



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2012 – São Paulo, sexta-feira, 07 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 754.745, reautuado como Recurso Extraordinário n. 632.212, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0081509-32.1999.403.0399 (1999.03.99.081509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801147-60.1996.403.6107 (96.0801147-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 152:1. Os presentes embargos são dependentes dos autos de Execução Fiscal n. 96.0801147-7, remetidos, por sua vez, por incompetência deste Juízo, à Justiça do Trabalho (Terceira Vara). Assim, determino, também, a remessa dos presentes autos àquele Juízo para adoção das medidas pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. 2. Observo que equivocadamente constou na decisão de fl. 149, parágrafo primeiro, determinação para traslado de cópias para os autos 96.0804323-9. No caso, o traslado refere-se ao processo n. 96.0801147-7, agora prejudicado, consoante determinação supra (item n. 01). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI)

KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 1087 para os autos da ação trabalhista n. 0113300-12.1998.5.15.0019 RT em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba e o restante para os autos da ação trabalhista n. 112900-37.1998-RTOrd em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1134. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000115-48.1999.403.6107 (1999.61.07.000115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Haja vista a decisão de fl. 159, determino o prosseguimento deste feito. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-o. Anotem-se os nomes dos procuradores de fl. 118. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 101/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X JOSE LUIZ SIMONCELLI LALUCCE X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LALUCCE(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Fls. 116-123: A coexecutada, Valéria Cristina Pinheiro Laluçe, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em contas-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú S/A, uma vez trataram-se de valores impenhoráveis. A exequente concorda com a liberação dos bloqueios que recaíram nas contas de poupança junto às instituições bancárias. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 104-5, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú S/A. Analisando os documentos de fls. 120-1, nota-se que os valores constrictos referem-se a contas-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro os desbloqueios dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, via sistema BACEN-JUD. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 108-15. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 234), proceda-se ao imediato desbloqueio da importância de R\$ 10.102,78 (dez mil cento e dois reais e setenta e oito centavos), extraídos do valor de R\$ 39.096,54 (fl. 151/v), referentes ao coexecutado Flávio Antônio Pandini. Ante o reconhecimento de prescrição do débito cobrado por meio da CDA nº 80 2 05 003571-94, pela Fazenda Nacional (fls. 234/238), excluo da cobrança a referida certidão. Prossiga-se em relação às demais, conforme item 05 e seguintes de fl. 147. Processe-se em segredo de justiça por conter extratos bancários. Cumpra-se. Intimem-se.

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 150/154 e 155/238: Designados nos autos leilões visando à alienação do bem penhorado à fl. 92, consoante decisão de fls. 120/122, restou negativo o primeiro ato, lavrando-se, por ocasião do segundo leilão o auto de arrematação de fls. 152/153. Nesta oportunidade, certificou o leiloeiro oficial nomeado nos autos, que embora tenha sido o arrematante, na pessoa de seu procurador, cientificado do caráter irrevogável e irretroatável da arrematação, deixou o mesmo de efetuar o pagamento da mesma, sob a alegação de que o valor da arrematação poderia ser parcelado, e não apenas àquele equivalente ao valor do débito. Requer a intimação do representante do arrematante para que cumpra com as formalidades necessárias ao ato público do leilão judicial, e aplicação de eventuais sanções (fls. 150/154). O procurador constituído pelo arrematante, por sua vez, vem aos autos (fls. 155/238), informando que no Edital de Leilão e Intimação expedido em decorrência dos leilões designados, não

constaram os valores dos débitos executados, assim como, nos documentos de divulgação expedidos pela empresa responsável pela realização dos leilões. Menciona, na mesma peça processual, a cláusula 7.5 constante do edital, que dispõe que o valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa, devendo o valor excedente ser depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação (fl. 140). Afirma estar acometido de enfermidade, fazendo uso de medicamentos, não tendo à época a intenção de tumultuar os trabalhos judiciais. Requer o prazo de 24 horas para a juntada de guia de depósito, a isenção de aplicação de multa ou punição, e ainda, o cancelamento da arrematação havida nestes autos. Junta ao feito autos de arrematações, inclusive de outros feitos, cópias de editais de leilões e intimações, termos de declarações, boletins de ocorrência, atestados e exames médicos e peças processuais de outros feitos. É o breve relatório. Decido. 1. Dispõe o artigo 694, caput, do Código de Processo Civil: Assinado o auto pelo juiz, arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, nos termos do parágrafo primeiro, inciso II, do mesmo artigo, poderá a mesma, ser tornada sem efeito, se não for pago o preço ou não for prestada a caução. Assim, assinado o auto nos termos do artigo acima mencionado (fls. 152/154), e não tendo o arrematante efetivado o devido pagamento no ato da arrematação, IMPERIOSO SE FAZ O CANCELAMENTO DA MESMA. Ademais, cumpre salientar que no edital de leilão e intimação foram observados os requisitos legais previstos no artigo 686, caput, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 22, da Lei n. 6.830/80. Cumpre esclarecer ainda que o valor do débito foi certificado nos autos no dia da realização da primeira praça, conforme fl. 146-verso dos autos, que se encontravam em secretaria à disposição dos interessados. Por todo o exposto, CANCELO A ARREMATACÃO EFETIVADA NOS AUTOS em 27 de Novembro de 2.012, consoante auto de fls. 152/154. 2. Fica o procurador do arrematante, Dr. José Roberto Pires, impedido de participar de hastas públicas em processos de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região, nos termos do disposto no artigo 695, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução n. 315, de 12/02/2008, artigo VII, Anexo I, item VI, 1.1, pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3. Oficie-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal e Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS). 4. Existindo indícios de tumulto ou perturbação quando da realização de leilão em hasta pública neste Juízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba, extraíndo-se as cópias necessárias, para fins de apuração de eventual crime previsto no artigo 335 do Código Penal. 5. Ficam designados novos leilões para os dias 21 de fevereiro e 06 de março de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 6. Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 7. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 8. A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 9. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 10. O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 11. O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 12. Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 13. Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 14. Expeça-se

edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 12 e 13 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 15. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.16. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.17. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.18. Cumpra-se o item n. 01 da decisão de fls. 120/122.19. Intime-se o leiloeiro da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para o subscritor de fl. 159, excluindo-o, após do sistema processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-02.2012.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 13 e 252) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 236/247 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

1- Tendo em vista a isenção legal do apelante (INSS) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 109/117 somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001909-50.2012.403.6107 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

1- Tendo em vista a isenção legal do impetrante/apelante para o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 474) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 509/517 somente no efeito devolutivo.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002689-87.2012.403.6107 - GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 52/59 somente no efeito devolutivo.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003952-57.2012.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

1- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, bem como, a decretação da nulidade do termo de embargo/interdição.Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da reativação de sua licença como criador de passeriforme e a nulidade do termo de embargo/interdição. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/48).É o breve relatório.2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12016/2009, apresentando nova procuração com poderes específicos para impetrar mandado de

segurança. 3- Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar con-substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de re-apresentação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a rele-vância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003811-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGUES MARQUES

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045756226, firmado em 14/07/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2007/2007, chassi 9BWCA05W97T140778, placas DVD 0174/SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 05/11/2012, R\$ 32.987,38 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/22. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045756226, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 12/13. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C. (A CARTA PRECATORIA N. 288/2012 FOI ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA DISTRIBUICAO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO).

CAUTELAR FISCAL

0004436-09.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA)

Vistos, etc. 1.- Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a União/Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio de GROSSO & FILHOS LTDA., JOSÉ GROSSO E JOSÉ GROSSO FILHO, relatando que foi apurado que a sociedade requerida (baixada por inaptidão) possui dívida tributária no valor de R\$ 5.737.505,90 (cinco milhões setecentos e trinta e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa centavos), valor este superior a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da sociedade. Além do mais, afirma a requerente que os requeridos alienaram imóveis no ano de 2008,

dilapidando seu patrimônio, quando já existiam várias execuções ajuizadas. Para justificar a responsabilização dos sócios JOSÉ GROSSO E JOSÉ GROSSO FILHO, argumenta que a última declaração de IRPJ se deu em 2002 e que não foram localizados bens em nome da pessoa jurídica. Também, os sócios já foram incluídos em algumas execuções fiscais. Sustenta a União Federal, a justificar a concessão da medida, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, alegando que há nos autos prova literal da constituição dos créditos a serem acautelados e o fundado receio de que os demandados possam prejudicar a satisfação dos créditos pretendida. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 12/100). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 103/104. A União/Fazenda Nacional comunicou sobre a oposição de Agravo de Instrumento, bem como aditou a petição inicial, requerendo a inclusão de JOSÉ ALBERTO CASTRO GROSSO (fls. 110/118). O aditamento foi deferido à fl. 119. Comunicação de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0002707-96.2012.403.0000/SP, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120/124). 2. - Citados, José Grosso Filho e José Alberto Castro Grosso apresentaram contestações às fls. 139/169. Citados, Grosso & Filhos Ltda. e José Grosso, não apresentaram contestações (fl. 170), pelo que, à fl. 171 foi decretada a revelia de ambos, sem os efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Réplica à fl. 172. Facultada a especificação de provas (fl. 171), as partes não se manifestaram (fl. 172/v). É o breve relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Malgrado o artigo 2º, VI, da lei nº 8.397/92 ser expresso pela decretação da indisponibilidade dos bens do devedor se a sua dívida ultrapassar em 30% o seu patrimônio conhecido, entendo que a medida cautelar fiscal é providência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretende se furto a cumprir os seus compromissos fiscais. Não há comprovação de que o contribuinte, livre e conscientemente, teve a intenção de praticar fraude contra o Fisco. A alegação da autora de que os débitos do contribuinte perfazem quantia superior a trinta por cento de seu patrimônio e que alienou alguns de seus bens em 2008, por si só, não tem o condão de autorizar a decretação da medida cautelar fiscal e a consequente indisponibilidade dos bens do requerido. É preciso, acima de tudo, estar demonstrada claramente a intenção do contribuinte em eximir-se ao pagamento da dívida mediante fraude, visto se tratar de medida extrema, sendo, no mínimo, temerário tomá-la neste juízo de cognição sumária. Ademais, saliente-se que, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizada (fls. 12/21), a União Federal já está utilizando meio adequado e menos gravoso para promover a cobrança dos débitos fiscais, qual seja, a Ação de Execução Fiscal. Nessa esteira de raciocínio, havendo penhora realizada e estando seguro o juízo, não há como se decretar a cautelar fiscal. Também, não restou comprovado nos autos qualquer ato cometido pelos sócios da ré a que alude o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para justificar tal inclusão (Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Essa responsabilidade pessoal, em contraposição à responsabilidade societária, não se caracteriza pelo mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções. Portanto, a desconsideração da pessoa jurídica está condicionada à realização de atos tidos como abusivos ou ilegais na gestão da sociedade. No mais, como a própria requerente afirma, já obteve a inclusão dos sócios em algumas execuções fiscais, podendo, deste modo, atingir seu patrimônio pessoal por meio daquelas ações. 4. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil, divididos entre os requeridos que contestaram a ação, José Grosso Filho e José Alberto Castro Grosso. Custas ex lege. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação nos autos de Agravo de Instrumento nº 0002707-96.2012.403.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0801320-50.1997.403.6107 (97.0801320-0) - ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 273: defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, agência de Birigui-SP, solicitando a conversão em renda da União, no prazo de dez (10) dias, dos valores depositados nas contas informadas às fls. 258/260 que se relacionem com os presentes autos, comunicando-se este Juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes, por dez (10) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 271, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se. (Os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do Banco do Brasil - fls. 278/283 - nos termos do r. despacho acima).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VECCHI PADUA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3719

MONITORIA

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES

Despacho nesta data a conclusão de fl. 33.Fl. 32: tendo em vista a certidão de fl. 36, onde consta o novo endereço do réu, encaminhe-se a Carta Precatória nº 87/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, nos termos do despacho de fl. 19, com cópia deste despacho e da referida certidão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X PAULO MARQUEZINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 269, manifeste-se a parte autora em 10 dias, efetivando as regularizações necessárias para fins de requisição do pagamento, comunicando-se, após, o juízo. Int.

0005907-41.2003.403.6107 (2003.61.07.005907-1) - LUIZ MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008965-18.2004.403.6107 (2004.61.07.008965-1) - OLINDA OLIVEIRA MARQUES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003186-48.2005.403.6107 (2005.61.07.003186-0) - MOISES CRISTINO ROMEIRO FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003422-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003422-8) - LETICIA DA SILVA MARTINS - MENOR (ELAINE CRISTINA DA SILVA) X MATHEUS DA SILVA MARTINS - MENOR (ELAINE CRISTINA DA SILVA) X NAIARA CRISTINA MARTINS - MENOR (ELAINE CRISTINA DA SILVA)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006123-31.2005.403.6107 (2005.61.07.006123-2) - SERGIO RONALDO SALES VEIGA(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP047951 - ELZA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005774-91.2006.403.6107 (2006.61.07.005774-9) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 126: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (10 dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das autoras à base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0) - EDUARDO MIGUEL PEDRO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 49, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007605-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007605-8) - CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010150-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010150-8) - MARISOL CANDIDO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/76: acolho a peça interposta pelo réu INSS como manifestação sobre o laudo pericial, uma vez que com a

juntada da contestação de fls. 45/62 ocorreu a preclusão consumativa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 155/156: indefiro o pedido. Observe a parte autora que o levantamento dos depósitos devem ser realizados como determinado à fl. 153. Venham os autos conclusos para fins de extinção.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 74: indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que impertinente, uma vez que se trata de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, cabível, portanto, a título de prova, a perícia médica já realizada. Intime-se a autora e voltem os autos conclusos.

0005413-35.2010.403.6107 - HELENA MARIA PORTUGAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000489-44.2011.403.6107 - EDINA FRAZATTI BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT X MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA X MARIA ANGELA BARACAT COTRIN X EDUARDO TADEU BARACAT(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO BATISTA LEAL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fl. 27, observo que o feito tramita pelo rito ordinário. Portanto, ao SEDI para retificação para ordinária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000767-11.2012.403.6107 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001998-73.2012.403.6107 - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002712-33.2012.403.6107 - JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC, e 2- autentique os documentos que instruem a inicial por cópias simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, esclareça a autora se pretende as benesses da justiça gratuita. Em caso positivo, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 37/40, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002747-90.2012.403.6107 - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 26/33, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a

petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001654-1) - GENI PALMA DE SOUZA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011974-46.2008.403.6107 (2008.61.07.011974-0) - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002644-20.2011.403.6107 - IRACY DA SILVA ALMEIDA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/54: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0003202-89.2011.403.6107 - LOURDES MAGALHAES BACHEL (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/57: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0003013-77.2012.403.6107 - MAIRA CECILIA GARCIA VIALLI (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1 - retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2 - forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053570-09.2001.403.0399 (2001.03.99.053570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO PAULINO DA COSTA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE)

Fls. 148/150: desentranhe-se e encarte-se no feito principal, onde se processará a execução do julgado. Observe a

parte autora ora exequente. Mantenha-se apenso os embargos para fins de instrução da execução. Publique-se o despacho de fl. 147. Int. DESPACHO DE FL. 147: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 142/143, certidão de trânsito em julgado de fl. 145, sentença de fls. 79/82, dos cálculos de fls. 34/42 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0800048-26.1994.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6790

CARTA PRECATORIA

0001789-77.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFICIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 2. OFICIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP; 3. OFICIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Rudkeler Balbino de Oliveira e Everton Costa Zonzini. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na SP-270, Km 45, em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA, RE n. 914670-9, e EVERTON COSTA ZONZINI, RE n. 884460-7, na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 634, aos cuidados do Diretor Antonio Carlos Vendramel, solicitando as providências necessárias para apresentação do preso Guilherme Rosalvo Moraes Batista, matrícula n. 765.456-9, na audiência designada, sendo que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia de Polícia Federal. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para que se proceda a remoção e escolta do preso Guilherme Rosalvo Moraes Batista, matrícula n. 765.456-9, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Caiuá, SP, para a audiência designada acima. 4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, email: hsobrinho@tjssp.jus.br, solicitando a intimação do réu GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA, matrícula n. 765.456-9, brasileiro, viúvo, portador do RG n. 228086/SSP/GO, CPF/MF n. 090.539.801-72, nascido aos 25/06/1945, filho de Antonio Rosalvo Batista e Maria de Lourdes Moraes, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 634, acerca da audiência designada. 5. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 6. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído indicado à fl. 02, dr. Augusto César Alves Silva, OAB/SP 265.233. 7. Ciência ao MPF.

0001841-73.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, referente aos autos das ações penais ns. 2003.61.19.001844-8 e 2003.61.19.000954-0, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação. Dessa forma, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Tadashi Kubota. 1. Intime-se a testemunha de acusação TADASHI KUBOTA, portador do RG n. 2.557.680/SSP/SP, CPF/MF n. 187.434.718-20, casado, comerciante, nascido aos 18/04/1937, natural de Marília, SP, filho de Noboro Kubota e Haruo Kubota, residente na Av. Otto

Ribeiro, 211, em Assis, SP, para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que no caso de não comparecer espontaneamente ao ato, será realizada sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP. Fica o oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da referida testemunha, podendo inclusive contar com auxílio policial para tanto. 2. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 3. Publique-se visando a intimação do defensor constituído indicado à fl. 02, dr. Antonio Ruiz Filho, OAB/SP 80.425, e/ou Leonardo Sica, OAB/SP 146.104. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001265-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDERSON DE FARIA SILVA X REGINALDO MARTINS CORREA X SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa em favor do réu Reginaldo Martins Correa às fls. 591/601 em razão de sua prisão ocorrida no dia 09.11.2012 por força do mandado n. 06/2011, expedido nos autos visando a localização do réu para garantir a aplicação da lei penal e prosseguimento do feito, por encontrar-se o mesmo em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado à época nos endereços constantes dos autos. O Ministério Público Federal à fl. 602 manifestou favorável ao pedido. É o breve relato. Decido. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVI, estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, extrai-se que a privação da liberdade do indivíduo é medida que se aplica em ultima ratio, em caráter de extrema necessidade. Nesse sentido, o legislador pátrio introduziu significativa alteração nos artigos 313 do Código de Processo Penal admitindo-se a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, com as ressalvas legais; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. In casu, a prisão preventiva foi decretada em razão do réu Reginaldo Carvalho Correa não ter sido localizado à época nos endereços constantes dos autos, e tampouco ter comparecido em Juízo ou constituído advogado para responder a presente ação, mesmo citado e intimado por edital, encontrando-se em local incerto e não sabido. Na decisão de fls. 462/463 foi decretada também a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a antecipação de provas e a expedição do mandado de prisão preventiva. Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar se deu por necessária e cabível na ocasião a fim de assegurar o prosseguimento da ação. Por outro lado, tem-se que após o cumprimento do mandado de prisão preventiva n. 06/2011 no dia 09 de novembro do corrente ano, o réu por meio de sua defesa às fls. 591/601 compareceu perante o Juízo requerendo a revogação de sua prisão preventiva por entender cessado o motivo que autorizou a aplicabilidade da medida extrema, solicitando a substituição da constrição por outra medida cautelar das previstas no artigo 319 do CPP. O artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Assim, verifica-se plausível a revogação da decretação da prisão preventiva em favor do réu, posto que não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação da medida extrema. No caso, o réu demonstrou de forma satisfatória que possui residência fixa no Município de Caratinga, MG, na Rua Raimunda Lopes da Cunha, 261, apto. 302, Bairro Limoeiro, ocupação lícita desempenhada atividade como vendedor externo desde 01/08/2011 na empresa Lojas Vip Ltda-ME, CNPJ n. 10.942.000/0001-64, inscrição estadual n. 001.265586.00-71, estabelecida na Av. Olegário Maciel, 412, Centro, CEP 35.300-365, e em que pese as folhas de antecedentes criminais do requerente não estarem atualizadas verifica-se que o mesmo havia preenchido os requisitos legais para proposta de suspensão condicional do processo, não tendo, portanto, quaisquer indícios que ele faça da atividade criminosa seu meio de vida. Isto posto, e considerando a manifestação ministerial de fl. 602, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 591/592, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA em face do réu REGINALDO MARTINS CORREA, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n. 7.772.443/SSP/MG, CPF/MF n. 026.703.716-39, filho de Sebastião Martins Filho e Odete Correa Martins, nascido aos 24/07/1973, natural de Caratinga, MG, residente na Rua Raimunda Lopes da Cunha, 261, apto. 302, Bairro Limoeiro, em Caratinga, MG, CEP 35.300-106, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO DE CARATINGA, MG, sito na Estrada de Santa Luzia, Km 3 com Km 518 - Córrego dos Bias, Zona Rural. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Reginaldo Martins Correa, acima qualificado. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando em caráter de urgência cópia desta decisão e do respectivo alvará de soltura para que sejam tomadas todas as providências pela autoridade policial e demais anotações junto ao cadastro daquele órgão, enviando-se posteriormente as vias originais, informando inclusive à autoridade policial que foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva n. 06/2011, não vigorando mais a ordem judicial para tanto. Depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando o cadastro do alvará de soltura junto ao IIRGD, nos termos do disposto no artigo 286, parágrafo 1º do Provimento n. 140 da Corregedoria Regional, que se contrapôs nos autos ao mandado de prisão

preventiva n. 06/2011. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caratinga, MG, solicitando o cumprimento do Alvará de Soltura em favor do réu REGINALDO MARTINS CORREA, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n. 7.772.443/SSP/MG, CPF/MF n. 026.703.716-39, filho de Sebastião Martins Filho e Odete Correa Martins, nascido aos 24/07/1973, natural de Caratinga, MG, residente na Rua Raimunda Lopes da Cunha, 261, apto. 302, Bairro Limoeiro, em Caratinga, MG, CEP 35.300-106, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO DE CARATINGA, MG, sito na Estrada de Santa Luzia, Km 3 com Km 518 - Córrego dos Bias, Zona Rural. Na precatória deverá constar ainda solicitação ao r. Juízo deprecado para que o réu Reginaldo Martins Correa seja: a) intimado acerca desta decisão, bem como para se comprometer a comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial; b) intimado a comparecer mensalmente perante esse Juízo Estadual da Comarca de Caratinga, MG, para justificar suas atividades laborativas e manter atualizado seu endereço residencial, advertindo-lhe que por tratar-se de medida cautelar alternativa da prisão preventiva, o seu descumprimento implicará em nova decretação de prisão, nos termos do artigo 316 do CPP; c) a fiscalização do cumprimento da medida imposta ao réu. Intime-se o defensor constituído às fls. 593 acerca desta decisão, bem como para informar se continuará patrocinando os interesses do acusado, hipótese em que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR VICENTE DA SILVA (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 625, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, sito na Rua Tiradentes, 1120, tel. (45) 3284-1341, CEP 85.960-000, solicitando a inquirição da testemunha de acusação ANDREI DALL OGLIO, portador do RG n. 5.186.737-8/SSP/SP, CPF/MF n. 886.343.619-34, casado, motorista, nascido aos 30/03/1972, natural de Toledo, PR, filho de Sabino Pires Dall Oglio e Geni Maria Dall Oglio, residente na Rua Porto Alegre, 2022, Bairro Sauro, CEP 85.960-000. 1.1 Solicita-se que o ato seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias. 1.2 Informa-se que o acusado consta nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Cledy Gonçalves Soares dos Santos, OAB/PR 14.855-A. 2. Providencie a serventia a extração de cópia integral destes autos que deverá ser enviada ao SEDI para distribuição por dependência em face do acusado João Vicente da Silva, excluindo-se o mesmo dos autos da presente ação, conforme anteriormente disposto no despacho de fl. 572-verso. 3. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

1. OFÍCIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÃO EM SÃO PAULO, SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MARACAI, SP; 3. OFÍCIO A DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Considerando a manifestação ministerial de fl. 398, determino: 1. Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnico de Informação, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.130.020, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome de NILTON CARLOS DE SOUZA, brasileiro, separado, cirurgião dentista, nascido aos 31/05/1950, natural de Maracai, SP, filho de Pedro de Souza e Gessi Freitas de Souza, portador do RG n. 4.609.678/SSP/SP, CPF/MF n. 798.525.648-20, residente na Av. São Paulo, 461 ou 677, em Maracai, SP. 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Maracai, SP, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando a remessa de certidão de distribuição em nome de Nilton Carlos de Souza, acima qualificado, bem como certidões explicativas dos inquéritos e/ou ações penais que eventualmente constar em nome do referido acusado. 3. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP n. 19.800-010, solicitando o envio de folhas de antecedentes criminais do que constar do acusado Nilton Carlos de Souza. 4. A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC a folha de antecedentes criminais referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, bem como solicitar certidão de distribuição criminal do SEDI. 5. Sem prejuízo, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar eventuais diligências que pretende sejam realizadas pelo Juízo para complementação de fatos surgidos durante a instrução do processo, e justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para deslinde da causa.

0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY

GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e cartas precatórias. Acolho a cota ministerial de fls. 246. Em face da cota retro, a qual acolho, verifica-se que o denunciado possui antecedentes criminais, o que impossibilita o gozo do sursis processual, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia de fl. 184. Não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) Assim, caso o denunciado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. CPA0, 10 Designo o dia 06 de MARÇO de 2013, às 15hs30, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intime-se Romerson Gaspar Eland, residente na rua São Bento, 242, Vila Souza, em Assis-SP, para comparecer a data retro, com antecedência de 15 minutos, portando os documentos pessoais. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercetivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico) (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, solicitando a realização de audiência de oitiva da testemunha Everaldo Batista dos Santos, residente na rua Zacarias Miguel, 38, Vila Maria, em Presidente Prudente-SP. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo-MG, sito na rua João Pinheiro, 254, CEP 37.270-000, objetivando a intimação do denunciado WESLEY GONÇALVES, RG nº MG-5.552.447 SSP/MG, CPF nº 067.323.436-37, nascido aos 13/01/1975 em Campo

Belo-MG, filho de Sebastião Gonçalves e Odete Alves do Couto Gonçalves, residente na rua Professor José Florêncio, 68, bairro Alto das Mercês, Campo Belo-MG, telefone 35-9152-2898, para o inteiro teor do r. despacho. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO: Audiência designada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, nos autos da carta precatória criminal n. 0010210-68.2012.403.6112, para o dia 14/02/2013, às 14:40 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Everaldo Batista dos Santos.

0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:a) CONDENAR FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (C.P.F. n. 074.793.448-72, R.G. n. 6.471.988 SSP/SP, brasileiro, nascido no dia 23/09/1949) à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 540 dias-multa, cada qual no importe de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, pela prática do crime de SONEGAÇÃO FISCAL capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal;b) CONDENAR CAETANO SCHINCARIOL FILHO (C.P.F. n. 792.815.408-00, R.G. n. 9.660.612-5 SSP/SP, brasileiro, nascido no dia 22/10/1957) à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 540 dias-multa, cada qual no importe de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, pela prática do crime de SONEGAÇÃO FISCAL previsto no art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.4. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.5. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei n.º 9.289/96, em rateio. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS) 1. OFÍCIO A DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP;2. OFÍCIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÃO;3. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP;4. OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA;5. OFÍCIO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR, BA;6. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR, BA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Considerando a manifestação ministerial de fl. 324, providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais e certidões criminais aos órgão correspondentes em nome dos acusados MARIA JOSÉ ALVES DE SANTANA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 00.569.953-34, CPF/MF n. 143.121.315-20, filha de Júlio Araújo de Santana e Virgínia Alves de Santana, nascida em 06/07/1930, natural de Mata de São João, BA, residente na Rua Olímpia da Silva, 26, apto. 201, Bairro Iapi, em Salvador, BA, e CARLOS SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, portador do RG n. 01.046.722-00/SSP/BA, CPF/MF n. 061.654.355-72, filho de Pedro Santana Lima e Bernardina Santana Lima, nascido aos 05/05/1953, natural de Lamarão, BA, residente na Rua Castro Alves, 112, Paripe, em Salvador, BA. 1. Ofício à Delegacia Seccional de Polícia Civil de Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, em Assis, SP, CEP 19.800-010, solicitando folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados Maria José Alves de Santana e Carlos Santana de Lima, acima qualificados.2. Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnicos de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barro Funda, em São Paulo, SP, CEP n. 01.130-020, solicitando certidão de distribuição criminal dos referidos acusados.3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, sito na Rua Lycio Brandão de Camargo, 50, Vila Clementina, CEP 19.802-300, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando certidão de distribuição criminal do que constar em nome de Maria José Alves de Santana.3.1 Solicita-se sejam enviadas certidões de objeto e pé de eventuais processos penais e/ou inquéritos policiais em face dos acusados, indicando a data dos fatos, da denúncia, dos artigos incursos, eventual sentença e trânsito em julgado.4. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, sito na Av. Centenário, 990, Salvador, BA, solicitando as folhas de antecedentes criminais dos acusados acima indicados.5. Solicite-se à Subseção Judiciária de Salvador, BA, sejam enviadas as certidões de distribuições criminais.6. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Salvador, BA, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando certidões de distribuições criminais, bem como eventuais certidões de objeto e pé dos feitos que constarem em nome de Maria José Alves de Santana e Carlos Santana de Lima.7. A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, a

folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões de distribuições criminais desta Subseção Judiciária.8. Sem prejuízo, intime-se deverá o defensor constituído apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa e desde que seja para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do processo.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 375.Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000110-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000110-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOSE BORIN(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VALDIR JOSÉ BORIN (brasileiro, separado, químico, portador da Cédula de Identidade nº 14.401.039 SSP/SP, CPF nº 058.271.878-36, filho de Nelson Borin e Neusa Roque Borin, nascido em 19/06/1965, natural de Onda Verde/SP), com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X GIULIANO DO PRADO SILVA X PEDRO LAZZARIS X LEANDRO JOSE DA SILVA(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E MG111139 - JORGE DAVI BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 505 e pelo réu à fl. 513-verso.Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação no prazo legal.No mesmo prazo, a defesa deverá manifestar a respeito do interesse na restituição dos bens apreendidos, constantes do ofício n. 442, quais sejam, 3 (três) colchões, 2 (dois) guarda-roupas, 6 (seis) armários, 1 (um) tanquinho de lavar-roupas, que se encontram armazenados na Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a serventia a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser enviada ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito em nome dos acusados Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva, haja vista a suspensão do processo em favor dos mesmos.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 435, determino:Intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço atualizado da testemunha Luciani Martini da Mota, ou indicar outra em substituição desde que justificada a pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato.

0001503-70.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DURVAL GARMS JUNIOR X IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

0000607-56.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

1. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 86/93, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, haja vista que as matérias apresentadas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 96/97 e 101, e dessa forma RATIFICO o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do processo.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição no prazo de 60 (sessenta) dias da testemunha de acusação CLAUDINEI RIBELATO,

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 880.941, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17.500-906.1.1 Informa-se que os acusados constam nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Carlos Pinheiro, OAB/SP 40.719.2. Intimem-se os acusados Fabiano Renato Gava, portador do RG n. 20.096.366/SSP/SP, CPF/MF n. 110.798.468-83, residente na Av. Vereador David Passarinho, 737, e Carlos Alberto Gimenez Costa, portador do RG n. 14.344.038/SSP/SP, CPF/MF n. 042.677.148-60, ambos em Assis, SP, acerca da expedição da carta precatória para, querendo, possam acompanhar o cumprimento do ato.3. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4. Ciência ao MPF.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MARACAI, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatórias.Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 276/278, determino o prosseguimento do feito.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Maracá, SP, sito na Av. São Paulo, 440, CEP 19.840-000, tel. (18) 3371-1463, solicitando a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Marcos Antonio Fracasso: a) DIEGO LUCAS MACHADO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 46.369.109-X, CPF/MF n. 371.677.728-52, residente na Rua Marechal Deodoro, 362; b) DANILO TAFAREL VIERA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 48.444-09, residente na Rua Severino Eiras, 337; c) FÁBIO RODRIGO AGUIAR, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 41709103, residente na Rua Antonio Pereira de Oliveira, 399; d) ROGÉRIO BATISTA PEREIRA, oficial de promotoria, podendo ser localizado na Av. São Paulo, 440.1.2 Do mesmo modo, solicita-se a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Nikolas Laureano Fetter: a) LUCAS BARTOLO ROMERO, portador do RG n. 32.098.728, CPF/MF n. 308.127.848-12, residente na Rua Nove de Julho, 155, Centro; b) ANDERSON LUIS MARIANO, portador do RG n. 46.351.528, CPF/MF n. 390.629.448-72, podendo ser localizado na Rua José Bonifácio, 193, Centro; c) PEDRO DOECHI, portador do RG n. 14.601.961, CPF/MF 034.263.578-60, residente na Rua Alamedas das Amélias, 180, Jd. Primavera. 1.3 Outrossim, solicita-se a intimação dos acusados para o ato: a) MARCOS ANTONIO FRACASSO, portador do RG n. 17.920.352-6/SSP/SP, CPF/MF n. 110.783.218-76, residente na Rua José Pinto da Silva, 197, Bairro Nosso Teto, tel. (18) 3371-3495 e 97058080; b) MARCIANO ALVES RIBEIRO, portador do RG n. 24.136.467-X/SSP/SP, CPF/MF n. 270.341.728-46, residente na Av. José Carlos Méier, 1117, Jardim Santa Olga, tel. (18) 3371-4040; c) WALTER REYNALDO, portador do RG n. 15.972.616/SSP/SP, CPF/MF n. 047.530.438-19, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, 455, Centro; d) NIKOLAS LAUREANO FETTER, portador do RG n. 30.594.747/SSP/SP, CPF/MF n. 350.161.348-20, residente na Av. José Bonifácio, 193, Centro, tel. (18) 3371-1280, 3371-3315, 9781-3887.1.4 Solicita-se a intimação dos acusados acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Araras, SP, visando a inquirição da testemunha de defesa Leonardo Augusto Gonçalves.1.5 Informa-se ainda que o acusado Nikolas Laureano Fetter possui defensor constituído na pessoa dos drs. Gleyson Ramos Guimarães Lima, OAB/SP 263.036, e Hilário Vetore Neto, OAB/SP 233.737; que os acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro são representados pelo dr. Antonio Ferreira da Silva, OAB/SP 73.391; bem como que o acusado Marcos Antonio Fracasso possui advogado na pessoa do dr. Marcelo José Cruz, OAB/SP 82.727. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Araras, SP, sito na Rua Albert Einstein, s/n, CEP 13.600-970, tel. (19) 3541-1278, solicitando a inquirição do dr. LEONARDO AUGUSTO GONÇALVES, Promotor de Justiça, podendo ser localizado na Av. Antonio Prudente, 322, 1º Jd. Universitário CEP 13.607-335, na qualidade de testemunha de defesa do acusado Marcos Antonio Fracasso.Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

0000723-62.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Fl. 298: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Valmir Machado Ribeiro, conforme formulado pelo órgão ministerial.Outrossim, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço atualizado de sua testemunha Wilson Domingues da Silva, haja vista a certidão do oficial de justiça à fl. 292, ou indique outra em substituição justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para deslinde da causa, sob pena de preclusão da prova pretendida.

0001518-68.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DOS SANTOS X JESSICA PEREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Intime-se o dr. José Nilton Gomes, OAB/GO, para apresentar no prazo de 10 (dez) a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

0001600-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO FRANCISCO DA SILVA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Considerando a certidão de fl. 216, intime-se o ilustre causídico dr. Roldão Valverde, OAB/SP 041338, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificar de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Juntamente com a respectiva defesa preliminar, deverá o ilustre causídico regularizar sua representação processual. Com a resposta, e sendo apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3801

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 466/467: intime-se, com urgência, a ECT a fim de que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0007135-33.2012.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bauru Produtos de Petróleo Ltda em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, pelo qual requer a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, ao argumento de que os débitos impeditivos da obtenção de certidão negativa estão integralmente garantidos por penhora. Juntou documentos às fls. 13/41. Ouvida a autoridade impetrada (fls. 48/50), relatou que não consta nesta Procuradoria qualquer pedido de Certidão protocolado recentemente pela impetrante e que o último pedido de certidão previdenciária da impetrante, indeferido por esta Procuradoria, data de 11/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A impetração não foi instruída com prova do ato dito coator, não tendo acompanhado a petição inicial nenhum documento comprobatório do indeferimento de expedição de CND pelo impetrado. O único documento apresentado pela impetrante foi o extrato de fl. 23 o qual consigna a impossibilidade de emissão automática da certidão em razão de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN. Não houve comprovação, outrossim, de quais seriam as pendências impeditivas da expedição da certidão. Ouvido, o impetrado informou não constar na Procuradoria qualquer pedido de Certidão protocolado recentemente pela impetrante e que o último pedido dessa natureza indeferido pelo órgão data de 11/06/2012. Nesse contexto, não há comprovação de direito líquido e certo a ser amparado liminarmente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0007371-82.2012.403.6108 - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM BAURU - SP

Diante do depósito realizado às fls. 131/134 e do informado pelo impetrado à fl. 148 no sentido de que foi suspensa a exigibilidade do crédito questionado, dou por prejudicados os embargos de fls. 140/144. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003184-22.2012.403.6111 - WILLIAM DE BRITO LOPES(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fl. 127 (prazo de cinco dias ao impetrante): Defiro o requerido.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007666-22.2012.403.6108 - TALITA BERNARDO DA SILVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a produção antecipada de provas pode ser produzida no bojo da ação em que se postula a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não sendo necessário o ajuizamento de duas demandas distintas, e que não há qualquer fato que impeça a requerente de deduzir, desde logo, a pretensão principal. Assim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário e postulando a providência judicial que julgar pertinente bem como a antecipação da prova pericial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 3803

ACAO PENAL

0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO E SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8152

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Em tempo, reconsidero a parte final da determinação de fl. 83. Adite-se a deprecata n. 173/2012-SM02, a fim de serem intimadas as partes da redesignação da audiência de conciliação. Cópia desta determinação servirá como: CARTA PRECATÓRIA n. 199/2012-SM02-PQG, em aditamento à deprecata acima indicada, devendo ser encaminhada por e-mail, com a maior brevidade possível, instruída com cópia das fls. 76 e 80/84. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 83. DESPACHO DE FL. 83:80/82: defiro a redesignação da audiência de conciliação para o dia 15/01/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 173/2012-SM02/RNE, independente de cumprimento.

MONITORIA

0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo . Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004257-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMAR JULIO PEREIRA

Caixa Econômica Federal intentou a presente Ação Monitória, em face de Gilmar Julio Pereira, objetivando a cobrança de valores devidos referentes a contrato firmado entre as partes.À folha 55, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito por parte dos devedores.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de sucumbência.Havendo penhora, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da constrição. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Ação MonitóriaProcesso nº 0007835-43.2011.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: José Afonso Barbosa CondiVistos, etc.Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de José Afonso Barbosa Condi objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.À folha 27, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL

0007347-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007347-5) - FAZENDA NACIONAL X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES

PROCESSO Nº: 2008.61.08.00007347-5CLASSE: 147 -CAUTELAR FISCAL.AUTOR: INSS.RÉU(S): PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXANDRE JOSE ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO E ADMIR ROBERTO ALVES.SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar promovida pelo INSS em face da PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXANDRE JOSE ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO E ADMIR ROBERTO ALVES.A União pretende a decretação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 2780, livro 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis Anexos de Botucatu/SP com espeque na Lei 8397/92. Segundo a autora, documentos de fls. 13 a 161, os réus devem ao INSS a importância de R\$ 161.573,34. Segundo documentos juntados aos autos, o INSS alegou que a dívida supera mais de 30% do patrimônio dos devedores (Fls. 148 a 165).A demandante apresentou documentos (Fls. 166 a 229).Esta demanda foi distribuída na Justiça Estadual, que decidiu pela indisponibilidade do bem imóvel em apreço, fls. 226 a 229.O MPE informou que não tem interesse na causa (Fl. 232).Os réus foram citados fl. 234.Contestação ofertada às fls. 236 a 239.Réplica às fls. 260 a 281.À fl. 290, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal. Este juízo indeferiu parcialmente a tutela requerida pela União (Fls. 300 a 305). A União insistiu na citação editalícia de Daniela Aparecida de Carvalho (Fl. 322). Juntada certidão de óbito de Alcides Alves (Fl. 329).À fl. 336, a União requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 337, Daniela de Carvalho teve acesso aos autos, por isso, reputo-a devidamente citada.É o relatório. Decido.Não há necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, por causa disso, nos termos do artigo 330, I, do CPC, esta demanda comporta julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 8397/92 instituiu a medida cautelar fiscal. Destarte, nos termos dessa lei, será possível o deferimento da cautelar fiscal desde que constituído o crédito tributário, artigo 1º, e tenha ocorrido alguma das hipóteses do artigo 2º.Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contrai

ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Conforme o artigo 3º da Lei 8397/92 para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de alguma das hipóteses previstas no artigo 2º. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:I - prova literal da constituição do crédito fiscal;II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.No caso em apreço, constata-se a existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, superiores a 30% de seu patrimônio.Todavia, no caso de sócios-gerentes da pessoa jurídica a ser executada, a responsabilidade pessoal tributária dos sócios deflui do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, expresso em determinar que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Acrescente-se, ainda, que o artigo 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal reforça o sentido da norma supra citada, ao prever que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (...).Nos termos dos artigos retro mencionados, o INSS não demonstrou nos autos, que no processo administrativo, tenha comprovado que o sócio, ora requerido, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não estando a sua responsabilidade vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária.Do art. 1.016 combinado com o art. 1.053 do Código Civil de 2002, extrai-se a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.Por outro lado, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, é inaplicável às sociedades limitadas, uma vez que esse tipo societário é regulado pelo novo diploma civil, o qual, sendo de igual hierarquia e posterior à referida lei, fixou regra oposta a nela prescrita.A jurisprudência vem se firmando neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271688Processo: 200000802336 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000672855 Fonte DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:224Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Consoante posição adotada no julgamento do REsp n. 736.879-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.12.2005, firmou-se no âmbito da Primeira Seção do STJ jurisprudência no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, ex vi do disposto no art. 1.016 combinado com o art. 1.053 do Código Civil de 2002, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.3. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inaplicável às sociedades limitadas, uma vez que esse tipo societário é regulado pelo novo diploma civil, o qual, sendo de igual hierarquia e posterior à referida lei, fixou regra oposta a nela prescrita.4. Recurso especial provido.No mesmo sentido, os RESP 779593, 652906, 757065 e muitos outros do STJ.Por conseguinte, diante da não demonstração da responsabilidade pessoal dos sócios os pedidos da demandante não podem ser acolhidos. Isso posto, confirmo a decisão liminar de fls. 300 a 305. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da União.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Intime-se pessoalmente o procurador da autora, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. P.R.I.C.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7253

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - dois denunciados - INSS em Lençóis Paulista - Atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e incomprovada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - Estrutura incriminadora comprometida - Ausentes provas - Absolvição de rigor - Presidente da entidade, todavia, a declarar anos de trabalho de rurícola, em favor da segurada, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por anos a fio, até que descoberta a falsidade - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação deste réu - Parcial procedência à pretensão punitiva. S E N T E N Ç A Autos nº 0007938-02.2001.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore e José Aparecido Moraes Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/09, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé) e José Aparecido Moraes, qualificados a fls. 02, denunciados pela Incidência Penal dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299, e 304 c/c 29 e 69, todos do CPB. Consta da vestibular que se apurou que, aos 26 de outubro de 1999, Maria Aurora Jonas Ramon, intermediada por Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, e José Aparecido de Moraes, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária. Maria Aurora Jonas Ramon teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de diversos documentos públicos e particulares, dentre eles a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 03/04 do Apenso I, subscrita por José Aparecido de Moraes, com firma reconhecida pelo Tabelião de Notas de Igarapu do Tietê/SP. A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0579/01, fls. 11/320, bem como os Apensos I e II. Destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 03/04, do Apenso I, e para os Termos de Declarações prestados por José Aparecido de Moraes, fls. 103/105, Maria Aurora Jonas Ramon, fls. 118/119, Sebastião Gomes de Moraes, fls. 166/167 Auto de Qualificação e Interrogatório de Aparecido Caciatore no IPL 7-0418/02, fls. 254/255. Com a prefacial, arrolaram-se sete testemunhas, fls. 09. Recebida a denúncia, em 18 de julho de 2006, fls. 433, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 437/444. Devidamente citados, fls. 467-verso e 506, os réus foram interrogados, fls. 469/471 (Aparecido), 508/509 (José Aparecido). Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 473/474 (Aparecido - com o arrolamento de 08 testemunhas), e fls. 512/513 (José Aparecido - arrolou 02 testemunhas). Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, Mara Aparecida Martins Caglioni, fls. 561/562, Claudinei Ribelato, fls. 575/576, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, fls. 602, Catarina Alves Jordan, fls. 603, e Sebastião Gomes de Moraes, fls. 633. Houve desistência da testemunha Maria Aurora, fl. 582, em razão de seu falecimento certificado pelo oficial de justiça. Oitiva da testemunha comum, Amira Saleh El Khatib, fls. 604. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas, Dagoberto de Santis, fls. 658, Ermenegildo Luis Coneglian, fls. 659, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 660, Enio Casali, fls. 661, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 662, Rosalina de Fátima Góes, fls. 663, Ronaldo Maganha, fls. 693/694, Elisabete Aparecida Petricio e Hildebrando Ramos dos Santos, fls. 713/714. O despacho de fl. 715 determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de se produzirem novas provas e, em nada sendo requerido, que apresentassem alegações finais. Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 718. Não houve manifestação de José Aparecido, fl. 746. Em memoriais, a Acusação, fls. 749/763, protestou pela condenação dos réus como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Alegações finais de Aparecido, fls. 768/779, aduzindo prescrição, ausência de provas, atipicidade do fato, ausência de prejuízo ao erário, ausência de expediente fraudulento e ausência de vantagem ilícita, pugnando, ao final, pelo decreto absolutório, e de José Aparecido, fls. 787/800, com pedido de absolvição em face da atipicidade da conduta, lançando preliminar de transcurso do lapso prescricional da pena em concreto (prescrição antecipada). O MPF, fls. 803/812, aventou preliminar de ausência de antecedentes criminais atualizados em detrimento da análise acerca das condições subjetivas dos réus para a correta dosimetria da pena e pugnou fossem solicitadas pelo Juízo certidões atualizadas de antecedentes criminais,

bem como manifestou-se contrário à alegação de prescrição invocada nos memoriais da Defesa. Às fls. 813 foi indeferido o pedido do MPF de expedição de certidões. Interposição de correição parcial pelo MPF, fl. 815, com apresentação das razões às fls. 816/839. Diante da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0029229-97.2011.403.0000/SP, pelo E. TRF da 3ª Região, foram prestadas as informações, fls. 853/860, e requisitadas as certidões criminais atualizadas, fls. 846/851. O MPF pugnou pela desnecessidade de prosseguimento da correição parcial, em face do julgamento definitivo do Mandado de Segurança, com a concessão da ordem, fls. 947/950 e 951. Homologada a desistência, fl. 952. Certidões criminais dos réus juntadas às fls. 864/926 (SINIC/INI e INFOSEG), 928/944 (IIRGD), 963/964 (Comarca em Lençóis Paulista/SP), 966 (Comarca em Barra Bonita/SP) e 972 (Comarca em Itai/SP). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a análise da preliminar aventada pelo MPF, ante a vinda das desejadas certidões de antecedentes criminais, em cumprimento à liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 810/811, à luz dos arts. 109 e 110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Em mérito, componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado Aparecido. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 03/04, do Apenso I, reconhecida, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 470/471, para então subscrição por José Aparecido, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (posto ocupado desde 1.999, fls. 103), denota o bojo das provas orais atendia o primeiro mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça, por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 562 (testemunha arrolada pela Acusação, destaque-se). De seu giro, a objetiva descrição das servidoras autárquicas Mara Aparecida e Cássia Marlei, sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 562 e 602 (e, na fase policial, fls. 93/96 e 98/101), por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para o acusado José Aparecido. Realmente, o teor de fls. 03/04, do Apenso I (datado de 12/08/1999), demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rurícola para a figura de Maria Aurora Jonas Ramon, por mais de 14 (quatorze) anos, de novembro/1984 a agosto/1999, com firma em setembro/1999 reconhecida, fl. 04-verso, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da mesma, a qual, aliás, recebeu benefícios de novembro/1999 até abril/2001, isso mesmo, fls. 12/14, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, o que culminou com investigatório criminal, ensejadora da presente ação penal. Em suma, com referência a dito réu, José Aparecido, teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo, para a vida de qualquer candidato a segurado - ou segurado mesmo - tanto quanto Maria Aurora usufruiu do indevido recebimento mensal daquelas prestações (destaque-se não ter sido denunciada, tendo sido mera testemunha de acusação do Parquet Federal, fls. 09). Em seu interrogatório, fl. 508, o acusado José Aparecido afirmou que homologava o trabalho rural mediante a simples apresentação de documentos, bem como sequer conhecer Maria Aurora. As duas testemunhas por ele arroladas nada esclareceram. Ora, em se pautando o processo penal pela verdade real, incabível qualquer ponderação sobre suposição ou boa-fé, data vênua, por patente. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a José Aparecido. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao referido acusado, José Aparecido de Moraes, a proporcionar a Maria Aurora fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao

estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 437/444, /864/944, 963/964, 966 e 972 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação ao denunciado José Aparecido, que tenha culminado com final condenação trânsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente mencionado ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP). Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, de um terço, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragozo, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão, para José Aparecido. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 12/08/1.999. De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fl. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299 e 304, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré José Aparecido Moraes, qualificado a fl. 02, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 508, 590 e 677. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu José Aparecido no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL

0001217-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIO PIROPO LEOPOLDINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Extrato : Ação Penal - Crime de Contrabando - Duas Máquinas Caça-Níqueis com componentes de origem estrangeira - Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância - Procedência S E N T E N Ç A Processo n.º 0001217-53.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Fábio Piropo Leopoldino Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Pública, Incondicionada, pela qual o Ministério Público Federal denunciou, fls. 54/56, Fábio Piropo Leopoldino, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, CPB. Aduziu, para tanto, terem sido encontradas, no estabelecimento comercial do réu, 02 (duas) máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos eram de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal apta a comprovar a regular importação. Com a inicial foram arroladas duas testemunhas, fl. 56. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0021/2009, fls. 02/51, destaque para : Representação para Fins Penais, fls. 05/06, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 07/10, com mercadorias avaliadas em R\$ 4.000,86 (quatro mil e oitenta e seis centavos), Termo de Revelia e Pena de Perdimento, fls. 13, Laudo de Exame Merceológico, fls. 23/24, Termo de Declarações do réu, fls. 33/34. Recebida a denúncia em 30/11/2009, fls. 57. Certidão de antecedentes criminais, âmbito federal, fl. 68. Devidamente citado, fl. 67-verso, o acusado não se manifestou, fl. 70, sendo-lhe nomeada advogada dativa, fl. 57, a qual apresentou defesa prévia, fl. 77, sem, contudo, arrolar testemunhas. Oitiva das testemunhas de Acusação, Ana Maria Rodrigues de Mello, fls. 90/92, e Silvana Aparecida Bassalo Ribeiro, fls. 128/130. Decretada a revelia do acusado, fl. 104, em razão de, injustificadamente, não ter comparecido à audiência. À fls. 148 foi indeferido o pleito do MPF de requisição pelo Juízo das certidões criminais atualizadas do réu. Interrogatório do réu a fl. 158. Interposição de Correição Parcial pelo Parquet, fl. 161, seguida das razões, com recebimento e determinação de desentranhamento e encaminhamento à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região a fl. 217. Ante a comunicação de indeferimento da liminar no Mandado de Segurança n.º 0036246-87.2011.403.0000/SP, interposto perante o E. TRF da 3ª Região, foram prestadas as informações solicitadas, fls.

202/209.O despacho de fl. 217 determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de se produzirem novas provas e, em nada sendo requerido, que apresentassem alegações finais.O MPF requereu fossem requisitadas certidões criminais atualizadas do réu, fl. 222.A Defesa apresentou alegações finais, fls. 224/225, pugnou pela improcedência da denúncia, aduzindo, para tanto, que o réu desconhecia que as duas máquinas caça-níqueis apreendidas continham componentes de origem estrangeira, que tais máquinas não estavam mais funcionando por terem sido, anteriormente, lacradas por outras autoridades, bem como pugnou pela aplicação do princípio da insignificância.Noticiado o indeferimento da liminar, em sede de Correição Parcial, fls. 226/229, foram prestadas as informações, fls. 232/241.Concedida a segurança pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, fls. 255/256, foram requisitadas as certidões criminais atualizadas, as quais encontram-se juntadas às fls. 261/263 (SINIC e INFOSEG) e no Apenso (da Justiça Federal, da Comarca em Lençóis Paulista/SP, IIRGD, Comarca em São Paulo/SP).A Defesa não se manifestou na fase do artigo 402, CPP, fl. 264.Em memoriais finais, fls. 269/277, a Acusação afirmou estarem, cabalmente, demonstradas a materialidade delitiva e a autoria, bem como não se aplicar o princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo máquinas caça-níqueis. Pugnou pela condenação do réu, nas penas do art. 334, CP.Oportunizada nova vista à Defesa, fl. 279, pois as alegações finais do MPF foram juntadas posteriormente, houve manifestação às fls. 281/284.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Decido.Por primeiro, quanto à alegada insignificância, há de se destacar, efetivamente, que, em se tratando, in casu, de crime de contrabando, não se depara a Justiça com mera introdução de bens ou questão de ordem patrimonial/tributária, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, por ser atentatória aos costumes, cujo interesse se afigura indisponível, pois público, vez que se trata de bens de introdução proibida no País, por se destinarem à exploração de jogos de azar.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, a qual, por essência, voltada para seu próprio bem-estar.Nesse sentido:Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância . 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem denegada. (HC 110964, GILMAR MENDES, STF, Segunda Turma, Julgamento : 07/02/2012) PENAL. CRIME DE CONTRABANDO . MÁQUINAS CAÇA -NÍQUEIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aplicação do princípio da insignificância não se autoriza no caso em tela, na medida em que trata do crime de contrabando, onde não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida. II - Ordem conhecida e denegada. (HC 00257341120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 2. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 3. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 4. O dolo restou configurado, tendo em vista que o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque já houvera outras apreensões de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. 5. Apelação desprovida. (ACR 00008428820104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido. (RSE 00042282020104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Meritoriamente, de se observar que tanto a materialidade delitiva quanto a autoria

da conduta estão demonstradas, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. laudo de fls. 23/24, fulcrado na descrição de bens de fls. 10 (relação de mercadorias constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-01014/2008), traduz a origem estrangeira das partes/peças utilizadas na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas. Ademais, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fl. 07, consta que foi efetuada a verificação física pela Receita Federal em 28/06/2007, onde constataram a existência de partes/peças de origem estrangeira utilizadas em sua montagem. O próprio acusado, em suas declarações na fase policial, afirmou que, quando do fato, ao ser questionado pelos policiais se havia, em seu estabelecimento comercial, máquinas caça-níqueis, respondeu existirem duas, bem como sustentou, no interrogatório judicial, terem sido as referidas máquinas deixadas por um conhecido Chicão, o qual lhe entregava, uma vez por mês, 30% do valor nela existente, reconhecendo, assim, a aquisição dos bens, fls. 33/34 e 158, sem conduzir, porém, nota pertinente nem comprovação alcançável junto ao afirmado fornecedor. De outro giro, além das máquinas terem sido apreendidas no estabelecimento de propriedade do réu - o qual, repise-se, na diligência policial, apontou a existência de duas unidades, além de ter confessado que recebia 30% (trinta por cento) dos lucros auferidos pelas ditas máquinas - não logrou o acusado êxito em comprovar quem seria o eventual dono, pois somente aduziu não possuir mais o cartão escrito Chicão Diversões Eletrônicas e um número de telefone. A alegação da Defesa acerca do desconhecimento pelo réu da existência de componentes de origem estrangeira, bem como de que estes não possuem entrada proibida no Brasil, não merece acolhimento, pois, em razão da exploração de jogos de azar, sendo a operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis (caça-níqueis) expressamente vedada pela legislação brasileira (conforme Decreto-Lei nº 3.688/41), o ingresso de seus componentes no País também é proibido, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 309/03: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. A Segunda Turma do TRF da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos, pelo que se extrai da prova oral e pericial. 2. Ao contrário do que expôs o juízo a quo para fundamentar a absolvição, os fatos imputados se amoldam à espécie típica do contrabando, porquanto os equipamentos eletrônicos caça-níqueis utilizados na atividade comercial do réu, bem como os componentes empregados na sua montagem, são efetivamente de importação proibida, estando sujeitos a apreensão pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18.03.2003 (DOU de 21.03.2003). 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação ministerial provida. Condenação. (ACR 00044283420084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) De fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o acusado ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, segundo a qual desconhecia a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. Em síntese, restou comprovado que o acusado mantinha em depósito, em seu estabelecimento comercial, duas máquinas caça-níqueis com peças / componentes estrangeiros que, em razão da notória proibição de exploração dessa atividade no Brasil, ser de seu domínio produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de outrem. Ora, tendo a infração em espécie, entre outras, a característica da permanência (mantém em depósito... utiliza...) e da instantaneidade (adquire...), coerente o reconhecimento do réu, ao assentir estivesse a possuir duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, fls. 33/34 e 158, desacompanhadas de nota fiscal legitimadora : resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados

no presente decism. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 261/263, além dos juntados no Apenso, denotam inoocorrência de condenação trãnsita em julgado, em relação ao denunciado. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de manter em depósito/utilizar/adquirir mercadorias estrangeiras de ingresso proibido no País. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Inexistente circunstância atenuante ou agravante, assim como inoocorrente causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda para o acusado Fábio Piropo Leopoldino de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados, para cumprimento em regime aberto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos para Fábio, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Fábio Piropo Leopoldino, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, qualificação a fl. 54, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, ausente sujeição a custas, ante a nomeação de advogada dativa, fl. 57. Arbitro honorários da Defensora Dativa, fls. 57, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento, oportunamente. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), bem como a Receita Federal, para que dê a destinação administrativa pertinente quanto aos bens apreendidos, por não mais interessarem ao presente feito. P.R.I.

Expediente Nº 7255

ACAO PENAL

0000271-86.2006.403.6108 (2006.61.08.000271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO NUNES X NELSON ANDREOTI JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos n.º 0000271-86.2006.403.6108 Autora : Justiça Pública Réu : Nelson Andreoti Júnior e Marcos Roberto Bernardo Nunes Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB : cigarros transportados em ônibus escolar previamente adaptado - instrumento do crime : perdimento - bagatela sem sucesso - consumação - pretensão punitiva procedente SENTENÇA ESPÉCIE : DS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 126/129, denunciou Nelson Andreoti Júnior e Marcos Roberto Bernardo Nunes, qualificados a fls. 126, como incurso nas sanções do art. 334, combinado com o art. 29, ambos do CPB, com base no seguinte fato : em 02 de outubro de 2005, a Polícia Militar de Guaiçara recebeu denúncia anônima, via telefone, de que um ônibus, com inscrição Escolar, teria deixado mercadoria em uma chácara, no Município de Guaiçara, SP. Nas proximidades do Km 173, da BR 153, os Policiais depararam-se com o veículo, encontrando em seu interior, bem como no bagageiro externo, cigarros de procedência ilícita. Marcos Roberto, o motorista, foi orientado a conduzir o veículo até a Base Operacional da Polícia Rodoviária Federal, onde foi realizada minuciosa vistoria no interior do ônibus, constatando-se que realmente se tratava de grande quantidade de cigarros. Apreenderam-se o veículo e as mercadorias. Nelson, o proprietário das mercadorias apreendidas, teria confirmado a aquisição no Paraguai. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 7-1019/2005, fls. 02/123, destaque para : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10/12, Termo de Declarações de Nelson Andreoti Júnior, fls. 19/20, Termo de Declarações de Marcos Roberto Bernanrdo Nunes, fls. 21, Laudo Pericial de Veículo, fls. 27/33, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00417/06 (10646-000248/2006-32), fls. 49/52, com mercadorias avaliadas em R\$ 16.402,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e dois reais), e Laudo de Exame Merceológico, fls. 61/62. Arrolou o Parquet Federal dois testigos, fls. 129. A vestibular foi recebida em 06/08/2008, fls. 130. Juntaram-se certidões de distribuição, âmbito federal, fls.

137/139.Citados foram os réus, no deprecado Juízo da Comarca, em Lins/SP, fls. 152-verso, aos 21/11/2008.Determinou o E. TRF da 3ª Região o prosseguimento do feito, em provimento a recurso de apelação, fls. 229/230, da decisão de fls. 155/162, a absolver sumariamente os réus, nos termos do art. 397, inciso III, CPP.Resposta à acusação de ambos os réus, fls. 252/253, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público.Oitiva dos testigos, fls. 298/299.Interrogados foram os réus no deprecado Juízo, em Lins/SP, fls. 300/301.Afirmaram o Parquet, fls. 316, e a Defesa, fls. 325, não desejarem produzir novas provas, na fase do art. 402, CPP.Memorais finais do MPF, fls. 329/353, pugnando pela condenação.Alegações finais da Defesa, fls. 473/482, pugnando pela absolvição.Manifestou-se o Parquet sobre o alegado princípio da insignificância a fls. 501/504.Certidões de antecedentes, fls. 407/457.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, de se elucidar que, ante o não preenchimento dos requisitos legais, deixou-se de oferecer a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), consoante fl. 144, com o recebimento da exordial acusatória em 06 de agosto de 2008 (fl. 130).Em continuidade, na mesma senda de análise, não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância, neste concreto caso, à vista do quanto decidido pela Superior Instância, fls. 230, que ora se toma como razões de decidir:ACR 00002718620064036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39542 Segunda Turma DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 234 ..FONTE PUBLICACAO:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. LIMITE INSTITUÍDO NA LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA E PENAL DA CONDUTA PARA AS CORTES SUPERIORES. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO SUPERIOR À R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. 1. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR). 2. Considerando a alíquota incidente de 330% sobre valor de R\$ 15.790,00 (quinze mil, setecentos e noventa reais), referente aos cigarros apreendidos, o valor do tributo devido mostra-se superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que impede a aplicação do princípio da insignificância 3. O exame da relevância da conduta não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.4. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de contrabando de formiguinha. 5. Apelação provida. Sentença anulada.Por outro lado, quanto à alegada insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, cujo interesse se afigura indisponível, pois público.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, dos acusados, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar.Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos.O Auto de Exibição e Apreensão, a fls. 10/12, relaciona, em minúcias, o material apreendido : 58 (cincoenta e oito) caixas, com 50 (cincoenta) pacotes em cada caixa, cada pacote com 10 (dez) maços de cigarro, cada um. Além desses, mais 258 (duzentos e cinquenta e oito) pacotes, contendo em cada qual 10 (dez) maços de cigarros, de diversas marcas estrangeiras, totalizando 31.580 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta) maços, conforme fl. 52. O referido Auto também formalizou a apreensão do veículo Volvo B 58, placa AFD-5285, de Lins/SP, cor azul, de propriedade e conduzido pelo corréu Marcos Roberto Bernardo Nunes.O Laudo nº 2703/2005, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Lins, do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, cujo objeto foi o exame veicular, registrou que no interior do veículo constatou-se a existência de (16) dezesseis bancos para passageiros em seu terço anterior, sendo que, nos terços médio e posterior, não havia bancos para passageiros, tendo sido constatada apenas a existência de uma armação de banco sem as poltronas, conforme ilustra o anexo fotográfico de nº 03, fls. 27/33 : logo, límpida a condição de instrumento do crime.Há no processado, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00417/06, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, apreendendo os cigarros estrangeiros, em razão de se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de introdução regular no Brasil, fls. 49/52.Além desse, foi, ainda, elaborado o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 4963/2006 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, a fls. 61/62, avaliando as mercadorias apreendidas, à época, em 02/10/2005, no montante de R\$ 16.402,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais).Cabalmente, portanto, demonstrada a materialidade delitiva.Idêntica assertiva prospera em relação à autoria delitiva, cujo conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade dos acusados, na prática do crime descrito na exordial acusatória.Marcos Roberto, a fls. 300, por ocasião de seu judicial interrogatório, confirmou que, no dia dos fatos, estava transportando a carga de cigarros. Instado a declinar o nome do proprietário da mercadoria, titubeou, respondendo primeiramente que era do corréu Nelson. Negou que tivesse transportado o cigarro da cidade de Foz do Iguaçu/PR, explicando que apenas pegou a mercadoria em uma chácara localizada em Guaiçara/SP, para levá-la até Penápolis/SP. Disse que

foi contratado por cerca de R\$ 500,00 para realizar o serviço de transporte. Aduziu que o corréu Nelson não lhe tinha informado sobre a natureza da mercadoria a ser transportada, apenas salientando que seriam algumas caixas. Negou que tivesse conhecimento do transporte de cigarros. Informou que realizava uns bicos com o ônibus escolar. Asseverou que não auxiliou no carregamento das mercadorias, atividade realizada por Nelson e terceiras pessoas. Indagado sobre a atividade que exercia na época, respondeu que transportava estudante, algum ônibus que quebrava eu levava, fazendo socorro. Extrai-se que a versão apresentada na fase judicial pelo corréu Marcos Roberto destoa do quanto deduzido na fase policial. Nesta, acompanhado de Advogado, o réu aduziu que estava efetuando testes no ônibus, porquanto tinha acabado de consertar o motor, justificativa não repetida. No interrogatório judicial, inova faticamente, ao dizer que fora contratado para a realização do transporte, embora negue tivesse buscado as caixas contendo cigarros, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Quanto à ciência do que transportava, bem como sua origem, sintomaticamente, Marcos Roberto rechaçou a ciência sobre as circunstâncias. Todavia, basta uma detida e sistemática análise sobre o conjunto probatório para fins de se afastar a aduzida insciência. Soa infactível, data vênia, que o acusado Marcos Roberto não tivesse conhecimento sobre o que transportava, seja porque mantinha com Nelson vínculo de amizade, seja porque fora contratado pelo amigo, para o transporte. Ademais, diante do volumoso número de caixas contendo maços de cigarros estrangeiros, com inscrições exteriores das conhecidíssimas marcas paraguaias, não se põe plausível sustentar-se a negativa. Além do carregamento ter sido realizado por razoável lapso de tempo, o que permitiria o contato e a descoberta do que iria transportar, o compartimento em que transportada as mercadorias ficava no interior do ônibus, de fácil visualização pelo motorista, inclusive suprimidas poltronas a tanto, conforme perícia de fls. 28/33. A prova testemunhal é uníssona no sentido de que as caixas de cigarros não estavam acondicionadas em sacolas, o que traduz mais um argumento apto a refutar o desconhecimento de Marcos. Por outro lado, a pueril, mais uma vez, data vênia, versão de que não auxiliou, no acondicionamento das caixas de cigarros nos compartimentos do ônibus, só vem a reforçar sua participação, até porque não houve a localização de outras pessoas que pudessem confirmar aludida circunstância, a qual restou isolada, nos termos dos próprios autos. Outra divergência refere-se ao valor do frete. Segundo Marcos, recebeu aproximadamente R\$ 500,00, enquanto Nelson mencionou o valor de R\$ 50,00. É dizer, são valores muito díspares para o montante do serviço de transporte, o que só revela a mendacidade de seus teores ideativos, a par da mancomunação para a empreitada delituosa. Por igual, insta destacar-se que as fotografias acostadas às fls. 31/33 bem ilustram que o ônibus de propriedade de Marcos foi adrede preparado para o transporte de mercadorias descaminhadas / contrabandeadas, porquanto houve a intencional retirada de bancos de passageiros dos terços médio e posterior da parte interna. Agregue-se não seja comum ônibus escolares terem vidros com películas tão escuras que impossibilitem a visualização interna (foto da fl. 31). Não se pode olvidar, ainda, que Marcos, quando indagado acerca da natureza das atividades que realizava na época, trouxe resposta que não se coaduna com a realidade, na medida em que, praticamente inviável, o transporte de alunos, conforme se pode constatar das condições gerais do veículo, mormente a ausência de bancos, além do fato de que o transporte escolar de alunos possui regulamentação própria, com requisitos e exigências mais severos, afora a necessidade de prévia inspeção veicular, para a exploração de tal mister. Recolhe-se da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, que veículos do tipo ônibus, com as características semelhantes às do apreendido, são especificamente servís à realização do transporte de mercadorias descaminhadas / contrabandeadas. O réu Marcos, em curto intervalo de tempo (cerca de 05 meses após os fatos objeto de apuração do caso vertente), voltou a envolver-se na prática da mesma figura delitiva, utilizando, inclusive, o mesmo ônibus que fora apreendido, conforme se colhe de cópias impressas do sítio eletrônico do TRF4 da sentença condenatória e da decisão que extinguiu a punibilidade em face da consumação da prescrição (Ação Penal nº 2006.70.02.001163-9/PR, a qual tramitou pela Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, cujos registros também se encontram a fls. 111/121). Em suma, extrai-se da concatenação dos elementos informativos constantes do presente feito, aliados às inúmeras incongruências e contradições mencionadas, que o corréu Marcos tinha plena consciência e vontade para a realização da condução / transporte de cigarros estrangeiros internalizados sem a comprovação da sua regular importação. Conquanto não haja elementos informativos nos autos de que Marcos tenha realizado a efetiva internalização dos cigarros em território nacional, concorreu para a prática delitiva, ao realizar o transporte de mercadoria estrangeira descaminhada, a qual teria ulterior destinação comercial, fazendo incidir a norma de extensão do artigo 29 do Código Penal. Nesse prisma: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MERCADORIAS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE LUGAR E TEMPO. CONCURSO MATERIAL. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma do caput do art. 334 do CP, quando o agente, no exercício de atividade comercial, transporta mercadoria de origem forânea que introduziu clandestinamente no País. 2. Mesmo que somente estivesse transportando as mercadorias para terceiros, não sendo proprietário dos bens, mas tendo simplesmente auxiliado no transporte destas, não é atípica a conduta praticada. 3. Para fins de reconhecimento da continuidade delitiva é necessária a presença dos requisitos subjetivos (nexo causal) e objetivos (tempo e lugar). Sendo o lapso temporal superior a 30 dias entre os fatos, é inviável, pelas peculiaridades do crime de descaminho, o reconhecimento da continuidade delitiva, mas presente o concurso material. Precedentes. (g.n.(ACR

200470020024674, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) A conduta praticada por Marcos subsume-se à figura de descaminho, por equiparação, art. 334, 1º, b, do Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; A alínea b é norma penal em branco, complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, logo, o transporte ou a mera guarda em depósito de cigarros irregularmente introduzidos no país, já é atividade típica de descaminho. Nelson, fls. 301, em interrogatório judicial, disse que trabalhava como laranja, sendo que as mercadorias iam para a cidade de Penápolis/SP. Assim, entrou em contato com Marcos para que realizasse o transporte. Iria pagar cerca de R\$ 50,00. Asseverou que foi até o Paraguai buscar os cigarros, explicando que já tinha feito outras viagens para a mesma finalidade. Acresceu que veio com a carga de cigarro em um ônibus de linha normal. Não comporta acolhimento a tentativa de Nelson de minimizar sua atuação e a condição de proprietário das mercadorias apreendidas. Extrai-se da própria versão trazida pelo réu que era a pessoa responsável pela compra dos cigarros, no Paraguai, transporte, guarda em depósito e posterior distribuição nas cidades próximas de Lins/SP. Caso Nelson ostentasse a condição de mero laranja, não ficaria como responsável pela logística de distribuição e contratação de transportador da mercadoria. Teria, sim, função simples e intermediadora de realizar o deslocamento do local de produção para o de consumo. A prova testemunhal corrobora para o deslinde condenatório, pois sim. José Alexandre Pascoaloto, fls. 299, afirmou, em síntese, que as caixas de cigarro eram facilmente identificáveis. Disse que Marcos lhe informara que o ônibus estava vindo da cidade de Foz do Iguaçu/PR. Reinaldo Ferreira de Ávila, fls. 298, no mesmo sentido, declarou que Marcos estava transportando as caixas de cigarro, apontando Nelson como seu proprietário. Respondeu que era possível aquilatar que as caixas tinham maços de cigarros em seu interior. De fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziram os denunciados ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno de sua afirmada inocência. Deveras, embora assim alegando, jamais apresentaram os réus qualquer espécie probatória demonstradora da ocorrência de tal situação, nem de que não seriam alienígenas as mercadorias envolvidas. Por conseguinte, demonstrada a existência, consigo, de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, adequaram os réus a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 407/457 denotam ocorrência de outros processos em relação aos denunciados. As circunstâncias do crime explicitam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem consigo, sem regularizar, sob o prisma fiscal, mercadorias estrangeiras em sua posse, com as características antes identificadas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no país, responsável por grande queda arrecadatária e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos e seis meses, a cada qual, consolidando-se como definitiva, em função da inócência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causa de aumento ou diminuição de pena (art. 68, C.P.). Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Todavia, cabível a substituição da pena privativa antes apurada, nos termos do artigo 44, I, CP (redação atribuída pela Lei nº 9.714/98), de dois anos e seis meses, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de cinco salários mínimos, cada um, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO os réus Nelson Andreoti Júnior e Marcos Roberto Bernardo Nunes, qualificados a fls. 126, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, ausente sujeição a custas processuais, fls. 199. Honorários da Defensora dativa Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887 (fls. 199), arbitrados

em R\$ 517,00 para a Defesa de cada um dos réus, totalizando R\$ 1.034,00. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de Rol de Culpados (art. 5º, LVII, C.F.). Comunicuem-se os órgãos responsáveis pela estatística forense. P.R.I.

Expediente Nº 7256

ACAO PENAL

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SPI40178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SPI40178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Extrato - Ação Penal Pública por lavra em local não autorizado - Reconhecimento da ocorrência do lapso prescricional em face de dois dos acusados - Pedido ministerial de absolvição de outros dois réus - Parcial procedência, quanto ao mais. - Crimes demonstrados e provados de lavra em local não autorizado / em desconformidade com a autorização. S E N T E N Ç A Autos nº 0008798-27.2006.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Eliseo Alvarez Neto, Ricardo Augusto Alvarez, Venâncio Alvarez Ocampo, Paulo Renato Peixoto Alvarez, Luis Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 92/95, movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez, qualificados a fls. 92, denunciados pela Incidência Penal, do art. 55, Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) e art. 2º, Lei 8.176/91 (Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis), em concurso formal, art. 70, CPB. Alega o MPF que se apurou que, aos 08 de julho de 2005 e 22 de novembro de 2005, na Rodovia Alcides Soares, Km 10, no Município de Botucatu/SP, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Pedreira Botucatu Ltda., executaram pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida licença e em desconformidade com a anteriormente obtida. Com a exordial acusatória arrolaram-se três testemunhas, fls. 95. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2008, consoante se entrevê a fls. 97. Citados, fls. 108-verso, os réus apresentaram resposta à acusação, fls. 112/124, arguindo, preliminarmente, terem oposto, em apartado, exceção de ilegitimidade ad causam passiva, tendo, também, pugnado pela apresentação de cópia integral do Processo Administrativo DNPM nº 820.416/1992 e arrolado cinco testemunhas. Juntaram documentos a fls. 126/134. Instado a se manifestar, fls. 142, apresentou o Parquet Federal aditamento à vestibular, fls. 145/148, para incluir Venâncio Alvarez Ocampo, Paulo Renato Peixoto Alvarez, Luis Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez. Aduz o MPF que, segundo se apurou, em 08.07.2005, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB realizou inspeção no empreendimento Pedreira Botucatu Ltda., ocasião em que identificou incongruências entre a área lá ocupada pelo estabelecimento e a poligonal vinculada ao Certificado de Dispensa de Instalação nº 115/97, de 21.05.1997, referente a área do Processo DNPM nº 820.416/92, fls. 146, terceiro parágrafo. Ainda, de acordo com o aditamento da vestibular, segundo a CETESB, em 29.08.2005, a empresa enviou documentação comprobatória das áreas de lavra em que detém titularidade e, realizado confronto com a planta constante do Processo de Licenciamento 06/00789/93, comprovou-se que a empresa efetivamente minera em área diferente daquela para que obteve o Certificado de Dispensa de Licenciamento nº 115/97 e a Licença de Operação nº 6002424, fls. 146, quinto parágrafo. Em 22.11.2005, face às informações transmitidas pela CETESB, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM compareceram no empreendimento dos denunciados e constataram que eles realizaram atividades na sua área vinculada ao Processo DNPM nº 820.370/2002, não possuindo título mineral nem licença ambiental para tanto, sendo lavrado o Auto de Paralisação nº 012/2005, fls. 146, último parágrafo. Recebido o aditamento da inicial, em 20/02/2009, fls. 154. Trasladaram-se cópias dos autos 2008.61.08.007674-9, fls. 156/173, onde foi rejeitada a exceção de ilegitimidade, oposta pelos denunciados Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez. Juntaram-se Certidões de Distribuição, âmbito federal, a fls. 109/110 e 288/293. Paulo Renato Peixoto Alvarez, Luiz Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez foram citados a fls. 189-verso. Apresentaram resposta à acusação a fls. 184/186, alegando conflito aparente de normas, violação do Princípio do non bis in idem. Adotaram como razões da defesa as apresentadas às fls. 118/123, a partir do item 03, até item 04, além dos documentos de fls. 126/134. Arrolaram os mesmos cinco testigos de fls. 123/124. Venâncio Alvarez Ocampo deu-se por citado a fls. 193, afirmando subscrever, integralmente, a defesa apresentada por Paulo Renato Peixoto Alvarez e outros. Expediram-se precatórias às Subseções de São Paulo/Capital e Sorocaba, bem assim ao Juízo de Direito de Salto/SP, objetivando a oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 212/214. Cláudio Bolzani (testemunha comum à Acusação e à Defesa) foi ouvido em Sorocaba/SP, aos 03.12.2009, fls. 240. Pilar Martin Pi Lopez foi ouvida em Salto/SP, aos

23.02.2010, fls. 262/264. Paulo Afonso Rabelo foi ouvido na Subseção Judiciária de São Paulo, aos 08 de junho de 2010, fls. 307. Em 29 de março de 2010, fls. 275, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa. Deprecaram-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tanto quanto à Comarcas de São Pedro/SP e Botucatu/SP, fls. 277/279. Antônio Carlos Caetano e Verônica Siqueira Pequeno foram ouvidos na Subseção Judiciária paulistana em 30.06.2010, fls. 324/327. Houve desistência da oitiva de Marco Antônio Veras, fls. 357/359 e 366. Moacyr Vilela Junior foi ouvido em Botucatu, aos 31.08.2010, fls. 378/379. Determinou-se a depreciação para a oitiva de Sandra Regina de Oliveira dos Santos, testemunha referida, à Comarca de Pederneiras/SP, fls. 366, o que foi efetivado em 26.04.2011, fls. 464/465. Manifestação da Defesa de Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez, fls. 396/399. Interrogados os réus em 16.11.2011, fls. 501/504. Pugnou o MPF pela expedição de ofícios, fls. 506, o que restou indeferido pelo Juízo, sob a fundamentação de desnecessidade de intervenção judicial para os atos ali requeridos, fls. 519. Apresentou o MPF seus Finais Memoriais, fls. 532/542, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao crime ambiental, em face de Eliseu Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez, fls. 541-verso, último parágrafo. Pleiteou o Parquet a prolação de édito absolutório em face dos corréus Luís Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez aduzindo não ter conseguido colher provas suficientes em relação à sua conduta, o que lhes torna de rigor a absolvição, na forma do artigo 386, VII, do CPP, fls. 542-verso, último parágrafo. Quanto aos demais réus e delitos, pugnou pela condenação. A Defesa de Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez apresentou Alegações Finais por memorial a fls. 558/572, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que a Pedreira Botucatu Ltda requereu ao DNPM a retificação das coordenadas do memorial descrito no referido ato de concessão de lavra (Portaria n.º 45/2004), o que foi deferido, consoante publicação no D.O.U. - Seção 1, de 05.02.2010, pág. 80. Quanto à área ambiental, afirmou a Defesa que a CETESB outorgou à referida sociedade empresária renovação de Licença de Operação sob o n.º 64000162, com validade até 06 de janeiro de 2013. Venâncio Alvarez Ocampo, Paulo Renato Peixoto Alvarez, Luis Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez ofertaram alegações finais a fls. 577/591, aduzindo, em preliminares, o conflito aparente de normas e a ocorrência do transcurso do lapso prescricional. Meritoriamente, pugnam pela absolvição. Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas, fls. 618. Determinação judicial, fls. 619, para que o Parquet se pronunciasse, precisamente, sobre a retificação de localização da área, pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, tanto quanto sobre a renovação da Licença de Operação, até janeiro de 2013. Manifestação ministerial, fls. 620-verso. Manifestação da Defesa, fls. 624/626. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de partes já foi decidida no incidente de exceção, em feito apartado, autos 2008.61.08.007674-9, cópia a fls. 156/173, onde rejeitada, oposta pelos denunciados Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez. Quanto à conduta do art. 55 da Lei 9.605/98, com razão o MPF, fls. 541-verso e 542, relativamente aos corréus Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a decretação da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, c/c art. 109, c/c art. 117, I, todos do C.P.B., ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a conduta delituosa e a decisão de recebimento da denúncia, visto que foram sócios e administradores da empresa Pedreira Botucatu Ltda., no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2003, sendo que a denúncia, em relação aos quais, foi recebida em 28/08/2008, fls. 97. O mesmo fato não se verifica em relação aos corréus Paulo Renato Peixoto Alvarez e Venancio Alvarez Ocampo, que ingressaram como sócios da empresa Pedreira Botucatu Ltda. em fevereiro de 2003 e exploraram a jazida de basalto até 22/11/2005 (fls. 11). Destarte, como a denúncia, respectiva, foi recebida em 20/02/2009 (fl. 154), não foi alcançado o prazo prescricional de quatro anos, face à pena prevista para o delito ambiental - art. 55, Lei 9.605/98. Sobre a preliminar de conflito aparente de normas, às fls. 206/208, o Ministério Público Federal se manifestou-se nos seguintes termos que ora se toma como razão de decidir: [] Dessa forma, face à irregularidade e à carência de licença para a atividade mineratória desenvolvida, os denunciados, na qualidade de sócios e gerentes da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA., ao persistirem no labor, lesaram de forma potencial o meio ambiente e usurparam bem pertencente à União. Diante desse contexto, não há o que se falar em conflito aparente de normas, ante a objetividade jurídica diversa de ambas as normas penais incriminadoras em análise, o que, per si, já seria suficiente para afastar o pleito defensivo. [] Com efeito, a conduta disciplinada no art. 55 da Lei n. 9.605/98 consuma-se no momento em que ocorre o exercício laborativo de lavra sem a devida autorização do órgão competente (princípio da prevenção, prescindindo da efetiva obtenção dos minerais a serem explorados. [...]) A usurpação do patrimônio da União, a seu turno, consuma-se apenas com a efetiva retirada do bem explorado, o que se mostra indubitoso do exame dos autos, vez que a empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA não deixou de exercer sua atividade empresarial, consistente na lavra de minerais, mesmo durante os períodos em que carecia da competente licença. A jurisprudência pátria entende: EMENTA - RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar

matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2.º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Os artigos 2.º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. Decisão: Denegada a ordem por votação unânime. Revogada a liminar. 2ª Turma, 20.04.2010.Relator os Srs. Ministros Eros Grau. HC n.º 89878 SP.Logo, lavra e extração eventos distintos, portanto inegável a possibilidade de concurso formal de crimes, sem sucesso dito ângulo.Componentes estruturais ao crime ambiental a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, tanto quanto componentes estruturais ao crime de usurpação a produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição aos aqui acusados réus Luís Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez, das imputações ancoradas no art. 55, Lei 9.605/98, e art. 2º, Lei 8.176/91, atendendo-se ao requerido pelo MPF, fls. 542-verso, último parágrafo, por ausentes provas suficientes para a condenação.Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para os demais acusados.Quanto à conduta do art. 2º da Lei 8.176/91, os corréus Eliseo e Ricardo Alvarez, na resposta à acusação, fls. 112/124, relataram o histórico da Pedreira, mencionando fatos que foram apresentados também perante o DNPM, fls. 126/134, o que confirmou, assim, existir uma área irregular, não licenciada.Defenderam que a conduta delituosa não pode ser imputada aos sócios da empresa, visto que na verdade teriam ocorrido erros técnicos dos responsáveis pela fiscalização de apoio técnico, na elaboração do Relatório Final de Pesquisa, que foi aprovado, sem ressalvas, em 26 de junho de 2002. Tal circunstância, alegam, denotaria ausência de má-fé, informando que solicitaram ao DNPM retificação da área objeto do Processo n. 820.416/92.No decorrer da instrução criminal, observa-se que muito embora estes corréus, a título de sócios-proprietários, tenham se afastado da Pedreira Botucatu durante o período de 2003 a meados de novembro de 2006, concorreram para que os fatos se desencadeassem. Como já afirmado, tinham conhecimento e pleno domínio dos fatos e de todo o ocorrido durante a fiscalização, em julho e dezembro de 2005. É dizer, a essa altura, firma-se inescusável o aventado erro de cálculo sobre a área, incumbindo a cada qual sua responsabilização, de conseguinte.Destaque-se que, desde o ano de 2002, tinham Eliseo e Ricardo a confirmação de que a extração estava ocorrendo em área irregular, diferente da poligonal para a qual tinham licença, dado que haviam requerido ao DNPM a retificação da área n.º 820.370/02 (novo memorial descritivo do Processo 820.416/92 - Ponto de Amarração: 22º48'20", 3 e 48º23'03,3; Vetor de Amarração: 67º50' NW, dist 4506m; Lados: 500w, 290 S, 335 W, 620 N, 320 E, 130 S, 515 e, 200 S).Inegável que, mesmo cientes de que exploravam recursos minerais da União, em área diversa da para a qual estavam autorizados, prosseguiram na conduta delituosa através da Pedreira Botucatu, de forma incontestada, até o ano de 2003, quando então transferiram o controle societário aos demais corréus, que são seus familiares, fls. 144/148. No ano de 2005, com a paralisação da Pedreira, devido à fiscalização do DPMN e da CETESB, só se confirmou o que já se sabia, os corréus, durante todo período em que foram sócios da empresa, praticaram os delitos descritos na exordial acusatória. Não há de se falar em boa fé, quando, ainda no ano de 2002, já sabendo, de forma indiscutível, que a atividade era irregular, ilegal e não autorizada, deram continuidade à exploração minerária, na pendência da solicitação de regularização.A autoria delitiva foi admitida - sem ter sido confessada - destaque-se, por Eliseo e Ricardo Alvarez, nos seus depoimentos, prestados em Juízo, fls. 504.Ou seja, a autoria delitiva dos corréus Eliseo e Ricardo Alvarez é inegável ante as circunstâncias aqui preluídas, até fevereiro de 2003, motivo pelo qual se impõe a condenação como incurso nas penas do art. 2º, da Lei n.º 8.176/91.No que tange aos corréus Paulo Renato Peixoto Alvarez e Venancio Alvarez Ocampo, estes os comandos.Devidamente citados, fl. 189, ofereceram resposta à acusação, fls. 184/186, ratificando a defesa apresentada pelos corréus Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez a fls. 118/123.Insiste o Ministério Público em afirmar que os corréus confessam a

conduta delituosa, fls. 536, segundo parágrafo, conquanto tentam convencer que agiam de boa-fé, o que afastaria o dolo e consequentemente a punibilidade, não havendo de se confundir confissão com admissão da conduta. É dizer, durante a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação, ficou comprovado que os mencionados corrêus tinham plena consciência de que mineravam em área não autorizada pelos órgãos governamentais competentes, em razão da diferença da poligonal entre a área que teria em tese direito a mineração e área irregular que estava sendo praticada a lavra. Contudo, como salientado, não há de se confundir admissão com confissão, este termo técnico com implicações processuais, inclusive na dosimetria penal. Os depoimentos dos servidores dos órgãos responsáveis pela fiscalização só concluem o acima firmado. Os corrêus sabiam das irregularidades e, mesmo assim, continuaram a exploração. Cláudio Bolzani, nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.10.011318-0, na 1.ª Vara de Sorocaba, em 03/12/2009, fls. 241, na condição de ex Assessor Técnico do DPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - que fez parte das fiscalizações, declarou que foi constatada uma irregularidade e foi aberto um novo processo administrativo e esse novo procedimento não gerou licença. No depoimento da testemunha de acusação Pilar Martins Pi Lopes (fls. 263/264), nos autos da Carta Precatória n.º 327/09, da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, em 23/02/2010, às 15h10min., declarou que a licença de operação foi dada para um local e se estava extraindo mineração de outro local, por conseguinte a empresa fora autuada e multada. Paulo Afonso Rabelo (fls. 308/309) nos autos da Carta Precatória n.º 0011102-66.2009403.6181, da 7.ª Vara Criminal de São Paulo, em 08/07/2010, às 15h33, declarou não ser comum a ocorrência de disparidades como a constatada com relação ao mesmo empreendedor. Afirmou ser obrigação do DNPM retificar eventual interferência de áreas na outorga nas respectivas portarias de lavra. Salientou que, até se chegar a expedição de uma Portaria pelo Ministro de Minas e Energia, é realizado um longo estudo e análise, sendo muito rara a necessidade de se retificar uma Portaria. As testemunhas de defesa também reconheceram a diferença da poligonal e afirmaram que os corrêus tinham ciência desse fato. O depoimento da testemunha de Defesa, Antonio Carlos Caetano (fls. 325/327), nos autos da Carta Precatória n.º 0003262-68.2010.403.6181, da 4ª Vara Criminal de São Paulo, em 30/06/2010, às 15h00, declarou ter sido contratado, primeiramente, pelo então dirigente da Pedreira Botucatu, Paulo Renato, para resolver uma questão de licenciamento ambiental da Pedreira, em 2003. Afirmou ter, realmente, efetivado o licenciamento para ele, sendo que, depois, teria ocorrido a paralisação. As demais testemunhas de Defesa, nos seus depoimentos (Veronica Siqueira Pequeno - fls. 325/327, Moacyr Villella Júnior - fls. 379/380), não trazem fatos novos, mas acabam atestando o quanto até aqui constatado, tudo destacado pelo Ministério Público Federal em suas Finais Alegações, quer seja que os corrêus sabiam das diferenças na poligonal e, mesmo assim, exerceram a atividade minerária sem autorização / outorga / licença dos órgãos competentes, o que configura a conduta delituosa que lhes é imputada. Nesse sentido, o depoimento da testemunha de defesa Sandra Regina de Oliveira Santos, nos autos da Carta Precatória n.º 308/10, na 2.ª Vara da Comarca de Pederneiras, no dia 26/04/2011, em seu depoimento (fl. 465). Quanto à autoria, o corrêu Paulo Renato admite (sem confessar, frise-se) era o responsável pela administração da empresa Pedreira Botucatu Ltda., a partir de 2003, fls. 504. O corrêu Luís Fernando, também em seu interrogatório, fls. 504, afirmou que a responsabilidade pela administração da Pedreira Botucatu Ltda. era de Paulo Renato, seu irmão. Na mesma senda, em seu depoimento, fls. 504, a corrê Carmem Lúcia também imputa a seu irmão, o corrêu Paulo Renato, a responsabilidade por gerir a Pedreira Botucatu. Venâncio Alvarez Ocampo, também a fls. 504, da mesma maneira, imputa a responsabilidade ao corrêu Paulo Renato, conquanto reconheça que tinha poderes de administração e assinava documentos pela empresa, inclusive cheques. A testemunha Sandra Regina, por seu turno, afirmou que o corrêu Venâncio Alvarez Ocampo gerenciava a Pedreira Botucatu (fl. 465). É inegável, portanto, a incongruência na poligonal, o conhecimento pelos réus dessa incongruência (tanto que requereram a retificação perante o DNPM) e, é fato que, mesmo assim, durante todo o período anterior à paralisação determinada pela fiscalização do DNPM (novembro de 2005), exploraram a área, exercendo atividade minerária não autorizada / licenciada. Reafirme-se que tal constatação decorre dos depoimentos testemunhais e do que declararam os corrêus nos seus interrogatórios, em Juízo. De seu turno, também vital a questão pontuada pelo MPF reside na continuidade das atividades minerárias, de forma clandestina, na pendência da análise e resposta do pedido de retificação, levado a efeito pelos corrêus, perante o DNPM. Ora, na pendência da regularização / retificação da área, a atividade minerária deveria ter sido suspensa. Contudo, os corrêus, mesmo sabendo de tal pendência, conscientes da clandestinidade da lavra, nela insistiram sem a licença / outorga / autorização dos órgãos governamentais. Destaque-se serem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, sendo certo ainda que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. É o que determina e está expressamente grafado no Texto Constitucional (art. 20, IX e art. 176, C.F.): é dizer, mister se faz uma concessão prévia da União, ou do Órgão Federal previsto na legislação infraconstitucional (DNPM), para a exploração de recursos minerais. Decorre, outrossim, da Constituição Federal ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23, XI, C.F.), isto porque, sobre o valor econômico do produto da lavra, incide o encargo denominado Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (C F E M), que é repartido entre os entes

federativos (art. 20, 1º, C.F., c/c art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c arts. 6º e 9º, da Lei nº 7.990/89). Incontestável, pois, a necessidade de prévia autorização / concessão do Poder Público para a exploração de atividade minerária que, no caso, só foi viabilizada em 05/06/2010, data da publicação da retificação, conforme pleiteado no processo administrativo n.º 820.416/1992, autorizando a licença de operação n.º 64000162 até 06/01/2013 (fls. 396/446). Laboravam os réus na clandestinidade, desde o ano de 2002, o que resultou no embargo administrativo da atividade minerária por eles desenvolvida, em 08/07/2005 e 22/11/2005, conforme Auto de Infração e de Imposição de Penalidade de Advertência - AIIPA nº 06002536 e o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 06001215 e Auto de Paralisação nº 12/2005 (com a exigência da paralisação das atividades da Pedreira) dos órgãos CETESB e DNPM (fls. 11 e 51/52). O Auto de Paralisação, do DNPM, de 22/11/2005 (fl. 11), foi assinado pela testemunha Sandra Regina de Oliveira Santos, empregada da empresa Pedreira Botucatu Ltda. (fl. 465), através da qual os réus exploravam a jazida de basalto. No documento de fls. 51/52, a CETESB também foi expressa em indicar que fiscalizou a área e constatou que a empresa Pedreira Botucatu, que tem como dirigentes os corréus em questão, é quem explorava irregularmente, exercendo ali atividade minerária, sem a licença ambiental, o que resultou na imposição de autos de infração. A contratação de expert pela empresa, para analisar os fatos, só reforça a comprovação da situação de clandestinidade, daí porque, devido a toda a situação de indefinição, deveriam os corréus, como dirigentes da empresa Pedreira Botucatu, suspender as atividades minerárias, assim que constatadas as incongruências, tudo a configurar, claramente, situação de lavra clandestina, caindo por terra, data vênua, qualquer alegação de boa-fé e de ausência de dolo. Repise-se, os corréus em tela assumiram, jamais negando, a necessidade da retificação. No entanto, mesmo assim, continuaram operando clandestinamente, ou seja, sem a autorização necessária, que só se daria com a retificação proposta no processo n.º 820.370/2002, através da qual requereram a retificação da área do processo anterior n. 820.416/1992, para a qual tinham licença (e que não é objeto da exordial acusatória). Os dados só foram retificados em 05/06/2010 quando, aí sim, passaram a explorar regularmente a jazida, autorizados a exercer as atividades minerárias. A constatação da lavra clandestina deu-se com a fiscalização dos órgãos competentes em julho e novembro de 2005 (fls. 11 e 51/52) e vinha sendo exercida desde o ano de 2002, sob o engodo de que estavam autorizados pelo processo 820.370/2002, como próprio confessado pelo corréu Eliseo Alvarez Neto. No seu interrogatório, Paulo Renato Peixoto Alvarez, fls. 504, disse que, no período entre julho a novembro de 2005, continuou as atividades. Nesse período, como é sabido, a empresa já tinha sido autuada com o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência - AIIPA nº 06002536 e o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 06001215 em julho de 2005 e, posteriormente, em novembro, com o Auto de Paralisação nº 12/2005 (exigência da paralisação das atividades da Pedreira). Como se percebe, foi necessário um Auto de Paralisação, porque desde então, mesmo com a multa e a advertência, continuou-se a atividade, embora a ciência da ilegalidade. Como visto, não restam dúvidas de que existiu uma diferença no poligonal que deflagrou a paralisação e a devida retificação, conforme conclusão da própria DNPM, que retificou o processo minerário 820.416/1992. Não obstante, ao contrário do entendimento do DNPM, de que a empresa não havia agido de má-fé e que a retificação, assim como neste caso, não conflitaria com interesse de terceiros (Ofício n.º 1.215/12- DFISC/DNPM/SP em resposta ao Ofício 405/2012-PRM/Bauru), os elementos e provas produzidas nos autos apontam em sentido contrário, de modo que mantendo-se a extração do basalto, na forma como fizeram, os corréus praticaram os delitos descritos na inicial, com a agravante, ainda, de que lucraram com o fato de estarem explorando e vendendo recursos minerais da União, que representam patrimônio fundamental para o desenvolvimento da Nação, sem autorização, sendo possível na área cível o ressarcimento dos valores obtidos com a venda do basalto. Além disso, o fundamento pelo DNPM, de que a decisão da retificação favorável da área teve como base parecer análogo a outras situações, só testifica a extração indevida de recursos minerais que estão sendo banalizados, frente aos danos ambientais e ao patrimônio da União, que decorrem dessa atividade. Ante o que consta dos autos, está suficientemente provada a lavra clandestina de recurso mineral da União, basalto, sem a competente outorga / autorização, através da Pedreira Botucatu Ltda. A partir de fevereiro de 2003, até a paralisação das atividades, por determinação do DNPM, em novembro de 2005, a autoria delitiva é imputável ao corréu Paulo Renato, motivo pelo qual deve ser condenado como incurso nas penas do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao corréu Venâncio Alvarez Ocampo, é de rigor a observância da chamada teoria do domínio do fato, de modo que aquele que tem o poder de praticar a conduta responda por ela da mesma forma que aquele que permitiu que ocorresse, mesmo tendo condições de evitá-la. Desta forma, a autoria recai também sobre aquele que tem o domínio do fato, cuja responsabilidade criminal não é afastada, pois detinha o poder e o dever de evitar ou interromper a conduta (artigo 29, CPB). Sobre o tema:... A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (ACR 199804010945699, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/08/2000). ... A responsabilidade penal dos administradores ou sócios-gerentes está consubstanciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito. (ACR 200204010523208, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA,

17/09/2003) O autor do fato não é apenas aquele que executa atos materiais, mas também aquele que detém o controle finalístico sobre o prosseguimento, interrupção ou consumação do evento (teoria do domínio do fato). ... (ACR 200351015050906, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2010).... Em se tratando de crimes societários, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre todos os diretores da empresa, tanto os que participaram ativamente da prática delituosa, quanto os que se omitiram, não agindo para evitar que o delito fosse perpetrado, devendo-se entender por diretor aquele sócio com efetiva participação na administração da empresa, e não aquele que apenas formalmente consta no contrato social como tal, sem real ingerência na empresa. Aplicação da teoria do domínio do fato. (TRF4R, EINACR 2000.04010766017/PR, 4ª Seção, Relator: José Luiz B. Germano da Silva, DJU 08.10.2003) Deveras, pois compartilhava dito réu a administração da Pedreira Botucatu Ltda. com o corréu Paulo Renato, inclusive assinando cheques (como relatou em Juízo) e comandando empregados, conforme testemunhou Sandra Regina (fl.465), ou seja, há provas suficientes de que tinha o corréu Venâncio Alvarez Ocampo domínio dos fatos delituosos, daí porque também deve ser igualmente condenado como incurso nas penas do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98. Dessa forma, o esforço dos denunciados, em tentar convencer que houve boa-fé, data máxima vênia, não encontra suporte no conjunto probatório colhido nos autos. Os administradores, na condição de autorizados a lavrar bem da União, devem adotar os cuidados necessários para saber o exato local da lavra autorizada. Assim, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziram os denunciados Eliseo, Ricardo, Venâncio e Paulo Renato ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de suas teses, em torno da afirmada inocência / boa-fé, ao contrário todo o concerto dos autos a abundar na revelação da orquestrada atuação de ditos acusados, com efeito. Por conseguinte, demonstradas a lavra e exploração extrativa de matéria-prima pertencente à União (basalto), sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, adequaram os réus as suas ações ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 109/110, 288/293 a não revelarem outras condenações, com trânsito em julgado. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de explorarem matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Admitiram os réus Eliseo, Ricardo, Venâncio e Paulo Renato, em seu interrogatório, que as retiradas mensais giram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo parte desse montante proveniente dessa lavra ilegal de basalto na Pedreira Botucatu Ltda. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se deu a ilícita extração de matéria-prima pertencente ao Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de detenção, de quatro anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.), além da multa, correspondente esta a noventa dias-multa (art. 49, caput, CP). Ausentes agravantes e atenuantes. Frise-se, neste ponto, este Juízo não vislumbra ter havido confissão, como pontuado pelo MPF. Houve, sim, admissão da ocorrência dos fatos narrados na exordial, sem, contudo, que tal admissão configure, tecnicamente, a confissão. Por sua face, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de concurso formal, para os corréus Venâncio e Paulo Renato prevista no artigo 70, CP, ante a subsunção de sua conduta à figura típica do art. 55, Lei 9.605/98, aplicando-se, assim, tão-somente em relação a estes (artigo 30, do Código Penal), o aumento de um sexto à pena aplicada, a traduzir quatro anos e oito meses de privação de liberdade, tanto quanto de cento e cinco dias-multa. Por fim, incorrente causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, resultam definitivas as reprimendas para Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez de quatro anos de detenção e de noventa dias-multa, bem assim, para Venâncio Alvarez Ocampo e Paulo Renato Peixoto Alvarez, de quatro anos e oito meses de detenção, tanto quanto de cento e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quatro anos para Eliseo e Ricardo, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de dez salários mínimos, cada um, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, relativamente aos corréus Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez, qualificação a fls. 92, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, no que tange à Incidência Penal, do art. 55, Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências), DECRETO A EXTINÇÃO

DA PUNIBILIDADE, na forma do art. 107, c/c art. 109, c/c art. 117, I, todos do C.P.B., ABSOLVO os réus Luís Fernando Peixoto Alvarez e Carmen Lúcia Peixoto Alvarez Varonez, qualificação a fls. 145, das imputações ancoradas no art. 55, Lei 9.605/98, e art. 2º, Lei 8.176/91, atendendo ao requerido pelo MPF, fls. 542-verso, último parágrafo, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim CONDENO os réus Eliseo Alvarez Neto e Ricardo Augusto Alvarez como incurso nas sanções do art. 2º, Lei 8.176/91 (Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis), à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dez salários mínimos cada um, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, bem assim à penalidade pecuniária de noventa dias-multa cada qual, considerando seu valor na data de 22.11.2005, com sujeição ao pagamento das custas processuais, fls. 125, tanto quanto CONDENO os réus Venâncio Alvarez Ocampo e Paulo Renato Peixoto Alvarez como incurso à sanção do art. 2º, Lei 8.176/91 (Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis) em concurso formal com o art. 55, Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a cento e cinco dias-multa, cada qual considerando seu valor na data de 22.11.2005, fls. 146, com sujeição, fls. 194 e 181, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intimem-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Chefia local de seu Escritório de Representação, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 7258

ACAO PENAL

0005109-72.2006.403.6108 (2006.61.08.005109-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE FERREIRA MEDEIROS(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X DANIEL DIOGO DE FARIAS(SP262641 - FERNANDO GALESİ DUCATTI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X FABIANO ALVES MOREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fls.505/507: comprove em até 10(dez) dias o advogado Doutor Fernando Galesi Ducatti, OAB/SP 262.641, a cientificação a que se refere o artigo 45 do CPC(O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.), considerando-se a procuração constante à fl.333 destes autos.Ao MPF para que, se ao seu alcance, traga os endereços atualizados dos réus Daniel, Alexandre, Fabiano e Gilson.Com as informações, citem-se-os.Publique-se.

Expediente Nº 7267

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Processo n.º 0000164-37.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Antônio Carlos Búfalo e João Batista Franquin.Extrato : Ação Penal Pública, art. 171, 3º, do Código Penal, em relação a um dos réus - Crime de Falsidade Absorvido - art. 299, do Diploma Repressor, em relação a outro - Recebimento de Seguro-Desemprego de Pescador Profissional - pretensão punitiva procedente Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJFS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 235/238, denunciou o réu Antônio Carlos Búfalo, qualificado a fls. 235, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal, e o réu João Batista Franquin, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, com base no seguinte fato: Antônio Carlos Búfalo foi investigado no IPL nº 7-0133/2007, o qual averiguou a ocorrência de possíveis irregularidades na obtenção do Registro Geral de Pesca e da respectiva Carteira de

Pescador Profissional, bem como o recebimento de seguro-desemprego, em períodos de defeso à pesca. Assim, foi determinada a instauração de procedimentos investigatórios autônomos para cada um dos investigados, a fim de se apurar a autoria e a materialidade das possíveis irregularidades. Consta ainda da denúncia que, na fase policial, Antônio Carlos Búfalo declarou que recebeu seguro-desemprego de pescador profissional nos anos de 2004 e 2005, tendo exercido efetivamente a atividade nesse período, asseverando que, pelo que se recordava, exerceu a pesca como atividade principal até o ano de 2005 ou 2006, utilizando para tanto o material de pesca de João Batista Franquin, o qual pescava em sua companhia. Declarou, ainda, que a assinatura constante do documento de fl. 21 (requerimento de registro de pescador profissional, datado de 30/10/2000) é de sua autoria, justificando que o requereu por ser muito fácil, na época, obtê-lo, assim como confirmou também serem de sua lavra as assinaturas constantes dos documentos acostados às fls. 26, 37, 41, 45 e 52. Afirmou também que, no ano de 2006, não requereu a renovação de sua carteira, pois ficou sabendo que estavam fazendo um pente fino em Brasília e, como sua empresa ainda constava ativa, não conseguiria renová-la. Por fim, afirmou que a declaração constante de fl. 41 é verdadeira, pois realmente fez da pesca seu principal meio de vida durante os anos de 2004 a 2005. Defende a exordial que tais alegações não devem ser acolhidas, pois a empresa Gibu Distribuidora de Alimentos Ltda, da qual Antônio Carlos era sócio, apresentou faturamento nos anos-calendário 2003 e 2004, não sendo, portanto, crível que fazia da pesca sua profissão ou seu principal meio de sustento. Além disso, para ter direito ao benefício de seguro-desemprego, o segurado não poderia dispor de outra renda que não aquela proveniente da atividade pesqueira. A peça acusatória pugna pela condenação, com fulcro no artigo 299, do Código Penal, de João Batista Franquin - o qual assinou, como testemunha, a declaração de fl. 52, para fins de seguro-desemprego, afirmando que conhecia Antônio Carlos e sabia que ele estava impossibilitado de praticar o ofício - em virtude de, em seu depoimento, ter confirmado que Antônio Carlos exerceu outra atividade além da pesca e ter confessado ser sua a assinatura aposta no documento de fl. 52. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 7-1051/2008 que, com destaque, apresenta: ofício da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, encaminhando processo de cadastro de pescador profissional em nome de Antônio Carlos, fls. 18/28, Diligência realizada pela Delegacia de Polícia Federal, fl. 30, Ofício da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, fls. 34/52, Termo de Declarações de Antônio Carlos Búfalo, fls. 56/57, Ofício da JUCESP, fls. 63/76, Termos de Declarações de João Batista Franquin, fl. 77, de José Flávio Paulin, fl. 79, de João Bilancieri, fl. 81, de Roberto Fadini, fl. 85, de Marcos Antônio Gianti, fl. 89, e de José Pedro de Oliveira Filho, fls. 103/104, Ofícios da Delegacia da Receita Federal encaminhando Declarações de Imposto de Renda da empresa Gibu Distribuidora de Alimentos, fls. 122 e 125/183, Termos de Reinquirições de José Flávio Paulin, fl. 213, e de João Bilancieri, fl. 214, bem assim Relatório da Autoridade Policial, fls. 218/226. O Parquet ofertou denúncia, fls. 235/238, recebida em 12/04/2011, fls. 239, na qual arrolou uma testemunha, bem como trouxe aos autos certidões de antecedentes criminais dos denunciados extraídas dos sistemas INFOSEG e SINIC, fls. 230/234, sendo que às fls. 247/248 foi juntada certidão de distribuição da justiça federal. Citados, fl. 261-verso, os réus apresentaram defesa prévia, sem arrolar testemunhas, fls. 251/253. Inocorrentes as hipóteses do artigo 397, fl. 255, perante o Juízo Deprecado, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Marcos Antônio Gianti, fl. 382, bem como interrogados os réus, fls. 383/384. O Parquet requereu fossem requisitadas pelo Juízo certidões criminais atualizadas dos réus, fl. 275, providência que restou indeferida a fl. 276. Deferida a liminar pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, fls. 308/310 - tornada definitiva com a concessão da ordem, fls. 450/456 - foram requisitadas as certidões criminais atualizadas, as quais encontram-se juntadas às fls. 358/359 (Justiça Estadual em Pederneiras/SP), 336/347 (INI e INFOSEG), 362 (Justiça Estadual em Bariri/SP), 355 e 411 (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo) e 364 (IIRGD). Noticiado o indeferimento da liminar, em sede de Correição Parcial, fls. 389/392, foram prestadas as informações, fls. 395/404. Instados a manifestarem-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas, o MPF requereu a vinda de certidões de objeto e pé de processos em curso na Comarca em Pederneiras/SP, as quais encontram-se juntadas às fls. 423 e 426, sendo que a Defesa não se manifestou, fl. 428. Em alegações finais, a Acusação, fls. 433/437, requereu a condenação de Antônio Carlos Búfalo nas penas dos artigos 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal, e de João Batista Franquin nas penas do artigo 299, do mesmo Diploma Repressor. O réu João Batista apresentou memoriais, fls. 439/443, afirmando que não atestou condição inexistente, pois presenciou o trabalho de pescador do corréu Antônio Carlos - inclusive, acampavam nas margens do rio, alguns dias da semana - e sabia que o amigo não laborava em outra função, já que este não mais movimentava sua empresa. Argumentou que, esporadicamente, quando precisavam entregar os peixes a comprador em outra cidade, aproveitavam o veículo e faziam frete para o abatedouro de aves localizado no município de Boracéia. Assim, aduziu que, não demonstrado o dolo, pugnou pela sua absolvição e aplicação do princípio in dubio pro reo. Antônio Carlos Búfalo, em alegações finais, fls. 444/448, afirmou que possuía condições para receber o seguro-desemprego, pois exercia unicamente a profissão de pescador profissional. Sustentou que, inicialmente, tentou conciliar a atividade pesqueira com a venda de frangos, com a esperança de retomar sua rotina de comerciante, o que não ocorreu, bem como que os serviços esporádicos, realizados durante o recebimento do seguro-desemprego, foram necessários ante a insuficiência deste à manutenção de sua família. Por fim, aduziu a inexistência de comprovação do dolo específico de atestar situação inverídica somente para receber o seguro-desemprego, pugnando pela sua absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo. A seguir, vieram os autos à

conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passa-se, diretamente, à análise do mérito.A materialidade delitiva e a autoria repousam fartamente demonstradas nos autos : Ofício da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego - Ministério do Trabalho, indicando e encaminhando os comprovantes de recebimento de parcelas do seguro-desemprego, nos anos de 2004 e 2005, pelo acusado Antônio Carlos Búfalo, fls. 34/36, requerimentos de seguro-desemprego de pescador artesanal firmados pelo dito acusado, fls. 37 e 45, Declaração para fins de recebimento de seguro-desemprego, subscrita, em 2005, por Antônio Carlos, na qual afirma que não dispõe de outra fonte de renda e que pescou de forma ininterrupta entre os períodos do defeso de 2004 a 2005, fl. 41, Declaração para fins de recebimento do seguro-desemprego firmada, em 2003, por Antônio Carlos, na qual afirma estar impossibilitado de praticar o ofício devido a proibições constantes da Portaria do Ibama nº 60/2003, tendo como uma das testemunhas assinantes o corréu João Batista Franquin, atestando conhecer Antônio e saber que ele estava impossibilitado de praticar o ofício, fl. 52, Ficha Cadastral da empresa GIBU - Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, em que Antônio Carlos figura como sócio-gerente, fls. 66/76, e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da referida empresa, nas quais consta faturamento nos anos-calendário 2003 e 2004, fls. 130/147 e 148/165.Por outro lado, o próprio incriminado (Antônio Carlos), tanto em suas declarações na fase policial, fls. 56/57, quanto em seu interrogatório, fls. 383, afirmou ter recebido as parcelas do seguro-desemprego na condição de pescador profissional.Perante a autoridade policial, fls. 56/57, afirmou ainda que requereu seu cadastro como pescador profissional em 30/10/2000 (documento acostado a fl. 21) - época em que sua empresa estava em atividade - pois naquela época era muito fácil conseguir a carta de pescador profissional, bem como que nunca possuiu barco, motor de popa ou redes para a pesca; que o material utilizado para o exercício da pesca pertencia a JOÃO BATISTA FRANQUIN, o qual pescava em companhia do declarante.A testemunha de acusação, Marcos Antônio Gianti, fl. 382 - com a qual o acusado Antônio Carlos afirmou, fl. 383, manter amizade, inclusive frequentando residência de ambos - declarou que se retirou da empresa Gibu (compra e revenda de frangos) em 2002 ou 2003 e que Antônio Carlos continuou mais um tempo à frente da mesma, bem como que Antônio Carlos costumava praticar a pesca nos finais de semana e sem qualquer caráter profissional.Em seu interrogatório, fl. 383, Antônio Carlos afirmou que realizava, esporadicamente, fretes de frangos para abatedouros, inclusive no período de proibição da pesca, e ter permanecido à frente da empresa por mais algum tempo após a saída de Marcos Antônio Gianti da sociedade. João Batista Franquin, interrogado a fl. 384, afirmou que pescava em companhia do corréu, geralmente, de quarta-feira a sábado ou domingo e que, às vezes, Antônio Carlos era chamado por abatedouros para fazer alguns fretes de frangos, comumente às terças-feiras.Demonstrado restou, portanto, que a pesca não era o único meio de sustento do corréu Antônio Carlos Búfalo, embora assim o tenha declarado, especialmente à fl. 41 e que, mesmo tendo conhecimento desse fato, João Batista Franquin serviu de testemunha em declaração firmada para fins de obtenção de seguro-desemprego de pescador profissional.De fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziram os denunciados Antônio Carlos e João Batista ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de suas teses, em torno da afirmada inocência, ao contrário todo o concerto do feito a abundar na revelação da atuação de ditos acusados, com efeito.Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, bem como nítida a falsidade praticada pelo corréu João Batista Franquin.Assim, não produzidas provas suficientes para revelar que a atividade de pesca era, em 2000, quando requereu o Cadastro de Pescador Profissional, o principal meio de vida de Antônio Carlos Búfalo - como declarado, no campo esquerdo, do documento de fl. 21.Em relação ao delito tipificado no artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, no tocante ao corréu Antônio Carlos Búfalo, resta incontestavelmente absorvido, consoante sumulado, de longa data, pelo E. STJ :Súmula 17, E. STJ:QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Com referência aos antecedentes, as certidões de fls. 358/359, 336/347, 355, 362, 364 e 411 não revelam a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação aos denunciados.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de ensejarem apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, para cada um dos réus, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.), e a de multa correspondente a sessenta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (fevereiro/2005), atualizados monetariamente.Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se, para o corréu Antônio Carlos, a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União (Ministério do Trabalho e Emprego), vez que o seguro-desemprego devido pelo período de proibição de atividade pesqueira é pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigo 5º, da Lei nº 10.779/03). Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados:Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Frago, ob.

cit., p.475).Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art.171, 3º, do CPB(TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399).Por fim, inócurre causa de diminuição de pena.Em consequência, em relação ao corréu Antônio Carlos, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos de reclusão e da sanção pecuniária para oitenta dias-multa.Logo, resultam definitivas as reprimendas para Antônio Carlos Búfalo, de quatro anos de reclusão e oitenta dias-multa, bem assim para João Batista Franquin, de três anos de reclusão e sessenta dias-multa, nos moldes antes firmados.Fixado o regime prisional inicial aberto, (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quatro anos de reclusão para Antônio Carlos Búfalo e de três anos para João Batista Franquin, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de três salários mínimos, cada um, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em oito parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Antônio Carlos Búfalo, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, e João Batista Franquin, como incurso no artigo 299, do mesmo Diploma Repressor, qualificação às fls. 235/238, à pena de multa consistente em oitenta dias-multa para Antônio Carlos Búfalo e sessenta dias-multa para João Batista Franquin, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (fevereiro/2005), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, cada um, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em oito parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada com sujeição a custas processuais, fls. 254.Comunique-se à E. Corregedoria Regional, fls. 389/392, a prolação desta sentença.Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se a União, por meio de seu representante jurídico (Advocacia da União), dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 7268

ACAO PENAL

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Curitiba/PR.A advogada de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8184

ACAO PENAL

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 307/308 a sua representação processual, no prazo de 24 horas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8185

ACAO PENAL

0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

Em face da certidão de fls. 495, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória com o mesmo endereço já diligenciado, para oitiva da testemunha Guilherme Baccarelli Savariego, facultando a defesa sua oitiva perante este Juízo na audiência já designada para o dia 05/03/2013 às 14:30 horas, independentemente de intimação.

Expediente Nº 8189

ACAO PENAL

0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTO X LUIZ ANTONIO GIROTTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X REGINALDO MARCO HERNANDES X SANDRA APARECIDA SIQUEIRA(SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ALBERTO GIROTTO, LUIZ ANTONIO GIROTTO, REGINALDO MARCO HERNANDES e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, II e III, c.c. artigo 71 e artigo 337-A, I, c.c. artigo 71, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8188

DESAPROPRIACAO

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SHOJI MUKAI(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, oportuno ao Município de Campinas que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 134, colacionando aos autos certidão de quitação de tributos municipais (IPTU).2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos do determinado.3- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida LOURDES DE ALMEIDA, fica decretada sua revelia.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação à referida ré os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. FF. 117/130: Recebo os embargos opostos pela requerida Adriana Lima Mingone com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.4. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 394/395:Nada a prover em relação ao pedido de que o valor referente aos honorários periciais seja descontado do crédito pertinente a cada autor, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita e o pagamento dos honorários periciais será solicitado ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, consoante despacho de f. 392.2- Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos créditos dos autores em separado, será analisado em momento oportuno, visto que o presente feito encontra-se aguardando intimação do Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos.3- Assim, intime-se o Sr. Perito, nos termos do acima indicado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4- Intimem-se.

0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1) - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 707/708:Cumpra-se o determinado à f. 688, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às ff. 679/682 em favor do Il. Patrono requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos

autos.2- Comprovado o pagamento do alvará expedido, tornem ao arquivo.3- Intime-se e cumpra-se.

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 529-532: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apresentados pela União.2- Após, tornem os autos conclusos.3- Intime-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 677-678: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas no presente feito, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do determinado à f. 652, item 6. 3- F. 669: Nada a prover, diante dos documentos apresentados à f. 678.4- Intime-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 207/213 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 217-224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 308/311) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 353/357 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 407/435) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 267/270 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 278/294) e pelo réu (ff. 295/306) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 163, reitere-se o pedido anteriormente realizado (f. 157), de devolução da carta precatória expedida nos autos, devidamente cumprida, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento. Esclareço, outrossim, que o pedido de devolução tem caráter de urgência, diante da natureza alimentar do objeto da ação. Cumpra-se.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 218-241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Ff. 203/217: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. 3- Assim, determino a expedição de ofício à THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4- O pedido referente ao reconhecimento do período indicado (f. 212) como insalubre refere-se ao mérito e será com ele analisado. 5- Intime-se e se cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 676/684: Mantenho a decisão de f. 641 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 641 com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010295-75.2012.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

A despeito da imposição de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário, não será a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição em razão do desinteresse da União Federal pela interposição de recurso voluntário, em razão do exaurimento do cumprimento do comando judicial contido na sentença prolatada, manifestado às ff. 159-159, verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ante as informações juntadas às ff. 123-126, oportunizo ao impetrante que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade impetrada. 2- Intime-se.

0013453-41.2012.403.6105 - ROBERTO FLORE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 810/820: Mantenho a decisão de f. 804 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 804.3. Int.

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO

1. Retifico o item 1 do despacho de f. 44 para determinar a intimação do requerido/executado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. O prazo para pagamento passará a contar a partir da publicação deste despacho.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010507-14.2003.403.6105 (2003.61.05.010507-5) - MARIA INEZ RODRIGUES RUIZ(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- F. 116:Deiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pela Caixa. 2- Independentemente do prazo acima deferido, concedo-lhe vista destes autos fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.3- Intime-se.

Expediente Nº 8189

MONITORIA

0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X PAULO COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Álvaro Gimenes Moreno Júnior, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 21.346,15 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), relativa ao inadimplemento de Crédito Rotativo, de nº 2209.001.00006599-4, e de Crédito Direto Caixa, de nº 25.2209.400.0001133-98, nº 25.2209.400.0001137-11, nº 25.2209.400.0001163-03, nº 25.2209.400.0001176-28 e nº 25.2209.400.0001191-67 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-64, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 140-144, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos às ff. 169-176.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 178). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF ficou-se silente; o embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 182.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.Para a constatação da forma precisa pela

qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que os valores dos contratos foram acrescidos monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhes o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20-22, 27-29, 34-36, 41-43, 48-50 e 55-57. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto à alegada cobrança de comissão de permanência cumulada com as juros moratórios e com a multa contratual (ff. 141-142), conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 20-22, 27-29, 34-36, 41-43, 48-50 e 55-57, tais

encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Capitalização da comissão de permanência: Quanto à capitalização da comissão de permanência, o embargante limitou-se a alegar que: (...) assim como a capitalização mensal de juros é vedada, também é proibida a capitalização mensal da comissão de permanência, aplicando-se analogamente o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933, que determina que é proibido contar juros dos juros (...) das anexas planilhas de evolução da dívida elaborada pela Caixa Econômica Federal, afigura-se que o autor está pretendendo empregar a prática proibida de obter ganhos por meio da capitalização mensal da comissão de permanência (...). Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula décima terceira: No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (f. 11). Para além disso, consoante mesmo já referido acima, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 20-22, 27-29, 34-36, 41-43, 48-50 e 55-57, os juros moratórios nem sequer foram efetivamente cobrados. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. 1) Diante da certidão de óbito de f. 214, que atesta o falecimento do Sr. Euclides Silva Júnior em 08.07.2008, promova a CEF a adequação do polo passivo do feito, por meio do requerimento de citação do espólio deste executado referido, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, cumprida a determinação, cite-se o espólio de Euclides Silva Júnior, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605419-53.1997.403.6105 (97.0605419-7) - JOAO SCREMIN NETO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009451-48.2000.403.6105 (2000.61.05.009451-9) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006200-36.2011.403.6105 - IVONE PAOLUCCI CORREA(SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Trata-se de ação ordinária previdenciária, com sentença anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação de processamento do pedido.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11346-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001022-72.2012.403.6105 - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo de Souza Marinho, CPF nº 702.247.908-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, e consequente conversão para aposentadoria especial, ou subsidiariamente, para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.422.279-1) em 06/03/1997, tendo sido apurado 30 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Metalúrgica Barra do Pirai Ltda. (de 18/11/1966 a 22/01/1969) e Tiliform Informática Ltda. (de 17/10/1985 a 26/05/1989). Requereu revisão administrativa do benefício em 20/03/2002, contudo até a presente data não obteve decisão. Sustenta, ainda, que referido pedido de revisão suspendeu o prazo prescricional. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-135. O INSS apresentou contestação às ff. 141-151. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, a fim de amparar a revisão pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 174-275). Manifestação do autor às ff. 280-322, com emenda do pedido inicial e juntada de cópia da CTPS. Instado, o INSS nada mais requereu (f. 233). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da

mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/03/1997, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (01/02/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/02/2007. Improcede, ademais, a alegação autoral (f. 02-verso) no sentido de que a contagem do prazo prescricional restou suspensa quando do protocolo do pedido de revisão administrativa, em 20/03/2002. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se

tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende-o mediante o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., de 18/11/1966 a 22/01/1969, em que exerceu a função de aprendiz de funileiro, realizando trabalhos de solda na fabricação de latas de leite. Juntou formulário de atividades especiais de f. 16; (ii) Tiliform Informática Ltda., de 17/10/1985 a 26/05/1989, em que exerceu a função de colador, exposto ao agente nocivo ruído entre 81 a 86dB(A). Juntou formulário DSS-8030 de f. 233. Para o período descrito no item (i), verifico que não há descrição específica do agente nocivo a que o autor teria estado exposto. A menção genérica da realização de atividade de solda, por si só, não configura a nocividade para fins de enquadramento do período como especial. Portanto, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), verifico que não houve a juntada de laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído. Para referido agente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença, de que o autor não se desonerou. Assim, na ausência de indicação de outro agente nocivo para o período alegado, não reconheço a especialidade pretendida. Em razão do não reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, é improcedente o pedido de revisão. Resta mantida a contagem de tempo efetuada administrativamente e a espécie concedida administrativamente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo de Souza Marinho, CPF nº 702.247.908-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Trata-se de ação ordinária previdenciária, com sentença anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação de processamento do pedido. 2- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 3- Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11337-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Folhas 9614-9633, 9634-9649 e 9655-9845:1. Verifico que a União já havia relatado dois desmembramentos de débitos discutidos nestes autos, uma vez que abrangiam rubricas não controvertidas neste feito. Dessa forma, os valores referentes às rubricas abrangidas no presente processo foram tomados como garantidos pelo depósito

judicial comprovado nos autos, ao passo que os demais permaneceram exigíveis. Naquela ocasião, a União informou que os débitos objetos das DCGs ns. 40.273.690-7 e 40.298.052-2 foram em parte acobertados pelo depósito judicial comprovado nos autos, permanecendo em parte exigíveis vez que não controvertidos. 2. Em sua nova manifestação de ff. 9655-9845, a União informa que, de fato, a parte autora quitou as frações exigíveis dos débitos referidos. Acrescenta, no entanto, o desmembramento de outros dois débitos (DCGs ns. 40.422.926-3 e 40.400.046-0), também em parte suspensos pela garantia e em parte exigíveis, além de informar a existência de um quinto débito, DCG (nº 40.353.898-0), ainda em análise. 3. A parte autora, por seu turno, alega equívoco na decisão de f. 9608, no que deixou de abranger o teor da decisão de f. 9420, pela expedição de certidão de regularidade fiscal destinada à renovação do convênio com o Programa Universidade para Todos - PROUNI. Refere, ainda, que a decisão de f. 9420 fixou o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União quanto ao depósito judicial comprovado nos autos, sob pena de ser tomado como suficiente à garantia do débito controvertido neste feito. Aduz, por fim, que até o momento do protocolo de sua manifestação não tinha havido pronunciamento da União quanto à suficiência do depósito judicial. Requer, assim, a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, sem restrições de finalidade ou, subsidiariamente, para fim de recompra do 12º lote do FIES e renovação do convênio com o PROUNI. Pugna, por fim, pela realização de perícia contábil para apuração da suficiência do valor depositado em juízo para garantia do débito controvertido nos autos. Ainda, apresentou réplica. 4. Pois bem. Observo que, de acordo com informação da União (f. 9408-verso), o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente permite o cadastramento de novo pedido de certidão de regularidade fiscal no período de noventa dias antecedentes ao vencimento da certidão vigente. Dessa maneira, a emissão de nova certidão fora desse prazo impõe o cancelamento da anterior. 5. Verifico, portanto, que a parte autora de fato não dispõe de certidão de regularidade fiscal para a renovação do convênio com o PROUNI, em decorrência da expedição da certidão de f. 9624, destinada à recompra do décimo primeiro lote do FIES. Anoto, outrossim, que de acordo com o cronograma de f. 9625, a autora necessitará de nova certidão de regularidade fiscal, no período de 19 a 26/12/2012, para a recompra do décimo segundo lote do FIES. Não bastasse, ela sustenta a necessidade da certidão para inúmeras outras finalidades, dentre elas a renovação da adesão ao Prouni. 6. Neste momento processual, a teor do quanto já decidido, tomo por relevantes a natureza do depósito em questão (destinado à garantia de contribuição patronal sobre valores aparentemente não remuneratórios) e a boa-fé demonstrada pela parte autora mediante depósito judicial de expressivo valor destinado à garantia do débito controvertido nos autos. Sem ignorar a necessidade de exame de excessivo volume de documentos contábeis para a verificação da suficiência da garantia, entendo relevante, ainda, a ausência de posicionamento conclusivo da União a esse respeito, após sucessivas oportunidades para tanto concedidas. 7. Assim, defiro parcialmente o pleito de urgência, para determinar à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, que expeça em favor da autora certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa (artigo 206 do CTN), com prazo de validade de 3 (três) meses, sem restrição de finalidade, até as 17:00 horas do dia 10 de dezembro de 2012. Resguardam-se, assim, a boa-fé da parte autora, que depositou judicialmente expressivo valor reputado suficiente à garantia do débito em questão, e o legítimo interesse da União na fixação de prazo razoável à verificação da integralidade da garantia de seu crédito. 8. Diante da expectativa de apuração conclusiva pela União, no prazo de validade da certidão, acerca da suficiência do depósito judicial comprovado nos autos, postergo o exame do pedido de produção de prova pericial contábil realizado pela autora. 9. Por fim, oportuno que a União apresente de forma objetiva os valores que entende não garantidos, de modo a oportunizar o depósito respectivo pela autora - providência que já vem adotando e que substancia sua boa-fé na solvência do objeto dos autos. 10. Intimem-se com urgência.

0011004-13.2012.403.6105 - WALTER ELESBAO(RJ125086 - ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente perante a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por Walter Elesbão, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa à condenação da ré à restituição de valores pagos a título de contribuição para o Fundo de Saúde - Fusex desde a sua instituição até março de 2001, respeitada a prescrição decenal. Juntou documentos (ff. 7-10). Às ff. 14-17, o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Às ff. 23-25, foi juntado andamento processual extraído do sistema processual desta Justiça Federal, relativo ao feito nº 0000403-08.2009.402.5158, ajuizado pelo autor. Pelo despacho de f. 26, foi determinada a intimação do autor para dizer sobre a divergência existente entre o presente feito e aquele de nº 0000403-08.2009.402.5158, bem como para adequar o valor atribuído à causa. Devidamente intimado (f. 27), o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 27-verso). Diante da certidão de f. 27-verso, foi determinada a intimação pessoal do autor a fim de que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 28). Devidamente intimado (f. 40), o autor novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme o certificado à f. 42-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o autor foi regularmente intimado a

dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação pessoal de ff. 36-40. Contudo, embora intimado, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, o autor deixou de promover os atos segundo lhe competia, deixando de suprir a falta apontada no prazo legal e, por consequência, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias. Prescreve o artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Por tal razão, entendo ocorridas no presente caso as hipóteses do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013592-90.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 129-130. Alega que o ato judicial contém obscuridade, por haver reconhecido a ocorrência de litispendência deste feito em relação ao processo nº 0003012-98.2012.403.6105, quando, na realidade, a relação entre as ações seria de mera conexão. Relatei. Fundamento e decido: Análise os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra no gozo de férias regulares. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem essência feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014778-51.2012.403.6105 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Julieta Maria de Barros Reis Quayle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/58. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.344,96 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). DECIDO. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 43.344,96, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. No caso dos autos, a autora pretende receber novo benefício de aposentadoria a partir de 01/08/2012. Contudo, não comprova ter protocolizado requerimento administrativo, de modo que a data de início de novo benefício pretendida pela autora deve ser considerada a data da propositura da ação, e não aquela indicada. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.421,70 - fl. 04) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.612,08 - fl. 04), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 14.284,56 (quatorze mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito

econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.284,56 (quatorze mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015672-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015672-5) - MARIA ZELIA DE PILLA UNGER(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013827-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DA SILVA

1. As informações contidas no quadro de f. 15 indicam que o feito nº 0003157-91.2011.403.6105, extinto sem julgamento do mérito, tinha por objeto o contrato de financiamento de material de construção nº 122716000049066. 2. O título que embasa a presente ação (ff. 13) refere-se a termo de aditamento para renegociação do referido contrato, a resultar na incidência de prevenção destes autos em favor da 6ª Vara Federal de Campinas. 3. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a

dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em. juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009799-03.1999.403.6105 (1999.61.05.009799-1) - CASTELO IND/ ELETRONICA LTDA X MINERACAO MACIEL LTDA X PIONEIRA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000416-64.2000.403.6105 (2000.61.05.000416-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(Proc. RIVANILDO PEREIRA DINIZ) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007463-50.2004.403.6105 (2004.61.05.007463-0) - VIVIAN CRISTINA SACOLI(SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014984-65.2012.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Emende a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de feito cautelar aforado por MARIA JOSÉ BARBOSA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que lhe reconheça o direito de depositar as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida pelo valor que entende correto, subtraindo do valor cobrado encargos que reputa indevidos. Foi proferida sentença (ff. 95-104), julgando procedente o pedido formulado pela autora. A CEF interpôs recurso de apelação (ff. 107-115), ao qual foi negado provimento. Com o retorno dos autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 193), na qual as partes compuseram os seus interesses. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de feito cautelar na qual a parte autora visa depositar parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0323.5813.717 firmado com a requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 8.0323.5813.717 é de R\$ 26.138,38, atualizado para o dia 21 de Novembro de 2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 22.656,76, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios sendo uma entrada de R\$ 2.500,00 em 19 de Dezembro de 2012. O restante em 60 parcelas sucessivas atualizadas pelo sistema SACRE e com aplicação da taxa de juros de 8% ao ano, sendo as 12 primeiras de aproximadamente R\$ 510,00 com vencimento todo dia 19 de cada mês, iniciando em 19 de janeiro de 2013. A proposta foi aceita pela autora, que deverá comparecer à Agência da CEF - Mogi-Guaçu (0575), situada a Rua Treze de Maio, n. 65, Centro, para formalização do acordo e pagamento de entrada e custas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. (...). Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 193, para que produza seus efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Ff. 190-194: indefiro o pedido de citação da União a teor do disposto no artigo 730 do CPC, visto que o julgado no Egr. TRF, 3ª Região reformou a sentença prolatada, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito e inverteu o ônus da sucumbência (ff. 175-178, verso). 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 190-227 e 240-247), com concordância manifestada pela parte exequente (f. 239). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- F. 88:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela Caixa.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5879

DESAPROPRIACAO

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da INFRAERO de fls. 101.Quanto ao pedido da União (AGU) de fls. 103, considerando que o Município de Campinas integra o polo ativo na presente lide e, como tal, deve ser intimado dos atos praticados no feito, deverá o Município de Campinas ser intimado do despacho de fls. 100.Em sua manifestação, deverá informar o endereço para entrega de correspondência (IPTU) dos expropriantes constantes em seu banco de dados.Int.

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

Fls. 126/127: defiro.Intime-se José Renato Pinheiro Cunha para que informe se houve abertura de inventário do

espólio de Renê de Camargo Cunha, indicando, inclusive, nome do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNADINO - ESPOLIO X WILLIAN BERNARDINO BORGES

Tendo em vista a grande quantidade de processos com indicativo de prevenção com este feito, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que informem se o lote 21, da quadra 08, Jardim Novo Itaguaçu, objeto deste feito, não integra o objeto dos processos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 38/50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 110 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Defiro, entretanto, a citação do réu por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 53 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Defiro, entretanto, a citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MORAES PILLAR

Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado.Int.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0017134-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GIMENES CORREA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Fls. 132/135: defiro.Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005850-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0005850-14.2012.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Manoel de Souza. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de EDMILSON MANOEL DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, n.º 56, Basilicata, Sumaré - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME X NATALINO BENETI FILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Extraída dos autos do processo n.º 00103563320124036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Fernando Timoteo de Moraes. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAPIVARI - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPIVARI - SP a CITAÇÃO de FERNANDO TIMOTEO DE MORAES, residente e domiciliado na Rua Olinda Mazzini Albertini, n.º 45, Bairro São José, Capivari - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (ATT. PRECATORIA JA EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X

FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de herdeiros de fls. 336/372.Int.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 395/398. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 399/402, para que requeiram o que de direito, n o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 393/394: Requeiram os autores o que de direito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista que os valores depositados à disposição do Juízo são objeto de pedido de compensação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 431//432 e que a parte autora alega nas petições de fls. 452/456 e 457/462 que o pretense crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, juntado inclusive decisão proferida nos autos nº 0000190-46.2007.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, dê-se vista a Fazenda Nacional sobre o requerido. Intime-se.

0011239-75.2002.403.0399 (2002.03.99.011239-7) - REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RUBENS PIEDADE GONCALVES X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SILENE MARIA VILELA X SILVANA DIAS JONAS COLLETTO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X XELBER DE OLIVEIRA X ZILA FERNANDES PINTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 128/130: defiro. Expeça-se Alvará Judicial, em favor da autora, do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS, devendo a Caixa Econômica Federal informar nos autos o valor levantado, ao final da operação, para que se viabilize a execução dos honorários pela autora, em razão da inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do V. Acórdão de fls. 118/120. Após, não ocorrendo o pagamento espontâneo, pela CEF, dos honorários sucumbenciais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução.Int.

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 358: Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 360/364), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 235, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 192. Int.

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 254, tendo em vista manifestação do INSS de fls. 256. Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 256/260, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/154, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013245-57.2012.403.6105 - NATALIA DA SILVA DOS SANTOS(SP262588 - CARLOS HENRIQUE VOLPE E SP243870 - CINTIA DE PAULA LEO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive os decisórios. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 33). Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0013778-16.2012.403.6105 - DEVAIR ULISSES DE CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVAIR ULISSES DE CARVALHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/137). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 28. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz

o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos sob n.ºs 42/151.616.285-1 e 42/153.835.635-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA DE SOUZA ARAUJO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de que os documentos não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 23). Juntou documentos (fls. 11/70). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.ºs 21/156.499.015-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X

SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 221.Int.

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 114.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010476-76.2012.403.6105 - CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja reincluída no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, abstendo-se o impetrado de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Relata a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, foi surpreendida com o Ato de Exclusão nº 02, de 09/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que todos os recolhimentos foram efetuados no prazo e nos termos do artigo 1º, 4º da lei nº 10.684/2003, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato. O valor da causa foi aditado, às fls. 25. Determinada a prévia notificação da autoridade, o Delegado da Receita Federal em Campinas, inicialmente indicado para o pólo passivo, arguiu sua ilegitimidade, às fls. 38/42, pelo que foi determinada a retificação da autoridade (fls. 43). Cumprida a determinação, fls. 44, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, às fls. 51/54, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago pela impetrante, em oito anos e dez meses, não passou de R\$27.055,14, de um total consolidado de R\$526.783,11, sendo que, em abril de 2012, encontrava-se devedora de quantia ainda maior que a existente por ocasião do parcelamento, circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do programa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo, em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art.

7 O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011: (...) Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Conforme mencionado pela autoridade impetrada, o saldo devedor da impetrante, em abril de 2012, era de R\$499.727,97, o qual, somado ao montante da TJLP acumulada (de R\$324.807,85), perfaz o total de R\$824.235,82 (fls. 52v). A julgar pela amortização efetivada até março de 2012, fls. 19/21, é possível concluir que a dívida, neste ritmo, está mesmo fadada a eternizar-se. A título ilustrativo, mesmo que se considerasse a média dos três maiores valores recolhidos até então (em junho/2010, setembro/2010 e maio/2011), equivalente a R\$1.996,09, é certo que levaria pelo menos 412 meses, ou seja, mais de 34 anos para o débito ser quitado e, ainda assim, se não houvesse qualquer variável a influenciar o curso do parcelamento, o que não é possível, seja porque há incidência da TJLP, seja porque os recolhimentos com base na receita bruta são variáveis. Saliento, desde logo, que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Diante do quanto fundamentado, concluo que, ao menos da análise sumária, possível neste momento, não se constata a prática de ato ilegal ou abusivo, razão porque resta INDEFERIDO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas Intime-se. Oficie-se.

0012537-07.2012.403.6105 - JOSE PETERSON BORBA DOS SANTOS(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (AGU) no polo passivo, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, qualidade de Assistente Simples. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5895

DESAPROPRIACAO

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ, EZEQUIEL DA SILVA E RITA DE CÁSSIA DA SILVA, visando à desapropriação dos Lotes 02, 03 e 08, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº. 13.840, matrículas: 168612, 168613 e 168614, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 306,00, 360,00 e 295,00 m, e avaliados em R\$ 4.236,02 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e dois centavos), R\$ 5.031,01 (cinco mil e trinta e um reais e

um centavo) e R\$ 3.889,28 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 13.156,31 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/141.A INFRAERO, às fls. 194/195, requereu o aditamento da inicial, bem como a citação de EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, possuidores da área onde se encontram inseridos os imóveis objeto da presente demanda, os quais promoveram a ação de usucapião nº 114.01.1999.061247-0, em trâmite na 3ª Vara Cível de Campinas. Consta, às fls. 197, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.156,31 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), na data de 25/11/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. PILAR ENGENHARIA S/A, que inicialmente integrava o pólo passivo da lide, foi citada, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fls. 221. WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ foi citado, na pessoa de sua procuradora, conforme certidão de fls. 223. EZEQUIEL DA SILVA foi citado, conforme certidão de fls. 227. RITA DE CÁSSIA DA SILVA foi citada, conforme certidão de fls. 230. Os réus não contestaram o feito (fls. 231). Às fls. 236, o réu, WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ, manifestou-se, requerendo a expedição do alvará de levantamento em nome de Helenei Schwartz Ribeiro. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, em razão da ausência da parte ré. Às fls. 265/266, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, bem como manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do aeroporto de Viracopos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, as certidões de fls. 138/140 revelam que, em 23 de junho de 2008, foi averbada perante a transcrição de nº 13.840, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com Willian Fernando Schwartz, celebrado em 14/09/1982. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação dos alienantes ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 14/09/1982, sem que o adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas o adquirente WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ e os usucapietes EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE PILAR ENGENHARIA S/A, julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Outrossim, tendo em vista a ausência, nos autos, de contestação, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da revelia destes, decretada neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/141), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, às fls. 265/266, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 13.156,31 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 38/42, 71/76 e 105/109), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 210. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. O levantamento do depósito de fls. 197 será deliberado após finalizada a ação de usucapião, que se encontra em curso na 3ª Vara Cível de Campinas, cabendo aos réus informar ao juízo a

ocorrência desse evento, bem como trazer aos autos a comprovação da propriedade dos imóveis. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Ao Sedi para que promova a exclusão de PILAR ENGENHARIA S/A do pólo passivo da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 120, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 120, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009013-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 64: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Sobreste-se o feito em arquivo, até que sobrevenha a decisão, com trânsito em julgado, do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 808/820.Cumpra-se. Int.

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte ré.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o pedido dos autores de fls. 781/789, ao argumento de que a sentença de fls. 753/456 foi abusivamente atacada, uma vez que os recursos interpostos pela ré, Caixa Econômica Federal, têm previsão legal no ordenamento jurídico (CPC), não configurando, portanto, em atos atentatórios à dignidade da Justiça. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu duploefeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN E SP288245 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.O autor, ora executado noticiou o pagamento do débito, às fls. 522/525.A União (FAZENDA NACIONAL), manifestando-se sobre o teor do despacho de fls. 530, não se manifestou quanto à suficiência do valor depositado pela executada, o que se configura concordância tácita.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação na forma adesiva interposto pelo autor em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja reconhecido seu direito de enquadrar a obra erigida na Rua Astolfi, 82, Sumaré-SP, como Galpão Industrial - GI, nos termos do artigo 345 da IN RFB 971/2009, utilizando-se como CUB o valor de R\$529,24 o m2, conforme tabela SINDUSCON/SP. Em antecipação de tutela, requer autorização para realizar depósito judicial do montante exigido.Relata que foi intimado a regularizar a construção, tendo recebido o ARO - Aviso de Regularização de Obra com a guia de recolhimento das contribuições, no valor de R\$79.301,34.O autor não concorda com a classificação feita pelo Fisco, como Comercial Andar Livre - Cal 8 - CUB no valor de R\$1.084,01 o m2, alegando tratar-se de construção destinada a sediar sua indústria, composta por galpão e área administrativa.Juntou procuração e documentos, às fls. 11/25.Pela decisão de fls. 28/28v, foi deferido o pedido de depósito judicial, o qual foi comprovado, às fls. 31/32.Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 37/39, reconhecendo que a obra deve ser enquadrada como galpão industrial.Réplica às fls. 42/43, requerendo o autor a procedência da ação, bem como a conversão em renda da União da quantia de R\$39.584,67, e o levantamento do saldo remanescente em seu favor.Às fls. 75, a União Federal informou que o valor atualizado do débito é de R\$42.656,44, pedindo a conversão em renda desta quantia para quitação da dívida. Intimado a manifestar-se sobre o pedido, o autor quedou-se inerte (fls. 77).É o relatório. Fundamento e decido.Em sua contestação, a ré admitiu que a obra erigida pelo autor deveria ser enquadrada como galpão industrial, restando claro, por esta e pelas manifestações posteriores, que houve o reconhecimento do pedido, na medida em que se constatou, na via administrativa, a irregularidade da classificação anteriormente realizada. Tal circunstância

dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como ao reembolso das custas pagas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, autorizo a conversão em renda da União da quantia de R\$42.656,44, a qual, válida para 28 de maio de 2012 (fls. 75), deverá ser atualizada até a data do levantamento conforme os critérios de atualização dos depósitos judiciais. Quanto ao saldo remanescente, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, em favor do autor. Se necessário, o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para que especifique os percentuais cabíveis a cada parte. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291 e 294: Nada a considerar, tendo em vista que já houve a revisão do benefício do autor, conforme documento do de fls. 295, com início em 01/08/2012. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 290. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

0013621-77.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 228/236-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000454-56.2012.403.6105 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004702-65.2012.403.6105 - FABIANO ALVES TERRA (SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DASILVA CABETTE (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 11 de maio de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/157.123.347-1 (fl. 17), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou diversos períodos especiais em que trabalhou como auxiliar de enfermagem. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o

Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/93). Por decisão exarada a fl. 96, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome do autor, assim como cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/157.123.347-1 (fls. 97/103 e 105/183). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 186/216, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 220/228. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 229). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, nos períodos de 24.05.1984 a 16.09.1990 e de 03.12.1990 a 13.05.1994, e Fundação Centro Médico de Campinas, no período de 01.02.1995 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 164), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, exercidos pelo autor na

profissão de auxiliar/técnico de enfermagem. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Engeform S/A - Construções e Comércio, Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda e Fundação Centro Médico de Campinas. Com relação ao enquadramento da atividade como especial, refiro, desde logo, meu entendimento de que, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Com efeito, no momento em que o segurado presta atividade enquadrada como especial, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física incorpora-se ao seu patrimônio, e não mais pode ser afastada. As atividades de enfermeiro e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço. No caso em questão, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos, a seguir descritos: a) - empresa Engeform S/A - Construções e Comércio, no período de 20.09.1990 a 06.11.1990, onde o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem (CTPS - fl. 130), cuja atividade enquadra-se no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, no período de 19.12.1994 a 31.01.1995, onde o autor exerceu a função de técnico de enfermagem (PPP - fl. 122), cuja atividade enquadra-se no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Fundação Centro Médico de Campinas, no período de 06.03.1997 a 02.03.2011, onde o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem (PPP - fl. 128), cuja atividade enquadra-se no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. O período trabalhado para a empresa Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, compreendido entre 01/02/1995 a 02/03/2011, não será computado para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratar de período concomitante de trabalho. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de auxiliar de enfermagem e a exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 31/05/2005 a 18/08/2005 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos

demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 20.09.1990 a 06.11.1990, 19.12.1994 a 31.01.1995 e de 06.03.1997 a 02.03.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Engeform S/A - Construções e Comércio, Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda e Fundação Centro Médico de Campinas, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/157.123.347-1), auferido pelo autor WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (19/07/2012 - fl. 184), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-63.2012.403.6105 - DTSLC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DTSLC

- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a anulação de sua exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, em novembro de 2009, passando a cumprir as formalidades, inclusive os pagamentos das parcelas. Entretanto, com relação à parcela de junho de 2011, promoveu seu recolhimento em 29/07/2011, na data final prevista para a consolidação definitiva, juntamente com a parcela daquele mês. Aduz que a Lei nº 11.941/2009 considera inadimplência apenas a manutenção de três parcelas em aberto, consecutivas ou não, razão porque este caso específico não deveria configurar causa de rescisão do parcelamento, cujas hipóteses estão taxativamente previstas na lei, estando vedada a ampliação por normativos infralegais. Argumenta, ainda, que o prazo para a consolidação, para as pessoas físicas, foi maior que para as pessoas jurídicas, o que ofende o princípio da isonomia, além disso, a exclusão sumária do parcelamento configura punição desproporcional. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/45. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 50/55. No mérito, alegou que a exclusão foi legítima, uma vez que os débitos em atraso deveriam ser pagos em até três dias úteis antes do prazo final da consolidação, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, prazo não cumprido pela autora. Réplica às fls. 59/68. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, tudo em cumprimento à Lei nº 11.941/2009, que aduziu expressamente, em seu artigo 12, que os seus termos sujeitar-se-iam à regulamentação, em especial à forma e prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Confira-se: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Inicialmente, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações

necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a opção da autora foi cancelada porque não prestou as informações necessárias à consolidação definitiva (fls. 56), sendo que o fornecimento destas informações, por sua vez, foi obstada, segundo a autora, porque o pagamento da prestação de junho de 2011 só veio a ser feito em 29 de julho de 2011, data final da consolidação. Invoca a autora, em abono de sua pretensão, o previsto no artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/2009, ou seja, que a exclusão se daria com a manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, entretanto, aquela previsão tem aplicabilidade apenas quando o parcelamento já se encontra devidamente formalizado, de outro modo, o dispositivo legal não utilizaria o termo rescisão. Confira-se: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Vale esclarecer que, até a consolidação definitiva, não se pode falar ainda em rescisão, posto que sequer se encontra formalizada a avença. Nesta fase, trata-se apenas de cancelamento da opção, como, aliás, consta do extrato de fls. 56. Como já mencionado, a Lei nº 11.949/2011, em seu artigo 12, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a prática dos atos necessários à execução dos parcelamentos, de modo que o procedimento definido por meio das portarias conjuntas, no que tange à fase de opção e consolidação, tem respaldo legal. Sendo assim, a autora deveria ter observado que as parcelas em atraso deveriam ser regularizadas nos termos do artigo 10 da Portaria PGFN nº 02/2011, ou seja, em até 3 (três) dias úteis do prazo fixado para a prestação das informações necessárias à consolidação. Confira-se: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Entretanto, como ela própria afirmou, a regularização da prestação vencida somente foi feita em 29/07/2011, ou seja, já no último dia previsto para a consolidação definitiva. Não se pode perder de vista que o benefício da Lei nº 11.941/2009 demandou a criação de um esquema complexo, especialmente para a fase inicial, de modo que a exigência de regularização das pendências três dias úteis antes do prazo final não se afigura descabida, já que, para a consolidação definitiva, certamente o sistema informatizado já deveria estar alimentado com todas as informações do contribuinte em relação ao cumprimento das formalidades exigidas até esta etapa. Não é demais ressaltar que o parcelamento em questão é um benefício fiscal, com condições extremamente vantajosas, pois, além da moratória se estender por um longo período, há possibilidade de redução substancial de multas e juros, entre outros encargos. Com tais benesses, justifica-se a existência de regras rígidas, as quais devem ser rigorosamente cumpridas por todos aqueles que, ao formalizar a adesão, aceitaram voluntariamente as condições ofertadas, em caráter pleno e irrevogável (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), de modo que eventual flexibilização destas regras em favor de um ou outro contribuinte, de igual condição, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao

referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJI de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010]Por fim, considerando que pessoas físicas e jurídicas não se igualam em suas condições, nada obsta que seja dispensado tratamento diferenciado, pois é da própria essência do princípio da isonomia tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, de sorte que o estabelecimento de prazo maior para as pessoas físicas não se configura, de forma alguma, ofensa ao referido princípio. Assim sendo, uma vez que o cancelamento da opção da autora foi legítima, é de impossível acolhimento o pedido de declaração de nulidade do ato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010384-98.2012.403.6105 - DAILTON PEREIRA DA SILVA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 39/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0012439-22.2012.403.6105 - PEDRO LUIZ DE MEDEIROS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o alegado às fls. 03 comprovando, com documentação idônea, que lhe foi negado o pedido formulado na esfera administrativa junto ao INSS. Int.

0014514-34.2012.403.6105 - JOSE NELSON SABAIN (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NELSON SABAIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. Relata que, em 05 de fevereiro de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido autuado sob n.º 42/055.712.059-4, tendo a autarquia, à época, apurado o cômputo do tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 29 dias, resultando na implantação da aposentadoria proporcional de tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Salienta, no entanto, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como tempo especial o período de 01/12/1960 a 05/02/1993, trabalhado para a empresa Jatobá S/A, o qual perfazia, na data da

solicitação do benefício, mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial. Pede, ao final, o cômputo do período especial de trabalho não considerado pelo réu e, por corolário, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, com a devida aplicação da correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos com atraso. Postula, ainda, o recálculo da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição, nos termos da recente decisão, com repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 564.354/SE, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/96). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende, após o reconhecimento da especialidade de determinado vínculo empregatício, a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/02/1993 (fl. 18). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 30 de setembro de 2011 (fl. 42), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0004955-87.2011.403.6105, 0001032-19.2012.403.6105, 0006463-34.2012.403.6105 e 0000454-56.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0000454-56.2012.403.6303 Ação Sob Rito Ordinário Autor: HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural e de períodos especiais não convertidos em tempo comum. Relata que, em 04 de setembro de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como o exercício de atividades insalubres junto às empresas Singer do Brasil e Gevisa S/A, os quais não foram computados para a sua aposentação. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos supracitados, condenando o réu ao pagamento das diferenças pretéritas apuradas em execução de sentença, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/101). Por decisão exarada à fl. 170, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/197, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 201v.). Em decisão de fl. 202, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, à fl. 207, chamado o feito à ordem, houve a reconsideração da decisão proferida à fl. 202, com o cancelamento da audiência designada, por entender o Juízo ser desnecessária a realização da prova para o deslinde da demanda. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, além do reconhecimento do desempenho de atividades insalubres não consideradas pela autarquia previdenciária. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da

decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1998 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de janeiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 12v. e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015518-29.2000.403.6105 (2000.61.05.015518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079880-23.1999.403.0399 (1999.03.99.079880-4)) UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X CLOVIS JOSE PAZIANOTTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. O autor, ora executado noticiou o pagamento do débito, às fls. 171/175. A União (AGU), após ter vista dos autos (fls. 178), não se manifestou quanto à suficiência do valor depositado pela executada, o que se

configura concordância tácita. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017672-34.2011.403.6105 - SONIA CALBO SPOSITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 111/135: Nada a considerar, ante o cumprimento do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013448-19.2012.403.6105 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0013452-56.2012.403.6105 - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 32/33-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0013457-78.2012.403.6105 - ANTONIO MIGUEL MOLINA BENITEZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 35/36-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TEIJI HORIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMILSON ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012319-76.2012.403.6105 - SANDRA REGINA RUBINELLI MARQUES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls.329/330. Nada mais

0010244-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010244-1) - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica intimado o autor PAULO ROBERTO PEREIRA acerca da implantação do benefício NB 158.309.911-2, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais.

0015397-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015397-7) - ARNALDO ZACARIAS KAFFER(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS. 149: Certifico pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 467/468. Nada mais

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 412/414. Nada mais

0001304-47.2011.403.6105 - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 254/255. Nada mais

0006114-65.2011.403.6105 - CLAUDIO EMIDIO NETO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDAO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 165/327. Nada mais.

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, relativos aos salários de contribuição desde 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial), considerando, para tanto, no tempo de serviço do Autor, a atividade especial nos períodos de 02/01/1982 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 07/08/1991; de 08/08/1991 a 16/11/1995 e de 01/02/1996 a 26/05/2008, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006(alterado pelo Provimento conjunto COGE-JEF nº 71, de

11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas, desde a data da DER(26/05/2008-fls. 94). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDAO FLS. 230: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 57/69. Nada mais

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 74: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 50/73. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

EXECUCAO FISCAL

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato. Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova delibação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a

grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção. (As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de forma, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítidos os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido. (...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés. (PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se

permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente: - O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. - De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de bi-odiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo. - Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2 CRI de Campinas. - Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL. - Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *prima oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se as nos endereços indicados nos documentos anexos. Int.

Expediente Nº 3813

EXECUCAO FISCAL

0012733-94.2000.403.6105 (2000.61.05.012733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP226267 - ROGERIO VICENTIN E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80.2.99.061200-49 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA N.º 80.2.99.080814-66. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA

DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Decisão de fl. 199:Fls. 155/156: Diante da inexistência de garantia dos débitos em execução, cumpre deferir o pedido de penhora dos imóveis de matrículas ns. 21.415, 21.416, 21.417, 21.418 do 3º CRI e n. 108.956 do 2º CRI, ambos de Campi-nas. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas ns. 21.415, 21.416, 21.417 e 21.418 do 3º CRI e 108.956 do 2º CRI, ambos de Campinas, em garantia dos débitos exequendos, que somavam R\$ 10.418.730,04 em 24/10/2012. Apensem-se estes autos aos autos ns. 2009.61.05.011455-8 e 2006.61.05.006829-8. Int.Decisão de fls. 201/203: Primeiramente, tendo em vista a natureza dos tributos em cobro nas execuções fiscais 2005.61.05.003937-3, 2007.61.05.003220-0 e 200961050114558, determino o desapensamento das mesmas, devendo os atos pro-cessuais serem praticados na execução fiscal com distribuição mais antiga (2005.61.05.003937-3), o qual será o feito principal. Após, dê-se vista à parte exe- quente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 2005.61.50.003937-3. Conforme restou decidido nos autos da execução fiscal n. 199961050030598, onde se reproduzem as informações encaminhadas pela execu-ta CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (46.014.635/0001-49) à Comissão de Valo-res Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as se-guintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade con-troladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante conven-ção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos res-pectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conser-vando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o gru-po a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de consti-tuição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendi-mentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. Restou demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal 199961050030598 que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indica-das constituem grupo econômico de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de su-as controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valen-te da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coli-gadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo eco-nômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a con-tribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômi-co não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pes-soas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obri-gação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacio-nal. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a pre-sença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias relativos a contribuições à seguridade social. Na espécie, a execução compreende débitos de contribuições à segu-ridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justi-ça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalida-des pecuniárias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁ-RIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECA-DENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e deca-dencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e deca-dência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Resolução dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do

CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a co-brança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ 46.014.635/0001-49 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., já citada), mediante via postal; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Efetivada a penhora determinada às fls. 199, intime-se as partes. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.

0012864-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIO RAFACHO(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)
Deiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria formulado à fl. 99, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, oportunize-se vista dos autos ao credor, para que requeira o que de direito, nos termos da determinação de fl. 98. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015893-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARIBE PETROLEUM DISTRIB DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 170/183, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Manifeste-se a parte exequente sobre a Ficha Cadastral ora colacionada aos autos, de onde consta notícia da retirada do sócio em questão, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003858-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE013149 - FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)
Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade oferecida pela executada às fls. 55/65 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015448-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Em sequência, dê-se vista à parte exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009834-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP225590 - ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80 7 11 000860-82 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente na fl. 86, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80 6 11 003125-30. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo

permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017197-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THYSBE COM.DE EQUIP.MOVEIS E ARTIGOS PARA ESCR.LTDA-ME(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Regularize a excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (fl. 64). Em sequência, dê-se vista dos autos ao exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Regularize a excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (fl. 45). Em sequência, dê-se vista dos autos ao exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0005117-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Decisão de fl. 116: Vistos em apreciação das petições de fls. 30/33 e 69: A executada oferece, em garantia da dívida exequenda, parte dos direitos creditórios decorrentes do processo n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. A exequente recusa, sob o fundamento de que o suposto crédito oferecido nem sequer existe, é mera expectativa de direito, visto que a ação onde se discute a pretensão da Construtora Lix da Cunha S/A, que pertence ao mesmo grupo econômico da ré, nem sequer transitou em julgado. Diz que tal medida procrastinatória já foi realizada nos autos n. 2154-64.2012.403.6105, sendo igualmente recusada pela União. Observa que a empresa é proprietária de diversas matrículas de imóveis na região de Campinas, que não estão submetidas ao regime de afetação e, portanto, são perfeitamente hábeis para garantir a execução, razão por que requer sejam tais imóveis penhorados. Considerando que o crédito apontado pela executada não é certo, e que a execução se faz no interesse do credor, cumpre acolher a manifestação da exequente, a fim de se determinar a penhora dos imóveis de matrículas ns. 21.415, 21.416, 21.417, 21.418 do 3º CRI e n. 108.956 do 2º CRI, ambos de Campinas. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas ns. 21.415, 21.416, 21.417 e 21.418 do 3º CRI e 108.956 do 2º CRI, ambos de Campinas, em garantia dos débitos exequendos, que somavam R\$ 10.418.730,04 em 24/10/2012. Intime-se da penhora o proprietário por meio do advogado que assina a petição de fls. 30/33. Apensem-se estes autos aos autos n. 0002154.64.2012.403.6105. Decisão de fls. 118/120: Exige-se da executada a importância de R\$ 10.418.730,04 a título de contribuições à seguridade social e acréscimos legais. Conforme restou decidido nos autos da execução fiscal n. 199961050030598, onde se reproduzem as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (46.014.635/0001-49) à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se

quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. Restou demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal 199961050030598 que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias relativas a contribuições à seguridade social. Na espécie, a execução compreende débitos de contribuições à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão****

do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. A-presenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ 46.014.635/0001-49 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., já citada), mediante via postal; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Efetivada a penhora determinada às fls. 116, intemem-se as partes. Intemem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3817

EXECUCAO FISCAL

0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERGIO MEROFA X ASTOLFO MARTINONI(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração de fls.16.

0610825-21.1998.403.6105 (98.0610825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017446-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da alteração contratual que comprova os poderes de outorga da signatária da procuração de fls.89.

0001854-23.2003.403.6105 (2003.61.05.001854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que, embora na certidão de fls.75 conste a avaliação de apenas um conjunto de estofados, foram penhorados NOVE conjuntos de estofados. Os demais conjuntos pertencem ao estoque rotativo da empresa e, quando solicitados, estarão disponíveis para entrega em no máximo 40 dias, conforme declarado pelo depositário às fls.74. Sendo assim, os nove conjuntos de estofados totalizam o valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

0005019-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.72. Cumpra-se.

0006414-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006414-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIAN) X AUTO MOTO ESCOLA ALTERNATIVA LTDA X MARCAL FERNANDES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X MARLENE SUELI DA SILVA PINI FERNANDES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, a usufrutuária do imóvel Sra. Conceição da Silva Pini e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005992-96.2004.403.6105 (2004.61.05.005992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006585-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O Sr. Oficial de Justiça deverá constatar se a impressora a ser leiloadada nestes autos é a mesma que será leiloadada nos autos nº 2004.61.05.005992-6.

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas I e II da Comarca de Campinas/SP.

0011605-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004748-64.2006.403.6105 (2006.61.05.004748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RIBEIRO(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)
Considerando-se a realização da 101ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, seu cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação.

Expediente Nº 3818

EXECUCAO FISCAL

0606897-72.1992.403.6105 (92.0606897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ALVO DA MOCIDADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORIENTACAO CRISTA PARA A JUVENTUDE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

Indefiro o pedido constante do item a de fl. 90, tendo em vista que houve oposição de embargos à execução fiscal e, que já houve o trânsito em julgado da sentença lá proferida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 88, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0604740-92.1993.403.6105 (93.0604740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUCOES REPRESENT. LTDA X BETY MARIA LIMA VERGAMINE X CARLOS HUMBERTO VERGAMINE(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Em complemento ao despacho de fls. 209, converto em penhora, em caráter de reforço, o bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE, conforme extrato de fls. 202/204, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 515,56) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Tendo em vista a certidão de fls. 157, a ciência dos coexecutados acerca do bloqueio (fls. 164/165) e o fato de o montante constricto ser ínfimo em relação ao débito em execução, deixo de intimar os executados da penhora em reforço realizada nos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade dos coexecutados para figurar no polo passivo do feito (fls. 165, item 2), bem como para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho de fl. 262, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 251/258, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA X ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 2007.61.05.006520-4, cuja cópia se encontra trasladada às fls. 71/73, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Anivaldo Cavicchioli do polo passivo desta execução fiscal. Determino, ainda, o levantamento da penhora do(s) bem(ns)

descrito(s) à fl. 45. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Isso posto, realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do coexecutado Mario Luiz do Nascimento, citado por edital (fl. 66). Escoado o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 69-verso. Intime-se. Cumpra-se.

0013481-63.1999.403.6105 (1999.61.05.013481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Converto em arresto o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 144/145, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 420,90), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 140/141. Citadas as executadas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, converto em penhora o arresto realizado nos autos. Intimem-se todos os executados da penhora. Deixo, porém de intimar do prazo para oposição de embargos pelas razões adiante expostas: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Publique-se o despacho de fls. 140/141. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 140/141:1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 56/62), reiterado às fls. 124, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 64/122. 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fls. 22/29; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Eliseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. 4. É o que basta para decisão. 5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente. 6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-las incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, datado de 28 de setembro de 2007,

informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 109/113) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fls. 28/29). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.⁷ No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à União.⁸ Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0001-52 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fls. 56/62 e desta decisão.⁹ Segue consulta efetuada por meio do sistema ECAC.¹⁰ Para realização do ato citatório de VB Transporte e turismo Ltda, informe o exequente o endereço atualizado da executada, bem como requeira o que de direito em relação aos demais coexecutados.¹¹ Fls. 128/130: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.¹² Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-10.2003.403.6105 (2003.61.05.004060-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELUOMINI X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO X JOSE MARIA ADORNO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Converto em arresto o bloqueio dos ativos financeiros da executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, conforme extrato de fls. 186/187, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 200,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 183/185. Citadas as executadas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, converto em penhora o arresto realizado nos autos. Deixo, porém, de intimar do prazo para oposição de embargos pelas razões adiante expostas: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. Publique-se o despacho de fls. 183/185. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 183/185: 1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 95/100 e 173/182), alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal.² A petição de fls. 95/100 veio instruída com os documentos de fl. 101/171.³ Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 101/108; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONA VITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus

em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 145, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 146/150) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0001-52, colacionado aos autos às fls. 161, e CNPJ N. 46.014.122/0030-72, respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 10.358,39). Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 95/100, bem como desta decisão.9. No que se refere ao prosseguimento da execução em relação aos coexecutados mencionados na petição de fls. 173/182, determino: A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do coexecutado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Outrossim, indefiro o pedido de citação do coexecutado Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro no endereço requerido, tendo em vista que a diligência realizada restou infrutífera, conforme certidão de fl. 20.10. Para realização do ato citatório de VB Transporte e Turismo Ltda, informe o exequente o endereço atualizado da executada, bem como requeira o que de direito em relação aos demais coexecutados. 11. Fls. 161/163: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0016086-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA

Cumpra corretamente o exequente o despacho de fls. 18, informando o CNPJ correto da executada, uma vez que o número indicado, qual seja 67.159.500/0001-20, consta como inválido junto ao sistema da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se, com

urgência.

0012339-77.2006.403.6105 (2006.61.05.012339-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO LUIZ BAICCHI
Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Valinhos, o valor mencionado (R\$ 12,12) na fl.22, as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata.Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0014478-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA BORELLA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que a executada ALESSANDRA BORELLA recebe seu salário em conta do BANCO BRADESCO nº 0019080-2, conforme extratos de fls. 34/37, restando comprovado que a quantia bloqueada em sua conta corrente, é proveniente da movimentação dos valores recebidos pela empresa em que trabalha. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Defiro o pedido de justiça gratuita.Publique-se com urgência.

0004420-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA ALTERNATIVA SC LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Tampouco, há de se falar em impenhorabilidade nos termos do art. 649 do CPC, uma vez que não restou comprovado que a manutenção do bloqueio de ativos financeiro prejudicaria o exercício das atividades da executada. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO - LEI 11.187/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 612 E 620, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Estatuto Processual. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos

financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida. 4. Na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. Na hipótese, a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (valor executado: R\$ 206.791,71), restando indisponível, em uma instituição financeira (fl. 126), o montante de R\$ 11.685,14, em 25/4/2011. 7. A agravante juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 24), informando o valor a ser pago aos funcionários em abril/2011, a quantia de R\$ 15.351,89. 8. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 10. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011863-45.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011) Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, formulado pela parte executada. Informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 59), intime-se a parte exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013679-46.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILENE DA SILVA ZACARIAS DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3819

EXECUCAO FISCAL

0016349-14.1999.403.6105 (1999.61.05.016349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão atualizada do bem descrito na matrícula n. 45.593, tendo em vista que os proprietários que constam da certidão de fl. 83, não pertencem ao pólo passivo da presente execução fiscal. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

1. Tendo em vista o cancelamento da arrematação efetuada nos autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004916-9 e que o termo de parcelamento firmado entre o arrematante e a exequente foi realizado pelo valor integral de arrematação, intime-se o Sr. José Eduardo Nogueira Porto a comprovar, nos autos a quitação do ITBI referente ao imóvel descrito na matrícula n. 73.949, necessária para a expedição da carta de arrematação. 2. Comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel arrematado (matrícula n.73.949). 3. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que sejam canceladas

todas as constrações que recaíram sobre os imóveis descritos nas matrículas 5.968, 5.969, 20.287, 20.288, 73.950, 73.954, 73.955, 73.956, 73.957, 73.958, 73.959, 73.960, 73.961, 73.962, 73.963, 73.964, 73.965 e 73.966, bem como para que seja cancelada a determinação de indisponibilidade de referidos bens, cujas ordens tenham emanado deste Juízo.4. Retifique-se a carta de arrematação para que conste a área correta do imóvel objeto da matrícula n.73.965 (3.472,50m)5. Retifique-se o auto de leilão positivo, bem como a carta de arrematação para que conste o número correto da chácara objeto da matrícula n.73.964 (chácara n.135, no lugar de chácara n. 136).6. Retifique-se a carta de arrematação para que conste a qualificação completa do arrematante (nacionalidade, profissão, RG e CPF), principalmente no que tange à data de casamento,devendo ainda, ser encaminhada cópia da certidão de casamento do arrematante e cópia dos documentos do cônjuge. 7. Proceda-se às retificações supra por meio de certidão, que deverá ser entregue ao arrematante, ou quem o represente, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, ser certificado que os ITBIs acostados às fls. 202/203 referem-se aos bens relacionados na carta de arrematação.8. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.700,00 dos honorários depositados às fls. 128, em favor do leiloeiro, correspondente ao valor da comissão sobre a venda do lote referente ao imóvel descrito na matrícula n. 73.949.9. Quanto aos requerimentos formulados pela exequente, por ora,oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 129, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 267, bem como para que reverta aos cofres da União o valor depositado às fls. 130 a título de custas processuais, mediante guia GRU no código 18710-0, Gestão 0001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017.10. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal, relator da apelação interposta nos autos dos embargos à arrematação n 2006.61.05.002180-4.Intimem-se. Cumpra-se.

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Mantenho a decisão de fl. 404 por seus próprios fundamentos.Vista ao exequente quanto à nomeação de bens à penhora de fl. 421.Intimem-se. Cumpra-se.

0015487-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL METROPOLITANO LTDA(SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSSE E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pleito de fls. 66/67 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada

justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3820

EXECUCAO FISCAL

0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

Expeça-se novo alvará de levantamento, atentando-se para os dados fornecidos às fls.47.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 336/341. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 356/360. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 105/110. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Recebo a conclusão nesta data. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 206. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome da Sra. Perita nomeada à fl. 199. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fl. 629. Defiro o pedido formulado pelos expropriados. Assim sendo, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 307/609, bem como sobre os anexos deste último, fls. 633/784, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 332 para iniciar os trabalhos, avaliando os imóveis e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Fl.77. Indefiro o pedido de citação da BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA, nos endereços indicados às fls. 74/75, uma vez que já foi diligenciado sem êxito, conforme fl. 50 e 54. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Fls. 78/79. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra o r. despacho de fl. 70, proferido por este juízo, aduzindo a ocorrência de erro material, em virtude da ocorrência de equívoco ao se determinar a citação da viúva do Sr. José Sanches Ruiz Júnior, uma vez que à fl. 52 informou o falecimento da ré, sendo inventariante o seu filho Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches, devendo este último ser citado no endereço indicado. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão à embargante. Com efeito, à fl. 52 requereu a União Federal a citação do Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches, filho dos falecidos Srs. Alzira Campos de Oliveira Sanches e José Sanches Ruiz Júnior. Ocorre que no quarto parágrafo da fl. 68 verso, requereu a INFRAERO, a citação da Sra. Alzira Campos Oliveira Sanches, viúva do Sr. José Sanches Ruiz Júnior para responder a presente ação e juntar a documentação relativa ao óbito, inventário ou formal de partilha do mesmo. Na mesma folha, no sexto e sétimo parágrafos, requereu a emenda da inicial para incluir no pólo passivo o espólio de José Sanches Ruiz Júnior, na pessoa da viúva Sra. Alzira Campos Oliveira Sanches, bem como dos demais herdeiros. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Sem prejuízo, esclareçam os desapropriantes a contradição dos pedidos formulados nas petições de fls. 52/53 e 68/69, devendo se manifestarem corretamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156. Cite-se os confrontantes, nos respectivos endereços indicados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/274. Aguarde-se decisão a ser proferida no Recurso Especial. Int.

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE

ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/302. Recebo os quesitos e a indicação do assistente técnico da parte autora.Fl. 311. Recebo a indicação do assistente técnico da ré.Fixo os honorários periciais em R\$7.000,00, devendo a parte autora promover o depósito da referida quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Feito o depósito, intime-se a Senhora Perita nomeada à fl. 292 a dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Sra. Perita.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Diga a Sra. Perita sobre a possibilidade de haver redução de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142 verso).Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminarA preliminar de perda do objeto da ação argüida pela CEF não merece prosperar, haja vista que a parte autora pretende discutir a suposta aplicação dos juros compostos no contrato habitacional (anatocismo), bem como requer a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré. 3. Indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo, ou seja, a anulação da cláusula contratual. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. Int.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da juntada das cópias dos comprovantes de recolhimento em microfichas, em apenso.Fl. 226. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO

MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu não merece prosperar, haja vista que não é indispensável o prévio requerimento na esfera administrativa para se discutir a presente questão no âmbito judiciário.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 157/161.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fl. 225, ante a petição de fl. 226.Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 150/174. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 117, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3º Região.Int.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/164. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre as alegações da parte autora.Int.

0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130 Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita. Fica designado o dia 07/01/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui do falecido JURANDIR MIGUEL DOS SANTOS, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei.Notifique-se novamente a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 13/14, 17/18, 21/22, 33/34 frente e verso, 35/83 e 115/119.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 19.Int.

0005923-83.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Dê-se vista às partes acerca da cópia do

processo administrativo do autor juntado em apenso a estes autos.Int.

0006801-08.2012.403.6105 - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata a autora que apresenta quadro de doenças osteomusculares, tendo requerido a concessão do benefício em 8.2.2012, o qual foi indeferido, em razão de não constatação de incapacidade. Salienta que já recebeu o benefício de auxílio doença entre os anos de 2005 a 2007, Afirma não possuir condições de trabalho, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/62. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 64 e 72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e quesitos às fls. 76/90. As cópias do processo administrativo NB: 560.572.505-6 e 549.997.768-9, encontram-se juntadas em apartado ao presente feito. Réplica às fls. 104/112. Laudo pericial juntado às fls. 114/136. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que a autora está capacitada para o trabalho habitual, relatando que ela não exerce atividade laborativa desde 2004, com quadro crônico osteomuscular de origem degenerativo comprometendo a coluna principalmente, mas que ao exame físico não constatou atrofia muscular, alteração da força muscular, da sensibilidade e dos reflexos. Além disso, afirma que a autora tem autonomia para os atos da vida diária, não necessitando do auxílio de terceiros e que realiza serviços domésticos com algumas adaptações devido às restrições de abaixar assim como agachar e carregar peso. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 114/136, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da juntada da cópia dos processos administrativos NBS: 505.792.110-6, 560.572.505-6 e 549.997.768-9, em apenso. Considerando que o laudo apresentado às fls. 114/136 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as ocorrências de dois fatos: a) o tratamento discriminatório do autor em comparação com as demais pessoas que não residem na Fazenda Militar do Chapadão e que comumente adentram o local, e b) a ocorrência das condutas imputadas ao autor pelo órgão do Exército Militar ao Comando da Polícia Militar de São Paulo. Ônus da prova dos fatos No que concerne ao ônus da prova: a) cabe à União Federal a prova de a ocorrência das condutas imputadas ao autor pelo órgão do Exército Militar ao Comando da Polícia Militar de São Paulo, registradas no documento de fl. 29 (Boletim Interno Ostensivo nº 8º BPM/I-447/011/11 - 4ª Parte - Justiça e Disciplina - Atos Disciplinares em Geral); b) cabe ao autor o ônus da prova dos fatos afirmados (tratamento diferenciado que lhe teria sido aplicado). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos e a distribuição dos ônus das provas, defiro a produção da prova oral requerida pela ré (depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15 e 51 pela ré). Para tanto, designo o dia 22/01/13 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 15 e 51, com as advertências legais. Ressalto que as testemunhas arroladas pela União Federal deverão ser intimadas por meio de seus respectivos superiores hierárquicos. Faculto ao autor arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis para serem ouvidas. Indefiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 42 para que seja expedido ofício ao Comando do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que forneça os 03 (três) últimos contracheques do autor, uma vez que a Impugnação à Assistência Judiciária gratuita, razão de ser de tal requerimento, não pode ser manejada neste mesmo procedimento, mas apenas em incidente apartado. Faculto às partes a juntada de documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 293/294, ante a petição de fls. 299/315. Fls. 299/315. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, informe a mesma o atual e completo endereço das empresas GRUPO CAMARGO

CORREA, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, JOSTAPE E ESTRUTURA SERVIÇOS INDUSTRIAIS/PETROBRÁS-REPLAN, para fins de expedição do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício às empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, juntem a estes autos o SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou o autor. Fls. 302/315. Dê-se vista ao réu. Int.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 47/51. Recebo como emenda à inicial. Requeira a CEF a citação pelo meio cabível. Int.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu requerimento protocolado em 1º.12.2011 sob nº NB: 42/155.644.012-7, foi indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 168/192. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 42/155.644.012-7, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu requerimento protocolado sob nº NB: 158.232.263-2, foi indeferido e que até a data da distribuição da presente ação não havia obtido resposta ao recurso administrativo interposto. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 124/143. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a informação de fl. 117, intime-se o il. Procurador do INSS a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 158.232.263-2, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma o autor que seu requerimento protocolado em 18.4.2012, sob nº NB: 156.984.831-6, foi indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa Magneti Marelli Ltda., e período apontado na exordial exposto ao agente nocivo ruído, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Requer, ainda, seja reconhecido e integrado ao CNIS o período de 01.02.1982 a 31.10.1983 da empresa Geraldo Malheiros, e o período de 2.1.1977 a 24.1.1977 da empresa ASH Equipamentos Hidráulicos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 55/75. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, inclusive em relação ao período que pretende ver reconhecido para fins de inclusão no CNIS. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 42/156.984.831-4, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 118 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 153.835.726-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15/01/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02, 04/05, 07/10, 23/30, 62, 68 frente e verso, 69/76 e 84/85. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 62, para que a AADJ junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos da parte autora, NB 505.976.740-6, 531.348.178-5 e 551.578.462-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011891-94.2012.403.6105 - APARECIDO VALERIO VRECHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012080-72.2012.403.6105 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, NB nº 154.771.982-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 160.937.777-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/143. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$159.574,53.Cite-se.Int.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 29/517. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$73.702.388,54.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Defiro o pedido de isenção de custas processuais, nos termos do DL 509/69.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para deliberação. Citem-se.Int.

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014719-63.2012.403.6105 - LEANDRO GOMES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar no pedido todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempos comuns e especiais, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012447-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-24.2012.403.6105) NOEL FERREIRA RIBEIRO X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob as penas da lei.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY

FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUTORA TENDA S/A
Fl. 68. Defiro o pedido formulado pela parte requerente. Cite-se no endereço indicado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CAMDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo adequar o tipo de procedimento que adotou, haja vista que não corresponde à natureza da lide, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada da carta de adjudicação expedida, conforme fls. 535, e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro, dê-se vista à União Federal, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X LUIZ CARLOS GOMES(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS GOMES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLY LAPADULA FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLY LAPADULA FOUYER X UNIAO FEDERAL X MARLY LAPADULA FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAUL MARCOS FOUYER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAUL MARCOS FOUYER X UNIAO FEDERAL X RAUL MARCOS FOUYER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ROBERTO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA RAGNOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MERCIA RAGNOLI X UNIAO FEDERAL X MERCIA RAGNOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Certifico que a cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da

União foi juntada às fls. 248 dos presentes autos.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito - Giro Caixa Fácil. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, devendo ser respondidos os quesitos abaixo especificados. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa constante dos dados gerais do contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0018172-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 58, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008189-43.2012.403.6105 - MECANICA MABELINI LTDA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010171-92.2012.403.6105 - HOSPITAL SANTA IGNES LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON MATIAS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3787

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Fl. 205: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 79, mediante expedição de mandado, para diligência no segundo endereço indicado pela requerente.Int.

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 37, vez que se tratam de contratos distintos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que com exceção à consulta realizada para a ré pessoa jurídica, pelo Sistema WEBSERVICE, os endereços constantes destes cadastros são diversos daquele indicado na inicial. Assim, citem-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, primeiramente dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a

citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, OTR Rua Joaquim Simões, nº 432, Jd. Vera Cruz, Louveira/SP e, e esta restando negativa, no endereço constante da consulta ao SIEL, qual seja, Rua A204, Faixa Azul, Louveira/SP. Intime-se.

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que os endereços constantes destes cadastros são diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, primeiramente dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao SIEL, qual seja, Rua João Batista Nunes Beccari (R. 07), 738, casa 02, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, e esta restando negativa, no endereço constante da consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, Rua Pedro Pascoal Melo, nº 45, Centro, Senador Amaral/MG. Intime-se.

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 37/38, vez que se tratam de contratos distintos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daqueles indicados na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido aos endereços constantes da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema SIEL, qual seja, Rua A204, Faixa Azul, Louveira/SP. Intime-se.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, devendo constar ambos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 246. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 245, intime-se por mandado os executados, do termo de penhora de fl. 218, conforme determinado no despacho de fl. 227. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 246/247 - Cite-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010399-67.2012.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP287024 - FLAVIO LEME GONÇALVES E SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUSCH IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que aprecie imediatamente o pedido de Licença de Importação protocolizado junto a ANVISA, em Campinas/SP, datado de 6/7/2012.; e, se deferido o pedido Administrativo, que a autoridade seja compelida a tornar a mercadoria importada apta à comercialização em território nacional, se não houver motivo legal para não sê-lo.. Aduz, em apertada síntese, que importa e comercializa materiais odontológicos, e protocolizou processo de Licença de Importação em 6/7/2012 na ANVISA, pois se submete às normas estabelecidas pela Agência nas importações que realiza. Alega que, após decorridos 31 dias do protocolo, não há resposta sobre o procedimento de liberação da LI, o que seria normal no prazo de 7 dias corridos, isso porque o órgão sanitário se omite na realização das inspeções de cargas já desembarcadas, em razão de greve deflagrada na ANVISA. Assevera que a Agência editou a Resolução RDC 43/2012, publicada no DOU em 06/08/2012, que dá o direito ao importador de ter antecipadamente sua mercadoria desembaraçada, sem vistoria da autoridade sanitária, desde que a mantenha em seu poder, como fiel depositário, sem, no entanto, comercializá-la, o que considera configurar ato coator. Diz que se encontra obstada no exercício de sua atividade econômica e sofre prejuízos com a situação. Bate pela violação aos princípios da moralidade, eficiência administrativa e continuidade do serviço público. Destaca o perigo de dano irreparável pela possibilidade de quebras contratuais, encerramento de relações negociais e responsabilização civil por prejuízos de terceiros. Requer a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 12/106). Intimada a regularizar os autos, atendeu a impetrante conforme fls. 111/112, 115/116 e 117/128. Indeferida a liminar (fls. 131/135). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/148, bem como esclareceu quanto ao andamento dos serviços prestados (fls. 161/164, 166 e 167/173).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 149/159).Mantida a decisão agravada (fl. 160).Contestação da ANVISA às fls. 175/178.Em parecer de fls. 180/181, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do processo pela perda do objeto.Intimada a impetrante, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da Anvisa, a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 182), deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 185. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIntimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da ANVISA, ressalvando-se que a ausência de manifestação seria interpretada como desinteresse, a impetrante permaneceu inerte, conforme atesta a certidão de fl. 185.Considerando a informação prestada pela ANVISA no sentido de que a prestação do serviço de inspeção sanitária para fins de desembarço aduaneiro foi normalizada após a realização da greve dos servidores, tem-se a ausência do interesse processual no prosseguimento do presente mandamus. IIIAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014150-62.2012.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Virgínia Lucrécia Mira Molina, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende, em sede liminar, a exibição do processo administrativo NB nº 154.707.142-4. Aduz, em apertada síntese, que, após o falecimento de seu marido, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido sob NB nº 21/154.457.155-8, desde 26.10.2010. Relata que recebeu normalmente o benefício até o mês de junho de 2012, quando foi comunicada que houve um desdobramento do benefício, em razão da concessão de outra pensão por morte. Alega que, em 24.10.2012 formulou pedido de vista referente ao processo administrativo que ensejou o desdobramento de seu benefício, mas até o ajuizamento da presente demanda não obteve resposta da autarquia

previdenciária. Sustenta a necessidade de obtenção dos documentos para a defesa de seu direito, uma vez que suportou sensível redução no valor do benefício. Bate pela possibilidade de exibição judicial dos documentos mencionados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente formulou perante o INSS pedido de vista do processo administrativo NB nº 154.707.142-4 em 04.10.2012, o qual, até a presente data, não restou devidamente atendido pela autarquia previdenciária. Nesse passo, infere-se que o interesse da Requerente na obtenção da documentação mencionada é evidente, porquanto foi comunicada do desdobro do benefício previdenciário (fl. 16) em decorrência da concessão de outra pensão por morte, exsurgindo, daí, a necessidade de obtenção dos documentos para a defesa de seu direito. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que a cautelar de exibição: Trata-se de tutela que visa à proteção do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CRFB), que tem como elementos indissociáveis o direito de ação (art. 5º, XXXV, CRFB), o direito de defesa (art. 5º, LV, CRFB) e o direito à prova (art. 5º, LVI, CRFB, contrario sensu). A exibição pode ser incidental (arts. 355 a 363, CPC) ou autônoma (arts. 844 e 845, CPC). A exibição de que tratam os arts. 844 e 845, CPC, é a exibição preparatória (autônoma). A finalidade da exibição é a proteção à prova - seu conhecimento e preservação. Só cabe exibição se caracterizado o objetivo instrutório da tutela. Todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário em tema de prova (art. 339, CPC). (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2008, p. 781) Na mesma esteira, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente a ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento, entendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC III - A própria resistência da autarquia federal à pretensão do requerente/apelante bem demonstra a existência de litigiosidade entre as partes, de modo que não há que se falar em esgotamento das vias administrativas para se propiciar o ingresso com a demanda perante o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). IV - O provimento cautelar está condicionado à existência de dois requisitos, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado - os documentos acostados às fls. 14/17 bem demonstram que o requerente procurou, em mais de uma agência do instituto previdenciário, obter cópia do procedimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço. A busca, no entanto, restou infrutífera. Dessa forma, tendo em vista que o procedimento administrativo é constituído por documentos fornecidos pelo próprio autor e por aqueles acostados pelo INSS, é forçoso reconhecer que se trata de documento comum às partes, não cabendo ao instituto negar em fornecer cópia ao respectivo interessado. De outro lado, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impossibilidade de acesso ao procedimento administrativo inviabiliza o requerente verificar o acerto ou desacerto da implantação da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que, no caso de eventual equívoco, estaria suportando prejuízos financeiros no recebimento de verba alimentar. V - Preliminar rejeitada. Apelação do requerente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010676-82.2008.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619) Destarte, encontram-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, nos termos do art. 399 c/c art. 845 do CPC, determino ao Réu que exhiba em juízo ou junte cópia aos autos, do processo administrativo NB nº 154.707.142-4, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTICA FERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO
Vistos.Fl. 461 - Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as constas N.º 2554.005.00051355-4, 2554.005.00051356-2, 2554.005.00051354-6, 2554.005.00051357-0, 2554.005.00051358-9, 2554.005.00051359-7 e N.º 2554.005.00051360-0, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes

do termo de penhora de fl. 374 (já unificados) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Quanto ao pedido de suspensão do feito nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 3788

MONITORIA

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 59 - Tendo em vista o novo endereço fornecido, cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 22, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos. Fl. 54 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se a ré Regina Marta Pereira, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se Carta de Citação à ré, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos. Fl. 36 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se a ré Regiane Cristina Marcilio, nos termos do despacho de fl. 20, expedindo-se Carta de Citação a ré, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, devendo constar o endereço indicado na inicial, bem como, o endereço indicado na consulta ao Sistema WEBSERVICE. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0012816-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, devendo constar todos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido primeiramente ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Andre Zilioli, nº 98, Vila Centenário, Itatiba / SP, e restando esta negativa, para o endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, Rua Ernestina Loschi, nº 105, Lot. Itatiba Park, Itatiba / SP.Intime-se.

0012821-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEDER DA SILVA MARTINS

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constam endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido primeiramente ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado nas consultas aos Sistemas WEBSERVICE e Siel, qual seja, Rua Benedito Ribeiro P. Martins, nº 532, Jardim Alice, Indaiatuba / SP.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012842-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo 0008935-08.2012.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, pois referido processo tem por objeto a execução de contrato diverso do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) executado(a), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2992

DESAPROPRIACAO

0017484-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Defiro a audiência de conciliação requerida pela parte ré às fls. 74/79.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.PA 1,15 Intimem-se as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-61.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 51/52.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

0000191-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000191-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AFONSO ABDEL MASSIH FILHO(SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X CLEITON RODRIGO GUILHERME(SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

Trata-se de ação penal proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, onde foi julgado em 16/06/2008 (fls. 231/247) e cujos recursos de apelação foram apreciados por este E. Tribunal Regional Federal, em 19/06/2012 (fl. 325). O V. Acórdão proferido transitou em julgado em 25/07/2012, conforme certidão de fl. 338.Na primeira instância, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, em 13/08/2012, em razão do Provimento nº 327/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 339), onde, oportunizada a manifestação ministerial, foi pugnado pelo reconhecimento da prescrição entre a data de oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado do acórdão (fl. 339 verso).Os autos foram remetidos para o juízo responsável pela execução penal, para a análise da prescrição, em razão de estar esgotado o ofício jurisdicional desta vara (fl. 340).Na 1ª Vara Federal desta Circunscrição Judiciária foi determinado o retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal em razão de tratar-se de modalidade de prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 342).É o breve relatório. Passo a decidir.Muito embora o ponto a ser analisado nos presentes autos verse a respeito de modalidade de prescrição da pretensão punitiva estatal, não cabe a este juízo a sua apreciação.O delimitador da competência funcional desta vara e daquela responsável pela execução penal nesta circunscrição judiciária não está no tipo de prescrição a ser analisada, mas sim, no momento processual no qual a matéria pende de decisão e, como no caso, já se esgotou a jurisdição para esta 9ª Vara, face ao trânsito em julgado, os autos foram remetidos para a vara responsável pela execução penal.Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. FEITO REMETIDO À ORIGEM. TEMA A SER APRECIADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.1. Na data da impetração não havia ocorrido a incidência da prescrição, haja vista o lapso entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da sentença condenatória. 2. Ante o advento de outra causa de interrupção, o trânsito em julgado, e porquanto a competência deste Superior Tribunal se exauriu com o anterior julgamento do agravo de instrumento, sendo o feito remetido à origem, agora a matéria deve ser apreciada pelo Juízo a quo.3. Ordem denegada, com a recomendação de que a análise da prescrição seja feita pelo Juízo das Execuções Penais. (HC 70194 / SP, HABEAS CORPUS 2006/0249578-8, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009) (grifos nossos).HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.1. Não tendo a questão referente à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado sido examinada pela Corte originária, inviável seu reconhecimento diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.2. Se é certo que a extinção da punibilidade deverá ser reconhecida em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal), certo também que tal regra deve ser interpretada de forma sistemática e não apenas literal. 3. A esse conceito normativo outros se agregam formando um entendimento sistêmico do ordenamento jurídico. Em outras palavras, as regras passam a fazer sentido enquanto elementos de um conjunto e não analisadas isoladamente.4. O Superior Tribunal de Justiça somente passa a ser competente (ter o poder de exercer a jurisdição) para apreciar eventual extinção da punibilidade quando no exercício de sua competência funcional - originária ou recursal (art. 105 da Constituição Federal) - e não a qualquer momento. (...) (HC 167611 / DF, HABEAS CORPUS 2010/0057688-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011) Posto isso, suscito conflito de competência e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação da matéria. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)
FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 685/2012 PARA A SUBSEÇÃO DE PIRACICABA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VICENTE E FÁBIO EUPÍDIO.

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL

0002698-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002698-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEILDA MARIA DA SILVA DI MAURA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO 94,3 FM, AV. CARLOS STELLA NETO, 62, CAMPINAS/SP

Intime a defesa a juntar no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes de pagamentos, acordados às fls. 156/157, já efetuados. Fica consignado que a defesa deverá juntar comprovante de pagamento de parcela vincenda independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

EXECUCAO DA PENA

0002197-48.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001212-16.2009.403.6113, em face da condenação da ré MARA FERNANDA LOURENÇO, brasileira, fisioterapeuta, portadora da cédula de identidade n.º 16.528.626/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 081.520.918-55, nascida em 05/05/1967, natural de Franca - SP, filha de Alceu Lourenço e Maria Aparecida Ribeiro Lourenço, residente e domiciliado à Rua São Paulo n.º 713, Vila Aparecida, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo cada, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, sendo uma hora de trabalho por dia de condenação, e pena substitutiva de multa fixada em um salário mínimo. Termo de audiência admonitória inserto à fl. 26. Às fls. 36, 44, 48, 51, 57, 63, 71/72, 79/80, 85/86 e 92/93 foram acostados os comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais. Planilha indicando o comparecimento mensal bem como o cumprimento da pena restritiva de direito constam de fls. 38, 46, 50, 53, 59, 65/66, 75, 82, 88, 95, 97, 102, 111, 116, 118, 123, 125, 130, 134, 138, 140, 142, 147, 152, 163, 165, 174 e 177. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 179, opinando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista o cumprimento da pena. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada MARA FERNANDA LOURENÇO, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004013-0) - LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, revogo a nomeação de fl. 111 e nomeio como perito dos autos o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, médico psiquiatra, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos reais), tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional em outra cidade desta Subseção Judiciária, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução. Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 17h, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a perita supra nomeada, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, valor este maior que o máximo previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional na cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo necessário dispêndio de tempo e numerário para seu

deslocamento para esta Subseção, devendo ser observado que ele foi designado neste exercício para poucas perícias nesta Vara, o que igualmente majora o custo de sua realização. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução. Após a entrega do laudo, vista abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0003353-37.2011.403.6113 - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos constato que os documentos referentes às empresas Calçados Albertus Ltda (fls. 190/194), Paulo A. da Silva Franca ME (fls. 197/199) e Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda - EPP (fls. 206/208), não obstante constarem que suas situações cadastrais estão ativas, demonstram que elas não atualizam os registros cadastrais no órgão competente, induzindo a suspeitar que encerraram suas atividades empresariais. Em cumprimento a determinação proferida na decisão do agravo de instrumento, determino a realização de prova técnica pericial indireta nas empresas acima especificadas para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Esclareço que no caso concreto, perícia indireta ou por similaridade, eventual empresa paradigma indicada pela parte autora pode ser facultativamente adotada pelo perito, a seu prudente critério, que poderá, caso entenda a indicação inadequada, eleger outra que possua característica semelhante com aquela em que foi efetivamente exercida. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, valor este maior que o máximo previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional na cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo necessário dispêndio de tempo e numerário para seu deslocamento para esta Subseção, devendo ser observado que ele foi designado neste exercício para poucas perícias nesta Vara, o que igualmente majora o custo de sua realização. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução. Relativamente às empresas que se encontram em atividade, constato que foi apresentada a documentação pertinente, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 72/77, 80/81 e 85, de forma que não se realizará a perícia requerida, por ser absolutamente desnecessária. Por fim, constato a inexistência de prova relativamente à solicitação ou recusa de as empresas Boi no Grill Ind. de Artigos para Lazer Ltda - ME e J. R. de Carvalho Naves ME (fls. 249/250) em fornecerem o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Int.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/09/2010, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi cessado pelo INSS, sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 94/111). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 114/116, oportunidade em que a parte autora especificou provas e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O INSS lançou quota informando que não tem interesse de produzir outras provas além das indicadas na contestação (fl. 117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 119/120). No ensejo, foi designado perito para realização do laudo e apresentados quesitos do juízo. Laudo médico pericial inserto às fls. 135/151. Manifestação da parte autora acostada às fls. 154/159, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada, rogando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 160). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia com perito psiquiatra (fl. 164). Nova petição do autor reiterando o pedido de tutela antecipada juntada às fls. 166/168. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. No que concerne à aferição da verossimilhança da alegação, verifico que o perito médico constatou que a parte autora é portadora de esquizofrenia incapacitante, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 17/11/2011, data do relatório médico de fl. 90. Quanto à qualidade de segurada, verifico pela documentação juntada aos autos que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios desde 01/09/1976 até novembro de 2008 (fls. 103/104). Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 13/11/2008 a 30/09/2010. É possível concluir que a autora permaneceu vinculada ao regime previdenciário até 15/11/2012, tendo em vista que possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c parágrafo 1º e 2º do mesmo dispositivo. Outrossim, neste juízo de cognição sumária,

também vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que resta caracterizado no presente feito a existência da iminência de danos irreparáveis à autora, motivo pelo qual é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Despacho de fl. 176: Chamo o feito à ordem: 1. Na decisão de fl. 164, torno sem efeito o item que determinou a designação do médico psiquiatra, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, tendo em vista que o mesmo atrasou demasiadamente a entrega de laudos periciais em outros processos e designo o perito médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539 (psiquiatra), para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos reais), tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional em outra cidade desta Subseção Judiciária, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução. 4. Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 17:45 horas, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o perito supra nomeado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$ 5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e realização de laudo socioeconômico na residência da autora. Designo perito médico o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR (psiquiatra) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) a cada um dos peritos. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. O pedido de produção de prova testemunhal será apresentado oportunamente. Int. Despacho de fl. 169: Chamo o feito à ordem: 1. Na decisão de fl. 168, torno sem efeito o item que determinou a designação do médico psiquiatra, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, tendo em vista que o mesmo atrasou demasiadamente a entrega de laudos periciais em outros processos e designo o perito médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539 (psiquiatra), para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, ao perito supra em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. 4. Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 18:00 horas, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o perito supra nomeado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

0002157-95.2012.403.6113 - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o perito médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539 (psiquiatra), para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo.2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos reais), tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional em outra cidade desta Subseção Judiciária, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução.4. Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 17:30 horas, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas,n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o perito supra nomeado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.Int.

0002272-19.2012.403.6113 - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a incapacidade física da autora prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de inépcia da inicial em razão da não apresentação dos nomes que compõem o núcleo familiar da autora, tendo em vista que tais informações serão obtidas por ocasião da realização do laudo socioeconômico da autora.Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.Designo perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM N.º 90.539 (psiquiatra) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo.Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, a cada um dos peritos em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 17:15 horas, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas,n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a perita supra nomeada, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.O pedido de realização de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

0002657-64.2012.403.6113 - ELIANE CRISTINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o perito médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539 (psiquiatra), para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo.2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Arbitro honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos reais), tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional em outra cidade desta Subseção Judiciária, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução.4. Ficam, desde já, as partes cientes da perícia designada para o dia 16/01/2013, às 17:45 horas, na sala de audiências da primeira vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas,n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o perito supra nomeado, devendo

o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2) - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO BOSCO FRANCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000935-2) - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIA OLÍMPIA VICENTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001729-4) - VALDERCIDES GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDERCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALTERCIDES GONÇALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001810-2) - RENATA APARECIDA BRANCALHONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENATA APARECIDA BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RENATA APARECIDA BRANCALHONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001656-0) - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZULMIRA MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZULMIRA MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-11.2005.403.6113 (2005.61.13.004694-1) - RUTE SOARES DA SILVA ASSIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RUTE SOARES DA SILVA ASSIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000196-2) - MARIA RODRIGUES LEMOS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA RODRIGUES LEMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7) - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 122. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-78.2012.403.6113 - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA
Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a medida antecipatória foi satisfatoriamente cumprida, conforme noticiado às fls. 205/209.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002976-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-78.2012.403.6113) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

Apensem-se aos autos do processo principal nº 0002863-78.2012.403.6113, sem suspensão da Ação (Lei 1.060/50, art. 4º, 2º). Manifestem-se os impugnados, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040061-88.2002.403.6182 (2002.61.82.040061-9) - JOSE FERNANDES(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de Embargos à Execução através do qual pretende o Embargante desconstituir o título executivo, CDA n.35.041.708-3(fl.04/09 dos autos n. 0000711-28.2001.403.6118), sob o argumento de que o débito estaria prescrito, haveria ilegitimidade passiva e vício na formação da CDA. A fim de dirimir tal controvérsia, deferiu-se a produção de prova pericial(fl.140), requerida pela embargante. O perito nomeado para o feito apresentou às fls.152/157 estimativa de sua remuneração no valor total de R\$ 11.550,00(onze mil e quinhentos e cinquenta reais), sob a justificativa de que o trabalho despenderia 55 horas. Contra tal informação insurgiu-se a embargante, afirmando tratar-se de valor elevado e pedindo fossem estes fixados no valor mínimo estabelecido pelo IBAPE-SP, ou seja no valor de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), Fls.162/163. Dada vista ao perito sobre a petição do embargante, esse apresentou petição às fls.169, fazendo considerações a respeito da estimativa de honorários e ratificando o valor apresentado. Às fls.172 seguiu-se nova manifestação da embargante reafirmando sua discordância do valor dos honorários estimado. Passo a decidir. Às fls.152/157 apresentou o Expert como justificativa para o valor de R\$11.550,00(onze mil quinhentos e cinquenta reais) o fato de necessitar de 55 horas a fim de realizar o trabalho. Considerando que o trabalho consistirá em analisar documentos, materiais e fazer vistoria a fim de constatar a divergência levantada de área construída, a justificativa apresentada pelo Perito para a fixação em R\$ 11.550,00(onze mil quinhentos e cinquenta reais) não se mostra razoável. Isso porque, caso trabalhadas oito horas diárias ininterruptamente, as 55 horas previstas perfariam 7(sete) dias de trabalho, excessivos para se constatar divergência sobre uma área de aproximadamente 250 m2. Assim, considerando a natureza, a complexidade, a necessidade de realizar-se algumas diligências in loco e serem analisados documentos provenientes do cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal e proprietário, sendo que alguns documentos pertinentes já se encontram encartados nos autos, reputo que a estimativa de 4(quatro) dias úteis, com oito horas de trabalho sejam suficientes a providenciar os elementos para que o laudo seja confeccionado. Logo considerando-se 32 horas multiplicadas pelo valor de R\$ 210,00(duzentos e dez reais) a hora(Tabela IBAPE/SP), arbitro moderadamente os honorários periciais em R\$ 6.720,00(seis mil, setecentos e vinte reais). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a

Embargante deposite o valor referente aos honorários do expert à ordem do juízo(PAB/CEF).Em seguida, intime-se o perito para apresentar novo plano de início e término dos trabalhos.Int.

0001456-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 44/57: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001359-22.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU)

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº_0001358-37.2012.4036118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001361-89.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-07.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº_0001360-07.2012.4036118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001730-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.3.Inicialmente, providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: a) juntada de instrumento de mandato(procuração).4.Após, sem prejuízo, abra-se vista a Embargada para preliminarmente, manifestar-se a respeito do pedido liminar de desbloqueio de valor bloqueado, bem como, do pedido de substituição de bem para efeito de garantia da execução.5.Int.

0045771-40.2012.403.6182 - JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 22/11/2012(Fls.70). 1.Tendo em vista a informação supra desapense os autos dos Embargos da Carta Precatória de nº 0050741-20.2011.403.6182. Após, providencie a juntada da carta precatória aos autos da execução fiscal pertinente, bem como, remetam-se os autos dos Embargos ao SEDI para redistribuição a esse Juízo em dependência aos autos da execução fiscal nº 0001641-02.2008.403.6118 para tramitação processual própria.2.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000334-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X METAL FORT IND/ COM/ CONSTRUCOES LTDA X MARIA LEITE DA SILVA NASCIMENTO X NAZEM NASCIMENTO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl.147/148: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo.

0000642-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000642-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X MANOEL PINTO RODRIGUES - ME(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0001767-67.1999.403.6118 (1999.61.18.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Fls.86/92: Considerando a decisão prolatada pelo eminente Desembargor Federal relator, manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.´

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.52/59: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intime(m)-se.

0001656-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REVEST IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

1.Fls.28: Com razão a exequente no sentido de que não ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão fazendária considerando que a executada encontrava-se no regime de parcelamento REFIS nos termos da Lei 10.684/03 até 31/10/2005. 2. Intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Alves da Rocha, CPF 077.485.688-20 no endereço informado(fls.28) para que indique bens para satisfação do débito, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista à exequente. 4. Int.

0001302-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Quanto às certidões de inscrição de dívida ativa n. certidões n. 80.2.99.077050-59; 80.6.99.165755-10; 80.6.99.165756-09;80.6.99.165757-81; 80.7.040672-36, reconheço sua prescrição e torno insubsistente a sua cobrança. Prossiga-se na execução quanto às certidões de n. 80.2.02.000164-64; 80.2.044988-72; 80.5.02.004782-90; 80.6.02.000612-80; 80.6.02.000613-61 e 80.7.02.000125-62.Quanto aos demais sócios, prossigam-se com as execuções.Diga a Fazenda com relação ao co-executado JUDOCO CONDE MALTA, uma vez que o oficial informou às fls. 163 que ele faleceu. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, apenas e tão somente, se recair sobre os bens do ora excipiente.Deixo de condenar a exequente nos honorários da sucumbência tendo em vista a parcial procedência da exceção e o fato de a Fazenda ter concordado com a ilegitimidade do excipiente e com a prescrição da maioria dos créditos, tendo sucumbido em parte ínfima do pedido (apenas com relação a uma CDA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000448-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.31/33: Proceda a Secretaria à juntada de extrato de consulta de dados da Receita Federal em que contenha o endereço do executado.2.Após, a juntada da referida consulta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0001094-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA apenas para excluir da cobrança a multa moratória consoante entendimento supracitado. Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, pois não houve resistência quanto à parte mínima sucumbida.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0000466-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPACO GUARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X FATIMA REGINA DA SILVA MOLINA BANZI X LEILA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LEILA APARECIDA DE ALMEIDA. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000015-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000015-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 24/26: Proceda a Secretaria à juntada de extrato de consulta de dados da Receita Federal em que contenha o endereço do executado. 2. Após, a juntada da referida consulta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

0000341-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADAMIR FERREIRA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 27/28: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado comprovar, documentalmente, sobre a alegação de que o bloqueio teria sido efetivado sobre sua conta-salário. 2. Após, abra-se vista à exequente. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Decidido nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de desbloqueio, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente à conta-poupança de titularidade da executada Mônica Regina dos Santos Monteiro da Silva. Alega, em síntese, que a referida conta é utilizada para o fim de recebimento de pensão alimentícia de seu filho e que a mesma é absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, do Código de Processo Civil(fl. 38/47). Intimado o exequente para manifestar a respeito do pedido do executado, quedou-se inerte. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 38/52, em relação à(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA

1. Tendo em vista a informação supra e o que consta no r. despacho de fls. 44, requisito a(o) Sr(a) Gerente da Agência Banco do Brasil nº 3221-2 que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do valor de R\$316,34(trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) de ID 072012000006812035, que se encontra na situação não reposta, conforme detalhamento de fls. 45(cópia anexa), para a conta nº 3032-5 de titularidade do exequente(Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP), servindo cópia do presente despacho como ofício Nº 1393/2012/4.03.6118/1ªVARA/SEC. 2. Cumpra-se.

0000320-24.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por COSTA E PONTES GUARATINGUETÁ LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

0000775-86.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.22//26:Esclareça o executado sua manifestação tendo em vista que no presente feito não houve nenhum bloqueio efetivado em conta de sua titularidade.2.Outrossim, considerando o mandado de penhora expedido em que restou em diligência negativa conforme certidão do oficial de justiça(fls.21), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000816-53.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 14).Fl. 13: Defiro, devendo o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta n. 2426-4, em favor do Exequente; importância esta a ser transferida para o Banco Caixa Econômica Federal (104), agência 0689 c/c n. 72-0, conforme solicitação do Exequente. Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fl. 11), servindo cópia da presente decisão como ofício.Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação à determinação exarada no item acima, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000866-79.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0000628-26.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X Y T DE SA CAFETERIA - ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo legal acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 70/78.Intimem-se.

0001358-37.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.02/20: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, aguarde-se decisão final nos embargos em apenso. 4. Int.

0001360-07.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.02/14: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, aguarde-se decisão final nos embargos em apenso. 4. Int.

0001707-40.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.24: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista ao seu procurador legal. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004907-3) - OTAVIO TARDEM(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Apesar das diversas tentativas de intimação para oitiva da testemunha MARCELO DE OLIVEIRA, indicada pela União, até o momento não se logrou êxito em localizá-la. Cumpre à ré fornecer o correto endereço da testemunha cuja oitiva pretende (art. 407 do CPC), salientando ser ele servidor público da União, o que torna injustificável as diversas informações incorretas prestadas ao juízo. Ademais, a aludida testemunha não presenciou os fatos narrados na inicial, sendo apenas o responsável pela missão de segurança e guarda da aeronave presidencial, o que torna prescindível sua oitiva para deslinde da ação. Tudo isso somado resulta em indevido atraso na marcha processual em prejuízo do autor, de modo que indefiro o pedido de expedição de nova precatória para oitiva da testemunha e declaro encerrada a instrução processual. Assim, considerando se tratar de processo da Meta 2 do CNJ, intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010605-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010605-0) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006083-37.2010.403.6119 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0010198-33.2012.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010758-72.2012.403.6119 - SOLANGE ARAUJO RAMOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0011961-69.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-554/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-15.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA CAZELATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Sustenta que está desempregada e não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2007, 01/2008, 05/2008 e 10/2010 (fls. 62/66), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de

perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a

apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9121

ACAO PENAL

0006961-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 08 de julho de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA foi surpreendido trazendo consigo, prestes a embarcar em voo da companhia aérea TAP com destino inicial em Lisboa, Portugal, 3260 g (três mil, duzentos e sessenta gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, escondidos em um fundo falso da bagagem transportada pelo acusado. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.810 g (hum mil e oitocentos e dez gramas- peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 75/78; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/35. f) Citações e Intimações do réu às fls. 90 e 143; g) Defesa prévia às fls. 94/95. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fls. 97/98), ocasião em que foi designada audiência para 16 de dezembro de 2011, data em que o réu foi interrogado e ouvida a testemunha Antonio Augusto Lucarelli Antunes e deferido o pedido de desistência da oitiva da testemunha Roberto Tadeu Vargas (fls. 112/115). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 116/122, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante com a aplicação da diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 123/141). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 66, 72, 79, 93, 96 e 153. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 7/8, em que consta a apreensão de seis placas de material emborrachado, contendo na sua composição substância esbranquiçada (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial inseridas às fls. 12), com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.810g (hum quilo, oitocentos e dez gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 75/78. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial alegou que: ... a droga pertence a RUBEN, que mora em MADRI, mas não sabe o endereço; Que recebeu a droga no HOTEL DOMIS, no centro de São Paulo; Que não sabe apontar quem lhe deu a droga; QUE receberia doze mil Euros pelo transporte da droga; QUE é a primeira vez que transporta drogas

internacionalmente; QUE resolveu tornar-se traficante pois precisa de dinheiro e viu uma boa oportunidade de ganha-lo; QUE entregaria a droga a seu amigo RUBEN; QUE entregaria a droga no próprio aeroporto em MADRI; QUE já teve envolvimento com a polícia em razão de seu negócio; ... Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ter recebido a droga no centro de São Paulo, num Hotel de nome DOMI e que receberia doze mil Euros para fazer esse transporte. Relata que se envolveu no tráfico de drogas por estar há nove meses desempregado, estando numa situação econômica difícil. Que vivia há doze anos na Espanha e lá a situação estava difícil, tanto que sua esposa retornou para a Colômbia, que era arrimo de família, tendo que sustentar a família e também a sua mãe. Disse que há quatro anos contraiu uma enfermidade na pele (psoríase) e não conseguia comprar os medicamentos por falta de dinheiro. Disse ter se envolvido em uma discussão com cliente, na Cafeteria em que trabalhava, sendo essa a sua única passagem policial, mas que não houve processo contra a sua pessoa. Alega que as várias entradas no país não foram para o tráfico de drogas. A primeira vez que esteve no país foi com sua esposa a turismo, posteriormente esteve aqui em busca de trabalho, diante da situação econômica na Espanha. Em relação a este fato, esclareceu, posteriormente, em reperguntas do Ministério Público Federal, que, inicialmente, veio para o Brasil sozinho em busca de emprego e três meses depois em companhia de sua esposa, para fazer turismo, não obstante estivesse desempregado há oito meses, justificando possuir economias guardadas para tal finalidade. Sobre a delação premiada, não soube indicar qualquer pessoa no Brasil, mas na Espanha ele sabe quem seria o responsável pela droga. A testemunha Antonio Augusto Lucarelli Antunes, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que em buscas de rotinas no Aeroporto Internacional de Guarulhos o cão farejador JAFAR identificou as bagagens do acusado como contendo substâncias entorpecentes. Diz que submetida a mala ao raio-x houve a suspeita de conter material orgânico no seu interior. Procurou-se, então, o proprietário da mala, quando então a mesma foi aberta na presença do passageiro. Relata que, inicialmente, fez um furo na mala, porém não saiu qualquer pó branco, característico de cocaína, apenas com a sua abertura detectou-se uma placa emborrachada, sobre a qual se fez o teste preliminar, tendo sido positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras, e precisava de dinheiro para alimentar a si e a sua família. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66, 72, 79, 93, 96 e 153), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se oculta em sua bagagem em um emborrachado impregnado de cocaína que só pode ser detectada pelo cão farejador JAFAR. Sequer o agente da Polícia Federal ao inserir um instrumento adequado para aferir eventual pó oculto em determinado compartimento falso da mala logrou êxito na sua localização. Na espécie, só após a abertura da mala é que se pode constatar a presença do m descoberta deveu-se a astúcia do policial auxiliado pelo cão farejador JAFAR, treinado para a localização de entorpecentes. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança

de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a MADRI/ESPANHA, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a MADRI/ESPANHA. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O

crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips e baterias apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DIEGO FERNANDO POSADA BONILLA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a

evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I

Expediente Nº 9122

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vista a defesa para alegações finais pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, iniciando pela defesa do réu MARCELO GOMES FRANCISCO.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8508

ACAO PENAL

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)
Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

0001638-20.2003.403.6119 (2003.61.19.001638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001610-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD, à Secretaria da Justiça, à DELEMIG encaminhando as cópias de praxe. Fls. 529/529v: tendo em vista que subsistiu a condenação do sentenciado pela prática do delito tipificado no artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80, expeça-se Guia de Execução Penal à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, instruindo-a com as cópias necessárias. Intime-se o sentenciado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao Consulado da Bolívia em São Paulo, com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Dê-se vista à Defesa, mormente para que se manifeste acerca do valor recolhido nos autos a título de fiança.

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

Fls. 259 e 270: intemem-se as partes acerca da data designada no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha de defesa, em 16/05/2013, às 15:00 horas. Fls. 260: solicite-se informações com cópia deste.Int. e cumpra-se.

0000477-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000477-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Fls. 1166/1174: intime-se a Defesa da sentenciada CARLA APARECIDA CAMARGO para que forneça seu endereço atual ou onde possa ser localizada. Silente ou desconhecido pelo patrono o endereço da sentenciada, expeça-se EDITAL para pagamento das custas. Intime-se o sentenciado TIAGO IMESI FREITAS no endereço constante às fls. 1014 dos autos e/ou fls. 1162 para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 1165. Fls. 1014: oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a extinção da pena imposta ao sentenciado TIAGO pelo seu cumprimento. Fls. 1090/1157: desentranhe-se a Guia de Execução Penal e respectivas cópias e encaminhe-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos para as providências cabíveis. Intime-se.

0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

Fl. 422: Recebo a apelação. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação.

0010877-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO PEREIRA LIMA X MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA X ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos etc., Fls. 279: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de contradição entre a fundamentação desfavorável das circunstâncias judiciais e a aplicação da pena no mínimo legal ao final da primeira fase da dosimetria da pena. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, no entanto, deixo de lhes dar provimento. Em que pese a alegação de contradição reputada pelo órgão ministerial em sua manifestação, verifico que ao ser fixada a pena-base na primeira fase da aplicação da pena em face do acusado Orlando Pereira Lima, foram observados no rol das circunstâncias judiciais as que se declaravam serem desfavoráveis ao réu, fixando-se naquele momento a pena acima do mínimo legal: Nesta primeira fase da aplicação da pena, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção (grifo). Cabe ainda ressaltar as penas previstas no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98: (.....) LEI 8.176/91 Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo: Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. (...) (...) Lei 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Assim, entendo ser a reprimenda aplicada ao réu Orlando Pereira Lima suficiente para prevenção e repressão do delito em questão, permanecendo inalterada a sentença lançada às fls. 263/276. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Fls. 543/552: Intime-se a defesa.

Expediente Nº 8511

ACAO PENAL

0006733-50.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONTALVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

...Nesse passo, não sendo caso de absolvição sumária, DEPREEQUE-SE a oitiva das testemunhas da defesa para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 8513

ACAO PENAL

0000057-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000057-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FLORISVAL BARNABE(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E

SP155646E - LILIAN AREDE LINO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, imputado ao acusado. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fl. 157), aceita pelo acusado (fl. 179) e homologada por este Juízo às fls. 187/188. À fl. 328 o Parquet Federal apresentou manifestação asseverando restar comprovado nos autos o cumprimento, pelo acusado, das condições impostas na suspensão condicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 328. Examinando os autos, vê-se que foram cumpridas integralmente pelo acusado as condições da suspensão condicional, constantes no acordo homologado às fls. 187/188. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLORISVAL BARNABE, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8521

ACAO PENAL

0002399-07.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO ROBERTO ROCHA MORAES X AGUEDA DE ASSUNCAO DOS SANTOS DAMASCENO GALVAO(SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO)

JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES, brasileiro, diretor-superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos (SAAE/Guarulhos), inscrito no CPF nº 044.167.438-07, com endereço comercial na Avenida Tiradente, 3200, Bom Clima, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, Bloco 10, Apto. 164, Pedra Branca, São Paulo/SP, e, AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DAMASCENO GALVÃO, diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos (SAAE/Guarulhos), inscrita na OAB/SP 125.319 e no CPF nº 072.561.628-80, com endereço comercial na Avenida Tiradentes, 3200, Bom Clima, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Maria Zinti, 426, Apto. 12, Bloco 6, Cocaia, Guarulhos/SP, estão sendo processados como incursores na conduta tipificada no artigo 10 da Lei 7.347/85. Consta na denúncia, em síntese, que, apesar de expressa requisição apresentada em 22/09/2005 e reiterada em 12/06/2006 pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho condutora do Inquérito Civil MPT/SP nº 8049/2004, se recusaram - e continuaram a se recusar - a informar aquele órgão do Ministério Público do Trabalho a relação completa e pormenorizada de todos os funcionários do SAAE/Guarulhos, dados técnico-administrativos esses indispensáveis a propositura da ação de execução civil do Termo de Ajustamento de Conduta nº 102/2005, firmado no âmbito do mencionado Inquérito Civil. Diante das reiteradas requisições, o acusado João Roberto Rocha Moraes delegou o caso a acusada Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão. E esta, em vez de informar ao MPT os dados técnico-administrativos requisitados, limitou-se a, por duas vezes, insinuar que tais dados não seriam necessários, assim como também despidendo a propositura de execução civil do Termo de Ajustamento de Conduta nº 102/2005, requerendo a marcação de data para se tratar do caso com o Ministério Público do Trabalho (fls. 20/21). A denúncia veio instruída com as Peças Informativas nº 1.34.006.000218/2006-74. A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 72/193). A denúncia foi recebida em 23/06/2010 (fl. 36) e ratificado o seu recebimento em 10/11/2010 (fls. 195/197). Os réus foram interrogados (fls. 200/203) e as testemunhas da defesa foram regularmente ouvidas (fls. 204/207), em audiência de instrução gravada e filmada em mídia eletrônica (fls. 209). Cópia integral do Inquérito Civil nº 8049/2004 (000212.2008.02.005/3-90) (fls. 218/1259). O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 198 e 1262/1510). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 30, 32/33 e 34/35. Instado a se manifestar quanto a eventual prescrição do feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1533/1534). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelas peças do Inquérito Civil nº 8049/2004 (fls. 218/1259) no tocante as requisições que se encontram acostadas às fls. 517, 649/650 e 655, bem como através do despacho circunstanciado proferido no bojo dos autos do referido Inquérito Civil (fls. 603/607), onde demonstra a relutância em prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho, principalmente no que concerne ao ofício nº 4335/2005, datado de 22/09/2005, e reiterado em 12/06/2006, para fins de instrução dos autos em questão. Portanto, comprovado restou que os acusados deixaram de informar dados técnicos necessários para instrução dos autos do Inquérito Civil nº 8049/2004. 1.2. Da Autoria Delitiva As autorias do crime também restaram cabalmente demonstradas nos autos, uma vez que os acusados, livres e conscientemente, com unidade de conduta, deixaram de prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público do Trabalho através do ofício nº

4335/2005.1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo dos acusados também se entremostrou fartamente demonstrado, através de suas posturas conscientes, omitindo as informações solicitadas através do ofício nº 4335/2005: Relação escrita, em que conste o nome e endereço de todos os funcionários, com as respectivas datas de admissão, data da aprovação em concurso público de admissão, cargo para o qual foi aprovado no concurso público e cargo efetivamente exercido, e se for o caso, motivo da admissão sem concurso público ou motivo do comissionamento. Deixando-as de prestar sob a justificativa de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 102/2005, perante aquele órgão ministerial (fls. 518/530). Não obstante, a justificativa apresentada pelos acusados, em despacho circunstanciado realizado no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 8049/2004, restou clara que as informações omitidas pelos acusados, seriam de grande relevância para o deslinde do feito (fls. 603/607). Enfeixada, portanto, autoria delitiva e o dolo dos acusados JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES e AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DAMASCENO GALVÃO.2. Análise da Ilícitude do FatoPresente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena aos réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa).Neste passo, constato que os acusados são maiores de 18 anos e tinham total compreensão do caráter ilícito de suas condutas pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.Demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos.Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....)LEI 7.347/85 Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.(...)Passo, à dosimetria da pena do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Do Réu João Roberto Rocha MoraesNa Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o ato praticado em omitir informações relevantes para instrução do Inquérito Civil nº 8049/2004;B)Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes criminais (fls. 30, 32 e 35);C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu;D)Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que o acusado têm inclinação para agir fora da lei;E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal;F)Circunstâncias do crime: omissão delitiva;G)Conseqüências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as conseqüências não foram danosas, tendo em vista que o atual Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, Sr. Marcos Tsutomu Tamai, vem cumprindo com as posteriores solicitações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho para fins de instrução do Inquérito Civil nº 8049/2004;H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediato) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime praticado pelo réu. Da Pena de Multa.Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 15 (quinze) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do

salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitivo a pena do acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por uma restritiva de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA, situado à Rua Joaquina de Jesus, 1560 - Parque Santo Agostinho - Guarulhos/SP. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal, na eventualidade de descumprimento injustificado da pena, o sentenciado se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Da Ré Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o ato praticado em omitir informações relevantes para instrução do Inquérito Civil nº 8049/2004; B) Antecedentes: a acusada não possui maus antecedentes criminais (fls. 30, 33 e 34); C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social da ré; D) Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que a acusada têm inclinação para agir fora da lei; E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; F) Circunstâncias do crime: omissão delitiva; G) Conseqüências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as conseqüências não foram danosas, tendo em vista que o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, Sr. Marcos Tsutomu Tamai, vem cumprindo com as posteriores solicitações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho para fins de instrução do Inquérito Civil nº 8049/2004; H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime praticado pela ré. Da Pena de Multa. Condono, ainda, a ré à pena pecuniária equivalente a 15 (quinze) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitivo a pena da acusada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada a ré por uma restritiva de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal, na eventualidade de descumprimento injustificado da pena, a sentenciada se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condono os réus: 1) JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES, brasileiro, diretor-superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos (SAAE/Guarulhos), inscrito no CPF nº 044.167.438-07, com endereço comercial na Avenida Tiradente, 3200, Bom Clima, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, Bloco 10, Apto. 164, Pedra Branca, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/85, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa

de liberdade por uma restritiva de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA, situado à Rua Joaquina de Jesus, 1560 - Parque Santo Agostinho - Guarulhos/SP;2) AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DAMASCENO GALVÃO, diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos (SAAE/Guarulhos), inscrita na OAB/SP 125.319 e no CPF nº 072.561.628-80, com endereço comercial na Avenida Tiradentes, 3200, Bom Clima, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Maria Zinti, 426, Apto. 12, Bloco 6, Cocaia, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/85, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos.Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois são primários e não ostentam maus antecedentes.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Nos termos do artigo 804 do C.P.P., condene os acusados no pagamento das custas processuais. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos Réus, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeçam-se os ofícios de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento das CDAs.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do

Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011769-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento das CDAs. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 664/672. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título

sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)
0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJOAUTOS Nº. 0007649-84.2011.403.6119Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJOTERMO DE AUDIÊNCIAAos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dr. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO. Iniciados os trabalhos, ficou prejudicada a audiência, em razão da ausência do acusado e da sua defesa, conquanto intimados, conforme se depreende de fl. 180 e 219-verso. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Visando a evitar eventuais alegações de nulidade, requeiro a reintimação do réu para a audiência, devendo ser ressaltado que a ausência injustificada acarretará as consequências legais aplicáveis. Requer também a vinda de certidão de objeto e pé do que consta à fl. 151Pelo MM. Juiz foi dito: 1) O réu, apesar de intimado, não compareceu, nem apresentou justificativa para sua ausência. Assim, SERVE ESTE DE PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TIMBAÚBA/PE para que intime o réu, qualificado ao fim do termo, a comparecer nesta Secretaria em 15 (quinze) dias, para justificar, com documentos, a sua ausência ao presente ato, ficando expressamente advertido que novo desatendimento das determinações deste Juízo, mormente aquelas voltadas à produção de prova (interrogatório), poderá ensejar a revisão de sua situação processual, por eventual necessidade de prisão preventiva para a garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 17/01/13, às 16:00, devendo o acusado ficar expressamente advertido de que nova ausência à audiência de instrução e julgamento designada para seu interrogatório, será reputada como direito constitucional ao silêncio, nos termos da lei, prosseguimento o feito em seus ulteriores termos 2) Defiro o requerimento do MPF. SERVE ESTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ, e AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA para solicitar que enviem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé, respectivamente, dos feitos 5001265-91.2010.404.7003 (Maringá) e 5012440-91.2010.404.7000 (Curitiba). 3) Publique-se para o defensor ausente. Sai o MPF ciente e intimado.

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
AÇÃO PENAL Nº 0001260-49.2012.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ALCEBIADES SANTANA e OUTROSS E N T E N Ç ATrata-se ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCEBIADES SANTANA, FABIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI,

NOBORU MIYAMOTO, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA, como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. 29 do Código Penal. À fl. 180, foi juntada a certidão de óbito do acusado NOBORU MIYAMOTO; à fl. 191v, o MPF requereu a extinção da punibilidade e os autos vieram conclusos (fl. 224). É o relatório. Decido. Diante da certidão de óbito juntada à fl. 180, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOBORU MIYAMOTO, brasileiro, nascido aos 09/01/1950, natural de São Bernardo do Campo, SP, filho de Fujio Miyamoto e de Kazumi Yamoto, falecido aos 07/03/2011, RG nº 2703457 SSP/SP, CPF nº 505.456.478-00, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício; ao SEDI para as anotações pertinentes. O feito deverá prosseguir em relação aos demais acusados. P. R. I.

0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO (SP054509 - ALBERTO SAVARESE) AÇÃO PENAL Nº 0005877-52.2012.403.6119 IPL nº 0179/2012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MADJU DJALO (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 993 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo eminente membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de MADJU DJALO (fls. 55/58) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 17 de junho de 2012, MADJU DJALO foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar no voo TP 90, da companhia aérea TAP PORTUGAL, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 993g (novecentos e noventa e três gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 61/61v, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. O réu foi notificado (fl. 93), constituiu advogado nos autos (fls. 71/72) e apresentou alegações preliminares, às fls. 102/108, aduzindo ser primário e possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Sustentou, ainda, a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar, requerendo o relaxamento da prisão preventiva, mediante ou não a concessão da liberdade provisória, com ou sem o arbitramento de fiança. Por fim, no mérito, pugnou pela inocência, sob o argumento de que desconhecia o entorpecente que se encontrava escondido em sua bagagem de mão. Em 16 de agosto de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 110/112, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, designada audiência de instrução e julgamento para 28/08/2012 e deprecada a oitiva da testemunha de acusação LEONARDO LUDWIG PACHECO. Realizada a audiência na data designada, o acusado foi interrogado; Após, foi ouvida a testemunha de acusação MONICA DO CARMO DE LIMA. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais. A oitiva da testemunha de acusação LEONARDO LUDWIG PACHECO encontra-se à fl. 148. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência do estado de necessidade; postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 155/160). Por sua vez, a defesa, em alegações finais da defesa, alegou que o acusado colaborou com a Justiça declinando detalhes do que sabia para apurar os fatos e demais pessoas envolvidas; discordou do MPF na aplicação das benesses e afirmou que o estado de necessidade deve ser levado em conta, uma vez que, sendo estrangeiro, não tem condições de que seus familiares enviassem tais comprovações (fls. 169/171). Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/10 e 95/101, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 993g (novecentos e noventa e três gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 82/86. Antecedentes criminais às folhas 77 (Justiça Federal) e 74 (Interpol). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é

objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21), o laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e o laudo definitivo (fls. 95/101), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 993g (novecentos e noventa e três gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, está comprovada a materialidade do crime, tal como descrito na denúncia. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, sobre aspectos pessoais, o acusado MADJU DJALO informou que tem licenciatura em Administração Pública. Iniciou em seu país e terminou em Lisboa, Portugal, para onde foi em 2007 e onde morava até então. Foi a seu país em janeiro de 2012 visitar sua mãe que estava doente. Seu curso acabou em 2008. Trabalhava em Portugal, na construção civil, como um fiscal de obras, junto com seu primo. Com a crise em Portugal, a empresa fechou em dezembro de 2011. Em janeiro de 2012, foi visitar a mãe. Quando voltou, não conseguiu mais emprego. Ganhava cerca de 1.000,00 euros por mês. Tem esposa e filho em Portugal e também tios. Nunca foi processado ou preso antes. Conhece Guiné-Bissau, Portugal e Espanha, onde seu filho nasceu em abril de 2011. No ano de 2012 não teve trabalho porque não conseguiu. Essa é uma das razões pelas quais veio ao Brasil. Recebia seguro-desemprego e tinha um pouco de poupança. Quando voltou da Guiné-Bissau em janeiro de 2012, conheceu um angolano chamado Higino. Em maio, Higino propôs a vinda do réu ao Brasil. O angolano propôs que pagaria metade da passagem aérea e o réu pagasse a outra metade, prometendo que, quando voltasse, arrumaria um emprego. Ele tem empresa na área da construção civil, é empreiteiro. Encontraria o irmão dele, chamado Paulo, buscaria a droga dele e quando chegasse lá, teria um contrato de trabalho. Além do emprego, não ganharia mais nada, nenhuma quantia. Precisa do emprego. Sua esposa já tinha dois filhos (12 e 7 anos) e eles têm mais um deles, de 1 ano. Também ajudava a mãe, 100 euros por mês. O angolano disse a verdade: que o réu tinha que vir ao Brasil buscar drogas. Ficou pensando durante uma semana. Pensou em falar com a esposa, mas não falou, pois ela não deixaria. Passados 5 ou 6 dias, ligou para o angolano e concordou. No dia seguinte, foram juntos providenciar o passaporte, na Embaixada da Guiné-Bissau. Depois pegaram o visto na Embaixada do Brasil. Ele deu uma parte de dinheiro. O réu comprou o bilhete por 830 ou 840 euros. Chegando aqui, o irmão do angolano, Paulo, pegou o réu no aeroporto e o levou para a casa de uma prima. No sábado, Paulo o levou à sua casa ou de um amigo, não sabe, onde falou para engolir a droga. O réu disse que não conseguiria, pois nunca tinha feito isso. Paulo deu umas cápsulas para ele tentar, mas não conseguiu. Paulo ficou chateado, disse que tinha sido contratado para isso. O réu falou que levaria de outro jeito. Então, Paulo o levou para a casa de sua prima e disse que ia ver o que faria. À noite, a prima apareceu com a mala. Entregaria a droga para Higino. Questionado se sabia que poderia ser preso, disse que sim, pois, quando não conseguiu a droga, Paulo falou que poderia ser preso. Mas não tinha outro jeito, pois já estava aqui no Brasil. Teria que correr o risco. Paulo não mencionou a quantidade de drogas. O celular Samsung apreendido em seu poder é dele mesmo e o LG foi dado por Higino. As testemunhas de acusação MONICA DO CARMO DE LIMA e LEONARDO LUDWIG PACHECO ratificaram o que disseram por ocasião da prisão em flagrante (fls. 135 e 148). Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a MADJU DJALO, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que admitiu a contratação para o transporte ilícito de entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do

elemento subjetivo.III - DO DOLODesde o início de seu interrogatório, o acusado afirmou que veio ao Brasil para buscar droga.Tenho, assim, que o réu, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada.Reconheço, portanto, o dolo do réu MADJU DJALO na prática dos fatos descritos na denúncia.Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICOO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil.O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ele viajaria do Brasil para Lisboa, onde a droga deveria ser entregue, tendo sido detida no caminho. O cartão de embarque (fl. 26) e a afirmação do acusado em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado.Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar.Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados:PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de

que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusada é primário, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está

plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO

COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL:

INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício. 9. O 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. 12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. De fato, o réu indicou dois dos possíveis co-autores da prática delitiva em comento, fornecendo, durante o interrogatório, seus nomes (Higino e Paulo). Contudo, por ora, tais pessoas não foram efetivamente identificadas. Assim, não se configura delação premiada. Todavia, caso o acusado obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação

mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)VII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, em que pese a alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado.A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa.Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude.A verdade é que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. O acusado fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente.Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA.1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)(...)8. Apelação não provida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota:Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços.(MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235).O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o

magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório do réu. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante a razoável para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que o acusado trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia, procedendo a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo MADJU DJALÓ, guineense, passaporte da República da Guiné-Bissau nº AAIN38693, nascido aos 22/10/1980, em Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP.

DOS IMETRIAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias judiciais. A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, já contava com 31 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não pode ser considerada em desfavor do acusado, pois, em que pese seja de cunho financeiro, aparentemente, o acusado veio ao Brasil buscar o entorpecente em troca de um emprego e não de dinheiro propriamente dito. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, o acusado foi preso transportando 993g (novecentos e noventa e três gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida

como rabdomiólise.(Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br)Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo que embora expressiva a quantidade da droga, em termos absolutos, o fato é que a droga apreendida neste feito não encontra destaque acentuado frente aos inúmeros casos análogos verificados nesta Subseção Judiciária, onde quantidades muito maiores são usualmente apreendidas, tais como 3, 4, 5 ou mais de 6 quilogramas de entorpecente.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, mas que não traz benefício concreto, haja vista a pena base ter sido fixada no mínimo legal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem das causas previstas no artigo 40, incisos I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Do mesmo modo, conforme já fundamentado no item V desta sentença, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. O acusado recebeu a droga no Brasil e a levaria para um país (Portugal) num outro continente, tudo isso utilizando-se de transportes públicos.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 5 anos e 10 meses de reclusão.Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e ao benefício da delação premiada, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença.Portanto, a pena corporal definitiva é de 5 anos e 10 meses de reclusão.Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima.Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 583 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, adicionalmente, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302).Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo

recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente.Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para o acusado, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, o acusado (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes.No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido.Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo MADJU DJALÓ, guineense, passaporte da República da Guiné-Bissau nº AAIN38693, nascido aos 22/10/1980, em Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP., a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 583 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão de fls. 20/21. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa do acusado do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene o réu no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo; 2) Oficie-se o Consulado da República da Guiné-Bissau, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu; 2) Providencie o necessário à doação dos aparelhos celulares à CASAS ANDRÉ LUIZ, oficiando-se à autoridade policial e à instituição; 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: MADJU DJALÓ, guineense, passaporte da República da Guiné-Bissau nº AAIN38693, nascido aos 22/10/1980, em Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP.P.R.I.C.

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(BA013868 - ADRIANO ALMEIDA FONSECA)

Este Juízo exauriu a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença de fls. 491/494, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente aplicada, declarando extinta a punibilidade do agente. Na referida sentença, foi determinada a expedição de comunicado aos órgãos de estatísticas criminais, bem como ao Setor de Distribuição, para anotações em relação à extinção da punibilidade, o que foi devidamente cumprido pela serventia deste Juízo, conforme certidão de fl. 499-verso e documentos de fls. 500 e seguintes. Desse modo, nenhuma outra providência resta a ser tomada por este Juízo nos autos deste processo, senão o que já foi realizado: comunicado aos órgãos responsáveis acerca da sentença que declarou a extinção da punibilidade do acusado. A efetiva retirada de eventuais apontamentos é medida administrativa. Eventual abuso, demora, ou ilegalidade na manutenção de registros em bancos de dados criminais devem ser impugnados pelo interessado por via própria (administrativa ou judicial, se for o caso), visto que, nos autos desta ação penal, este Juízo já expediu comunicado aos órgãos devidos. Por sua vez, no que tange à suposta existência de registro de ordem de prisão relativa ao mandado expedido e cumprido nestes autos, observo que nisto também não resta qualquer pendência desta Quarta Vara Federal: às fls. 252 e 253, respectivamente, constam os comprovantes de entrega do alvará de soltura na Polícia Federal e IIRGD (Polícia Civil). Por fim, a certidão requerida pela defesa poderá ser expedida a qualquer tempo pela Secretaria, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas devidas. A propósito, a própria defesa poderá, sempre que entender necessário, requerer certidões e retirar cópias dos autos para a defesa de interesse em órgãos administrativos ou judiciais. Publique-se. Após, ausentes quaisquer outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

0009536-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO)

Em audiência realizada aos 04/12/2012 (fls. 196/197), a defesa reitera, mais uma vez, o pedido de liberdade provisória em favor da acusada. O Ministério Público Federal, na própria audiência, se manifestou desfavoravelmente ao requerimento, por entender ainda presentes os pressupostos que fundamentaram as decisões anteriores. Pois bem. Decido. O requerimento da defesa não merece prosperar. Com efeito, o encerramento da instrução processual não altera o quadro fático anterior, sob o qual se fundamentaram as decisões que resolveram pela manutenção da custódia cautelar de MARINEA BASTOS. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a prisão preventiva da ré se justifica não apenas para salvaguarda da instrução criminal, mas, sobretudo, para garantia da aplicação da Lei penal e proteção da ordem pública. Os fundamentos nesse sentido encontram-se fartamente abordados nos autos, conforme decisões de fls. 19/21 e 62/64 do auto de prisão em flagrante e 156/160 destes autos principais (item 5) - o que, inclusive, foi reconhecido pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello na decisão que indeferiu o pedido de liminar no habeas corpus n.

0030411-84.2012.4.03.0000/SP. Aliás, conforme comunicado eletrônico recebido nesta data (fl. 230), a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus pleiteada nos autos mencionados. De toda forma, inalterados os pressupostos anteriormente presentes, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, pelas razões, fundamentos e nos termos das decisões de fls. 19/21 e 62/64 do auto de prisão em flagrante e 156/160 destes autos, devendo ser mantida a sua custódia cautelar, sem prejuízo de posterior análise, após o enfrentamento do mérito da causa em sentença, de acordo com o que determina o Parágrafo Único do artigo 387 do CPP. Publique-se, intimando-se a defesa a apresentar suas alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO RECLUSÃO AUTORES: GUILHERME CORDEIROS DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SUZANO/SP, NAS FORMAS DA LEI, OBSERVANDO-SE QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Considerando que o presente feito está incluído na META 2 de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, devendo este Juízo zelar pela celeridade de seu andamento, nomeio para atuar como curadora dos autores, menores impúberes, a Defensoria Pública da União. Para tanto, abra-se vista à DPU. No caso de impedimento da DPU para atuar no presente feito, nomeio como curador o Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, com escritório na Av. Dr. Emílio Ribas, n. 1.850, antigo 1.820, 1º Andar, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP, telefone 2441-5716, onde deverá ser intimado desta eventual nomeação. Sem prejuízo, intemem-se pessoalmente os autores GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS, ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS, ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS e KAICK CORDEIRO DOS SANTOS, nas pessoas de seus avós maternos ou de sua genitora, Srs. DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS ou MÔNICA CORDEIRO DOS SANTOS, na RUA B. n. 144, JD. EUROPA, SUZANO/SP, CEP: 08696-046, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA, da nomeação supra. Com a resposta do ofício expedido à 3ª Vara de Execuções Penais de São Paulo, intemem-se as partes e o MPF, tornando os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 18.152,65 <dezoito mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos>, atualizados monetariamente até o dia 18/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4545

ACAO PENAL

0009634-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009634-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA JOSE KAI(SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP271471 - THOMAS LAW E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X TERESA ESCOVALO DA COSTA(SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP271471 - THOMAS LAW E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Autor : Ministério Público Federal Réu : Antônia José Kai e Teresa Escolvalo da Costa S E N T E N Ç A Antônia José Kai e Teresa Escolvalo da Costa, qualificadas nos autos, foram beneficiadas pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 75/80. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das acusadas, em razão do cumprimento parcial das condições impostas, em virtude da impossibilidade de fiscalização do cumprimento das condições do comparecimento em solo estrangeiro das acusadas (f. 308/308 verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise das propostas de suspensão condicional do processo e sua aceitação em audiência (fls. 75/80), verifico que as beneficiárias cumpriram parcialmente as prestações a que estavam obrigadas, uma vez que não compareceram no Consulado Brasileiro, em Luanda, para prestar contas de suas atividades e informar eventuais mudanças de endereço. Por outro lado, vê-se dos autos que as rés cumpriram parte do acordo celebrado em audiência e acabaram perdendo, em favor de instituição beneficente, o numerário estrangeiro que traziam consigo indevidamente. Há nos autos, inclusive, comprovação de que foi efetivada a transferência do referido numerário para o Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 271/274). Assim, acolho como razão de decidir a bem lançada manifestação ministerial de fls. 308/308 verso, para declarar a extinção da punibilidade das rés. Assim, declaro extinta a punibilidade das beneficiárias Antônia José Kai e Teresa Escolvalo da Costa, devidamente qualificadas nos autos, tendo em vista o parcial cumprimento das condições impostas e a impossibilidade do cumprimento total do acordo celebrado. No que tange ao valor depositado pelas rés a título de fiança, uma vez que não cumpriram, na integralidade, o acordo assumido em audiência, declaro o perdimento total do valor depositado em prol do Fundo Penitenciário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI(SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI E SP207861 - MARCELO MORELLI) X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

Expeça-se novo ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóvel de Jaú, instruindo-o com cópia da certidão de trânsito em julgado. Com a comunicação do cumprimento do ato, arquivem-se os autos.

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 872: derradeiramente, oportuno o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora, cumprir a determinação.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido a fls. 259.Int.

0000424-82.2012.403.6117 - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000844-87.2012.403.6117 - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

0002055-61.2012.403.6117 - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do

processo sem resolução do mérito. Int.

0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002288-58.2012.403.6117 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 465, verso e 466). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

0002289-43.2012.403.6117 - TIAGO RICHARD DA SILVA X JOSE ELISEU DA SILVA X ARIIVALDO APARECIDO DE MENDONCA X DAVID PEREZ X JORGE CARLOS CANDIDO X SILVIO APARECIDO ROMAO X VALDOMIRO ZOLA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 776). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devendo o embargante efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Cumprida a determinação remetam-se os autos ao perito nomeado. Int.

Expediente Nº 8160

MONITORIA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos declaração de únicos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000691-25.2010.403.6117 - JOSE PALHARES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001932-34.2010.403.6117 - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora tenha o autor impugnado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, não trouxe os extratos necessários a comprovar que, efetivamente, a ré não pagou a taxa progressiva. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Caberia à ré ter comprovado, ainda na fase de conhecimento, ter aplicado corretamente a taxa progressiva ou ter interposto o recurso cabível. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 161, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000041-41.2011.403.6117 - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 107/122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS.A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos.Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que saíria vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução.Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar.Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda.2- Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão.Int.

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000592-84.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam as rés condenadas a lhe pagar a 4ª parcela do seguro-desemprego, bem como a reparação dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 42.736,00.É o breve relato.Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso em apreço, verifico que a União Federal não possui legitimidade para estar no polo passivo desta ação.Como bem esclareceu em sua contestação, o que se discute nesta ação é o pagamento irregular de uma parcela do seguro-desemprego, realizado no Município de Recife/PE. Ou seja, não há qualquer ponto controvertido acerca do repasse de tal parcela pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão da União Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da União Federal, devendo o presente feito prosseguir apenas em face

da CEF. Ao SUDP para anotações. Em atendimento ao quanto requerido à f. 36, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 588: Defiro o requerimento para dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação. Escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001382-68.2012.403.6117 - ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001874-60.2012.403.6117 - MARIA FRANCISCA LIMA MORI X LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

0001875-45.2012.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1128: Defiro o requerimento para dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação. Escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002068-60.2012.403.6117 - MARIA JOSE BONOME(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais

(FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 356).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

0002104-05.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0002105-87.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fls. 104: dado o tempo decorrido, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON MONEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 8161

MONITORIA

0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 21.909,09 (atualizado até 29/10/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%

(dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000836-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO ELI BOTTURA(SP150671 - DANIELA BELTRAME)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001450-18.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MURILO CICCACI

Fls. 35: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-80.2008.403.6117 (2008.61.17.002606-1) - JOSE VENANCIO POLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 113: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003463-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003463-0) - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI X GENNY ANGELINA ZEN CAMPAGNONE COIMBRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adayr de Lourdes Campagnoni Prado Rocchi e Genny Angelina Zen Campagnoni Coimbra, com o propósito de obterem a condenação da Caixa Econômica Federal a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança de titularidade de seu pai já falecido Raphael Campagnone, n.ºs 013.00114569-4 e 013.00115201-1, e o que consideram devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, totalizando o montante de R\$ 24.166,44 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Acostou documentos à f. 09/21. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa das postulantes, que não eram partes na relação contratual. A apelação manteve a sentença, mas em juízo regressivo, no agravo regimental, deu-se provimento à apelação, atestando-se a legitimidade ativa das autoras. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Réplica às 91/100. Em despacho de 13 de julho de 2012, este juízo determinou que se juntasse declaração de únicas herdeiras, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). A parte autora manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa A despeito do despacho de 13 de julho de 2012 e do silêncio das autoras. Melhor analisando a questão, percebo que o acórdão que deu provimento à apelação já foi expresso em reconhecer a legitimidade ativa das postulantes, não cabendo mais a esse juízo deliberar a respeito. Afasto, também, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não

pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (04/06/2012), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 21), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, na forma mencionada na decisão proferida pela superior instância, para comprovar a qualidade de inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES (SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 86/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000211-76.2012.403.6117 - IVANIL DE LOURDES ALMEIDA BEGOSSO X JOAO BEGOSSO (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)
Diga o réu Serviço de Proteção ao Crédito em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial nos contratos e extratos. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, Sílvio César Saccardo, endereço na rua Floriano Peixoto, 182, Jaú/SP, Fone (14) 3625-1696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 23 (trinta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Com data da perícia e o depósito dos honorários, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Int.

0001585-30.2012.403.6117 - ADAO APARECIDO ADORNO X LUIZ CARLOS BARDUZZI X NEUZA AP BARBOSA ABRUZZI X MAURO DIAS DE ANDRADE X LAIRTON GUIMARAES X SANTINA BARONI X BENEDITO BOARETTO X JOSE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS,

Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 735).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001962-98.2012.403.6117 - PAULO REDONDO(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PAULO REDONDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada naquelas datas. Juntou documentos. A CEF ofertou proposta de transação judicial (f. 25/26), que foi aceita pela parte autora (f. 40/41). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Feito isento de custas iniciais, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se a ré para que efetue o depósito da valor proposto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se a embargante, para que implemente o pagamento devido à embargada no valor de R\$ 4.400,00, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre o desconto concedido pela Caixa para liquidação do contrato de CREDUC, que apurou saldo a pagar no valor de R\$ 4226,60, muito inferior ao apontado pela contadoria deste juízo. Para a renegociação e liquidação do débito, deverá a embargante dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal e comunicar este juízo sobre a viabilidade do acordo, no mesmo prazo. Escoado o prazo sem manifestação, tornem-me os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001658-02.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-20.2012.403.6117) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002003-65.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-97.2010.403.6117) MARIA APARECIDA CANELLA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 61 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE(SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO)

Fls. 546/547: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001417-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Fls. 45: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000842-20.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada nestes autos da petição de fls. 32, emendando a inicial nestes autos, em cumprimento ao despacho de fls. 20, dos autos nº 0001658-02.2012.403.6117 (Embargos à Execução em apenso), desentranhem-se a petição ora juntada, entranhando-a nos autos a que pertence, certificando-se nos autos. Traslade-se este despacho àqueles autos supra mencionado. Após, dê-se vista à embargada naqueles autos de Embargos à Execução. Int.

0001513-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIANE NATHALIE POLINI - ME X ARIANE NATHALIE POLINI

Fls. 34: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001673-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORBERTO CHACON RUBIO - ME X NORBERTO CHACON RUBIO

Fls. 50: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0002401-51.2008.403.6117 (2008.61.17.002401-5) - ARQUIMEDES VASCONCELOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARQUIMEDES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 54/59: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze)dias.Int.

0001989-18.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA

Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em relação a Frank Júnior Luciano de Almeida, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado, o réu apresentou embargos (f. 39/46), aduzindo a imperfeição do contrato apresentado nos autos, bem como a ausência de informação do valor devido a título de juros, multa contratual, IOF e demais encargos. Os embargos foram recebidos à f. 48. A autora apresentou impugnação às f. 126/129 e juntou documentos às f. 130/134. Manifestaram-se as partes às f. 136 e 137. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 49), porém, em razão de ausência da requerida, não houve acordo (f. 51). A autora apresentou impugnação aos embargos (f. 56/61), em que requer a rejeição liminar dos embargos, por não terem sido indicados na inicial os valores que entende devidos. As partes não requereram provas. É, em síntese, o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5, pois o embargante não alegou o excesso à execução propriamente dito, mas impugnou, genericamente, o contrato celebrado. Passo à análise do mérito propriamente dito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se a impugnar genericamente o contrato, pugando pela improcedência da ação monitória. Não houve impugnação específica do réu embargante acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia ao embargado comprovar a abusividade dos encargos cobrados e a inexistência de débito a ser pago. Porém, não requereu a produção de provas e a tentativa de conciliação resultou infrutífera. De mais a mais, nas cláusulas contratuais há menção específica à taxa de juros pactuada (f. 07, 08), bem como aos encargos da inadimplência (f. 10/11). Além disso, na planilha de cálculo acostada à f. 14, há a demonstração da evolução da dívida e dos encargos cobrados, em observância às cláusulas contratuais. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0002284-55.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESDRAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS BATISTA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em

face de ESDRAS BATISTA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000412-03, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Citado o réu (f. 31), decorreu in albis o prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos, como certificado à f. 33. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.037,07 (treze mil, trinta e sete reais e sete centavos), apurado em 28.10.2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000776-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DIEGO PORFIRIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIEGO PORFIRIO DE BRITO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ DIEGO PORFIRIO DE BRITO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001035-86, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 36 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.900,57 (treze mil, novecentos reais e trinta e sete centavos), apurado em 08.03.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000797-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MÁRCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.ºs 24.1209.160.0000448-72, 24.1209.160.0000422-33 e 24.1209.160.0000394-45, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 48), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 50. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, nos valores de R\$ 9.547,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 13.797,92 (treze mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 13.369,66 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, apurados em 21.03.2012 às f. 13, 21 e 29. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de KARINA SUZANA OLIVEIRO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001040-43, no valor de R\$ 12.000,00. Citada (f. 22), a ré apresentou proposta de parcelamento do débito à f. 28, tendo sido apresentada contra-proposta às f. 31/32. A parte requerida ficou-se

inerte, tendo a CEF requerido a convalidação do mandado monitorio em título executivo judicial. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.591,56 (quatorze mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), apurado em 20.03.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001024-06.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001097-89, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citada (f. 37), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 19.970,90 (dezenove mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), apurado em 17.04.2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001431-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BALBINO DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NELSON BALBINO DOS SANTOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001412-40, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Citado o réu (f. 34), decorreu in albis o prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos, como certificado à f. 36. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.035,89 (quatorze mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), apurado em 22.05.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001686-67.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA LUPION X ALTAIR THEREZINHA PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LÚCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA, ANTONIO BAPTISTA LUPION E ALTAIR TERESINHA PERETTI BAPTISTA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.0315.185.0003751-38, com um limite de crédito global de R\$ 12.312,30 (doze mil, trezentos e doze reais e trinta centavos). Citados (f. 40), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certificado à f. 41. É o relatório. Considerando-se que os réus, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelos réus, no valor de R\$ 11.067,38 (onze mil, sessenta e sete reais e trinta e oito centavos),

apurado em 22.07.2012 (f. 33). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001988-96.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão à produtos e serviços - PF - contrato de crédito rotativo n 0315.001.00002058-4, com limite de crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão à produtos e serviços - PF - contrato de adesão ao crédito direito caixa n 24.0315.400.2593-83, no valor de R\$ 15.211,18 (quinze mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos). Citada (f. 40), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 41. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito aos créditos devidos pela ré, respectivamente, nos valores de R\$ 5.108,53 (cinco mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos) e de R\$ 15.2011,18 (quinze mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos), apurados em 13.08.2012 (f. 21 e 25). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 8165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros WILSON FERNANDO STRIPARI (F. 697), PAULO CESAR STRIPARI (699) e VALDEMIR STRIPARI (707), da autora falecido Aparecida de Lourdes Penna Stripari, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUPD para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da autora após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 50, da resolução n. 168/2011 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Aparecida de Lourdes Penna Stripari. Comunique-se eletronicamente à presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este Juízo o montante depositado às fls. 666.Int.

Expediente Nº 8166

ACAO PENAL

0001141-31.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON e APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO às fls. 222 e por termo às fls. 219/221. Manifestem-se as

defesas dos réus, apresentando suas Razões de Apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR às fls. 225, bem como interposto por termo às fls. 220. Manifeste-se a defesas do réu, apresentando suas Razões de Apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Publique-se este despacho e o de fls. 224.Int.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-53.1999.403.6117 (1999.61.17.000824-9) - DORVALINA MARCELINO DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X GERALDA MARCELINO DE LUCIA X ANTONIO DE LUCIA X VICENTE MARCELINO X CREUZA ANGELINO MARCELINO X VALDOMIRO MARCELINO X MARIA DE FATIMA MARCELINO X DIONISIA MARCELINO ALVES X BENEDICTO APARECIDO ALVES X SEBASTIANA MARCELINO BUENO X ANTONIO CARLOS BUENO X PEDRO MARCELINO X ROSA MARIA DE ARAUJO MARCELINO X TEREZA MARCELINO PEREIRA X JOSE ALCIDES PEREIRA X MILTON MARCELINO X VICENTINA DO CARMO DINATO MARCELINO X DIRCE GASPAROTO MACEO X SEBASTIAO MACEO X LAURA GASPAROTO AMBROSIO X DELFINO AMBROSIO X CELESTE ALVERTO GASPAROTO X MARIA DE LOURDES SILVA GASPAROTTO X VALNIR GASPAROTO GURIZAN X ANGELO GURIZAN X SUZETI MARIA GASPAROTO CARPINO X BENEDITO CARPINO X APARECIDA JOSEFINA GASPAROTO MARIANO X SALVADOR MARIANO X SANTIN APARECIDO GASPAROTO X AURITA MARQUES GASPAROTO X NEIDE GASPAROTO X TERESINA GASPAROTO AZEVEDO X GERALDO ROBERTO GASPAROTTO X APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO X JOSEFINA CARDOSO DE OLIVEIRA X APARECIDA VIVENCIO X FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X CARMEN GIMENEZ GARCIA X MARIA TROVELO DETIGLIO X NADIR ROMA LEOPOLDINO X ELVIRA NELMA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO ROMA DE OLIVEIRA X LAZARO PAES DE OLIVEIRA X VITALINA ROSSI X ANTONIA VEIA FERNANDES X SEBASTIANA COUTINHO GAVARAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0008099-53.1999.403.6117 (1999.61.17.008099-4) - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003391-18.2003.403.6117 (2003.61.17.003391-2) - IVO MAROSTICA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5525

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003886-65.2012.403.6111 - MITSUHIKO REINALDO HASHIOKA TAKUSHI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para a retirada dos autos procedendo à averbação junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1) - GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001770-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001770-5) - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILMA APARECIDA CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA CONCEICAO MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA MARIA CONCEICAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004442-04.2011.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5527

EXECUCAO FISCAL

1002363-26.1997.403.6111 (97.1002363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 83, suspendo, por ora, o bloqueio das contas bancárias do executado. Outrossim, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre

eventual ocorrência da prescrição do(s) crédito(s) executado(s) nestes autos, informando, em sendo o caso, novo valor de seu crédito. Após, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, conforme determinado no r. despacho de fls. 82. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 38. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0) - DELVINA ROSA MARCHIZELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004588-45.2011.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2013, às 16 horas. Cite-se a ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação que ele deverá trazer a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 55 - Nada a decidir, pois ao contrário do que afirma a embargante, a decisão, ora atacada, analisou o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita e está em perfeita consonância com a súmula 481 do STJ e a jurisprudência dos nossos Tribunais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183768 -

VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Fls. 118/119 - Nada a decidir, tendo em vista que não há valores a serem executados pelo advogado da embargada nestes autos. Traslade-se as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a União Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003731-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-44.2011.403.6111) OVALDIR MEDEIROS X ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 113/114 - Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quanto se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisor, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Compulsando os autos, verifico que a devedora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar agravo de instrumento em face da decisão de fls. 28. Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração de decisão, isto é, a petição renovatória de suspensão da execução não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL...3- Tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal...(TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto - Data da decisão: 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificados os agravantes acerca da decisão de fls. 69/73, que declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ou seja, em 05/08/05 e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, da qual foram intimados em 16/09/05. 2. O presente recurso foi interposto em 26/09/05, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível. 4. Precedentes: RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569; RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031. 5. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AI 200503000759917 - Relator: Juíza Consuelo Yoshida - Data da decisão: 29/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para recurso, prazo este que tampouco é reaberto após decisão indeferitória do pleito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte...(TRF da 4ª Região - AG 00013269420104040000 - Relator: Celso Kipper - Data da decisão: 17/03/2010) Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, mantenho a decisão de fl. 28. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante juntar aos autos as Darfs mencionadas às fls. 116/120. Após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprir o despacho de fl. 112. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9) - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000659-19.2002.403.6111 (2002.61.11.000659-6) - RUBENS PINTO - ME X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUBENS PINTO - ME X FAZENDA NACIONAL X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003085-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003085-7) - SANTO ROBERTO DEZANI(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 222, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONICE DAINESE PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(SP218180 - TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7) - MILTON MORALES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3) - MARIA LUZIA DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0) - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8) - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO CALEGARI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3) - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFY LALLO X REGINA DINIZ (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFY LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEILA HELENA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE APARECIDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUXILIADORA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA

MADALENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAGDA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005437-51.2010.403.6111 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA ALVES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NATALINO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001136-27.2011.403.6111 - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001578-90.2011.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABIGAIL BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001705-28.2011.403.6111 - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001831-78.2011.403.6111 - DURVAL PICHINELI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL PICHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002144-39.2011.403.6111 - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA PRIMO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003245-14.2011.403.6111 - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SEBASTIAO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004338-12.2011.403.6111 - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZIDORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVELINO IZIDORO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia

do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO
Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas JYL-9977. Determino a expedição de mandado de intimação e penhora para que o executado informe a localização do veículo F 350, placa JUS 5437, ano/modelo 2005 e seu valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, bem como de ser realizada restrição total do veículo, inclusive de circulação, a fim de que seja efetuada a penhora e avaliação do referido veículo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0004033-91.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 665/672 em relação à ré Hélia (fl. 779), anote-se o nome da condenada no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se a ré para o pagamento das custas devidas. Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3089

CARTA PRECATORIA

0008804-21.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X FABIO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X FERNANDO GIL

GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 14/03/2013 às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): ALFREDO ARCURI ELUF- Avenida Limeira, 222, sala 04, Vila Rezende, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado n 293/2012 . Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007696-54.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Afasto a prevenção apontada posto que se trata de pessoa jurídica com CNPJ diverso, conforme documentos acostados às fls. 104/195. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0007697-39.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Afasto a prevenção apontada posto que se trata de pessoa jurídica com CNPJ diverso, conforme documentos acostados às fls. 118/209. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009016-42.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO ALBERTINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 120/121. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009265-90.2012.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do

art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0009423-48.2012.403.6109 - R.C.O. IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção apontada em relação aos feitos mencionados às fls. 60, posto que se trata de objeto distinto desta ação. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2143

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006290-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A fim de decidir sobre a restituição dos bens e diante do que manifestou o MPF às fls. 09/11, determino que os requerentes juntem aos autos comprovante de titularidade dos bens contantes das alíneas a, b, d, f, g, h e i listados à fl. 09, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, tornem conclusos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006798-75.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN)

Trata-se de processo redistribuído da 4ª Vara Federal local. O réu foi devidamente citado e até o momento não respondeu à acusação. Houve a constituição de advogado nos autos, conforme instrumento de fl. 346, entretanto na petição de juntada o causídico esclarece que a constituição era somente para extração de cópias (fl. 347). Diante do exposto, determino a intimação do advogado para esclarecer efetivamente, no prazo de 05 (cinco), se patrocinará a defesa do réu. Se positivo, deverá responder à acusação em 10 (dez) dias. Caso contrário, determino à Secretaria que providencie a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação no prazo legal. Int.

ACAO PENAL

0006491-39.2002.403.6109 (2002.61.09.006491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA X GEOVÂNIO BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve, em parte, a condenação de Geovânio Bernardes de Souza e Claudio Antonio de Souza, determino o que segue em relação aos condenados: 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; PA 1,10 2 -

intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória para citação pessoal do corréu Oswaldo Garcia de Souza, pois na precatória de fl. 490 constou endereço do réu onde não mais reside, devendo constar o novo endereço fornecido pelo MPF à fl. 465. Cumpra-se e solicite-se o cumprimento com urgência, pois trata-se de processo contante da Meta 2 do CNJ.OBS. em 28/09/2012 foi expedida a carta precatória nº 408/2012 à JF em Campinas.

0000226-16.2005.403.6109 (2005.61.09.000226-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALBERTO COVRE em que o órgão acusador imputa ao Réu a conduta de solicitar e receber, por diversas vezes, no período compreendido entre junho de 2003 a fevereiro de 2005, vantagem indevida obtida por intermédio da função pública que exercia quando supervisor operacional de benefício e arrecadação da agência do INSS em Americana. A denúncia descreve que o Acusado, além do exercício da referida função pública, atuava como advogado em um escritório situado na Rua Sete de Setembro, 1020, em Americana. O MPF afirma que o Réu era conhecido na cidade como advogado da área previdenciária e cobrava entre trinta e cinquenta reais para dar consultas acerca de questões previdenciárias. Além disso, quando do deferimento do benefício, ainda recebia, pessoalmente ou por intermédio de outros advogados, o equivalente a 5% ou 10% do valor do benefício. Reproduziu em sua denúncia o teor de depoimentos de vítimas que teriam sofrido a cobrança das verbas descritas. Aduziu que, após instaurado o devido procedimento administrativo, o Réu foi demitido do serviço público. Ao final, pugnou pela condenação do Acusado às sanções do crime descrito no art. 317, caput, do CP c/c o art. 71 do mesmo Codex, além de arrolar doze testemunhas. A denúncia foi recebida em 22-10-08 (f. 603). O Réu ofereceu defesa escrita (fls. 620/641) em que arrolou dez testemunhas. Houve decisão que indeferiu os pedidos da defesa escrita e determinou o prosseguimento do feito (fls. 650/651). O MPF se manifestou pela possibilidade de serem arroladas mais de oito testemunhas, ante a consideração de cada fato delituoso isoladamente (fls. 654/658). Diante da extrapolação do limite legal, a defesa requereu a oitiva dos SRS. MIGUEL e JANICE como testemunhas do Juízo (fls. 661/663). Foi proferida decisão deferindo a oitiva das testemunhas em número superior ao legal, mas indeferiu o pleito de realização de audiência una e expedição de ofício ao INSS (f. 664). Houve juntada dos autos n. 1.34.004.101094/2009-14 que, nos dizeres do MPF, reforçam a comprovação dos fatos narrados na denúncia. Desta feita, requereu a intimação do Acusado para manifestação e estabelecimento do contraditório (fls. 673 e ss.). Houve manifestação da defesa acerca dos documentos e juntada de outros (fls. 708/755). O MPF se manifestou e houve decisão mantendo os documentos juntados aos autos para formação da convicção do órgão julgador (f. 761). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas: o SR. PAULO à f. 777; SR. EDVANDO (f. 806); SR. ANTONIO (f. 809); SR. EDVALDO (f. 811); SR. JAIME (f. 821). Com relação à oitiva do SR. PAULO, a defesa alegou que, conquanto estivesse presente no fórum para presenciar seu depoimento quinze minutos antes do início da audiência, não foi apregoada. Pelo contrário: teria sido certificado nos autos que as partes somente se apresentaram às 16:45 horas, uma hora após o início do ato processual (f. 778 e 780). O MPE requereu a intimação das testemunhas AMARILES e SERGIO em outro endereço (f. 821). Houve manifestação da defesa no sentido de ter ocorrido erro na transcrição do depoimento do SR. EDVANDO (fls. 824/825). Houve certidão explanando a situação ocorrida em audiência (f. 827). A SRA. AMARILES (f. 837) e o SR. SERGIO (f. 844) foram ouvidos. Também foram ouvidos os SRS. JOSÉ ROBERTO (f. 861-v.), DELCIO (f. 862-v.), VIRGÍLIO (f. 863-v.) e ANTONIO SERGIO (f. 899). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas: SRS. CRISTINA (f. 927); IVANI (f. 928); SUELI (f. 929); ANTONIO (f. 930); MIGUEL (f. 931); JANICE (f. 932); MARENILZA (f. 933); MARIA ISABEL (f. 934); DENICE (f. 935). O Réu foi interrogado (f. 937). A SRA. JULIANA foi ouvida à f. 948. Dada vista às partes acerca de realização de novas diligências, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e a defesa a juntada dos autos a novo inquérito policial ante a possibilidade de ocorrência de continuidade delitiva. Ambos os requerimentos foram indeferidos (fls. 959/961). O MPF apresentou alegações finais (fls. 964/977), como também o fez a defesa (fls. 982/998). Este o breve

relato. Decido. Preliminarmente. Vez mais a defesa vem requerer informações acerca de inquérito em que figura como indiciado o ora Réu. O pedido da defesa já fora anteriormente indeferido (fls. 959/961) tendo, por um dos fundamentos, a falta de comprovação documental de sua existência. A mesma fundamentação deve ser mantida na prolação da sentença, pois a defesa não colacionou qualquer prova de sua existência. Pelo contrário: o relatório do INFOSEG não aponta qualquer inquérito que tramita em face do Acusado (f. 952), motivo pelo qual não há de ser aceito o pleito. Ademais, mesmo que admitíssemos a existência de tal investigação, apenas por amor à argumentação, é inexorável que não há qualquer causa de conexão daquele procedimento com esta ação. O Acusado, como é cediço, exerce o direito de defesa em relação aos fatos narrados na denúncia. A alegada conclusão de sua inocência naquele procedimento investigativo não vincula este órgão jurisdicional. Afasta-se; pois, a preliminar levantada. A segunda preliminar arguida também deve ser rechaçada. Com efeito, à f. 949 foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre possíveis diligências ainda cabíveis no processo. A defesa foi ouvida às fls. 956/958 e nada disse a respeito da necessidade de perícia nos documentos acostados aos autos. A matéria, portanto, está preclusa. Neste sentido, não há qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial que possa infirmar a conclusão ora formulada: ACR 200651015099751 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5191 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/03/2008 - Página: 138 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa E M E N T A PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA RÉ. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA BAGAGEM E NA ROUPA DA RÉ. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 33, 4º E 40, INCISO I DA LEI Nº 11.343/2006. 1. A acusada, ao ter ciência da sentença, manifestou seu desejo de apelar. A intempestividade das razões de apelação constitui mera irregularidade, não comprometendo o recebimento do recurso, nem, tampouco, seu conhecimento (Código de Processo Penal, artigo 601). 2. O exame de corpo de delito serve como meio de provar a materialidade daqueles crimes que deixam vestígios, não se prestando para a prova da autoria delitiva. 3. A defesa, por ocasião da audiência de instrução em julgamento, não protestou pela realização dos exames periciais, tampouco pela efetivação de diligências para a localização e prisão do fornecedor da substância entorpecente, muito embora as tenha requerido na defesa preliminar, operando-se a preclusão lógica. OMISSIS. Da configuração do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) Para que se conclua pela prática, pelo menos em tese, do crime descrito no art. 317 do CP, é imprescindível a comprovação dos elementos do tipo, a saber: (i) condição de servidor público ao tempo da prática do ato criminoso; (ii) a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de recebimento de quantia indevida, de forma direta ou indireta, para o próprio Réu ou para terceiros (iii) e que tal quantia tenha sido recebida ou solicitada em razão da função pública. Cumpre ressaltar, neste preâmbulo, que, até o julgamento da AP n. 470 (chamada pelos órgãos de imprensa de mensalão), era imprescindível que fosse indicado qual ato de ofício o servidor deixou de praticar, retardou ou o praticou em dissonância a dever funcional. Neste sentido, inclusive, era a jurisprudência do c. STF (AP n. 307-3/DF). Essa elementar do tipo, contudo, não precisa mais estar presente para a caracterização do delito. Isso porque, no julgamento (parcial) da ação penal n. 470, os Ministros do STF, por maioria, estipularam que não há necessidade de comprovação da prática de ato de ofício a caracterizar o delito de corrupção passiva. Com efeito, a Excelsa Corte afirmou, como noticiado pelos órgãos de imprensa, que o simples recebimento da quantia indevida pode caracterizar o crime descrito no art. 317, caput, do CP, independentemente da comprovação de que o recebimento da quantia se deu em decorrência da necessidade de prática de determinado ato de ofício. O sítio oficial do STF informou o conteúdo do voto dos ministros que, por maioria, alteraram o entendimento acerca do cometimento do crime de corrupção passiva. Ilustro o novo entendimento da Corte com as informações passadas pela assessoria de imprensa do STF acerca do voto do Ministro Luiz Fux: Para chegar ao veredito de corrupção ativa e passiva, bem como de peculato, o ministro disse que, hoje, tanto a lei, quanto a doutrina e a jurisprudência partem do princípio da potencialidade da autoridade de exigir benefício em proveito próprio ou alheio. Assim, a própria exigência já indica dolo, isto é, crime contra a administração pública. No caso, está em jogo a tutela da probidade e moralidade na administração pública, que reclama uma intolerância contra a subversão da ordem. Por isso, segundo ele, não é preciso ato de ofício para caracterizar crime. E o Ministro Luiz Fux assim se pronunciou acerca da desnecessidade de da prática do ato de ofício: se a polícia exige propina, nem precisa deixar de multar para cometer crime. Diante da novel decisão sufragada pela grande maioria dos Ministros da e. Corte, não há mais qualquer espaço para a discussão acerca da necessidade de comprovação da prática de ato de ofício. Pelo contrário: a partir da decisão emblemática tomada há poucos dias, basta a comprovação de que o servidor público recebeu a vantagem de forma indevida em razão da função por ele exercida. Não há mais necessidade de vínculo entre a função e a prática do ato. Mesmo porque, como se denota da leitura da figura qualificada do delito (Art. 317, 1º, do CP), a pena é aumentada na hipótese de efetivo êxito da conduta querida por aquele que corrompe. Daí se inferir que, no caput, não há necessidade de sua existência. Por outro lado, poder-se-ia dizer que a figura privilegiada, descrita no 2º, afastaria o raciocínio acima exposto, na medida em que implica sanção menor que aquela prevista no caput e exige o ato de ofício. Ora, o crime privilegiado possui pena menor por causa do MOTIVO da conduta do agente. Vale dizer: o fundamento

para o servidor praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício não é o recebimento de quantia indevida, mas sim o pedido ou influência de alguém. Em outras palavras: o servidor pratica conduta menos gravosa não porque há ato de ofício a ser praticado ou não, mas sim porque NÃO recebeu valor algum. Atuou em decorrência de pedido ou influência de alguém. Daí a necessidade da presença da conduta voltada ao ato de sua competência. Caso contrário o legislador penal estaria aplicando sanção para o simples fato de o servidor ouvir o pedido ou a influência de alguém. Neste sentido nossa doutrina mais abalizada: Nesta figura [refere-se à espécie privilegiada], o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional [...], mas o faz cedendo a pedido ou influência de outrem. O agente transige em seu dever não por visar a uma vantagem direta, mas em razão de pedido ou influência de terceira pessoa, a quem lhe interessa agradar ou adular. A pena é menor porque o legislador entendeu que a conduta aqui é menos reprovável do que as outras figuras deste art. 317. Assim, para os efeitos desta sentença, a existência (ou não) de ato de ofício a envolver o recebimento de quantia indevida não será analisada, pois não é elementar do crime. É também nesta quadra que não cabe a análise da correição (ou não) com que foram processados os vários pedidos de concessão de benefícios previdenciários apurados em procedimento administrativo, como faz querer crer a defesa (fls. 986/988). A omissão do caput do art. 317 não é falha legislativa, mas sim omissão eloquente do legislador que pretendia ver sancionada a conduta amoral do servidor. Como dito anteriormente, se o Acusado retardou, acelerou, privilegiou ou desmereceu qualquer procedimento administrativo não guarda qualquer relação com a prolação da presente sentença. Isso porque, com a nova interpretação dada pelo STF, tal circunstância seria apenas o exaurimento do crime simples (no caso de sua não-comprovação) ou, se comprovada a prática de tais atos, a consumação da figura qualificada (descrita no art. 317, 1º). Ora, o exaurimento do delito (falamos em exaurimento, pois o Acusado está sendo processado pela suposta prática da figura simples) não gera maiores consequências, seja na fundamentação propriamente dita, seja na fixação da pena. A premissa do julgamento será feita com base na moralidade pública, isto é, se recebida a quantia (crime formal, pura e simplesmente) não há que se perquirir da prática do ato, mas sim da lesão ao princípio da moralidade, objetividade jurídica que passou a ser garantida com o novo entendimento sufragado pelo e. STF. Ainda neste tópico, de ser enaltecida a qualidade da defesa ofertada no presente feito, mas, com as vênias devidas, de ser registrado que as alegações voltadas à necessidade de comprovação do chamado ato de ofício não serão tomadas como de análise necessária, na medida em que o simples recebimento da quantia em razão da função (caso comprovada) serve de arrimo legal e constitucional para possível condenação. Por este motivo, a principal incidência e análise da prova deve ser feita sob outro prisma, com as vênias devidas ao i. representante do MPF e do d. advogado: o recebimento do dinheiro foi feito em razão da função pública exercida pelo Acusado (como descrito no caput do art. 317 do CP) ou pela prática de consultas jurídicas. Acaso concluamos pela primeira premissa, o Réu praticou corrupção passiva. Na hipótese de concretização da segunda teria, a meu ver, praticado advocacia administrativa de forma indireta (art. 321, caput, do CP). Voltemos, então, os olhos para as demais premissas do julgamento e, em especial, para as provas produzidas em Juízo. Do exercício de função pública Dúvidas não restam de que, ao tempo da conduta imputada ao Acusado, ele era servidor público federal. Com efeito, o documento de f. 261 atesta que ele era agente administrativo, portador da matrícula n. 0941.217 e, entre os inúmeros documentos juntados aos autos, há outros tantos dando conta de que ele exercia a função em Americana. Desta forma, pelo menos no que tange à caracterização do exercício da função pública, foi cumprido o requisito legal. Também é fato que requereu sua demissão do cargo em 28-04-05 (f. 264). Esta data é posterior ao período que lhe foi imputado pela prática de atos criminosos (até fevereiro de 2005 - f. 587) o que atesta que, pelo menos em tese, poderia ter praticado tais atos como servidor, pois abrangidos no interregno em que exercera essa função. Portanto, conclui-se que: (i) ao tempo da conduta imputada era servidor público e (ii) que o exercício de tal atividade englobou o período descrito na denúncia. Neste tópico merece ser feita uma breve ressalta. É fato que não compete ao órgão jurisdicional dar lição de moral aos Acusados. Ao julgador cabe apenas fazer a análise da subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo legal. Caso afirmativa, deve condená-lo. Em sendo negativa a conclusão, de rigor a absolvição. Contudo, no caso em apreço, há de se deixar expresso que, independentemente do resultado deste julgamento, é inexorável que o Réu agiu mal ao estabelecer condomínio advocatício com causídicas que advogam em causas previdenciárias. É óbvio que, sobre suas cabeças (das advogadas e do Acusado) sempre pairarão dúvidas acerca da lisura de sua relação profissional. Tanto é verdade que as acusações ora formuladas têm grande fundamento nesta relação que, smj, é promíscua. Nada impediria que tivessem escritório mantido conjuntamente, desde que se abstivessem de patrocinar causas previdenciárias enquanto um dos advogados fosse servidor público do INSS. Deveriam ter buscado causas trabalhistas, civis, penais etc. e não ter deslocado a causa do Acusado para uma advogada do mesmo escritório. A confusão entre público e privado, entre lícito e ilícito surgiria, sem dúvida nenhuma, mais cedo ou mais tarde. E, sublinhe-se: tal constatação é feita sem qualquer análise do mérito do pedido formulado pela acusação. O fato é que a relação profissional havida pelos sócios do escritório estava longe de não levantar suspeitas, mesmo que somente de ordem moral. Do recebimento da quantia indevida Quanto a tal tópico, dúvidas não restam de que o Réu recebeu dinheiro pelas consultas realizadas com inúmeras pessoas. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas EDVANDO, ANTONIO, EDVALDO e DELCIO, conforme os depoimentos concretizados nos autos. E o próprio Acusado afirmou, em interrogatório judicial, que o valor das quantias variava

entre R\$ 30,00 e R\$ 80,00. A que título tais verbas foram percebidas e se o foram de forma legal são fatores a serem analisados mais à frente nesta sentença. Da corrupção passiva e ativa De tudo o que foi dito até esta fase da sentença, é inexorável que o Réu poderia, pelo menos em tese, ter praticado o crime de corrupção passiva. Mas, ao fazermos uma verificação mais aprofundada dos fatos, há outros elementos que não restaram preenchidos para a configuração do delito em tela, com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Vejamos, então, quais são os elementos omissos quanto à conduta e as circunstâncias do crime. A primeira delas, a meu ver, diz respeito à não-comprovação da bilateralidade do crime (corrupção passiva versus corrupção ativa). Com efeito, é assente em nossa doutrina e jurisprudência que, na modalidade de receber, é insito à figura criminal a presença do sujeito ativo do crime contraposto, isto é, do crime de corrupção ativa. Neste sentido: A bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção passiva. Pode apresentar-se esta de maneira unilateral. Não é indispensável a existência da corrupção ativa, embora, conforme as circunstâncias do caso, possam verificar-se ao mesmo tempo as duas figuras delituosas. Assim, na modalidade de solicitação, se não atendida, só ocorre o crime de corrupção passiva. Se houver promessa de vantagem, não aceita pelo funcionário, só ocorre corrupção ativa. HC 74373 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1a. Turma, 01.10.96. Descrição Número de páginas: (11). Inclusão: 01/04/97, (NT). Alteração: 20/01/2011, DCR. Ementa: Habeas corpus. - Inexistência de inépcia da denúncia. - Quando há acusação de corrupção passiva na modalidade de receber, para si ou para outrem, essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa na modalidade de oferecer vantagem indevida. - Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Habeas corpus indeferido. Ora, causa certa estranheza (que socorre os argumentos do Réu) o fato de o MPF não ter acusado quaisquer daqueles que teriam atuado em contraposição à conduta do agente. Não há qualquer notícia nos autos de que os segurados teriam sido investigados pela prática de tal crime. Pelo contrário: em manifestação formulada à f. 581 o i. representante do MPF reconheceu que não havia indícios da prática de corrupção ativa por parte dos segurados: Com relação aos demais averiguados nestes autos, deixo de incluí-los na denúncia por não vislumbrar suficientes indícios de autoria e/ou de conhecimento acerca da fraude praticada. E tal fato é relevante. Isso porque a falta do corruptor não implica somente na ausência do corrompido, mas na prova de que o segurado não pretendia e o Acusado não queria a corrupção propriamente dita. A prova da corrupção (vontade de receber o dinheiro em razão da função pública) seria muito mais facilmente obtida (acaso comprovada a prática do delito) se o órgão acusador demonstrasse o ânimo dos segurados em buscar o Demandado tendo em vista a função que exercia. A prova dos autos, a meu sentir e com as vênias devidas a entendimentos contrários, demonstra a caracterização de advocacia administrativa e não corrupção passiva. A defesa também levantou a questão (f. 992): Ora, os segurados pagaram por serviços de advocacia, enquanto o réu recebeu para praticar ou deixar de praticar atos de ofício? Se o acusado ofereceu serviços de advocacia e cobrou honorários para tanto, não há como sustentar o recebimento de vantagem em razão da função. Todo o sistema montado pelo Acusado (divisão de tarefas com outros advogados, repartição de despesas do escritório, placa com indicação do Réu como advogado, recebimento de clientes e encaminhamento para as outras profissionais do Direito) demonstra mais concretamente a prática deste outro delito e não daquele pelo qual vem sendo denunciado. A doutrina nos auxilia na tipificação da conduta descrita no art. 321 do CPO núcleo do tipo é representado pelo verbo patrocinar, que significa advogar, facilitar, tutelar, proteger. Sua ação consiste em patrocinar interesse privado junto a qualquer setor da administração pública, e não somente àquela repartição em que estiver lotado, valendo-se da sua qualidade de funcionário público. Em razão de sua qualidade, terá acesso mais fácil a seus companheiros, ou a seus antigos colegas de repartição pública, melhor diálogo, e assim por diante. Poderá fazer-se o patrocínio de forma direta, quando o agente realizar ele mesmo a defesa dos interesses. Ou indireta, quando ele se valer de um testa-de-ferro, que age à sombra de seu prestígio. A jurisprudência também vaticina a conceituação do delito: Processo: 2007.028195-5 (Acórdão) Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho Origem: Chapecó Órgão Julgador: Tribunal Pleno Data: 07/11/2008 Classe: Inquérito Judicial Ementa: INQUÉRITO JUDICIAL - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - ART. 321 DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA - FALTA DE JUSTA CAUSA - ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1 O delito de advocacia administrativa exige o patrocínio por parte do agente. E patrocinar é advogar, amparar, apadrinhar ou pleitear interesse de outrem (RT 488/308). 2. Omissis. (grifei). Veja-se, neste sentido, o seguinte depoimento: O SR. SÉRGIO disse que algumas pessoas reclamavam no sindicato acerca do comportamento do Réu. Nesse sentido, afirmou que eram oferecidos os serviços do Acusado e indicado o escritório dele pra solucionar esse processo e lá sim era cobrado (sic) essas taxas (f. 849). Afirmou que essas pessoas conversavam diretamente com o SR. JOÃO. Ao que tudo indica, os indícios de prática da advocacia administrativa (em sua modalidade indireta) fica caracterizado, ao passo que a concretização de corrupção passiva fica excluída. Observe-se o que foi dito em Juízo: O SR. EDVANDO FERREIRA (f. 807), ao ser perguntado acerca da interferência do Réu na concessão de seu benefício e o pagamento de 50% de seu valor para dar maior celeridade ao processo, disse que ele [o Acusado] me convocou lá [no INSS], embora não tivesse feito nenhum pedido no INSS através dele, achei até meio estranho ter recebido um telefonema, porque eu não tinha nada com ele, eu queria que (sic) comprovar que ele estava retirando benefício próprio do que estava acontecendo, por isso que paguei pra configurar que tinha pago para ele, que ele estava tentando me extorquir

[...].Do depoimento do SR. EDVANDO, tem-se a conclusão de que o Acusado pretendia encaminhá-lo para as outras advogadas e não valer-se de sua função pública.O SR. EDVALDO, ao prestar depoimento judicial, disse que pagava 10% de seu salário todo o mês para obter o benefício perante o INSS (f. 811). Disse que o Denunciado o atendeu pessoalmente por volta de quinze vezes. Também afirmou que os pagamentos eram feitos para a secretária. Afirmou que contratou a forma de pagamento com o próprio Réu. Disse que assinou procuração para o SR. JOÃO.Note-se que a assinatura de procuração outorgando poderes ao Acusado caracteriza com mais veemência a prática do delito tipificado no art. 321 do CP.O SR. JAIME confirmou o que havia dito perante o INSS no sentido de que o Réu tinha como prática telefonar para os segurados solicitando que os mesmos comparecessem no seu escritório na Rua Sete de Setembro (f. 813-v.). Também o que foi dito pelo Sr. JAIME esclarece que o propósito do Acusado se volta muito mais ao ganho com a atuação de suas colegas na advocacia que em razão de sua função.Na mesma direção os depoimentos dos SRs. JOSÉ ROBERTO (f. 861-v.) e DÉLCIO (f. 863). O primeiro afirmou que não foi atendido pelo Acusado, mas sim por outra advogada do escritório (Dra. Ivani). Já o segundo disse que compareceu a uma consulta com o Acusado e que pagou R\$ 50,00 para sua secretária (f. 863-v.). Também afirmou que o valor dos honorários seria de 10% do valor do benefício que depois foi diminuído para 5%.A SRA. MARIA DE FÁTIMA (f. 886), ao depor em Juízo, ratificou as conclusões da comissão processante. Do que consta, o Réu exercia a advocacia. Neste ponto, merece uma ressalva e uma alusão à experiência deste magistrado no exercício da função judicante.É notório que há inúmeros segurados voltam-se contra seus advogados quando não obtêm os benefícios que almejam. Exerci a função de Juiz Presidente do JF de Campo Grande e pude perceber, em não raras oportunidades, que o cliente se irritava com o advogado pela demora ou pela negativa de concessão do benefício. Muitos deles, inclusive, não se lembravam de que teriam outorgado poderes aos advogados e somente quando questionados em Juízo diziam que assinaram tal documento e pretendiam continuar a discussão judicial.Também é verdade que, em muitos casos, os segurados, em geral aqueles de menor escolaridade, não compreendem o porquê do indeferimento e, também nestes casos, voltam-se contra os advogados ou até mesmo contra o magistrado.Esse tipo de situação ocorreu várias vezes no JEF, pois a possibilidade de ajuizamento de ação sem a presença de advogado viabiliza um contato direto com o juiz.Dentro deste quadro, não me causa estranheza que alguns dos depoentes tenham se voltado contra o Acusado pelo simples motivo de não terem obtido o benefício pretendido. Ou, em outras situações, de não terem entendido o que realmente se passava ou o que exatamente estavam assinando.E parto de tal premissa como presunção, pois não há prova de que tais fatos tenham ocorrido. Tais ilações são feitas com base naquilo que normalmente ocorre (art. 335 do CPC).Continuemos, então, com o que foi colhido nos autos.O depoimento do SR. ANTONIO SERGIO (f. 899) também caminhou neste sentido ao dizer que no segundo procedimento administrativo, foi verificado que ele era o chefe de benefícios em Americana e paralelamente atendia pessoas interessadas em obter os benefícios em seu escritório. Cobrava pela consulta e, depois, passava para as advogadas do escritório. As procurações estavam no nome de tais advogadas. Os segurados ouvidos em processo administrativo confirmaram os fatos alegados. Normalmente não havia recibos dos serviços. Mas, havia um que teria sido dado em razão de consulta trabalhista. Mas, o segurado que foi atendido disse que o recibo se tratava de cobrança em razão da obtenção do benefício. Contudo, não havia pendência trabalhista. Disse que os benefícios concedidos eram efetivamente devidos. Teriam sido ouvidos no procedimento administrativo mais de trinta segurados. Mais de 90% teriam confirmado que foram atendidos pelo Réu e pagaram pela consulta. A meu ver e com as devidas vêniás o único depoimento que poderia, pelo menos em tese, comprometer o raciocínio até o momento explanado seria o da SRA. AMARILES (f. 837), pois teria dito que o Réu pediu a alguém a quantia de R\$ 300,00 para passar um recurso na frente. Disse também que, ao trabalhar no setor de atendimento ao público por telefone, recebia ligações de pessoas que queriam falar com o Réu por serem clientes dele.Contudo, as testemunhas arroladas pela defesa, em especial o depoimento prestado pelo SR. ANTONIO CARLOS, dão conta de que a referida servidora tinha problemas psicológicos e de relacionamento com os colegas de trabalho.Tais afirmações, conquanto não demonstradas de forma peremptória (são observações feitas por leigos em questão médica), desqualificam o teor de suas declarações, mormente se analisadas em conjunto com os demais elementos dos autos.Por outro lado, todas as testemunhas arroladas pela defesa corroboraram a versão apresentada pela defesa.A SRA. CRISTINA (f. 937) disse que sempre foi atendida como todos os demais advogados que atuavam perante o INSS e que nunca teve privilégios perante a autarquia. No escritório também há as DRAs. IVANI e a ROSA que têm salas. As contas são divididas igualmente. O aluguel, telefone etc. são rateados. Cada um recebe os honorários de forma separada. Era a secretária que geralmente recebia os honorários das consultas. Do que sabe, o Réu nunca patrocinou diretamente o interesse de algum segurado. JAIME BATISTA é cliente dela em uma ação trabalhista e duas previdenciárias. Advoga para ele desde 2005. DR. PAULO é um perito do sindicato da borracha. Disse que JAIME era amigo do seu pai. O Réu não teria beneficiado JAIME perante o INSS. O SR. VIRGÍLIO também é cliente dela desde 2003, com duas ações: revisional de benefício e aposentadoria por invalidez. Ele foi indicado por outro cliente e não houve favorecimento de forma alguma.A SRA. IVANI disse que tinha várias ações contra o INSS. Há mais advogados que trabalham no escritório. A secretária passa nas salas e pega os valores dos advogados que pagam suas partes. Os honorários não entram no rateio. Cada um recebe os valores respectivos. Nos casos previdenciários, ele até podia atender o cliente, mas, depois, encaminhava para ela ou para a DRA.

CRISTINA. Do que sabe nunca postulou contra o INSS em âmbito administrativo ou judicial. Acha que o Réu não recebeu honorários deste cliente. O SR. EDVALDO também é cliente dela desde 2001. Ela também agendava benefícios para ele e ajuizou uma ação de aposentadoria por invalidez. E ainda há ação em trâmite. Tem contrato com ele para estipulação de honorários. O valor era de 10% sobre o valor recebido no afastamento. O SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAIS foi cliente dela por pouco tempo. Em meados de 2003 ou 2004. Ficou somente cinco ou seis meses como cliente. E o Réu nunca o atendeu. Acha que o valor dos honorários era de 10% mensais. O Réu nunca recebeu honorários deste cliente. O SR. DELCIO também era seu cliente. Ela entrou com pedido no INSS que foi negado e, quando o recurso estava pendente, o cliente desistiu dos serviços. A SRA. SUELI disse nos casos previdenciários, o Réu trazia o cliente de volta para a recepção e ela encaminhava ou para DRA. CRISTINA ou IVANI. O SR. ANTONIO CARLOS afirmou que conhece o Réu desde que começou a trabalhar no INSS em 1985. Foram colegas de trabalho. No início, ele era agente administrativo. Depois, o depoente passou a ser supervisor e, depois, o Réu assumiu outro setor. A hierarquia começou em 2003 quando o depoente passou a ser chefe da agência. A SRA. AMARILES trabalhou por um período com o Réu. O depoente afirmou que foi a SRA. AMARILES foi transferida para Sumaré a pedido. Ela passou por tratamento psiquiátrico. As informações prestadas por telefone são muito restritas para não prejudicar os segurados. Ele disse que a SRA. AMARILES não tinha condições de passar informações por telefone. A testemunha afirmou que a SRA. AMARILES causava transtornos no INSS. Disse que é o sistema que analisa os parâmetros para concessão de auxílio-doença. Posteriormente, se o médico do INSS afirma a incapacidade do segurado, o benefício é concedido automaticamente. Alguns servidores têm a atribuição de verificar inconsistências do sistema para alterar algum tipo de falha do sistema. Às vezes, o médico dizia que, apesar de o segurado ter direito ao benefício, não conseguia concedê-lo. Então, cabia a um destes servidores verificar a inconsistência do sistema. Afirmou que desconhece qualquer informação de que o Réu receberia para dar prioridade à concessão de certos benefícios. Afirmou que, em decorrência do layout da agência, não haveria condição de o Réu dar maior agilidade aos pedidos de concessão. O Réu não atendeu clientes dele na agência. Alguns dos segurados, às vezes, queriam falar diretamente com o Réu, mas não na condição de seus clientes. Nunca viu o Acusado praticar qualquer ato ilícito dentro da agência tampouco receber dinheiro de algum segurado. Nunca intercedeu direta ou indiretamente para algum segurado. Nunca foi procurado por ninguém que se dissesse cliente do Réu. A prática de mutirão é frequente na agência. É comum os chefes das agências e supervisores prestarem informações. O Réu também prestava esse serviço quando ocupava o cargo de chefia. Não é possível descontar da folha de pagamento dos benefícios os honorários de advogado. Conhece a DRA. IVANI, mas ela não tem sala privada dentro da agência do INSS em Americana. A DRA. CRISTINA e a DRA. IVANI trabalham no escritório do Réu. Nunca tiveram privilégios com relação a isso. Disse que já viu ambas as advogadas na fila durante a madrugada. O SR. MIGUEL disse que conhece o Réu há muitos anos. Foi colega de trabalho do Réu. O Acusado era técnico administrativo, depois foi chefe do setor de acidente do trabalho e auxílio-doença e, posteriormente, foi chefe do setor de benefícios. No início, ele era agente administrativo. Ele conseguiu a chefia do setor de acidente de trabalho. Nunca ouviu dizer que ele se prevalecia do cargo para dar privilégios a segurados. O Réu atendia os segurados como todos os outros servidores. Nunca recebeu dinheiro de segurado. Não sabe se favoreceu algum segurado. Disse que a SRA. AMARILES tinha um gênio difícil. A SRA. JANICE disse que conhece o Réu há bastante tempo. A testemunha trabalhou com ele no mesmo prédio. Quando o conheceu, ele era chefe de serviço e já era advogado. Nunca soube de privilégios que teriam sido dados pelo Réu a segurados. Disse que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são concedidos pelo médico. O Réu não praticou nenhum ato para dar privilégios indevidos a qualquer segurado. Não teve muito contato com a SRA. AMARILES. As SRAS. MARENILZA, MARIA ISABEL e DENICE corroboraram os fatos narrados pelas demais testemunhas arroladas pela defesa no sentido da honradez do Réu e acerca das concessões dos benefícios. A SRA. JULIANA (f. 948) disse que o padrão de atendimento em todas as agências era igual. Sua contratação foi feita pela DRA. CRISTINA que a remunerava. Havia quatro advogados no escritório: DRS. JOÃO, CRISTINA, IVANI e ROSA. Afirmou que, quando os servidores não conseguiam resolver o caso, era encaminhada ao Dr. JOÃO. O mesmo procedimento era adotado para outros segurados. Nunca recebeu qualquer espécie de privilégio. Não tem conhecimento de que alguém tinha privilégio na agência. Na área previdenciária atuavam as DRAS. CRISTINA ou IVANI. O dinheiro era recebido como honorários de advogado. Na placa do escritório constavam os nomes de todos os advogados. Não sabe como era pago o salário da secretária. Não sabe se algum advogado centralizava as funções administrativas. O escritório é bastante movimentado. Do interrogatório Os valores da consulta variavam de R\$ 30,00 a R\$ 80,00. O SR. EDVANDO teria pago R\$ 500,00 a título de honorários de cunho trabalhista. O Réu acha que ele volta cinco ou seis vezes ao escritório. Na última vez, disse que estava se entendendo com a empresa e não queria entrar com a ação. O cliente perguntou quando seria o valor dos honorários e o Réu disse que poderia ser entre R\$ 400,00 ou R\$ 500,00. Nunca orientou segurado a procurá-lo no escritório. Nunca ligou para segurado pedindo para procurá-lo no escritório. Como chefe, cabia ao Réu verificar o cumprimento das atribuições dos servidores e, no caso de dúvida em como proceder, orientá-los. A SRA. AMARILES não interagiu no serviço. No setor do Réu ela continuou gerando os mesmos problemas que tinha nos demais setores. Chamou a atenção da servidora inúmeras vezes. O Réu disse que ela guardou mágoa dele. Há muito tempo ela fez uma

denúncia de corrupção com relação a ANTONIO CARLOS e RONALDO GIRARDI. Mais tarde, soube que fez denúncias com relação ao Réu. A SRA. AMARILES disse que viu o Réu e ANTONIO CARLOS trocarem cheques e envelopes de documentos. Não recebeu vantagem em razão do cargo e nem mesmo favoreceu qualquer segurado, tampouco advogados. ANTONIO APARECIDO foi atendido uma vez pelo Réu e pagou uma consulta. Disse que ele é confuso e tem dificuldade de entendimento. O seu caso era matéria previdenciária e o encaminhou à secretária que o encaminhou para outro advogado. A cobrança é pelo tempo da consulta. Quanto ao SR. EDVALDO disse que também agendou uma consulta e ele tinha sofrido acidente de trabalho e a empresa não reconhecia essa situação. Depois, esclareceu que a dificuldade era no INSS. Neste momento, ele foi encaminhado para outro advogado. O SR. JOSÉ ROBERTO tinha a mesma situação de EDVALDO. Ele se queixou da empresa KS que não informava o acidente do trabalho. Explicou que queria que o INSS reconhecesse a situação. Então, foi encaminhado para a secretária. Não se recorda exatamente do caso do SR. DÉLCIO, mas acha que a situação era semelhante. Com relação ao SR. JAIME disse que nunca fez consulta no escritório. Ele foi ao INSS solicitar informações sobre o benefício com um membro do sindicato. As informações foram prestadas, na medida do possível. Disse que nunca atendeu o SR. VIRGÍLIO. Com relação a todas essas pessoas, disse que não as conhecia. O SR. EDVALDO foi indicado por um médico da cidade. Ora, de tudo o que foi dito e comprovado nos autos, é inexorável, permissa venia, que o dolo do Acusado voltava-se à prática do delito tipificado no art. 321 do CP e não à corrupção passiva. Como dito anteriormente, também é inexorável que a relação profissional mantida com os demais advogados do escritório era espúria e não deveria ter ocorrido. Mas, daí a se falar em prática de corrupção vai uma longa distância. Diante de todas estas conclusões é de ser imputado ao Acusado a conduta descrita no art. 321, caput, do CP, pois com ela se coadunam as provas produzidas no feito. Contudo, a última conduta delitiva imputada ao Condenado teria sido praticada em fevereiro de 2005 e o recebimento de denúncia ocorreu em outubro de 2008, isto é, passados mais de três anos da prática delitiva. O máximo da pena em abstrato de tal delito é de três meses. Não há qualquer agravante (genérica ou específica) a incidir na dosimetria da pena, haja vista que a causa de aumento de pena descrita no parágrafo único do art. 321 não incide no caso, haja vista que os benefícios pretendidos eram legítimos ou, na pior das hipóteses, discutíveis do ponto de vista jurídico. E, mesmo que fosse aplicada a continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), também estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, pois o seu montante restaria em cinco meses. Desta forma, mesmo que fosse aplicada a pena de cinco meses de detenção (pena máxima cominada ao delito combinada com o art. 71, caput, do CP), concretizou-se a prescrição. Isso porque a prescrição da pretensão punitiva do Estado prescreve em três anos (art. 109, VI, do CP), ante a quantificação da pena privativa de liberdade no máximo legal. Neste sentido: TJ/MG. Processo Crime Competência originária 1.0000.06.443025-9/000. Relator: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL Súmula EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECRETADA, DE OFÍCIO Data de Julgamento 27/03/2012 Data da publicação da súmula 10/05/2012 Ementa: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PENA IN ABSTRATO. PRESCRIÇÃO. 1. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu o lapso prescricional superior ao determinado pela pena in abstrato de cada um dos delitos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente. 2. De ofício, declarar extinta a punibilidade dos denunciados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE ante o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado pela desclassificação do delito de corrupção passiva para o de advocacia administrativa. Isento de custas. Façam-se as anotações e comunicações necessárias com a baixa pertinente. P.R.I.

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 71 e art. 171, caput c/c art. 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de subtração, no confiança de seu cargo de prestador técnico d agência dos Correios do município de Santa Bárbara DOeste, de dois objetos postais de nº SH370824033BR e SH333144500BR, nos quais constavam talonários de cheques, de titularidade, respectivamente de Elisângela Aparecida Morette e de Ricardo Ferreira e/ou Andréia Vicentin, emitindo, fraudulentamente, as cártulas furtadas de nº 911661, 911663, 911664, 911665, 911666, 911667, 911668 e 911672, todas de titularidade de Ricardo Ferreira e/ou Andréia Vicentin. Recebida a denúncia (f. 538), foi o réu citado, apresentando resposta à acusação (fls. 555-570), arrolando testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi dado início à instrução probatória com a determinação da expedição de cartas precatórias para oitiva das vítimas, testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória o réu apresentou suas alegações finais às fls. 718-734 e o Ministério Público Federal às fls. 736-74, requerendo a absolvição do acusado em relação ao delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao delito previsto no artigo 171, Caput, c/c 1º e artigo

71, todos do Código Penal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da eventual prática dos crimes de furto e estelionato, mediante subtração de objetos postais da agência dos Correios de Nova Odessa-SP e posterior emissão fraudulenta de diversas cédulas furtadas. Razão há de ser dada ao posicionamento adotado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que com relação ao delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal deve o Réu ser absolvido. Com efeito, as provas produzidas nos autos não confirmaram os indícios de que seja o acusado autor do crime em comento. O réu foi denunciado tendo em vista que nos dias 07 e 12 de junho de 2006, valendo-se de seu cargo de prestador de suporte técnico, na agência dos Correios em Santa Bárbara DOeste, supostamente subtraiu para si dois objetos postais de nº SH370824033BR e SH333144500BR, nos quais constavam, respectivamente, talonários de cheques de Ricardo Ferreira e/ou Andréia Vicentin, tendo em vista que naquelas datas prestou serviço técnico naquele local. Contudo, ouvidas as testemunhas e comparados os documentos dos autos, com relação ao objeto postal SH370824033BR, nas palavras da i. representante do MPF, tornou-se duvidoso o fato do furto de tal objeto ter sido cometido pelo denunciado, vez que esteve na agência muitas horas depois da entrega dos objetos aos carteiros naquele dia. Por outro lado, com relação ao objeto postal SH333144500BR, também em análise dos autos, verifica-se que o denunciado esteve prestando serviços na agência dos Correios de Santa Bárbara DOeste em 12/06/2006, no período das 9:00hs e 10h33min (fls. 96 e 98), sendo que o objeto furtado nesta data, foi registrado por funcionário no sistema, pela última vez, às 17h05min, quando não mais se encontrava na agência o denunciado. Do exposto, resta claro que a instrução criminal não trouxe aos autos prova suficiente para a condenação. Os indícios obtidos na fase inquisitorial não foram confirmados. A prova testemunhal colhida não trouxe nenhuma indicação positiva da autoria. Desta maneira, por insuficiência de provas, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia com relação ao delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. Assim, quanto à imputação feita ao acusado na denúncia de eventual prática de crime tipificado no artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, também assiste razão ao i. representante do MPF, entendendo ser cabível ao caso, a suspensão condicional do processo. Presentes os requisitos legais para o oferecimento de proposta de suspensão do processo indevido o prosseguimento do feito. A suspensão condicional visa conferir ao processo criminal maior simplicidade e celeridade, os quais restarão frustrados caso não seja oportunizada ao acusado a possibilidade de aceitação da proposta nos termos em que oferecida. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT, por não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixa, anotações e comunicações necessárias. No mais, tendo já o Ministério Público Federal apresentado proposta de suspensão condicional do processo (fls. 751-752), designo audiência para oferecimento da proposta para o dia 28 de novembro de 2012, às 15h:30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 757: Considerando o teor da informação/consulta supra, RECONSIDERO a parte final do dispositivo da sentença prolatada às fls. 754/755, em razão da existência de mero erro material quanto ao juízo competente para a realização da audiência de proposta da suspensão condicional da ação penal, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 751/752, haja vista que o acusado tem residência no município de Americana/SP, onde, inclusive, restou interrogado. Ficam mantidas todas as demais determinações do aludido dispositivo. Destarte, proceda-se à expedição de carta precatória para a Comarca de Americana/SP, para que o réu seja intimado a comparecer em audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 e parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, a ser realizada no precitado juízo deprecado. Ato contínuo, efetue-se o cancelamento da audiência anteriormente designada por este juízo para o dia 28/11/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: Aos 19/10/12 restou expedida a carta precatória nº 449/2012 para a Comarca de Americana/SP.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP128816 - MARIO ALBERTO BUCHDID E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Ante o teor da certidão de fl. 713, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 706, para a intimação da Drª. CRISTIANE FERNANDES PINELI, OAB/SP nº 108.053, para que preste os esclarecimentos solicitados no aludido ato decisório. Intime-se. DESPACHO DE FL. 706: À vista da informação supra, esclareça a advogada Cristiane Fernandes Pineli o motivo de estar atuando nestes autos, inclusive como assistente de acusação, uma vez que não há requerimento e nem deferimento de qualquer pedido nesse sentido. Se acaso estiver representando a empresa Liga Empreendimentos Ltda. deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como ratificar os atos até então praticados. Ao SEDI para ratificação do pólo

ativo, pois quem deve constar como assistente da acusação é a empresa Liga Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.945.042/0001-93), conforme deliberado à fl. 307. Abra-se novo volume para os autos. Int.

0003697-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003697-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS CARRARO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2009.61.09.003697-2PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANDRÉ LUÍS CARRAROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANDRÉ LUÍS CARRARO, dando-o como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputado ao acusado, apontado como administrador da empresa Dinâmica Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Massa Falida, a conduta de omitir, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas às competências de fevereiro de 2004 a março de 2006, e 13.ºs salários de 2004 e 2005, informações sobre segurados, bem como sobre remuneração a eles paga, conduta que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº. 37.127.952-6, no valor de R\$ 57.183,24, relativo às contribuições sociais previdenciárias sonegadas.Recebida a denúncia (f. 314), foi o réu citado (f. 329), apresentando resposta escrita às fls. 338-340, requerendo a improcedência da denúncia.Decisão à f. 341, determinando o prosseguimento do feito, designado audiência de instrução e julgamento, e deferindo requerimentos da defesa.Em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado, afirmando o Ministério Público Federal não ter diligências complementares a requerer, enquanto que a defesa reiterou o pedido de adoção das providências já deferidas à f. 341, pedido acolhido pelo juízo (fls. 355-359).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a materialidade e autoria dos delitos que lhe foram imputados, presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo (fls. 373-381). A defesa apresentou alegações finais às fls. 384-390, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a denúncia oferecida nestes autos é mera repetição da ação penal nº. 2006.61.09.006705-0, na qual acusado foi absolvido, nos termos do art. 386, II, do CPP, em decisão transitada em julgado. No mérito, requereu a absolvição do réu, sustentando como principal motivo a ausência de dolo em sua conduta.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurados empregados e de seus salários-de-contribuição.Merece acolhimento a alegação de coisa julgada, formulada pela defesa.A denúncia oferecida nestes autos se refere, exatamente, aos mesmos fatos que foram objeto de idêntica denúncia apresentada nos autos nº. 2006.61.09.006705-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, basta conferir a cópia denúncia dessa denúncia, acostada às fls. 62-63, pela qual se verifica que, lá, imputou-se ao réu a conduta de omitir, na condição de administrador da empresa Dinâmica Equipamentos Hidráulicos Ltda., a GFIPs relativas às competências de fevereiro de 2004 a março de 2006, e 13.ºs salários de 2004 e 2005, informações sobre segurados, bem como sobre remuneração a eles paga. Outrossim, o valor total do tributo sonegado, R\$ 57.183,24, é o mesmo valor destacado na denúncia que embasa a presente ação.O que ocorreu naqueles autos, e que pode ser verificado pela leitura das peças processuais acostadas às fls. 62-275, foi o recebimento da notícia da anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 35.927.626-1, em face da qual foi oferecida a denúncia nos autos nº. 2006.61.09.006705-0, anulação essa procedida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme documentos de fls. 239-241.Ante a notícia da anulação da constituição definitiva dos créditos tributários mencionados naquela denúncia, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado (alegações finais de fls. 243-246). Esse pedido foi acolhido pelo juízo, que proferiu sentença nos autos nº. 2006.61.09.006705-0 pela qual julgou-se improcedente a ação penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP, absolvendo-se o acusado André Luís Carraro (fls. 263-264).Posteriormente, a RFB procedeu a novo lançamento tributário, com base no Auto de Infração nº. 37.127.952-6, em face dos mesmos créditos tributários que motivaram o oferecimento da denúncia nos autos nº. 2006.61.09.006705-0. Com base nesse novo lançamento, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia nestes autos, em face, repita-se, dos mesmos fatos que já foram objeto de análise nos autos nº. 2006.61.09.006705-0.Sendo esse o quadro que se apresenta, evidencia-se a formação da coisa julgada em relação à denúncia que ora se aprecia.Veja-se que, nos autos nº. 2006.61.09.006705-0, não houve rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, solução processual que se afigura a mais acertada. Houve, ao revés, julgamento de mérito, decisão definitiva sobre os fatos levados à apreciação do juízo, os quais foram considerados como inexistentes. Havendo anterior julgamento de mérito, e aplicando-se ao caso as disposições do Código de Processo Civil (CPC) sobre a questão, pois omisso o CPP sobre o assunto, conclui-se que a sentença proferida nos autos nº. 2006.61.09.006705-0, já transitada em julgado, fez coisa julgada material, de forma a impedir a reapreciação dos fatos, mesmo à vista de novo lançamento tributário formalizado pela RFB em relação aos mesmos fatos.Ainda que aqui se reconheça, como reconhecido já foi, que apenas uma questão de técnica processual impede a reapreciação dos fatos (o julgamento anterior deveria ter sido de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante rejeição da denúncia por ausência de justa causa), fato é que a sentença de mérito anteriormente proferida transitou em julgado; revestiu-se, pois, da qualidade de coisa julgada material. E não há

como transigir com o instituto da coisa julgada, constitucionalmente previsto e garantido, tanto mais no processo penal, sob pena de violar garantia individual fundamental de nosso ordenamento jurídico. Sendo essa a situação enfrentada nos autos, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por analogia com os dispositivos específicos previstos para a questão no CPC. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, acolhida a alegação de coisa julgada, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V, aqui aplicados por analogia. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 18 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002469-54.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE VALFRIDO DO NASCIMENTO(SP121341 - MARCELO PIZANI GONCALVES)

Ante o teor da certidão de fl. 166, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 165, para a intimação do Dr. MARCELO PIZANI GONÇALVES, OAB/SP 121.341, nos termos do referido ato decisório. Intime-se. DESPACHO DE FL. 165: Considerando que o réu já restou devidamente citado por edital à fl. 99, e que possui advogado constituído através da procuração ad judícia de fl. 161, torna-se desnecessária a renomeação de defensor dativo, não obstante tenha ocorrido o cancelamento da nomeação anteriormente efetuada pelo Sistema AJG, conforme o extrato de consulta de fl. 164. Destarte, proceda a Secretaria à intimação do aludido causídico, via Diário Oficial Eletrônico, para oferecer a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 296-A do Código de Processo Penal. Int.

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Tendo em vista que o réu está sendo processado pela prática de outro crime e responde a outro inquérito policial, ambos referentes ao crime do art. 334 do Código Penal, tratado também nesta ação, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo 3º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação pessoal para comparecimento. Int.

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

O réu, devidamente citado, constituiu advogado e respondeu à acusação, requerendo a rejeição da denúncia por entender inépta e arrolou testemunhas. A questão da rejeição da denúncia encontra-se superada, uma vez que já foi recebida, conforme decisão de fl. 194. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Limeira-SP para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa que lá residem, bem como o interrogatório do réu, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, devendo ser observado que a ausência ou não localização de alguma testemunha da acusação, prejudicará as demais oitivas e o interrogatório do réu, devendo este Juízo ser comunicado para as providências cabíveis. A testemunha ausente sem justificativa deverá ser conduzida coercitivamente. Com mesmo prazo para cumprimento, depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro a oitiva do Major Gustavo H. Albrecht arrolado pela defesa. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. O art. 396-A preceitua que na resposta à acusação o réu poderá arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na resposta de fls. 210/211 o acusado arrolou 8 testemunhas, tendo fornecido somente o endereço de duas delas. Assim, entendo que as testemunhas cujo endereço não foi fornecido deverão comparecer independente de intimação, cabendo à defesa apresentá-las ao Juízo deprecado para a audiência, se acaso residentes em Limeira-SP ou no Rio de Janeiro-RJ. Int.

0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE X IRINEO CARRARO

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo em face de IRINEO CARRARO e EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE em que o órgão acusador alega que o Acusado IRINEO era sócio-administrador da pessoa jurídica B.J. ATACADO e o Acusado EDUARDO administrativa o empreendimento de nome SUPERMERCADO MAKARIOS. Ambos teriam deixado de registrar o contrato de trabalho de MAURO CALCETTI, cujo vínculo de emprego foi reconhecido em sentença trabalhista que também teria condenado ao pagamento de contribuições sociais. Em sua defesa escrita, o SR. IRINEO afirmou que contratou o SR. MAURO para realizar carretos. Contudo, a sentença trabalhista julgou procedente o pedido formulado perante aquela Justiça. Entende o Acusado que, como a matéria acerca do vínculo de emprego era controvertida, não há que se

falar em sonegação fiscal. Afirmou que transferiu seu estabelecimento para o SUPERMERCADO MAKARIOS em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava, motivo pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é de seu sucessor. O Réu EDUARDO afirmou que não havia vínculo de emprego entre o SUPERMERCADO MAKARIOS e o SR. MAURO. Disse que não há nos autos qualquer prova no sentido de que teria ocorrido o delito do art. 337-A do CP. Este o breve relato. Decido. Ambas as defesas escritas voltam-se contra a imputação feita aos sócios-administradores das pessoas jurídicas acima descritas com fulcro na ausência de dolo de sonegação fiscal. Para os Réus, não havia, à época da relação profissional estabelecida com o SR. MAURO, qualquer intenção de deixar de recolher as contribuições eventualmente devidas ao fisco. Para ambas, a relação era de contrato autônomo e, portanto, não haveria a vontade dos agentes direcionada à omissão do recolhimento. É fato que um tal situação pode eventualmente ocorrer: as partes da relação profissional entendem, de um lado se tratar de relação autônoma, sem vínculo de emprego; a outra, contudo, entende que travou verdadeiro pacto de subordinação, motivo pelo qual haveria contrato de natureza empregatícia. Como se vê, a discussão se volta à matéria de mérito, compatível com a devida instrução probatória. É dizer: este Juízo somente poderá valorar a conduta (elemento subjetivo do injusto) após a coleta de elementos de prova que levem à conclusão de que os agentes agiram ou não munidos de boa-fé. Em outras palavras: a comprovação ou não do dolo de sonegar somente será possível após a oitiva das testemunhas e dos imputados. Ao final da ação poderá ser verificada a presença (ou não) da vontade dos agentes dirigida à supressão de tributos. Nesta fase inicial, contudo, não cabe ao magistrado fazer inserções acerca da inexistência do dolo, elemento do tipo que poderá ser constatado ao longo da instrução processual. Por fim, cumpre assinalar que eventual sucessão de empresas (como denominado pela doutrina do Direito do Trabalho) não afasta possível responsabilidade penal, na medida em que, pelo menos em tese, ao tempo da omissão de recolhimento os SRS. IRENEO e EDUARDO eram os administradores do empreendimento. Alegados acordos com relação ao pagamento ou manutenção de empregados no quadro da sociedade não vinculam o Juízo Penal, motivo pelo qual a alegação da ocorrência de tal sucessão não merece servir de arrimo para a absolvição sumária de qualquer dos Acusados. Ante o exposto, REJEITO a defesa escrita de ambos os Réus, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Com o retorno da carta precatória, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos Acusados. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: aos 19/11/12 foi expedida a carta precatória nº 473/2012 para a Comarca de Leme/SP.

0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Defiro o pedido formulado pelo acusado à fl. 130. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória endereçada à Comarca de Araras/SP, para a intimação da nova testemunha arrolada pela defesa na aludida petição. Outrossim, aguarde-se o cumprimento das deprecatas nº 536/2011, encaminhada para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (fls. 92 e 111), e nº 29/2012, para a Comarca de Araras, recentemente redistribuída para Leme/SP (fls. 95 e 131), para a oitiva das testemunhas de defesa e acusação, respectivamente. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Aos 14/11/2012 foi expedida a carta precatória nº 470/2012 para a Comarca de Araras/SP.

0010713-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A preliminar arguida pela defesa se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual necessária a dilação probatória. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Limeira-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Auditor Fiscal) e à Comarca de Americana-SP para interrogatório dos réus, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. A defesa requereu a produção de todos os meios de provas, inclusive oitiva de testemunhas, mas não as arrolou no momento processual oportuno, qual seja, quando da resposta à acusação, conforme previsto no art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Portanto, encontra-se precluso o direito à prova testemunhal da defesa. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: aos 28/09/2012 foram expedidas as cartas precatórias nº 409 e 410/2012, endereçadas, respectivamente, para as Comarcas de Limeira e de Americana, ambas no Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4966

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a co-ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 487, 489, 491 e 492.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008556-80.2011.403.6112 - CASSIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CÁSSIO DE OLIVEIRA BARREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 48/49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/74). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 81/86. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a concessão (ou restabelecimento) de benefício previdenciário por incapacidade desde 23.03.2011 (fl. 10 da peça inicial). De início, anoto que não prospera a alegação lançada na peça inicial de que o demandante está em gozo de benefício por incapacidade desde 2004, consoante informado à fl.

03. Conforme se verifica em consulta ao CNIS e cópias da CTPS de fls. 17/19, o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário NB 504.253.770-4 no período de 09.08.2004 a 03.01.2006 e teve dois vínculos de

emprego após tal período de afastamento (empregadores DECASA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. e BLUE WATER PISCINAS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP). Evidente, pois, que não se trata da mesma incapacidade. O laudo pericial de fls. 54/61 informa que o demandante é portador de rotura crônica completa do LCA. Conforme ainda relatado pelo senhor perito, o demandante apresentou atestado do médico assistente que relata ser o Autor portador de lesão completa do ligamento cruzado anterior do joelho direito, tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55. Conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 56), a gênese do quadro de incapacidade relatado pelo demandante foi em 28.02.2011. Não obstante, ainda em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença nº 545.214.340-4, espécie 91 (acidentário), com DIB em 20.02.2011 e que estava ativo ao tempo da propositura da demanda. Em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico a similitude entre a patologia verificada no laudo e aquela que determinou a concessão do benefício acidentário na esfera administrativa (CID-10: S89.9 - Traumatismo não especificado na perna). Nesse contexto, e tendo em vista o informado pelo senhor perito, concluo que o benefício que demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91), sendo este Juízo Federal incompetente para o julgamento. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Venceslau - SP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos docs extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fl. 72 de igual teor à peça de fl. 69, que informa sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 11/12/2012, às 15:30 horas.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010526-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Silva Campos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 14/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 26). Além disso, a causa do indeferimento administrativo se deve em virtude da falta de qualidade de segurada da autora. Em consulta ao CNIS, verifico que a mesma contribuiu pela última vez na competência 05/2011. E, pelos documentos que acompanham a inicial, não há como aferir a data do início da incapacidade da demandante. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Inácio Coelho dos Santos, representado por sua curadora e irmã, Geni Inácio dos Santos, em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 22) e cópia da decisão proferida nos autos do processo 599/2012, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta cidade (fl. 19), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.01.2013, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito pelo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-44.2012.403.6112 - UBALDO SIQUEIRA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ubaldo Siqueira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos posteriores à cessação do benefício (fls. 20/21, 24, 27/28, 32/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010679-17.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio José da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 34/35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao

senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marivaldo dos Santos da Cruz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese à existência de documentos médicos (fls. 15/16), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen (CRM/PR nº. 19.973), para a realização do exame pericial agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h20, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010770-10.2012.403.6112 - SANDRA DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos a via original do ofício nº. 2809/2012, expedido pelo Juiz Estadual da comarca de Presidente Bernardes, que se encontra anexado à capa deste processo. Segue decisão em separado. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Sandra de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados a esta em decorrência da decisão de fls. 21/22. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0010790-98.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Djalma Rodrigues Santos em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extratos do CNIS recolhidos por este juízo, o autor está recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o demandante

também está trabalhando junto à Marfrig Alimentos S/A, percebendo mensalmente quantia considerável. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 15.01.2010, sendo que o indeferimento ocorreu em 17.03.2010. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 28.11.2012, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-72.2012.403.6112 - JOSE ORLANDI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Orlandi em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese à existência de documentos médicos (fls. 31/40 e 45/46), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (consulta ao extrato do CNIS). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que à parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Doutor Itamar Cristian Larsen (CRM/PR nº. 19.973), para a realização do exame pericial agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13h40 na sala de perícias deste Juízo Federal, situado na Rua Ângelo Rotta, nº 110 - Presidente Prudente-SP. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-39.2012.403.6112 - MARIA DELORIZA SANTOS COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Deloriza Santos Costa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da

existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos médicos juntados aos autos (fls. 19/28), além de serem anteriores à data de cessação do benefício (10/10/2012), não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Aduana que cessou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen (CRM/PR nº. 19.973), para a realização do exame pericial agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-21.2012.403.6112 - CHRISTIAN ROBSON CAETANO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CHRISTIAN ROBSON CAETANO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre o autor e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as

políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo

desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2994

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se os réus para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos trazidos pela União às fls. 1077/1114, em especial aquele juntado como fl. 1078.

MONITORIA

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000191-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA VALERIA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-77.2006.403.6112 (2006.61.12.013327-4) - ANTONIO MARTINS LAVELI(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO Verifico que o comando judicial fez referência ao valor descrito na Inicial de Embargos (fls. 02 e 03 dos Embargos), não obstante tenha pedido o traslado de do demonstrativo de cálculo (fl. 34 dos Embargos). Dessa maneira, pelos dados contidos nos autos, não resta possível demonstrar de forma inequívoca a data do cálculo feito pela parte Embargante. Por conseguinte, necessário se faz o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução 0004568-17.2012.403.6112, para verificar a data correta para o cálculo da correção monetária. Providencie a secretaria, portanto, o desarquivamento dos autos 0004568-17.2012.403.6112. Intime-se.

0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9) - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018724-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018724-3) - RICARDO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, em prosseguimento.Intime-se.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Decisão de fls. 26/29 defere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial.Realizada perícia médica sobreveio o laudo pericial de fls. 38/43.Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/55.Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e sobre a contestação à fl. 60.Despacho de fl. 67 determina requisição de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela parte autora.Manifestação da parte autora de fl. 101 pugnando pelo deferimento dos pedidos.Despacho de fl. 105 determina a intimação do médico perito para retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade.Laudo médico complementar acostado aos autos às fls. 113/114.Manifestação da parte autora de fl. 117 pugnando pelo deferimento dos pedidos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou a data para o início da incapacidade como sendo em janeiro/fevereiro de 2009, baseando-se nos exames médicos apresentados pela parte autora no ato pericial, bem como pelos prontuários médico juntado aos autos (quesito nº 18 de fl. 40 e conclusão de fl. 114).Desta forma, considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 10/1979 até 12/1979, 08/1980 até 11/1980, 09/1981 até 12/1981, 09/1982 até 03/1983, 07/1991, 05/1998 até 10/1998, bem como contribuiu individualmente, na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 07/2008 até 11/2008, 01/2009 até 02/2009. Esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 23/01/2009 até 10/11/2009 (NB 534.070.762-4), sendo o mesmo

restabelecido por decisão judicial de fls. 26/29, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Tuberculose Pulmonar (já tratada e em fase de acompanhamento ambulatorial); Polineopatia Periférica e Discopatia Degenerativa da coluna torácica e lombo-sacra (quesito nº 1 de fl. 38), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 39). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 534.070.762-4) desde a cessação administrativa do mesmo em 10/11/2009 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO JOSE DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Benedita 3. Data de nascimento: 18/02/19584. CPF: 847.733.408-005. RG: 10.554.3696. PIS: 1.200.585.711-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luzia Maschesi Domingues, nº 540, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 534.070.762-49. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 534.070.762-4 em 10/11/2009 (fl. 23) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/07/2010). 10. DIP: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) DESPACHO Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Ademais, duas das testemunhas arroladas faleceram. Sendo assim, defiro a substituição testemunhal requerida à fl. 103 e depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 91/92) e abaixo relacionadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1-) Eunice Maria de Souza Santos, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente no

Assentamento Alcídia da Gata, lote nº 06;2-) Sandra Rodrigues da Silva, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente no Assentamento Alcídia da Gata, lote nº 02;3-) Josicléia Alves de Souza, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente no Assentamento Alcídia da Gata, lote nº 03;Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme já determinado.

0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado às folhas 62/64 quanto à intimação das testemunhas arroladas bem como quanto à dispensa da tomada de depoimento pessoal da representante da parte autora.Indefiro, no entanto, a inquirição dos sócios-proprietários do Restaurante Rodrigues & Vogel Ltda. - ME, facultando à parte a apresentação dos nomes e qualificações das pretendidas testemunhas para que seja possível a intimação delas para comparecimento à audiência agendada.Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação das testemunhas Márcia Ferreira de Oliveira Souza (Rua Mauro Meloni, 497, Parque Imperial) e Claudemir Batista Andeo (Rua Benedito Franco, 83, Jardim Itapura I), para comparecimento à audiência agendada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 10:30 horas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002240-17.2012.403.6112 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em despacho.Considerando que a parte ré apresentou concreta proposta de acordo, com valores definidos e pagamento em até 20 (vinte) dias da homologação (fls. 44/45), fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.Com a manifestação da parte autora ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte CATARINA SOUZA GARCIA FARIASEndereço R. Nivaldo Galli, 171, Res. Adélia Jorge de Oliveira, nessaData da audiência 24/01/2013, às 16:30 horasLocal da audiência Na Central de Conciliação.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intimem-se.

0004566-47.2012.403.6112 - JOSE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que a parte requerente juntou documentos de requerimentos em via administrativa com pedido de benefício de auxílio-doença (espécie 31) perante a autarquia ré, sendo concedido tal benefício em 28/09/2011 até 30/03/2012 (NB 548.211.913-7). Porém, com a vinda do laudo pericial e conforme o quesito nº 13 de fl. 69 do mesmo, constatou-se que a incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por

incompetência.Intime-se.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FLORISVALDO JOSE RUBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Decisão de fls. 35/36 defere antecipação de tutela.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/55.Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/64, oferecendo proposta de acordo através de composição de conflito, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora sobre contestação e laudo pericial às fls. 69/70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 40), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, mantendo contrato de trabalho no período de 11/1985 até 04/1986, sendo que verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de 07/1989 até 08/1990, 10/1990 até 02/1991, 05/1991 até 10/1993, 05/2008 até 06/2008, 12/2010 até 06/2011. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/07/2011 até 01/04/2012 (NB 546.922.367-8).O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, afirmando apenas que na data da perícia a parte autora já se encontrava incapacitada (quesito nº 10 de fl. 53). Sendo assim, considero a data do deferimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 546.922.367-8) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 06/07/2011 (fl. 14).Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias)

para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos (quesito nº 1 de fl. 51), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 52), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito nº 8 de fl. 52), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FLORISVALDO JOSE RUBINI 2. Nome da mãe: Ignez Bisoiola Rubini 3. Data de nascimento: 10/11/19664. CPF: 058.863.438.735. RG: 19.919.9236. PIS: 1.222.574.877-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alcino Couto, nº 36, Parque Alexandrina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença 9. DIB: a partir da cessação administrativa do benefício 546.922.367-8 em 01/04/2012 (fl. 40). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-07.2012.403.6112 - VALDIRENE APARECIDA PEREIRA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 67/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/83. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 85/89). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 92/95, oportunidade em que apresentou novos documentos médicos. Despacho de fl. 121, tornando os autos ao perito para que o mesmo ratificasse ou retificasse sua conclusão. Manifestação do perito às fls. 123/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para as atividades laborais e de seu cotidiano (sic) (grifei) (fl. 83). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose lombar com protrusões discais em L3-L5 e com lombocitalgia, lesão (rotura) em tornozelo direito, tendinite no ombro esquerdo e depressão, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa às fls. 30/64 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 78, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 79, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 75). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-15.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 53/54 indefere antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/77. Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação às fls. 83/86, oferecendo proposta de acordo através de composição de conflito, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre contestação e laudo pericial às fls. 94/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com cópia da CTPS (fls. 41/46), bem como analisando o extrato do CNIS da autora (fl. 59), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, mantendo contrato de trabalho nos períodos de 11/1978 até 04/1979, 05/1980 até 06/1981, 03/1984 até 11/1984, 10/1986 até 05/1993 e 02/2001 até 08/2011, sendo que verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de 05/1997, 07/1997 até 01/1999, 03/1999 até 06/2007. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/01/2002 até 31/01/2002 (NB 123.159.313-7), 27/04/2005 até 15/05/2005 (NB 505.575.639-6), 23/04/2006 até 21/05/2006 (NB 560.018.033-7) e de 05/08/2010 até 09/09/2010 (NB 542.062.444-0). O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível fixar a mesma apenas com relatos da autora, ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, pois não são conclusivos (quesito nº 10 de fl. 69), afirmando apenas que a autora refere dores em região de Coluna Lombar, desde junho de 2011, mencionando, também dores em ambos os ombros, mais intenso à esquerda. Afirma o expert, que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 11 e 12 de fl. 69). Deste modo, considero a data do indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 549.316.371-0) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 16/12/2011 (fl. 18). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamento discal em L4-L5 e Ruptura Parcial de Tendão de Músculo Supra-espinal de Ombro Esquerdo (quesito nº 1 de fl. 66), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fls. 68/69), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito nº 8 de fl. 69), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO 2. Nome da mãe: Doracy Marques Medeiros 3. Data de nascimento:

15/06/19574. CPF: 080.267.438.065. RG: 8.457.1776. PIS: 1.084.138.729-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joana Ângelo Botti, nº 385, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença9. DIB: a partir do indeferimento administrativo do benefício 549.316.371-0 em 16/12/2011 (fl. 18). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004961-39.2012.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004985-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA VIEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005435-10.2012.403.6112 - MILTON BILIU AMORIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005937-46.2012.403.6112 - JANE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 58/71.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 78/82).Manifestação da parte autora às fls. 84/87, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 89.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua

atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 70).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus tipo II, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009 e 2012, conforme se observa à fl. 62 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 66, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 66, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 64).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-67.2012.403.6112 - COSME VIEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.8.213/91.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Decisão de fls. 33/34 indefere pleito liminar determinando produção antecipada de prova pericial bem como prova oral.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/53.Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas à fls. 61.Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 63/66).Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 73/74.Réplica às fls. 76/78. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses

após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando os quesitos da perícia nota-se que o expert constatou ser a autora portadora de doença ortopédica de caráter degenerativo, sendo assim, concluiu que a incapacidade se deu de agravamento da mesma. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos, restando, assim, preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, quais sejam, cópia de certidão de casamento (fl. 11) e cópia de nota fiscal de produtor rural em nome de seu marido Juarez Mariano da Silva (fls. 22/31), bem como a testemunhal (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas de fl. 61), concluiu que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical Lombar, Tendinite de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Direito e Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito (quesito nº 1 de fl. 44), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº. 3 e 7 de fls. 45/46), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o

expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito nº 2 de fl. 51), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela: Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA 2. Nome da mãe: Antonia Alves do Nascimento 3. Data de Nascimento: 07/09/19674. CPF: 171.176.568-675. RG: 29.225.042-56. PIS: 1.157.725.088-07. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santo Antonio, Lote 48, Sítio Santa Luzia, no município de Marabá Paulista/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 548.735.088-09. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício previdenciário em 07/11/2011 (folha 20). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006485-71.2012.403.6112 - DAINE DA PENHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DAINE DA PENHA Endereço: Rua Bruna Krasuski, 384, fundos, Parque Cedral Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial. Intime-se.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 33/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 27), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 2007. Voltou a contribuir em 2009, na qualidade de contribuinte individual, até o ano de 2012. E percebeu benefícios previdenciários de 05/07/1995 a 04/12/1997 (NB 087.519.133-9), de 22/12/1997 a 05/02/1998 (NB 108.147.424-3) e de 27/09/2002 a 30/09/2007. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade e nem a data da doença, porém, relatou que a parte autora informou sentir dores desde o ano de 2012, e que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fls. 39/40). Desta forma, considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Abaulamento discais difusos em L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 39). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 58 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.416.020-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes,

notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Eulália Maria dos Santos 3. Data de nascimento: 14/01/1954. CPF: 276.551.309-065. RG: 4.022.315-06. PIS: 1.074.784.475-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Conrado João Baceli, nº 494, Residencial Maré Mansa, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 550.416.020-79. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.416.020-7 em 08/03/2012 (fl. 15) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/09/2012) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007268-63.2012.403.6112 - CLEMILDA GOMES DOS SANTOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 85/86, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 93/102. Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação às fls. 104/109. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 116/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Ligeira Escoliose à Direita, Discreto Abaulamento Discal em L4 à S1, Dorsalgia, Depressão e Ansiedade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 94). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não

sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0008267-16.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua resposta, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Alegou que o período de tempo reconhecido perante a Justiça Trabalhista somente faz coisa julgada entre as partes, não atingindo o INSS, uma vez que não participou da lide. Além disso, o reconhecimento de tempo na esfera trabalhista se deu mediante acordo entre as partes, não havendo julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A alegação de que o INSS, por não ter sido parte no processo trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada, não exime a autarquia de conceder a revisão do benefício. É que, embora não esteja vinculado à coisa julgada, a juntada da sentença trabalhista pode servir de prova para o alegado tempo de serviço prestado, desde que corroborado por outros elementos dos autos. Assim, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009562-88.2012.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Em consulta ao CNIS do autor verifico que o benefício pleiteado de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.089.105-8 encontra-se ativo, bem como que em relação ao presente feito ter acusado prevenção (fl. 29), a cópia dos autos preventivo já se encontra acostada aos autos (fl. 34/44), não necessitando, assim o sobressamento dos autos pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora às fls. 45/47, muito menos o desarquivamento do feito preventivo. Posto isto determino seja dado vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que a mesma se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, o qual delibera que é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Intime-se.

0010606-45.2012.403.6112 - GILBERTO DEDI DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Observo que no pedido de item C, a parte autora requer a revisão de seu benefício considerando como período básico de cálculos os meses anteriores ao mês em que o autor completou o tempo de contribuição necessário ou seja, em 13/05/1995. Ocorre que, conforme se pode observar do documento juntado a fl. 10, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido com início de vigência em 24/02/2006. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada, esclarecendo, ainda, a pertinência do pedido constante do item D, bem como diga a respeito da planilha ali mencionada, que não se encontra nos autos. Intime-se.

0010607-30.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Observo que no pedido de item C, a parte autora requer a revisão de seu benefício considerando como período básico de cálculos os meses anteriores ao mês em que o autor completou o tempo de contribuição necessário ou seja, em 13/05/1995. Ocorre que, conforme se pode observar do documento juntado a fl. 10, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 24/10/2007. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência

apontada, esclarecendo, ainda, a pertinência do pedido constante do item D, bem como diga a respeito da planilha ali mencionada, que não se encontra nos autos. Intime-se.

0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RONALDO ALVES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através de documento médico acostado aos autos à fl. 30, verifica-se que a parte autora é portadora de fratura (exposta) do pé - CID S92.5. A corroborar tal diagnóstico, fotos de fls. 31/44. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/2007, contribuindo até 03/12/2007. Voltou a verter contribuições nos períodos de 19/02/2009 a 08/02/2010 e de 21/09/2010 até agosto de 2012. Gozou de benefício previdenciário no período de 01/09/2011 a 02/10/2012 (NB. 547.791.518-4). Com isso, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. 1. Nome do(a) segurado(a): RONALDO ALVES DOS SANTOS. 2. Nome da mãe: Ivanete dos Santos. 3. Data de nascimento: 04/01/1989; 4. CPF: 380.860.108-645. RG: 44.606.356-36. PIS: 1.659.256.737-7; 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gilberto Janota Mele, 620, Bairro Jardim Humberto Salvador; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 547.791.151-84); 9. DIB: a partir desta decisão; 10. DIP: defere antecipação de tutela; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 13h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010633-28.2012.403.6112 - ORLANDIM MARTINS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau.Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso)Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de

processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do

Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e is que

não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 30) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010817-81.2012.403.6112 - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como diarista ou bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 07). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010821-21.2012.403.6112 - LUCINEIA SATURNINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho (folha 26). Disse que sempre foi trabalhadora rural. Delibero. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de março de 2012, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 11). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010830-80.2012.403.6112 - ALAIDE CARDOSO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALAÍDE CARDOSO BARBOSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fls. 33/34) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES SILVA TAKEUTI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo: determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10h20min.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010862-85.2012.403.6112 - TEREZA MONTEIRO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA MONTEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 11), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1 - Nome do Autor da Ação e endereço completo?2 - Qual a idade do Autor?3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe

vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual?8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO LUIS MENDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 15h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso

não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010895-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão de Ombro Direito. Além do mais, a parte autora foi encaminhada para realização de tratamento cirúrgico, de acordo com atestado médico de fl. 19. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 23/03/1987, contribuindo esparsamente até 04/05/1993. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual e de modo esporso, de novembro de 2002 a abril de 2006. Reingressou ao sistema em janeiro de 2009, vertendo contribuições até abril do mesmo ano. Posteriormente, já no ano de 2012, contribuiu do abril até outubro. Gozou de benefício previdenciário no período de 20/11/2003 a 18/01/2004 (NB. 505.159.876-1). Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo

para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOME DA MÃE: Maria Senhorinha dos Santos CPF: 005.029.698-14 RG: 14.480.324-0 PIS: 1.229.863.604-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua João Francisco Lisboa, 660, Pq. dos Pinheiros, Álvares Machado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.945.844-0 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA GARCIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010897-45.2012.403.6112 - MARCIA PINO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRCIA PINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009909-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 21).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 24.964,12 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), com relação ao principal e R\$ 1.215,46 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 30/08/2012, conforme demonstrativo de fl. 06 e planilha de cálculo de fls. 07/08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 6/8) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino o apensamento aos autos n. 0008645-69.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008736-62.2012.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA DE ROSANA - SP

Vistos, em decisão. José Maria Moreira de Araújo impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que o Senhor Gerente Regional do INSS da Agência de Rosana, SP, enviasse documentação referente a sua aposentadoria à Agência de Acordos Internacionais em São Paulo, Capital. Notificada, a autoridade impetrada sustentou que apenas recebeu a documentação e a enviou à Agência da Previdência Social em São Paulo, que é a responsável pelo atendimento dos acordos internacionais entre Brasil e Portugal (folhas 34/35). Delibero. Considerando as informações prestadas pela Senhora Gerente da Agência da Previdência Social de Rosana, SP, verifica-se que eventual ato coator não foi por ela praticado, tendo em vista que somente recebeu os documentos apresentados pelo impetrante e os encaminhou ao setor competente. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada, Gerente ou Chefe da Agência da Previdência Social de Vila Mariana, São Paulo, SP, responsável pelo Atendimento dos Acordos Internacionais entre Brasil e Portugal, tem endereço na Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo, Capital, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008633-55.2012.403.6112 - ADALBERTO VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO RODRIGUES DA MATTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIA BORGES DE CAMARGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIA BORGES DE CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013412-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013412-0) - FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7) - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

ACAO PENAL

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se a Defesa de que foi designada para o dia 25 de abril de 2013, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Jorge Paulo de Souza Silva.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 1530, onde consta a não-localização da testemunha Wagner de Souza Albuquerque, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o doutor Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela.Intime-se.

0008935-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008935-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da folha 338.Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 334/335.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, SP, a INTIMAÇÃO do réu MAURO FERREIRA DE MELO, com endereço na Av. Padre Antonio Vieira, 410, centro, Luiziânia, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas nos autos e do contido na parte final da certidão da folha 340.Intime-se a Defesa.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 15h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Pinto da Silva. Com a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, será apreciada a petição da folha 229.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2218

EXECUCAO FISCAL

0005957-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 96 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Por outro lado, não havendo informações nos autos do efetivo parcelamento do débito, até o momento, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 325

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUY VIEIRA MARCONDES(PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-15.2000.403.6112 (2000.61.12.005727-0) - MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE S ARAUJO X JOSE CARLOS BARBOSA X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X SUELI GALVAO DA COSTA X ANGELO JOSE X OZELIA MAIA JOSE X EVERALDO SILVA TENORIO X DALVA RODRIGUES DE BARROS TENORIO X ELIANA MARIA DE ANDRADE DAVID X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SERGIO HENN X MARIA CLEIDE NOVAIS X MARCOS MATHEUS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X WAGNER MARIANO RODA X VALDENIR DOS ANJOS RODA X APARECIDO MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE JESUS ALVARES X JORGE FRANCISCO DA SILVA X HELENA LOPES FERREIRASILVA X JOSE ANTONIO CAETANO X ULDA MARTA DA SILVA CAETANO X PAULO DONIZETI DA SILVA X JOSELIA NUNES DA SILVA X ORLANDO SOUSA DREGER X FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA X SUELI ORBOLATO MARTINEZ X RUBENS MARTINEZ X NEUSA DE MELLO RAMALHO X EDSON RAMALHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente os autores Everaldo Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros Tenório (f. 1419), Sergio Henn e Maria Cleide Novais (f. 1418) com urgência. Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 1389-1396, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada. Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 47-54, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008224-79.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 14-18, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 102-115, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1195

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 482:Vistos. Analisando detidamente os autos da presente ação de consignação em pagamento e o que fez coisa julgada, defiro o pedido de fls. 473. Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à apropriação em favor da Caixa Econômica Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-10335-0, vinculado referido valor ao contrato objeto do presente feito.Efetuada a apropriação, dê-se vista à CEF pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo. Int.Informação da CEF encartada às fls. 485/486.

0303901-52.1993.403.6102 (93.0303901-7) - OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO X VERA LUCIA FERREIRA LOPES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de Consignação em Pagamento que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado.O banco credor requereu juntamente com os autores às fls. 611/613, a homologação de acordo firmado pelas partes em relação ao contrato objeto da presente ação e a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.A requerida Caixa Econômica Federal manifestou a sua concordância com o acordo celebrado, declarando ainda, que já recebeu seus honorários advocatícios.Ocorre que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgada da sentença/acórdão proferido nestes autos. Assim, no presente estágio processual, não merece acolhida o pedido de homologação formulado.Por outro lado, não obstante o teor da sentença transitada em julgado, considerando-se que o contrato objeto do presente feito foi quitado nos termos de fls. 611/613 e que não há oposição da Caixa Econômica Federal (fls. 625), os valores consignados nos autos conforme saldos apresentados às fls. 629/638 e 639/640 devem ser devolvidos à parte autora.Assim, intimadas as partes da presente decisão e não havendo impugnação, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados na conta nº 420013695397 - Banco do Brasil e na conta nº 2014.005.12370-9 - Caixa Econômica Federal em favor dos autores, na proporção de 50% para cada.Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

MONITORIA

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos.Sobresto a apreciação da petição de fls. 59/61 considerando-se a notícia nos autos de óbito do réu às fls. 66/67. Assim, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos.Considerando-se a localização do requerido no endereço descrito na certidão de fls. 47, prejudicado o pedido da CEF de fls. 38. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 20 no mencionado endereço, expedindo-se mandado de citação.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI

DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Vistos. Fls. 52/53: Preliminarmente, regularize a requerida a sua representação processual, apresentando ainda o seu endereço atualizado tendo em vista a informação de fls. 50. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal do requerido às fls. 52/61 para que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos. Ante os termos da certidão de fls. 40 e considerando-se que não houve manifestação do requerido quanto à citação editalícia, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

Vistos. 1- Fls. 56: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 54, defiro o pedido formulado para levantamento do bloqueio que recaiu sobre os valores pertencente à requerida conforme extratos de fls. 37/38. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 37/38 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações da requerida que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 35 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 3- Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 25/31, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 29 verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Vistos. Sobresto por ora a apreciação da petição de fls. 29/31 ante os termos da petição da ré às fls. 35/38 que noticia interesse em conciliação. Assim, intime-se a CEF para que informe a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Vistos. Visando ao regular prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005655-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Vistos. Considerando-se ainda o teor das certidões de fls. 20 e 21, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Considerando-se ainda o teor das certidões de fls. 19 e 20, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Vistos. Visando ao regular prosseguimento do feito, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que de

direito no prazo de 10 dias quanto à certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 e certidão de fls. 21.Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Visando ao regular prosseguimento do feito, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias quanto à certidão do Oficial de Justiça de fls. 26.Int.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 18), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004091-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO ALVES PACHECO

Vistos.Tendo em vista que sequer houve a citação do réu, não se falando ainda em formação da relação processual entre as partes, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 22 neste momento processual. Prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.196:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 205, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300604-37.1993.403.6102 (93.0300604-6) - LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.103:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 103, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 188/189:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 188/189, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.155:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 155, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6) - JOSE VICTOR NONINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.197/198:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 197/198, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHMAD SMAILI X IZABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls.168 :(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 168, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 248/249:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 248/249, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0302132-67.1997.403.6102 (97.0302132-8) - BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 260:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 260, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8) - URBELINO MARCHESINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 230:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 230, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317679-50.1997.403.6102 (97.0317679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X EDNA DA SILVA PEDRO X ELISABETH HOLANDA DE LIMA X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

r. decisão de fls. 398:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 398, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9) - MAURO DELFANTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.225:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 225, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005057-41.1999.403.6102 (1999.61.02.005057-1) - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAO SOARES NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista os dados constantes de fls. 407, cumpra-se a decisão de fls. 397/399 expedindo-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.16654-8 referente aos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, na importância de R\$ 3.305,27, intimando-se para a retirada do mesmo. Deverá constar ainda do referido alvará, nos termos da decisão proferida às fls. 339/340, o levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.16655-6 referente as custas judiciais (R\$ 5,95). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4) - JOSE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.292:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 292, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 258: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 251/253. A Caixa Econômica Federal, ciente do referido depósito, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 257). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31812-7 conforme guia encartada às fls. 253 (R\$ 1.754,13) em favor do advogado da requerida, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 258, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 90/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme

Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos a certidão de casamento da requerente Zélia da Silva com o autor falecido Wilson da Silva Mariano, documento este necessário para que este juízo possa concluir quanto à sua habilitação como herdeira, considerando-se o que dispõe o art. 1.060, I do CPC em relação a prova por documento da qualidade de cônjuge pois a certidão de óbito já consta nos autos (fls. 325).Int.

0004341-67.2006.403.6102 (2006.61.02.004341-0) - COMPANHIA AGRICOLA BAESSA S/A X J MENDONCA AGRICOLA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 333:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 338, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls.207/208:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 210, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Em relação ao pedido de atualização (fls. 225), esclareço que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal.Assim, promova a serventia o integral cumprimento da decisão de fls. 224 expedindo-se o ofício de pagamento nos termos lá determinados. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 213:Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 72), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.Cálculos do INSS encartados às fls. 215/229.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 81/82.A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 85).Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31903-4 conforme guia encartada às fls. 82, sendo R\$ 4.534,00 em

favor da parte autora e R\$ 453,00 em favor do advogado da autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 174/175. Int.

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 321: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados pela CEF. Remetidos os autos ao setor de contabilidade, foram apresentadas as proporções devidas a parte autora e ao advogado em relação aos valores depositados na conta nº 2014.005.28985-2. Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor referente ao crédito principal e custas (R\$ 7.178,98 - 91,1049%) e em favor do patrono do autor, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 700,93 - 8,8951%). Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certifico de fls: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. , expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 91 e 92/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012641-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307106-84.1996.403.6102 (96.0307106-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE DE TOLEDO X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X OSMAR ANGELINO X LUIZ CARLOS CONTRI(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 55 e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento do feito. Int.

0002386-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-

41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos etc. Em face da decisão proferida pelo nobre magistrado titular da 6ª Vara Federal local (fls. 355), na qual esclareceu a inexistência de prevenção entre os presentes feitos e aqueles que tramitam naquele juízo, determino a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Int.

0008672-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0008794-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-

18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo

o andamento da execução nº 00098501820024036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0009032-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00021230820024036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0009050-38.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00107878120094036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304315-55.1990.403.6102 (90.0304315-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento. (fls. 74)Ocorre que às fls. 86 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, cedendo assim, os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Tendo em vista a informação de fls. 90, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS,-ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 74 expedindo-se o ofício de pagamento no valor apontado às fls. 62 (R\$600,00), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-90.1992.403.6102 (92.0309087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

r. decisão de fls. 80:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 80, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0305101-89.1996.403.6102 (96.0305101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301182-92.1996.403.6102 (96.0301182-7)) CICERO VIEIRA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes nos autos da execução nº 03011829219964036102 em apenso, com a conseqüente extinção do feito, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 193.Assim, considerando-se que o presente feito encontra-se julgado com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos da execução acima mencionada, ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI)

r. decisão de fls. 185:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 185, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0307778-24.1998.403.6102 (98.0307778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

r. decisão de fls. 120:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 120, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310009-24.1998.403.6102 (98.0310009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

r. decisão de fls. 77:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 77, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0012974-14.1999.403.6102 (1999.61.02.012974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

r. decisão de fls. 53:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 53, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada às fls. 166/170. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 159.Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 -

FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos. 1- Fls. 303: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Caixa Econômica Federal visando a pesquisa de eventuais veículos automotores de propriedade dos executados. Ocorre que a presente execução já se encontra garantida com a penhora efetivada às fls. 181, que recaiu sobre o imóvel registro nº 1588 - Ponte Alto do Tocantins - TO. Certo ainda, que os executados foram devidamente intimados (fls. 185 e 188), bem como, a exequente retirou a certidão para fins de registro junto ao Cartório de Registro respectivo. Assim, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 303 e determino que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo de dez dias, o efetivo registro da penhora acima mencionada, requerendo ainda o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. 2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 296/298 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 294 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 125: Vistos. Preliminarmente, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 79. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações visando a designação de leilão. Int. Laudo de reavaliação encartado às fls. 128.

0013425-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 186/187. Após, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Vistos. 1- Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do executado, prejudicado o pedido formulado às fls. 102.2 - Fls. 108: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Vistos. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 41/43 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, seria o caso de reconsiderar em parte a decisão de fls. 39 e determinar a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Ocorre que, ante a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamentos de salários e extratos bancários pelos requeridos (fls. 51/52), visando garantir a intimidade das pessoas prevista pela Constituição Federal, mantenho o segredo de justiça decretado nestes autos. Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito. Int.

0001544-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RIBEIRO PELLOSO

Vistos. Promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 39. Após, tendo em vista as cópias encartadas às fls. 43/50, defiro o pedido formulado às fls. 42, devendo a serventia promover o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial (fls. 05/12), intimando-se a Caixa Econômica Federal para a sua retirada. Na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 52: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 43/50 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 39, desentranhei os documentos de fls. 05/12 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0001320-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FANNY CHRISTINA BISCARO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP297053 - ANA CLAUDIA ZANAROTTI)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca das certidões do sr. oficial de justiça (fls. 69 e fls. 75), bem como auto de penhora e avaliação às fls.76/77, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008901-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.217,75. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.118,05. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 63.793,98. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 26.807,60. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008934-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do

artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 22.025,20).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos.Preliminarmente, ante as informações constantes de fls. 29/30 não verifico a prevenção apontada.Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 16.102,10. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008937-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETH VIZENTIM ESTEVAM

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.194,25. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, ante as informações constantes de fls. 39/41 não verifico a prevenção apontada.Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 33.122,40. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 48.125,26. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0009297-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 18.297,59).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0306629-03.1992.403.6102 (92.0306629-2) - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 553 - parte final:Em nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos saldos remanescentes das contas acima referidas conforme requerido às fls. 549/550, intimando-se a parte autora para retirada. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos juntamente com o procedimento ordinário nº 03078996219924036102 em apenso, na situação baixa-findo.Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 553, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 95/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS r. decisão de fls.168:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio do RPV nº 20120000219..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 168, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X BRUNO DIAMANTI X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DIAMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 260/261:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 260/261, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4) - MOACYR LUZ DE MEDEIROS X ANNA BRAGA DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 183/184:Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 137), a cônjuge supérstite e os demais herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 162), alegando a ausência de documentos. No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido apenas pela consorte supérstite do autor - ANNA BRAGA DE MEDEIROS (fls. 139). Ao SUDP para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará em favor da viúva acima habilitada para levantamento do depósito de fls. 153 (R\$ 25.859,80), intimando-se para a retirada dos mesmo.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da

expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 183/184, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 96/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR X FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MARTINELLI X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 426/427, cumpra-se o despacho de fls. 420/421, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 420/421 e 429, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 98 e 99/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 571/572:Vistos. Compulsando os autos verifica-se a existência de depósitos em favor da autora Agrotécnica Matão Comercio e Representações Limitada (fls. 512, 547 e 569), da autora Marques Taquaritinga Embalagens Limitada (fls. 513) e o saldo remanescente do depósito efetuado às fls. 467 em favor da empresa Buischi Comercio e Industria de Bebidas Limitada.Em relação aos depósitos de fls. 512, 513, 547 e 569, não havendo objeção em relação ao levantamento pelas autoras ante a manifestação da União Federal às fls. 517 e 570, promova a serventia a expedição de alvarás para levantamento dos respectivos valores em favor das empresas beneficiárias, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. No que tange ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.503867526 (fls. 467), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 570 e determino a expedição de ofício à agência depositária requisitando a transferência do saldo remanescente à ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (penhora de fls. 287/293), vinculado aos autos nº 0100900-72.2005.5015.0066. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial, apto ao recebimento de depósitos judiciais. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da transferência efetivada. Para tanto, expeça-se ofício. Determino ainda que tendo em vista a destinação do depósito efetuado às fls. 467, oficie-se ao E. Juízo da 9ª Vara Federal local (penhoras efetivadas no rosto dos autos às fls. 307/311, 430/431 e 441/448), comunicando a inexistência de crédito nestes autos em favor da autora Buischi Comercio e Industria de Bebidas Limitada. Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 571/572, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 93 e 94/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 718).Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 704/705 (R\$ 98.950,26), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.2- Fls. 716/717: defiro. Promova a serventia as alterações no cadastro do presente feito em relação aos advogados representantes da empresa autora e a conseqüente alteração do ofício requisitório de fls. 714.Na seqüência, venham os autos para encaminhamento da referida requisição ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria.Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 719, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 102/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 364/365:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 264/265, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 413/414:Vistos. 1) Cumpra-se o despacho de fls. 353, cientificando as partes do teor das requisições expedidas, conforme nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF, vindo-me em seqüência os autos para encaminhamento das mesmas. 2) Diante do falecimento do autor ARMANDO ALVES TEIXEIRA (fls. 371), a viúva promoveu o pedido de habilitação como herdeira, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 368/371). Os filhos, todos maiores, também requereram a habilitação como herdeiros. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO somente o pedido de sucessão processual promovido por MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida as determinações supra, após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 300 (R\$ 1.118,15) em favor da esposa acima habilitada MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA, por não constar expressamente na procuração de fls. 368 os poderes especiais de receber e dar quitação. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data

de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se notícia de pagamento das requisições expedidas conforme item 1. Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 413/414, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 97/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado na qual houve expedição de requisição de pagamento em favor das exeqüentes. Os montantes requisitados foram disponibilizados em conta corrente consoante os depósitos acostados ao feito.Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 163:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 163, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 290:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 290, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA MADALENA MANIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls.204:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 204, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista a regularização da representação processual de fls. 263/265, cumpra-se o despacho de fls. 258.Despacho de fls. 258:Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado efetuou o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 245 e 251, no valor de R\$ 728,28.Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 251 intimando-se a CEF para a retirada do mesmo.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tendo em vista as manifestações de fls. 255 e 257, arquivem-se os autos juntamente com os autos da medida cautelar em apenso, na situação baixa-findo.Int.Certidão de fls:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 258, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 103/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Fls. 1046: Preliminarmente, expeça-se mandado para reavaliação do veículo penhorado às fls. 936. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal.Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações.Int.Laudo de reavaliação encartado às fls. 1050

0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os valores incontroversos já foram devidamente levantados pela parte autora conforme alvarás de fls. 204 e 268. Desta forma, sobreto por ora a apreciação do pedido de fls. 279/280, devendo os autos aguardarem o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032351-55.2010.403.0000.Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1- Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 103/109, devidamente transitada em julgado, determinou a compensação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 21 do CPC ante a ocorrência da sucumbência recíproca. Desta forma, referida verba foi indevidamente incluída nos cálculos de fls. 130. Assim, reconsidero o despacho de fls. 157 - última parágrafo, na parte que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para promover o depósito da referida verba, ficando prejudicado o requerido às fls. 161. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 159. 2- Promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 157, ficando consignado que o montante de R\$ 1.329,88 deverá ser pago em dois alvarás de levantamento, sendo R\$ 664,94 para cada autora. Int. Certidão de fls: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 157 E 162, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 100 e 101/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/11/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 212/222: dê-se ciência à impetrante. Fls. 222/223: indefiro a pretensão da União Federal. Primeiro, porque não existe previsão legal e, por último, porque o pedido está na contramão quanto ao espírito da decisão proferida. Assim, recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito meramente devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3498

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DA F. 335 Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o CD em que consta o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Simone Murakami do Nascimento não se encontra encartado nos autos (fl. 253 verso), determino a expedição de ofício ao juízo deprecado, a fim de que encaminhe a esta 5ª Vara a gravação do aludido arquivo. Em seguida, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Proceda a Secretaria a correção na numeração das folhas dos autos a partir da fl. 147.

0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às f. 382-384 e 389-392.

0007850-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007850-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DOS SANTOS(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA)

Ciência ao MPF e à defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e condenado em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91) Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao condenado JOÃO DOS SANTOS, bem como a inclusão de seu nome no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Diante da informação supra, intime-se a defesa para apresentar cópia da petição protocolada em 5.11.2012, sob o nº 201261050063597-1, referente ao processo nº 0001226-67.2008.403.6102, visando dar cumprimento ao despacho da f. 174.

0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. A defesa, como ré na ação penal, tem a prerrogativa de falar e provar por último, porque fala para contraditar os argumentos da acusação. Assim, considerando que o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, determino a intimação dos réus para, no prazo de dez dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos das f. 567-573. Após voltem conclusos para sentença. Int.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)

Intime-se a defesa dos acusados para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. À vista da manifestação ministerial da f. 316, solicitem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas junto aos órgãos competentes.

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Intime-se a defesa do acusado para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0005582-71.2009.403.6102 (2009.61.02.005582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MATEUS OTAVIANO COELHO RIOS DA SILVA(MG043403 - ARNALDO VIANA DE ARAUJO)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0004518-55.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Cuida-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Miriam Terezinha dos Santos, como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 9.8.2011 (f. 38). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação às f. 54-83, arrolando 8 (oito) testemunhas. Por meio da petição das f. 121-122, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando verificar se o débito relativo ao presente feito encontra-se parcelado e devidamente consolidado. A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 696/2012, informou que os débitos controlados pelos autos n. 15956.000566/2010-08 foram parcelados, nos termos da Lei n. 10.522/2002, e que o sujeito passivo está realizando pagamentos mensais, encontrando-se devedora da parcela relativa ao mês de maio/2012 (f. 144). O Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, solicitando seja informado, pormenorizadamente, a atual situação do processo administrativo referido, indicando, sobretudo, se já houve a consolidação do débito (f. 146-147). Por meio do ofício n. 1005/2012, a DRF/RP informou que os débitos constantes do Auto de Infração n. 15956.000566/2010-08 foram parcelados, nos termos da Lei n. 10.522/2002, encontrando-se inadimplente quanto à parcela vencida em 31.8.2012 (f. 151). Em nova manifestação, o MPF requereu o prosseguimento do feito (f. 154-verso). É o relatório. Decido. A presente ação penal cuida da apuração do crime tributário descrito pelo artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/91. No curso da ação, foi informado que o débito foi objeto de parcelamento administrativo, e que está sendo honrado. Em sua manifestação, a representante do Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que o parcelamento da Lei n. 10.522/2002 não prevê hipótese de suspensão da pretensão punitiva. Entretanto, não obstante a ulterior manifestação do MPF, entendo que o parcelamento previsto pela referida lei também enseja a hipótese de suspensão da pretensão punitiva. A Lei n. 11.941/2009, de 27.5.2009, dispõe, em seu artigo 1.º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Grifei). Assim, o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 poderá ser pago nos termos da Lei n. 11.941/2009. Por sua vez, a Lei n. 10.684, de 30.5.2003, dispôs, em seu artigo 9.º, que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal. No mesmo sentido, dispõe a citada Lei n. 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69, a saber: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1.º a 3.º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (Grifei). Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1.º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Insta considerar, ademais, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário, assim como o descrito nestes autos, tem o efeito de suspender a pretensão criminal. A propósito: DENÚNCIA - PARÂMETROS. Contendo a denúncia dados viabilizadores do exercício do direito de defesa, com exposição do fato criminoso e das circunstâncias em que ocorrido, descabe cogitar de inépcia. CRIME TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APROPRIAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - ALCANCE. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito - artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. (Primeira Turma, RHC n. 89.618, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 9.3.07, p. 43). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º DA LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. I - O simples parcelamento de débito tributário não é procedimento apto a extinguir a punibilidade por crimes decorrentes de ofensa à Lei nº 8.137/90. II - Necessidade de quitação integral perante as autoridades fazendárias. III - Ordem concedida de ofício para suspender a punibilidade do agente, bem como da prescrição punitiva. (Primeira Turma, RHC n. 89.152, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 22.9.06, p. 39). SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIFICAÇÃO DE SINAIS PÚBLICOS E VALE POSTAL. PRELIMINAR. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. Comprovado nos autos o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário junto à Fazenda estadual, é impositiva a suspensão da ação penal. Ordem concedida de ofício, para suspender a ação penal enquanto houver o parcelamento do débito tributário devido à Fazenda estadual. Inteligência do art. 9º, caput, da Lei 10.864/2003, c/c Lei Complementar 104/2001, que alterou o art. 151 do Código Tributário Nacional. (Segunda Turma, HC n. 83.936, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 25.2.05, p. 35). Ademais, no que tange à questão levantada pelo MPF na manifestação das f. 146-147, no tocante à consolidação dos débitos, ressalto que o artigo 35 da Lei n. 11.941/2009, ao dar nova redação ao artigo 12 da Lei n. 10.522/2002, dispôs que o parcelamento será consolidado na data do pedido, a saber: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Da análise dos documentos das f. 152-153, verifica-se que a consolidação do débito deu-se em 26.8.2011. Ora, nesse contexto, é forçoso admitir que o parcelamento dos débitos enseja a suspensão da pretensão punitiva do estado. Diante do exposto, declaro a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal, desde a adesão ao parcelamento descrito nestes autos, nos termos do disposto pelo art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, enquanto durar a suspensão ora declarada. Determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que informe este juízo em caso de exclusão do contribuinte do referido parcelamento, ou quando de sua quitação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO (SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR (SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP040565 - NEZIO LEITE) X WILLI BOHRER (SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DAS F. 788-789 PARA A PARTE RÉ: I - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão das f. 769-771, que, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP. Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3.º do Código Penal. A decisão impugnada registrou que a denúncia consigna que os atos processuais praticados pelos réus, nos autos da reclamação trabalhista n. 127-2003-029-15-00-0 que tramitou na Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, foram fraudulentos, porquanto visaram à obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos credores da empresa reclamada; que os referidos atos processuais não se coadunam à hipótese prevista no artigo 347 do Código Penal (fraude processual); e que, ainda que assim não fosse, o crime praticado em Juízo caracterizaria crime-meio para a concretização do estelionato (princípio da consunção). Por fim, concluiu que não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual a situação posta nestes autos não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República. II - Anoto, nesta oportunidade, que, nas razões recursais das f. 776-779, o representante do Ministério Público Federal afirma que não houve lesão a bens federais, mas apenas a bens particulares. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o estelionato que somente prejudica bens particulares deve ser conhecido e julgado pela Justiça Estadual, ainda que o crime-meio seja praticado perante entidade federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE

IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal limita-se às hipóteses de potencial ocorrência de condutas efetivamente lesivas a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas.2. Quando o estelionato somente prejudica particulares, a falsidade ideológica praticada para a obtenção de documentos expedidos por entidade federal não atrai a competência para o Juízo Federal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS, suscitante.(STJ, CC 34771 RS 2002/0036433-3, Terceira Seção, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.3.2007 p. 194).Observe, ainda, que, não obstante os demais argumentos do Ministério Público Federal, os réus não foram denunciados pela prática de fraude processual, falso testemunho ou uso de documento falso, mas por estelionato, que, pelos motivos já expostos, deve ser julgado por Juízo da Justiça Estadual.De outra parte, destaco que, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a competência processual é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o delito.E, conforme relatado na r. decisão das f. 769-771, os atos processuais fraudulentos, que visaram à obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos credores da empresa reclamada, foram praticados perante a 1.ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, razão pela qual a competência para o julgamento deste feito é do Juízo de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da mencionada comarca.Por essas mesmas razões, não tem amparo legal o pedido, realizado pela defesa dos réus às f. 783-786, de remessa dos autos à comarca de Taquaritinga.III - Dessa forma, mantenho a r. decisão das f. 769-771, com acréscimo de fundamentos, retificando, no entanto, a sua parte final, sem alteração do resultado, para que os autos sejam remetidos uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Jaboticabal, SP.IV - Não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no artigo 583 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento das razões e contrarrazões do recurso interposto, cujas cópias deverão ser mantidas nos autos, encaminhando-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o instrumento a ser formado, nos termos do artigo 589 do diploma processual mencionado, devidamente acompanhado das cópias da denúncia, dos documentos das f. 8-14, 266-287, da r. decisão das f. 769-771 e desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) F. 134-135: recebo o agravo retido.Intime-se a parte agravada para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargante dos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às f. 153-245, conforme solicitado pelo seu assistente técnico, para complementação do laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

0004190-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-28.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a serventia o traslado de cópia da sentença da f. 19 e da certidão de trânsito em julgado da f. 22 para os autos da Execução n. 0000159-28.2012.403.6102.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008694-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro aos Embargantes pessoas físicas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Tendo em vista a alegação de excesso de execução, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-

79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelo embargante. Tendo em vista que o embargante não refuta a existência da dívida, apenas alega ilegalidades e nulidades com o conseqüente excesso na execução, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

0009011-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)) EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração; 2) aditar a inicial para indicar seu domicílio e residência atual, de modo a satisfazer o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008523-04.2003.403.6102 (2003.61.02.008523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o advogado requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.DE OFÍCIO: Ciência da expedição do alvará para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre os apontamentos constantes das f. 202-206. Após, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o advogado requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.DE OFÍCIO: Ciência da expedição do alvará para retirada em Secretaria.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

F. 115: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme f. 56 dos autos. Todavia, note-se que não foi requerida a diligência no endereço constante da pesquisa da f. 110. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a exequente comprovar o recolhimento da guia de distribuição, conforme determinado nos despachos das f. 21 e 25, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de

bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do título executivo das f. 06-17 (Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca). Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007170-11.2012.403.6102 - GERSON INACIO MADEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON INACIO MADEIRA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ORLÂNDIA, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) por estar desempregado desde maio deste ano, requereu a concessão do seguro-desemprego; b) na oportunidade, obteve a informação de que o benefício estava bloqueado, em razão da existência de vínculo trabalhista com a empresa LDC SEV BIOENERGIA S. A.; c) não mantém qualquer vínculo com a referida empresa; e d) em 10.8.2012, interpôs recurso administrativo, o qual ainda não foi apreciado. Juntos documentos (f. 12-36). A r. decisão da f. 38 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada (f. 44), a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 47-48, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não é responsável pelo deferimento ou indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. No mérito, afirma que a notificação acerca do reemprego do impetrante foi inserida indevidamente no sistema informatizado utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão das f. 53-54 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 65-67. É o

relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada foi devidamente analisada na decisão das f. 53-54.Outrossim, observo que, não obstante a concessão da medida liminar pleiteada, persiste a necessidade de análise do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ENTENDER QUE A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA TEVE CARÁTER SATISFATIVO.- Afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, haja vista a necessidade de análise do mérito para solução da lide e conseqüente confirmação ou cassação da liminar concedida.(omissis)(TRF/3.ª Região, AMS n. 2001.61.00.018547-9 - 238701, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, DJU 18.3.2003)Passo ao exame do mérito da presente ação mandamental.O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(omissis)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;.A Lei n. 7.998, de 11.01.1990 regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;.Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;IV - por morte do segurado.Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.Com efeito, a legislação prevê que a admissão do trabalhador em novo emprego dá ensejo à suspensão do pagamento do benefício.No caso dos autos, o óbice a que o impetrante recebesse o seguro-desemprego era o suposto vínculo empregatício com a empresa LDC SEV BIOENERGIA S. A. (CNPJ n. 49.213.747/0098-40), a qual negou referido vínculo (f. 36). Ademais, a própria autoridade impetrada admitiu que a informação acerca deste emprego foi inserida indevidamente em seu sistema informatizado (f. 47-48).Portanto, não deve prevalecer a anotação que obsta o recebimento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.Diante do exposto, concedo segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, nos termos da fundamentação.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-45.2012.403.6102 - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X RESPONSÁVEL PELA DELEG REG DE FISC E ATEND DE RIB PRETO DO CRMV EST SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI contra ato do RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE RIBEIRÃO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de continuar suas atividades comerciais, independentemente de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e de contratação de um médico veterinário, e que reconheça a inexigibilidade da multa imposta em razão do auto de infração n. 2722/2012.O impetrante sustenta, em síntese, que é microempreendedor individual e que, apesar de apenas se dedicar ao ramo de comércio varejista de animais vivos e de ração animal, em 30.8.2012, foi autuado por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão de não possuir: a) registro junto àquele conselho; b) responsável técnico por suas atividades; e c) certificado de regularidade. Informa, ainda, que lhe foi imposta a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as regularizações pertinentes, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Juntou os documentos das f. 10-13.Despacho de regularização à f. 15.A decisão das f. 20-22 deferiu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do auto de infração n. 2722/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tornando inexigível, até o final julgamento deste feito, a multa aplicada ao impetrante e as obrigações que lhe foram impostas.Devidamente notificada (f. 35), a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 37-54, sustentando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do direito do impetrante e, no mérito, requerendo a denegação da ordem. É o relatório.Decido.Da análise dos autos, verifico que, de fato, o impetrante é microempreendedor individual, cuja atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (f. 12); e que foi autuado, pelos motivos relatados (f. 10).A matéria aventada como preliminar refere-se, na verdade,

ao mérito da demanda. A propósito da questão posta em análise, anoto alguns dispositivos da Lei n. 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (omissis) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)(omissis) Outrossim, a Lei n. 6.839/80 disciplina o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No âmbito do Conselho de Medicina Veterinária, referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 69.134, de 27.8.1971, nos seguintes termos: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a. Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c. Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Feitas essas considerações, é possível concluir que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não se coadunam a quaisquer daquelas previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68, não caracterizando, portanto, atividade peculiar à medicina veterinária. Nos termos da legislação mencionada, somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária e à contratação de profissional legalmente habilitado as empresas que se dedicam à execução dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5.º e 6.º, da Lei n. 5.517/68. Ainda é pertinente ressaltar que, ao estabelecer, em seu artigo 5.º, alínea e, ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais, a Lei n. 5.517/68 permite a interpretação de que a contratação do referido profissional é facultativa, não obrigatória. Ademais, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já analisou a questão atinente à necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à manutenção de responsável técnico em estabelecimentos que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. (TRF/3.ª Região, AMS 00197813620114036100 - 337869, Sexta Turma, Relator MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 20.9.2012)Portanto, não devem prevalecer as exigências impostas no auto de infração n. 2722/2012.Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante: o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, a contratação de um médico veterinário para o exercício de suas atividades comerciais estabelecidas no contrato social, bem como a multa imposta no Auto de Infração n. 2722/2012.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-74.2012.403.6102 - KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 78-80, no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007844-86.2012.403.6102 - RODRIGO SANTOS MALAGOLI(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO X COORDENADOR DO CURSO DE ENG AMBIENTAL DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO SANTOS MALAGOLI contra ato do REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO - PÓLO RIBEIRÃO PRETO e do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO, objetivando a efetivação de sua matrícula no 10.º semestre do curso de Engenharia Ambiental.O impetrante aduz, em síntese, que: a) em janeiro de 2008, ingressou na Faculdade Engenharia Ambiental do UNISEB - UNICOC, curso com duração de 10 semestres; b) em razão da existência de débito, foi impedido de realizar a sua matrícula no 10.º semestre do curso; c) em 20.8.2012, após ter firmado o termo de composição para pagamento de dívida, tentou matricular-se novamente, sem, no entanto, obter êxito porque já havia encerrado o prazo para tanto.Juntou os documentos das f. 12-16.Despacho de regularização à f. 18.Por meio da decisão das f. 25-26, foi deferida a medida liminar pleiteada para determinar que a instituição de ensino procedesse à imediata matrícula do impetrante no 10.º semestre do curso de Engenharia Ambiental.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 36-42, comunicando o cumprimento da medida liminar e requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto processual. No mérito, pleiteou a denegação da ordem.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 60-62.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de perda do objeto da ação, porquanto o impetrante, diante da recusa das autoridades impetradas, necessita do provimento jurisdicional para assegurar seu direito à matrícula no 10.º semestre do curso de Engenharia Ambiental, ainda que para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida.Conforme consignado na decisão das f. 25-26, o impetrante é aluno do curso de Engenharia Ambiental do UNISEB - UNICOC e, em razão de sua inadimplência, firmou, com a instituição de ensino, termo de composição para pagamento de dívida (f. 12-13 e 16).O artigo 5º, da Lei nº 9.870-1999 dispõe:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei).A lei autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo. No entanto, o aluno que propõe o parcelamento de seu débito, para o fim de quitar as mensalidades em atraso, não pode ser considerado inadimplente. E, uma vez aceita a negociação, como no caso dos autos, o montante em atraso se converte em parcelas a vencer, descaracterizando a inadimplência, razão pela qual não se justifica a recusa das autoridades impetradas em proceder à matrícula do impetrante. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.

DIREITO À MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, a negociação da dívida, com o pagamento regular das parcelas, faz cessar a situação de inadimplência, do que resulta ilegítima a negativa de renovação de matrícula da impetrante, no caso. (omissis)(TRF/1.ª Região, REOMS 7403-GO - 0007403-73.2010.4.01.3502, Sexta Turma, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 7.3.2012, p. 345)Outrossim, considerando que o impetrante efetivou a sua matrícula (f. 43), deve ser aplicada, ao caso dos autos, a teoria do fato consumado, que se fundamenta no princípio de que o tempo não retrocede, mostrando-se desarrazoado desconstituir relações que já se consolidaram. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado.2. A teoria do fato consumado apóia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1291328/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0265253-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9.5.2012)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula.Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável.Remessa oficial desprovida.(TRF/3.ª Região, REOMS - 0000567-34.2012.4.03.6000 - 338107, Quarta Turma, Relatora MARLI FERREIRA, e-DJF3 14.9.2012)Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e concedo a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que proceda à matrícula do impetrante no 10.º semestre do curso de Engenharia Ambiental.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Despacho:Da análise dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifico que as decisões proferidas nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 10840.000759/2010-34 e n. 10840.000760/2010-69 deferiram o pedido de restituição de valores recolhidos a maior pela impetrante (f. 147-150 e 153-156), e que referidos valores são suficientes para o pagamento dos débitos da impetrante junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.A impetrante, portanto, tem a possibilidade de utilizar os valores restituídos para pagar os débitos que, eventualmente, estejam obstando a expedição da certidão negativa de débitos almejada, razão pela qual determino a sua intimação para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP DECISÃO:I - Converto o julgamento em diligência.II - Verifico que, devidamente citada (f. 73), a empresa requerida não constituiu advogado para representá-la nos autos, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.III - Em que pese a falta de defesa técnica, mantenho a manifestação das f. 75-77, nos autos, a título de meras informações prestadas ao Juízo. IV - Conforme consignado pela empresa requerida, o Município de Serra Azul nomeou servidores para compor a banca examinadora constituída para a realização do concurso em questão, bem como foi comunicado acerca da composição daquele colegiado. Assim, determino a intimação pessoal da subscritora das f. 75-77 para que, no prazo de 5 (cinco dias), apresente o documento que designa e qualifica as pessoas componentes da mencionada banca, sob pena de expedição de

mandado de busca e apreensão e de responsabilidade por crime de desobediência, nos termos previstos no artigo 362, aplicado analogicamente, c.c. o artigo 845, ambos do Código de Processo Civil.V - Com a vinda do documento, dê-se vista ao requerente. VI - Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2483

MONITORIA

0010089-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM BALDUINO DE CARVALHO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

1. Fls. 212/214: vista à ré sobre o pagamento da verba sucumbencial efetivado pela CEF. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/14, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 188): 1. Fls. 191 e 193/194: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 194 a título de sucumbência. Deverá a ilustre patrona da autora, Dra. Camila Fernandes Assan, OAB/SP nº 199.614, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Fls. 169/170: autorizo a CEF a proceder ao levantamento das importâncias depositadas, independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Concedo à CEF, ainda, o mesmo prazo acima, para que comprove que levantou, independentemente de alvará, a importância mencionada a fls. 137/139. 4. Após as comprovações, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 127: ante o acordo formulado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, esclarecendo se referido acordo abrange a verba honorária aqui fixada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000381-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB PRETO - SP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Ante à certidão de fl. 152, julgo deserto o recurso de apelação acostado a fls. 139/148. Abra-se vista ao MPF, e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0002933-31.2012.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES

LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) auxílio-acidente; d) férias indenizadas e terço constitucional de férias;III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, observando-se a limitação temporal relativa ao período de 30.03.2007 a 01.05.2007 (dia anterior ao início de vigência da Lei nº 11.457/2007), bem assim, a incidência exclusivamente da Taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006402-85.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias; d) auxílio-transporte; e) auxílio-educação; f) auxílio-creche; g) abono assiduidade; h) abono único anual e i) auxílio-acidente.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0009111-93.2012.403.6102 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade ; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) auxílio-acidente; d) férias indenizadas e terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal.Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

0009462-66.2012.403.6102 - MARCELO JOSE BORDON(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o teor dos documentos que instruem a inicial, determino sejam os autos conduzidos em Segredo de Justiça. Anote-se e Observe-se. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: i) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e ii) adite a inicial a fim de requerer a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como para requerer a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. Após as regularizações acima determinadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal

Expediente Nº 673

MONITORIA

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 34/42: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF pelo prazo legal. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu, no mês de outubro/2012, remuneração na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que

referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza

para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte,

que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu,

implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 3.058,43 (três mil, cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou

no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento

das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não

possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS (planilha de fls. 42), o autor auferiu, nos meses de agosto, setembro e outubro/2012, salários na ordem de R\$ 3.630,99, R\$ 4.288,44 e R\$ 4.500,29, respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe

13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida

cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não

encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da

assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de

recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di

Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2012.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 5.201,84 (cinco mil, duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.916,20 a título de remuneração e R\$ 1.285,64 referente a pensão por morte, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 3.653,37 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI

1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO

ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver

fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº

1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade

econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos,

elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que a autora percebe a quantia de R\$ 2.318,28 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE

IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no

sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA.

e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a

decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SALATIEL CANDIDO CORADINI

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de SALATIEL CANDIDO CORADINI, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato

de mútuo para compra do veículo, marca: HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR542649, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ2742, RENAVAM n. 328130958, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 13). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde março de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação por carta registrada (fls. 18/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR542649, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ2742, RENAVAM n. 328130958, localizado no endereço Rua Barra Mansa, 421, Santo André/SP, CEP: 91812-200 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - EDER XAVIER(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP como litisconsorte passivo necessário, em cumprimento à decisão de fl. 287. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 363/365: Defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício à PREVI GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse os depósitos judiciais, pagando diretamente aos impetrantes o imposto de renda, observando o quanto decidido neste feito no que tange aos percentuais de isenção apurados para cada um dos impetrantes: Nelson Barrancos (25,86%), Celso Mombelli (35,79%) e João Carlos Olivencia (16,68%) que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes das contribuições do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Após, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes nos percentuais informados pelo Contador Judicial à fl. 313, bem como, ofício para conversão em renda à favor da União Federal por meio de pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 40: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se ciência ao Ilmo Representante Judicial da autoridade coatora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006439-74.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO LAZARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 158: Dê-se ciência ao Impetrante acerca da informação da implantação do benefício 46/148.322.216-8. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151, dando-se ciência ao impetrado acerca do v. acórdão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004395-48.2012.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004752-28.2012.403.6126 - MARCO AURELIO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 109: Dê-se ciência ao Impetrante acerca da informação da implantação do benefício 46/150.677.874-4. Após, dê-se ciência ao impetrado acerca da sentença proferida às fls. 100/103. Intimem-se.

0004780-93.2012.403.6126 - VALDEGAR CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004866-64.2012.403.6126 - FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES X SANDRA REGINA LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X ELOA JANUARIO LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Fabiano Lopes, Sonia Maria Lopes, Sandra Regina Lopes, Carlos Alberto Lopes, Simone Lopes Eiras, Solange Lopes e Eloá Januário Lopes, impetraram o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando afastar a cobrança do valor pago a maior, gerado em decorrência de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, do falecido autor da herança, Sr. José Lopes Filho. Sustentam que são herdeiros do Sr. José Lopes Filho e que a autoridade coatora procedeu à revisão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, visto que concedido e reajustado em desconformidade com a Lei n. 5.687/71. Informam que a autoridade coatora, notificou-os para o pagamento de R\$44.221,47, referente ao período de 26/08/2003 a 31/08/2008, período em que recebeu o benefício com valor a maior. Informam, ainda, que o INSS procedeu o desconto de R\$7.031,19, no benefício antes da cessação, quando sobreveio o óbito do Sr. José Lopes Filho. Entendem que a aposentadoria foi concedida na vigência da Lei n. 4.297/63 e por ter já cumprido todos os requisitos exigidos pela lei em vigor na época da concessão, o INSS não poderia aplicar as regras da Lei n. 5.687/71. Assim, em via de consequência, é ilegal e arbitrária a cobrança da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o impetrado prestou informações às fls. 361/363. O MPF apresentou manifestação às fls. 370. É o relatório. Decido. O benefício do finado autor da herança, os quais são herdeiros os impetrantes, tem como data de início o dia 26/02/1970 (fl. 182), sendo cessado na data do óbito do segurado. O INSS, segundo documento de fl. 196, comunicou a revisão do benefício da impetrante através do ofício com data de 08 de agosto de 2008. A revisão se deu com base no Parecer CJ/MPS n. 3.052, de 30/04/2003, reduzindo o valor mensal. Consta do documento de fl. 196, emitido pelo INSS: (...) A partir de 09/1971 sua aposentadoria deveria ser reajustada pelos índices do Regime de Previdência Social e não como se em atividade estivesse. Portanto aplicado os índices de reajuste do Regime da Previdência Social o seu benefício deveria ter a renda mensal alterada, de 07/2008 R\$1.616,95 para R\$963,27 com devolução dos valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos. (...) O que se tem nos autos é o INSS, em sede administrativa, revisou o valor da renda mensal do benefício do autor da herança dos impetrantes, Sr. Jose Lopes Filho, desde a data de sua concessão. Tomou o valor da renda mensal inicial e a partir daí, passou a aplicar os índices que o entende corretos, culminando em um valor de renda mensal atual muito inferior ao que vinha sendo pago. É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Porém, quando tais atos geram efeitos favoráveis aos destinatários, a não ser que decorrentes de fraude, não podem ficar indefinidamente aguardando a manifestação da Administração. Com base nesta orientação, foi publicada a Lei n. 9.784/99, disciplinadora do processo administrativo no âmbito federal, a qual prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há, nos autos, indícios de que o benefício tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do segurado falecido, autor da herança dos impetrantes. Tendo o INSS concedido a aposentadoria em 26/02/1970, iniciou-se a partir da data de vigência da Lei n. 9.789/99, o prazo de cinco anos para eventual revisão do benefício. Portanto, não vejo fundamento legal para que a autoridade coatora continue com a revisão no benefício do segurado falecido, autor da herança dos impetrantes. Nossa jurisprudência vem afastando os atos de revisão de benefícios previdenciário que extrapolem o prazo legal de cinco anos, quando não decorrentes de fraude ou má-fé. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTUÁRIOS - ANISTIA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO INSS - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DO DIREITO - LEI 9.784, DE 29.01.99 E SÚMULA 473 DO STF.- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso

que se opera a decadência.- Segurança concedida.(STJ, Processo: 199900841727, Fonte DJ 15/05/2000 p. 113 Relator GARCIA VIEIRA) Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritebilidade dos atos administrativos.4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(STJ, Processo: 200000687448, Fonte DJ 13/08/2001 p. 47 Relator JORGE SCARTEZZINI) Nesta esteira, a própria Lei n. 8.213/91 fixou prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, repetindo quase na íntegra a redação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, com exceção do prazo mais dilatado de dez anos. Tal alteração no prazo, porém, não alcança os benefícios nos quais já se operou a decadência de cinco anos, como no caso dos autos.Se o INSS entende que sobre o valor do benefício devem incidir os índices de correção dos benefícios previdenciários e não os da categoria profissional do autor, tal entendimento deve prevalecer de agora para o futuro e não retroagir seus efeitos, sob pena de ofender situação jurídica já consolidada e protegida por lei. Não obstante tal raciocínio, ainda que não tivesse decaído o direito de o INSS revisar o benefício, o critério adotado por ele não encontra amparo legal. A Lei n. 4.297/63 previa:Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuir até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral.Portanto, segundo a Lei n. 4.297/63, os requisitos para concessão da aposentadoria nela prevista eram três: a) 25 anos de serviço; b) ser ex-combatente entre 1944 e 1945; c) contribuir durante 35 meses sobre o salário integral.Posteriormente, a Lei n. 4.297/63 foi revogada pela Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, a qual previa em seu artigo 1º:Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.Como se vê, a Lei n. 5.698/71 veio disciplinar os benefícios dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, afirmando que terão direito às prestações previdenciárias concedidas, mantidas e reajustadas em conformidade com o regime geral da Previdência Social. Os únicos privilégios dados aos ex-combatentes pela Lei n. 5.698/71, em relação aos demais segurados da Previdência Social, foram: a) direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência com 25 anos de tempo de serviço; renda mensal do auxílio-doença e qualquer espécie de aposentadoria fixada em 100% do salário-de-benefício.Com base no artigo 1º da Lei n. 5.697/71 é que o INSS revisou o valor do benefício do autor a partir da data de concessão, aplicando ao valor da renda mensal inicial os reajustes previstos para os demais beneficiários da Previdência Social. Porém, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.697/71 previam que:Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém

nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Portanto, se o segurado ex-combatente tivesse, até a data de vigência da lei revogadora (Lei n. 5.697/71), os requisitos previstos na lei revogada (Lei n. 4.297/63) para se aposentar, teria garantido, pela primeira, seu direito pelo regime mais benéfico. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EX-C COMBATENTE. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - OS SEGURADOS QUE PREENCHAM OS TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS (CONDIÇÕES DE EX-COMBATENTE; VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO; 36 MESES DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL) DA LEI N.º 4297, DE 23.12.63, TINHAM DIREITO ADQUIRIDO À RENDA IGUAL À MÉDIA DO SALÁRIO INTEGRAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, DURANTE OS DOZE MESES ANTERIORES À RESPECTIVA CONCESSÃO; DIREITO ESTE NÃO AFETADO PELO ADVENTO DA LEI N.º 5698, DE 31.08.71, SALVO QUANTO AOS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, QUE PASSARAM A OBEDECER AO REGIME GERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 84-TFR. 2 - HIPÓTESE EM QUE O TERCEIRO REQUISITO, ATINENTE ÀS TRINTA E SEIS CONTRIBUIÇÕES, NÃO FOI COMPROVADO. O ÔNUS INCUMBIA AO AUTOR-RECORRENTE (ART. 333, I, DO CPC). 3 - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 3ª Região, Processo: 89030095499, DJU 18/04/2000, p. 885 Relator Juiz Erik Gramstrup, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EX-COMBATENTE. LEI 4.297/63. REVOGADA PELA LEI 5.698/71. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS VIGENTES NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUTUROS REAJUSTAMENTOS NÃO INCIDIRÃO SOBRE PARCELA EXCEDENTE A 10 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o benefício do autor, na condição de ex-combatente, sido requerido anteriormente à edição da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971, aplica-se o disposto na Lei 4.297/63, que permite a concessão de aposentadoria afastando quaisquer limitações, utilizando os salários-de-contribuição até o limite dos efetivos salários que perceberem. 2. A aposentadoria assegurada no Art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas. Súmula 84/TFR. 3. A Lei n 5.698/71, que revogou a Lei n 4.297/63, ressaltou, em seu art. 6, o direito do ex-combatente que já tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria nas condições então vigentes, salientando, porém, que os futuros reajustamentos não incidirão sobre a parcela excedente a 10 vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. (TRF 4ª Região, Processo: 200204010047680, D.E. 17/01/2008, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Como consignado nos acórdãos transcritos acima, a matéria foi, inclusive, sumula pela E. Tribunal Federal de Recursos nos seguintes termos: Súmula nº 84: A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas. Conclui-se, então, que não se deve aplicar o artigo 1º da Lei n. 5.698/71 ao benefício do autor da herança, Sr. José Lopes Filho, mas, sim, os artigos 5º e 6º da mesma lei, mantendo-se o reajuste do valor de seu benefício de maneira paritária aos trabalhadores da ativa, não se aplicando tal regra ao valor excedente a 10 salários-mínimos. Portanto, seja por força da impossibilidade de revisão após o prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei n. 9.879/99, seja por não ser aplicável à espécie a regra prevista no artigo 1º da Lei n. 5.698/71, a revisão promovida pelo INSS, no âmbito administrativo, deve ser suspensa. Conseqüentemente, não há que se falar em valor pago a maior, gerando no período de 26/08/2003 a 31/08/2005, bem como cobrança da dívida, posto que inexistente, nos termos da fundamentação supra. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a medida liminar nos termos em que concedida, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004891-77.2012.403.6126 - GERALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005000-91.2012.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005352-49.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO JOSÉ DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício

de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/05/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 160.942.394-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 02/09/1985 a 26/11/1991, e Protege S.A., de 19/12/1994 a 07/03/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/78. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 88/99, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 101/102. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 56/62 e 63/64, cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes aos empreendimentos Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Protege S.A., respectivamente. Faço uma breve análise dos supramencionados documentos. A CTPS, à fl. 57, informa que o impetrante, de 02/09/1985 a 26/11/1991, exerceu a atividade de vigilante, prevista como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Portanto, procede o enquadramento de referido período como especial. O PPP de fls. 63/64 informa que o impetrante, entre 19/12/1994 e 07/03/2012, exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo. Contudo, conforme já fundamentado, o enquadramento de período especial em razão da atividade ou grupo profissional do trabalhador, somente é possível até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995. Portanto, mesmo que o impetrante tenha exercido a atividade de vigilante portando arma de fogo, não prospera sua pretensão de ver enquadrado como insalubre o período posterior à 29/04/1995. Logo, somente o período de 19/12/1994 até 28/04/1995 é que pode ser reconhecido como especial, com fulcro no item 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, o impetrante alcança um total de menos de 25 anos de contribuição em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante nos empreendimentos Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 02/09/1985 a 26/11/1991, e Protege S.A., de 19/12/1994 a 28/04/1995, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005367-18.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEMIR BENEDITO MARETI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/160.791.720-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 26/03/1999 e de 03/05/1999 a 07/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/69. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/86, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese,

pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequado o Mandado de Segurança para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da

atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 44/46 e 47/49, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante, entre 03/12/1998 e 26/03/1999 e entre 03/05/1999 e 07/05/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em valor acima dos 90 dB (A), durante todo o vínculo empregatício, superior aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. O PPP de fls. 47/49, além de ser contemporâneo, na medida em que a perícia foi realizada na mesma data das atividades praticadas pelo impetrante, afasta a extemporaneidade do documento de fls. 44/46, pois, de sua análise, é possível concluir que as condições a que o autor esteve exposto permaneceram-se inalteradas até a presente data. Isto é, no PPP de fls. 44/46, apesar da data da perícia não condizer com a data em que o impetrante exerceu as atividades, não restou configurada a extemporaneidade, tendo em vista que, conforme se depreende das informações do PPP de fls. 47/49, não houve alterações nas condições a que o autor sofreu exposição durante todos os períodos em que manteve vínculo empregatício com o empreendimento Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Contudo, não consta em nenhum dos documentos a informação de que as atividades exercidas pelo impetrante se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento dos períodos pleiteados na exordial como insalubres. Assim, tem-se que o impetrante não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois a soma dos períodos em que laborou sob condições especiais não excede o mínimo de 25 anos fixado pela nossa legislação previdenciária. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada na inicial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005368-03.2012.403.6126 - JONAS CORREIA DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JONAS CORREIA DE BRITO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 160.942.394-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 06/06/2010 e de 17/07/2010 a 15/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/55. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/72, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 74/75. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse

sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de

atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 34/36, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 19/02/1997 e 06/06/2010 e entre 17/07/2010 e 15/05/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 pmm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, com exceção dos períodos de 05/12/2010 a 04/12/2011 e de 05/12/2011 a 15/05/2012, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Nos períodos mencionados, as concentrações apuradas foram inferiores ao exigido pela NR 15 para que se configure a insalubridade do agente químico Ciclohexano. Em relação aos períodos compreendidos entre 19/02/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, sendo possível o enquadramento de referido período como especial, portanto. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades praticadas pelo autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante alcança um total de menos de 25 anos de contribuição em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 05/05/1999, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005372-40.2012.403.6126 - JOSE IVONALDO DE BRITO ATANAZIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ IVONALDO DE BRITO ATANAZIO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/160.942.312-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 14/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/53. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/71, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse

sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a

apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 40/40 verso e 41/41 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante, entre 03/12/1998 e 31/12/1998 e entre 01/01/2000 e 14/05/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos previstos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. O PPP de fl. 41/41 verso, além de ser contemporâneo, na medida em que a perícia foi realizada na mesma data das atividades praticadas pelo impetrante, afasta a extemporaneidade do documento de fl. 40/40 verso, pois, de sua análise, é possível concluir que as condições a que o autor esteve exposto permaneceram-se inalteradas até a presente data. Isto é, no PPP de fl. 40/40 verso, apesar da data da perícia não condizer com a data em que o impetrante exerceu as atividades, não restou configurada a extemporaneidade, tendo em vista que, conforme se depreende das informações do PPP de fl. 41/41 verso, não houve alterações nas condições a que o autor sofreu exposição durante todos os períodos em que manteve vínculo empregatício com o empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda. Por fim, consta de ambos os documentos a informação de que as atividades praticadas pelo impetrante se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver enquadrados como insalubres os períodos laborados no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 14/05/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 14/05/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005381-02.2012.403.6126 - IVAN GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVAN GOMES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 160.791.631-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 01/10/2005 e de 01/08/2006 a 08/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/66. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/86 verso, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da

insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/47, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 01/10/2005 e entre 01/08/2006 e 08/05/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 pmm, ou 820 mg/m3. Analisando-se o PPP, com exceção do período de 05/12/2011 a 08/05/2012, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. No período mencionado, a concentração apurada foi inferior ao exigido pela NR 15 para que se configure a insalubridade do agente químico Ciclohexano. Em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, sendo possível o enquadramento de referido período como especial, portanto. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades praticadas pelo autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante alcança um total de menos de 25 anos de contribuição em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante no empreendimento Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 e 05/05/1999, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005547-34.2012.403.6126 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos em sentença. Reginaldo Siqueira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Chefe Gerente Executivo Posto Concessão Benefícios do INSS em Santo André/ SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria. Informa que em 25 de agosto de 2011 protocolizou pedido administrativo de revisão, mediante a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, quando na época da concessão do seu benefício, já contava com mais de 25 anos de contribuição em regime especial. Contudo, decorrido mais de um ano, continua pendente a análise de seu pedido administrativo, motivo pela qual o impetrante se viu forçado a buscar a tutela jurisdicional. Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 32/32 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/54. À fl. 55/55 verso, a autoridade coatora informou que já procedeu a análise do pedido administrativo, tendo computado tempo de labor sob condições insalubres insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58. É o relatório, decidido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual pressupõe a existência do binômio adequação da via procedimental/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que o impetrado já procedeu a revisão administrativa (fl. 55/55 verso), conforme pleiteado pelo impetrante na exordial, tem-se configurada a perda do objeto da ação. Logo, o impetrante

não mais necessita da atuação jurisdicional para ver sanada sua pretensão, o que descaracteriza seu interesse processual em dar prosseguimento na presente demanda, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o impetrado ao pagamento de custas processuais, considerando-se, contudo, a isenção legal que a lei lhe confere. P.R.I.C.

0005645-19.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA (PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLORFIX ITAMASTER IND DE MASTERBATCHES LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; salário maternidade; férias não gozadas (férias indenizadas (abono pecuniário); terço constitucional de férias. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Ao final requer seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 60 meses anteriores, devidamente atualizados. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 52/54. A autoridade coatora prestou informações às fls. 64/86. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; salário maternidade; férias gozadas; e terço constitucional de férias. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN,

STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Salário maternidadeNão obstante, em relação ao salário-maternidade, além de ter expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal, também o Superior Tribunal da Justiça é firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificam os acórdãos que seguem:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, o salário-maternidade deve, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.Férias e adicional constitucionalSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não

é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas (férias gozadas, como denomina a impetrante), que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a reconhecer o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte

forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em

que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta em 17/10/2012. Logo, plenamente aplicável a prescrição quinquenal, não podendo compensar tributos recolhidos anteriormente a 17/10/2007. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelo simples fato de haver previsão no Codex, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez e aqueles pagos a título de terço constitucional de férias, cujos comprovantes foram acostados aos autos, mantendo a liminar concedida, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Prejudicado o pedido de repetição dos valores das contribuições destinada a terceiros, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006021-05.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, salário-maternidade, 13º salário pago sobre aviso prévio, remuneração paga nos primeiros quinze dias que o auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias e adicional constitucional, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o

empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizadoNos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho (convencionado tacitamente). Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.1.5 férias e adicional constitucionalSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. 1.6 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. 1.7 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Isto posto, concedo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; e adicional constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não), suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Incide a exação sobre as demais verbas indicadas na inicial: salário-maternidade, adicional de horas-extras e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2012.

0006106-88.2012.403.6126 - SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006108-58.2012.403.6126 - RAUL INACIO MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.

12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006112-95.2012.403.6126 - AURELIANO ALMEIDA DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006113-80.2012.403.6126 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006116-35.2012.403.6126 - FRANCISCO MATOS DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006117-20.2012.403.6126 - GILVAN DA SILVA LUCENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006148-40.2012.403.6126 - PAPYCOM COMERCIO DE SERVICOS DE LOCACAO EIRELI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida cobrança de tributos sem a garantia do contraditório e a ampla defesa, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006149-25.2012.403.6126 - SALVADOR LEONI NETO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Leoni Neto em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em analisar e decidir acerca de pedidos administrativos de compensação. Afirma que aguarda há um ano e meio pela decisão administrativa, sem, contudo, obter qualquer resposta.Com a inicial vieram documentos.Liminarmente, pugna pela imediata concessão de ordem judicial que determine a manifestação administrativa acerca dos pedidos de compensação formulados por ele.Brevemente relatados. Decido. O impetrante justifica a necessidade de concessão de liminar na morosidade do processo judicial e no provável tempo que demandará até seu trânsito em julgado, fato que demonstraria o perigo da demora.Contudo, por tratar-se de ação mandamental, a eventual sentença de procedência produzirá, desde logo, efeitos. Portanto, não há razão que justifique o perigo da demora.Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.Santo André, 28 de novembro de 2012.

0006196-96.2012.403.6126 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

0006292-14.2012.403.6126 - VINICIUS SILVA REGO BARROS CALHADO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE SANTO ANDRE - FEFISA
Noticiando o impetrante ato ilegal, consistente na negativa por parte de autoridade impetrada, na apresentação do trabalho de conclusão do curso, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a data marcada para apresentação do trabalho de conclusão de curso, 07/12/2012. Cumpra-se com urgência, cabendo ao oficial de justiça de plantão a diligência, se possível nesta data. Após, conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse em que a CEF move em face de PEDRO JOSE DE ANDRADE e DELSA BENTA DE SOUSA SILVA. Alega a CEF que firmou contrato, com os arrendatários do imóvel situado em Mauá/SP, denominado Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/01. Diante do inadimplemento contratual dos arrendatários, a CEF requer a rescisão e reintegração de sua posse. A citação restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 45). O pedido de expedição ao sistema BACEN JUD I foi indeferido (fl. 51). Desta decisão a CEF interpôs agravo de instrumento, comunicado às fls. 57/64, o qual teve seguimento negado, conforme cópia da decisão de fls. 76/80. A CEF requereu medida liminar de reintegração, uma vez constatado a permanência de terceiro, Sra. Gabriela Silva de Andrade, bem como sua inclusão no pólo passivo (fls. 84/89). É o relatório. Decido. O presente feito funda-se em direito real sobre imóveis, eis que deduzido pedido de reintegração de posse de imóvel, em virtude de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, firmado com a Caixa Econômica Federal. O imóvel está situado na Rua Adalberto Coppin, 14-A, Parque Bandeirante, Mauá/SP. Deste modo, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos da primeira parte do artigo 95, do Código de Processo Civil, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Trata-se de incompetência absoluta, improrrogável e, portanto, deve ser reconhecida de ofício. Neste sentido, o C. Superior de Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1281850, já se posicionou conforme didática ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp n. 1281850, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 19/12/2011) Importante destacar o seguinte trecho do voto do E. Relator: Conforme determinado na decisão monocrática, e nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se discute direito real sobre bem imóvel, a regra de competência absoluta do local do imóvel (art. 95 do CPC) respalda a redistribuição do feito para as Varas Federais criadas no interior do Estado posteriormente a propositura da ação. Nosso E. Tribunal Regional Federal da Terceira, no mesmo sentido julgou o conflito de competência n. 00136423520114030000: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio

da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.(CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifica-se que houve a modificação superveniente da competência em decorrência de instalação de vara federal, no foro do imóvel, posterior ao ajuizamento da ação.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006294-81.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta INTERATIVA SERVICE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre verba de caráter não-salarial, consistente no pagamento aos empregados do terço constitucional de férias. Sustenta a autora que a verba acima mencionada tem natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias pagos aos empregados.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28 elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, devendo a ré se abster da cobrança de tais valores. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2170

CARTA PRECATORIA

0004398-03.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 05/12: Nada a decidir em sede deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005625-9)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 396/412: manifeste-se a embargante. Intime-se.

0001649-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005164-0)) EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA (SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo, manifestem-se as partes acerca do julgamento da ação anulatória mencionada à fl. 65. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0003737-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA. (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que os autos estavam arquivados com baixa finda, a taxa recolhida à fl. 381 custeou seu desarquivamento. Proceda a embargante ao pagamento da taxa da certidão de objeto e pé solicitada, no valor de R\$0,42. Intimem-se.

0000952-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003005-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇAGRÁFICA URBANO LTDA., MARIA DOLORES SANCHES VILANI e UBANO VILANI opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n.52.090, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, sub o fundamento de tratar-se de bem de família. Pugnam, ainda, pelo afastamento da cobrança cumulativa de multa de mora e juros moratórios, bem como sua redução, no caso de manutenção da cobrança; da incidência de juros sobre o valor corrigido e, por fim, pelo afastamento da Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional (sucessora do INSS), apresentou impugnação às fls. 53/57. Juntou documentos (fls. 58/90).Réplica e documentos às fls. 93/101. Os embargantes juntaram documentos às fls. 103/105, tendo a embargada se manifestado às fls. 107/108. A Secretaria deste juízo juntou cópia da decisão de fl. 409, proferida nos autos da execução fiscal n. 200261260030051. É o relatório.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.Quanto ao pedido de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, este perdeu seu objeto, na medida em que, nos autos principais, foi proferida decisão substituindo aquele bem penhorado pelos valores penhorados no rosto dos autos da execução fiscal n. 0005314-23.2001.403.6126, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Santo André.Inconstitucionalidade da da Taxa Selic No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Cumulação de juros de mora e multa de moraNão há óbice à incidência cumultaiva de juros de mora e multa de mora, visto terem fundamentos jurídicos diversos. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA INEXISTENTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 161, 1º DO CTN . RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. A multa é aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória, ela haverá de variar em função do tempo, sob pena de perder sua função de constranger o contribuinte à satisfação da obrigação. Depreende-se, pois, que o critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada no trimestre ou período. São devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, podendo ser cumulados com a multa de mora, a teor do que dispõe a Súmula n 209 do extinto TFR. A utilização de taxas mercadológicas como critérios de juros moratórios, prevista pelo art. 84 da Lei 8981/95; art. 13, da Lei 9065/95; e art. 30 da Lei 10.522/02, vem sendo jurisprudencialmente admitida, restando ultrapassadas as orientações que discrepam desse entendimento. Não há violação ao art. 161, 1º, do CTN, que expressamente defere ao legislador a possibilidade de dispor de modo diverso de seus termos. A aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido por afronta ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9250/95, já que a SELIC inclui a correção da moeda e os juros. Apelação improvida.(AC 00180391620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. COISA JULGADA. MULTA

MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TR. UFIR. SELIC. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Sendo a natureza da matéria posta em juízo eminentemente de direito e em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em perícia contábil ou exibição de documentos, tal como o processo administrativo fiscal, restando não caracterizado cerceamento de defesa. IV. Inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Precedentes do STJ. V. Obstada a análise acerca da base de cálculo computada para fins de incidência da COFINS devida pela agravante, concessionária de veículos, face à coisa julgada operada nos autos da ação de rito ordinário nº 0001644-11.1999.4.03.6105, devendo a exação ser recolhida sobre o montante integral da operação, descabendo a exclusão das quantias pagas à montadora em relação ao valor de venda ao consumidor final. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, posto cada um dos encargos ser devido em razão de injunções legais próprias. VII. Lídima a redução da multa moratória para 20% em sede tributária, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. VIII. Improcede o inconformismo quanto à suposta utilização da TR, pois esta foi utilizada pelo fisco apenas até 31/12/1991 e, na hipótese, o vencimento mais remoto do tributo data de 06/1995. IX. A indicação no título executivo, do critério utilizado para a atualização monetária, reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91. X. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. XI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. XII. Exclusão da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois incidente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se presta a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo a verba honorária sucumbencial. XIII. Apelação parcialmente provida. XIV. Agravo desprovido.(AC 00590328720004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Redução da multa de mora Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento de invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A nova redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, dada pela Lei n. 11.941/2009, remete a fixação de juros de mora e multa de mora incidentes sobre contribuições previdenciárias ao artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, o qual prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, é aplicável a ato ou fato pretérito a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo do débito por parte do Judiciário, aplicável, à espécie, a previsão contida no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, devendo-se, pois, reduzir-se o valor da multa

moratória ao patamar de 20% do valor do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235; AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10). 3. A sentença extra petita é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido; por isso, a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. 4. Depreende-se da narrativa exposta na petição inicial que o pedido consiste na redução da contribuição previdenciária sobre o custo da mão-de-obra utilizada em construção, sob a alegação de que o valor do metro quadrado da construção, aferido por arbitramento, foi fixado pelo INSS em montante excessivo e divorciado da realidade; pedido esse que foi objeto da tutela jurisdicional, não padecendo a sentença de nulidade. 5. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. 6. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e reexame necessário providos. Multa moratória reduzida de ofício. (APELREEX 00314337120034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir o valor da multa de mora para 20% do valor do débito, nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991 c/c artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/1996, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e prossiga-se nos autos da execução fiscal. Desnecessária a remessa à superior instância, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2)) MARCEL CAMMAROSANO (SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0007450-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-36.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Sentença (tipo A)1. Relatório GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000822-36.2011.403.6126. Alega, em apertada síntese, que o débito inscrito na CDA 80 6 09 18679-66, encontra-se extinta pelo pagamento e que os referentes às CDAs 80 2 08 020200-10 e 80 2 09 004633-90 foram atingidos parcialmente pela prescrição. Com a inicial, vieram documentos. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 155/174. É o relatório. 2. Fundamentação Em sua impugnação a Fazenda Nacional, informou que os débitos inscritos nas CDAs 80 6 09

18679-66 e 80 2 09 004633-90, foram pagos após o ajuizamento da execução fiscal. Informou também que o débito inscrito na CDA 80 2 08 020200-10 tinha sido objeto de parcelamento, formalizado em 24/10/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 158/174. Importante ressaltar que tanto o pagamento como o parcelamento ocorreram antes do ajuizamento dos embargos à execução. Conseqüentemente, quando do ajuizamento dos presentes embargos à execução, em 09/12/2011, a embargante não tinha interesse processual, para discussão dos débitos constantes das aludidas CDAs já pagas. Observo, entretanto, que a execução fiscal tem 4 (quatro) CDAs. A execução fiscal prossegue por conta de CDA não paga e que não é objeto de parcelamento 80 2 08 020199-41. Assim, ao contrário do que entendeu a embargante, a execução fiscal não prossegue por conta das dívidas já pagas, porém, obviamente, por conta da CDA não paga nem parcelada (não mencionada nos presentes embargos). Assim, patente a desnecessidade da embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, quanto às CDAs já pagas. Quanto à CDA parcelada (80 2 08 020200-10), a embargante aduz a ocorrência de parcial prescrição (fl. 03, quinto parágrafo). Ocorre que a embargante já parcelou tal débito, o que acarreta a confissão irretroatável da dívida. Contudo, sigo o entendimento segundo o qual não se pode confessar sobre matéria de ordem pública. E a prescrição é matéria de ordem pública. Porém, não há que se falar de prescrição parcial dos débitos inscritos na CDA 80 2 08 020200-10, (competências: maio/2005; dezembro/2005 e janeiro/2006), uma vez que tais débitos foram declarados pela embargante por meio de DCTFs, em 02/07/2007; 17/06/2008 e 17/06/2008, respectivamente, conforme comprovam documentos de fls. 172, 173 e 174. Considerando a data mais antiga, 02/07/2007, da entrega das DCTFs, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2011.3. Dispositivo Diante do exposto: 1) julgo improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de extinção da dívida com base na prescrição. 2) quanto ao pedido de extinção das CDAs já pagas (80 6 09 18679-66 e 80 2 09 004633-90), extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Prossegue a execução fiscal quanto ao débito inscrito na CDA n. 80 2 08 020199-41. Por fim, tendo a embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$1.000,00, (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0004078-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-61.2011.403.6126) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado na impugnação, suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias a fim de que a Receita Federal verifique se o débito executado foi realmente pago, conforme alegado pela embargante em sua inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a embargada, abrindo-se nova vista. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se por ora nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Tendo em vista a informação supra, mantenho a primeira parte do despacho de fls. 281, pois o advogado foi devidamente intimado pela imprensa oficial, não cumprindo a determinação contida nos autos, não se

caracterizando esta a causa do decurso de prazo para embargar a execução, pois com a intimação pessoal dos co executados da penhora, o prazo começou a fluir daquela data (fls. 246), cabendo às partes propor ação de embargos, se assim o desejassem, o que não ocorreu, tendo decorrido in albis o prazo concedido pela lei, conforme disposto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Fica suspensa, por ora, a designação de datas para a realização dos leilões. Indefero o envio dos autos à contadoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que para efetuar o pagamento do débito, basta o comparecimento dos interessados à Delegacia da Receita Federal de Santo André e analisar as opções oferecidas pela exequente. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a alegação de ser o imóvel bem de família. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

0001463-63.2007.403.6126 (2007.61.26.001463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Processo n.º 0001878-17.2005.403.6126. Executada: Cova Equipamentos Industriais Ltda e Os. Excipiente: Sonia Maria Cova Galhardi Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado por Sonia Maria Cova Galhardi, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. Informa que renunciou à sucessão dos bens deixados pelo seu genitor. Alega a prescrição dos valores executados, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da citação dos representantes legais de empresa executada. O exequente se manifesta às fls. 407/411 e 427. É o breve relato. Decido. A excipiente alega o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação do representante legal da pessoa jurídica e a sua citação. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sucessores. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução em razão de nunca ter feito parte do quadro social da empresa executada. Pela análise dos autos, verifico que a excipiente não foi incluída no pólo passivo da presente execução na qualidade de sócia da empresa executada, uma vez que nunca integrou o quadro social da mesma. A inclusão ocorreu com fundamento no disposto no art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, isto é, na qualidade de sucessora do co-responsável Oswaldo Cova. Em sua manifestação de fls. 361/364 a excipiente apresenta o documento de fl. 367/367v, dando ciência de que renunciou aos direitos hereditários advindos do falecimento de seu pai. Em sua manifestação de fls. 407/411 a exequente condiciona a exclusão da excipiente do pólo passivo à comprovação de que referida renúncia foi protocolizada junto ao processo de inventário, o que restou comprovado pelo documento de fl. 423. Desta forma, diante da concordância do exequente, defiro o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução, uma vez que a sua inclusão se deu na qualidade de sucessora do

co-executado Oswaldo Cova. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente SONIA MARIA COVA GALHARDI do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Considerando que a renúncia da excipiente (fls.367/367v) se deu após o requerimento formulado pelo exequente (fls.319/320), entendendo incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, posto que a renúncia (fls.367/367v) foi anterior à citação (fls.358/359). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002678-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BEBIDAS HAYASHI LTDA X HILOSHI KIYOMOTO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X HIROKO KIYOMOTO X TEREZA TAMAE HAYASHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Comércio de Bebidas Hayashi Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004006-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 127. .Pa 0,10 Intimem-se.

0000647-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000647-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANSELMO GONCALVES(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Anselmo Gonçalves, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Execução Fiscal n. 0001676-64.2010.403.6126 Excipiente: UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Excepto: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por UNIMED do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição. Devidamente intimada, a exequente se manifesta e requer o prosseguimento da execução (fls.55/55v). Junta cópia do processo administrativo (fls.56/206). É o relatório. Decido. É admissível ao

devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que o débito constante da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial encontra-se prescrito. Nesta execução são cobrados valores relativos à Taxa de Saúde Suplementar, crédito de natureza tributária (fl.04), aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional. Pela análise do processo administrativo (fls.56/206) verifico que a constituição do crédito se deu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl.58). Após a notificação do executado, o processo administrativo teve andamento e foi encerrado com a notificação da excipiente em 13 de agosto de 2008, conforme documento de fl.174. O prazo prescricional, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, começa a fluir após a data da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, com o término do processo administrativo tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando, então, o encerramento do processo administrativo e o início do prazo prescricional, verifico que a mesma não se consumou, uma vez que, em 26 de abril de 2010, foi proferido despacho determinando a citação do executado que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004879-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Chamo o feito à ordem. Diante das alegações da executada, e melhor analisando os autos, verifico que a Certidão de Dívida Ativa retificada pela Fazenda Nacional apenas cumpriu a decisão dos embargos à execução. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 67. Dê-se ciência à executada da certidão de dívida ativa de fls. 62/66. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006001-82.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X METRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP X RONALDO DIAS VENEZUELA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Execução Fiscal n. 0006001-82.2010.403.6126 Excipiente: RONALDO DIAS VENEZUELA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Ronaldo Dias Venezuela em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela decadência e prescrição e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.70/71). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de abril e maio de 2004 (inscrição n. 80 4 09 020421-68) e abril a dezembro de 2005 (inscrição n. 80 4 10 013785-04), constituídos através de declarações prestadas pelo contribuinte em 19/05/2005 e 26/05/2006 (fl.72), respectivamente. Desta forma, prestada a declaração não mais se opera a decadência com relação ao que foi

declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QÜINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Às fls.70/71 e 75/83 a exeqüente informa que o excipiente aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 sendo excluído por falta de pagamento da primeira parcela.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravo improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TTRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o pedido de parcelamento formalizado em 30/11/2009, que nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional interrompeu o curso do prazo prescricional e o reinício do mesmo, em razão do descumprimento pela falta de pagamento da 1ª parcela, verifica-se que a prescrição não se consumou, uma vez que, em 20 de dezembro de 2010, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo em razão de não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confira o julgamento que segue:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do

executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 32 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.Após, tornem os autos para apreciar o pedido de fl.71.

0000094-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente, no silêncio, prossiga-se pelos autos dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

0000275-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.016193-7/SP, a qual concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reduzir a penhora de fls. 279, para o percentual de 10% sobre o valor de repasse a ser realizado pela empresa Medical Health, determino a expedição de mandado de substituição da penhora de fls. 279, conforme determinado.Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, intime-se o depositário que deverá efetuar os depósitos mês a mês, em conta judicial a disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Santo André, agência 2791, apresentando a este Juízo a guia de depósito e documentação contábil necessária, a fim de comprovar o valor repassado pela empresa Medical Health.Instrua-se o mandado com a presente decisão, a fim de que seja assegurada seu cumprimento.Intimem-se.

0000411-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD(SP212933 - EDSON FERRETTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000775-62.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ANIBAL DO NASCIMENTO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 23).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003728-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRADEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 58/75] nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006339-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006710-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTER & FOGLIANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP057856 - SERGIO LUIZ FOGLIANO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 151/163. Intimem-se.

0000169-97.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA. Regularmente citada, a executada peticionou nos autos, nomeando à penhora Precatórios Judiciais de Natureza Alimentar, para a garantia do débito em cobrança. O exequente, instado a manifestar-se, recusou o bem oferecido, por tratar-se de bem de terceiro, o qual sequer concedeu autorização para a penhora, bem como pela mora da Prefeitura de Santo André no pagamento dos débitos. À vista de tal fundamento, pugnou pelo deferimento da penhora on-line até o montante suficiente à satisfação integral do crédito exequendo, o que efetivamente foi deferido às fls. 44. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora. Com efeito, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal estabelecida pelo art. 655 do CPC c/c art. 11 da LEF. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 44. Aguarde-se o cumprimento da ordem transmitida através do sistema BACENJUD às fls. 45. Após, intimem-se.

0000170-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI)
Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 65, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000612-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Acolho as alegações da exequente e indefiro, por ora, a penhora sobre o bem nomeado pela executada.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CNPJ Nº. 57.507.667/0001-00. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 47.759,18. Cumpra-se, após, intime-se.

0000746-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA)

Execução Fiscal n.º 0000746-75.2012.403.6126 Excipiente: Suely Garcia ME Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada requer a extinção da presente execução. Contesta os valores cobrados a título de multa, correção monetária e juros de mora. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls.29/31). Decido. Questiona a excipiente a cobrança de multa arbitrada no percentual de 20%, a cumulação indevida de correção monetária e a inconstitucionalidade da cobrança de juros no percentual pretendido pelo excepto. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos, nem de garantia, alegar matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A própria excipiente ao formular os pedidos em sua manifestação (fl.24), requer a nomeação de um perito judicial contábil. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ciência às partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.30.

0001119-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Execução Fiscal n.º 0001119-09.2012.403.6126 Excipiente: V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. O executado apresenta exceção de pré-executividade requerendo seja declarada a nulidade das CDAs e decretada a compensação dos tributos cobrados na presente execução. Alega que protocolizou pedido de restituição, perante a Receita Federal, dos valores pagos a maior em razão da retenção do percentual de 11% dos totais pagos por seus contratantes, nos termos do disposto na Lei n. 9.711/98. Informa que até a presente data a exequente não se manifestou sobre o pedido, infringindo o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Alega que o exequente propôs a presente execução sem promover a devida compensação. Requer seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade das CDAs, a decretação da compensação dos tributos e a extinção da execução. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls.96/98). É o relatório. Decido. O excipiente alega que protocolou pedido de restituição perante a Receita Federal que não foi apreciado. Considerando que administrativamente a exequente não se manifestou, requer a decretação da compensação dos tributos executados, extinguindo-se a presente execução. A excipiente apresenta os documentos de fls.68/85 contendo valores objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal. Eventual compensação destas importâncias com as executadas nestes autos reclamam a verificação de valores que não se pode promover em sede de exceção de pré-executividade. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz. À exceção de pré-executividade é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano

pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Diante do exposto, verifico que os argumentos trazidos pelo excipiente são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Ciência às partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fls.98.

0002391-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000204-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-56.2002.403.6126 (2002.61.26.005025-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intime-se.

0002495-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A

Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria a converção em renda em favor do exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002499-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, acolho as alegações da exequente e

determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002511-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando procuração, bem como, emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0006171-83.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC

Vistos. Requisite-se informações, com fulcro no artigo 9 da Lei 9507/97. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, deermo o SIGILO de documentos dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Remetam-se os autos ao Contador. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista as partes para manifestação, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0001869-11.2012.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003540-69.2012.403.6126 - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004076-80.2012.403.6126 - ANDRE SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004084-57.2012.403.6126 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004086-27.2012.403.6126 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004087-12.2012.403.6126 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004402-40.2012.403.6126 - DIMAS TADEU VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005766-47.2012.403.6126 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva das testemunhas apontadas como coatoras e, por isso, requisito que estas prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André no pólo passivo da ação, como apontado na inicial. Intime-se.

0006169-16.2012.403.6126 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006757-46.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Expediente Nº 4340

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006215-05.2012.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apreciarei o pedido de tutela, após a contestação. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 202/203: A vista do informado pelo patrono do autor fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 11/12/2012. 2- Com relação aos demais pedidos: as questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, crédito de amortização, execução extrajudicial, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. 2- Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5282

MONITORIA

0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS BATISTA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 191 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, tendo em vista que a angularização processual não foi aperfeiçoada. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Comprove documentalmente que o Espólio de Esmeraldino Faria é representado por Cynthia Campos Rival de Faria. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Fls.261/262. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0013217-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013217-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCOS ROBERTO DE PAULA X RONALDO NERY DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante apresentação de cópia, acostados às fls. 12/24. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Fls. 310/316: ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)

Vistos, Tendo em vista que a fase processual não é oportuna à constrição de bens, reconsidero em parte o despacho de fl. 146, mantendo tão-somente a determinação de especificação de provas. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Após, tinemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Fls. 254/255: Considerando que o débito discutido nestes autos já foi saldado, proceda a Secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 250/252, no sistema BACEN JUD. 2) Cumpra-se o item 01 e 02 do despacho de fls. 253. Int. e cumpra-se.

0005593-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-57.2011.403.6104) PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos principais, observo que o co-executado EMILIANO CIOLA MAZZETTO não foi citado,

havendo informação de que o mesmo estaria residindo no exterior (fl. 104).Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a necessidade da presença daquele co-executado no pólo passivo, ou sobre sua citação por edital.Int.

0005827-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104) FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Compulsando os autos principais, observo que o co-executado EMILIANO CIOLA MAZZETTO não foi citado, havendo informação de que o mesmo estaria residindo no exterior (fl. 104).Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a necessidade da presença daquele co-executado no pólo passivo, ou sobre sua citação por edital.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002149-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002149-3) - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MUSSA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GOMES DA SILVA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que for de seu interesse.No silencio, retornem ao arquivo.Int.

0003789-86.2012.403.6104 - JUSSARA VILLARDO VIEIRA(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em diligência.A resistência da CEF não pode ser presumida, principalmente considerando que, apesar do encerramento das atividades da empregadora da requerente, foi anotada a baixa do vínculo em sua carteira de trabalho.No entanto, até então, não logrou a demandante comprovar o requerimento na esfera administrativa.Destarte, a fim de proceder à escorreita análise da preliminar, defiro prazo de 60 dias a fim de que a requerente comprove o pedido administrativo.No silêncio, ou na hipótese de resposta negativa, venham para sentença.

0006001-80.2012.403.6104 - IVONILDO DE SANTANA DIAS(SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A IVONILDO DE SANTANA DIAS requer a expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter levantamento da quantia depositada na conta do FGTS, sob fundamento de que se encontra acometido por cardiopatia grave, tendo sido submetido a intervenção médica no mês de julho de 2011. Sustenta que o custo do tratamento vem comprometendo sua vida financeira, denotando em severa redução de seus proventos e dificultando a manutenção do núcleo familiar. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi reconhecida à fl. 78. Na contestação, argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argüiu que o requerente só se enquadraria nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta fundiária em caso de comprovado estágio terminal. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o enquadramento do requerente nas hipóteses de saque do FGTS não se restringe à estreita e objetiva análise textual da lei, dependendo, portanto, do contexto casuístico e da interpretação do magistrado, o que é vedado ao Administrador Público. Aliás, o teor da própria contestação, no que toca ao mérito, ilustra existir a resistência da requerida quanto à pretensão da requerente. No mérito, o pleito merece guarida, senão vejamos: Analisando os autos, verifico a existência de saldo na conta fundiária no requerente. O fato é incontroverso, admitido pela própria CEF à fl. 88. De fato, para o levantamento do saldo na conta vinculada ao FGTS, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, XIV, assim estabeleceu: quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave (...) Com efeito, não se pode aferir que o demandante se enquadra nas hipóteses legais, entretanto, in casu, o julgador não pode fazer vistas grossas à finalidade social da norma e à situação fática de penúria do requerente. Aliás, esse entendimento encontra respaldo em posicionamento do STJ, in verbis (g.n.): Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (REsp 572153 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0153588-5 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 227) E nele se enquadra o caso do demandante. Pelo que dos autos consta, o requerente foi acometido por cardiopatia grave, com alto risco cardiovascular (fl. 24) e redução de sua capacidade laborativa (fl. 26). Destarte, por certo, não se trata de ampliar a redação legal com intuito de alargar o alcance da norma, mas sim de interpretá-la e adequá-la ao caso concreto, visando a meta social buscada pelo legislador. O julgador não pode fechar os olhos para a realidade social dos jurisdicionados a fim de ater-se a meras formalidades legais - cuja suavização a ninguém prejudica - sob pena de infringir o objetivo primordial do Direito: a própria Justiça. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a IVONILDO DE SANTANA DIAS o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, da qual é titular. Custas ex lege. Sem honorários na via de jurisdição voluntária.

Expediente Nº 5319

ACAO CIVIL PUBLICA

0001402-16.2003.403.6104 (2003.61.04.001402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-09.2002.403.6104 (2002.61.04.004942-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI E Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X EBOTE EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2.220/2.224v. Nada requerendo as partes, arquite-se com baixa findo.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE

ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Cobre-se a devolução da carta precatória cumprida ou notícias de seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 8.020. Defiro ao autor o prazo de quinze dias para as providências pertinentes ao prosseguimento. Sem prejuízo, esclareça como pretende a citação do corréu Laerte Codonho, diante da certidão estampada à fl. 8.025.

DEPOSITO

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fl. 105. Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira em prosseguimento.

0002442-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO E SP319019 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação de fls 157/189, do réu, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam com as homenagens de sempre.

DESAPROPRIACAO

0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X ANTAO DA COSTA CHAGAS - ESPOLIO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, aguarde o feito sobrestado em arquivo eventual provocação dos interessados.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS)

Arquive-se com baixa findo.

USUCAPIAO

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls 1086/1087 (União Federal) e 1105/1106/(exequente). Defiro. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 5.000,00, devida pela metade à União e a outra metade ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa moratória de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, ao réu-exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para

liquidação do julgado no que pertine à adjudicação n.º 0200538-43.1993.403.6104, apensa, ora em liquidação conjunta com o presente feito.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ

MARIA ALSIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, herdeiros de ABEL RODRIGUES, RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANGELINIS PEREZ DOMINGUES, JOSÉ PAES CRUZ, EMÍLIA CRUZ DA COSTA, MARIA DOS ANJOS DA CRUZ, LOURDES CRUZ FREITAS e CARLOS PAES CRUZ, para obter provimento jurisdicional que a declare o domínio do imóvel descrito na inicial (terreno localizado na rua Domingos José Martins, n. 279, Santos/SP). Alega a posse mansa e pacífica há 25 anos (sem nenhuma turbação ou oposição), quando passou a cuidar do terreno após o falecimento de seu proprietário. Com a inicial vieram documentos. Edital de citação de Abel Rodrigues e seus herdeiros, bem como dos réus ausentes e eventuais interessados à fl. 127. Instadas, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal manifestaram desinteresse no feito (fls. 162 e 167). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 193/193). Informação Técnica n. 6.153/2005-SECAD à fl. 197, dando conta de que a área abrange terrenos de marinha. O DD. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 201 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Citação dos confrontantes às fls. 249, 252, 317 e 318. Não ofereceram resposta. Não obstante tentativas de localização, não houve êxito na citação pessoal dos confinantes José Paes Cruz, Emília Cruz da Costa e Maria dos Anjos da Cruz. Foram citados por edital (fl. 125). Contestação pela Defensoria Pública da União, por negativa geral, às fls. 322/325. A União ofereceu contestação às fls. 332/340, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Apresentação de nova Informação Técnica de lavra do SPU, n. 1.054/2010.537/06-SECAD, noticiando que a área abrange terrenos de marinha (fl. 343). Instada a manifestar-se sobre as contestações, a autora ficou-se inerte (fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 367/368 sem, contudo, adentrar no mérito da questão. As partes foram interpeladas para especificação de prova; a defensoria Pública requereu a pericial, enquanto a autora pugnou pela produção de prova oral e documental e a União manifestou desinteresse na instrução. Termo de audiências às fls. 416/418. No ensejo, foi deferida gratuidade da Justiça à demandante. Designada perícia, foi apresentado laudo às fls. 447/467. As partes tiveram vista dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, a possibilidade de aquisição do domínio útil do imóvel. É o relatório. D E C I D O. A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento do domínio sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa na legislação do seu reconhecimento e estabelecimento das respectivas condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, p. 539, 3ª ed., o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, diante da controvérsia sobre qual trecho do terreno estaria incluído em terreno de marinha, foi designada perícia técnica, na qual restou expressamente asseverado que: a área que se quer usucapir encontra-se em terreno de marinha e, portanto, é um bem da União Federal. Sem razão a autora às fls. 472/473, pois, conforme foi registrado com clareza pelo perito, a área de mangue era a área onde se verificava a influência da maré, sendo que o terreno de marinha iniciava a partir dela. Dessa feita, restou comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A respeito da pretensão deduzida, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens

públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não pode ser acolhido, já que a ocupação é totalmente irregular, não havendo nenhuma demonstração da existência do regime de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.

0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHMIDT GOUVEIA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

Os autores, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião em face de FIORAVANTE AMBROSIO e

MANOEL ANTONIO FERNANDES e s/m MARIA APARECIDA FERNANDES, CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE e s/m NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Rua Saldanha da Gama, n. 60, apto. 104, localizado no 10º andar do Edifício Honduras, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 99730 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, cuja posse foi adquirida de CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE e s/m NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE, que a detinham há mais de quinze anos, conforme documentos que instruem a inicial. Em síntese, aduzem serem legítimos possuidores do referido imóvel, com ânimo de donos, mediante aquisição de direitos possessórios que detinham os acima mencionados CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE e s/m NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE, os quais remontavam a cerca de quinze anos quando da propositura da ação, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. A inicial está instruída com documentos, tendo vindo aos autos documentos comprobatórios da efetividade da posse e da sua origem (fls. 06/67) e certidões de distribuições cíveis (fls. 80/83). Indicação dos confrontantes às fls. 85/92. Às fls. 94/95, com a informação de encontrar-se o imóvel inserido em terreno de marinha, vieram os autos distribuídos a este Juízo Federal. Regularizada representação processual da co-autora ROSANGELA SCHMIDT GOUVEIA à fl. 104. À fl. 112 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para que se manifestasse, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de bem pertencente àquele ente Federativo, em regime de ocupação (fls. 139/150). Trouxe documentos. Memorial descritivo do imóvel juntado às fls. 156/171. Instados, os representantes do Município de São Vicente e do Estado de São Paulo manifestaram-se, dizendo não possuir interesse no feito (fls. 179/180 e 182). Réplica à contestação da União às fls. 186/187. Manifestação do réu FIORAVANTE AMBRÓSIO às fls. 200/204, aduzindo, em síntese, não se opor ao pedido dos autores. À fl. 209 veio aos autos a informação de falecimento do corréu MANUEL ANTONIO FERNANDES. Relato. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, o autor pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 67 e 151/153 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que está regularizado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP n. 7121.0003358-83, em regime de ocupação, estando o terreno onde está construído o apartamento usucapiendo regularizado na GRPU desde a década de 1950, conceituado como de marinha, tendo sido a linha de preamar médio - LPM de 1831 da região regularmente homologada. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Resta aos autores regularizar a ocupação, ou seja, solicitar a transferência para os seus nomes junto à GRPU. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)
Por derradeira tentativa de citação da corrê INCOR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nas pessoas de seus sócios, conforme documento às fls. 505/516, expeçam-se cartas precatórias aos endereços indicados nas folhas 571, 572, 573 e 574; e mandados aos endereços de fls 575 e 576. A depender dos resultados das diligências, serão reapreciados os motivos que eventualmente convalidem as citações fictas levadas a efeito pelo edital de fls 374/375, bem como a nomeação de curador especial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 552/563, da União Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cobre-se a devolução da carta precatória n.º 223/2012, reenviada para a Comarca de Itu, nos termos do ofício de fl 402, ou notícias de seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 431/446, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Providencie minuta de edital de citação com prazo de vinte dias em nome dos proprietários e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Promova o autor a juntada da petição original, sob pena de desconsideração e desentranhamento do fax correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, prossiga-se com o cumprimento, vindo conclusos se desobedecida a presente determinação.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Trata-se de Ação de Usucapião promovida por Antonio Lopes e Maria de Lourdes Ribeiro dos Santos em face de Jaci Terentim e Toioco Canto, na qual os autores pretendem a declaração de seu domínio sobre o imóvel usucapiendo, situado à Avenida General Marcondes Salgado, n.º 52, apartamento 22, localizado na Estância Balneária de Praia Grande no Estado de São Paulo. Inicialmente, o feito tramitou na 2ª Vara Cível de Praia Grande, tendo sido remetido à Justiça Federal, conforme a decisão de fl. 219. A citação do Condomínio Edifício Cleópatra, do qual faz parte o imóvel usucapiendo, foi feita na pessoa do Síndico, por se tratar de usucapião de apartamento (fls. 136 e 172). Instadas, as Fazendas Públicas do Estado e do Município não demonstraram interesse no feito (fls. 158/166). O Condomínio não se opôs ao pedido (fls. 173/175), assim como o réu Jaci Terentim (fls. 178/183). Houve dispensa da citação de Toioco Canto (fl. 207). A União manifestou interesse no feito (fls. 209/211). Redistribuída a ação, foi determinado aos autores o recolhimento de custas processuais, do que não se desincumbiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão não merece digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pelos autores, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais, mesmo instados em três oportunidades. Trata-se, pois, da hipótese prevista no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e XI, e 257 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus de sucumbência à vista da ausência de litigiosidade e em face de não haver sido angularizada a relação jurídica processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-32.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

Recebo a apelação de fls 29/33, da União Federal, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam com as homenagens de sempre.

0005814-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fl 63. Defiro a vista ao embargado pelo prazo de quinze dias. Após, venham conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 424/439, do DNPM, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Após, venham conclusos conjuntamente com a impugnação apensa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-87.2004.403.6104 (2004.61.04.008185-6) - LUIS CELSTINO DE FREITAS(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUIS CELSTINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução da sentença e acórdão que julgaram parcialmente procedentes os pedidos do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 261/268 e 319/333). Às fls. 352, 362, 363, 366, 396, 398, 411, 415 e 453/500 foram juntados comprovantes de depósitos judiciais decorrentes da decisão liminar deferida às fls. 204/207. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 343/347 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que concordou com o valor apurado (fls. 359 e 360). Em decorrência, foram expedidos precatórios e comprovado o seu levantamento pelo exequente (fls. 379/382, 390, 401/406 e 422). A Fundação CESP, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao autor, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 399 e 420). Instada, a União discordou do requerimento do autor às fls. 370/378 quanto ao levantamento dos depósitos judiciais (item 2), o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria, cujo parecer apontou incorreção nos cálculos da parte exequente (fl. 392/394, 422/425, 427, 436/442). Sobre as conclusões da Contadoria, as partes manifestaram-se às fls. 445/447 e 504/508, com discordância de ambas as partes e desistência do exequente quanto ao levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. DECIDO. Pondere-se inicialmente que em execuções como a ora processada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União realizaram seus cálculos por maneiras diversas, apurando resultados díspares. Urge, pois, salientar que, considerado o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de Imposto de Renda (IR) de previdência privada, tem sido adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal em moldes delimitados pelo Juízo e assemelhados aos utilizados às fls. 505/508. O caso dos autos, porém, oferece peculiaridades próprias que impõem solução diversa quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito. Com efeito, houve a concordância expressa da executada quanto aos valores apurados pelo exequente, o que resultou, inclusive, na expedição e levantamento de valores pagos pela via de ofícios requisitórios. Se a executada não ofereceu impugnação tempestiva, o caso, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente. Assim, considerado que a repetição do indébito, questão resolvida pelos ofícios requisitórios, versou apenas sobre os recolhimentos de IR realizados até a efetivação da liminar concedida pelo Juízo, ou seja, de julho de 1999 até julho de 2004 (fls. 204/207, 343/347, 370/378 e 422/425), e que os depósitos judiciais versam sobre o período subsequente até a suspensão dos depósitos pela CESP (agosto de 2004 a janeiro de 2009, conforme também fls. 399 e 420), a manifestação da União às fls. 392/394, como bem observado pelo executado à fl. 422, incorreu em confusão ao opor-se ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais pelo exequente. Nestes termos, como aliás ficou assentado na decisão de fl. 427, remanesceu nos autos apenas a discussão quanto aos depósitos judiciais, os quais deveriam ser soerguidos pelo exequente. A Contadoria, portanto, equivocou-se ao tratar de questão diversa da submetida pelo Juízo. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar de fls. 204/207. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP. Em consequência, o valor considerado isento de IR a partir de fevereiro de 2009, conforme apurado pela CESP segundo os parâmetros que ordinariamente tem adotado em casos análogos, deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Não obstante tais conclusões, o exequente expressamente abriu mão de levantar os depósitos judiciais à fl. 446, consoante autorizam os artigos 158, caput, 475-N, 598 e 794, III do Código de Processo Civil, cabendo, desta forma, a conversão desses valores em renda da União (IR), conforme guias acostadas aos autos e a informação do banco depositário à fl. 384. Dispositivo. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e III, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda União os depósitos judiciais de fls. 352, 362, 363, 366, 396, 398, 411, 415 e 453/500, conforme ainda a informação de fl. 384, e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Verifico que o agravo de instrumento indicado às fls 619/621v, o qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, ainda encontra-se pendente

de julgamento definitivo. Aguardem os autos sobrestados por mais sessenta dias o resultado do recurso. Intimem-se e cumpra-se.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls 363/370. Ciência ao autor dos documentos acostados pelo Banco Bradesco S/A, para que requeira o que for do seu interesse, em cinco dias. Silente, cumpra-se a determinação de fl 361.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Aguardem-se as providências em andamento nos feitos referenciados à fl. 952.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2835

MANDADO DE SEGURANCA

0202963-77.1992.403.6104 (92.0202963-6) - MERCANTIL DIOLENA COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS

0206413-57.1994.403.6104 (94.0206413-3) - NORTON S/A IND/ E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, regularize a Impetrante sua representação processual, procedendo a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Intime-se.

0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 247/248: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0010347-11.2011.403.6104 - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO

FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000918-83.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0001520-74.2012.403.6104 - ELVIO JOSE MACHADO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003206-04.2012.403.6104 - PATRICIA COSTA SANTOS CHRISTOFOLETTI(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004226-30.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, visando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 11/1884656-9. Para tanto, narra que é empresa regularmente constituída, em 09/09/2009, conforme se depreende de seus atos constitutivos juntados à inicial, e que sua atividade principal é o comércio varejista de equipamentos de informática. Em 28/12/2009, obteve autorização da Receita Federal para promover importações, através de habilitação simplificada, o que lhe conferiu o direito de importar a quantia de US\$ 150 mil (cento e cinquenta mil dólares americanos) a cada seis meses, sendo que essa habilitação continua válida. Afirma que todas as suas operações são regularmente contabilizadas, tratando-se de empresa com efetiva capacidade financeira para promover operações de importação. Em 05/10/2011, no exercício de suas atividades, importou mercadorias, registrando a Declaração de Importação DI nº 11/1884656-9. Aduz, ainda, que, embora observado o limite de valores semestrais, nos termos da IN RFB nº 1.169/2011, a operação em comento foi submetida à fiscalização. Assinala que foram apresentados todos os documentos exigidos, além de comprovantes das transações bancárias, porém, a Alfândega considerou que houve interposição fraudulenta de terceiros porque não teria sido demonstrada a origem dos recursos que deram suporte à operação. Sustenta, em suma, que os recursos utilizados por Ademilson de Oliveira eram provenientes de locações de imóveis e de doação de seu genitor, não regularmente declarada por equívoco. Acrescenta que a fiscalização não poderia presumir a ausência de condições econômicas apenas pelo fato de que não foi recolhido o ITCMD. Pondera que os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções e indícios. Assevera, ainda, que não houve interposição de terceiros, mas operação realizada por um dos sócios indicados no contrato social, regularmente declarada nos livros contábeis. Com base em tais argumentos, diz ser possível a relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 655 do Regulamento Aduaneiro, com a aplicação de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda a inicial às fls. 171/193. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 231/248. Consta do ofício que foi aplicada pena de perdimento em relação às mercadorias importadas pela impetrante, uma vez que, no curso da fiscalização, o sócio Ademilson de Oliveira não comprovou adequadamente a origem dos recursos utilizados na compra dos produtos. A justificativa apresentada, de que houve doação de dinheiro em espécie a qual foi mantida em poder do declarante por anos, não foi acolhida, por não ser verossímil. A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 260/262). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 264/267). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 273, opinando pelo indeferimento do pedido. É o

relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante não merece guarida. Conforme se depreende da leitura das informações, as mercadorias descritas na DI apontada na inicial foram objeto de pena de perdimento porque teria ocorrido interposição fraudulenta de terceiros, para que permanecesse oculto o real adquirente dos bens. A impetrante alegou que a operação foi regularmente declarada em seus livros contábeis e que os recursos utilizados para a compra dos produtos eram provenientes do sócio Ademilson de Oliveira, que os teria recebido por doação. Sustenta a impetrante que, conquanto a mencionada doação não tenha sido informada nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda do sócio Ademilson, não seria possível concluir pela irregularidade da importação realizada, que observou a limitação de valor correspondente à habilitação simplificada para operação em comércio exterior. Ocorre que tal tese não pode ser acolhida em face do contido nas alentadas informações prestadas pelo impetrado, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, sobretudo nesta via estreita que não admite dilação probatória, tendo sido coligidos elementos suficientes que conduziram à caracterização da ocultação do real adquirente dos bens durante a fiscalização levada a efeito pela Alfândega. A propósito, conclui a autoridade aduaneira que os valores utilizados na integralização do capital social da empresa e lançados nas DIRPF do Sr. Ademilson de Oliveira não devem ser levados em consideração para expressar a capacidade financeira compatível com a atividade de importação de mercadorias. O exame da movimentação bancária do sócio da impetrante teria levado à conclusão de que os recursos utilizados na integralização do capital social da empresa, assim como o numerário que servira para financiar as importações não teriam se originado das pessoas físicas indicadas como sócias à época das importações, nem do alegado sócio superveniente em nome do qual foram contabilizados os suprimentos de recursos da empresa. Em suma, entende a autoridade impetrada a ocorrência de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior na forma do artigo 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/96, já que não teria havido a comprovação da origem dos recursos empregados na atividade de importação. Nesse passo, sob a ótica das informações, a impetrante teria atuado como interposta pessoa, ocultando o real mandante da operação. De fato, não se afigura de todo verossímil a justificativa apresentada pelo sócio da impetrante a respeito da origem dos recursos empregados na compra dos produtos importados. Não é plausível que tenha recebido o numerário como doação, de valor considerável, mantido em poder do Sr. Ademilson de Oliveira por anos, sem que fossem depositados em conta bancária, como se é de esperar da conduta do homem médio ao manusear recursos que se dizem lícitos. Ademais, consoante bem examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, há indícios de que o negociador das mercadorias seja o real adquirente dos suprimentos de informática, pois é sócio de duas empresas que atuam nesse ramo. Portanto, a fiscalização aduaneira examinou a contabilidade da impetrante, o seu contrato social, assim como a movimentação das contas bancárias, inclusive do seu sócio e entendeu pela existência da interposição fraudulenta, a qual fundamenta a aplicação da pena de perdimento. É certo que toda a questão envolvendo as diligências encetadas pela autoridade alfandegária não pode ser debatida nesta via estreita, não se podendo avançar na cognição judicial além do cotejo entre o quanto dito na peça proemial, instruída com a respectiva documentação, e o quanto afirmado nas informações oficiais. Assim, nos limites possíveis da jurisdição, no caso em apreço, não restou configurada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização e que culminou no perdimento das mercadorias. Ressalte-se que, como já asseverado na decisão liminar, em autos de mandado de segurança ajuizado também pela impetrante, entendimento semelhante foi adotado pela MM. Juíza Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, da 4ª Vara desta Subseção, posicionamento que deve ser também adotado como razão de decidir no presente writ. Veja-se, a propósito, o que concluiu a i. magistrada: SENTENÇAM. GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs. 11/1073255-6 e 11/1073253-0. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China (equipamentos de informática) apreendida pela fiscalização aduaneira sob a acusação da prática de interposição fraudulenta de terceiros, tendo o Fisco concluído que o sócio administrador da empresa, que ingressou na sociedade no exercício de 2011, não teria comprovado a origem lícita de seus recursos financeiros. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando que os recursos aplicados por aquele sócio são provenientes de locações de seus imóveis e de doações efetuadas por seu genitor nos exercícios de 2004 e 2005, pouco antes do falecimento deste. Não obstante as retificações das Declarações de Ajuste do IR, o Fisco manteve a penalidade, presumindo que o contribuinte não possuía condições de promover as operações em apreço. Argumenta que se a Autoridade Impetrada entende que houve omissão de rendimentos, deveria se insurgir contra esse fato, pertinente ao contribuinte, pessoa física, e não contra as operações de importação da empresa, eis que contabilizadas dentro do limite de sua capacidade financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/293. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 299/313). Juntou documentos. Indeferida a liminar (fls. 342/346), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negada a antecipação da tutela recursal (fls. 382/385). A União Federal se manifestou às fls. 351/352. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 391). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação

específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de interposição fraudulenta. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado motivou a imposição da penalidade, nos seguintes termos: (...) As DI's nº 11/1073253-0 e 11/1073255-6 foram registradas em 10/06/2011, com pagamento de apenas 01 (uma) parcela com periodicidade de 60 dias. Da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes ao ano-calendário 2010, dos sócios Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha (CPF 455.922.680-68) e Sra. Nadir Conceição da Silva (CPF 584.718.390-91), verificamos que, do capital social subscrito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foram integralizados apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, do contrato social da Impetrante consta que o capital social teria sido totalmente integralizado naquele ano. (...) os sócios, Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha e Sra. Nadir Conceição da Silva, não possuem recursos financeiros para suportar o ônus das importações objeto do presente writ, enquanto que o Sr. Ademilson de Oliveira passou a fazer parte do quadro societário da empresa somente em 29/06/2011. Anteriormente à entrada o Sr. Ademilson, o mesmo já vinha emprestando dinheiro e sendo considerado como sócio - conforme consta da descrição dos fatos constante do livro Razão Analítico da empresa - , tendo emprestado R\$ 47.000,00, em 02/05/2011, e R\$ 85.200,00, em 06/06/2011, totalizando R\$ 132.000,00 em empréstimos à empresa Impetrante. Ademais, em 26/07/2011, o Sr. Ademilson integralizou no capital social da empresa o valor de R\$ 57.000,00. Em resumo, o Sr. Ademilson injetou recursos financeiros na empresa Impetrante que totalizam o montante de R\$ 189.000,00, e, como justificativa da origem de tais recursos alegou se tratar de parte de uma doação de seu pai, Sr. Laércio de Oliveira. Para que uma doação seja considerada, é necessário que ela seja devidamente declarada na DIRPF, devendo ser comprovada mediante documentação hábil e idônea. Para a comprovação da doação em dinheiro, é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem como a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário, sendo que, no presente caso, foi apresentado apenas um atestado de óbito como prova. O referido atestado prova unicamente o óbito, mas não faz prova a

capacidade financeira do doador, como também não faz prova da efetiva ocorrência da doação, no montante de R\$ 362.500,00. De todo o exposto, somado ao fato de as retificações da DIRPF do Sr. Ademilson terem sido apresentadas em 11/07/2011, após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação, podem ser depreendidos sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, porque não comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, o êxito na habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a atuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se. Em síntese, por todo o exposto, e o mais que explicitamente consta nas informações da autoridade competente, haveria indícios de conduta ilícita da impetrante, por ocultação fraudulenta do real adquirente das mercadorias, de molde a legitimar a sua retenção assim como, por força da caracterização de dano ao Erário, sujeitá-las à pena de perdimento com fundamento legal expresso contido no art. 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela pelo art. 59 da Lei 10.637/2002. Saliente-se, nesse diapasão, que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a validade da imposição de pena de perdimento na hipótese de interposição fraudulenta. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561040062878, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531.) DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200761040115533, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288.)** Por derradeiro, incabível se falar em relevação da pena de perdimento, mormente porque estariam presentes os pressupostos para tal sanção, sendo certo que esse desiderato deveria ter sido aviado em sede administrativa, e não de forma extemporânea por meio de ação judicial, ao passo que a impetrante, aliás, foi revel no processo administrativo junto a Alfândega de Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0005016-14.2012.403.6104 - UNIVERSAL COMERCIO DE PNEUS LTDA(SPI48413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES ARMAZENS GERAIS(SPI54860 - THIAGO

TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVERSAL COMERCIO DE PNEUS LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL TERMARES ARMAZÉNS GERAIS, objetivando ordem que determine a liberação de mercadorias importadas independentemente do pagamento de taxas de armazenagem. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que: exercia normalmente suas atividades comerciais, até que, sem explicação plausível ou motivação, teve o impedido o desembaraço das mercadorias objeto da DI 12/0588186-9, registrada em 30.03.2012; também sem motivação aparente, a fiscalização teria desistido de vistoriar as mercadorias na zona primária de fiscalização; em razão da demora ocasionada por tais condutas, está sendo compelida a pagar elevadas taxas de armazenagem. Sustenta que os ônus decorrentes do ato da fiscalização não lhe podem ser impostos, pois não deu causa à demora no desembaraço, sob pena de ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente. Por fim, relata que o periculum in mora se mostra presente em virtude da impossibilidade de realizar a liberação das mercadorias sem o pagamento das despesas de armazenagem, o que está causando a paralisação de suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. (fls.09/34) Houve emenda à inicial à fl. 38/39. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. (fl.49) TERMARES - Terminais Marítimos Especializados Ltda prestou informações às fls. 58/108, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não haver, de sua parte, a prática de ato de autoridade. A propósito dos fatos narrados na inicial, relatou que a impetrante permaneceu inerte por 197 dias antes de dar início ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias, sendo que, após obter autorização da Alfândega, registrou a DI apenas em 30/03/2012. Afirmou, outrossim, que a impetrante litiga de má-fé, pois infringiu o dever de boa-fé ao omitir tais fatos. Defendeu, por fim, a possibilidade de retenção das mercadorias, no exercício de direito que lhe é assegurado pela Lei de Armazéns Gerais e pelo Código Civil. A UNIÃO informou não ter interesse em ingressar no presente feito (fls. 109/111). O Inspetor Chefe da Alfândega de Santos prestou informações às fls. 112/119, assinalando, em resumo, que não houve mora ou retardamento injustificado no despacho aduaneiro, não lhe sendo imputável qualquer ação ou omissão que tenha dado causa ao incremento das despesas de armazenagem. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 124/126). À fl. 133 a impetrante noticiou que se compôs com a Termares Terminais Marítimos, pagando os valores pertinentes à liberação das mercadorias, pelo que não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da impetrante de fl. 133, informando que a impetrante efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo Terminal Alfandegado para liberação das mercadorias, denota a falta de interesse processual superveniente, ocasionada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006556-97.2012.403.6104 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize o imediato desembaraço dos veículos descritos nas declarações de importação mencionadas na inicial, afastando-se a exigência de recolhimento de multa formulada pela fiscalização no sistema SISCOMEX. Para tanto, alega, em síntese, que: é pessoa jurídica que atua no setor automotivo, produzindo e importando automóveis, assim como partes e peças; em razão de uma reestruturação do grupo empresarial de que faz parte, recebeu parcela do capital social da empresa SVB Automóveis do Brasil S.A; passou a ser responsável pela importação e comercialização dos veículos da marca Suzuki, razão pela qual lhe foram transferidos todos os direitos e obrigações relativos ao acervo absorvido, inclusive Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, relativas a veículos da marca Suzuki. Prosseguindo, aduz que: o protocolo de cisão parcial da SVB foi aprovado por assembleias gerais realizadas em 01 de maio de 2012; a partir da cisão, passou a tratar dos processos de importação de veículos que haviam sido iniciados pela SVB, seja por disposição contratual, seja em virtude do disposto no art. 229, 1º, da Lei n. 6.404/76; Afirma a impetrante que as aquisições dos veículos ocorreram antes

da cisão parcial. Por isso, as faturas foram emitidas em 08 de abril de 2012, indicando, com adquirente, a SVB. As DIs, no entanto, foram registradas após a mencionada cisão, já em seu nome, tendo em conta o endosso dos conhecimentos de embarque e a transferência das LCVMs. Segue dizendo que recolheu os tributos incidentes nas operações, porém, até o momento, não conseguiu realizar o desembaraço dos bens importados, pois houve parametrização das declarações para canal amarelo e exigência, lançada apenas no SISCOMEX, de recolhimento de multa por falta de fatura, nos termos do art. 710 do Regulamento Aduaneiro. Relata ter solicitado a lavratura de auto de infração, contudo, o despacho aduaneiro permanece interrompido em virtude da exigência lançada pela fiscalização, sem o lançamento regular da multa. Sustenta que o perigo da demora decorre dos custos de armazenagem e do atraso na entrega dos bens no mercado nacional, situação que teria sido agravada pela operação padrão que estaria em curso nos dias atuais, em razão de movimento grevista dos Auditores-Fiscais. Postula o imediato desembaraço dos veículos, alegando que a exigência formulada no curso do despacho aduaneiro revela-se ofensiva ao devido processo legal, ao contraditório e ao enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Às fls. 541/542v. foi deferido em parte o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 549/558, sustentando a legitimidade do procedimento fiscal e noticiando que já houve o desembaraço das DIs arroladas na inicial. A União Federal manifestou-se (fls. 562/563). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 567, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante merece guarida. A relevância dos fundamentos em que se assenta a presente ação mandamental decorre do fato de que a impetrante recebeu, por cisão parcial, parcela do capital social da pessoa jurídica SVB Automóveis Brasil S.A, assumindo as atividades relativas à importação de veículos da marca Suzuki, conforme demonstram os documentos de fls. 19/58. Consta dos autos que houve endosso dos conhecimentos de embarque e transferência das licenças expedidas pelo IBAMA. Além disso, há sucessão por força da própria natureza da operação societária realizada, nos termos do art. 229, 1º, da Lei n. 6.404/76, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Neste passo, cabe ressaltar que a impetrante não pretende discutir o mérito da exigência da penalidade, limitando-se a requerer o desembaraço das mercadorias sem a exigência da multa, ressalvada a oportuna formalização de eventual autuação e cobrança por parte da fiscalização. Com efeito, a exigência da multa não pode obstar o desembaraço das mercadorias, uma vez inexistente qualquer outro óbice a sua liberação decorrente da necessidade do preenchimento dos requisitos legais para o término do despacho aduaneiro. A propósito disso, nas informações prestadas pelo impetrado, a autoridade competente não menciona qualquer outra irregularidade no despacho aduaneiro das DIs objeto desta ação, que condicionasse o desembaraço à prestação de garantia ou que obstasse tal desembaraço, tendente à apreensão dos bens visando a decretação de perdimento. Há, de fato, unicamente a reiteração, pela autoridade impetrada, da ocorrência do fato gerador da multa por falta de fatura, nos termos do art. 710 do Regulamento Aduaneiro. É cediço que não se pode reter mercadoria como meio de cobrança na linha do que dispõe a Súmula 323 do STF, a qual, embora se refira a tributos, também deve ser considerada no caso em apreço, no seio do qual tal retenção acaba por se constituir em forma coercitiva, ilegal, de impor o recolhimento da penalidade. Nesse sentido, reza a Súmula citada: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A bem da verdade, na hipótese dos autos, impedir a liberação das mercadorias sob o pretexto da cobrança da multa viola o princípio do devido processo legal, malferir o direito de propriedade, em consonância com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LIV, o qual preconiza in verbis: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Tanto é assim que a impetrante deseja o desembaraço dos bens, admitindo, porém, a possibilidade da lavratura de auto de infração e imposição da multa, a partir do qual poderia discutir o mérito da exigência. Sem embargo do acima exposto, não é demais mencionar que, embora as faturas sejam documentos necessários à instrução das declarações de importação, na hipótese dos autos, houve divergência de informações originada pela transição das atividades transferidas à impetrante após a cisão da SVB. Assim sendo, tais considerações últimas, de caráter apenas ancilar, servem à demonstração de que a liberação das mercadorias, no contexto fático-jurídico dos autos, não caracteriza dano ao Erário. Diante disso, é cabível a concessão da segurança nos exatos termos pleiteados na peça de estréia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido nos termos em que formulado na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007698-39.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING

DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos contêineres FSCU7360482 e MSCU3794528. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades efetuou o agenciamento do transporte marítimo de mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Embarque (BL) nºs MSCUR8685647, unitizadas nos contêineres FSCU7360482 e MSCU3794528; os contêineres foram desembarcados em 29 de março de 2012, a carga foi apreendida, sendo objeto do Processo Administrativo Fiscal; Sustenta que a mercadoria apreendida até o momento não foi desunitizada, estando a unidade de carga, de forma oblíqua, retida pela autoridade fazendária. Afirma, que a retenção irregular do contêiner vêm lhe gerando enormes prejuízos. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização da carga e imediata devolução dos contêineres FSCU7360482 e MSCU3794528. Juntou procuração e documentos. (fls. 24/95). Recolheu as custas. (fl. 96). À fl. 177 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007707-98.2012.403.6104 - EUROPA PARTICIPACOES LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promovesse de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias descritas na inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios (massas), cuja liberação dependia de anuência da ANVISA. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permaneceram retidos. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 71/72. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 78/79, no sentido de que fora dado parcial cumprimento à decisão judicial, com a análise do pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada sob a Licença de Importação n. 12/2274265-3. Quanto às Licenças de Importação n. 12/2634116-5 e 12/2634118-1, noticiou que as análises não puderam ser realizadas, uma vez que as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas não foram protocoladas pela empresa. A ANVISA manifestou-se às fls. 81/89, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Com efeito, a impetrante é carecedora da ação no tocante ao pedido de análise e liberação sanitária das mercadorias descritas nas LIs n. 12/2634116-5 e 12/2634118-1. Isso porque a autoridade impetrada, nas informações de fls. 78/79, afirmou que não foi possível a análise do requerimento da empresa impetrante, tendo em vista que esta não protocolizou as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. Portanto, tais informações evidenciam que a impetrante não tomou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Enquanto não protocolizadas as

Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, inviabilizada resta a pleiteada análise da documentação pela autoridade impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à fiscalização sanitária. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto busca o Poder Judiciário sem que antes tivesse adotado as providências de rigor com vistas à análise da documentação pertinente ao curso do despacho aduaneiro, de modo a lhe faltar o interesse processual. No que tange ao pedido de análise e liberação das mercadorias manifestadas na LI n. 12/2774265-3, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) De se afastar, todavia, o pedido de dispensa da anuência da ANVISA, mediante desembaraço com intervenção unicamente da Receita Federal, uma vez que não se pode livrar a operação de importação de produtos alimentícios perecíveis da competente fiscalização sanitária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009, revogando a liminar concedida às fls. 71/72, com relação ao pedido de análise e liberação das mercadorias descritas nas Licenças de Importação n. 12/2634116-5 e 12/2634118-1. Outrossim, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária do produto mencionado na LI n. 12/2274265-3. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007827-44.2012.403.6104 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, para que a autoridade impetrada desse imediato

prosseguimento ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, relacionadas nas declarações de importação descritas na inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que o regular despacho aduaneiro vinha sendo indevidamente obstado em razão do movimento paredista iniciado pelos servidores do órgão alfandegário, prejudicando suas atividades. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/340. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 350/351. O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações à fl. 357, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com o desembaraço das Declarações de Importação n. 12/1331141-3, n. 12/1405260-8, n. 12/1405273-0 e n. 12/1418887-9. A União manifestou-se às fls. 360/362. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 364. É o relatório. Fundamento e deciso. A concessão da segurança é medida de rigor. A existência do movimento grevista, bem como seus reflexos nas operações portuárias e de comércio exterior constituíram fatos notórios na região. Apresentou-se verossímil a alegação de que a demora para análise e conclusão do despacho aduaneiro do material importado prejudicaria as atividades da impetrante. Isso porque, na espécie, tratava-se de importação de insumos para a fabricação de peças e acessórios automotivos necessários para o prosseguimento de suas atividades empresariais. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de ofensa à continuidade dos serviços públicos e de gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 08/07/2008.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação n. 12/1331141-3, n. 12/1405260-8, n. 12/1405273-0 e n. 12/1418887-9. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008013-67.2012.403.6104 - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

*Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determinasse a prática dos atos necessários à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias descritas na Licença de Importação n. 12/2424606-8. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que importou lote de produtos alimentícios, cuja liberação dependia de anuência da ANVISA. Acrescentou que nem sequer conseguiu apresentar a petição de fiscalização referente à Licença de Importação n. 12/2424606-8, em razão da greve dos servidores da agência. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise do requerimento de fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 58/59. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 64/66, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com o recebimento da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária, análise do pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria e formulação de exigências. A ANVISA manifestou-se às fls. 68/69, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. A União manifestou-se às fls. 70/72. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto o protocolo da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária e a análise do pedido de desembaraço aduaneiro ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lote de mercadoria perecível (batata), sujeito à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM

MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Ressalte-se, por fim, que a efetiva liberação da carga importada, a partir do recebimento e análise da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária dependia do cumprimento, pela impetrante, das exigências feitas pelo órgão anuente. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou o recebimento e análise do pedido de fiscalização sanitária da mercadoria manifestada na LI n. 12/2424606-8. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008195-53.2012.403.6104 - ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determinasse a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2834981-3. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que é tradicional empresa no ramo de alimentos e, nessa condição, importou produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação encontrava-se paralisada, em virtude da greve dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estava lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determine a imediata análise da petição de fiscalização sanitária das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 51/52. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 60/62, no sentido de que não fora possível dar cumprimento à ordem judicial, uma vez que a empresa não protocolou a respectiva Petição de Fiscalização e Liberação Sanitárias das mercadorias importadas. A União manifestou-se às fls. 65/67. A impetrante manifestou-se às fls. 71/73. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a impetrante é carecedora da ação no tocante ao pedido de análise e liberação sanitária das mercadorias descritas na LI n. 12/2834981-3. Isso porque a autoridade impetrada, nas informações de fls. 60/62, afirmou que não foi possível a análise do requerimento da empresa impetrante, tendo em vista que esta não protocolizou as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. Portanto, tais informações evidenciam que a impetrante não adotou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Enquanto não protocolizadas as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, inviabilizada resta a pleiteada análise da documentação pela autoridade impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à fiscalização sanitária. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto busca o Poder Judiciário sem que antes tivesse tomado as providências de rigor com vistas à análise da documentação pertinente ao curso do despacho aduaneiro, de modo a lhe faltar o interesse processual. Frise-se, por oportuno, que a manifestação de fls. 71/73 não veio acompanhada da prova documental necessária para incursão no mérito do writ, limitando-se a impetrante a alegar o cumprimento da exigência administrativa sem, contudo, amparar suas assertivas em prova cabal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009, revogando a liminar concedida às fls. 71/72, com relação ao pedido de análise e liberação das mercadorias descritas nas Licenças de Importação n. 12/2634116-5 e 12/2634118-1. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008708-21.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial, bem como dos produtos a serem futuramente importados. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão de fls. 49/50v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 57/58, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/66, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, pela concessão da ordem. A ANVISA manifestou-se às fls. 68/77, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias

importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação à novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009079-82.2012.403.6104 - IVONE PIMENTA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
IVONE PIMENTA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior.Para tanto, aduziu, em síntese, que é servidora pública integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendida por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90.Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizada com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Houve emenda à inicial (fl. 39)O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/45, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.A impetrante manifesta irresignação contra os descontos, que reputa ilegais, promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos da Carta n. 362/SOGP/GEXSAN/INSS dirigida à servidora, de fl. 11, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser repostado na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu à impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, nesta sede de cognição sumária, não sendo imputada à impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. Plausível admitir-se que não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária.Desse modo, emerge a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito de a impetrante não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade impetrada.Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pela servidora em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento.Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009) Presencio, ainda, o periculum in mora diante da iminência dos descontos nos vencimentos da impetrante, configurando risco de lesão ao seu direito de fruir os valores já percebidos e de natureza alimentar. Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos da impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, até ulterior deliberação do Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2012.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/311, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202986-18.1995.403.6104 (95.0202986-0) - JOSE MARIA RODANEZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Os autores Carlos Alberto de Paula, Manoel Fernandes, Martinho Luiz de França e Osvaldo Bergara de Lucena, que aderiram aos termos da LC 110/01, renunciaram, de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seus nomes, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 658 e 660/662). 2. Malgrado tenha a r. sentença de fls. 201/213 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Com o advento do Código Civil de 2002, que regula a matéria de forma diversa da prevista no julgado, deve incidir o novel comando legal, conforme se infere dos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO.

PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONECTIVO LEGAL. ART. 406 DO NOVO

CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%. - Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI) Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de liquidação com observância dos juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Publique-se.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/368: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 288/291: Indefiro o pedido de anulação da execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, porque efetuado em sede imprópria, uma vez que extrapolam os contornos da lide delimitados na inicial. Fl. 295: Diante da alegação de inadimplência dos autores, e, de outro tanto, considerando o teor do provimento jurisdicional que lhes é favorável, cinge-se o presente feito à apuração de eventual saldo a receber pelos mutuários. Sendo assim, apresente a CEF planilha demonstrativa das parcelas cobradas, indicando os incididos aplicados, e ainda, especificando as parcelas que foram quitadas e as que se encontram com pagamento pendente, informando, inclusive, o total do saldo devedor. No mesmo prazo, cumpram os autores o disposto no art. 475B, do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo nos estritos termos do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4) - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BARTHALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDEVINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DIAS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOURENCO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS, GILBERTO RODRIGUES DA COVA, JOSE CORREIA DE SIQUEIRA, JOSE SILVA FONTES, MARCOS JOSE BRAGA, MARIA REGINA JERONIMO, NILSON GOMES ROCHA, ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES e SEVERINO DOS RAMOS BIGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), janeiro de 1989(70,28%), abril de 1990(44,80%) e a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fl.16/69). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 94/97), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINAR Rejeito a preliminar atinente ao mês de março de 1990 tendo em vista que o referido índice não foi objeto do pedido formulado na inicial. PLANOS BRESSER - VERÃO - COLLOR I Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam

sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma

taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise da documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que as opções pelo FGTS, referentes aos vínculos empregatícios mantidos pelos autores e comprovados na inicial, são posteriores a 10.12.1973. Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por terem os autores feito a opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.958/73, não fazem jus à incidência da taxa progressiva sobre os depósitos das contas fundiárias.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 368: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)
Intime-se o executado Wigand Neitzke, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0003511-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003511-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a retirada do alvará judicial (fl. 108), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fl. 391: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Fls. 392/393: Providencie a exequente CREFISA S/A., juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 379, em nome do advogado indicado. Publique-se.

0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3) - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MIGUEL DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOACYR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VEGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILBERTO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 365/367: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Oportunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista do que consta às fls. 235/237, 238/238 e 244/245, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente em relação à verba honorária devida. Publique-se.

0011850-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011850-8) - VIDAL FERNANDO RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 262/264.É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012825-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012825-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA

RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 18/58, 69/79, 83/105, 106/111, 115/213, 220/224, 228/245, 248/251, 256/259, 262/270 e 276/400. À fl. 401, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a reconsideração da decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 401. No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/78, 106/194, 198/305, 311/317 e 387/406. À fl. 452, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a reconsideração da decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 452. No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUIZ ANTONIO BIO NUBILE E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/76, 88/155, 161/223, 231/338, 341/354, 357/387, 390/419, 425/432, 437/456 e 461/485. Às fls. 457/458, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a reconsideração da decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fls. 457/458. No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004492-51.2011.403.6104 - MILENA FIGUEIREDO PEREIRA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MILENA FIGUEIREDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de pensão por morte fundada na incapacidade laborativa e na dependência econômica de pensionista da União. Assevera que era economicamente dependente de sua avó materna Rosa Rodrigues Figueiredo, que lhe prestava toda assistência material, arcando com suas despesas pessoais. Afirma, outrossim, ser portadora de esquizofrenia hebefrênica, cujo tratamento médico era custeado pela avó falecida com os recursos da pensão por morte por ela recebida. Narra ser incapaz para o labor e pleiteia o reconhecimento de sua dependência econômica para com a avó falecida para fins de percepção de pensão por morte no percentual de 50% dos proventos da pensionista e pelo tempo que durar sua enfermidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/152). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 158). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/170, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a impossibilidade de instituição de pensão sobre outra pensão anteriormente recebida e a inexistência de deficiência e de dependência econômica entre a autora e a pensionista falecida. Réplica às fls. 173/178. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu, INSS, na medida em que a ação proposta visa o recebimento de pensão por morte instituída por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, consoante denota o documento de fl. 23. Não há qualquer demonstração nos autos de que o instituidor da pensão tenha, de fato, integrado os quadros do INSS. Porém, ainda que assim o fosse, é certo que a transformação do cargo antes ocupado para o de Auditor-Fiscal da Receita Federal, amparada pelos artigos 8º e 10 da Lei nº 11.457/07, fez com que os proventos e pensões dele decorrentes também fossem transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, vinculado à União. Desta sorte, a partir da vigência da Lei 11.457/07, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, daí decorrendo sua legitimidade passiva para o presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO. I - Com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de fato houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda. No entanto, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, no que respeita à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de forma que somente a partir da vigência da Lei 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. De rigor, portanto, a manutenção do INSS para figurar no pólo passivo das demandas com relação ao passivo anterior à vigência da Lei 11.457/2007, devendo a União Federal figurar na lide com relação aos reflexos futuros do direito reclamado. II - Não explicitados os índices a serem aplicados na execução do julgado, ou não havendo proibição na sentença, cabível a utilização de ambos os Provimentos, 24 e 26, por refletirem o entendimento pacífico desta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária. É que os índices do IPC fixados não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda. III - Como se trata de embargos à execução de sentença com trânsito em julgado, não há de se falar na aplicabilidade da Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, pois já acobertado pelo manto da coisa julgada. IV - Agravo parcialmente provido. (AC 00178724220004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, avulta a ilegitimidade de parte na demanda, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0009555-57.2011.403.6104 - SUSANA DE MORAES(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SUSANA DE MORAES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Para tanto, aduziu, em síntese, que mantém conta corrente junto à agência 0051 (Caruaru-PE) da instituição bancária requerida, na qual são depositados mensalmente os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Em 08/03/2010, verificou que o montante da pensão paga, creditado na mesma data, havia sido sacado, por terceiro, de sua conta. Procurou, então, agência da ré para comunicar o débito indevido, sendo orientada a requerer administrativamente o estorno que, todavia, fora negado. Relatou, ainda, que o saque foi realizado na agência Libero Badaró, no centro da cidade de São Paulo, em data e hora em que a titular estava trabalhando no Município de Registro, onde também reside. Seguiu narrando que a ocorrência gerou

transtornos e angústia, ante a indisponibilidade do numerário, de caráter exclusivamente alimentar, indevidamente retirado de sua conta. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou o ressarcimento da quantia ilegalmente sacada, além de indenização pelos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$38.240,00, juntando documentos (fls. 08/27). O feito foi originariamente distribuído à d. 3.^a Vara Judicial da Comarca de Registro. Regularmente citada (fl. 36), a CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 38/69), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo e inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Acolhida a alegação de incompetência, o feito foi remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 71. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 85). Instadas à especificação de provas complementares, a CEF as dispensou (fl. 89), ao passo que a autora permaneceu inerte (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente. Inexistindo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, suscitada pela CEF, não merece prosperar pois, tal como argüida, confunde-se com a existência de provas suficientes acerca da lesão supostamente experimentada, questão atinente ao mérito da causa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que a autora visa ser ressarcida pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de suposta conduta culposa da ré. Segundo consta da exordial, a autora, em 08/03/2010, foi informada pelo banco réu da ocorrência de saque no valor de R\$240,00, correspondente ao total da pensão alimentícia depositada em seu favor, na mesma data, na agência 0051, em Caruaru-PE. Afirma a autora que a retirada, contestada administrativamente, resultou de saque fraudulento realizado por terceiro e não autorizado pela titular. Notificada, a CEF negou a reconstituição financeira da movimentação impugnada, após concluir pela inexistência de indícios de fraude na referida transação (fls. 66/69). Os elementos de prova constantes dos autos, embora frágeis, pendem em favor da tese autoral. A existência do saque em caixa 24h, às 17:30 do dia 08/03/2010, de R\$240,00 da conta corrente da autora, é fato incontroverso. Ao tomar conhecimento da retirada, a autora, sob orientação dos funcionários da ré, impugnou administrativamente a transação, buscando a restituição do valor indevidamente sacado. Formulou, outrossim, reclamação perante o PROCON de Registro. O argumento de que o saque fora realizado por terceiro sem autorização da titular da conta ficou reforçado pela apresentação do documento de fl. 22, consubstanciado em declaração emitida pelo Município de Registro, dando conta de que na data e hora dos saques - realizados em São Paulo - a autora estava trabalhando na cidade de Registro. Nesse ponto, caberia à CEF, com vistas a elidir a versão fática inaugural e a afastar a responsabilidade objetiva que sobre ela recai na condição de fornecedora de serviços bancários sujeita às regras consumeristas (artigos 3.^o e 14, da Lei n. 8.078/90), comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou a retirada. No caso dos autos, tal prova inexistente, limitando-se a CEF a atestar, por meio de sua área técnica, pela inexistência de indícios de fraude na operação contestada sem, contudo, expor os fatos apurados que conduziram à conclusão apresentada. Do mesmo modo, não restou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. Segundo esclarecimentos prestados pela titular da conta (fls. 60/63), o cartão magnético permaneceu sob sua posse, sendo que pessoas do seu convívio não conheciam o local destinado à guarda da tarjeta, não compartilhavam a senha e não efetuavam operações vinculadas à conta. Não se desincumbiu a CEF, portanto, do ônus atribuído pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar os fatos desconstitutivos do direito afirmado na exordial, demonstrando, no caso vertente, a culpa exclusiva da cliente pelo desfalque em sua conta corrente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA NEGATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 3- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 5- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova. Isto porque, ainda que a relação não fosse regida pela legislação consumerista, não se trata da inversão do ônus da prova prevista no CDC, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 6- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais; assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu

ônus probatório, de rigor a manutenção do reconhecimento do dano material experimentado pela autora, consubstanciado nos valores dos saques indevidos indicados na exordial (R\$ 42.988,17). 7- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que presentes os três clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 8- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 9- In casu, verifico que o quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 10- Agravo legal desprovido. (AC 00186916120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012.) PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exame dos autos permite a conclusão de que deve ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. Deveras, conforme assinalado pelo magistrado a quo, as provas produzidas nos autos, tais como boletim de ocorrência (f. 21), consulta ao PROCON (f. 22), depoimento pessoal da autora e das testemunhas descompromissadas, dão verossimilhança às alegações da autora. Ademais, é visível a sua hipossuficiência técnica, já que a prova dos fatos exigiria o conhecimento dos mecanismos de segurança utilizados pela ré. Precedentes do STJ. 2. Inexistindo, pois, prova de que o dano não ocorreu ou da culpa exclusiva da cliente, resta configurada a responsabilidade da ré pela indenização dos danos sofridos pela autora, nos termos do artigo 14 do Código de defesa do Consumidor. 3. A indenização por dano moral prescinde da demonstração da dor e do sofrimento do ofendido, bastando a comprovação do fato capaz de produzir tais sentimentos. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. No tocante à forma de incidência de juros de mora e o valor dos honorários advocatícios, a ausência de interposição de recurso de apelação evidencia a conformação da parte à sentença que lhe foi desfavorável; assim, não pode interpor agravo legal contra a decisão monocrática que não reformou esta parte da sentença, por restar configurada a preclusão lógica. 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00105055920034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.) Assim, nos estreitos limites da prova documental carreada aos autos, ganha verossimilhança a tese de que o saque não foi realizado ou consentido pela autora, afigurando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo dano material sobrevido à cliente, conforme entendimento cristalizado na Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais experimentados. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria

aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Pois bem. Houve defeito na prestação do serviço, possibilitando a efetivação de saque fraudulento, por terceiro, não autorizado pela titular, de valores depositados em conta corrente da cliente. Apresenta-se, igualmente, o dano, decorrente da indisponibilidade da verba de caráter alimentar, restando indubitável o nexo causal. A CEF não impugnou o fato de que a conta destina-se ao depósito de pensão alimentícia, afigurando-se o caráter essencial dos valores para manutenção da autora e sua família. Evidenciam-se, assim, transtornos que superam o conceito de mero dissabor ou aborrecimento, a autorizarem a condenação da fornecedora do serviço bancário defeituoso ao pagamento de indenização pelos danos morais. Para quantificação do dano moral, o magistrado há de estar atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, Resp. 265.133, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJ 23/10/2000), fixando a indenização em valor que amenize o constrangimento imposto à dignidade sem, contudo, resultar em enriquecimento da vítima, à luz, ainda, da capacidade econômica do causador do dano. Sopesando os critérios mencionados, a reparação, no caso vertente, considerando-se, também, a negativa de solução administrativa do impasse, deve ser fixada em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a ressarcir, à autora, o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), devidamente atualizado desde o saque indevido (08/03/2010), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). A correção monetária deve seguir os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF e os juros de mora deverão incidir à montante de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010540-26.2011.403.6104 - ITALO BRASILIO COLASANTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ITALO BRASILIO COLASANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/18. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 25/32, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à alegação da ré, no que concerne à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...) 3.

PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS

NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE). Neste compasso, início a análise do mérito. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 17/18, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS a partir de 01 de janeiro de 1967, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e ainda não estar recebendo a referida progressão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, julgo procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de ITALO BRASILIO COLASANTE a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº

10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Condene, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I.

0011882-72.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ARCI LUCAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 31. Na contestação de fls. 35/39, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 22.11.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 22.11.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22.11.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é

diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 22.11.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002082-83.2012.403.6104 - ELIS REGINA JORDANI (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIS REGINA JORDANI em face da sentença de fls. 585/588 que julgou improcedente sua pretensão. Alega a parte embargante haver omissões na sentença que autorizariam a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam, porém, as alegadas omissões no decisum. A sentença vergastada revela, de forma fundamentada, a posição deste Juízo em relação aos pontos suscitados nos declaratórios, sobretudo no que pertine à ausência de sub-rogação válida, da autora, nos direitos emergentes do contrato de compra e venda e de seguro, ante a ausência de prévia anuência da COHAB no instrumento particular firmado, aos efeitos da quitação do financiamento sobre a apólice securitária e, também, no que tange à inoccorrência de prescrição, ponto este, inclusive, do qual não infere interesse recursal da embargante. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003033-77.2012.403.6104 - JOAO LAURENTINO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004289-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-14.2010.403.6104) IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006399-27.2012.403.6104 - CLAUDIA KERN RIBAS (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CLAUDIA KERN RIBAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das práticas abusivas decorrentes do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia entabulado entre as partes. Para tanto, aduziu: que firmou contrato particular para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 139.465 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 72/73); que o contrato de adesão (fls. 47/69) contém cláusulas abusivas que impossibilitam seu cumprimento pela parte hipossuficiente, eternizando a dívida, agravada pela capitalização ilegal de juros e pela adoção de sistema de amortização prejudicial ao consumidor, eis que o saldo devedor é atualizado antes do abatimento do valor pago; que a suposta mora decorre de tais práticas abusivas que, se afastadas, revelarão o pagamento a maior, o qual deverá ser restituído em dobro. Pleiteou, por

fim, autorização para pagamento das parcelas vincendas em montante inferior ao cobrado, bem como expedição de ordem para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por força do débito ora debatido. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 44/78. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 81. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/110), alegando que todos os ditames contratuais, bem como legais, foram fielmente cumpridos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 112/115, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 134/148), cujo seguimento fora negado na superior instância (fls. 149/153). Instadas à especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento da lide, quedando-se inerte a parte autora (fls. 123 e 154). É o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide. Considerando que não foram argüidas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH, razão pela qual não guarda pertinência com a lide a alegação autora de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 155.656,00 e se obrigou a devolvê-lo em 360 prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Conforme se infere da inicial, a parte autora não nega a existência de prestações em atraso. Incontroverso o débito, franqueou-se à CEF o manejo das providências previstas contratualmente, as quais correspondem aos permissivos constantes dos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, tendentes à consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário e sua alienação para sanar o prejuízo decorrente do inadimplemento. Nessa linha, tal como consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se denota qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF, o que apenas se vislumbraria caso, realmente, não restasse configurada a mora. Todavia, nesse aspecto, tampouco assiste razão à autora. A legalidade da forma de amortização adotada pela CEF, mediante abatimento mensal das prestações pagas após atualização do saldo devedor, é questão já pacificada em nossos Tribunais e cristalizada na Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No sentido da aplicação desse entendimento nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARTIGO 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CONTRATUAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Agravo Retido não foi reiterado nas razões de apelação. Artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do agravo. IV - Não há que se falar em realização de prova pericial nos autos da revisão contratual, uma vez que a questão refere-se exclusivamente a matéria de direito, dispensando-se a prova pericial, e passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. V - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. VI - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. VII - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. VIII - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - O pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor não se justifica sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação

jurídica estabelecida entre as partes. X - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 12,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. XI - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. XII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). XIII - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XIV - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XV - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XVI - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XVII - Agravo legal não provido. (AC 00222880920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164.) Consolidou-se, assim, o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e demais encargos. Quanto à suposta capitalização indevida de juros, estaria ela presente apenas se caracterizada a chamada amortização negativa, quando a parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação é somada ao saldo devedor, configurando anatocismo. A esse propósito, embora a parte autora tenha sido instada a especificar provas (fls. 115 e 117), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 154. Neste passo, ainda que se valore o conjunto probatório residente nos autos e se inverta o ônus probatório nos moldes do comando da legislação consumerista, não há, nos autos, elementos mínimos que sugerissem a existência de amortização negativa de modo que, no caso em apreço, a ausência de perícia contábil não favorece a pretensão da autora. Por derradeiro, restou caracterizada a mora da parte autora pelo não pagamento das prestações ajustadas vencidas após outubro de 2011, ensejando a incidência das penalidades contratuais daí decorrentes, à míngua da comprovação cabal de que o valor já pago pela autora teria o condão de quitar integralmente o mútuo bancário. DISPOSITIVO Ante o posto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem EUGENIO BAPTISTA CONTE, ITAMAR JOSE DOS SANTOS, JOÃO CASSIS e SUELI OKADA (processo nº 97.0208832-1), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que não há crédito a ser executado pelos embargados, na medida em que aderiram à transação renunciando às diferenças decorrentes de ação judicial, tendo recebido na via administrativa os valores relativos às diferenças de 28,86% calculadas com as deduções decorrentes das progressões funcionais instituídas pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Assevera, outrossim, ser indevida a verba honorária. Sustenta, ademais, que em relação ao coembargado JOÃO CASSIS nada é devido, uma vez que em janeiro de 1993 o servidor estava posicionado na classe A, Padrão III, da tabela de nível superior, enquadrando-se à previsão da Portaria nº 2.179/98 no sentido de que não há percentual a ser aplicado aos servidores posicionados nessa classe. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.628,73 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/27. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 39/48, alegando ser devida a verba honorária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 59/71 e 88/96. Os embargados manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 100/102). O INSS, por sua vez, insurgiu-se contra o critério de cálculo dos juros de mora adotado pela Contadoria (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos merecem parcial acolhimento. No tocante aos embargados EUGÊNIO BAPTISTA CONTE e SUELI OKADA, foram juntados aos autos os Termos de Transação que versam sobre o reajuste concedido no julgado. Tendo os embargados celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhes foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a União e os credores, sem a presença de seu advogado. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Ainda que assim não o fosse, o artigo 842 do Código Civil evidencia que o termo de acordo deve ser assinado apenas pelos transigentes, conceito no qual não se inclui o advogado, já que transigente é o seu cliente. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte do acordo para percepção direta, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos embargados, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. No que concerne aos valores da execução, informou a Contadoria Judicial, à fl. 59, que: Quanto a João Cassis, sua ficha financeira, à fl. 14 destes autos, comprova que o mesmo estava enquadrado em 01/93 na Classe B, Padrão VI, passando em 02/93 para a Classe A, Padrão III, com efeito retroativo a 01/93. O 2º Demonstrativo que segue comprova que o reposicionamento supra implicou no índice de 31,82% superior àquele deferido de 28,86%, razão de inexistência de diferenças para João Cassis. (...) Esclarecemos a V. Ex^a. que os cálculos dos embargados (fl. 384), apenas corrigiram os valores acostados nos extratos do SIAPE, com origem nos mesmos percentuais apontados na Portaria MARE, razão da apuração de Total superior àquele que segue em relação a Itamar José dos Santos, cuja ficha financeira encontra-se acostada às fls. 360/375 da ação ordinária. Ocorre que as Tabelas publicadas pela Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, partem do pressuposto de que todos os servidores receberam três (03) padrões em 01/93 (reposicionamento da Lei nº 8.627/93), quando, na realidade, os mesmos receberam 3, 2, 1 ou até mesmo nenhum ou mais de 03 padrões. Nesse diapasão, tem-se, tal qual afirmado pela Contadoria, a inexistência de valores a serem executados por JOÃO CASSIS, tendo em vista o pagamento, na via administrativa, de percentual superior ao concedido pelo julgado. Dessa sorte, a execução deve prosseguir para pagamento da verba honorária devida a EUGENIO BAPTISTA CONTE e SUELI OKADA, bem como para pagamento das diferenças devidas a ITAMAR JOSE DOS SANTOS. Ressalte-se que, em que pese as alegações deduzidas pelo INSS, no tocante aos juros de mora foi determinada, à fl. 85, sua incidência a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, até 11/01/2003, na forma do artigo 1062 do CC/1916, e, para todo período seguinte, a aplicação da regra residual do artigo 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o artigo 406 do CC/2002. Tal determinação foi observada nos cálculos de fls. 89/96. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 61 e 89/96, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo os acordos firmados

entre as partes e comprovados nos autos às fls. 11/12, para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.009,15, apurado para julho de 2011 (fl. 61), a ser devidamente atualizado, no concernente aos honorários de sucumbência do patrono dos embargados EUGENIO BAPTISTA CONTE e SUELI OKADA; pelo valor de R\$ 17.638,76, apurado para julho de 2011 (fl. 89), a ser devidamente atualizado, para o embargado ITAMAR JOSE DOS SANTOS; bem como para reconhecer a inexistência de valores a serem executados por JOÃO CASSIS. Ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 59/71 e 88/96 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006948-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-18.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução provisória de título judicial que lhe promove GISELE CONTE ALVES FERNANDES nos autos n. 0000599-18.2012.403.6104, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 74/79. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. De acordo a atual previsão do artigo 100, da Constituição Federal, cuja redação fora dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a realização de pagamento pela Fazenda Pública, mediante a expedição de precatório, passou a depender de título judicial com trânsito em julgado, reforçando-se a tese, já escorada no artigo 2.º-B, da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, segundo a qual não cabe execução provisória da obrigação de pagar quantia certa imposta ao ente público. E mesmo nas execuções de pequeno valor, em que dispensada a expedição de precatório, a redação do artigo 100, 3.º, da Constituição Federal é suficientemente clara ao exigir o trânsito em julgado da sentença condenatória, afastando-se, igualmente, a possibilidade de execução provisória. Nessa linha, dispõem os artigos supramencionados, da Constituição Federal e da Lei n. 9.494/97, respectivamente: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1.º Os débitos de natureza alimentar compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2.º deste artigo. [...] 3.º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusive em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Excetuam-se da restrição legal ora analisada apenas as obrigações de natureza diversa, não previstas no no artigo 2.º-B, da Lei n. 9.494/97, nem mencionadas no texto constitucional, como a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, também imposta no título judicial em apreço. Vê-se, portanto, que, a despeito do caráter alimentar da prestação devida pelo INSS e ainda que seu montante não supere o limite numérico das obrigações classificadas como de pequeno valor, seu pagamento deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da ação ordinária. Postas tais premissas, mister rechaçar a argumentação exposta pela embargada às fls. 74/79, pois, mesmo que provisória a execução, o depósito da quantia controversa em juízo para garantir futuro levantamento através da expedição do correspondente precatório implica liberação de recurso público, inviável antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando óbice o pedido nos termos do referido artigo 2.º-B, da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. I - Nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, não se faz possível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública a incorporar verbas à remuneração do servidor. II - Apenas excepcionalmente a apelação é recebida no efeito meramente devolutivo, sendo tais hipóteses, por excepcionais, interpretadas restritivamente. III - Inaplicável à espécie o artigo 520, II, do CPC, à uma, porque referido dispositivo se refere apenas às demandas que envolvam prestação alimentícia propriamente dita, à duas, porquanto tal dispositivo não se aplica à relação travada entre o servidor e a Fazenda Pública, eis que o artigo 2º-B da Lei 9.494/97, com ele é incompatível e por ser norma mais recente e

específica deve prevalecer. IV - Agravo improvido. (AI 00255970520074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. - Tutela específica não se confunde com execução provisória. - Possibilidade de, à vista de sentença de procedência do pedido, conceder o juiz a tutela específica para a imediata implementação do benefício. - Impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública para o recebimento de parcelas vencidas, quer diante da redação, à época, do artigo 130 da Lei nº 8.213/91 quer diante da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn 675-4, datada de 6 de outubro de 1994. - Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00361456520024030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 704.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. 4. Hipótese em que o pedido de execução provisória da parte incontroversa da sentença foi protocolado em 10.04.2003 (fl. 25), portanto, após o novel regime do art. 100 da CF/88, que obstaculiza a expedição de precatório sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 464332/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; RESP 591368/RR, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e RESP 331.460/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 17/11/2003. 6. Recurso Especial provido. (REsp 692015/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 340)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. O STF, diferentemente do STJ, para efeito de prequestionamento dos fundamentos omitidos pelo tribunal de apelação, exige apenas a oposição de embargos de declaração (Súmula 356/STF). A Súmula 211/STJ exige não só os embargos, mas o pronunciamento do Tribunal a respeito da omissão. 3. A Emenda Constitucional 30/2000, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de somente ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 4. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 464332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 250) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título judicial que fundamenta a execução provisória em apenso, a qual julgo extinta, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. P. R. I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000047-53.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 90/92: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007509-61.2012.403.6104 - RENATA APARECIDA LIMA AMORIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RENATA APARECIDA LIMA AMORIM, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a sustação do leilão designado para venda do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento imobiliário com garantia de hipoteca sobre o próprio bem. Atribuiu à causa o valor de R\$41.300,00, juntando documentos (fls. 12/25). O Termo de Prevenção de fl. 26 apontou a existência de ação ordinária (n. 0007505-24.2012.403.6104), com objeto idêntico, ajuizada na mesma data que a presente e em trâmite neste mesmo Juízo,

no bojo da qual foi requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da alienação extrajudicial do imóvel. Instada a manifestar-se, a parte autora informou a ausência de interesse no prosseguimento da ação cautelar (fls. 42/43). É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme averbou a autora, foi necessária a propositura da presente medida cautelar para tentativa de evitar o leilão do bem imóvel situado na Rua Rangel Pestana, n. 307, apto. 307-C, em São Vicente/SP. Todavia, na mesma data, porém com patrocínio de causídico diverso, foi proposta ação ordinária com o fim de anular os atos tendentes à alienação extrajudicial do imóvel, sendo a medida preventiva de sustação do leilão requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, conforme manifestação de fls. 42/43, cessou o interesse da autora no prosseguimento desta ação cautelar, o que conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205312-53.1992.403.6104 (92.0205312-0) - JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 380/382. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio da parte autora/exequente, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado dos débitos existentes em situação ajuizada, conforme noticiado às fls. 1649/1656. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205843-66.1997.403.6104 (97.0205843-0) - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA X ORLANDO CIRINO X ARLINDO ABRANTES JUNIOR (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CIRINO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a UNIÃO fora condenada a pagar e incorporar ao vencimento dos militares o percentual de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se eventuais verbas recebidas administrativamente. Com a baixa dos autos, os credores exigiram o cumprimento do julgado. Citada, a UNIÃO ofereceu embargos, processados em apenso sob o n. 0011670-90.2007.403.6104 e cuja decisão, já transitada em julgado, encontra-se copiada às fls. 414/418. A sentença proferida nos embargos acolheu o pedido da UNIÃO para reconhecer a inexistência de diferenças salariais em favor dos embargados, vez que o índice concedido nesta ação ordinária já teria sido pago administrativamente à época. Configurada, portanto, causa de cessação do interesse processual dos credores na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1) - DOMINGOS SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FATIMA SAPIENCIA MATIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 608/609 e 636/637.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0) - MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 187/189.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 312/314.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. sentença de fls. 297/298 (parte final), condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00. Determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 221 (R\$33.766,01), na proporção de 95,65% para o exequente, deduzindo-se, do montante apurado (R\$32.297,18), os honorários arbitrados. Então vejamos, $R\$33.766,01 \times 95,65\% = R\$32.297,18 - R\$1.200,00 = R\$31.097,18$. Assim sendo, só deveria ter sido expedido alvará de levantamento de R\$31.097,18 para a parte autora, como o foi à fl. 308. Por todo o exposto, constata-se que o alvará de n. 345/2012, no valor de R\$1.200,00 foi levantado pelo advogado da parte autora (fls. 310/311), equivocadamente, devendo o mesmo, ser intimado para a devolução da quantia levantada, devidamente atualizada, através de depósito judicial junto à CEF/PAB/Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203466-98.1992.403.6104 (92.0203466-4) - ALEXANDRINO GARCIA X EDISON MOREIRA X GHILHERME JORGE X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X NILSON SILVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHILHERME JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SILVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 397/432, 442/457, 555/556, 605/608 e 615/616.É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 589. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 589, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 594/595, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0203207-35.1994.403.6104 (94.0203207-0) - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X OSMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR MACEDO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por OSMAR JOSÉ e NADIR MACEDO JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros contratuais e moratórios. Prolatada a r. Sentença, a parte autora apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação do julgado (fls. 209/216). A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito, bem como apresentou impugnação à execução, aduzindo que os valores apurados incluem juros remuneratórios não contemplados na sentença, além de índices e valores aleatórios (fls. 223/232). A impugnação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 234). A parte autora manifestou-se (fls. 238/239). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer de fl. 243, do qual foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com o parecer apresentado (fl. 247), ao passo que a parte autora manifestou discordância com a Contadoria (fl. 251/260). Prestando esclarecimentos, os autos foram novamente encaminhados ao Auxiliar do Juízo, onde foram produzidos parecer e cálculos de fls. 265/268. A parte autora anuiu com a conclusão do expert (fl. 272), ao passo que a CEF reiterou os termos da impugnação ofertada (fl. 274). É o relatório. Fundamento e decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação insurgindo-se contra a incidência de juros remuneratórios e os índices e valores adotados nos cálculos da execução. A impugnação merece parcial acolhida. No que tange aos juros remuneratórios, o v. acórdão que transitou em julgado determinou, à fl. 143, que as diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas. Ressalte-se que a matéria que sequer foi oportunamente contraditada através do recurso cabível, e, por consequência, não cabe qualquer reanálise na presente fase processual, tendo em vista estar acobertada pelo manto da coisa julgada. No que tange aos valores e índices adotados nos cálculos, asseverou a Contadoria Judicial, quanto ao ponto, que o autor considera o depósito realizado em 02/02/89, que não integra o saldo base para apuração do expurgo em 02/89 (fl. 243). Os próprios exequentes afirmaram que a Contadoria tem razão quanto ao erro na apuração que havia incluído

o depósito de NCz\$ 400,00 efetuado em 02/02/1989 (fl. 44) no saldo. Nesse diapasão, o cálculo que melhor atende ao julgado exequendo é o elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 266/268, vez que considerou os juros remuneratórios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como os valores efetivamente abrangidos pelos períodos de incidência dos expurgos inflacionários, tendo sido realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Note-se que os valores depositados pela CEF foram superiores aos efetivamente devidos, de sorte que é cabível levantamento aos exequentes de R\$ 21.702,95, devendo o remanescente ser levantado pela CEF, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 265). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 232, no valor de R\$ 21.702,95 em favor do autor (correspondente a fevereiro de 2009), e o remanescente em favor da CEF. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 794: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS (SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 544: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS

COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1033/1050, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203809-89.1995.403.6104 (95.0203809-6)) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3)) PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 888: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 467/468: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004259-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004259-2) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES FERREIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 341: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ETELVINO MATOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. decisão de fls. 185/187 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deve ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Com o advento do Código Civil de 2002, que regula a matéria de forma diversa da prevista no julgado, deve incidir o novel comando legal, conforme se infere dos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECTÁRIO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%. - Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI) Portanto, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser

aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Nesta parte, corretos os cálculos da Contadoria. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgado apresentado pela CEF às fls. 346/vº, acolho suas razões, não sendo devido nestes autos referida verba. Por todo o exposto, acolho parcialmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 336/341, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 820: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441/443 e 455/456: Razão assiste a advogada signatária de fls. 455/456 (Drª Patrícia Burger). A revogação do mandato pode ser expressa ou tácita. Representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior (STJ, AgRg no AgRg no Ag 737338/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T.) Assim sendo, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre os advogados constituídos na fase de conhecimento. Quando em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para os devidos cálculos dos honorários devidos a cada um dos advogados, observando-se que os autores Arnaldo Santos, Evaristo da Costa, João Hoefler, José Alves e José da Silva, são representados pelo Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas e, os autores Maria de Almeida, Clebson de Almeida e Perkison de Almeida (herdeiros do titular da conta vinculada, sr. Antonio Fernandes), Cleso Grillo e José Fernandes, são representados pela Drª Patrícia Burger. Fls. 455/456: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, no que tange aos honorários de sucumbência referentes ao crédito complementar. Publique-se.

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados para execução do julgado

(fls. 149/166, 236/242, 258/286), os quais foram impugnados pelo credor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 318/321, dos quais tiveram ciência as partes. Por derradeiro, a CEF impugnou os cálculos oficiais, demonstrando a realização de depósito complementar no montante que entendia devido (fls. 330/341), ao passo que o credor nada requereu (fl. 345/347). É o que cumpria relatar. Decido. Após a apresentação, pela CEF, dos critérios utilizados para cálculo do saldo devedor e realização do depósito inicial, o credor impugnou o índice de juros de mora aplicado. Esclarecida a questão pela r. decisão de fl. 316, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou, às fls. 318/321, a existência de valores remanescentes a serem creditados pela CEF em favor do titular da conta fundiária. Todavia, muito embora assistisse razão ao credor quanto à necessidade de observância da nova legislação civil para incidência correta dos juros de mora, conforme consignado à fl. 316, o montante apurado pelo auxiliar do juízo merece retificação. Nessa linha, mister acolher os argumentos alinhavados pela CEF às fls. 330/331, sobretudo para o fim de abater dos cálculos oficiais o valor resultante da aplicação da taxa de 0,5% ao mês no período posterior a 11/01/2003, pois tais valores já foram inicialmente depositados pela CEF. Por força disso, afigura-se bastante o valor apontado pela instituição financeira às fls. 341 para satisfação do crédito perseguido nesta ação, o que resta reforçado, ainda, pela ausência de manifestação do credor mesmo após o novo depósito realizado pela CEF. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 404: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9) - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 67/81 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Publique-se.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 152/167 e 197/203), os quais foram impugnados pelo credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 223/240 e 281/282, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF promoveu depósitos complementares às fls. 268/271 e 299/302, com os quais concordou o credor, pleiteando, inclusive, a liberação dos valores da conta vinculada (fl. 306). É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante

devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo, o que conduz à extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação do crédito perseguido. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008668-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008668-7) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X FABIANO GONCALVES BUENO X GERALDO FERNANDES X OSCAR DE ALMEIDA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 159/181). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 188/226). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 238/267, dos quais tiveram ciência as partes. Restou incontroverso o fato de que o credor EVERANDY CIRINO DOS SANTOS recebera o valor correspondente ao Plano Verão no bojo do processo n. 92.020.7075-0, conforme manifestações e documentos de fls. 274 e 312/323. Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apuradas diferenças em favor dos credores DARIO e EVERANDY. A CEF promoveu depósitos complementares às fls. 363/365, os quais não foram impugnados pelos exequentes. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo, o que conduz à extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação do crédito perseguido. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a devolução dos valores creditados a maior, pretendida pela CEF, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009999-71.2003.403.6104 (2003.61.04.009999-6) - MARCO ANTONIO LOUTFI (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO LOUTFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por MARCO ANTONIO LOUTFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais. Impugnada a execução, a CEF promoveu depósito em garantia da dívida (fl. 214). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e os cálculos de fls. 225/227, dos quais foram cientificadas as partes, que manifestaram concordância com os cálculos oficiais. É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo correspondem aos exatos termos do julgado exequendo.

Nessa esteira, os valores depositados em pela CEF foram superiores ao necessário para o integral cumprimento da obrigação. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás de levantamento do valor atualizado depositado à fl. 223, no percentual de 22,87% em favor da parte exequente e o restante, 77,13%, em favor da CEF, conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl. 225. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME (SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007363-98.2004.403.6104 (2004.61.04.007363-0) - MANUEL FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANUEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Instada ao cumprimento do julgado, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente MANUEL FERNANDES e que abrange os índices deferidos no julgado exequendo (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente MANUEL FERNANDES (fl. 182) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente MANUEL FERNANDES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A (MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A
Fls. 275/278: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora/executada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000823-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000823-9) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/169: Dê-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, sobre o item D de fl. 162. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 402: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007869-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007869-2) - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINDOMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência do prazo recursal manifestada à fl. 179, por advogado com poderes para tal finalidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0007306-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007306-0) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar a

diferença referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo da conta fundiária do exequente. Com a baixa dos autos, a CEF apresentou o documento de fl. 126, dando conta de que o índice deferido no decisum exequendo já teria sido aplicado sobre o saldo da conta vinculada do FGTS à época. Diante disso, pugnou o credor pela extinção da execução. Configurada, portanto, causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico, a extinção do feito é medida de rigor. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008658-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008658-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO JUDICE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2) - MAILTON LUIZ MILANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIR MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 352: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 315/316, bem como manifestação da

União de fl. 337.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0) - OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da consulta retro e nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, determino a expedição de ofício requisitório complementar para os sucessores José Vaz Coelho Júnior e Benedita Rosa da Cunha Romeiro. Uma vez expedidos, dê-se ciência às partes do teor do ofício para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para transmissão.

0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 413, homologo o cálculo complementar de fls. 403/407. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X

UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1434. ATENÇÃO: A AUTARQUIA- RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FL. 1434. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN em substituição ao(à) autor(a) Arlindo Soliman. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) do(s) referido(s) autor. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. ATENÇÃO: CUMpra A PARTE AUTORA O 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.04.006974-6 às fls. 153/154, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 143/151. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X GERALDO TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000881-95.2008.403.6104 às fls. 622/623 expeçam-se os requerimentos dos autores. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor ARTUR RODRIGUES PASSARO (CPF 126.658.438-20) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução nº 0009822-10.2003.403.6104 às fls. 212/217, cumpra-se a sentença de fls. 205/211 expedindo-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 173/204. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0003928-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003928-4) - NAIR ALVES DE SOUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 130, homologo os cálculos do INSS de fls. 111/121. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0000044-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000044-3) - FERNANDO VICARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que o INSS não opôs embargos à execução, homologo os cálculos do autor de fls. 98/112. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6) - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença e acórdão de fls. 146/168 proferidos nos autos de embargos à execução nº 2009.6104.012797-0 expeçam-se os requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo entre as partes às fls. 262/263, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 303, homologo os cálculos do INSS de fls. 294/301. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da

Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do requerido à fl. 65, homologo o cálculo do requerente de fl. 60/62. Expeça-se o ofício requerimento do valor dos honorários de sucumbência. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se o Advogado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença/acórdão de fls. 386/396 nos autos de embargos à execução nº 2005.61.04.010711-4 expeçam-se os requerimentos em favor dos autores da conta de fls. 345/355, exceto para o autor João Carlos de Oliveira Santos, devendo ser observado os contratos de honorários. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8) - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO KURHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO KURHARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 238/239, homologo os cálculos do INSS de fls. 221/231. Expeçam-se os ofícios requerimentos dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9) - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 107/108, homologo os cálculos do INSS de fls. 89/97. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução n.º 0012793-55.2009.403.6104 às fls. 167/171, expeçam-se os requerimentos da conta da contadoria de fls. 160/166. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 330, homologo os cálculos do INSS de fls. 303/328. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

0000940-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000940-0) - JOSE ALVARO AMARAL SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 180 homologo os cálculos do INSS de fls. 171/179. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da

mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 227, homologo os cálculos do INSS de fls. 204/211. Expeçam-se os ofícios requerimentos dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do INSS à fl. 189, homologo os cálculos da parte autora de fls. 179/186. Expeçam-se os ofícios requerimentos dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7052

MANDADO DE SEGURANCA

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Processo nº 0011507-71.2011.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Mandado de Segurança SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 448/450, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Argumenta o Impetrado que o julgado recorrido, embora tenha reconhecido a decadência do direito à impetração, extinguindo o processo, incorreu em omissão ao não dispor sobre a revogação da liminar deferida e sua comunicação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a interposição de agravo de instrumento. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa

argumentada e a conclusão. Na hipótese, os embargos de declaração merecem acolhimento. Com efeito, é evidente a repercussão dos efeitos da sentença no recurso de agravo interposto ainda quando os autos encontravam-se em trâmite na Justiça estadual, a teor da Súmula 405 do C. STF, in verbis: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. De rigor, portanto, a comunicação da sentença à Corte Estadual. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 cc artigo 269, IV do Código de Processo Civil, revogando, pois, a liminar concedida. Comunique-se ao DD. Relator do agravo interposto o teor da sentença de fls. 448/450, bem como desta decisão. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I. Processo nº 0011507-71.2011.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: BRUNO CÉSAR JUSTO PEREZ E OUTROS Mandado de Segurança SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 448/450, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontam os impetrantes a existência de contradição e omissão. Segundo os embargantes, o processo está eivado de nulidade, tendo em vista a ausência de intimação de todo o trâmite do conflito de competência suscitado perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Afirmam que seus patronos não foram cadastrados no sistema daquela Corte Superior. Aduzem também que o referido conflito deveria ter sido julgado prejudicado na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia considerado competente a Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação. Sustentam, ainda, que o ato impugnado no mandamus é a aplicação da avaliação psicológica em si, realizada em 10/07/2011 e não o disposto no edital. Assim, contando-se o prazo decadencial daquela data, não poderia ter sido declarada a perda do direito à impetração. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, os embargantes, embora mencionem a existência de contradição e omissão, não lograram descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Aliás, a pretexto de sanar eventual omissão, estão os embargantes a postular verdadeiro reexame de questão já decidida, com potencial modificação do resultado do julgamento, o que não se mostra possível por intermédio dos embargos de declaração, até porque, não se caracterizam como sucedâneo da apelação, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA: MARCOS BRAGA ROSALINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo automotor para uso próprio, com o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS pelo percentual de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento). Segundo a exordial, o impetrante importou dos Estados Unidos da América o veículo Porsche Cayenne, descrito na Licença de Importação nº 11/4161957-6, desembarcado no Porto de Santos, onde passaram a ser feitas as exigências fiscais. Quanto ao IPI, depositou os correspondentes valores em Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0000089-05.2012.403.6104, mas mesmo assim, não logrou liberar o automóvel, sobrevivendo a exigência do ICMS na alíquota ora questionada. Fundamenta-se no Convênio nº 132/92 e art. 54, inciso X, 3º, do RICMS/SP, para sustentar que a alíquota a ser aplicada no caso é a de 12% (doze por cento). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33. Após aditamento da inicial, o impetrante depositou valor correspondente à quantia controvertida e reiterou o pedido de liberação do bem (fls. 39/43 e 44/45). Ante o depósito, foi deferido o desembaraço do veículo (fls. 46/47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/84, bem como juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o Impetrante (fls. 125/126). A Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída no polo passivo da lide (fls. 116 e 119). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 122. É o relatório. Fundamento e Decido. No presente mandamus almeja o Impetrante, em suma, assegurar o recolhimento do ICMS, utilizando alíquota em percentual inferior ao exigido pela autoridade aduaneira para fins de desembaraço aduaneiro. Em que pese haver pedido subjacente de liberação do bem importado, a presente ação foi impetrada unicamente com aquele objetivo. Daí porque, realizado o depósito do valor controvertido, a liminar foi deferida apenas para o fim de suspender a exigibilidade do tributo questionado, de modo a permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro referente à Licença de Importação nº 12/0097186-0. Diz o Impetrante à fl. 09: [...] a ora petionaria tem o direito líquido e certo de recolher o ICMS para liberação da mercadoria classificada na NBM/NCM nº 8703.24.10 (automóveis com motor explosão CM3 3000 até 6 passageiros), sobre a

alíquota de 12%, tendo em vista o previsto no Convênio Confaz 132/92 bem como os dizeres do art. 54 do RICMS/SP, já mencionado no presente writ. Diante do exposto, o despacho proferido pela autoridade coatora, ou quem as vezes lhe faça é completamente ilegal, tendo em vista que exige a aplicação de alíquota de 18%, quando a legislação indica que é necessária a alíquota de 12%. Por ocasião da sentença, em exame mais acurado dos autos, observo que a análise sobre qual a alíquota do ICMS aplicável na operação de importação em testilha não compete a este juízo, conquanto tal matéria não encontra abrigo no artigo 109, da Constituição Federal. Se na operação perpetrada, o ICMS é devido à alíquota de 12% ou de 18%, compete à Justiça Estadual decidir, em que pese a citação do Estado de São Paulo, que, de seu turno, permaneceu inerte. Aquilo que incumbe a este juízo fica restrito ao ato da autoridade impetrada federal, cuja exigência de comprovação do pagamento no desembaraço aduaneiro, não constitui inovação. Ao contrário, tem amparo constitucional (C.F., artigo 155, IX, a) e legal (artigos 96, 100, IV, 159, 160, do CTN). Tanto assim, a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 661: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Deste modo, o ato do Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos está em harmonia com as normas de regência, não podendo ser acoimado de abusivo ou ilegal, inexistindo, no particular, direito líquido e certo a ser protegido. Todavia, em suas informações noticiou que se cuida nos autos de importação de veículo usado, operação proibida expressamente pela legislação brasileira, salvo exceções, motivo pelo qual deverá ser apreendido o veículo com vistas à aplicação da pena de perdimento, em procedimento administrativo. Tal notícia se traduz verdadeira inovação, pois não integrou os fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial. Significa dizer que a questão trazida em juízo a partir das informações se constitui em empecilho ao próprio desembaraço do bem importado, porque a segurança pleiteada e sua correspondente causa de pedir não fornecem condições para que seja dirimida a legalidade ou não da operação de importação. Destarte, a argumentação do Impetrante para alcançar o resultado desejado, qual seja, garantir o recolhimento da alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS, no desembaraço aduaneiro do veículo, não poderá ser solucionada nesta via. Considerando, desse modo, que os fundamentos da impetração encontram-se prejudicados, concluo pela ausência do interesse de agir, porquanto a presente demanda não se mostra o instrumento adequado para lograr a pretensão almejada. Diante de tais razões, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/2009). Revogo a liminar deferida às fls. 46/47, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do Impetrante do valor depositado nos autos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA ARMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/59). Liminar deferida parcialmente às fls. 63/70 sobrevindo agravos de instrumento. Ao agravo interposto pela Impetrante foi deferido em parte o efeito suspensivo, com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias, e o da União Federal parcialmente provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. (fls. 117/119 e 123/125). Notificada, defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a

ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS**

NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte

julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO.1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acréscimos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária...(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza remuneratória.A respectiva verba possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão.O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias.Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Por fim, em relação à função gratificada, observo que a petição inicial não esclarece em que consiste tal função, a quem é paga e, em que condições, o que impede o exame sobre a natureza da verba - se indenizatória ou remuneratória - e se sobre ela incide, ou não, a contribuição previdenciária.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença;b) a título de salário maternidade;c) terço constitucional de fériasIndevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0007278-34.2012.403.6104 - NILTON MARCONDES SANTANA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SentençaNILTON MARCONDES SANTANA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apartamento 97, Vila Tupy, Praia Grande-SP.A liminar foi deferida às fls. 325/328. Sobreveio agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 352/359.Notificada a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal tomou ciência dos autos. É o relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. No caso dos autos, visa o impetrante a suspensão do arrolamento, ato de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que, conforme retratou o Sr. Delegado da Receita Federal, o processo administrativo nº 10803.000099/2008-13 encontra-se em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 11.05.2010. Portanto, a autoridade coatora é o Procurador da Fazenda Nacional, detentor de poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual

Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, pois, a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se para ciência.

0007312-09.2012.403.6104 - AUTO POSTO MALIBU LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVIÇO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA AUTO POSTO MALIBU LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega o Impetrante estar sob fiscalização estadual, sendo-lhe exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal, recusada pela Autoridade Coatora ao fundamento de ter sido negado segmento ao agravo de instrumento, onde antes o contribuinte obteve a antecipação da tutela recursal, reconhecendo a ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Na defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz, em suma, que os efeitos da decisão monocrática que revogou a antecipação da tutela recursal estão suspensos, em razão da interposição de agravo legal contra a negativa de segmento. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 346 e ss. O pleito liminar foi indeferido (fl. 455/456), desafiado por embargos de declaratórios desacolhidos. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 472). É o relatório. Decido. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de o Impetrante obter certidão, conforme preconiza o artigo 206 do Código Tributário Nacional. O Impetrante alega estar amparado por decisão judicial que lhe asseguraria a suspensão da execução fiscal (nº 590.01.2004.025402-5), distribuída originariamente na Vara da Fazenda Pública de São Vicente, e que parte do valor ali executado encontra-se prescrito, merecendo, pois, o cancelamento da certidão da dívida ativa. De início, verifico que a preclusão consumativa prejudica, neste juízo, o pedido de análise da prescrição, porquanto a questão já mereceu apreciação e pronunciamento judicial no incidente de exceção de pré-executividade, rendendo a interposição de agravo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, cinge-se a presente demanda ao direito de obter certidão negativa de débitos, apenas. Pois bem. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. A teor das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a pretensão inicial não deve mesmo prosperar, porque a decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento (nº 2009.03.00.006630-9/SP), ao negar segmento ao recurso (CPC, artigo 557, caput), substituiu a antecipação da tutela que suspendera o curso da execução fiscal até o julgamento do agravo pela Turma. Note-se que o agravo interno não sobrepuja o recurso originariamente interposto, porquanto sua única finalidade é permitir que o colegiado analise o agravo julgado monocraticamente. Em última análise, sendo incompatíveis a decisão exarada em sede de cognição sumária e aquela que negou segmento ao próprio agravo de instrumento, o provimento anterior encontra-se revogado, em especial porque não houve qualquer ressalva para garantir sua manutenção. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, denegando a segurança pleiteada. De consequência, revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007660-27.2012.403.6104 - AUROBINDO PHARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão dos Srs. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-los a adotarem todos os atos necessários à vistoria das mercadorias descritas nos Conhecimentos de Embarque SAFM 752851645, 752851637, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, HYD875916, MTD401432001044, 752851645, 752851657, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, 753764715, MTD 401432001044 e HYD 875916. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Liminar deferida parcialmente com relação a primeira autoridade. Prestadas as informações pela Alfândega às fls. 117/120. A ANVISA e União Federal manifestaram-se nos autos (fls. 144/145 e 146/148). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado

de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007860-34.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇALAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/2135518-4, 12/2135519-2, 12/2136024-2, 12/2137384-0, 12/2137554-1, 12/2137555-0, 12/2137556-8, 12/2195837-7, 12/2196145-9, 12/2196147-5, 12/2197631-6, 12/2284448-0, 12/2284449-9 e 12/2284675-0. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 140/141. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 147/148). A ANVISA manifestou-se às fls. 164/172. O Ministério Público Federal opinou à fl. 185. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007957-34.2012.403.6104 - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAGENERAL MILLS BRASIL LATDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários À VISTORIA DA MERCADORIA DESCRITA NAS Licenças de Importação nºs 12/2713819-3 e 12/2713820-7. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 66/67. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 74/75). A ANVISA manifestou-se às fls. 76/84. O Ministério Público Federal opinou às fls. 97/98. Às fls. 101/102 a Impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0008122-81.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇAMARCELO CALINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/13. O pleito liminar foi indeferido (fl. 115/118), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 176/184. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 129/130. A Autoridade

Impetrada prestou informações (fls. 131/154). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 190). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca Ford Mustang GT Conversível Premium, ano 2012, modelo 2013, cor branca e preta. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação

para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155.

2º..... IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI. 3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas

e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0008307-22.2012.403.6104 - DIGITALBRAS IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 178, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008395-60.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA SENTENÇA ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando as liberações das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs. 12/2779819-3, 12/27799820-7, 12/2545921-9, 12/2545922-7, 12/2545924-3, 12/2545926-0, 12/2767804-0, 12/2767805-8, 12/2767806-6, 12/2859124-0, 12/2859126-6, 12/2859128-2, 12/2859130-4, 12/2859223-8, 12/2859224-6, 12/2859225-4, 12/2857300-4, 12/2859509-1, 12/2859508-3, 12/2859507-5, 12/2859507-5, 12/2859506-7, 12/2859505-9, 12/2859504-0, 12/2859503-2, e 12/2859249-1. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 114/115. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 122/123). A ANVISA manifestou-se às fls. 148/149. O Ministério Público Federal opinou à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual

superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0009949-30.2012.403.6104 - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 12/0465650-0, cujo perdimento foi decretado no procedimento fiscal nº 11128.721010/2012-12, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817800/000020112/12. Requer, outrossim, a suspensão de todas as medidas tendentes a eventual destinação dos bens apreendidos. Segundo a Impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades comerciais. Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na lavratura do auto de infração, notadamente, na metodologia de valoração empregada pelo Fisco que concluiu pelo subfaturamento. Conforme a inicial, a Impetrante promoveu a importação de diversos produtos, procedendo a regular formalização de declaração de importação, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial, servindo-se para tanto de declarações de importação paradigmas, as quais não foram juntadas aos autos do processo administrativo; além do cerceamento de defesa, sustenta que esta medida não é suficiente para a desconsideração do preço declarado. Instruíram a inicial os documentos de fls. 42/316. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 328/344, acompanhada de documentos (fls. 345/354). Na petição de fls. 356/357, a Impetrante noticia o leilão das mercadorias objeto dos autos. É o breve relatório. Decido. Em que pese a defesa de legalidade do ato impugnado, em sede de cognição sumária, antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o Impetrado aplicou a penalidade extrema de perdimento de bens empregando metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude. Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação. Pois bem. Hodiernamente, têm sido submetidas à apreciação neste juízo reiteradas demandas nas quais se atribui o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendidas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de fatura comercial tachada de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76), que promove sucessivas delegações e subdelegações de competências. O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outrora, pois tem se revelado neste foro ser comum, como regra, o desprezo aos métodos preconizados no Acordo de Valoração Aduaneira, acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro). Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de

imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infra-legais. Orientando a atividade fiscalizadora, a Instrução Normativa nº 1.169/2011, em seu artigo 1º, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de suspeitas, dentre outras, quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. O 1º de referido dispositivo estabelece que: 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em testilha foi a relação diminuta entre o valor da mercadoria no local de embarque e seu peso líquido, utilizando-se de provas indiretas para lavrar o auto de infração motivado na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Confira-se: Por intermédio da DI nº 12/0557872-4 (doc. 02) a impetrante importou um total de 1008 (um mil e oito) unidades de óculos protetor para natação, classificados na NCM 9004.90.90, a um preço unitário declarado de US\$2,03 (VUCV), ou seja, 163% (cento e sessenta e três por cento) a mais que o maior valor declarado para esse item na Adição 004 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus), que foi de US\$ 0,77. É bem verdade que na DI nº 12/0557872-4 figura exportador (Shenzhen Reanson Products Co Ltd) e referências diversas das estampadas na Adição 004 da DI nº 12/0465650-0, o que talvez possa justificar a discrepância dos valores. Contudo tal atenuante não aparece na importação seguinte. Vejamos: Por intermédio da DI nº 12/1432510-8 (doc 03) - que foi parametrizada no canal verde - a impetrante importou, adição 001, um total de 1448,00 kg (peso líquido da adição) das mercadorias classificadas na NCM 6506.91.00, a saber Silicone swim cap - touca em silicone para natação, de diversas cores e referências - mesma mercadoria objeto da adição 001 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus). Nesse caso o exportador é o mesmo (Grace Continental Limited) e a descrição das mercadorias é idêntica, excetuando-se os preços declarados. Na Adição 001 da DI nº 12/0465650-0 todas toucas foram declaradas a US\$ 0,20, excetuando-se as de referências MT84 e SC11, as quais foram declaradas a US\$ 0,25 e a US\$ 0,90, respectivamente. Já na Adição 001 da DI nº 12/1432510-8 todas as toucas foram declaradas a US\$ 0,25, excetuando-se as de referências SB 14 e SC11, as quais foram declaradas a US\$ 0,90, ou seja, houve um aumento de no mínimo 25% nos preços declarados dessa mercadoria entre as duas DI. A adição 002 das duas DI também demonstra que houve um acréscimo significativo no valor das mercadorias importadas. Nesse caso podemos observar que a referência é a mesma em ambas as casas (SH71) e que descrição é exatamente a mesma (silicone training - nadadeira em silicone para natação azul), o que muda é apenas a forma de apresentação do tamanho das nadadeiras, que são equivalentes. Com efeito, pela foto constante às fls. 110 do PAF nº 11128.721010/2012-12 (doc 04 da inicial) depreende-se que os tamanhos 240-245mm, 250-255mm, 260-265mm, 270-275mm e 280-285mm, constante na Adição 002 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus) equivalem aos tamanhos 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, 45/46 constantes na Adição 002 da DI nº 12/1432510-8. No caso da nadadeiras, o valor declarado na Adição 002 da DI nº 12/1432510-8 é aproximadamente 122% superior ao noticiado na Adição 002 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus), fazendo-se a correlação entre as nadadeiras. [...] Consultando o sistema LINCIFISC (banco de dados das importações brasileiras) constata-se que o Brasil importou do exterior nos meses de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 um total de 283.105 quilos de Resinas de Silicone (NCM 3910.00.30) a um valor médio de US\$ 6,85 por quilos. Como poderia a empresa exportadora vender produtos acabados, toucas para natação e nadadeiras, produzidas de silicone, por um preço bem abaixo da matéria prima utilizada na sua fabricação. Apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que inexistir base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restou desconsiderada a individualidade do produto importado, o país onde foi fabricado e os documentos acostados ao processo

administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria Impetrante), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Passou a considerar falso o preço cercado-se também de presunções quanto ao custo dos insumos utilizados no produto final. Portanto, não lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem sequencial disposta no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação. A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Além disso, na comparação entre o valor declarado e o custo de produção das mercadorias, o Sr. Auditor Fiscal fez preponderar dados obtidos de importações brasileiras registradas no Sistema LINCFISC para matérias-primas de duvidosa similitude com aquelas utilizadas na fabricação das mercadorias versadas nos autos. Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na Instrução Normativa nº 1.181/2011, que instituiu o procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro. Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas e o custo da matéria-prima no Brasil. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc., III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011). A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas relacionadas a elementos colhidos nos sistemas LINCFISC e DW-Aduaneiro, o que não se mostra legítimo. Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo, muito embora o Impetrado sustente em suas informações que elas não devem ser observadas por se tratar de fraude de valor. Contudo, o raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira dispostas no Acordo de Valoração, mediante parecer fundamentado, quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009). Nestes casos, em busca da verdade material, o único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, 1º do Acordo, in verbis: 1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação. 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado: a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste; b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros; c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação; d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6; e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação; f) em valores mínimos aduaneiros; ou g) em valores arbitrados ou fictícios. Assim sendo, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do

método anterior. In casu, contrariamente ao disposto nesta norma, a autoridade, preponderantemente, apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) ao mesmo tempo em que deixou de aperfeiçoar a análise sobre os custos para a fabricação das mercadorias na China, as características técnicas de produção e comercialização, enquanto sabe-se, de antemão, que, via de regra, na formação do preço de um produto são considerados os custos da matéria-prima, da mão-de-obra e dos custos indiretos. É de conhecimento comum, igualmente, que os custos da mão-de-obra na China são extremamente baixos, ao mesmo tempo em que o governo chinês concede grande incentivo às exportações por meio de manobras cambiais, como a desvalorização de sua moeda em relação ao dólar americano. Cabe ressaltar que o cálculo do preço de custo do produto levou em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de resinas de silicone, deixando-se de examinar os outros insumos, em que pese o importador ter negar a utilização desta resina na fabricação das mercadorias. Mesmo assim, o Impetrado entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. De outro lado, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas. Uma outra conclusão lógica se impõe no caso de prosperar a defesa da Autoridade Impetrada: a irregularidade na própria atuação do DECEX quando do licenciamento automático/ não automático, pois é o órgão encarregado de acompanhar e controlar os preços praticados nas importações. Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência. Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal. A imputação do crime de falsidade ideológica e o conseqüente perdimento requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, não fosse também a previsão legal de aplicação de multa de até 100% do valor aduaneiro. Ademais, para a tipificação da infração penal delineada pela fiscalização é indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando o delito, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de praticar o falso com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, no caso em litígio, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da operação e da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Nestas circunstâncias, particularmente, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração, a refletir, sobretudo, na ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois até lá a Impetrante permanecerá privada de seus bens, sendo iminente o respectivo leilão. Por fim, não vislumbro haver óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se obstado o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retira-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do Poder Público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito da Impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, o que não ocorreu no caso em apreço. Diante de tais fundamentos, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos específicos, defiro a medida liminar requerida, para o fim de garantir a imediata liberação das mercadorias apreendidas, o que prejudica, sobretudo, a realização do leilão noticiada pela Impetrante. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0011096-91.2012.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 65/79: Recebo como emenda. Intime-se o Impetrante para que, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, atenda integralmente, a determinação de fls. 63.

0011110-75.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DECISÃO:za da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. UNIMED DE SANTOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente de trabalho; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/176). É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim

previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da

Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza remuneratória. A respectiva verba possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, RESP 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;c) terço constitucional de fériasOficie-se, comunicando o teor da presente.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Sem prejuízo, de acordo com o benefício almejado, atribua valor correto à causa, recolhendo em guia própria, as custas devidas (artigo 258 do CPC). Em termos, tornem conclusos. Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

0011291-76.2012.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011305-60.2012.403.6104 - CAVACA & SILVA MAMORARIA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0011312-52.2012.403.6104 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Esclareça seu pedido (fls. 09), vez que endereçado a Receita Federal de Piracicaba, portanto, fora desta jurisdição. Providencie para instrução da contrafé acostada aos autos, cópia dos documentos que acompanharam a exordial, bem como contrafé para notificação da União Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0011370-55.2012.403.6104 - MARILZA JORGE(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de santos. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 30/37), esclareça a Impetrante a indicação da autoridade coatora, bem como o endereço de sua sede. Intime-se.

0011379-17.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA

AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
A NATUREZA DA CONTROVERSA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMÇOES
INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO STISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A
APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O
IMPETRADO PARA QUE PRETE AS DEVIDAS INFORMÇOES EXCEPCIONALMENTE NO PRAZO DE
72 SETENTA E DUAS HORAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO
DE LIMINAR. DESPACHO DE FLS. 137: FLS. 125/136: CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS DO
IMPETRANTE NAO TEM O CONDAO DE IMPOR A MODIFICACAO DA R. DECISAO DE FLS. 122
MANTENHO-A POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS.

0011395-68.2012.403.6104 - VRG LINHAS AEREAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470
- MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011409-52.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011425-06.2012.403.6104 - DAN BRU IMP/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7053

ACAO CIVIL PUBLICA

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACAOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da empresa M/S PRECIOUS PLANET LTDA, CARGILL AGRÍCOLA S/A e ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA, objetivando condená-las a indenizar os danos irrecuperáveis causados ao meio ambiente em quantia a ser fixada de acordo com os critérios da fórmula da CETESB, bem como levando-se em conta a vulnerabilidade da área atingida, acrescida de juros moratórios e correção monetária, para ser recolhida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.302/1986, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, Regulamentado pelo Decreto nº 407/1991. Segundo a inicial, no dia 15 de dezembro do ano de 2007, por volta das 16h40m, no Terminal da empresa Cargill Agrícola S/A, no Porto de Santos, São Paulo, ocorreu o vazamento de cerca de 10 (dez) litros de óleo diesel para o mar, provocado pelo navio WARALEE NAREE, de bandeira Tailandesa, quando estava sendo abastecido pela barçaça CD ILHA BELA. Afirma que a Capitania dos Portos aponta como causa provável do acidente o transbordamento pelo suspiro, por motivo de deslocamento do ar dentro do tanque nº 2, no momento em que a embarcação recebia óleo e estava sendo carregado com milho a granel. Quando o adernamento do navio foi corrigido pela carga, ocasionou-se o deslocamento de ar que se encontrava dentro do tanque. Alega assim, que, segundo o diário de

ocorrências da CODESP, ao chegar-se ao limite de abastecimento do tanque de combustível, a tripulação demorou a abrir a válvula do tanque subsequente, vindo o produto vaziar pelo suspiro do recipiente que estava sendo abastecido e a quantidade de aproximadamente 10 litros de óleo atingiu as águas do estuário. Ressalta que a empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA estava, no momento do acidente, a bordo do navio, pois acompanhava as atividades de carregamento e abastecimento. Afirma que no interior do estuário há núcleos populacionais como o da Vila dos Pescadores, em Cubatão, onde crianças costumam banhar-se e brincar na água. Nos finais de semana e feriados diversos locais são utilizados para pescaria por moradores da região e das cidades próximas. O autor sustenta que o derramamento de óleo ao mar constitui dano ecológico, sendo as rés objetivamente responsáveis pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/147). A corrê ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. ofereceu contestação às fls. 164/172. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência do dever de reparação e ausência de nexos causal. Também apresentou defesa a empresa PRECIOUS PLANET LTD. (fls. 236/253). Defendeu, em resumo, que o dano alegado não foi efetivamente provado, delimitado ou quantificado. Por fim, a corrê CARGILL AGRÍCOLA S/A ofertou contestação às fls. 256/286, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu inexistir nos autos ação ou omissão que, de forma indireta, possa lhe ser atribuída ou que de algum modo tenha contribuído para o evento. Argumentou ainda não haver incorrido em ato ilícito, culpa ou dolo, não restando demonstrado o nexo de causalidade. Sobreveio réplica (fls. 378/382). O autor não se interessou pela produção probatória. As corrês Cargill Agrícola S/A e Precious Planet Ltd. indicaram as provas que pretendiam produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Inicialmente, afastou as alegações preliminares das empresas requeridas ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA e CARGILL AGRÍCOLA S/A no que tange à ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual, rectius falta de interesse processual, respectivamente. Com efeito, no caso em questão, o autor sustenta que as rés são responsáveis pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo diesel, por terem a incumbência primordial de zelar pela operação da embarcação que teria dado causa ao evento, no contexto fático determinante da poluição marítima vislumbrada. Da forma como deduzida a pretensão, há pertinência subjetiva das rés em face do pedido, pois saber se o exercício da função (inspeção de abastecimento de embarcações e operação do terminal marítimo) gera responsabilidade ambiental é questão de mérito, que não pode ser enfrentada abstratamente, no âmbito das categorias lógicas que permeiam a formação da relação processual. Assim sendo, no que pertine à primeira empresa, por sua condição, não há dúvidas quanto à legitimidade, na medida em que foi contratada para prestar [...] serviços de inspeção de embarcações nas operações de bunkering no Porto de Santos, com a realização de inspeção de segurança operacional nas embarcações contratadas pela PETROBRAS para o transporte e fornecimento de bunker e nos navios recebedores do produto (fl. 174). E mais, ainda que se pudesse afastar a sua responsabilidade pelo derramamento, persistiria a de tomar medidas de emergência visando conter e minimizar os danos causados. De outra banda, a legitimidade passiva da empresa responsável pela administração do Terminal Marítimo igualmente persiste, máxime porque no caso busca-se responsabilizá-la pelo dano ambiental causado, tornando-se imprescindível a avaliação de sua efetiva responsabilidade por meio da análise da questão de mérito controversa. Ademais, a argumentação suscitada para fundamentar sua ilegitimidade envolve a ausência de nexo causal em relação a sua conduta e o dano ambiental que subsidia a presente ação civil pública, de modo que seria inviável traçar tal panorama sem penetrar no conteúdo meritório. Portanto, carece o pleito de elementos para ensejar sua exclusão do polo passivo da demanda em sede de preliminar. Passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, o autor sustenta que as rés são responsáveis pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de dez litros de óleo diesel nas águas do estuário (art. 14 da Lei 6938/2001). Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei nº 6.838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Cf. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroversa a ocorrência do derramamento de óleo diesel nas águas do estuário do Porto de Santos - SP, conforme admite a proprietária do navio, corrê PRECIOUS PLANET LTD. (fl. 240 e 247/249). Diante disso, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza, ainda que em pequena quantidade, pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta das rés e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda

maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. O derrame de ao menos dez litros de óleo diesel é um evento de poluição aquática ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor nas águas do estuário. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, também, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei) (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA: 29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta das rés PRECIOUS PLANET LTD. e ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA e o resultado danoso. Quanto ao proprietário do navio, não há dúvida que a responsabilidade decorre do nexo entre a sua atividade e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou da embarcação durante a operação de abastecimento. De seu lado, a corrê ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA admite que no momento do evento encontrava-se realizando inspeção de segurança do abastecimento. Contudo, quanto a corrê CARGILL, enquanto operadora portuária, suas instalações foram utilizadas para a atracação do navio de onde ocorria o carregamento de milho a granel (fl. 265). Em nenhum momento os elementos de cognição apontam o nexo de causalidade entre a sua atividade e o resultado lesivo. Portanto, com base nas considerações acima, devem as requeridas PRECIOUS PLANET LTD. e ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. ser condenadas a reparar o dano ambiental, sendo imperativa a fixação de indenização. No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental por derramamento de óleo, a fórmula desenvolvida pela CETESB (em 1992) para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo, adotada no parecer de fls. 135/145, deve ser afastada, ao menos para pequenos vazamentos, pois não é apta a

apurar o valor do dano ambiental ou para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido. Vale salientar que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência, na hipótese de pequenos vazamentos. Não sem razão, o C. T.R.F. da 3ª Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Marli Ferreira, afastou o uso da mencionada fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão: Utilizando-se de elementos que a própria CETESB veio depois modificar porque absolutamente surrealistas, a perita estimou os danos em US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinquenta e quatro cents). Aliás, na utilização de tão esdrúxula forma, um cidadão que pingar óleo do motor de seu veículo estacionado, já está sujeito ao ressarcimento (ou seria outra multa) no valor de cerca de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos, o que causaria espanto ao mais abonado cidadão (AC 96.03.014.269-7, maioria, j. 26/01/2005). Afastada a aplicação da fórmula para o caso em questão, por não atender a parâmetros técnicos e científicos, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis. Nesta medida, considerando o precedente jurisprudencial acima, a quantidade de óleo derramada (aproximadamente 10 litros), a situação do estuário, a necessidade de promoção de programas de recuperação ambiental na região para recuperação do ambiente estuarino, tenho que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés PRECIOUS PLANET LTD. e ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. a pagarem a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, devidamente atualizado até o momento do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a ser rateada entre as sucumbentes. O valor da indenização deverá ser integralmente aplicado em medidas de controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e em suas adjacências, seguindo os programas indicados pelos órgãos ambientais. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85). P. R. I. Santos, 4 de dezembro de 2012.

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA)

Fls. 387: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a indicação do endereço da corrê DA LA SHIPPING S/A. Resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de carta rogatória à vista da juntada aos autos de contestação de fls. 459/483. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a corrê WEST OF ENGLAND sua representação, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa que contenha cláusula de representatividade. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como requerido às fls. 364. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 254: Manifeste-se a parte impugnante sobre as alegações da EMGEA (fls. 247/253), notadamente sobre a ausência de poderes para representação do executado Carlos Gonzaga Bezerra. Int.

USUCAPIAO

0012916-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012916-9) - MARIA LUIZA ALVES(SP107545 - LUCIANA RACCINI E SP133609 - ROBERTO FREITAS FILHO E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião especial urbano ajuizada por MANOEL CARLOS e ERMÍNIA MARAI

SANTANA CARLOS em face de MANOEL PEREIRA e JOLINDA DA SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, pleiteando a declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Manoel Couto Sobrinho nº 45, Jardim São Francisco, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 06/155. Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Cubatão, determinou-se a citação daqueles em cujo nome está registrado o imóvel e seus confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas (fl. 157). A petição de fls. 164/166 foi recebida como emenda (fl. 168 verso). Citados os confrontantes Espólio de Raul Sabino Monteiro, José Daniel Almeida, Maria Tereza Santana Almeida, Nascimento Teixeira de Souza e Neide Campos Teixeira (fls. 215/216), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel pretendido encontra-se dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral (Próprio Nacional), nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 9.760/46 (fls. 304/308). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 309) e redistribuídos a esta Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 315, os autores acostaram as certidões de fls. 323/329. Edital de citação dos réus ausentes, incertos e não sabidos e terceiros interessados à fl. 335. Assumindo o polo passivo da lide, a União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 342/358). Houve réplica. Citados os réus Manoel Pereira e Jolinda da Silva Pereira (fl. 393), não se opuseram ao pedido. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica (fls. 428/429), deferida pelo Juízo (fl. 438). Oferecidos quesitos pelos autores e pelo ente federal (fls. 441/444 e 446), sobreveio laudo Pericial (fls. 462/488). A União apresentou parecer técnico divergente, juntando novos documentos (fls. 496/503), sobre os quais foi instado o Sr. Perito a se manifestar. Sobre as considerações do Sr. Perito (fls. 569/571), manifestaram-se as partes (fls. 574/576) e 578/582). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 584/593. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação e julgamento do processo na Justiça Federal (art. 109, CF), à luz dos trabalhos periciais realizados nos autos. O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal, ainda não realizado no presente caso, porquanto dependente da realização de prova técnica. Com efeito, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário por se tratar o bem usucapiendo de sua propriedade, em razão de estar inserido na Fazenda Cubatão Geral. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área. Apesar de encartar o documento contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cujas Transcrições imobiliárias nº 23.084 e 23.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 280/281), ao que consta, não são objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, até que se comprove, efetivamente, que a área litigiosa não afeta bem de domínio público federal. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Daí porque, restou deferida a realização de prova técnica a fim de elucidar a exata localização do bem pretendido, esclarecendo se está inserido em área de domínio público federal. Segundo apurou o Sr. Perito, a área usucapienda, por outro lado, está perfeitamente delimitada, situada dentro da cidade de Cubatão, em área parcelada e urbanizada há décadas, oriunda de parcelamento regular, devidamente aprovado pela municipalidade e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que o domínio particular é anterior a 7.12.1959, data da Transcrição nº 23.084. Concluiu, ainda, que a documentação juntada pela União denominada Histórico da Fazenda Cubatão Geral e identificação de sua área não se presta para delimitar a aludida Fazenda Cubatão Geral, com a devida segurança que o caso requer. Ressaltou, por fim, que o Rio Cubatão, que sofre influência da maré, dista em aproximadamente 270,00 metros da área usucapienda e o manguezal, em aproximadamente 510,00 metros, de modo que se pode afirmar que o objeto da lide não sofre influência da maré. Assim, considerando a prova produzida, comprovada a não incidência do bem usucapiendo em área de domínio da União Federal, não se torna o imóvel insuscetível de usucapião. Ante as considerações expendidas, reputo inexistente o interesse jurídico da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, não se firmando, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornarem para a Justiça Estadual. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique

Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int. Santos, 29 de novembro de 2012.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA (SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA (SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA (SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO RICARDO DA SILVA e NEUSA LEONARDI DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de WANDA CRUZ DE SOUZA e IVONE CRUZ AZENHA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração do domínio do Lote nº 15 da Quadra 02 do Loteamento Verde Mar, localizado na Rua Mário Covas Júnior nº 7.277, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 15 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que o terreno usucapiendo é contíguo à sua residência, não aparecendo qualquer responsável pela sua manutenção. Devido o acúmulo de lixo no local, passaram a fazer sua limpeza, além de construir um muro de proteção. Narram, ainda, que desde 2001 vêm recolhendo os impostos incidentes sobre o imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Itanhaém, determinou-se a citação daqueles em cujo nome está registrado o lote pretendido, bem como a cientificação das Fazendas Públicas (fl. 45). Apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o terreno descrito na inicial abrange terrenos de marinha (fls. 60/64). Citadas as proprietárias Wanda Cruz de Souza e Ivone Cruz Azenha, esta, interditada, na pessoa de seu curador (fl. 72), ofereceram contestações (fls. 79/84 e 96/100). Os confrontantes Sabeé Toufic Antar e Maria Aparecida Jorge Antar foram citados à fl. 108, não oferecendo oposição ao pedido. Manifestaram-se os autores, asseverando que a área usucapienda não se caracteriza como terrenos de marinha, pois dista 110 metros da linha do preamar médio (fls. 115/120). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 125) e redistribuídos a esta Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 135, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 137/147), juntando os autores certidões de distribuições cíveis (fls. 139/147). Procedida a citação dos confinantes Espólio de Gilberto Lopes Loureiro (fl. 191), Josefa pereira dos Santos Calicchio, Leonardo Calicchio e Giovanni Calicchio (fls. 205/206), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assumindo o polo passivo da lide, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 242/255). Edital de citação da confrontante Elizabeth Henrique Loureiro, terceiros interessados, incertos e desconhecidos à fl. 262. Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fl. 267). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de oitiva de testemunhas e prova técnica (fls. 273/274). Intimada, a União juntou planta com indicação da Linha do Preamar Médio de 1831 na área objeto do litígio (fl. 296). Manifestaram-se os autores (fls. 300/301). Indeferida a produção de provas (fl. 297), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião referente ao Lote nº 15 da Quadra 02 do Loteamento Verde Mar, localizado na Rua Mário Covas Júnior nº 7.277, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, mantendo sua limpeza e conservação, edificando muro de proteção e recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De início, afasto a preliminar aventada pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a

direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º da Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão noticiou que após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Superintendência Regional, constatamos que na presente data, em face dos elementos de que dispomos, o imóvel em apreço abrange terrenos de Marinha, corroborando com as plantas de fls. 295/296. Impugnaram os autores tal informação ao argumento de que a demarcação da LPM de 1831 foi feita de forma errônea no local, pois iniciada na linha do jundu, quando, na verdade, deveria iniciar-se na metade do início da areia. Argumentaram, ainda, que da aprovação e registrado do loteamento Verde Mar, a União não manifestou qualquer interesse, estando o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. Os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuidam-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existir loteamento e imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Sendo de marinha os terrenos no qual edificado o Lote pretendido, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio do bem, tampouco comprovaram que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo sobre o bem, mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R. e Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2012.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X

CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 331/332: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 301/314, para citação da confrontante da unidade 11, TEREZINHA AVELAR ACHIAVO, no endereço indicado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dos endereços de Luiz Pedro D Imperio e Luci Rodrigues Santos D Imperio e, ainda de Ciro de Abreu e Ana Medina de Abreu, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 95: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada aos autos das demais certidões, como determinado às fls. 77. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 96/97: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do determinado às fls. 93. Int.

0011117-67.2012.403.6104 - BENEDITO MIGUEL DE RAMOS FILHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, decline com precisão o pólo passivo, incluindo todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, titulares do domínio. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Proceda-se a intimação pessoal do executado no endereço indicado às fls. 93 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada apurada em junho/2012, no importe de R\$ 4.863,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-48.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0)) COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR contra a execução de sentença promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0204481-73.1990.403.6104. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a ressarcir os danos causados ao meio ambiente em decorrência de derramamento de óleo em águas marinhas, por navio ancorado no Porto de Santos. Às fls. 240/245 da ação principal, o Ministério Público Federal requereu o cumprimento da sentença, ante o não atendimento voluntário da obrigação imposta nos autos. Procedida à penhora do NAVIO NETUNO, registrado no Tribunal Marítimo em nome da empresa executada (fls. 933/934), bem como das cotas societárias no percentual de 99,96%, das quais a embargante é detentora na sociedade comercial TAL TRANSPORTE AQUAVIÁRIO LTDA (fls. 1022/1026), opôs a executada os presentes embargos à execução, recebidos às fls. 195. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou embargos declaratórios. É o relatório. Fundamento e

decido. Pois bem. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, não vislumbro a existência de qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Contudo, a petição de fls. 199/202, que veiculou o recurso, confere oportunidade a este Juízo de reconsiderar a decisão de fl. 195, porquanto há evidente equívoco no recebimento dos presentes embargos à execução. Com efeito, o Ministério Público Federal deu início ao cumprimento do julgado que condenou a empresa COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR ao pagamento de indenização por danos ambientais. Verificada a inércia no adimplemento da obrigação, foi determinada a penhora de bens da executada, concretizada às fls. 933/934 e fls. 1022/1026. Nesse contexto, como bem registra o Ministério Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005 não cabem mais embargos à execução em decorrência de penhora realizada nos autos que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Equivocadamente, a empresa sucumbente, ao invés de exercer sua defesa atendo-se à atual legislação de regência da matéria, ou seja, por meio de impugnação, opôs embargos à execução. Destarte, resta clara a inadequação da via eleita, porquanto o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, determina que eventual discordância do devedor há que ser veiculada por meio de impugnação. In verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Cuida-se de hipótese de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, sobretudo porque a embargante teve ciência de que sua defesa deveria ser efetivada por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 818 e 971/972). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.- Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, eventual irresignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução.- A hipótese, tal qual destacou a sentença, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. - Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 526208 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto - DJE 08/09/2011 pag. 243). Em face do exposto, ausente o interesse processual em decorrência da inadequação da via, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito. Condeno a embargante em honorários, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos embargos. Operada a preclusão para o oferecimento de impugnação, prossiga-se nos autos de cumprimento de sentença nos seus ulteriores termos. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012.

0011163-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

Apensem-se aos autos da Oposição nº 0047607-57-1999.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013801-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença de fls. 45 e verso, desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista o silêncio do executados, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

DecisãoPostula a Autora medida liminar objetivando sua reintegração na posse da Casa nº 02, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto o imóvel supra transcrito, ajustando-se o prazo de 311 (trezentas e onze) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Acrescenta a Autora que a mutuária deixou de quitar as parcelas do financiamento, tendo sido intimado por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 23.05.2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/48). Nesta oportunidade, decido. Pois bem, o contrato que tem por objeto o imóvel em questão segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplência, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme se infere da Averbção nº 04 da matrícula do imóvel (fl. 23). Verificado o inadimplemento, o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na referida matrícula, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez comprovada a consolidação da propriedade em nome da requerente e não devolvido o imóvel, fica caracterizado o esbulho possessório, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse do imóvel, conforme estabelece o artigo 30: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nos mesmos termos, a redação do parágrafo décimo sexto, da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. A orientação jurisprudencial não diverge desse entendimento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30, da referida Lei. II- Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO 187645, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 31/08/2010, Pág.: 195) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª Região,

AC 00275472820084047100, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse na Casa nº 02, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Decisão Postula a Autora medida liminar objetivando sua reintegração na posse da Casa nº 08, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto o imóvel supra transcrito, ajustando-se o prazo de 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Acrescenta a Autora que o mutuário deixou de quitar as parcelas do financiamento, tendo sido intimado por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 18.10.2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/45). Nesta oportunidade, decido. Pois bem, o contrato que tem por objeto o imóvel em questão segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplência, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme se infere da Averbação nº 04 da matrícula do imóvel (fl. 23). Verificado o inadimplemento, o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na referida matrícula, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez comprovada a consolidação da propriedade em nome da requerente e não devolvido o imóvel, fica caracterizado o esbulho possessório, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse do imóvel, conforme estabelece o artigo 30: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nos mesmos termos, a redação do parágrafo décimo sexto, da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. A orientação jurisprudencial não diverge desse entendimento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30, da referida Lei. II- Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO 187645, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 31/08/2010, Pág.: 195) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª Região, AC 00275472820084047100, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse na Casa nº 08, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6657

ACAO PENAL

0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado NICOLAU para que apresente a certidão de óbito original deste réu.Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD solicitando a folha de antecedentes da acusada EMÍLIA.Publicue-se.

0008689-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE CASTRO(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Vistos, etc.Fls. 135: defiro.Intime-se a defesa do acusado para que apresente certidões atualizadas da Justiça Estadual e Federal.Com a juntada, dê-se se nova vista ao MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 234/248 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Flávio José Betini, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.Alega que manteve vínculo empregatício com a empresa Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos entre 03/01/01 a 08/07/2001, tendo ajuizado reclamatória trabalhista para obter verbas dentre as quais os respectivos depósitos fundiários. Requer a expedição de Alvará para efetuar o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço atinente a tal contrato de trabalho.O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, a qual,

se declarou incompetente para julgamento do feito (fl. 14), sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal. Emenda da inicial às fls. 24/26, na qual esclarece o autor que o valor referente ao FGTS foi depositado em conta vinculada à reclamatória trabalhista, não detendo documentos aptos a comprovar o pedido de demissão formulado em 2001. Refere que a CEF impede o levantamento das quantias, pois a sentença proferida na JT não libera o montante em favor do reclamante. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 46/47, esclarecendo que houve o saque do FGTS em 07/2004, tendo havido novo crédito, no montante de R\$ 3.000,00 na data de 16/10/2006 mediante a utilização do código 115-competência normal, e não como conta recursal. Houve réplica às fls. 50/51. Vieram aos autos os documentos das fls. 56/57, 71/79. Na petição das fls. 87/88, a CEF diz ter sido esclarecida a situação fática, inexistindo óbice ao levantamento pretendido. Intimado, o autor reitera o pedido de expedição de alvará. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Pretende o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Após ser esclarecido o equívoco cometido pela empresa empregadora ao efetuar o crédito dos depósitos em nome da parte autora (fls. 73 e 87), a CEF informa que não há óbice para o levantamento. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e em observância ao princípio da causalidade, entendo ser descabido imputar culpa à CEF pela inicial negativa de levantamento, ante o equívoco cometido pela empresa reclamada não informar o código de recolhimento correto ao realizar o crédito das quantias devidas ao trabalhador. Por tal motivo deixo de condenar a requerida nos ônus de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1015/1026 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005445-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005445-5) - ARMINDO JOSE CORREIA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

ARMINDO JOSE CORREIA, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização no valor equivalente ao cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT entre 07/1972 e 04/1976, tendo optado pelo sistema do FGTS, em 21/07/1972, Alega que a instituição praticou ato ilícito, pois deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo ressarcimento no valor equivalente ao crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado, sob todos os contratos de trabalho anotados em sua CTPS. A decisão da fl. 24 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/35. Em preliminar, defende a ocorrência de prescrição. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls. 40/42. A sentença de improcedência das fls. 45/49 foi anulada pelo TRF3, retornando os autos a esta Vara Federal para novo exame. É o relatório do necessário. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Entende a parte autora que a CEF cometeu ato ilícito ao deixar de fazer incluir sobre seus depósitos fundiários a taxa de juros progressiva estabelecida pela Lei nº 5.107/66. O pedido de indenização, porém, está prescrito. O ordenamento jurídico nacional orienta-se pelo princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional tem início com o ato ou a lesão que dá origem ao direito de ação. No caso em comento, a suposta violação teria ocorrido ao deixar a CEF de aplicar aos depósitos fundiários vinculados ao contrato de trabalho firmado por Armindo entre 07/1972 e 04/1976 a taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. Apenas em setembro de 2008 buscou a parte a reparação do suposto dano. É de clareza solar, todavia, que o prazo para pleitear a indenização desejada (na forma ventilada na petição inicial, que menciona pedido de reparação e não simples cômputo dos juros progressivos) é aquele positivado originalmente no Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, qual seja, 20 anos, que deve ser observada em virtude da regra de transição do artigo 2028 do novo CCB. Além da ocorrência da prescrição, e como já referido na sentença anteriormente proferida, a opção realizada pelo autor não lhe assegura o direito ao cômputo dos juros progressivos ao primeiro vínculo laboral mantido e a todos os demais contratos de trabalho que entabulou. Como se vê da CPTS da fl. 07, o primeiro contrato de trabalho firmado por Armindo teve início em março de 1972, quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, que estipulou a taxa de 3% ao ano. Apenas se o trabalhador

tivesse mantido vínculo empregatício anteriormente à vigência do citado diploma legal, isto é, antes de 22/09/1971, e tivesse efetuado a opção de forma retroativa, os depósitos referentes àquele contrato de trabalho teriam a correção pela taxa progressiva. Essa, diante do óbice temporal, não incidiria sob os depósitos atinentes aos contratos de trabalho posteriormente entabulados, como entende o autor. Logo, não houve ato ilícito da CEF ao aplicar os juros de 3% aos depósitos fundiários do autor, pois atuou consoante a legislação de regência do FGTS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquive-se.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo o recurso de apelação de fls. 705/715 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6) - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que por Contrato por Instrumento Particular e Venda de Terreno e Mútuo para Construção Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual celebrado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO e SALVADOR A. BOLANHO E CIA. LTDA., em 28 de outubro de 1999 adquiriu fração ideal para aquisição de uma unidade habitacional de empreendimento denominado Washington Luiz, no município de Diadema - SP. Havendo quitado as prestações a que se obrigara, solicitou à CEF Carta de Quitação, sendo informada de que, para tanto, seria necessário o registro do contrato na matrícula do imóvel, a partir disso constatando que a incorporação, na verdade, não havia sido objeto de registro ou especificação. Por conta disso, meses depois a CEF solicitou seu comparecimento para devolução do saldo de FGTS utilizado na quitação do imóvel, com reabertura da dívida, ante a aludida irregularidade. Indica que a CEF tinha a responsabilidade de fiscalizar a regularidade da obra, inclusive quanto aos aspectos jurídicos e registrários, podendo reter as parcelas do financiamento caso constatado algo de irregular. Afirma seu direito de ver registrada em seu nome uma unidade autônoma, com matrícula própria, perante o cartório de registro de imóveis. De outro lado, aduz que o edifício foi projetado com uma vaga de garagem a menos do que o número de unidades, sendo que, por infortúnio, ficou sem aludida vaga, o que lhe gera prejuízos. Acrescentando sofrer prejuízos por não dispor de vaga de garagem, tudo a impedir a alienação do imóvel e diminuir seu valor, requereu antecipação de tutela e pede sejam os corréus condenados a regularizar a edificação em prazo a ser determinado pelo Juízo, sob pena de multa, bem como a indenizá-la por danos materiais pelo valor de mercado de uma vaga de garagem, bem como por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 para cada corréu, arcando estes, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi postergada à manifestação dos corréus. Vieram aos autos contestações sobre as quais a parte autora se manifestou, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar levantada em sua contestação e extinguir o feito sem exame do mérito em relação à mesma. Com efeito, resulta do exame do contrato existente nos autos, segundo de forma mais clara especificado na inicial, a partilha de responsabilidade de cada corréu nos seguintes termos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: responsável pela liberação dos recursos financeiros; ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA: proprietária do terreno onde foi implantado o empreendimento; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO: entidade organizadora e promotora do empreendimento, encarregada da regularização do mesmo. Intermediou a aproximação entre as partes interessadas na aquisição do imóvel; SALVADOR A. BOLANHO E CIA. LTDA.: empresa responsável pela construção do empreendimento. (fl. 3). Como se vê, a participação de dita empresa pública federal nas múltiplas avenças celebradas pela Autora circunscreve-se ao financiamento da parte ideal do terreno e da unidade adquirida por cada condômino, não tendo qualquer participação na realização da obra, tampouco lhe cabendo tomar providências em ordem a providenciar o

registro da incorporação imobiliária. Ressalte-se: a CEF é mera financiadora da operação, não podendo, à evidência, ser responsabilizada por vícios jurídicos do imóvel financiado ou mesmo insuficiência de vagas de garagem. A possibilidade de fiscalização da obra como condicionante da liberação de recursos à incorporadora não tem o alcance pretendido pela Autora, tratando-se, na verdade, de prerrogativa da CEF no intuito de preservar seu crédito. Assim, caso opte a CEF por não fiscalizar, a ninguém será dado cobrá-la por tal atitude, visto que não assumiu tal responsabilidade perante terceiros. No sentido do exposto, confira-se: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1163228, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 31 de outubro de 2012). Exatamente conforme indicado no precedente transcrito, a atuação da CEF no caso concreto deu-se na condição de simples agente financeiro em sentido estrito, entabulando financiamento de aquisição de parcela ideal do terreno e de unidade habitacional autônoma em construção, nada dizendo com sua atuação de agente governamental que, nesse caso, obrigaria ao exercício da fiscalização que ora reclama a Autora. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que também pagará honorários à CEF na quantia de R\$ 3.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remanescendo no pólo passivo corrêus cuja personalidade jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, após o trânsito em julgado extraia-se cópia integral do processo para manutenção nesta Vara, encaminhando-se os autos originais ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP para prosseguimento. P.R.I.C.

0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0) - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - MARIA MADALENA MENEZES (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA MADALENA MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido da Ré, em 6 de dezembro de 2002, imóvel localizado na Rua Martin Francisco de Andrada e Silva, nº 72, Vila Rosa. Aludido imóvel fora anteriormente arrematado pela Ré em sede de execução extrajudicial de hipoteca que sobre ele pesava em garantia de financiamento tomado por Lourenço Castilho Ortega e Wilma Figueiredo Castilho, conforme carta de arrematação passada em 18 de novembro de 1974. Ocorre que ainda não conseguiu ter a posse definitiva do bem, ante a existência de ocupantes no imóvel. Tentou obter a desocupação amigável, não logrando êxito, razão pela qual ajuizou Ação Reivindicatória em 4 de julho de 2002, cujo processo ainda tramita, no aguardo de julgamento de recurso de apelo interposto em face de sentença de procedência do pedido. Afirma haver adquirido o imóvel para lhe servir com fonte de renda complementar de sua aposentadoria, desde então transcorrendo quase sete anos sem que pudesse dele usufruir, ao contrário, apenas tendo novos gastos com IPTU, tributo que deixou de ser pago pelos ocupantes. Arrola argumentos buscando demonstrar a abusividade de cláusula contratual constante do instrumento de compra e venda pela qual assumiu a responsabilidade pela desocupação do imóvel, nisso invocando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Pede seja declarada a nulidade da cláusula que lhe atribui a responsabilidade pela desocupação, bem como seja a Ré condenada a indenizá-la pela perda da oportunidade de locação do imóvel no valor de R\$ 35.090,16, além de danos morais, em quantia equivalente a 100 vezes o valor do imóvel, arcando a CEF, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou

documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, menciona a decadência do pedido de nulidade de cláusula contratual e a prescrição dos pedidos indenizatórios. Prossegue arrolando argumentos buscando demonstrar a lisura de procedimento de venda do imóvel à Autora, colocando em evidência ressalva constante do edital de venda de que o imóvel se encontrava ocupado, também indicando que a Autora expressamente assumiu a responsabilidade pela desocupação, a afastar o ato ilícito que conduziria ao dever de indenizar. Ainda, menciona a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, também apontando inexistência de danos indenizáveis por parte da CEF, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. A Autora atravessou nos autos petição noticiando haver obtido a imissão de posse, porém deparando-se com o imóvel em péssimas condições de conservação, juntando documentos demonstrativos dos gastos necessários à recuperação. O processo foi saneado, afastando-se as preliminares levantadas em contestação e determinando-se à parte autora a juntada de documentos, dos quais a Ré tomou conhecimento e teceu considerações, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há prescrição a ser declarada, pois o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil não deve ser contado da data da celebração do qual derivou o alegado ilícito, mas da própria verificação deste. Logo, alegando a Autora que a compra do imóvel ainda lhe causa prejuízos, ante a ocupação indevida por terceiras pessoas que se protraíu no tempo, a impedir a obtenção de renda pelo aluguel, não há falar-se em início do prazo prescricional, conseqüentemente descabendo alegar o seu término. Assiste integral razão à CEF, entretanto, no tocante à decadência do pretendido direito de anular, ainda que parcialmente, o negócio jurídico, nos exatos termos do art. 178 do Código Civil, vazado no seguintes termos: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O fato de haver a Autora verificado a pretensa nulidade apenas quando se deparou com a demorada resistência de pessoas que ocupavam o imóvel não interfere na aplicação do dispositivo da lei civil, não apresentando relevância, no ponto, disposições do Código de Defesa do Consumidor o qual, ademais, não se aplica ao caso concreto. De fato, trata-se de simples contrato de compra e venda de imóvel componente do patrimônio da Ré, não estando a empresa pública no exercício de sua atividade-fim. Em outras palavras, ao vender bens de sua propriedade não age a CEF como fornecedora, consoante definição inserta no art. 3º da Lei nº 8.078/90, tampouco figurando a Autora como consumidora nos moldes previstos pelo art. 2º. Tem-se, na verdade, avença regida pela lei civil comum, a afastar a relação de consumo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - FORNECEDOR - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - As normas de Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de compra e venda de objeto totalmente diferente daquele que não se reveste da natureza do comércio exercido pelo vendedor. No caso, uma agência de viagem. Assim, quem vendeu o veículo não pode ser considerado fornecedor à luz do CDC. II - Os dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido que julgou a causa à luz do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg no Ag 150829/DF, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, publicado no DJ de 11 de maio de 1998, p. 95). Ao oferecer à venda em concorrência pública diversos imóveis de sua propriedade, cuidou a CEF de deixar muito clara a situação concreta dos mesmos, sendo certo que, especificamente quanto à casa localizada na Rua Martin Francisco de Andrade e Silva nº 72, Vila Rosa, constou estar o mesmo ocupado, consoante se infere da Lista de Imóveis que acompanhou o edital de licitação nº 0011/2002 (fls. 373/435). Esse mesmo referido edital, em seu item 13.2, assentava: Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e/ou reforma, quando for o caso. (fl. 367). Se não bastasse, a Proposta de Compra de Imóvel de fl. 361 contém a seguinte declaração, devidamente firmada pela Autora: Declaro, ainda, que aceito o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para reforma e/ou desocupação. Arredada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a afastar argumentos sobre abusividade da cláusula, bem como estando a Autora no pleno exercício de sua capacidade civil e não estando em discussão hipótese de vício de consentimento, nenhum ilícito de parte da CEF se verifica no caso concreto, visto que a situação de ocupação do imóvel era de pleno conhecimento da adquirente e, mesmo assim, optou pela compra. Nesse quadro, não havendo situação conducente à nulidade da cláusula de responsabilidade pela desocupação do imóvel e à minguada de conduta lesiva de parte da CEF, não há lugar à pretendida indenização por danos patrimoniais e morais, sendo a improcedência do pedido de rigor. A propósito, a posição firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. IMÓVEL ADQUIRIDO POR LICITAÇÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Não há que se falar em nulidade da alienação, com o escopo de rescindir o

contrato, uma vez que o status do imóvel (ocupado) era de conhecimento público desde a publicação do Edital da Concorrência Pública. Precedentes. 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido. (AC nº 1653651, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no DJe de 24 de novembro de 2011). Em igual sentido, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais de outros tribunais regionais federais, podendo-se, a título exemplificativo, transcrever as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. DESOCUPAÇÃO A CARGO DOS ADQUIRENTES. PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE ACORDADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Dispondo o contrato que constitui obrigação dos adquirentes as providências necessárias à desocupação do imóvel ocupado por terceiros, não se pode imputar ao alienante - CEF - qualquer responsabilidade apta a ensejar por esse motivo indenização por dano material ou moral. (Cf. TRF1, AC 2000.33.00.018259-7/BA, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20/08/2007; AG 2003.01.00.013244-0/PA, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 20/08/2007; AC 2001.32.00.010099-0/AM, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ 27/10/2005; AG 2002.01.00.041220-1/MG, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/07/2004; TRF5, AC 2003.81.00.004397-4/CE, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 27/10/2006; AC 2000.82.00.012301-6/PB, Segunda Turma, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 05/08/2005.) Inexistência de nexo de causalidade entre o pretendido dano e qualquer omissão culposa da alienante. 2. Dá-se provimento à apelação interposta pela ré e julga-se prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 20024000008225, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, publicado no DJe de 11 de maio de 2011). CIVIL. INDENIZAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. COMPRADOR QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO DO BEM. PAGAMENTO DE PREÇO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo o adquirente declarado aceitar o bem ocupado e assumido a responsabilidade pelos encargos necessários à sua desocupação, não está o vendedor obrigado a indenizá-lo por eventuais prejuízos decorrentes dessa situação. 2. Presume-se que o preço pago pela aquisição de imóvel ocupado é compatível com essa situação e inferior ao seu valor de mercado, pois é isso que ocorre ordinariamente. 3. Não procede a alegação de má-fé da CEF, em face da prova de que ela observou o dever de prestar ao futuro mutuário informações claras e precisas acerca do conteúdo do contrato a ser assinado e dos riscos normais do negócio. 4. Não se reconhece vício de consentimento, se nenhuma das partes agiu em situação de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão. 5. Não caracteriza lesão a restrição quanto à utilização imediata do bem adquirido, se, além de previsível em face de estar conhecido ocupado por terceiro, implicou pagamento de preço provavelmente inferior ao de mercado. 6. Não é abusiva a cláusula que atribui ao comprador o encargo de promover a desocupação do imóvel, quando acompanhada do pagamento de preço provavelmente compatível com essa situação, caracterizando o equilíbrio das prestações. 7. O bem ocupado por terceiro é próprio ao uso, estando apenas sujeito a certa demora quanto à sua disponibilização ao adquirente, o que, no caso dos autos, ocorreu em março de 2000, conforme alegou a própria autora. 8. A venda de imóvel pela CEF não se qualifica como relação de consumo, tendo em vista que tal alienação não se insere entre as atividades econômicas habitualmente exercidas pela empresa pública (art. 3º, Lei nº 8.078/90). Precedente do STJ. 9. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 200132000100990, 5ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, publicado no DJ de 27 de outubro de 2005, p. 76). CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA CEF. BEM OCUPADO POR TERCEIROS. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e morais. 2. Mostra-se inadmissível a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido através de licitação promovida pela CEF, uma vez que a empresa pública informou de forma clara e precisa as condições e riscos da contratação. 3. Por caracterizar uma contrapartida pelo preço pago pelo imóvel, cujo valor se encontra muito abaixo do mercado, não se afigura abusiva a atribuição dos encargos e transtornos referentes à desocupação do bem aos adquirentes. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 360139, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Teophilo Miguel, publicado no DJ de 2 de setembro de 2009, p. 165). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. PROVIDÊNCIAS DE DESOCUPAÇÃO A CARGO DO MUTUÁRIO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. 1. Cabendo ao mutuário adotar as providências necessárias à desocupação do imóvel, quando ocupado por terceiros, não há que se falar em rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre a demandante e a CEF. 2. Considerando que a ré não cometeu qualquer ato ilícito ao executar extrajudicialmente o contrato de mútuo celebrado com os antigos donos do bem, de quem a apelante o arrematou e, sendo certo que a arrematação não se revestiu de nenhuma ilegalidade, inexistente espaço para a concessão de indenização por danos materiais e morais à autora. 3. Hipótese em que a demandante deve utilizar-se dos meios

legais cabíveis (ações reipersecutórias) perante o juízo que imitiu terceiros na posse do imóvel por ela adquirido através de leilão. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 519100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FLORISVALDO DE BARBOSA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança mantida junto à agência nº 2203 sob nº 082182-0. Em 10 de março de 2010 efetuou depósito em aludida conta no valor de R\$ 500,00, ocorrendo que, em 11 de março de 2010, foi debitada a quantia de R\$ 490,00, mediante cartão de débito. Outro débito de R\$ 5,00 verificou-se, pelo mesmo meio, no dia seguinte, sendo certo, todavia, que não efetuou tais operações. Tomando conhecimento do ocorrido apenas algum tempo depois, dirigiu-se à agência da CEF em que mantinha a conta, lá formalizando contestação, após dirigindo-se à Delegacia de Polícia para elaboração de boletim de ocorrência. Entretanto, sua contestação não foi acolhida, negando-se a Ré a repor as quantias movimentadas. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja condenada ao ressarcimento do montante de R\$ 495,00, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no equivalente a 20 vezes o valor indevidamente sacado, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Determinou-se, de ofício, a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do Autor, oportunizando-se às partes arrolar testemunhas que poderiam ser ouvidas na mesma data, quedando-se as partes, porém, silentes. Ouvido o Autor em audiência, seguiu-se a apresentação de memoriais escritos. Por fim, a CEF atravessou nos autos petição propondo acordo, sobre o qual a parte autora não se manifestou, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na

economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelo saque questionado, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta, ou seja, R\$ 495,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão

vergado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do débito e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débitos. Narra que no dia 06/07/2010 recebeu aviso de cobrança da fatura de seu cartão de crédito Visa, no valor de R\$ 115,71, a qual foi adimplida em 08/07/2010. No dia 30/07/2010, diz ter recebido novo aviso de pagamento, o qual foi desconsiderado em virtude da quitação efetuada. Aponta que a dívida foi incluída na fatura do mês seguinte, acrescida dos encargos legais, tendo adimplido apenas o valor das compras efetuadas no mês e dos encargos. Destaca que não houve a correta baixa do pagamento realizado, o que acarretou sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A decisão da fl.32 concedeu à parte autora o benefício da AJG, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata baixa do nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito e para autorizar o depósito das parcelas atinentes à compra efetuada a prazo pelo autor com seu cartão de crédito. A CEF apresentou contestação às fls.37/48, na qual salienta a existência de inadimplemento a justificar a inscrição realizada. Nega ter havido defeito na prestação do serviço bancário, impugnando ainda o pleito de indenização por danos morais, ante a conduta culposa exclusiva do correntista. Na petição da fl.70, a CEF informa que o comprovante de pagamento apresentado pelo autor se refere a outro cartão de crédito, de modo que a dívida que ensejou a negativação não foi adimplida. Houve réplica às fls.79/100. Em resposta à decisão da fl.111, a CEF apresentou os documentos das fls.115/122. Vieram aos autos as alegações finais de ambos os litigantes (fls.142/148 e 149). É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser rejeitado. Resta demonstrado que a parte autora, no dia 06/07/2010, foi instada a pagar a dívida de seu cartão de crédito Visa, no valor de R\$115,71, (fl.16), montante esse referente à fatura com vencimento no dia 28/06/2010 (fl.15). Embora tenha o requerente anexado aos autos o comprovante da fl.17, confirmando o pagamento da quantia de R\$ 115,71, observo que o documento em questão não comprova a quitação do valor exigido pela requerida. Nesse ponto, saliento que o comprovante de pagamento tem código de barras diverso daquele lançado na fatura da fl.15 ou no aviso de cobrança da fl.16. A CEF, por sua vez, comprova que o recolhimento efetuado diz na realidade com outro cartão de crédito de titularidade do autor e que citado pagamento foi lançado no extrato das fls. 119/120, que não se refere ao cartão identificado na petição inicial. Como se vê, o demandante não comprova o adimplemento da dívida que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, motivo pelo qual os pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da dívida e de indenização por danos morais não merecem guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a converter em renda os depósitos efetuados nestes autos, deduzindo o valor da dívida da parte autora atinentes à compra efetuada a prazo no cartão de crédito apontado na inicial. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA

REGINA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, afora ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo habitacional. Aponta que teve seu imóvel residencial alienado a terceiros em processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa. Impugna a regularidade do procedimento, alegando que não houve sua citação para os atos de excussão. Aponta que sua citação foi feita na via editalícia, deixando de ser notificada quanto às datas dos leilões e do valor devido para a purga da mora. Busca a aplicação do CDC. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.68/92, na qual suscita a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda. Defende a integração do terceiro adquirente como litisconsorte necessário. Aduz que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de quatro anos da celebração da avença, Defende a legalidade das cláusulas contratuais, bem como do processo de execução extrajudicial do imóvel, no qual foram observadas todas as formalidades legais. A decisão da fl.141 indeferiu a tutela antecipada postulada, determinando a emenda da inicial para a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo do feito. Emenda à inicial às fls.143/156, apresentando a autora cópia da petição inicial da ação revisional anteriormente ajuizada. Laércio Ribeiro da Silva e Regina Helena Dias Chagas da Silva ofertaram contestação às fls. 286/296, na qual batem pela ausência de interesse processual e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apontam a inadimplência da mutuária e a higidez do processo de execução extrajudicial. Houve réplica (fls.328/353).É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, forte no inciso I do artigo 330 do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretende a demandante questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado nas demandas anteriormente aforadas. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Sem razão os terceiros adquirentes quanto à falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido inicial. Pretende a autora o reconhecimento de irregularidades no trâmite da execução extrajudicial. Ainda que a demanda tenha claro caráter procrastinatório e temerário, não é possível acolher as preliminares, pois apenas o exame do mérito da causa afastará dúvida acerca da observância do trâmite legal.A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI -Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Alega a parte autora que a CEF não tem direito à adjudicar o imóvel que retoma por conta da inadimplência do mutuário, ante a ausência de previsão legal para tanto. A requerente, todavia, desconhece o teor do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que autoriza a adjudicação do imóvel hipotecado ao credor exequente em caso de ausência de licitantes na praça pública. O reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido mediante mútuo não merece acolhida. Alega a autora não ter

sido cumprido o rito processual positivado no artigo 31 da Lei nº 5.741/71, que assim dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 114 e seguintes e 122. A documentação apresentada demonstra que a CEF encaminhou correspondência para a devedora cientificando-a quanto à existência de dívida (aser apurada mediante simples cálculo aritmético na agência), quanto à possibilidade de purga da mora, e quanto à execução da hipoteca (fl. 116). A correspondência foi entregue em mãos da mutuária em 27/06/2008 (fl. 114) e reenviada a seu domicílio (fl. 115), mais de seis meses antes dos leilões. De fato houve a notificação por edital da devedora. Entretanto, não há como se reconhecer a impropriedade de tal via, pois o edital somente foi levado a efeito por culpa exclusiva de Regina, que deixou de entrar em contato com o oficial público, conforme requerido pelo agente - fl. 117. Por outro lado, não se pode fechar os olhos ao cuidado do agente fiduciário, que providenciou o envio de notificação à devedora no intuito de intimá-la acerca das datas aprazadas para os leilões (fls. 121/123), antes da publicação dos editais das praças nos jornais e cerca de 45 dias antes do primeiro leilão. Diante de tais fatos, é inarredável a conclusão quanto à higidez do procedimento adotado. A devedora foi notificada pela Caixa cerca de doze meses antes do primeiro leilão, sendo instada a quitar o débito e resguardar sua moradia, quedando-se inerte. O Oficial do Registro de Imóveis, três meses antes do primeiro leilão, tentou contatar a autora em três ocasiões diferentes, no endereço informado (onde fora encontrada pelo Correio e pelo leiloeiro), sem sucesso, deixando a notícia de que deveria entrar em contato com o Serviço Registral. Mais uma vez, a parte quedou-se inerte, ainda que ciente da certeza quanto à iminente venda de seu imóvel. Finalmente, o leiloeiro notificou a devedora quanto às datas aprazadas, sem qualquer ato da parte para quitar o débito e regularizar o contrato. É certo que Regina ajuizou ação revisional após o vencimento antecipado do contrato, julgada improcedente, e ação cautelar, extinta sem julgamento do mérito, mas não obteve decisão judicial que inibisse o processo de execução. Observo ainda que a presente ação foi ajuizada dezoito meses após a adjudicação e cerca de dois meses depois da alienação do imóvel a terceiro, em claro intuito protelatório. Como se vê, a irresignação da demandante está embasada em suposta nulidade que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem repartidos igualmente entre os réus, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG que ora concedo. Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002321-91.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré a repassar-lhe a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês. Narra a requerente, advogada, que foi contratada pelo INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução. Afirma ter sido nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa Comercial Hidro Elétrica Ltda., tendo atuado nos embargos opostos pela executada e logrando êxito, obtendo em seu favor sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Refere que o título executivo foi cobrado, não sendo a verba honorária repassada à advogada autora. Saliencia que o contrato firmado com a autarquia previa que o pagamento dos serviços prestados em ações de execução fiscal decorreria dos honorários firmados, quando a decisão for favorável à autarquia. Frisa que a verba de sucumbência pertence ao causídico, de modo que deve receber o montante indevidamente destinados aos cofres públicos. A decisão da fl. 145 concedeu à demandante os benefícios da AJG.Citada, a Fazenda Pública ofertou contestação às fls. 156/159, suscitando as preliminares de nulidade de citação e de ausência de interesse processual. Alega que não foi possível verificar no caso em concreto a atuação integral do advogado credenciado de modo a fazer surgir o direito à honorária. Houve réplica às fls.163/179.Reconhecida a nulidade da citação efetuada, foi determinada a citação da União Federal (fl.348).A União apresentou contestação às fls.356/369, suscitando as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva, de nulidade do contrato celebrado pela autora, e de prescrição. Pugna pela improcedência da ação, salientando que não é possível aferir se houve a atuação integral do profissional credenciado, repisando a nulidade do contrato que criou a obrigação ora exigida.Réplica às fls. 408/427.É o relatório.DECIDO.Sem razão a requerida ao apontar a incompetência desta Vara Federal para a apreciação do feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal instalado na Subseção de São Bernardo do Campo. A preliminar de ilegitimidade passiva tampouco merece acolhida. Isso porque com a edição da Lei nº 11.457/07, foi criada a Super Receita, órgão que passou a se responsabilizar pela arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS. Como se vê, a União passou a atuar como sucessora processual do INSS, de forma que detém legitimidade para responder à presente demanda. A alegação de nulidade do contrato de prestação de serviços confunde-se com o mérito, e com o mesmo será analisado. Por fim, rejeito a prefacial de prescrição, porquanto não houve o decurso do prazo quinquenal para a cobrança dos honorários entre a data do pagamento supostamente indevido, em fevereiro de 2009, e o ajuizamento do presente feito, em 04/2001.A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi contratada para pelo INSS como advogada contratada em dezembro de 1993, tendo atuado na defesa da autarquia em vários feitos, dentre os quais os embargos à execução fiscal nº 200.61.14.004264-8 (fls.25/56). Processados os embargos, o INSS restou vitorioso, obtendo o direito à verba de sucumbência. Executada a honorária, houve o levantamento das quantias pela parte embargante (fls.61/64).Defende a requerente que os honorários em questão lhe pertencem, de forma que objetiva provimento judicial que lhe assegure o repasse de tal verba, devidamente atualizada. Acerca do tema, dispõe a OS/INSS/PG nº 14/93:ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências.Dos Honorários AdvocatíciosA. Nas Execuções Fiscais19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.A primeira vista, poder-se-ia concluir que a autora faz jus aos honorários postulados. Porém, a pretensão esbarra no reconhecimento da nulidade de todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois da promulgação da Constituição de 1988 nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, cuja decisão, proferida em julho de 2007, foi anexada às fls. 374/407.Tendo em conta que o contrato que embasa a pretensão da autora foi declarado nulo, ou seja, perdeu sua eficácia, torna-se descabido reconhecer como devido o repasse dos honorários à parte autora. Vale frisar ainda que o pagamento da honorária ora pretendido ocorreu em fevereiro de 2009, muito depois do alegado desligamento da requerente do quadro de advogados contratados pela autarquia, ocorrido em 2007 (fl.04), e da decisão acima citada. A documentação juntada a este caderno processual não permite verificar se a advogada de fato acompanhou o trâmite processual do feito em que houve a cominação dos honorários ora pretendidos,

mormente quando se observa que o descredenciamento ocorreu muito tempo antes da extinção da execução pelo pagamento, de forma que incide, em tese, a regra do item 20.2. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005346-15.2011.403.6114 - SELMA DOS REIS BARROS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SELMA DOS REIS BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta de poupança junto à Ré sob nº 013.00.015.062-2, agência nº 1207, ocorrendo que, nos dias 25 e 26 de maio de 2011, ocorreram saques de sua conta das quantias de R\$ 500,00 e R\$ 548,00, bem como uma compra no valor de R\$ 172,00 junto ao denominado Posto Ozório Ltda., operações que não efetivou. Registrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido e dirigiu-se à agência bancária, onde protocolizou contestação formal de tais operações, concluindo análise interna da Ré, porém, pela inoportunidade de fraude, por isso negando-se a repor as quantias sacadas. Afirma que se sentiu humilhada ante insinuações de funcionários da Ré sobre sua conduta moral e idoneidade, vendo seu crédito abalado e restando impedida de adquirir bens, efeitos que lhe deixaram seqüelas por longo tempo, não sendo mais a mesma pessoa normal que era. Pede seja a Ré condenada a lhe ressarcir a quantia sacada de R\$ 1.220,00, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 42.700,00 e, ainda, arcar com despesas de contratação do causídico que patrocina a causa, especificamente uma parcela fixa de R\$ 545,00 e mais 30% de todo o montante que vier a receber na presente ação, arcando a Ré, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço, pugna pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento

equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelos dois saques questionados, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 548,00, bem como pela transação via cartão de débito junto ao denominado Auto Posto Ozório Ltda., no equivalente a R\$ 172,00, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta, no valor total de R\$ 1.220,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). Merece acolhimento o pedido de indenização ante as despesas suportadas pela Autora com a contratação de advogado, visto que, sem tal

providência, jamais lograria obter a devolução das quantias que foram sacadas de sua conta, ante a peremptória negativa da Ré em sede administrativa. De fato, a reparação do dano deve ser integral, a compreender não apenas o próprio valor questionado mas, também, gastos que, em razão do ilícito, viu-se a parte autora obrigada a custear, merecendo aplicação o disposto no art. 404 do Código Civil, vazado nos seguintes termos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1134725, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 24 de junho de 2011). Assim, deverá a Ré pagar à Autora o valor indevidamente debitado de sua conta, acrescido dos honorários advocatícios contratados, conforme consta de fls. 38/39. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora os valores de R\$ 1.220,00 e R\$ 545,00, sobre estas quantias incidindo correção monetária, respectivamente, a partir de 26 de maio de 2011 e de 8 de julho de 2011, bem como o acréscimo equivalente a 30% (trinta por cento) do resultado desta liquidação, além de juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005808-69.2011.403.6114 - ROSEVALDO PEREIRA DE SA (SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ROSEVALDO PEREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta de poupança nº 013.5.202-7, aberta junto à agência da Ré nº 1207, ocorrendo que, em 16 de junho de 2011, ao conferir seu saldo na agência, notou a subtração indevida da quantia total de R\$ 2.500,00, ocorrida nos dias 27 e 28 de abril de 2011 e 2 de maio de 2011, razão pela qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência e, com ele, retornou à agência bancária, reclamando do ocorrido e solicitando o ressarcimento. O gerente da agência efetuou a troca do cartão e da respectiva senha do Autor, negando-se, porém, a repor a quantia subtraída, sob fundamento de que não se responsabiliza por saques indevidos em quantias inferiores a R\$ 10.000,00. Afirma que, pelo ocorrido, teve seu crédito abalado, pois o valor subtraído constituía economia que fazia para visitar seus familiares em Estado do Nordeste, trazendo-lhe inúmeros transtornos e desgostos, tendo que adiar a viagem para suas próximas férias. Apontando culpa in vigilando da Ré, bem como a responsabilidade objetiva derivada do Código de Defesa do Consumidor, pede a condenação da mesma ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de juros e corrigida monetariamente, bem como ao pagamento da quantia equivalente a 100% o valor que lhe fora subtraído, ou seja, R\$ 250.000,00 a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação, instruída com documentos, levantando preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, conforme conclusão tirada em procedimento interno de análise. Mencionando discrepância sobre o valor dos saques alegadamente indevidos, segundo informados no pedido administrativo e nesta ação, bem como fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, pugna pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo levantada em contestação, na medida em que, não havendo Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, descabe indicar sua competência absoluta ante o valor da causa. Quanto ao mérito, mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação desta de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto.

Comparecendo o portador do cartão a qualquer caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter conseqüências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria responsabilidade, para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexos causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. A análise dos extratos de fls. 10 e 11 indica que o Autor tem o costume de efetuar saques em casas lotéricas, o que, afora as três operações questionadas, fez por duas vezes no período em análise, absolutamente nenhum indício de uso indevido servindo a levantar suspeitas do banco depositário, vez que os saques questionados apresentavam plena compatibilidade com o uso que era feito da conta. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 333, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como conseqüência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallete Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p.

482).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará o Autor com custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILLO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA HELENA TEOFILLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta corrente junto à Ré sob nº 001.00.003.904-7, ocorrendo que, em 16 de julho de 2011, surpreendeu-se ao tomar conhecimento de diversos saques indevidos efetuados em sua conta com uso de cartão magnético, a partir de 7 de julho de 2011, no total de R\$ 6.020,00.Registrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido e dirigiu-se à agência bancária em busca de uma solução, lá sendo informada de que os saques foram realizados em municípios diferentes, alguns deles quase ao mesmo tempo.Tentou por diversos meios amigáveis obter o reembolso da quantia sacada indevidamente, não logrando êxito, sendo informada de que o reembolso não ocorreria, por haver a CEF concluído pela inexistência de fraude.Afirma que o fato lhe causou constrangimentos, insatisfação, frustração, angústia e perturbações, vendo-se obrigada a pedir empréstimo a amigos, sentindo-se diminuída e impotente, frente ao descaso da Ré.Pede seja a Ré condenada a lhe restituir em dobro a quantia sacada indevidamente de sua conta, no total de R\$ 12.040,00, bem como a indenizá-la pelos danos morais no equivalente a 50 salários mínimos, declarando nulas as cobranças pela utilização do limite bancário, arcando a CEF, no mais, com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A inicial foi aditada para esclarecer que, após o ajuizamento da ação, houve o ressarcimento parcial do valor equivalente aos saques questionados, retendo-se a quantia de R\$ 27,00, por isso pleiteando o prosseguimento da ação, para cobrança da diferença indicada, inexigibilidade de juros pelo uso do limite de crédito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Citada, a Ré apresentou contestação indicando que a quantia equivalente aos saques reclamados foi integralmente restituída à Autora no dia 4 de agosto de 2011, poucos dias após a contestação formal. Também arrolou argumentos buscando demonstrar inexistência de dano a reclamar reparação, ou mesmo de culpa da instituição financeira. No mais, indicou a necessidade de se observar critério de razoabilidade na fixação do total indenizatório, findando por requerer a improcedência do pedido, suportando a Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico a parcial falta de interesse de agir ocorrida após o ajuizamento da ação, visto restar demonstrado nos autos a integral reparação do dano material reclamado, ocorrida em 4 de agosto de 2011, no valor total de R\$ 6.020,00, exatamente conforme pleiteado, nada indicando que o débito de R\$ 27,00 teria relação com o caso concreto, segundo se afirma no aditamento à inicial e em réplica.É descabida, de outro lado, a pretensão de restituição em dobro externada pela Autora, bastando indicar o disposto no art. 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, vazado nos seguintes termos:Art. 42. (...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Ora, no caso concreto, não se cuida de cobrança indevida, tampouco estando em discussão hipótese de pagamento em excesso, tratando-se, na verdade, de situação que absolutamente nada diz com o dispositivo legal.Quanto ao pleito de indenização por dano moral, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, na medida em que nenhum prejuízo de tal espécie cuidou o Autor de especificar, apenas fazendo vaga menção a insatisfação, frustração e angústia, bem como à necessidade de solicitar empréstimos a terceiros, sem qualquer demonstração. Verdade é que os saques indevidos foram relatados ao banco em 19 de julho de 2011 (fl. 18), ocorrendo a reposição do valor sacado em curtíssimo espaço de tempo, especificamente 16 dias após (fls. 77), tempo necessário a que a Ré, ao menos, pudesse checar a ocorrência, nem de longe se podendo falar em situação de abalo emocional ensejador da reparação aqui visada no equivalente 50 salários mínimos.Constata-se, na essência, mero aborrecimento, corriqueiro a quem se utiliza de serviços bancários, nada dizendo com o dano moral alegado.A propósito:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357).ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não

configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008).O pedido procede apenas na parte que trata da cobrança de juros e IOF pelo uso de limite de crédito, na medida em que, de fato, a evolução das operações lançadas em extrato (fl. 28) deixa claro que a conta da Autora somente ficou negativa por conta dos saques indevidos, devendo a CEF, por isso, restituir à conta o que foi debitado a título de juros e IOF em 1º de agosto de 2011. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reposição dos valores sacados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a CEF a restituir à conta da Autora os valores de juros e IOF cobrados sobre a conta negativa no dia 1º de agosto de 2011. Face à sucumbência mínima da Ré, arcará a Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

MILTON BENUCCI e ESMERALDA BENUCCI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAU-UNIBANCO MULTIPLO S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao saldo devedor residual que lhes é exigido e a quitação do contrato de financiamento habitacional. Apontam que adquiriram um imóvel localizado em São Bernardo do Campo, mediante contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária e outras avenças, firmado em 30/12/1980. Segundo alegam, o instrumento previa o pagamento de contribuição para o FCVS e a quitação da dívida caso pagas todas as parcelas ou apuração de saldo devedor negativo. Destacam que adimpliram todas as prestações avençadas em 05/12/1998, tendo sido surpreendidos com a negativa das instituições financeiras, em virtude da existência de anterior quitação pelo Fundo. Batem pelo direito (a) à quitação do contrato nº 002, referente ao imóvel localizado no conjunto habitacional Jardim Imperador e (b) ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A decisão da fl.57 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/77. Argúi, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta que a quitação pretendida encontra óbice na existência de um segundo financiamento de imóvel no mesmo município de residência do mutuário. O UNICARD Banco Múltiplo S/A foi citado, apresentando resposta às fls.81/94. Aponta que os mutuários omitiram a informação quanto a existência de anterior financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS quando da contratação realizada em 1980. Destaca ainda que a CEF é a responsável pela negativa de cobertura, de modo que não pode ser responsabilizada. Defende a impossibilidade de aplicação da regra do artigo 3º da Lei nº 8.100/90. A União manifestou-se pela sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (fl.106). Houve réplica às fls.104/113. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A Lei nº 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade e pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei nº 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º: 1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei nº 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, as limitações impostas à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel somente surgiram no ordenamento jurídico nacional na década de 1990, sendo impossível a aplicação retroativa de tais limitações. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em sede da sistemática do recurso repetitivo, no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei n.º 4.380/64). A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

COBERTURA DO FCVSAO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N. 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. Sobre a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.2. Quanto à aludida violação aos artigos 9º, 1º, da Lei n. 4.380/1964, 5º da Lei n. 8.004/1990, 3º da Lei n. 8.100/1990 e 4º da Lei n. 10.150/2000, nota-se, conforme premissa de fato fixada pela origem e insuperável por esta corte, que, no caso dos autos, o contrato de financiamento foi contraído em 1983, bem como possui cobertura do FCVS.3. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ.4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n. 8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990.5. No caso em exame, o contrato do agravado, reitera-se, foi firmado antes de 1990.6. Considera-se que a Lei n. 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não impunha penalidade de perda da cobertura do FCVS por seu descumprimento.7. Impossível fazer retroagir lei a fim de se alcançar efeitos pretéritos, pois, somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento.8. Ademais, verifica-se que a agravante se insurge contra entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, demonstrando o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.9. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC.(AgRg no AREsp 198327/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012) No caso concreto, o contrato de fls.19/34, firmado em dezembro de 1980, prevê, em sua cláusula décima nona, a cobertura pelo FCVS, tendo havido o recolhimento ao Fundo. Embora noticie a CEF que o autor havia firmado contrato de financiamento anteriormente à citada pactuação, para a aquisição de imóvel situado na mesma localidade, é certo que a avença foi entabulada muito tempo antes da legislação restritiva. Portanto, não se mostra razoável que agora venha a CEF se negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que os autores não tenham se manifestado, quando da aquisição do segundo imóvel, ser possuidor de outro financiamento habitacional, ressalte-se, uma vez mais, que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Na espécie, o agente financeiro não questiona o adimplemento das parcelas do financiamento, batendo apenas pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado, há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, independentemente da alienação do imóvel anteriormente financiado mediante a cobertura pelo FCVS. Nesse particular, saliento que inexistente previsão contratual quanto à presença de sanção pelo descumprimento de tal determinação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar a cobertura do saldo residual atinente ao contrato firmado para a aquisição do imóvel descrito na inicial pelo FCVS, conforme previsão contratual, com a liberação do gravame que recai sobre o bem. Caberá à Caixa habilitar o contrato junto ao FCVS para os fins de cobertura do saldo devedor residual e ao Unicard Banco Múltiplo S/A disponibilizar a documentação para liberar a hipoteca, em 30 dias do efetivo pagamento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem repartidos de forma igualitária entre cada réu, em virtude da simplicidade da demanda, da matéria discutida estar há muito pacificada na jurisprudência e do trabalho desenvolvido. Remeta-se o feito ao SEDI para a alteração do pólo passivo, fazendo constar UNICARD Banco Múltiplo S/A ao invés do Itaú-Unicard. P.R.I.

0007767-75.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 284/284vº, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional a fim de que cumpra o item final da referida decisão, fornecendo o código para conversão em renda do depósito de

fl. 226.Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP solicitando a devida conversão.Int. Cumpra-se.

0007972-07.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA ARCELINO(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CÍCERO DE SOUZA ARCELINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta de poupança junto à Ré sob nº 013.00.017.938-8, agência nº 1207, ocorrendo que, em 12 de setembro de 2011, verificou-se saques de sua conta das quantias de R\$ 1.000,00 e de R\$ 150,00, os quais não efetivou.Registrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido e dirigiu-se à agência bancária em busca de uma solução, lá sendo informado de que os saques foram realizados em uma agência lotérica da cidade, tentando por diversos meios amigáveis obter o reembolso da quantia sacada indevidamente, não logrando êxito.Afirma que o fato lhe causou prejuízos incalculáveis, ensejando-lhe dissabores, angústia, desespero e ansiedade, além de frustração e decepção.Pede seja a Ré condenada a pagar a quantia sacada, igual a R\$ 1.150,00 pelo dano material, além do valor equivalente a 20 vezes do quantum sacado a título de danos morais, arcando, no mais, com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano material, afirmando que a quantia sacada da conta do Autor já lhe fora restituída. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar inexistência de dano a reclamar reparação, ou mesmo de culpa da instituição financeira. No mais, indicou a necessidade de se observar critério de razoabilidade na fixação do total indenizatório, finda por requerer a improcedência do pedido, suportando o Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF no tocante à reparação pelo dano material sofrido, na medida em que esta, pouco tempo após a comunicação da ocorrência por parte do Autor, providenciou a devolução da quantia indevidamente sacada, segundo aparentemente admitido pelo mesmo em sua réplica à contestação, sendo descabida a atual pretensão de receber a mesma quantia.Quanto ao pleito de indenização por dano moral, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, na medida em que nenhum prejuízo de tal espécie cuidou o Autor de especificar, apenas fazendo vaga menção a dissabores, angústia, desespero, ansiedade, frustração e decepção.O saque indevido foi relatado ao banco em 13 de setembro de 2011 (fl. 34), ocorrendo a reposição do valor sacado em curtíssimo espaço de tempo, especificamente 14 dias após (fls. 35), tempo necessário a que a Ré, ao menos, pudesse checar a ocorrência, nem de longe se podendo falar em situação de abalo emocional ensejador da reparação aqui visada no equivalente 20 vezes a quantia sacada.Constata-se, na essência, mero aborrecimento, corriqueiro, nada dizendo com o abalo moral alegado.A propósito:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357).ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008).Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará o Autor com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008423-32.2011.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA

DE ARAUJO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Cuida-se de ação ajuizada pela BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citado, o réu não contestou a ação, conforme certidão de fl. 40. Houve prolação de sentença às fls. 43/43vº. Às fls. 52/54 sobreveio petição da autora informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, verifico por meio do extrato processual que ora faço juntar aos autos que não houve qualquer pedido de desistência da ação antes da prolação da sentença, conforme afirmado na petição de fl. 52. No mais, tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008849-44.2011.403.6114 - SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, e março de 1991-14,89%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.46/59. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda, defendendo os índices aplicados. Houve réplica às fls.66/69. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não comprovada a alegada adesão aos termos da LC 110/01. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%,

44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
LEUZENILTON DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta de poupança junto à Ré sob nº 013.00148451-6, agência nº 1207, ocorrendo que, em 20 de junho de 2011, verificou-se saques de sua conta das quantias de R\$ 250,00 e de R\$ 450,00, os quais não efetivou. Registrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido e dirigiu-se à agência bancária em busca de uma solução, lá sendo informado de que os saques foram realizados em uma agência lotérica, tentando por diversos meios amigáveis obter o reembolso da quantia sacada indevidamente, não logrando êxito. Afirma que o fato lhe causou prejuízos incalculáveis, ensejando-lhe dissabores, angústia, desespero e ansiedade, além de frustração e decepção. Pede seja a Ré condenada a pagar a quantia sacada, igual a R\$ 650,00 pelo dano material, além do valor equivalente a 50 vezes o quantum sacado a título de danos morais, arcando, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço, pugna pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão magnético

somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação desta de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparecendo o portador do cartão a qualquer caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter conseqüências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria responsabilidade, para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexos causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. A análise do extrato de fls. 41 indica que o Autor tem o costume de efetuar saques em casas lotéricas, o que, afora as duas operações questionadas, fez por seis vezes no período em análise, absolutamente nenhum indício de uso indevido servindo a levantar suspeitas do banco depositário, vez que os saques questionados apresentavam plena compatibilidade com o uso que era feito da conta. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 333, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CÍVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte ao dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como conseqüência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexos de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF 1ª Região,

EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallete Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará o Autor com custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000395-41.2012.403.6114 - DEYSE MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando obscuridade e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0001377-55.2012.403.6114 - ELAINE DA SILVA OMENA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) ELAINE DA SILVA OMENA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra que solicitou junto à requerida, no mês de abril de 2011, cartão de crédito CONSTRUCARD, ocasião em que deixou cópia de seus documentos pessoais na agência bancária. Aponta que o cartão lhe foi negado, desistindo de sua obtenção. Alega que em maio de 2011 foi surpreendida com a cobrança de duas faturas de cartões de crédito emitidos pela Caixa, sem que tivesse entabulado qualquer espécie de contrato com aquela. Diz que em contato com a gerente da agência, foi informada que havia uma conta corrente aberta em seu nome na data de 28/04/2011, tendo ocorrido a requisição dos cartões no dia seguinte à abertura. Revela que a conta foi encerrada e os cartões cancelados, mas que o débito anteriormente cobrado não foi suspenso. Afirma ter recebido ainda a cobrança de fatura referente a um terceiro cartão de crédito vinculado à conta corrente aberta em seu nome. Busca o ressarcimento do dano sofrido em virtude da inscrição de seu nome nos cadastros de devedores, a serem fixados em 40 vezes o valor do salário mínimo. A CEF apresentou contestação às fls.59/69, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta. Confessa a ocorrência de fraude na emissão dos cartões de crédito, salientando ter efetuado o estorno das quantias exigidas. Impugna o valor pretendido a título de danos morais, oferecendo a proposta de acordo no montante de R\$ 1.500,00. A decisão das fls.73/74 concedeu à parte autora o benefício da AJG e acolheu o pedido de tutela antecipada, para a imediata exclusão da autora dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente rejeitou a proposta de acordo ventilada pela CEF em contestação. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A preliminar de incompetência absoluta foi afastada pela decisão das fls.73/74, pois não existe na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, local de residência da autora, Juizado Especial Federal instalado. O pedido merece acolhida, pois resta comprovado, e confessado pela instituição requerida, que de fato houve a emissão de cartões de crédito em nome da demandante sem seu requerimento ou autorização. Efetuadas compras com aquelas, foram enviadas as respectivas faturas à requerente, que entrou em contato com a Caixa no intuito de informar o ocorrido. Ainda que os cartões tivessem sido bloqueados e o valor das faturas contestado, é fato que o nome da autora foi inscrito no SINAD (fl.17), no SPC (fl.48) e na SERASA (fl.49) pela CEF, que tinha plena ciência da inexigibilidade da dívida que motivou a negativação. No caso concreto, entendo configurada má prestação do serviço bancário, pois violados os deveres de informação e de confiança que devem acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor

ou de terceiro. Diante da confissão da CEF no tocante à existência de fraude, forçoso reconhecer que o encaminhamento do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito causa inegável abalo moral, pois põe o estigma de devedor naquele que não é. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 24.880,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela no encaminhamento dos nomes dos devedores aos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida - dezembro de 2011, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela ré na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse no prosseguimento dos recursos interpostos às fls. 251/260 e 274/280. Int.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pois bem. Trata-se de ação sumária ajuizada objetivando a condenação dos réus ao pagamento de cotas condominiais em atraso. A obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Conforme se verifica pelo documento acostado aos autos às fls. 08/09, a CEF não é proprietária do imóvel, figurando apenas como credora hipotecária, não havendo qualquer comprovação acerca de arrematação ou adjudicação pela Empresa Pública. Flagrante, portanto, por ora, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da corré e a complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008164-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIZABETE MORAES DOS SANTOS (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Concedido prazo para que o Embargante apresentasse os cálculos do valor que entende devido, cumpriu o determinado às fls. 25/30. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. A parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante, conforme certidão de fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos da embargante, bem como a manifestação da contadoria judicial apurando corretos os cálculos apresentados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 1.362,00 (hum mil, trezentos e sessenta e dois reais), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 27/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, requerendo a exclusão do título judicial os acréscimos relativos ao Plano Bresser, Collor I e Collor II. Intimado a regularizar a inicial, o embargante ficou-se inerte, razão pela qual houve a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o prosseguimento do feito. Baixados os autos, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser extintos. Pretende o embargante que sejam excluídos da condenação os Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Todavia, a r. sentença dispôs da seguinte forma: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor, nos termos da fundamentação supra, as diferenças decorrentes da aplicação, em sua conta vinculado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do índice do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Embora interposto recurso de apelação, a r. sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 100/119. Transitada em julgada a decisão, incabível reabrir a discussão em sede de embargos à execução, conforme pretende a CEF. Ademais, os embargos à execução não são substitutivos de ação rescisória, motivo pelo qual deverão ser rejeitados, por inadequados. Diante do exposto, REJEITO in limine os embargos à execução, por inadequados, e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a angularização da relação jurídico processual. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do trânsito para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

0002832-75.2000.403.6114 (2000.61.14.002832-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP042834 - JOSE PUTAROV E SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição dos feitos ocorrida nesta 14ª Subseção Judiciária, motivada pela especialização desta Vara Federal em Execuções Fiscais. Fls. 128/129: trata-se de manifestação do executado requerendo o levantamento da penhora de fls. 118, sob o fundamento de que não é proprietário do veículo Citroen C3 GLX 1.4 Flex, placa DUE 43603, por força de contrato de financiamento efetivado junto ao BANCO SAFRA S/A. Requer, ainda, a liberação da penhora que recaiu sobre ativos financeiros mantidos em conta corrente de sua titularidade, sob o argumento de que se trata de conta salário. Manifestação da exequente às fls. 155/157, pugnando pela manutenção da constrição dos ativos financeiros e intimação do executado para comprovação do estado atual do financiamento relacionado ao veículo constricto. Em breve síntese, estes são os fatos. DECIDO. O documento de fls. 161 dá conta de que o veículo objeto da controvérsia, qual seja, Citroen C3 GLX 1.4 Flex, placa DUE 43603, pertence ao Sr. DENIS RODRIGO PUTAROV, corresponsável incluído no pólo passivo deste feito e não ao Banco Safra S/A. Consta ainda, conforme fls. 162, a existência do gravame de alienação fiduciária e de outra penhora, realizada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Desta feita, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado pertence ao corresponsável desta execução fiscal, INDEFIRO o pleito formulado e mantenho a penhora efetivada. A intimação do agente fiduciário será apreciada por ocasião da realização de hastas públicas para alienação judicial do veículo, nos termos da legislação processual em vigor. Quanto a penhora de ativos financeiros, também não assiste razão ao executado. A presente execução fiscal teve início em 02/06/2000, há mais de dez anos. Devidamente citada a empresa executada, não demonstrou qualquer interesse na solução do executivo fiscal. Mais. Conforme fls. 151, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, com a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da presente execução fiscal. O ora requerente foi devidamente citado em 03/09/2010. Há mais de dois anos não tomou nenhuma ação que conduzisse à suspensão do procedimento executivo e à satisfação do débito em cobro. Para o mês de outubro de 2011, o valor atualizado da dívida era equivalente a R\$ 645.736,88. A penhora de ativos financeiros do executado se deu, na data de 24/11/2010, pelo valor de R\$ 143,64. Quatro meses após o ato constrictivo, e dois meses após a intimação da penhora do veículo, conforme fls. 118, comparece o executado para levantamento da penhora realizada em sua conta corrente, na qual alega receber verbas de natureza salarial. Em face do processado nestes autos, o levantamento de qualquer uma das penhoras realizadas dependerá de prova irrefutável, que permita a distribuição de justiça sem que o Poder Judiciário seja utilizado como meio de se dar guarida ao devedor contumaz, ou ao empresário que pretende se eximir das responsabilidades decorrentes do regular exercício da atividade comercial. Isto porque, o legislador pátrio, ao elaborar a lei processual em vigor e estabelecer a impenhorabilidade das contas destinadas ao recebimento de verbas salariais, o fez com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, para evitar que esta fosse privada do mínimo essencial à sua sobrevivência e manutenção de sua família. Sob a égide desta premissa, anoto que a penhora realizada nestes autos não teve o condão de colocar em risco a subsistência do executado. Nos termos do documento trazido aos autos pelo próprio corresponsável, fls. 132, o valor de seu salário mensal era de R\$ 4.500,00, na data de 12 de abril de 2010. Repiso, a penhora em dinheiro na conta corrente do executado alcançou o módico valor de R\$ 143,64. Apenas no período compreendido entre a data da constrição judicial e a petição protocolizada pelo executado, três meses, este último percebeu, e usufruiu, de quantia superior a R\$ 13.000,00, fato que por si só afasta a hipótese de necessidade de preservação do mínimo necessário à sobrevivência de qualquer unidade familiar. Ademais, a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em seu artigo 1º, prevê a possibilidade de que os empregados, contratados pelo regime da C.L.T., autorizem o desconto de 30% de seus vencimentos diretamente de suas folhas de pagamento, como meio de quitação de financiamentos contratados. Nestes termos, estabelecendo a lei uma margem que pode ser estipulada pelo contribuinte para comprometimento de seu salário, sem prejuízo de sua sobrevivência, resta evidente que a impenhorabilidade prevista pela norma processual não deve atingir a integralidade dos valores percebidos, mas apenas a constrição daquilo que ofereça risco à sobrevivência do devedor. Sem prejuízo das razões supra, tenho ainda que embora reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente para o pagamento de despesas destinadas à manutenção de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outras transferências on line de numerário em dinheiro, como por exemplo, aquele realizado em favor da empresa Putarov Assessoria na data de 03/01/2011, que não permite presumir que se trata de ato necessário à subsistência do executado. Assim, entendo cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM MAR LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.216.360/0001-51, DENIS RODRIGO PUTAROV, inscrito no CPF/MF sob nº 179.231.698-45, IVO JERONIMO, inscrito no CPF/MF sob nº 560.106.058-49. A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino: 1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD; 2) a pesquisa de veículos livres e

desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos;3) a expedição de ofícios:a) a Comissão de Valores Mobiliários;b) à Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo;c) ao Departamento de Aviação Civil;d) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial;Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2.Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN.Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos.Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA Fls. 903/945, 1.107/1.114 e 1.174/1.178:A matéria trazida com a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela co-executada FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA., foi apreciada e decidida, de forma muito bem fundamentada, na decisão proferida pelo Juízo às fls. 487/489, restando prejudicada nova análise da questão, ante a ausência de fatos novos ou diversos daqueles já existentes e processados nestes autos.Anoto ainda, a existência de recurso interposto em face da referida decisão, conforme despacho exarado às fls. 1.096.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO, conforme cópia encartada às fls. 737/739 destes autos, determinou que:No que tange às empresas Fortaleza AgroIndustrial Ltda. e Barland do Brasil Ltda., da mesma forma, há muitos indícios a apontar que também fazem parte do mesmo grupo econômico, tais como, a identidade de sócios, os quais se alternam entre as sociedades e a confusão de patrimônio, mediante a arrematação de imóvel, antes pertencente à executada, pela sociedade Fortaleza.Tais fatos são suficientes para, em exame provisório, autorizar o reconhecimento do grupo econômico. (fls. 738vº)Havendo indícios suficientes para caracterização do grupo econômico, eventuais pedidos de exclusão do pólo passivo, por parte das sociedades reconhecidas como responsáveis pelo pagamento do débito exequendo, somente poderão ser deduzidos em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a integral garantia do juízo.Isto porque, tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução.Os elementos ora trazidos pela excipiente não permitem, como afirmei acima, a reabertura de discussão sobre matéria exaurida, muito bem examinada e fundamentada, e ainda pendente de julgamento em Segundo Grau de Jurisdição.Desta feita, não tendo a Exceção de Pré-Executividade o condão de suspender o procedimento executivo e, ainda, no caso destes autos, não havendo atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, o prosseguimento do feito com a penhora de bens de todos os executados é medida que se impõe.Em prosseguimento, proceda a Secretaria o traslado de cópia dos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação das execuções fiscais de nº 2004.61.14.000294-2 e 0002437-44.2004.403.6114 para este feito principal, conforme requerido pela exequente às fls. 1.120/1.133.Dou por levantada a penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 2005.61.14.006659-6, desobrigando, desde já, o depositário daquela incumbência, em razão do aparente encerramento das atividades comerciais da executada, tornando impossível a constrição de seu faturamento. Não há que se falar em sanção ao depositário ante a ausência de elementos objetivos para aferir os limites de sua responsabilidade enquanto titular do ônus correspondente ao encargo.O depositário responde pela guarda e conservação de um bem específico e individualizado, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento da dívida em sua integralidade, posto tratar-se, no caso de penhora sobre o faturamento, de mera expectativa de direito. Este é o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo das execuções fiscais em apenso, com a inclusão de todos os co-responsáveis indicados pela

exequente às fls. 1.132. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se os corresponsáveis para regularização nos processos em apenso. Sem prejuízo, lavre a Secretaria Termo de Penhora de todos os bens imóveis oferecidos pela executada, tanto neste feito principal como nos apensos (artigo 659, 4º, CPC). Nomeio depositário dos bens, exclusivamente para fins de registro junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, a Sra. FABIANA CUSATO, leiloeira oficial cadastrada junto a Justiça Federal em São Paulo, inscrita no CPF/MF sob nº 195.267.018-79, com registro na JUCESP sob nº 619, e endereço na Avenida Indianópolis nº 2826, Cidade São Paulo - Capital, Bairro Planalto Paulista. Expeça-se mandado para constatação, avaliação e registro das penhoras, deprecando-se caso necessário. Com o retorno destas diligências, voltem conclusos para aferição da existência de garantia integral ao pagamento dos débitos exigidos neste feito principal, e apensos, bem como para adoção das medidas que este Juízo entender cabíveis. Int.

0007653-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Considerando os termos da certidão de fls. 173, republique-se a decisão de fls. 171. Decorrido o prazo para oferecimento de eventual recurso, prossiga-se na forma ali determinada. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 171: Vistos em decisão. Fls. 136/147. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega não procede a execução por inexistência dos débitos em razão da pendência de apreciação do pedido de envelopamento. A Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 166/170. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. No caso dos autos, a Executada apesar de alegar procedimento de envelopamento não carrou para os autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, nem mesmo o protocolo do tal pedido de envelopamento. Dada a total ausência de provas, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no r. despacho inicial de fls. 133, em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 8º da Lei 6.830/90. Dê-se vista ao Exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8248

MONITORIA

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023155-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023155-8) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.295,80 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), atualizados em 11/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 162/165, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005900-81.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.619,05 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizados em

dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 80/81, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51.686,69(cinquenta e um reais, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados em novembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004780-13.2004.403.6114 (2004.61.14.004780-9) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Primeiramente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento dos presentes autos (R\$ 8,00). Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.INT.

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.873,32(vinte e um mil reais, oitocentos e setenta e tres reais e trinta e dois centavos), atualizados em dezembro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 233/239, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 20/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/05/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0008065-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 29/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 29/03/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0008067-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 07/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 07/08/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005413-43.2012.403.6114 - DIVALDO LOPES BEZERRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.130/133, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005893-21.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 246/262, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006480-43.2012.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Aduz o impetrante que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento de todas as prestações. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que acarretou a sua exclusão administrativa do parcelamento.A inicial veio instruída com documentos.Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.Informações às fls. 63/65 e 69/72.Decido.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos.Embora a impetrante tenha declinado em sua inicial que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, o que culminou na sua exclusão do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o fato é que a sua dívida refere-se ao regime de recolhimento SIMPLES, que não é passível de parcelamento.Cumprir registrar, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento.Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de

Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. A Lei n 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007113-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 52, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000039-5)) NEW UP INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência do pleito do embargante NEW UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, consistente na exclusão do valor sob execução de pagamentos ao FGTS realizados a empregados em reclamações trabalhistas (fls. 103/108, 125/126). Relatados brevemente, fundamento e decido. A sentença e o acórdão proferidos nos autos (fls. 103/108, 125/126) reconheceram o direito de exclusão da execução dos valores pagos a título de FGTS aos empregados Josiani Cristina Martins, Nilda Ruza Pedrone, Roseli Cortez do Carmo, Aparecida Maria Falabella, Fernanda de Cássia Falabella Clapis Cruz, Maria Neusa Ferreira Galo e Joana Darque Simão Rodrigues. Decisão às fls. 146 determinou a apresentação, pela parte embargante, dos cálculos de liquidação, devidamente instruídos com cópia dos documentos comprobatórios dos valores pagos nas reclamatórias trabalhistas. Na referida decisão constou, ainda, expressamente, que incumbe ao embargante o ônus de comprovar o quantum a quem tem direito de ver deduzido do crédito sob execução. Entretanto, verifico que o embargante não cumpriu a determinação deste Juízo, limitando-se a trazer aos autos o valor de liquidação que entende cabível, sem trazer qualquer documento comprobatório do referido valor. Apresentou apenas termos de audiência e acordo relativos a Josiani Cristina Martins, Aparecida Maria Falabella e Fernanda de Cássia Falabella Clapis Cruz (fls. 152/156). De fato, conforme afirma a CEF às fls. 161/162, os documentos trazidos pelo embargante não são hábeis a comprovar os valores dos pagamentos ao FGTS relativos aos empregados elencados na sentença sob liquidação, pois nenhum deles consubstancia quitação. Cabia ao embargante apresentar documentação comprobatória de que tem direito a crédito decorrente da liquidação do julgado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a declaração de inexistência de valor a ser excluído da execução pela CEF. Do fundamentado, declaro o valor de liquidação correspondente a zero, não havendo crédito a ser deduzido do débito exequendo, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-36.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 214/216: recebo o recurso adesivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 500, caput e incisos seguintes do CPC.Vista à embargante para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.Int.

0000945-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-34.2005.403.6115 (2005.61.15.001019-8)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL TRIBUNA DE SÃO CARLOS LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 34).A União apresentou impugnação em que reconhece a impossibilidade da cobrança de multa, bem como afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto (fls. 37/42).Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 44).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45).Réplica às fls. 46/48.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do falido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (RESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2009.)Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 08). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 15/01/2007 (fls. 12), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05).Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 38 (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do Decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, estes embargos devem ser acolhidos.A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado)Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito.Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra)

à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II); 2) improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-44.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

O embargante indicou bens à penhora consistentes em 5.600 quilos de chapas inox e bitolas, tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 25). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo embargante. O pedido de realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud já foi deferido nos autos da execução fiscal (fls. 24). Aguarde-se o cumprimento do referido despacho nos autos da execução. Após, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002042-68.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-86.2010.403.6115) AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por AIRTON GARCIA FERREIRA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia a remessa da ação executiva para uma das Varas da Comarca de Xamboiá - TO, sob o argumento de ter domicílio na referida Comarca. Apresentou documentos às fls. 08/20. O IBAMA apresentou resposta às fls. 24/26,

onde afirma que a Comarca de São Carlos é o domicílio fiscal e eleitoral do executado. Relatados brevemente, decido. A fixação da competência de foro, em se tratando de execução fiscal, está regulamentada pelo artigo 578 do CPC que assim dispõe: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A regra trazida pelo dispositivo acima é da propositura da ação no foro do domicílio do devedor. O excipiente limitou-se a alegar que possui domicílio em Xamboá - TO, sem trazer qualquer comprovação de tal alegação. Por outro lado, conforme afirma o IBAMA, em consulta ao site da RFB e aos documentos constantes nos autos, verifico que os domicílios fiscal e eleitoral do excipiente estão cadastrados realmente em São Carlos (fls. 27/30). Ressalto que a mudança de domicílio do executado, após a propositura da execução fiscal, não altera a competência para o processamento da ação, conforme dispõe a Súmula nº 58 do STJ (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada). Assim, restando demonstrado que há cadastros de domicílios fiscal e eleitoral do excipiente nesta Comarca e não tendo este trazido qualquer prova de domicílio em Xamboá - TO, deve ser reconhecida a competência deste Juízo para ao processamento e julgamento da execução fiscal em apenso. Do fundamentado, rejeito a exceção de incompetência arguida por Airton Garcia Ferreira. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Findo o prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

000174-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO GALVAO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 58, e concordância da parte ré às fls. 63/65 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Diante da não renúncia da parte executada das verbas sucumbenciais, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em quinhentos reais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

A União requer o registro das penhoras efetivadas nos autos (fls. 67). Deferida a medida, os cartórios de registros de imóveis responsáveis pelas averbações nos bens em questão apresentaram nota de devolução (fls. 130/135 e 167/172). Verifico que os bens penhorados nos autos, pendentes de registros, encontram-se em nome de terceiros - Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Álcool (fls. 49) e Agropecuária Santa Helena S.A. (fls. 54 verso). Não há declaração de anuência à penhora dos proprietários que não fazem parte da execução. A penhora de bens de terceiro, em princípio é inviável sem que haja a declaração do terceiro proprietário aquiescendo a constrição. Se não há responsabilidade secundária do terceiro, a penhora se afasta pelos embargos de terceiro. Não obstante, a indicação de bens de terceiro pelo executado, sem que se confirme o assentimento daquele, pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 600, II), pela antevisão da frustração da penhora. Do exposto, intime-se o executado a apresentar nos autos carta de anuência dos proprietários dos bens levados à penhora, ou indique outros bens próprios a penhorar, à conveniência do exequente. Indefiro, por ora, o registro da penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-31.1999.403.6115 (1999.61.15.003904-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CATANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARTHA SCHUTZER CATTANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARCO ANTONIO MASTROFRANCISCO CATTANI

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem

deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Outrossim, expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora efetivada a fls. 275, nomeando-se depositário o proprietário Sr. Marco Antônio Mastrofrancisco Cattani, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do C.P.C. 5. Caso o mandado não venha acompanhado da cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, officie-se ao CRI local requisitando-se a referida cópia, conforme requerido. 6. Tudo cumprido, vista ao exequente.

0006003-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006003-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X IDEIAS IND. DE ESQ. DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA X FERNANDA WERNECK MARTINEZ X CLAUDIA MARIA WERNECK MARTINEZ(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0006938-14.1999.403.6115 (1999.61.15.006938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000477-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000348-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ED CALCADOS LTDA ME X FRANCISCO MIRA SOBRINHO

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente, a satisfazer a obrigação (fl.36/37), extingo a presente execução, tendo por objeto a dívida inscrita na CDA nº 80.6.01.032152-79, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, nº 0000348-16.2002.403.6115. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-84.2004.403.6115 (2004.61.15.000326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do coexecutado Reinaldo Cavallaro, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de salário (fls. 196). Decido. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 194/195, em 26/10/2012, foi bloqueado o valor de R\$ 576,88, em conta de titularidade do coexecutado Reinaldo Cavallaro no Banco Bradesco. O extrato juntado às fls. 197 comprova que a conta corrente nº 0016040-7, agência nº 3124, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo coexecutado para o recebimento de salários, conforme créditos na referida conta, em 10/10/2012 e 15/10/2012, nos valores de R\$ 1.760,00 e R\$ 1.170,00. No referido extrato consta, ainda, o bloqueio judicial, em 26/10/2012, no valor de R\$ 522,13. Saliendo que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a

restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo a quo já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento. 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008). 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro. 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/10/2009). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Embargos providos. (AI 00198431420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de salário recebido pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 522,13 em nome de Reinaldo Cavallaro, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 194/195.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termo de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 115/126) oposta por NADIR MARQUES MUSKAT, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a ilegitimidade passiva.A União, em resposta à exceção apresentada, alega a inadequação da via eleita, bem como sustenta a legitimidade passiva da excipiente (fls. 129/133).Relatados brevemente, decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de

dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, ao contrário do que alega a União, a ilegitimidade de parte é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 267, 3º, do CPC), sendo perfeitamente possível sua análise por meio de exceção de pré-executividade. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Observo, na ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 81/85), que Nadir Marques Muszkat, exerceu o cargo de sócia administradora da executada a partir de dezembro de 1993, quando aderiu aos quadros sociais da pessoa jurídica. Não havendo qualquer registro de sua retirada da empresa, pode-se concluir que há contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores do débito em cobrança (1999 a 2001). No entanto, em que pese a contemporaneidade da administração da referida sócia com os fatos que originaram os débitos cobrados nas execuções, reputo que a certidão do oficial de justiça que informou a não localização da empresa (fls. 31) não é suficiente para demonstrar a responsabilidade da sócia, nos termos do art. 135 do CTN. A mencionada certidão, de 04/06/2007, não precisa a data da dissolução irregular da pessoa jurídica, limitando-se a trazer a notícia de que no local funciona outra empresa, há quatro anos. Referida certidão é insuficiente para demonstrar a dissolução irregular contemporânea aos fatos geradores ou a época de vencimento dos débitos, com presunção de infração à lei, imputável à sócia que a exequente pretende responsabilizar. A dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula nº 435), gera a presunção de responsabilidade dos administradores, por caracterizar infração à lei, subsumindo-se, portanto, à previsão de responsabilidade tributária do CTN (art. 135). No entanto, a responsabilidade do administrador se viabiliza pelo excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Em outros termos, a responsabilidade do administrador depende do preenchimento contemporâneo de dois requisitos: (a) conduta irregular a ele imputável e (b) ocorrência do fato gerador resultante daquela conduta (art. 135 do Código Tributário Nacional). Pressuposto óbvio para tais requisitos é a atribuição de poderes diretores à época dos fatos geradores. Trata-se de responsabilidade por substituição e pessoal, exigindo-se conduta imputável coesa ao fato gerador. Não basta ser administrador; inexorável que a obrigação tributária tenha surgido do comportamento irregular. Se o comportamento irregular é posterior ou anterior ao fato gerador, não se configura a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. O mais é erro jurídico, pois o regramento da responsabilidade tributária é restrito à lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Não pode qualquer intérprete, autêntico que seja, dizer que a infração dispensa contemporaneidade ao fato gerador, quando o dispositivo legal exige que da conduta irregular resulte tributo (art. 135, caput do Código Tributário Nacional). Imprescindível o nexo. Assim, não havendo prova de que Nadir Marques Muszkat agiu, quando de sua administração, com excesso de poder ou infração à lei, e nem de que a dissolução irregular da empresa se deu à época dos fatos geradores, não há, conseqüentemente, provas de sua responsabilidade tributária. Do fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Nadir Marques Muszkat. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, pois a referida sócia não foi incluída no cadastro. Intimem-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

0000621-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MTC TEXTIL LTDA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001129-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LID SAO CARLOS ANALISES CLINICAS LTDA X MORTON AARON SCHEINBERG(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002273-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA EPP X AMAURI APARECIDO GUALHIARELO X

ROBERTO APARECIDO GUALHIARELO(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000928-65.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AGROFLORA SAO CARLOS LTDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002042-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PELOPLAS IND E COM LTDA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PELOPLAS IND. E COM. LTDA, para cobrança de débito tributário inscrito na CDA nº 31.314.456-7. É o necessário. Fundamento e decido. Conforme decisão proferida nesta data nos autos nº 0001243-79.1999.403.6115, aqueles autos foram formados, como suplementares aos presentes, quando da remessa destes ao TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal nº 0002043-24.2010.403.6115. Em que pese estes autos terem sido ajuizados originalmente para a cobrança dos débitos da CDA nº 31.314.456-7 e a distribuição dos autos nº 0001243-79.1999.403.6115 ter sido posterior aos presentes, exatamente por se tratarem de autos suplementares a estes, naqueles já se deu andamento por mais de 10 anos. Estando evidente a litispendência, nos termos do artigo 301, 2º do CPC, e considerando que se deu andamento à causa nos autos 0001243-79.1999.403.6115 e, ainda, não havendo qualquer prejuízo às partes, uma vez que a inicial, o título e os documentos iniciais de ambos os processos são idênticos, imprescindível se faz o reconhecimento da litispendência dos presentes autos. Assim, havendo ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção da presente execução, nos termos do art. 301, 2º do CPC, uma vez ser incabível a dupla execução de um mesmo título (CDA nº 31.314.456-7). Do fundamentado, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Exequente isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há manifestação da parte executada nos presentes autos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001243-79.1999.403.6115, bem como das fls. 33/34. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-21.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X W F T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - AUTO POSTO MUNDIAL(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, nos termos da decisão às fls. 33, dê-se vista ao executado dos documentos às fls. 35/232, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001646-28.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON APARECIDO CERANTOLA - ME(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001777-03.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO ELETRICA ZANIN LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001601-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001244-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-79.1999.403.6115 (1999.61.15.001243-0)) PELOPLAS IND E COM LTDA(Proc. DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de autos suplementares de embargos à execução fiscal (cumprimento provisório de sentença) opostos por PELOPLAS IND. E COM. LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Nos autos originais foi proferida sentença de improcedência dos embargos (fls. 02/06). É o necessário. Fundamento e decido. Conforme decisão proferida nesta data nos autos nº 0001243-79.1999.403.6115, os presentes autos foram formados em razão da remessa dos autos originais (embargos à execução nº 0002043-24.2010.403.6115) ao TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação, tratando-se, portanto, de autos suplementares. Com o retorno dos autos originais do Tribunal e a continuidade de seu prosseguimento, em fase executória, deve-se reconhecer que falece o interesse processual na manutenção dos presentes autos, devendo estes ser extintos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Do fundamentado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de autos suplementares, em que não houve, sequer, manifestação da parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001243-79.1999.403.6115, dispensando os presentes autos daqueles. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000832-3) - EZIO BENEDITO PAULINO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 109/110), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006040-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006040-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em pagamento definitivo à União (fls. 254), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006058-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006058-8) - ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA X

CAIME CASALE INDUSTRIA MECANICA LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Acolho o pedido formulado pela exequente (fl. 495) em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante do efetivo pagamento dos valores cobrados em execução (fls. 572 e 588), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a conversão em renda de 1/3 do valor depositado a fls. 572 em renda da União (código de receita 2864), bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente pelo advogado credenciado, o qual representou o INSS até o oferecimento de contrarrazões de apelação.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002265-36.2003.403.6115 (2003.61.15.002265-9) - AVIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 99), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-11.2004.403.6115 (2004.61.15.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000359-1)) PINHAL MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a renúncia da credora (fl. 215), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0) - DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reforma em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a sessenta salários mínimos.Relatou que foi integrado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2 de agosto de 2004 e permaneceu até 1º de agosto de 2007. Narrou que foi designado por superiores para trabalhar na cozinha e, enquanto processava alimento em uma máquina de processar legumes, seu dedo ficou preso na máquina e foi amputado, causando-lhe uma incapacidade definitiva. Sustentou que, independentemente do nexos causal entre o acidente e a atividade militar exercida, o requerente tem o direito de ser reformado devido à responsabilidade da União de não dar a devida instrução ao manuseio da máquina. Afirmou que, por estar cumprindo o serviço militar obrigatório, pode ser considerado militar da ativa, posto que incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial. Alegou que restou caracterizada a conduta culposa da ré, que além de negligenciar ao não vedar o desvio de função, permitiu que o servidor, sem qualificação prévia e equipamentos de segurança, manuseasse equipamento de alta periculosidade, capaz de causar dano à sua integridade física e a de terceiros.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/34.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 36), a União foi citada (fls. 40).A União apresentou contestação às fls. 42/72, arguindo preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, relatou que o autor foi Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e, nessa condição, sua permanência nas fileiras militares poderia se estender, no máximo, pelo período de quatro anos. Afirmou que o autor decepou a falange do segundo dedo da mão direito em 19/09/2006 e que a ele foi concedida toda a assistência médico-hospitalar. Informou que o autor formulou pedido de reforma, o qual foi indeferido por ter sido considerado apto em inspeção de saúde. Salientou que, no seu terceiro ano de serviço ativo,

o autor não requereu seu reengajamento, tendo sido desligado das fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/07/2009, por término do tempo de serviço. Defendeu o acerto do ato administrativo praticado pela Aeronáutica, sobretudo no que se refere ao não cabimento da reforma do autor, considerando a possibilidade de o mesmo prover seu sustento no meio civil. Argumentou que a sindicância que apurou o acidente ocorrido com o autor concluiu que ele decorreu de sua imprudência e negligência ao utilizar a máquina processadora de alimentos. Ressaltou que as lesões sofridas pelo autor foram de pequena monta e que não implicaram a impossibilidade de ele continuar prestando o serviço militar, tanto que ele continuou trabalhando até o término de seu tempo de serviço. Acrescenta que carece de suporte legal a indenização pretendida e que o art. 37, 6º, da CF é inaplicável à hipótese dos autos, afastando-se a possibilidade de responsabilização da União com fulcro no referido dispositivo. Sustentou a inocorrência de dano moral, ressaltando que não há qualquer indício de que a União ou seu agente não tenha sido diligente no trato com o autor quando prestando instruções militares. Salientou que a soma requerida na inicial a título de indenização configura enriquecimento injustificado às custas dos cofres públicos. Juntou documentos às fls. 73/181. Durante a instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 216/218). Alegações finais da União às fls. 221/225. Não houve apresentação de alegações finais pelo autor (fls. 226). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir argüida em contestação, porquanto a formulação prévia de pedido na via administrativa é prescindível para o exercício do direito de ação pelo autor, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, que consagra a garantia da inafastabilidade de jurisdição. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. De qualquer forma, saliento que o pedido formulado pelo autor encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, de forma que não pode ser considerado juridicamente impossível. No mais, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública se regula pelo art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como os pedidos formulados pelo autor de reforma e de indenização a título de danos morais decorrem do acidente ocorrido com ele em 19/09/2006, essa data deve ser fixada como marco inicial de contagem do prazo prescricional. Tendo sido a ação ajuizada em 18/09/2009, não há que se falar em consumação da prescrição. Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pleiteia o autor, em resumo, a sua inclusão no quadro dos servidores reformados da União e o pagamento de indenização por danos morais em razão do acidente sofrido durante o serviço militar. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será

reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) No caso dos autos, a própria União reconhece que o acidente ocorreu em objeto de serviço, o que também pode ser constatado pelo documento de fls. 124. Aliás, o Comandante da AFA, na Solução da Sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente ocorrido com o autor, concluiu que o acidente se deu em objeto de serviço (fls. 180/181). Todavia, não há nos autos prova que demonstre que do acidente tenha decorrido para o autor incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou para qualquer outra atividade de cunho civil. Nesse aspecto, verificado pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 126/127, realizado no âmbito da Academia da Força Aérea, que, embora as lesões sofridas pelo autor tenham sido consideradas de natureza gravíssima, foi constatada a incapacidade unicamente para o manuseio de arma de fogo. Ademais, na última inspeção de saúde por que passou o autor antes de seu desligamento, ele foi considerado apto para fins da letra D-E do item 2.1 das IRIS da Aeronáutica. O autor não logrou comprovar por meio de perícia médica a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Intimado a especificar provas pelo despacho de fls. 201, nada requereu. Assim, não há elementos concretos capazes de demonstrar o equívoco da conclusão a que chegou a Administração Pública na última inspeção de saúde realizada junto ao autor antes de seu desligamento do serviço militar. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço não pode ser considerado irregular. Logo, inexistindo incapacidade definitiva, não faz jus à inclusão no quadro dos servidores reformados da União. Em suma, a ocorrência do acidente em serviço e as lesões dele decorrentes não são suficientes para macular a regularidade do ato de exclusão do serviço ativo. Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma, pois, apesar de ser portador de lesão decorrente de acidente em serviço, não restou comprovada a sua incapacidade para o serviço militar. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRABALHO DE MILITAR. PERDA DE PARTE DO DEDO INDICADOR. I- Pretendeu a Parte Autora que lhe fosse concedida a reforma militar na graduação superior, bem como indenização a título de danos morais. Assevera para tanto que sofreu acidente desempenhando suas atribuições funcionais no açougue da Divisão Administrativa da Academia Militar das Agulhas Negras quando operava máquina de amaciar carnes, vindo a perder parte de seu dedo indicador direito, até a 2ª falange. II- Da detida análise dos autos, verifica-se que a Administração Militar afirma que o Autor não está incapacitado para exercer as atividades da vida civil que possam propiciar seu sustento e trabalho (fls. 149/150). Registre-se, ademais, que a perícia realizada nestes autos revela que o Autor, embora tenha ficado incapacitado para o exercício de algumas atividades do Exército, está capacitado para a vida independente e para o trabalho, podendo exercer atividade que lhe garanta a subsistência, inclusive a sua atividade habitual, como açougueiro, dentre outras (fls. 296/297). III- Destarte, não merece reforma a Sentença na parte em que afirma que o Autor não faz jus à reforma militar. IV- No que pertine aos danos morais pleiteados, o relatório da Sindicância instaurada na AMAN, para se apurar as circunstâncias do acidente, bem como os documentos de fls. 28/31, são claros ao afirmar que as condições de segurança mantidas no local de trabalho do Autor eram precárias: não havia luvas de aço para proteção das mãos e a instalação elétrica causava dificuldades na operação do equipamento, propiciando a distração do operador, que teria que dividir sua atenção entre a efetiva utilização do equipamento e sua correta ligação na rede elétrica. V- Entende-se, todavia, como exagerado o valor fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), merecendo, nesta parte, reforma a Sentença recorrida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI- Recurso da Parte Autora improvido. VII- Remessa Necessária e Apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF - 2ª Região, AC 200551040015460AC - APELAÇÃO CIVEL - 510274, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, e-DJF2R de 11/05/2011, p. 393) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MILITAR. ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. APTIDÃO EM INSPEÇÃO MÉDICA PARA O SERVIÇO NO EXÉRCITO E NA VIDA CIVIL. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO POR TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa sob alegação de que não teria ocorrido conclusão da perícia. As respostas obtidas a partir da perícia serviram ao livre convencimento do julgador na forma do artigo 130 do CPC. O princípio do livre convencimento motivado estabelece que o Juiz é soberano na análise e valoração das provas na formação do seu convencimento, estando limitado pela exposição dos motivos que embasam o provimento enunciado. No caso presente, o Juízo a quo entendeu que o trabalho apresentado estava apto a embasar a decisão judicial. 2. O autor sofreu acidente que lhe causou a perda da falange do dedo anular da sua mão esquerda ao abrir a cancela do portão principal do Batalhão enquanto atuava no serviço de guarda do quartel. A própria sindicância do Exército concluiu

que se configurou acidente em serviço, tendo em vista que não houve imprudência, negligência ou imperícia, nem crime ou transgressão disciplinar. 3. Restou configurado então o nexo causal entre o acidente e o serviço, devendo ser afastada a correspondente incapacitação tendo em vista laudo proveniente do próprio Exército que entendeu pela possibilidade de continuação no serviço militar e perícia judicial que concluiu pela normalidade na vida civil. Não restou caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, seja nas fileiras do Exército, ou fora dele. 4. No que diz respeito à condenação em danos morais entendo possível a sua caracterização. O dano moral é aquele que está vinculado ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade anímica. Com a presença do dano causado ao administrado, provada a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido, deve o Estado ser responsabilizado em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado provocado pelo acidente em serviço. Não seria plausível que alguém causasse um mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção, sendo certo que o dinheiro obtido não faz com que a vítima obtenha o mesmo bem objeto do agravo, mas permite-lhe refazer, na medida do possível, sua situação espiritual anterior à lesão que a perturbou. 5. Tendo em vista as características do caso concreto, idade e a dor intensa sofrida no momento do ocorrido, cabível a majoração dos danos morais para quinze mil reais com a devida atualização desde a citação e a partir do trânsito em julgado. 6. Apelação do particular parcialmente provida e apelação da União não provida.(TRF - 5ª Região, AC 200685000050824AC - Apelação Cível - 446250, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE de 17/12/2010, p. 77)Em resumo, o autor não faz jus à reforma pleiteada e não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que o licenciou do serviço militar por ter concluído o tempo de serviço.O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, merece acolhimento.A Constituição da República de 1988, no art. 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Referido dispositivo constitucional compreende duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário.A doutrina moderna, porém, entende que a responsabilidade do Estado somente é objetiva quanto ao ato comissivo praticado pelo seu preposto. No que diz respeito à sua conduta omissiva, para que caracterize responsabilidade, torna-se indispensável a demonstração, além do dano e do nexo causal, do dolo ou culpa do ente estatal que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta ou falha do serviço público).Assim esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 504):Distingua-se, de um lado, a culpa individual do funcionário, pela qual ele mesmo respondia, e, de outro, a culpa anônima do serviço público; nesse caso, o funcionário não é identificável e se considera que o serviço funcionou mal; incide, então, a responsabilidade do Estado.Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.Na mesma linha, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 895/899):53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.(...)57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.(...)61. Ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, na responsabilidade por comportamentos omissivos a questão não se examina nem se decide pelo ângulo passivo da relação (a do lesado em sua esfera juridicamente protegida), mas pelo pólo ativo da relação. É dizer: são os caracteres da omissão estatal que indicarão se há ou não responsabilidade.Não se pode, portanto, focar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais a partir da situação do lesado, ou seja, daquele que sofreu um dano injusto. É que, se tratando-se de responsabilidade por comportamento estatal omissivo, o dano não é obra do Estado. Por isso cabe responsabilizá-lo se o seu comportamento omissivo era censurado pelo Direito. Fora daí, quando couber, a responsabilidade será de outrem: do próprio agente do dano.A responsabilidade estatal repontará apenas, consoante reiteradamente vimos afirmando se o Estado não agiu para impedir o dano, embora estivesse juridicamente obrigado a obstá-lo, ou se, tendo agido, atuou insuficientemente, portanto, abaixo dos padrões a que estava, de direito, compelido.62. É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há de muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - que serviu de fundamento e de norte para os desenvolvimentos contidos neste trabalho -, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo. No caso dos autos, como já dito alhures, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente em serviço, fato que foi reconhecido, inclusive, na sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente.O laudo de exame de corpo de delito elaborado no âmbito da própria Academia da Força Aérea demonstra que o autor sofreu lesões de natureza

gravíssima em decorrência do referido acidente, consistente na Amputação traumática total de falange distal do 2º dedo da mão direita, com sangramento ativo, exposição óssea e irregularidade da linha de secção, sem condições de reimplante (fls. 126/127). A existência do dano e do nexa causal com a atividade militar são, portanto, inquestionáveis. A prova dos autos, por sua vez, demonstra que a União deixou de providenciar condições seguras de trabalho ao autor, o que potencializou o risco de acidentes. A União, ademais, não logrou comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso. Com efeito, durante o curso da sindicância instaurada para avaliar as circunstâncias do acidente, o autor disse que não recebeu curso ou treinamento quando foi recrutado para trabalhar na cozinha. Afirmou que a máquina não era segura, pois não tinha interruptor. Esclareceu que não havia outra forma de executar a sua tarefa, pois a outra máquina de processar alimento que existia na cozinha não fazia corte de couve e não estava em condições de uso. Negou ter agido com negligência e declarou que tinha conhecimento de outro acidente ocorrido com aquela máquina (fls. 140/141). Ao depor em juízo, reiterou que a máquina que operava por ocasião do acidente não havia recebido a adequada manutenção e que não recebera orientação para a sua utilização. Durante a sindicância, a testemunha Paulo Sérgio Dutra Garcia afirmou que o autor não foi descuidado ao operar a máquina de processar alimento que amputou parte de seu dedo (fls. 129). Também durante a sindicância, a testemunha André Luiz Ferreira declarou que o autor, embora soubesse operar a máquina de processar alimentos, não recebeu qualquer curso ou treinamento para realizar a operação. Disse que presenciou o acidente e que o autor não foi descuidado ao operar a máquina, pois desde o início aprendemos a retirar o excesso de alimento que vai se acumulando com o corte e que atrapalha o funcionamento, com as mãos. Afirmou, ainda, que soube de outros acidentes ocorridos com a máquina (fls. 130). Pedro de Mattos Júnior é auxiliar de cozinha e estava trabalhando junto com o autor no momento do acidente. Durante a sindicância, declarou que o autor não agiu com culpa, pois a máquina que estava operando não possuía uma cuba para colher o alimento processado nem tinha a tomada de ligar e desligar, que estava quebrada durante o uso. Disse que houve outro acidente semelhante com a máquina, embora não tivesse ocorrido a amputação do dedo nessa outra hipótese (fls. 132). Em juízo, Pedro confirmou que a máquina que estava sendo utilizada pelo autor estava em más condições de uso. Declarou que não recebiam treinamento para operar a máquina nem era fornecido equipamento de proteção individual (fls. 217). Ainda durante a sindicância, a testemunha Gildo Aleksandro Lanzoloti declarou que verificou que as condições de trabalho no rancho são inseguras, colaborando para potencializar os riscos de acidente. Disse, ainda, que não havia esclarecimento aos operadores quanto as normas cabíveis que estabelecem os procedimentos com relação as atividades na cozinha do rancho (fls. 134). A testemunha Francinaldo da Cunha e Silva, também durante a sindicância, salientou que a máquina que foi objeto do acidente não estava em condições normais para o uso na ocasião do acidente, pois algumas peças estavam quebradas. Ressaltou que a máquina estava sem interruptor, com o fixador de tampa quebrado e não possuía o acessório próprio para recolher o alimento processado. Também considerou que o autor não foi descuidado ao operar a máquina de processar alimentos que amputou parte de seu dedo (fls. 136). Já o encarregado da Seção de Manutenção do rancho, durante a sindicância, após revelar que desconhecia as más condições da máquina que era operada, sustentou que se não há reclamação, para a manutenção a máquina está boa. Disse que a máquina não sofreu manutenção preventiva e que a falta de peças constatada durante diligências administrativas potencializava os riscos de acidentes. Também afirmou que a utilização de saco plástico para colher o alimento processado potencializava o risco de acidentes. Considerou que o autor agiu com excesso de confiança ao operar a máquina de processar alimentos (fls. 138/139). As fotografias de fls. 154/156, por sua vez, comprovam as péssimas condições de manutenção da máquina de processamento de alimentos. Assim, o conjunto probatório demonstra que o autor não foi negligente ou imprudente ao utilizar a máquina. Ao contrário, demonstrou-se que ele não foi devidamente orientado sobre a correta utilização do aparelho, que, por sua vez, ostentava péssimas condições de uso e manutenção. A prova dos autos revela, portanto, de forma incontestável, que a União deixou efetivamente de assegurar ao autor condições seguras de trabalho, de forma que não se pode imputar a ele a culpa pela ocorrência do acidente, ainda que de forma concorrente. A conclusão do relatório da sindicância não caminhou em sentido diverso, como se constata pela seguinte passagem (fls. 176/177): A combinação dos fatos relacionados a seguir tornaram iminente o acidente com o S2 TEIXEIRA: 1) A inexistência no Rancho do Manual do Usuário emitido pela Metalúrgica Siemens LTDA, fabricante da máquina que foi objeto do acidente, onde constam todas as informações técnicas a respeito do correto uso deste processador (poderia ser solicitado ao fabricante); 2) A falta de manutenção adequada (item 4.7 do manual); 3) A inexistência dos acessórios de segurança que acompanham a máquina quando é adquirida, são eles: soquete (ou êmbolo) para empurrar o alimento (item 1.1.6 e 3.3 do manual), chave liga/desliga (item 4.1.2 do Manual), etiqueta de segurança (item 4.1.3 e 4.2.3 do manual), poderia solicitar ao fabricante no caso de estrago ou perda, e vasilha coletora (fig. 1, pág. 3 do Manual); 4) Falta de treinamento adequado, conforme orienta o Manual do usuário, item 1.1 e 4.4.1; 5) Falta de orientação por parte do militar mais antigo presente no dia do acidente; 6) Falta de conscientização do efetivo com relação aos riscos de acidente quando operam determinadas máquinas; 7) Falta de iniciativa do militar acidentado que deveria informar-se melhor acerca do manuseio do equipamento que utilizava; 8) Muito serviço e pouco tempo para o efetivo que ficou na cozinha do Rancho na manhã do acidente, enquanto os outros se ausentaram para realizar o TACF, o que provocou a falta de concentração do S2 TEIXEIRA no que estava fazendo. Em face do exposto, verifica-se que o

fato-objeto da presente Sindicância, conforme resulta dos documentos e das declarações do Sindicato e das Testemunhas, e de acordo com o Art 1º do Decreto n 57.272 de 16 de novembro de 1965, modificado pelos Decretos n 64.517 de 15 de maio de 1969 e n 90.900 de 15 de fevereiro de 1985, entendo que o acidente ocorreu em objeto de serviço, no exercício das atribuições funcionais (fl n 19).No que tange à menção, no referido relatório, à falta de iniciativa do militar em informar-se melhor acerca da forma de manuseio do equipamento (item 7), saliento que não configura culpa concorrente, porquanto ainda que o autor tivesse a iniciativa mencionada, não encontraria no local o manual de utilização da máquina, tal como expressamente mencionado no item 1 do mesmo relatório.Em outras palavras, o arcabouço probatório colhido na via administrativa e nestes autos não deixa qualquer dúvida em relação à falta de dever objetivo de cuidado da União Federal, que não propiciou os meios adequados à segurança do autor. Por outro lado, não há qualquer prova da culpa exclusiva do autor, hipótese que poderia excluir o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os danos causados.Impõe-se à ré, dessa forma, a reparação dos danos morais causados ao autor.No tocante ao dano moral, é desnecessária a sua prova na hipótese, eis que, em decorrência da experiência comum, presume-se que a redução da capacidade de trabalho decorrente da amputação de um dedo gera transtornos e grande sofrimento, inexistindo nos autos, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, prova contrária a esta assertiva.A perda ou redução da capacidade de trabalho configura hipótese de responsabilidade civil por danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo juiz, de forma a amenizar a severa dor experimentada pela vítima, pelo que o quantum fixado deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa ao autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável (STJ, RESP 418502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002).Ademais, o dano moral sofrido pelo autor não pressupõe a comprovação de prejuízo material, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: STJ, RESP 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20/08/2001; RESP 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002; RESP 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/09/2004).Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor.No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.No particular, levando em conta não só o sofrimento decorrente da amputação de um dedo, mas também a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, há de ser fixada a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Ressalto que esse valor tem sido adotado como parâmetro pela jurisprudência em casos análogos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. 1. Conquanto a propositura da ação efetivou-se quando já decorridos cinco anos e cinco dias da data do acidente que vitimou o Autor, a propositura de ação cautelar, no curso do prazo prescricional, interrompeu o prazo (art. 219, 1º, do CPC). Precedentes do STJ. 2. Comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência de ferimento resultante de acidente sofrido em serviço, com perda parcial de dedo indicador, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, 6º). 3. A União não logrou comprovar, conforme lhe competia, que o Autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que agiu com negligência, imperícia e imprudência no evento danoso. 4. A indenização por dano moral deve observar os fatos e suas conseqüências, a pessoa e conduta da vítima e do ofensor, bem como usar a indenização para compensar a vítima, punindo o ofensor, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 5. Observados esses parâmetros a indenização da sentença (R\$30.000,00) deve ser reduzida para R\$ 15.000,00, mantendo-se inalterada a sucumbência posta na sentença, tendo em vista que não ficou comprovada a redução ou perda da capacidade laborativa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - 1ª Região, AC 200132000037445AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000037445, Quinta Turma, Rel. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 de 03/07/2009, p. 71 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRABALHO DE MILITAR. PERDA DE PARTE DO DEDO INDICADOR. I- Pretendeu a Parte Autora que lhe fosse concedida a reforma militar na graduação superior, bem como indenização a título de danos morais. Assevera para tanto que sofreu acidente desempenhando suas atribuições funcionais no

açougue da Divisão Administrativa da Academia Militar das Agulhas Negras quando operava máquina de amaciar carnes, vindo a perder parte de seu dedo indicador direito, até a 2ª falange. II- Da detida análise dos autos, verifica-se que a Administração Militar afirma que o Autor não está incapacitado para exercer as atividades da vida civil que possam propiciar seu sustento e trabalho (fls. 149/150). Registre-se, ademais, que a perícia realizada nestes autos revela que o Autor, embora tenha ficado incapacitado para o exercício de algumas atividades do Exército, está capacitado para a vida independente e para o trabalho, podendo exercer atividade que lhe garanta a subsistência, inclusive a sua atividade habitual, como açougueiro, dentre outras (fls. 296/297). III- Destarte, não merece reforma a Sentença na parte em que afirma que o Autor não faz jus à reforma militar. IV- No que pertine aos danos morais pleiteados, o relatório da Sindicância instaurada na AMAN, para se apurar as circunstâncias do acidente, bem como os documentos de fls. 28/31, são claros ao afirmar que as condições de segurança mantidas no local de trabalho do Autor eram precárias: não havia luvas de aço para proteção das mãos e a instalação elétrica causava dificuldades na operação do equipamento, propiciando a distração do operador, que teria que dividir sua atenção entre a efetiva utilização do equipamento e sua correta ligação na rede elétrica. V- Entende-se, todavia, como exagerado o valor fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), merecendo, nesta parte, reforma a Sentença recorrida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI- Recurso da Parte Autora improvido. VII- Remessa Necessária e Apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF - 2ª Região, AC 200551040015460AC - APELAÇÃO CIVEL - 510274, Sétima Turma Especializada, Rel. Reis Friede, E-DJF2R de 11/05/2011, p. 393 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. PERDA DE PARTE DO DEDO ANELAR DA MÃO DIREITA. OCORRENCIA DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação do autor e da União Federal em face da sentença que condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor perdeu parte do dedo anular da mão direita ao conduzir viatura em serviço militar obrigatório no 10º Grupo de Artilharia de Campanha da 10ª Região Militar, em Fortaleza-CE. 2. Devida a indenização por danos morais já que restou configurado o nexos causal entre o acidente e o serviço. Deve o Estado ser responsabilizado em decorrência da sua responsabilidade objetiva, provocado pelo acidente em serviço. Não restou caracterizada, contudo, a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, seja no serviço militar ou fora dele. 3. Tendo em vista as características do caso concreto, idade e a dor sofrida no momento do ocorrido, cabível a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedentes desta Corte. 4. Os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e no percentual fixado no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Com o advento do Novo Código Civil de 2002, devem ser fixados de acordo com o seu art. 406 (Lei nº 10.406/2002), até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que determina que os juros de mora serão fixados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, de aplicação imediata, a teor do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, AI 842063, relator Ministro Cezar Peluso, em 17.06.2011. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 6. Apelações do particular e da União parcialmente providas. (TRF - 5ª Região, AC 200181000126068AC - Apelação Cível - 443716, Terceira Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJE de 12/01/2012, p. 212 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERDA DE PARTE DO DEDO. I. Embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação do particular, majorando o quantum indenizatório a título de danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 15.000,00. Em suma, tais danos decorrem do fato de o autor ter perdido parte de seu 4º dedo da mão esquerda em razão das atividades que desenvolvia como militar. II. Para a fixação do valor da indenização, deve-se analisar o efeito da lesão e o caráter da sua repercussão sobre o lesado, não se podendo perder de vista sua dimensão punitiva, a qual deve funcionar como ferramenta pedagógica, apta a induzir o causador do prejuízo a aperfeiçoar suas rotinas procedimentais, de modo a desestimular a prática de novos atos lesivos. Desta maneira, se de um lado o valor fixado deve ser razoável, visando a reparação mais completa possível do dano moral, bem como seu caráter pedagógico/punitivo; de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. III. Em consideração às peculiaridades do caso concreto e levando em conta os precedentes deste Tribunal, filio-me ao entendimento majoritário adotado pelo acórdão embargado, mostrando-se bastante razoável a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos danos irreparáveis causados ao autor, pela perda de parte de seu dedo. IV. Embargos infringentes improvidos. (TRF - 5ª Região, EAC 20068500005082401EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 446250/01, Pleno, Rel. Margarida Cantarelli, DJE de 17/10/2011, p. 5 - grifos nossos) O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Daniel Teixeira de Souza em face da União Federal, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n 362 do E. STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ). A

correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual deverão ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 00075743419994036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391924, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 31/05/2012. Rejeito, no mais, o pedido de reforma formulado no item a de fls. 11 da petição inicial. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a União é isenta do pagamento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I) e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Ante a renúncia da União ao crédito relativo aos honorários advocatícios, devidamente fundamentada no 2º do art. 20 da Lei n 10.522/02, na redação conferida pela Lei n 11.033/04, julgo extinta a execução quanto ao seu crédito, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-80.2010.403.6115 - HUGO JOSE POLICASTRO X SERGIO DAVID FERNANDES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Ante a renúncia da credora (fl. 127), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI nos autos da ação ordinária movida por Tereza de Fátima Boaretto Alteia, contra a sentença de fls. 183/191, sob a alegação de omissão, já que não constou na parte dispositiva da decisão embargada a improcedência da ação em face desta embargante (fls. 195). Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não existe a omissão alegada pela embargante. A sentença de fls. 183/191 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para declarar a nulidade do contrato n 24.0801.110.0001796-81 firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como para condenar os réus INSS e CEF a ressarcirem à autora os valores referentes às prestações da pensão por morte que deixou de receber, relativas às competências de maio e julho de 2010. O INSS e a CEF foram condenados, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à requerente. Por fim, no dispositivo da sentença constou expressamente a rejeição aos demais pedidos formulados na inicial (fls. 191v, primeiro parágrafo). Ora, se a sentença não acolheu qualquer pretensão da autora em face da embargante e expressamente rejeitou, em seu dispositivo, os demais pedidos formulados na inicial, é evidente que na parte dispositiva da sentença constou, ao contrário do que alega a embargante, a rejeição da pretensão da parte autora em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 193/196, mantendo a sentença de fls. 183/191 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

JOÃO TEGI SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos

de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/20. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo preliminar de: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de juros de mora e de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 40/42. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara - SP, que à fl. 46, determinou a redistribuição por dependência aos autos n.º 0000908-89.2001.403.6115. Recebidos os autos em redistribuição, as partes foram intimadas a se manifestarem (fls. 47). A requerida alegou que não há prova de que a opção feita pelo autor seja retroativa, reiterando o pedido de improcedência. O autor, por sua vez, pleiteia a procedência total do pedido e informa que a opção retroativa comprova-se pela documentação que instruiu a inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n.º 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes

à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 02/04/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 10. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas daqueles que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor João Tegi Sobrinho, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-25.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou que teve o benefício de auxílio-doença regularmente concedido de 2006 até 03/02/2008, quando a perícia do INSS considerou que ele estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/46. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/54, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 56/61. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou na cessação sumária do benefício da autora, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifão nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-91.2012.403.6115 - SEBASTIAO SIRINO FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIÃO SIRINO FILHO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, nas Forças Armadas, recebendo soldo de Sub Oficial com provento de Sargento ou Tenente, com suas devidas alterações e gratificações atualizadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento retroativo à época em que fora licenciado. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Alega que ingressou no quadro de pessoal das Forças Armadas (Exército), em 1987, nele permanecendo até outubro de 1991, quando, após quatro anos e oito meses, foi excluído do quadro de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). A decisão a respeito do pedido de antecipação de tutela foi postergada, tendo sido posteriormente indeferido tal pedido a fls. 30. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 36/49), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou que o desligamento do autor se deu por ato legítimo. Sustentou ainda a inexistência de pressupostos legais para aplicação da Lei 8.878/94 ao caso. Requereu a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 51/62. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do disposto no art. 329 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Preliminares ao mérito A alegação de prescrição deve ser acolhida. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado do serviço militar em 01 de outubro de 1991 (fls. 12vº). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo das Forças Armadas, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos, vantagens e gratificações de todo o período e ainda concessão de aposentadoria militar, bem como, aliás, se lê a fls. 05, itens d e e. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo

prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo das Forças Armadas, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi excluído do serviço militar em 01.10.1991. A presente ação foi ajuizada somente em 28.02.2012, mais de cinco anos após a ocorrência do ato que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ,

RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. O autor sequer fez menção a possível caráter político de tal exclusão. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstra que ele foi licenciado regularmente, mesmo porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida nos autos.Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, conforme mencionado pelo autor à fl. 64. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Não menos importante mencionar que a Lei nº 8.878/94 não se aplica ao presente caso, uma vez que nela há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-77.2012.403.6115 - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por REGIS MARUCCI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, na Academia da Força Aérea, recebendo soldo de Oficial Sargento, com suas devidas alterações e gratificações atualizadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todos os atrasados com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Alega que ingressou no quadro de pessoal da Força Aérea Brasileira (FAB), em 1998, nele permanecendo até 01/03/2004, quando, após cerca de seis anos, foi excluído do quadro de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Às fl. 35, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada, determinando-se a citação da requerida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 42/48), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o desligamento do autor se deu por ato legítimo, já que não era militar de carreira, mas sim militar em prestação de serviços temporários. Argumentou não estarem previstos os elementos que caracterizam o cabimento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Às fls. 49/51 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 53/71. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do disposto no art. 329 do CPC. Preliminar de mérito A alegação de prescrição deve ser acolhida. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado do serviço militar em 01 de março de 2004 (fls. 31). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos, vantagens e gratificações de todo o período, bem como, danos morais, conforme se vê à fl. 07. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo da Aeronáutica, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi excluído do serviço militar em 01.03.2004. A presente ação foi ajuizada somente em 09.04.2012, mais de cinco anos após a ocorrência do ato que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é

nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apелou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança.4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004,

mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343 - Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Observo que esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. O autor sequer fez menção a possível caráter político de tal exclusão. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão de tempo de serviço, mesmo porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida nos autos.A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador, não havendo que se falar em direito adquirido. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis:Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Não menos importante mencionar que a Lei nº 8.878/94 não se aplica ao presente caso, uma vez que nela há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-11.2012.403.6115 - GILMAR DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GILMAR DE ALCANTARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, nos quadros do Ministério da Defesa - Exército, recebendo soldo de sub oficiais com proventos de 2º Tenente, e concessão de aposentadoria, com suas devidas alterações e gratificações atualizadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento retroativo à época em que fora licenciado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que ingressou no quadro de pessoal do Exército, em 1984, nele permanecendo até 1989, quando, após cerca de cinco anos, foi excluído do quadro de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/34). Na decisão de fls. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A União foi citada e apresentou contestação (fls. 44/52), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou que o desligamento do autor se deu por ato legítimo, já que seu licenciamento ocorreu de forma justificada e motivada, sem qualquer tipo de punição ou perseguição política. Argumentou não estarem previstos os elementos que caracterizam o cabimento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 53/69.Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 71/80.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide é possível, nos termos do disposto no art. 329 do CPC.A ausência de requerimento administrativo prévio não retira o interesse de agir da parte autora, em respeito ao

princípio da inafastabilidade de jurisdição, constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, XXXV). A alegação de prescrição deve ser acolhida. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado do serviço militar em 1989 (fls. 30/31). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos, vantagens e gratificações de todo o período, bem como, aliás, se lê a fls. 08, item d. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do Exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi excluído do serviço militar no ano de 1989. A presente ação foi ajuizada somente em 07.05.2012, mais de cinco anos após a ocorrência do ato que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem

do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. O autor somente faz menção a possível caráter político de tal exclusão. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, mesmo porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida nos autos.Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de

trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado. Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA nos autos da ação ordinária em face de União Federal, contra a sentença de fls. 438/440, sob a alegação de omissão. Sustenta que a sentença proferida nos autos é omissa, pois, embora tenha a ré dado causa à propositura da ação e tenha havido a efetiva prestação do advogado, a ré não foi condenada ao pagamento de honorários. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro, porém, qualquer omissão na sentença proferida às fls. 438/440. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, em especial no que diz respeito ao objeto dos embargos em questão, qual seja, a não condenação da ré em honorários advocatícios e a condenação da ré somente ao reembolso das custas adiantadas pela autora. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 442/445 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 442/445, mantendo a sentença de fls. 438/440 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001785-7) - ATALIBA PEREIRA SANDRAS X ADEMIR DONISETE GALHARDO X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOVINO DA SILVA X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X SILVIO SCARANELLO(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ATALIBA PEREIRA SANDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DONISETE GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SCARANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ATALIBA PEREIRA SANDRAS, ADEMIR DONISETE GALHARDO, DORIVAL FERNANDO CAMARGO, MARIA APARECIDA DE OLIVERIA, JOVINO DA SILVA LOURDES LINDA BARBAGLIO e SILVIO SCARANELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 12/53. A CEF apresentou a contestação às fls. 58/79. Os autores apresentaram réplica às fls. 233/241. A sentença de fls. 89/104 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 106/126. Às fls. 128/130 a CEF juntou aos autos os termos de adesão em nome dos autores Lourdes Linda Barbaglio Moreno e Dorival Fernandes Camargo. O v. acórdão de fls. 140/143 negou seguimento à apelação interposta pela CEF, mantendo a sentença anteriormente proferida e homologou a transação extrajudicial firmada pelos autores Lourdes Linda Barbaglio Moreno e Dorival Fernandes Camargo. Às fls. 150/172 a CEF juntou aos autos os termos de adesão em nome dos autores ATALIBA PEREIRA SANDRAS, ADEMIR DONISETE GALHARDO, MARIA APARECIDA DE OLIVERIA, JOVINO DA SILVA e SILVIO SCARANELLO. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores ATALIBA PEREIRA SANDRAS, ADEMIR DONISETE GALHARDO, MARIA APARECIDA DE OLIVERIA, JOVINO DA SILVA e SILVIO SCARANELLO, já que assinaram o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica

em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ATALIBA PEREIRA SANDRAS, ADEMIR DONISETE GALHARDO, MARIA APARECIDA DE OLIVERIA, JOVINO DA SILVA e SILVIO SCARANELLO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1 - Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o pronunciamento da Suprema Corte.2 - Intimem-se.

0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Face a informação retro, aguarde-se por mais 180 dias em secretaria decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento interposto.2 - Intime-se.

0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1 - Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o pronunciamento da Suprema Corte.2 - Intimem-se.

0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Ante a concordância dos credores com o valor depositado a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro ao embargante o levantamento do numerário depositado às fl. 56. Expeça-se alvará.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002148-98.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos às execuções fiscais em apenso interpostos pela Massa Falida de Genarex Controles Gerais Ltda, contra a sentença de fls. 59/62, sob a alegação de que incorreu em contradição (fls. 66), pois embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da cobrança do pagamento de multa (por atraso ou irregularidades na DCTF) com relação à embargante, a Execução Fiscal nº 2009.6115.001052-0 não pode ser extinta, porquanto a cobrança pode ser direcionada a outras pessoas. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A sentença de fls. 59/62 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. Foi declarada a inexigibilidade da CDA nº 80 6 08 095801-09, que fundamenta a execução fiscal nº 2009.6115.001052-0, ajuizada em face da embargante, o que levou à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em outras palavras, inexistindo título exigível em face do devedor indicado na Certidão de Dívida Ativa, não resta à exequente interesse de agir na execução fiscal, até porque os possíveis e eventuais responsáveis legais mencionados a fls. 67 sequer foram incluídos no pólo passivo da execução. Assim, não

vislumbro motivo para a manutenção de execução fundada em título inexecutável em face do devedor, em razão de eventual e futuro interesse processual que poderá surgir, caso os responsáveis legais da empresa falida possam vir a ser responsabilizados pelo débito exigido. Aliás, a sentença embargada declarou a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ou seja, sem resolução do mérito, de forma que nada obsta futuro ajuizamento de nova execução fiscal pelo mesmo débito em desfavor dos supostos representantes legais. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 65/68, mantendo a sentença de fls. 59/62 tal como lançada. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
Converto o julgamento em diligência. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Nos presentes embargos o valor da causa deve ser a soma dos valores dos bens penhorados, que é de R\$9.550,00, conforme fl. 27. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Na sequência, intime-se a embargante para recolher as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-17.2005.403.6115 (2005.61.15.001531-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA X JOSEFA IVANISIA DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação do réu, e por conseguinte, da relação processual formada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)
A Caixa Econômica Federal informou a fls. 145 que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Por essa razão, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Torno sem efeito a(s) penhora(s) efetivadas nos autos, expedindo-se ofício, se necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada aos autos, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003107-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X COGEB COM/ DE GENEROS BASICOS LTDA X MARCUS PEDROSA DA SILVA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Conquanto considere cabível o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, independentemente da comprovação do esgotamento das diligências possíveis para a indicação de bens, o deferimento do bloqueio e penhora de bens por meio do sistema BACENJUD revelou-se, com a devida vênia, prematuro, já que realizado antes da formal inclusão da suposta co-responsável no pólo passivo do feito e, por óbvio, de sua regular citação, com oportunidade para oferecimento de bens à penhora. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD ANTERIOR À CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO OPORTUNIZADO O OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. CONSTRIÇÃO PREMATURA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF - 3ª Região, AI 00021002020114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, e-DJF3 de 01/12/2011)É bem verdade que o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante tenha a empresa COGEB Supermercados Ltda peticionado nos autos às fls. 140/141 e 149/151, a ausência de qualquer manifestação judicial quanto à petição da empresa obsta o início do prazo para o eventual oferecimento de bens à penhora, de modo que não prospera o argumento da União de que houve o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução.Por essa razão, determino o levantamento da penhora de valores por meio do sistema BACENJUD efetivada em desfavor da empresa COGEB Supermercados Ltda e de sua filial, reconsiderando, em parte, a determinação de fls. 133.Ademais, dê-se vista dos autos à exequente para que informe especificadamente o(s) período(s) em que o débito objeto da presente execução foi objeto de parcelamento, para que seja analisada eventual consumação da prescrição intercorrente. O pedido de inclusão da empresa COGEB Supermercados Ltda e sua filial no pólo passivo da execução será apreciado somente após a manifestação da exequente determinada acima.Int.

0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1 - Fls. 140: Ciência ao executado. 2 - Int.

0001792-21.2001.403.6115 (2001.61.15.001792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Defiro o prazo requerido para que o executado comprove a quitação do débito em cobro. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 291.3. Intime-se.

0000105-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CENTAURIUS COM.E REPRESENTACOES DE MAT.DE CONSTR LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO X OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

A Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.O co-executado Ocimar Carlos Pratavieira comprovou com a juntada do extrato de fl. 196 que o valor bloqueado de R\$ 756,70 (setecentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) encontrava-se depositado na conta poupança nº 013.410-3, ag. 2.944, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o desbloqueio é medida de rigor.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observo que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI - Agravo

inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos)Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 756,70 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) encontrava-se depositado na conta poupança nº 013.410-3, ag. 2.944, Caixa Econômica Federal. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud.Tente-se o bloqueio de veículos como requerido às fl. 177.

0000457-93.2003.403.6115 (2003.61.15.000457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALCINIR VULCANI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

PA 1,0 1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 151, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao cancelamento do seu registro.3. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002013-23.2009.403.6115 (2009.61.15.002013-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) bloqueado o montante de R\$ 420.945,06 (fls. 184-verso) da executada por meio do sistema Bacenjud.Na seqüência, a executada (fls. 198/199) manifestou-se no sentido de que a manutenção do bloqueio inviabilizaria sua atividade empresarial, pois há obrigações a serem liquidadas, como o pagamento da folha de salários e débitos com fornecedores. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 200/433.A Fazenda Nacional argumentou que os documentos trazidos pela executada, por si só, não levam à conclusão postulada pela executada de que a manutenção do bloqueio levaria à inviabilidade de suas atividades (fls. 435/436). Entendo que a Fazenda Nacional tem razão.Os documentos trazidos pela executada às fls. 200/433 indicam diversas obrigações a pagar, por exemplo, com fornecedores e funcionários.Ocorre que, como bem salientado pela exequente, a executada não demonstrou sua movimentação bancária, seu faturamento, seu lucro (ou prejuízo).Dessa forma, os documentos trazidos pela executada são insuficientes para a comprovação de que a manutenção do bloqueio levará a inviabilidade das suas atividades.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE DEBATE. SUSPENSÃO DE PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias de titularidade da ora agravante, bem como a suspensão da penhora incidente sobre seus bens móveis (produtos em estoque e veículos). 2. Não deve ser conhecido o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade da empresa agravante e da pessoa física correspondente, realizado via BACENJUD, vez que, embora mencionado na decisão agravada, já havia sido apreciado em decisum anterior, datado de 01/04/2011 - contra o qual foi manejado o AGTR nº 115708/PB -, tratando-se, assim, de reiteração de debate. 3. Acerca do pedido de liberação dos veículos bloqueados, além de não existir qualquer empecilho legal para que a penhora incida sobre os bens móveis de pessoa jurídica constante no pólo passivo da execução, a agravante não logrou, por ora, comprovar que estes são imprescindíveis para a continuidade das suas atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00074494720114050000, TRF5, Segunda Turma, Relato Desembargador Federal Francisco Wildo, Data da Decisão: 02/08/2011 Por essa razão, mantenho o bloqueio de valores efetivado pelo Sistema Bacenjud e determino nova tentativa de penhora pelo mesmo sistema, até a garantia total do débito, acolhendo o pedido formulado a fls. 436. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados, servindo cópia desta decisão como mandado.Intimem-se.São Carlos, 26 de novembro de 2012.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 21/25: manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.2 - Int.

0001088-22.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do exequente de fls. 27, julgo extinta a execução, em face da liquidação do débito, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-89.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR

ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do exequente de fls. 27, julgo extinta a execução, em face da liquidação do débito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-79.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIO LOPES BANDONI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marcio Lopes Bandoni, no escopo de cobrar duas anuidades em atraso, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 03,05) e multa de eleição (fls. 04). Não houve citação. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da república, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades (fls. 03,05), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuiu o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é

autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e

independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-86.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SA LEAL FIGUEIREDO
. PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Juliana Sa Leal Figueiredo, no escopo de cobrar duas anuidades em atraso, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 03,05) e multa de eleição (fls. 04). Não houve citação. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da república, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades (fls. 03,05), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, colaciono a decisão

proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuidando o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar

na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

DESIGNO o dia 22 de janeiro de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001162-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001162-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Dada a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092330-95.1999.403.0399 (1999.03.99.092330-1) - JESUINO SEIXAS DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JESUINO SEIXAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7) - EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN SEIXAS X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN SEIXAS X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALOSSO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000882-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000882-1) - GILDO DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GILDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001117-12.2006.403.6106 (2006.61.06.001117-0) - ROSA ROSSI RONCALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA ROSSI RONCALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004758-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004758-9) - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7) - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADENILZA DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0) - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006219-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006219-8) - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IOLANDA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003439-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003439-0) - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003469-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003469-9) - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0) - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERANICE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - ANTONIA DA SILVA CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA DA SILVA CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007124-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007124-6) - JOAQUIM ORTIZ ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM ORTIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil S/A.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRENE FORTI DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODILON APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004734-38.2010.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IZAURA DONA MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002649-45.2011.403.6106 - TEREZINHA ERONITA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA ERONITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da designação de audiência no Juízo de Nova Granada/SP, para o dia 18 de março de 2013, às 16:15 horas para oitiva da testemunha arrolada pela autora: CARLOS ALBERTO AMORIM.

0004326-76.2012.403.6106 - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005832-87.2012.403.6106 - DANILO CLAUDINO GOMES - INCAPAZ X CINTIA APARECIDA CLAUDINO RAMOS(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006223-42.2012.403.6106 - SIMONIA PERES DA SILVA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006381-97.2012.403.6106 - KAYLANE MELAZI SANTOS - INCAPAZ X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005324-44.2012.403.6106 - MARIA JOSE FREIRA TRINDADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 05. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os quesitos por ocasião da elaboração do laudo, e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado pelo Juízo, bem como os quesitos nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às

partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos devolvidos pela 1ª Vara desta Subseção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/75: Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 40, verifico que se trata de período diverso (fls. 43/69). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, psiquiatria e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao perito o modelo do laudo e o quesito do Juízo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB 552.833.122-2), juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007345-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados oportunamente. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/110: Defiro o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do número do CPF e do endereço do autor, devendo constar a qualificação constante da petição de fls. 109/110 e dos documentos de fl. 20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto

nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de cirurgia vascular e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de fevereiro de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Indefero o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado, uma vez que entendo ser suficiente o perito ora nomeado. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos em nome do autor (NB 550.901.566-3 e 552.151.894-7), juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos

os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de março de 2013, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 203, intime-se o patrono do autor para que cumpra integralmente o despacho à fl. 200, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com o recolhimento do valor referente ao preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96

0007724-65.2011.403.6106 - DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 133, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao preparo, observando o código 18710-0, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei

9289/96.Intime-se.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 86, intime-se o patrono do autor para que cumpra integralmente o despacho à fl. 200, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com o recolhimento do valor referente ao preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005675-17.2012.403.6106 - GEACC GESTORA DE ATIVOS CREDITOS E CONSULTORIA LTDA X VANDER LUIZ PINTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela autora à fl. 36, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais.Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a sentença remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

INQUERITO POLICIAL

0001247-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001247-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JARDIM RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado, a fim de se apurar eventual prática de conduta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62, por WAGNER JARDIM RIBEIRO.Propostas as condições para transação penal, estas foram aceitas pelo acusado.Noticiado o descumprimento das condições impostas, o acusado foi intimado a se manifestar, não tendo sido localizado.O MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO. De fato, observo estar prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato cominada ao fato delituoso.Iso porque, ao delito insculpido no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é comi-nada pena mínima de detenção de um ano e máxima de dois anos. Nesse passo, teríamos o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Assim sendo, como os fatos datam de 18/11/2005, a prescrição se consumou em 18 de novembro de 2009.Nesse sentido, considerando-se que não houve o recebimento da de-núncia, o lapso prescricional está fatalmente suplantado, devendo haver o reconheci-mento do mesmo por decisão sentencial.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade de WAGNER JARDIM RIBEIRO pelos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.Efetuem-se as anotações necessárias.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0402659-34.1991.403.6103 (91.0402659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

I - Compulsando os autos, verifico que o réu não foi localizado, conforme certidão de fls. 443/444, 461/462.

Diante disso, intime-se-o na pessoa de seu advogado constituído, do retorno dos autos, bem como para que recolha o valor total das custas processuais. Publique-se para tanto.II - Fl. 513: Ademais, sem prejuízo do quanto

acima determinado, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para decretar o perdimento do material listado a fl. 452, em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II do Código Penal. Comunique-se ao Setor Administrativo deste Fórum Federal para as providências necessárias à destruição do referido material.III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0402108-49.1994.403.6103 (94.0402108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401860-83.1994.403.6103 (94.0401860-0)) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

Fls. 379/389: Em face da determinação de arquivamento dos presentes autos exarada à fl. 365 - item II, bem como os termos do v. acórdão que extinguiu a punibilidade do acusado (fl. 376), providencie a Secretaria as comunicações pertinentes junto aos órgãos de identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem prejuízo do quanto acima determinado, dou por prejudicado o pedido referente ao indulto à pena de multa, uma vez que esta foi extinta juntamente com a pena principal. Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal, ajuizada a fim de se apurar eventual prática de conduta tipificada no art. 319, do Código Penal, por REINALDO RAGAZZO BOARIM e MARCUS VINICIUS DENENO.Após regular trâmite do feito, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO. De fato, observo estar prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato cominada ao fato delituoso.Iso porque, ao delito insculpido no art. 319, do Código Penal é cominada pena mínima de detenção de três meses e máxima de um ano, e multa. Nesse passo, teríamos o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Assim, tendo a denúncia sido recebida em 14/10/2008 (fls. 462) e não tendo havido qualquer incidente capaz de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional no feito, reconheço ter se dado a prescrição da pretensão punitiva estatal em 14/10/2012.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade de REINALDO RAGAZZO BOARIM e MARCUS VINICIUS DENENO, pelos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.Efetuem-se as anotações necessárias.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Luiz Roberto Pedroso e Rogério da Conceição Vasconcelos, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c com artigos 29 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que o réu Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta escrita à acusação (fls. 242) através de seu advogado constituído e o réu Luiz Roberto Pedroso através da Defensoria Publica da União (fls. 262/263). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao referido réu.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Fl. 244: Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva da testemunha de defesa, designo o dia ____/____/2012 às ____:____ horas. Intimem-se, nos seguintes termos:IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for

apresentado, a fim de que proceda intimação da testemunha, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de ser inquirido, como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:- JONHSON DA SILVA - residente e domiciliado na rua Corinto, nº 87, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. X - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

I - Fl. 674: Defiro. Depreque-se realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação faltante, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 229/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Caraguatatuba/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, da OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. PAULO ROBERTO DE SÁ COELHO - brasileiro, solteiro, frentista, nascido aos 31/05/1986, filho de Francisco Carlos Coelho e Giane Santos de Sá Coelho, RG nº 42227667-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Benedito, nº 45, Centro, Caraguatatuba/SP. III - Intimem-se, o réu na pessoa do defensor constituído, consignando-se para que acompanhe a referida precatória deprecada junto ao r. Juízo deprecado. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0006602-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006602-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal, ajuizada a fim de se apurar eventual prática de conduta tipificada no art. 29, 1º, III c/c art. 29, 4º, I, da Lei nº 9605/98, por REINALDO HONÓRIO JUNIOR. Após regular trâmite do feito, na fase das alegações finais, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. De fato, observo estar prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato cominada ao fato delituoso. Isso porque, ao delito inculcado no art. 29, 1º, III c/c art. 29, 4º, I, da Lei nº 9605/98 é cominada pena mínima de detenção de seis meses e máxima de um ano, aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, como é a hipótese dos autos. Nesse passo, teríamos o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Assim, tendo a denúncia sido recebida em 22/10/2008 (fls. 129) e não tendo havido qualquer incidente capaz de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional no feito, reconheço ter se dado a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade de REINALDO HONÓRIO JUNIOR pelos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Efetuem-se as anotações necessárias. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

I - Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício 449/12, bem como o quanto requerido pelo membro do Ministério Público Federal (fls. 458/458vº), diante da nomeação do tradutor da língua sérvia, Sr. Jovica Djukic, à fl. 394, determino à Secretaria que encaminhe, via carta registrada, cópia da documentação de fls. 435/445, ao referido tradutor, a fim de que seja vertida para o idioma português. II - Com a vinda aos autos da respectiva resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, bem como oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários do expert, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. III - Fls. 459/460: Defiro a vista requerida.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401751-69.1994.403.6103 (94.0401751-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO os acordos celebrados entre os autores RENATO RAMOS (fl. 511), MARIA DE FÁTIMA BOUERI (fl. 521) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 110/2001. II) Ante a discordância dos autores MÔNICA MILVANI SANTOS, ÂNGELA MARIA VILELA CARNEIRO e LUIS EUCLIDES ALVES (fl. 467), com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se este autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos em relação a estes autores. Cumpridas as providências acima dê-se ciência às partes.

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Remetam-se os autos à PFN para verificação de eventuais débitos a serem compensados nos termos do comunicado NVAJ/2010.II- Fls. 207/212: Defiro. Observe a Secretaria quando da expedição do Precatório/RPV que os honorários de sucumbência deverão ser expedidos em nome do advogado constituído originalmente e que acompanhou a ação durante a fase de conhecimento.III- Para fins de expedição de RPV/Precatório, informe os Autores Leni Stanger e Vera Lúcia de Abreu os seguintes dados:- Órgão de Lotação;- Situação (Ativo/Inativo/Pensionista) e;- Valor do PSS se inativo, juntando aos autos cópia do último holerite.IV- Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000165-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000165-1) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como o reconhecimento do contrato de cessão celebrado com a mutuária Maria Izabel da Silva.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado provimento.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO(vencimento antecipado da dívida por inadimplência)A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário.Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o

Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem

regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, tanto o contrato de financiamento original como o instrumento de transferência particular foram celebrados após a data de 25/10/1996. De fato, o contrato de financiamento foi firmado em 12/06/2000 (fl. 45) e o contrato de gaveta no dia 08/06/2001 (fl. 48).Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteriam os gaveteiros legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos.De se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimatio ad causam articulada pela CEF, ao mesmo tempo em que fica prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do contrato de gaveta (fl. 25).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003837-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003837-6) - PAULO VINICIUS VELLOSO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE GERTRUDES BARBOSA DOS REIS X ROSELICE SILVA DOS REIS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Os réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida. Asseveram que a decisão padece de omissão por não contemplá-los no julgado, pelo que impende estender-lhes os efeitos da sentença com os respectivos ônus sucumbenciais.Esse é o sucinto relatório.DECIDOPreço dos embargos e os acolho.Efetivamente a sentença foi omissa quanto aos réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto sobre a mesma fundamentação e dispositivo:Sentença Tipo A REGISTRO nº 00557/2012AUTOS nº 2008.61.03.003837-6AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPAULO VINÍCIUS VELLOSO MORAESCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REISROSELICE SILVA DOS REISVistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. Houve réplica.DECIDOPRELIMINARMENTEA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito.Por sua vez, os réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS também ofertam preliminares. De igual sorte, as matérias elencadas imiscuem-se com o exame mais aprofundado do mérito. No que toca à legitimatio passiva ad causam, o interesse jurídico na lide situa os réus na esfera de eficácia do provimento de mérito.MÉRITOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo.O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, re-pisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMOA parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SA-CRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e

afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da ins-tituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abu-sivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitali-zação de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GO-MES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contra-tos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habi-tação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da pró-pria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Có-digo de Defesa do Consumidor, desprovidas de com-provação, são insuficientes para promover a modifica-ção de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manu-tenção de uma prestação constante, composta por par-cela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrela-dos a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactu-ada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (pa-ridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substi-tuição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Jus-tiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a in-cidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o con-trato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firma-dos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. As-sim, o pacto deve ser analisado à luz da própria con-venção estabelecida entre os litigantes; e b) as ale-gações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláu-sulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros pa-ra, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, A r t . 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial pre-visto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento impor-ta violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedi-mento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade ju-dicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no De-creto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibi-lidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único funda-mento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que nin-guém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar,

inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos

avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulametares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 138/139, 140/141, 142/143, 144/145 E 146/151 deixam assente que não houve falta de notificação aos autores quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS. A execução dos honorários fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I. Intime-se pessoalmente o Advogado Dativo.Retifique-se o REGISTRO nº 00557/2012.

0009683-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009683-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão retro, providencie a apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, no valor de R\$ 32,30, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que o falecido deixou filhos menores de 21 anos (fls. 27 e 19/23), promova a parte autora o aditamento da inicial para incluí-los num dos pólos da demanda, consoante o artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito.II - Fl. 52: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13 para o dia 4 de abril de 2013, às 15:00 horas.III - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Fl. 55: Defiro a devolução de prazo.V - Junte-se planilha com o total de tempo do falecido levando-se em conta apenas o CNIS e dados contendo benefícios requeridos pela autora.VI - Intimem-se.

0005513-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-38.2010.403.6103) EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) ÀS 18:06 HORAS DO DIA 27 DE MARÇO DE 2012, NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SITUADO À RUA DR. TERTULIANO DELPHIM, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUÁRIOS, ONDE SE ENCONTRA O(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, ABAIXO ASSINADO, DESIGNADO(A) PARA ATUAR NO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010, DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COMIGO, SECRETÁRIO(A). TERMO DE AUDIÊNCIA DEPOIS DE APREGOADAS, COMPARECERAM A PARTE AUTORA, DESACOMPANHADA(O) DE ADVOGADO, A RÉ, ACOMPANHADA DE SEU PREPOSTO E DE SEU ADVOGADO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A PARTE AUTORA FOI CONSULTADA SE DESEJAVA QUE LHE FOSSE NOMEADO ADVOGADO COM PODERES PARA O FORO EM GERAL, INCLUSIVE PARA TRANSIGIR E RENUNCIAR; DISSE ELA QUE SIM. DIANTE DISSO, O(A) MM. JUIZ(ÍZA) NOMEOU APUD ACTA O(A) DR.(A) CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA, OAB/SP N. 116.069, TEL. (12) 8126-9738. ABERTA A AUDIÊNCIA E TRAZIDO(S) AOS AUTOS INSTRUMENTO(S) DE QUALIFICAÇÃO PARA ESTE ATO, FORAM AS PARTES INSTADAS À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA CONCILIATÓRIA, BEM ASSIM ALERTADAS SOBRE A CONVENIÊNCIA DA REFERIDA FORMA DE SOLUÇÃO, SEJA POR SUA MAIOR AGILIDADE, SEJA

PELA MELHOR POTENCIALIDADE DE PACIFICAÇÃO DO CONFLITO TRAZIDO A JUÍZO. A CEF/EMGEA NOTICIA QUE O VALOR DA DÍVIDA A RECLAMAR SOLUÇÃO, REFERENTE AO CONTRATO N. 803515828307-0, É DE R\$ 120.500,00, ATUALIZADO PARA O DIA 27.03.2012. PARA LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO, A CEF/EMGEA PROPÕE-SE A RECEBER R\$ 96.400,00 À VISTA, NESTE VALOR JÁ INCLUÍDOS PRINCIPAL, ENCARGOS E DESPESAS JUDICIAIS, ATÉ 10 DE MAIO DE 2012. EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA, A PARTE AUTORA DEVERÁ FAZÊ-LO ATÉ 10 DE ABRIL DE 2012, COM EVIDÊNCIAS DOS RECURSOS PARA TANTO. OS HONORÁRIOS FORAM ESTABELECIDOS EM R\$ 3.856,00, OS QUAIS DEVERÃO SER PAGOS TAMBÉM ATÉ O DIA 10 DE MAIO DE 2012, JUNTAMENTE COM A QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMO TRATA-SE DE VENDA DIRETA AO OCUPANTE, O MESMO DEVERÁ CUMPRIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS LEGAIS: RENDA MÁXIMA FAMILIAR DE ATÉ R\$ 5.400,00 MENSAL; APRESENTAR CÓPIAS DE COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL NOS ÚLTIMOS SEIS MESES EM NOME DO OCUPANTE; CÓPIAS DO RG, CPF E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO CASAL; APRESENTAR DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL; APRESENTAR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECIBO DE ENTREGA OU DECLARAÇÃO DE ISENTO, CONFORME MODELO-CAIXA PARA O CASAL; APRESENTAR DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL; APRESENTAR DECLARAÇÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE IPTU. A PARTE AUTORA RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM ESTA E OUTRAS AÇÕES QUE VERSEM A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME, BEM COMO A QUAISQUER OUTROS DIREITOS REFERENTES AO CONTRATO REFERIDO, EXCETO OS QUE DECORREREM DOS TERMOS DESTA CONCILIAÇÃO, E COMPROMETE-SE A NÃO MAIS LITIGAR ACERCA DAS QUESTÕES QUE ORIGINARAM ESTA AÇÃO E DAS QUE AQUI FORAM DEBATIDAS E ACERTADAS. AS PARTES DÃO-SE POR CONCILIADAS, ACEITAM E COMPROMETEM-SE A CUMPRIR OS TERMOS ACIMA ACORDADOS, REQUERENDO AO JUÍZO SUA HOMOLOGAÇÃO. AS PARTES TAMBÉM CONCORDAM QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESTA ACORDO IMPLICARÁ NA EXECUÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PACTUADOS. A SEGUIR, O(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL PASSOU A PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, E NA RESOLUÇÃO N. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010 DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DECLARO EXTINTO(S) O(S) PROCESSO(S), COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO ELETRÔNICO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0002201-81.2011.403.6103 - JOSE GARCIA DOS SANTOS(PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165:I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 4 de abril de 2013, às 15:30 horas.II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOALNomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença

ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005011-92.2012.403.6103 - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/69, citando o INSS.

0005170-35.2012.403.6103 - ANA CAROLINA PEREIRA DE LIMA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. No caso dos autos, o que se vê é que o autor não contribuía a desde 1988 (v. CNIS em anexo), quando, a partir de março de 2011, começou uma sequência contributiva na condição de contribuinte individual, momento em que já se encontrava incapacitado (fl. 16). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0006149-94.2012.403.6103 - OLVIDIA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006228-73.2012.403.6103 - MARIA LUIZA GOMES ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 11:15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0008006-78.2012.403.6103 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008926-52.2012.403.6103 - ADRIANO LUCIO RODRIGUES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008930-89.2012.403.6103 - FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/1/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO, CPF 728.090.943-49, com endereço na Rua Nove, 74 - Residencial Frei Galvão - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0008937-81.2012.403.6103 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2013, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Santo André/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994.A Súmula

de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009033-96.2012.403.6103 - EDIR ELIAS NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per

capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009042-58.2012.403.6103 - DOROTI DA SILVA PIMENTEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/1/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0009046-95.2012.403.6103 - EDSON RODRIGUES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a EMENDA da inicial, uma vez que a ação discute a destinação de contribuições vertidas ao Erário Público, estando, portanto, sob as atribuições da Receita Federal do Brasil por força da Lei 11.457/2007, artigos 2º e 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009047-80.2012.403.6103 - RINALDO MOZART LECCIOLI DOS SANTOS (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a EMENDA da inicial, uma vez que a ação discute a destinação de contribuições vertidas ao Erário Público, estando, portanto, sob as atribuições da Receita Federal do Brasil por força da Lei 11.457/2007, artigos 2º e 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009058-12.2012.403.6103 - CICERO VITOR GONCALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009060-79.2012.403.6103 - SELMA HELENA FABRICIO ACOSTA (SP144177 - GILSON APARECIDO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o

respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009069-41.2012.403.6103 - SABRINA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/1/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor WILSON FRANCISCO, CPF 013.658.858-10, com endereço na Rua Eurico José da Cruz, 70 - Residencial Gazzo - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0009083-25.2012.403.6103 - RAFFAELLA PROCESI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e

a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004963-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004963-1) - MARCUS VINICIUS SANTOS RUSSO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do Ofício da Justiça Estadual.

CAUTELAR INOMINADA

0003978-38.2010.403.6103 - EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional impeditivo de procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei 70/66, bem como a retirada do nome dos requerentes de bancos de dados de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. Citada, a ré ofertou contestação. DECIDO As partes compuseram-se no processo principal consoante audiência de 27/03/2012 - fls. 165/167 dos autos nº 0005513-02.2010.403.6103, tendo sido devidamente homologado pelo Juízo o acordo firmado. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5017

MONITORIA

0005196-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de crédito rotativo firmado em 19/03/2002). Citado(a)(s) o(a)(s) requerido(a)(s) ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA (fl. 59) e INJELETRONICA LTDA (fl. 61 - CPC, art. 214, 1º) e restando infrutífera a tentativa de citação do requerido REINALDO PETRUS (fl. 137), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 160/162, requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012. É relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, Começa a correr o prazo: (...) quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Já o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Verificado, pois, que o(a)(s) requerido(a)(s) REINALDO PETRUS sequer foi encontrado, restando infrutífera, em relação a ele, a tentativa de citação, o pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 160 não precisa ser aceito por nenhum dos requeridos. Trata-se, in casu, de liberalidade exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para

que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 160 e como consequência JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor dos artigos 26, 241, III, e 267, 4º, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o completo aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, deixo de fixar condenação da requerente em honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CURI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CHARLES CALIL CURI e ELIAS CALIL CURI, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial (contrato nº0351.197.00023332-7), firmado em 18/11/1992. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos réus não chegou a ser efetuada (fls. 39, 46 e 60/vº). Ante o longo tempo transcorrido, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, diante do que, indicando novo endereço, requereu nova tentativa de citação dos réus. Autos conclusos em 27/09/2012. 2. Fundamentação A despeito da resposta da autora à intimação pessoal determinada por este Juízo, verifico óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de crédito rotativo - Cheque Azul Empresarial), vencida em março de 2004 (fl. 06). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 08 de março de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 08/01/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (08 de março de 2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 08 de março de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009270-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ELEAZAR MACHADO FERRAZ(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de empréstimo para aquisição de material de construção 406816000015590, firmado em 18/06/2008). Devidamente citado, o requerido opôs embargos afirmando, em síntese, que o contrato particular de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, que há excesso na apresentação dos cálculos e incidência, in casu, das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, contudo, requereu em fls. 39/45 a total rejeição dos embargos monitórios. Designada audiência para o dia 13/08/2012, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Em fls. 59/65, porém, as partes informam o juízo que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 1.102, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/09/2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003238-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DINIZ

Trata-se de ação monitória ajuizada em 30/04/2010, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a satisfação do crédito descrito na petição inicial. Frustrada a tentativa de citação do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DINIZ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que o réu satisfaz a obrigação na via administrativa, requerendo a desistência deste processo (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de agosto de 2012. É relatório, em síntese. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 49, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003174-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR X SIMONI RANGEL DE SOUSA DE ALMEIDA E SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física). Citados os requeridos (fl. 81), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 83/86, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03 de setembro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que os requeridos já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 83/86 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(s) requerido(s). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 83/86, objeto de concordância pelo(s) requerido(s), e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003397-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA VANDERLEIA DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Antes de ser citado o réu, a autora manifestou sua desistência ao prosseguimento do feito (fl.30). Este é o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que não se completou a relação processual, deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO

NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR ROBERTO DE PAULA PRADO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (CONSTRUCARD 0351.160.0000822-60).Citado(a)(s) o(a)(s) requerido(a)(s) (fl. 35), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 38/41, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012.É relatório do essencial.

Decido.Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que o(a)(s) requerido(a)(s) já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 38/41 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(a)(s) requerido(a)(s).Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 38/41, objeto de concordância pelo(a)(s) requerido(a)(s), e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000319-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELINE MARQUES DO VALLE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito - crédito direto caixa - CDC).Em fl. 67 foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que regularizasse o recolhimento das custas judiciais. Ante a omissão da requerente, foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novamente instada a se manifestar (fl. 68).Em fls. 70/78, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 1.102, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/09/2012.É relatório do essencial. Decido.Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes.Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002644-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FABIO BOA SORTE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato particular de abertura de crédito a pessoas físicas para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD).Citado(a)(s) o(a)(s) requerido(a)(s) FABIO BOA SORTE (fl. 25, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 26/29, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012.É relatório do essencial. Decido.Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que o(a)(s) requerido(a)(s) já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 26/27 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(a)(s) requerido(a)(s).Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 26/27, objeto de concordância pelo(a)(s) requerido(a)(s), e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE

DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Determinado que a parte exequente promovesse o início da execução. Após dois arquivamentos dos autos, manifestou-se, alegando erro na publicação dos despachos antecedentes e requerendo a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos de execução. Vieram os autos conclusos aos 24/08/2012. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em 09/03/1999, conforme certidão lançada à fl. 124. Em 07/12/1999, foi proferido despacho, dando ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e determinando à parte autora (exequente) que requeresse o que de seu interesse (início da fase executiva). Após sucessivos pedidos de vista dos autos fora de Cartório (deferidos), ante a inércia do patrono dos exequentes, foram os autos arquivados, por duas vezes. Posteriormente, em 07/02/2012, o patrono dos exequentes (substabelecido, com reserva de poderes, à fl. 65), manifestou-se, alegando a inexistência de intimação em seu nome e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos de execução (fls. 151/168). Entre o trânsito em julgado da sentença e a presente data houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) A alegação de não intimação, apresentada às fls. 151/168, não se sustenta, uma vez que o advogado ora peticionário foi substabelecido, com reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, cabendo a ambos (substabelecido e substabelecido), portanto, diligenciar no sentido de buscar a satisfação do direito reconhecido em favor de seus clientes. Ademais, constam certificadas nos autos as publicações de convocação da parte exequente para o início da execução, de deferimento dos pedidos de vista formulados pelo referido causídico e de determinação de remessa dos autos ao arquivo (fls. 127, 137, 139, 141 e 147-vº). Assim, caracterizada a paralisação do processo por inércia exclusiva da parte exequente, por período superior a cinco anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, não se mostrando viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3) - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191/2012), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3) - CARLOS EITOR PRADA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EITOR PRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239/254), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001844-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001844-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005182-69.2000.403.6103 (2000.61.03.005182-5) - JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001958-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001958-2) - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001818-21.2002.403.6103 (2002.61.03.001818-1) - OLIVEIRO RODRIGUES RIBEIRO - ESPOLIO X ZILDA

RODRIGUES RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO RODRIGUES RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.197 e 199), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6) - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TAKEKAZU SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003240-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003240-6) - ABEL RAMOS DE ARAGAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ABEL RAMOS DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130 e 135/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODOLFO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS TERESA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente CLAUDIONOR DE PAULA (fls.518/520), tendo havido concordância expressa pelo exequente (fls.529/530). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/08/2012. É relatório do essencial.

Decido. Considerando-se que o exequente CLAUDIONOR DE PAULA não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir em relação à petição de fls.541/542, posto que já foi homologada a desistência da União Federal em relação à verba honorária, manifestada à fl.252 (v. fls.504/507). Quanto aos demais exequentes, houve sentença de extinção da execução às fls.504/507. Verifico que resta pendente de expedição de ofício para comunicação da autorização de reversão dos valores depositados às fls.261 e 377, conforme determinação constante do item 3 de fl.505. Ressalvo, contudo, que em relação às deliberações de fl.505, mostra-se desnecessária a intimação da depositária nomeada, ante a manifestação da CEF de fl.528. Assim, expeça-se ofício conforme determinado no item 3 de fl.505. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do item 4 de fl.534. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003513-0) - REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILO FILEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MOREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente DANIEL BATISTA DOS SANTOS (fls.201/211). Em relação à exequente MARIA GUILHERME DOS SANTOS, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fl.200). Instada a pronunciar-se, a parte exequente permaneceu silente. Autos conclusos aos 16/08/2012. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DANIEL BATISTA DOS SANTOS, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente MARIA GUILHERME DOS SANTOS, devidamente intimada, quedou-se inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, nada a decidir com relação a REGINALDO DOS SANTOS, SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, DILO FILEF, PAULO GONCALO GOMES, ROSELI MOREIRA ROCHA e JOAO RODRIGUES DA SILVA, cujos acordos com a CEF já foram homologados por sentença, sendo que, em relação à parte do pedido não abrangida pela transação, a sentença, em relação a eles, foi de improcedência. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUSA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARCOS CESAR

LOBATO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do que restou decidido nestes autos, corrija-se a autuação, a fim de que do pólo ativo, como exequentes, constem Marcos César Lobato de Sousa e Márcia Aparecida Cogliati Lobato de Sousa, e no pólo passivo, como executada, a Caixa Econômica Federal. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Em sede de apelação autoral, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.368/428). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos aos 16/08/2012. Fundamento e decidido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Em que pese possa se aferir, da documentação acima referida, que a revisão em apreço decorreu agravamento da situação anteriormente existente, foi ela (revisão) perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores quedaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006958-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial - 25.4091.195.0002440-1). Os embargos opostos pela requerida foram julgados parcialmente procedentes apenas para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência (sentença de fls. 79/84, mantida em sua íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região - acórdão de fls. 133/137). Instada a se manifestar sobre o retorno dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fl. 143, requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/09/2012. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 143 e, como conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do que decidido em fl. 84 (sucumbência recíproca), deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007344-0) - BENEDITO LUDGERO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 11/03/2003 (NB 128.687.732-3) e indeferido sob a

alegação de não comprovação do tempo mínimo exigido até 16/12/1998 (fl. 29). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 31). Cópia do procedimento administrativo em fls. 46/90 e contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 92/97, ocasião em que requereu, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Após as ciências/manifestações/vistas de fls. 100/126, a parte autora confirmou, em 06/02/2012 (fls. 128/129), que estava a receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/02/2010 (fl. 126), requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Instado a se manifestar (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nada disse (fls. 131/132). Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Verifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 128/129 (fls. 131/132). Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 128/129, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007461-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007461-3) - CAMILINA APARECIDA DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0007461-81.2007.403.6103 (ordinário); Parte autora: CAMILINA APARECIDA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 505.482.944-6, requerido/cessado em 31/01/2006). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 53/55). Anexadas as autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 72/81) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ocasião em que requereu, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 82/85), foi realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 27/05/2008 (o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). JOSÉ ADALBERTO MOTTA em fls. 88/104). Após as ciências/manifestações de fls. 107/115 e o esclarecimento (laudo complementar) de fls. 119/120, a parte autora requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 130). Instado a se manifestar (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou concordância com o pedido de desistência (fl. 131), vindo os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Verificado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se opôs ao pedido de fl. 130, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 130 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forte no artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

PROCESSO Nº 2008.61.03.008269-9AUTOR: JOSÉ ROBERTO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum.Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que faz jus à conversão e ao cômputo do referido tempo para comum e que possui os requisitos para a concessão de aposentadoria.Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.20/95).Apontada possível prevenção à fl.96, foram carreadas aos autos as cópias de fls.98/103.Foi afastada a prevenção, deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (104/106).Citado o réu à fl.112 (30/03/2009), o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, prescrição do recebimento das diferenças pleiteadas, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas, e, ao final, requer a improcedência do pedido (fls.119/126).Réplica (fls.130/134).Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas (fls.150/201).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação. Da prescrição.O réu alega na contestação a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação.Assiste razão ao mesmo.A Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa forma, caso sendo concedido ao autor benefício de aposentadoria, os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento deste feito, ou seja, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 13/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 05/07/1976 a 26/08/1998 (data de emissão do PPP) Empresa: Henkel S/A Indústrias Químicas Função/Atividades: Auxiliar de Produção, Manipulador e Operador de Movimentação de Materiais Agentes nocivos Hidrocarbonetos Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Provas: Formulário de fls.30/31 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. No tocante à conversão do tempo especial para comum, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

Tempo Especial (Anos, Meses e Dias)	Tempo Comum (Anos, Meses e Dias)
De 15 anos 2,00 2,33	De 20 anos 1,50 1,75
De 25 anos 1,20 1,40	Da contagem de tempo de serviço.

Considerando os períodos laborados pelo autor, conforme informações do CNIS juntadas aos autos, bem como o tempo reconhecido acima e pelo INSS (fls.139 e 163), passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado nas tabelas abaixo. A) Cômputo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Tempo (Anos, Meses e Dias)
admissão	saída a m d A m dl Schrader Bridgeport Brasil Ltda	29/3/1976 21/6/1976 - 2 23 - - - 2
Henkel S.A. Ind. Químicas X	5/7/1976 26/8/1998 - - - 22 1 22 3	Henkel S.A. Ind. Químicas 27/8/1998 17/9/1998 - - 21 - - -
Soma:		- 2 44 22 1 22

Correspondente ao número de dias: 104 11.161 Comum 0 3 14 Especial 1,40 31 - 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 15 Portanto, verifico que o autor contava com 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 - considerando-se como termo final a data da DER (17/09/1998) -, cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. Conforme tabela acima, verifico que o autor possuía 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data de 17/09/1998 (DER), data esta anterior a 16/12/1998. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 17/09/1998, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação da EC 20/98. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45

(quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 05/07/1976 a 26/08/1998, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde 17/09/1998, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: JOSÉ ROBERTO BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos proporcionais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/07/1976 a 26/08/1998 - DIB: 17/09/1998 (DER do NB nº 110.854.216-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 831.246.248-15 - Nome da mãe: Brasilina Henrique Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alberto Lukaschek, nº 132, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ação Ordinária nº 000051-98.2009.403.6103 Autor: JOSÉ INÁCIO DA ROSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ INÁCIO DA ROSA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Para tanto afirma que, ao tentar efetuar algumas compras a prazo em estabelecimentos comerciais, descobriu que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito. Narra que havia um PROTESTO em seu nome junto ao Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos de São José dos Campos, no valor de R\$ 9.307,18, datado de 15/02/2008. Informa que o título protestado (nº 25.1634.191.105-08) já havia sido liquidado no dia 01/02/2008, por débito na conta corrente. Aduz que a autorização para o referido débito ocorreu em razão de exigência da própria CEF no momento em que o autor vendeu imóvel seu financiado pelo banco réu, no qual exigiu a liquidação integral de três títulos (nº 2143.160.223-18, 25.1634.690.32-32 e 25.1634.191.105-8) através de débito em conta corrente, o que ocorreu na data (01.02.2008) em que foi creditado o valor do financiamento imobiliário (R\$ 228.266,18). Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, na qual declinou da competência para esta Justiça Especializada. A parte autora efetuou o pagamento das custas de distribuição. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. O feito foi convertido em diligência para apresentação dos extratos das contas mantidas pelo autor junto à CEF, na qual apresentou a documentação referente aos contratos nºs 25.1634.191.105-08 e 25.1634.690.32-62. Às fls. 91/108 o autor apresentou manifestação e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. Alega o autor que a CEF protestou indevidamente o Contrato de Renegociação nº: 25.1634.191.0000105-08 (fls. 96/99). Compulsando os autos observo que o autor foi realmente protestado pela Caixa Econômica Federal da Av. Andrômeda, 975, em 15/02/2008, em razão da falta de pagamento do valor de R\$ 1.514,20, relativo ao título nº 105-08, cujo valor total era de R\$ 9.307,18 (fls. 15). São verídicas as informações

do autor no sentido de que seu nome foi indevidamente protestado. De fato, o protesto feito pela CEF o foi relativamente ao Contrato de Renegociação de Dívida nº: 25.1634.191.0000105-08, do qual emitiu o autor e sua esposa AUTORIZAÇÃO para que a ré efetuasse débito em conta em valor suficiente para sua liquidação total em 28.12.2007 (fl. 16). Na comunicação enviada ao autor pela Sra. Marilda Crivelli e Silva, Gerente Geral da CEF da Agência Avenida Rui Barbosa, a mesma informa que: A) o valor de R\$ 8.015,67 debitado em sua conta 3013.013.4437-8 foi destinado à liquidação do contrato 25.1634.191.0000105-08; b) o débito foi realizado mediante sua autorização datada de 28.12.2007. (fl. 19). Analisando o extrato da conta nº 013.00.004.437-8 do autor (fl. 17), observo que o valor de R\$ 8.015,67 foi debito em 01/02/2008, conforme relata o mesmo na inicial. Dessa forma, já estando devidamente quitado o Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1634.191.0000105-08 em 01/02/2008, segundo informações da própria Gerente da CEF (fl. 19) e comprovante de débito com conta (fl. 17), não poderia o banco réu ter protestado o autor por esta dívida em 15/02/2008. Logo, conclui-se pela falha da ré, ao protestar indevidamente o autor por dívida já quitada e inclui-lo no cadastro do SERASA (fls. 13/14). Destarte, restaram confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da parte autora ao SERASA de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativar o nome da parte autora de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente protestado e inscrito no SERASA (fls. 13/15), ou seja, R\$ 15.140,00 (quinze mil, cento e quarenta reais) posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 15.140,00 (quinze mil, cento e quarenta reais) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por JOSÉ INÁCIO DA ROSA contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 15.140,00 (quinze mil, cento e quarenta reais) a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ), também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006438-0) - AILTON TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.03.006438-0; PARTE AUTORA: AILTON TEIXEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO AILTON TEIXEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 123.929.319-1, de que é beneficiário(a)/titular desde 07/03/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 29/30 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 38/56). Após as ciências/manifestações de fls. 59/77 e a juntada do ofício/informação de fls. 79/89, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos

são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...)

6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (04/08/2009), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do

aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos**

segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008562-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008562-0) - NATANAEL FERREIRA SANTIAGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATANAEL FERREIRA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas na coluna, diabetes com retinopatia, nefropatia e problemas de visão, além de ter se submetido a cirurgia no pé direito, a qual não cicatriza. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/89. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/109, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 114/120, acerca do qual foram as partes intimadas (fls. 132/138 e 139). Réplica às fls. 126/131. A parte autora juntou documentos de fls. 142/166. Prestados esclarecimentos pela Sra. Perita às fls. 170/171. Intimadas as partes (fls. 175/181 e 183/184). Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, consta dos autos que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB nº 544.019.833-0 - fl. 190), com DIB aos 05/12/2010, o qual foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB nº 547.967.787-6 - fl. 191). A seu turno, verifico que na perícia médica realizada em juízo, a princípio, sequer foi constatada a existência de incapacidade laborativa, e após, à fl. 171, a Sra. Perita considerou haver incapacidade temporária a partir de 16/12/2010, de modo que a concessão na via administrativa foi feita de modo mais favorável ao autor. Ademais, cumpre salientar não ser o caso de reconhecimento do pedido por parte do INSS, posto que se trata de nova incapacidade surgida em momento posterior ao ajuizamento da ação, e que difere do pedido inicialmente formulado (concessão de benefício por incapacidade desde 30/09/2009). Destarte, diante da informação de concessão de benefício por incapacidade na seara administrativa, diverso do perseguido na inicial, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivos, observadas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000967-0) - MARIA CLEIDE RIBEIRO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2010.61.03.000967-0 (ordinário);Parte autora: MARIA CLEIDE RIBEIRO SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas (desde 30/11/09), com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/25).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 32/36).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/09/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 41/47).Após as ciências/manifestações de fls. 50/56, ocasião em que a parte autora requereu a desistência do processo e extinção sem julgamento do mérito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em fls. 64/65, manifestou-se informando que não concorda com o pedido de desistência, forte no disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.469/97.Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença aos 19 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃODeixo de homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em fl. 56, tendo em vista a ausência de concordância por parte do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autarquia-ré, conforme informado em fls. 64/65 e seguindo o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), deixou de concordar com o pedido de desistência fundamentando-se no disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.469-97, assim redigido:Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concorda com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)Tal recusa, conforme decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 1267995/PB, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012), por si só é justificativa suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Aliás, no mesmo sentido já caminhava a jurisprudência daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.173.663/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010) PROCESSO

CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 ; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010) Assim, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que: A periciada sofreu infarto do miocárdio. O tratamento cirúrgico foi rápido e eficiente. A função cardíaca residual é boa, não havendo sinais clínicos de insuficiência cardíaca atual, não se podendo referir incapacidade por este motivo. Há de se ressaltar, ainda, que a própria parte autora informou, em fl. 56, que já retornou às suas atividades laborativas habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame

pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002477-49.2010.403.6103 - RITA ARTACHO REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0002477-49.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: RITA ARTACHO REZENDE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (pedido n.º. 539.941.758-4, formulado em 12/03/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/24). Cópias do procedimento administrativo em fls. 29/37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 40/51). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/09/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/62). Após as ciências/manifestações de fls. 65/74, vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro

requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 25/09/2010, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade/profissão de servente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 68/74, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 539.941.758-4, formulado em 12/03/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/09/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da

Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005113-85.2010.403.6103 - BRAZ MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0005113-85.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: BRAZ MARQUES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 541.277.596-5, requerido/cessado em 09/06/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 26/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 31/37). Após as ciências/manifestações de fls. 41/42, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/57). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 26/10/2010, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fls. 02 e 32/33), pois: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do

juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005323-39.2010.403.6103 - ANA MARIA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0005323-39.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: ANA MARIA MACIEL; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido n.º. 541.109.109-4, requerido/cessado em 27/05/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 15/17). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 26/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 24/30). Após as ciências/manifestações de fls. 34/35, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a autarquia-ré que não foi constatada a incapacidade e que, ainda que fosse constatada, o início da incapacidade teria ocorrido quando a parte autora não mais tinha qualidade de segurada do RGPS (fls. 42/52). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 26/10/2010, quando possuía pouco mais de 40 anos de idade, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual/profissão de manicure (fls. 02 e 26), pois: A periciada refere ter problemas na tireóide. Entretanto, como não há uso de medicação, não há hiper ou hipotireoidismo, necessitando somente de acompanhamento clínico esporádico, não sendo possível de determinar incapacidade por este motivo. A periciada tem artrite reumatóide. Entretanto não há deformidade nas articulações nem restrição na amplitude articular atual que justifique incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por LUCIMAR GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu do réu (NB nº505.051.634-6, nº560.031.183-0 e nº560.504.569-1), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls.09/33). Gratuidade processual deferida (fl.35). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.37/44). Houve réplica (fls.49/52). Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/06/2012.2.

Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito. 2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado

dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito

ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB nº505.051.634-6 (fl.15), nº560.031.183-0 (fl.16/17) e nº560.504.569-1 (fl.19/21) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença de que foi titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial.III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº505.051.634-6, nº560.031.183-0 e nº560.504.569-1, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, desde 05/08/2005.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005974-71.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES RAMOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0005974-71.2010.403.6103;Parte autor(a): MARIA DAS DORES RAMOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 09/08/2010 em que a parte autora MARIA DAS DORES RAMOS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 87/540.689.867-8, requerido em 06/04/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fl(s). 54/59 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, a requisição de informações (SABI, Plenus, CNIS, etc.) e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 68/73 - 74/79) e a perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 83/89), opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 92/93).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/103).Após a abertura de vista à parte autora (fls. 104/105), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Confirmou, portanto, a ausência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Concluiu referido perito que:(...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas na coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta insuficiência venosa dos membros inferiores, com úlcera, que, porém, não a impossibilitou de continuar a realizar normalmente suas funções habituais. Para suas funções habituais de dona de casa, não há incapacidade (...) O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade e o impedimento de longo prazo somente podem ser aferidos por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico

foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, restando ausente o impedimento de longo prazo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que o entendimento aqui exposto encontra-se em total sintonia com o parecer firmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 92/93 ((...) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficial pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006123-67.2010.403.6103 - COSMO JOAO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006123-67.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: COSMO JOÃO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 541.880.718-4, requerido/cessado em 22/07/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 30/37). Após as ciências/manifestações de fls. 41/42, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/55). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 25/10/2010, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual/profissão de dono de oficina, trabalhando como funileiro e pintor de automóveis (fls. 02 e 32), pois: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com

médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido pai, Joaquim Gonçalves da Costa, servidor público federal do Ministério dos Transportes, e que, desde a edição da Lei 11.357/2006, passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação requerida. Citada, a União Federal apresentou contestação, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. II

- FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Da preliminar - nulidade da citação Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.3 Do mérito A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, objeto da presente demanda, foi criada pela Lei 11.357/2006 (conversão da MP 304/06), substituindo a anterior GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo. A disciplina inicial da GDPGTAS deu-se nos seguintes termos: seria paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (artigo 7º, 7º da Lei 11.357/2006), a partir de 01.07.2006, até que fosse regulamentada e até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Os servidores inativos receberiam 30% do grau máximo (artigo 77, inciso I, a, da lei). Como se observa, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi instituída, inicialmente, com caráter pro labore faciendo, sendo devida em razão do exercício de atividade específica desempenhada por servidor em atividade, com o que restaria, em tese, afastada a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Sob esta perspectiva, portanto, incabível sustentar, pela cominação de diferentes percentuais para servidores ativos e inativos (e pensionistas), afronta ao princípio da isonomia (da igualdade). Ocorre que a GDPGTAS não teve o respectivo processo de avaliação regulamentado, vindo a ser extinta, posteriormente, pela Lei 11.784, de 22/09/2008. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, já declarou que a ausência de regulamentação do processo de avaliação determinado por lei para os contornos do pagamento de determinada gratificação pro labore faciendo confere a esta o caráter de generalidade, devendo, assim, ser estendida aos inativos e pensionistas, em paridade de condições com os servidores em atividade (RE 476.279, Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence). A regra da paridade prevista pelo artigo 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Pela paridade, os proventos de aposentadorias de servidores e pensões de seus dependentes são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. No caso concreto, como a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o seu benefício teve início em 20/05/1980 (fl.12), o pedido de percepção de gratificação de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Pois bem. Como não houve, em relação à GDPGTAS, a regulamentação da forma de avaliação de produtividade dos servidores ativos - o que legitimaria a diversidade de tratamento conferido entre ativos e inativos - adquiriu a norma instituidora de tal gratificação feição de revisão de cunho geral, cujos contornos discriminatórios incorreram em verdadeira afronta ao direito de paridade acima citado, assegurado aos aposentados e pensionistas (de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos). Esse foi o entendimento proclamado pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto à injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos, diante da ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (REs 476.390-7 e 476.279-0), o que foi erigido à categoria de súmula vinculante (nº20), nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Malgrado o entendimento acima referido refira-se a gratificação diversa da tratada na presente ação, a Suprema Corte considerou que também se aplica à GDPGTAS, quanto aos servidores inativos (e pensionistas), ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata desta gratificação, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS

GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Destarte, comporta acolhida a pretensão autoral, merecendo reparo somente o interregno postulado pela parte para pagamento das diferenças a título de GDPGTAS, o qual, em verdade, vai de 01 de julho de 2006 (a partir de quando vem sendo paga, de maneira geral, aos servidores em atividade) a 31 de dezembro de 2008 (foi extinta a partir de 1/01/2009 - art. 3º da Lei 11.784/2008).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80% de seu valor máximo, no período de 01 de julho de 2006 até 31 dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual resultantes, descontando-se os valores já pagos sob esta rubrica. Condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008482-87.2010.403.6103 - FADEL ANTONIO MATTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FADEL ANTONIO MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1982 a 12/12/1986 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz.Juntou procuração e documentos (fls.15/17).Citado, o réu ofertou contestação, alegando em sede de preliminar, a prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.37/45).Houve réplica (fls.49/50).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. 2. FundamentaçãoPrejudicialmente, quanto à alegada prescrição, verifico que a presente demanda tem por escopo a averbação de período em que o autor foi aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem cobrança de quaisquer verbas, razão pela qual não há que se falar em decurso de lapso prescricional em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 01/03/1982 a 12/12/1986, na qualidade de aluno-aprendiz.O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls.17/18).Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciários (Recurso Especial nº 343.518 SE).Neste sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da

iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 01/03/1982 a 12/12/1986, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.18, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 01/03/1982 a 12/12/1986, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (01/03/1982 a 12/12/1986), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-04.2010.403.6103 - LUCIANA PAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009173-04.2010.403.6103 (ordinário);Parte autora: LUCIANA PAES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (pedido nº. 138.396.568-42, cessado em 05/11/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 19/22).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 28/34).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/43).Após as ciências/manifestações de fls. 44/47, vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 19/11/2011, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual/profissão de dona de casa (fl. 29) ou mesmo de auxiliar de serviços gerais (fls. 02 e 45/verso). De fato, realizado com sucesso o transplante de medula e não havendo complicações quanto à osteopenia apresentada, de rigor o afastamento da incapacidade alegada, devendo ser ressaltado que a parte autora possui menos de quarenta e cinco anos de idade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.10/24). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.29/36). Houve réplica (fls.43/50). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos (fls.51/80). Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 17/09/2010Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: Funileiro de autosAgentes nocivos Ruído de 91,0 decibéisEnquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto de 3.048/99Provas: PPP de fl.16Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 17/09/2010, conforme provas relacionadas, o qual deve ser acrescido do período já reconhecido como especial administrativamente (05/09/1985 a 02/12/1998 - fl.19).Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (10/01/2011), contava com 25 anos e 10 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Períodos de Contribuição: General Motors 5/9/1985 2/12/1998 4836 13 2 28General Motors 3/12/1998 17/9/2010 4306 11 9 15 TOTAL: 9142 25 0 10Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos e 10 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DONIZETE DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 03/12/1998 a 17/09/2010;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 10/01/2011 (DER NB 152.908.451-0), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação;c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores

disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: CARLOS DONIZETE DAS NEVES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 17/09/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/01/2011 (DER NB 152.908.451-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.803.558-23 - Nome da mãe: Maria Antonia das Neves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Fraga da Silva, nº1.066, Galo Branco, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.20/92). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.94/97). Citado, o INSS contestou a presente ação alegando, em síntese, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.102/109). Houve réplica (fls.114/121) Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/02/2011 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O

período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 08/08/1979 a 07/05/1990 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de serviços gerais Agentes nocivos Fumos de solda Enquadramento legal: Códigos 2.5.3 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fls.68/69 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 08/10/1999 a 14/05/2001 Empresa: Ericsson Telecomunicações S/A Função/Atividades: Auxiliar de Inspeção Agentes nocivos Ruído - 82,9 decibéis Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 Provas: PPP de fls.72/73 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado. Isto porque, o nível de ruído apontado no PPP encontra-se abaixo do limite estipulado para a época, que era de 85 decibéis. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 08/08/1979 a 07/05/1990, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precende da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal

conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
2,33			
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a autora contava com 28 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço até 28/10/2010 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l

Alpargatas x 13/1/1976	10/3/1978	---	2	1	28	2	Panasonic x 8/8/1979	7/5/1990	---	10	9	3	Ericsson Telecomunicações x 13/8/1990	7/6/1993	---	2	9	25	4	Epec x 2/5/1994	3/4/1995	---	11	2	5	Segurada facultativa 1/3/1997	31/3/1997	-	1	---	6	Segurada facultativa 1/5/1997	31/5/1997	-	1	---	7	3RH Recursos Humanos 4/5/1999	7/10/1999	-	5	4	---	8	Ericsson Telecomunicações 8/10/1999	14/5/2001	1	7	7	---	9	Segurada facultativa 1/7/2004	28/10/2010	6	3	28	---	Soma:	7	17	39	14	30	55	Correspondente ao número de dias:	3.069	7.194	Comum	8	6	9	Especial	1,20	19	11	24	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	28	6	3	Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial	art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 03 dias, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 08/08/1979 a 07/05/1990, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um vírgula dois) décimos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21, CPC). Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/08/1979 a 07/05/1990 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.235.838-70 - Nome da mãe: Cecilia Labat Uchôas - PIS/PASEP --- Endereço: R. Guaraciaba, nº372, Bairro Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
------------------------	-----------	-----	---	---	----	---	----------------------	----------	-----	----	---	---	---------------------------------------	----------	-----	---	---	----	---	-----------------	----------	-----	----	---	---	-------------------------------	-----------	---	---	-----	---	-------------------------------	-----------	---	---	-----	---	-------------------------------	-----------	---	---	---	-----	---	-------------------------------------	-----------	---	---	---	-----	---	-------------------------------	------------	---	---	----	-----	-------	---	----	----	----	----	----	-----------------------------------	-------	-------	-------	---	---	---	----------	------	----	----	----	--	----	---	---	--	---

0001328-81.2011.403.6103 - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por YUKISHIGUE OKAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 03/03/1975 a 15/12/1979 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Juntou procuração e documentos (fls.15/17). Citado, o réu ofertou contestação, alegando em sede de preliminar, a prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.38/42). Houve réplica (fls.47/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Prejudicialmente, quanto à alegada prescrição, verifico que a presente demanda tem por escopo a averbação de período em que o autor foi aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem cobrança de quaisquer verbas, razão pela qual não há que se falar em decurso de lapso prescricional em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/1975 a 15/12/1979, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls.16/17). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de

aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciários (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 03/03/1975 a 15/12/1979, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl. 17, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Portanto, o período de 03/03/1975 a 15/12/1979, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (03/03/1975 a 15/12/1979), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-18.2011.403.6103 - PAULO DONIZETI PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETI PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que recebeu (e recebe) do réu (NB nº119.385.512-5 e nº136.260.194-0), para que seja calculada pelas regras previstas no inciso II e 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que, em relação ao auxílio doença, somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. No que tange ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Gratuidade processual deferida (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/39). Houve réplica (fls. 53/56). Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/06/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/02/2011 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito. 2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do

art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, NB nº119.385.512-5 (fl.15/16) e nº136.260.194-0 (fl.17) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial.2.2 Do Artigo 29, 5º da Lei nº8.213/91O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei):Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS.Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à

composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT. Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em

estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I -Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida.TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAdemais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência.Destarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte, no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da autora, posto que entre a cessação do auxílio doença NB nº119.385.512-5 (31/03/2005) e o início da aposentadoria por invalidez (NB nº136.260.194-0 (01/04/2005), não houve recolhimentos (v. fl.50). Por tais razões, a parte autora não faz jus à revisão pelo artigo 29, 5º da Lei nº8.213/91.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB nº119.385.512-5 e nº136.260.194-0), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e

juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, desde 24/02/2006. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos próprios patronos, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001519-29.2011.403.6103 - SEBASTIAO CARVALHO LEITE(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0001519-29.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: SEBASTIÃO CARVALHO LEITE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (pedido nº. 543.431.954-7, formulado em 08/11/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 19/20). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 28/33). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 37/38). Após as ciências/manifestações de fls. 39/40, vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, para atividade de ajudante geral, a perda da visão binocular não gera incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista

que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juiz. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002203-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício com proventos proporcionais; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à revisão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 08/71). Deferido pedido de justiça gratuita (fl. 73). Informações do autor no CNIS e Sistema Plenus foram juntadas às fls. 76/83. Citado, o INSS contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 84/97). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu

até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 31/03/1995 a 31/07/1998 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de autos Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1. do Decreto 3.048/99 Provas: PPP de fl.64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 31/03/1995 a 31/07/1998, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a parte autora contava com 35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até 13/11/2007 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sérgio Guimarães 19/2/1971 10/11/1971 - 8 22 - - - 2 Ministério do Exército 21/1/1973 21/6/1973 - 5 1 - - - 3 Eluma S/A Ind. E Com 14/8/1973 31/7/1986 12 11 17 - - - 4 TI Brasil Ind. E Com. 1/8/1986 16/2/1990 3 6 16 - - - 5 Segurado Facultativo 1/6/1991 31/3/1995 3 10 - - - - 6 General Motors do Brasil x 31/3/1995 31/7/1998 - - - 3 4 1 7 General Motors do Brasil 1/8/1998 13/11/2007 9 3 13 - - - Soma: 27 43 69 3 4 1 Correspondente ao número de dias: 11.079 1.681 Comum 30 9 9 Especial 1,40 4 8 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 10 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para passar a recebê-la com proventos integrais, inclusive no que toca à aplicação do fator previdenciário.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 31/03/1995 a 31/07/1998, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.559.670-1, desde a DER (13/11/2007), inclusive quanto à aplicação do fator previdenciário; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Segurado: ANTONIO CARLOS FERREIRA - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.559.670-1 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 31/03/1995 a 31/07/1998 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 739.493.968-53 - Nome da mãe: Rita Pereira Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Prianti, nº 41, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por GERCI DIAS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que recebeu (e recebe) do réu (NB nº505.556.061-0, nº560.691.267-4 e nº560.806.696-7), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls.10/30). Gratuidade processual deferida (fl.32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.34/41). Os autos vieram à conclusão para sentença em 15/06/2012.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/04/2011 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito.2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS:A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não

fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto

3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, NB nº505.556.061-0 (fl.14/15), nº560.691.267-4 (fl.23) e nº560.806.696-7 (fl.27) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de que foi titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº505.556.061-0, nº560.691.267-4 e nº560.806.696-7, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, desde 18/04/2006. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002657-31.2011.403.6103 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0002657-31.2011.403.6103; PARTE AUTORA: DIRCEU DE OLIVEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO DIRCEU DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário que titulariza desde 17/03/1999 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 112.924.926-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização, como critério de reajuste do salário de benefício, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 11/12 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 15/17). Após as ciências/manifestações de fls. 19/22, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu gozando o benefício até a data do ajuizamento da ação (28/04/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi

regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003) Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros

indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, 4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Quanto ao reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial ao caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002721-41.2011.403.6103 - MARISA DONIZETTI RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0002721-41.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARISA DONIZETTI RODRIGUES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 544.764.594-4, requerido/cessado em 10/02/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 43/46). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/05/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 50/56). Após as ciências/manifestações de fls. 59/66, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 30/05/2011, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual/profissão de auxiliar de serviços gerais (fls. 02 e 51) e/ou vendedora ou faxineira (bicos - fl. 51). De fato, confirmado que glaucoma, vírus HTLV1, insuficiência cardíaca e problemas na tireóide estão sob controle e/ou sem agravamentos ou comprometimentos maiores, de rigor o afastamento da incapacidade alegada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de

esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0002743-02.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: WILSON MOREIRA MACIEL; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO WILSON MOREIRA MACIEL propôs, em 02/05/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/07/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 067.526.062-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 25/37). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação (a revisão efetuada na via administrativa não abrangeu todo o período pleiteado nestes autos) e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o

benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 19/20 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 31. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao

interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. As parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0004717-74.2011.403.6103 - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0004717-74.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: NILTON FERNANDES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO NILTON FERNANDES propôs, em 27/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/10/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.440.816-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 20 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 39/59). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os

salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em

consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004917-81.2011.403.6103 - HELIO RAMOS FERREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0004917-81.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: HELIO RAMOS FERREIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO HELIO RAMOS FERREIRA propôs, em 04/07/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/09/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.447.320-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 27/47). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando

que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004930-80.2011.403.6103 - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtornos articulares (lesão no menisco do joelho direito). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/30). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 35/41. Informações do CNIS às fls. 44/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/52, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor

empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.44/45, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que voltou a verter contribuições para Previdência Social em novembro/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/07/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de rotura do menisco do joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.35/41). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 21/01/2011. Neste ponto, crucial salientar que o Sr. Perito ressaltou que a cessação da incapacidade da parte autora depende de procedimento cirúrgico, tendo havido o esgotamento de todas as outras formas de tratamento (quesito nº11 - fl.40). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade da autora depende de intervenção cirúrgica. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício por incapacidade desde a data do indeferimento administrativo (04/11/2010), o perito judicial constatou que a incapacidade teve início aos 21/01/2011, devendo ser esta a data de início do benefício. Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 21/01/2011. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 21/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 831.266.948-53 - Nome da mãe: Delza Ramos dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Panacéia, nº1357, Pousada do Vale, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004947-19.2011.403.6103 - DONLIZETE DA SILVA PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004947-19.2011.403.6103 Autor: DONLIZETE DA SILVA PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive com cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. O autor prestou esclarecimentos acerca da cópia do procedimento administrativo juntada (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada. Faço isso com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/07/2011, com citação em 23/01/2012 (fl. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/07/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (03/03/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a

atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 15/02/1982 a 30/07/1992 Empresa: Renovadora de Pneus Bahia Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Vulcanização Agentes nocivos No PPP de fls. 29/31 não consta a descrição de agentes nocivos no período de 15/02/1982 a 30/07/1992. Somente consta a exposição ao Ruído de 102 dB de 2001 a 2002. Enquadramento legal: Não há enquadramento legal no período de 15/02/1982 a 30/07/1992. Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 29/31 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 01/08/1992 a 17/08/2001 Empresa: Pneus Bahia Recauchutagem Ltda Função/Atividades: Vulcanizador Agentes nocivos No PPP de fls. 32/34 não consta a descrição de agentes nocivos no período de 01/08/1992 a 17/08/2001. Somente consta a exposição ao Ruído de 102 dB de 2001 a 2002. Enquadramento legal: Não há enquadramento legal no período de 01/08/1992 a 17/08/2001 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 02/05/2002 a 16/04/2010 (data do PPP) Empresa: Pneus Bahia Recauchutagem Ltda Função/Atividades: Vulcanizador Agentes nocivos Ruído de 90.1 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto a eventual

fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/2002 a 16/04/2010, conforme provas relacionadas. Dos requisitos para aposentadoria especial: O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, conforme fundamentação acima, somente o período de 02/05/2002 a 16/04/2010 foi considerado especial, razão pela qual não cumpriu o autor o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DONLIZETE DA SILVA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 02/05/2002 a 16/04/2010 e determinar que o INSS proceda na sua averbação. Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-49.2011.403.6103 - OSVALDO BISCARO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0005527-49.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: OSVALDO BISCARO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO OSVALDO BISCARO propôs, em 21/07/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/02/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.812-6), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/29). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou,

novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. O documento de fl. 19, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por

força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0005642-70.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: EDSON CAMPANHA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO EDSON CAMPANHA propôs, em 26/07/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/09/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.326.151-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/36). Após a juntada das informações de fls. 38/41, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal

dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da

alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005954-46.2011.403.6103 - HERCULES MARQUES (SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0005954-46.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: HERCULES MARQUES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO HERCULES MARQUES propôs, em 09/08/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.413.492-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 25/40). Após a juntada das informações de fls. 42/46, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de

1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de

interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROCESSO Nº 0006929-68.2011.403.6103 AUTORA: ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data de reafirmação do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 17/91). Deferido pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). Citado, o INSS contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 99/113). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme

Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 15/07/1982 a 05/06/1987Empresa: Tecelagem Parahyba S/A Função/Atividades: Serviços DiversosAgentes nocivos Ruído 91 decibéisEnquadramento legal: Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79Provas: DSS-8030 de fl.28 e Laudo Técnico de fls.30/34Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 15/07/1982 a 05/06/1987, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008

Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, computando-se o tempo especial reconhecido nesta sentença, acrescido dos períodos já reconhecidos administrativamente, os quais considero como incontroversos, verifico que a autora contava com 40 anos e 16 dias de tempo de serviço até 22/02/2011 - (data da reafirmação da DER - fl. 74). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d l Tecelagem Parahyba x 15/7/1982 5/6/1987 - - - 4 10 21 2 Johnson & Johnson x 25/6/1987 5/3/1997 - - - 9 8 11 3 Johnson & Johnson 6/3/1987 6/1/1998 10 10 1 - - - 4 Segurada Facultativa 1/4/1999 31/5/1999 - 2 - - - 5 Segurada Facultativa 1/7/1999 31/10/2004 5 4 - - - 6 Comercial Cirialves Ltda 11/11/2004 1/6/2010 5 6 21 - - - 7 Segurada Facultativa 1/7/2010 22/2/2011 - 7 22 - - - Soma: 20 29 44 13 18 32 Correspondente ao número de dias: 8.114 6.302 Comum 22 6 14 Especial 1,20 17 6 2 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição de 40 anos e 16 dias, faz jus à concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive no que toca à aplicação do fator previdenciário. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 15/07/1982 a 05/06/1987, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um vírgula dois) décimos; b) DETERMINAR a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data de reafirmação da DER do NB nº 151.155.392-5 (22/02/2011); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Segurada: ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/07/1982 a 05/06/1987 - DIB: 22/02/2011 (data da reafirmação da DER do NB 151.155.392-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 048.050.718-00 - Nome da mãe: Henriqueta de Castro Rigueira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Carlos Galhardo, nº 110, Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da

data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007119-31.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00071193120114036103 Autor: PAULO ROBERTO GUEDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme requerido na inicial, declaro incontroversos os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS: de 04/10/1982 a 30/06/1992 e 07/06/1995 a 03/12/1998 (fls.38). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período : 04/12/1998 a 04/11/2010 (DER) Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Função/Atividades: Montador de Autos Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 27/27- vº Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, exercia ele a função de montador de autos, no Setor Funilaria (S10 e Blazer) da GM, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 04/12/1998 a 17/09/2010 (data de emissão do PPP), conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (04/11/2010), contava com 25 anos e 08 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Embraer 4/10/1982 30/6/1992 9 8 27 - - - 2 GM 7/6/1995 3/12/1998 3 5 27 - - - 3 GM 4/12/1998 17/9/2010 11 9 14 - - - Soma: 23 22 68 - - - Correspondente ao número de dias: 9.008 0 Comum 25 0 8 Especial 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 8 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos e 08 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 04/12/1998 a 17/09/2010 (os períodos de 04/10/1982 a 30/06/1992 e 07/06/1995 a 03/12/1998, já reconhecidos pelo INSS, são incontroversos); b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 04/11/2010 (DER NB 154.307.724-0), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré

ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensou o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: Paulo Roberto Guedes - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/11/2010 (DER NB 154.307.724-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.145.058-35 - Nome da mãe: Ana Eugenia de Moraes Guedes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Elizabetha Guabatz Rohde, 295, Vista Verde, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007390-40.2011.403.6103 - IZAURO PEREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0007390-40.2011.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: IZAURO PEREIRA DE FARIA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO IZAURO PEREIRA DE FARIA propôs, em 20/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 16/04/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.813.642-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 34/49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. O documento de fl. 42, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a

decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício com proventos proporcionais; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à revisão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 05/143). Deferido pedido de justiça gratuita (fl. 146). Citado, o INSS contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 149/164). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído

prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 18/08/1982 a 13/05/1983 Empresa: Metaltec Não Destrutivos Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Inspeção Agentes nocivos Radiação ionizante Enquadramento legal: Código 1.5.3 do Decreto 83.080/79 Provas: DSS-8030 de fl.55 e Laudo Técnico de fl.56 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 07/07/1986 a 23/12/2003 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Função/Atividades: Prático e Ponteador Agentes nocivos Ruído de 88 decibéis Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1. do Decreto 3.048/99 Provas: Formulário de fl.45 e Laudo Técnico de fl.46/48 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 18/08/1982 a 13/05/1983, e de 07/07/1986 a 23/12/2003, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a autora contava com 36 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço até 09/02/2007 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metaltest Cia Bras 6/4/1970 28/8/1973 3 4 23 - - - 2 Sociedade Josmen 24/1/1974 21/3/1974 - 1 28 - - - 3 Construtora Toda do Brasil 27/3/1974 15/6/1974 - 2 19 - - - 4 Kleber Calderaria e Montagens 14/8/1974 6/1/1975 - 4 23 - - - 5 Empresa Técnica de Montagens 27/2/1975 22/5/1975 - 2 26 - - - 6 Engesa Engenheiros Espec. 3/11/1975 4/6/1976 - 7 2 - - - 7 Construsul Com e Const. 1/6/1977 20/7/1977 - 1 20 - - - 8 JHS Construção e Planej. 10/11/1977 7/1/1978 - 1 28 - - - 9 Christiani Nielsen Engenheiros 16/1/1978 20/5/1978 - 4 5 - - - 10 Convale Construtora do Vale 27/7/1978 15/9/1978 - 1 19 - - - 11 Spil Enir Engenharia 6/12/1978 24/1/1979 - 1 19 - - - 12 FMC do Brasil 12/3/1979 9/6/1979 - 2 28 - - - 13 CDA Engenharia e Construções 31/7/1979 25/9/1979 - 1 26 - - - 14 Christiani Nielsen Engenheiros 22/11/1979 12/1/1980 - 1 21 - - - 15 Christiani Nielsen Engenheiros 24/3/1980 14/4/1980 - 21 - - - 16 Construtora Moura Schwark 15/4/1980 9/4/1981 - 11 25 - - - 17 Metaltest Ltda 22/4/1981 30/10/1981 - 6 8 - - - 18 Tercon Terraplenagem e Construção 18/5/1982 28/5/1982 - 11 - - - 19 Metaltec Não Destrutivo Ltda x 18/8/1982 13/5/1983 - - - - 8 26 20 Companhia Nacional de Armazens G. 17/10/1984 11/4/1985 - 5 25 - - - 21 Construtora Andrade Gutierrez 18/4/1985 25/4/1985 - 8 - - - 22 Cobrasma S.A. 13/5/1985 15/10/1985 - 5 3 - - - 23 Companhia Nacional de Armazens G. 14/11/1985 27/11/1985 - 14 - - - 24 Construtora Morais Ferrari 3/2/1986 9/5/1986 - 3 7 - - - 25 Volkswagen do Brasil x 7/7/1986 23/12/2003 - - - 17 5 17 26 Tempo em benefício 26/4/2006 10/1/2007 - 8 15 - - - 27 Segurado facultativo 1/1/2004 31/1/2005 1 1 - - - 28 Segurado facultativo 1/2/2006 30/4/2006 - 3 - - - 29 Segurado facultativo 1/1/2007 9/2/2007 - 1 9 - - - Soma: 4 75 433 17 13 43 Correspondente ao número de dias: 4.123 9.174 Comum 11 5 13 Especial 1,40 25 5 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 7 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 07 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para passar a recebê-la como proventos integrais, inclusive no que toca à aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 18/08/1982 a 13/05/1983, e de 07/07/1986 a 23/12/2003, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.132.934-4, desde a DER (09/02/2007), inclusive quanto à aplicação do fator previdenciário; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Segurado: BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.132.934-4 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/08/1982 a 13/05/1983, e 07/07/1986 a 23/12/2003 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 790.352.138-15 - Nome da mãe: Maria do Carmo Marcelino da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, nº 244, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-12.2011.403.6103 - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0007657-12.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR propôs, em 30/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/10/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 068.447.449-2), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média

dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 31/38). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios

Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. O documento de fl. 16, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007711-75.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício com proventos proporcionais; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à revisão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 14/97). Deferido pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99/100). Citado, o INSS contestou a presente ação alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e a prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/119). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012.2.

Fundamentação. Inicialmente, quanto à alegação da autarquia previdenciária, no sentido de que teria ocorrido a decadência, verifico que não assiste razão ao réu. Isto porque, compulsando os autos constata-se que o autor formulou o requerimento administrativo aos 13/03/1997, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Em seguida, o autor apresentou pedido de revisão de seu benefício, aos 28/05/1997 (fl. 24), o qual apenas foi finalizado pela Administração aos 07/05/2009 (fl. 122). Posteriormente, houve o ajuizamento da ação aos 30/09/2011. Destarte, vislumbra-se que o autor não permaneceu inerte na busca de seu direito, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial. Do mesmo modo, quanto à alegação de ocorrência de prescrição, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, como acima salientado, o autor apresentou pedido de revisão na via administrativa, em 28/05/1997 (fl. 24), o qual somente foi apreciado pela autarquia ré aos 07/05/2009 (fl. 122), marco este que dever ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, de modo que não há que se falar em prescrição de eventuais valores atrasados, posto que não houve transcurso de mais de cinco anos até a propositura da ação (30/09/2011).

Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Antes de analisar a alegada especialidade dos períodos laborados pelo autor, enfrento a questão pertinente à reafirmação da DER. A reafirmação da DER é admitida no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, sempre que o segurado formular requerimento administrativo, mas não dispuser de toda a documentação necessária à comprovação de seu direito. Nestes casos, é facultado ao segurado, depois de apresentada a documentação completa, apta a demonstrar que faz jus a determinado benefício, requerer a alteração da DER para aquele novo momento. A Instrução Normativa nº 118/05 do INSS, a qual revogou a IN nº 95/03, determina em seu artigo 460 que: Art. 460. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. (...) 6º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita. Da leitura do regramento acima transcrito, nota-se que para fazer jus à reafirmação da DER o segurado deve apresentar manifestação escrita, ou seja, deve formular requerimento expresso neste sentido, o que, de fato, foi feito pelo autor, posto que formulou expressamente na inicial a reafirmação da DER para 31/03/1997. Ademais, pela análise do extrato de informações do CNIS de fl. 123, nota-se que o autor manteve vínculo empregatício desde o requerimento administrativo (DER 13/03/1997), não tendo havido interrupção em seus recolhimentos para a Previdência Social, de modo que se torna plenamente possível a reafirmação da DER para 31/03/1997. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97,

passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 10/05/1971 a 31/05/1975Empresa: Indústria de Óculos Vision LtdaFunção/Atividades: Aprendiz soldadorAgentes nocivos Fumos metálicos (solda) Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79Provas: Formulário de fls. 27 e 91Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 14/10/1996 a 03/03/1997 (data de emissão do formulário)Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Ajudante Industrial/fresadorAgentes nocivos Ruído de 81 decibéis Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79Provas: Formulário de fls.28 e 89 e Laudo Técnico de fl.29 e 90Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 10/05/1971 a 31/05/1975, e de 14/10/1996 a 03/03/1997, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de

violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a autora contava com 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 31/03/1997 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Óculos Vision X 10/5/1971 31/5/1975 - - - 4 - 21 2 Embraer S/A X 12/4/1976 13/10/1996 - - - 20 6 2 3 Embraer S/A X 14/10/1996 3/3/1997 - - - - 4 20 4 Embraer S/A 4/3/1997 31/3/1997 - - 27 - - - Soma: - - 27 24 10 43 Correspondente ao número de dias: 27 12.576 Comum 0 0 27 Especial 1,40 34 11 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 3 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição de 35 anos e 03 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para passar a recebê-la com proventos integrais, inclusive no que toca à aplicação do fator previdenciário.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 10/05/1971 a 31/05/1975, e de 14/10/1996 a 03/03/1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR a reafirmação da DER do NB 105.877.047-8 para 31/03/1997; c) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.877.047-8, desde a DER (31/03/1997), inclusive quanto à aplicação do fator previdenciário; d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Segurado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.877.047-8 - Reafirmação da DER para 31/03/1997 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 10/05/1971 a 31/05/1975, e de 14/10/1996 a 03/03/1997 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 832.215.738-04 - Nome da mãe: Maria Agostina da S. Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 180, Centro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010087-34.2011.403.6103 - DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDILSON DE FREITAS X EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES X GENILDO NELSON MOTA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X HELIO GIATTI X IVAN MARTINS X ILZA LEITE X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária nº 0010087-34.2011.403.6103 Autores: DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS, EDILSON DE FREITAS, EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM, FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES, GENILDO NELSON MOTA, GERSON AQUINO DOS SANTOS, HELIO GIATTI, IVAN MARTINS, ILZA LEITE, JOSÉ LUIZ RONALDO CORTEZ Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária

objetivando a repetição de indébito relativo a valores pagos a título de imposto de renda de pessoa física, incidentes sobre valores recebidos como indenização aos funcionários da Petrobrás (Repactuação Plano Petros). Com a inicial vieram documentos e procurações de fls.13/297. Apontada possível prevenção às fls.298/299, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de fls.301/346. À fl.347, encontra-se despacho determinando que o autor GENILDO NELSON MOTA se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência e/ou coisa julgada. À fl.348, o autor GENILDO NELSON MOTA requereu a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão aos 23/08/2012. DECIDO. Em face do requerimento de fl.12 e declarações que instruem a inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se. Ante o exposto, recebo a petição de fl.348 como pedido de desistência do autor GENILDO NELSON MOTA, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil em relação a este autor. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o autor GENILDO NELSON MOTA ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos demais autores, determino o prosseguimento do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000251-03.2012.403.6103 Autor: PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.05/28). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.30). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls.32/48). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E

VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 08/07/1985 a 11/10/2011 (data de emissão do PPP)Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: Operador de empilhadeira e Operador de Veículos IndustriaisAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.12/13Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima elencados, conforme provas relacionadas.Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (27/04/2011), contava com 26 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Períodos de Contribuição: General Motors 8/7/1985 11/10/2011 9591 26 3 4 TOTAL: 9591 26 3 4Dos requisitos para aposentadoria especialO art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos, 03 meses e 04 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda

e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 08/07/1985 a 11/10/2011; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 27/04/2011 (DER NB 155.832.060-9), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/07/1985 a 11/10/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/04/2011 (DER NB 155.832.060-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 313.952.604-00 - Nome da mãe: Maria das Dores Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pedro Domingues Afonso, nº214, Santa Inês III, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-17.2012.403.6103 - NARY LAURA BRANDAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROCESSO Nº 0000651-17.2012.403.6103 AUTORA: NARY LAURA BRANDÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, que não foram assim consideradas pelo INSS; que faz jus à revisão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e contestou a presente ação alegando, em síntese, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/01/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/01/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não

depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 11/05/1984 a 16/09/2004 (DER)Empresa: Prontil Hospital Infantil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de EnfermagemAgentes nocivos Materiais infecto-contagiantes e microorganismos Enquadramento legal: Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.37/39Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Diante do teor do antepenúltimo parágrafo de fl.03 da inicial e do documento de fl.30, interpreto o termo final de 31/05/2004 (fl.03-vº) como erro de digitação, considerando, como tal, a DER do NB 134.476.001-2, ou seja, 16/09/2004.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pela autora e do setor onde laborava. Este é o caso dos autos, já que ela trabalhava em Pronto Socorro, como atendente de enfermagem, em contato direto com agentes infecciosos e microorganismos.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 11/05/1984 a 16/09/2004, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00	De 30 anos	1,00

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a autora contava com 34 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16/09/2004 - DER. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Jonhson & Jonhson I.C. Ltda 25/6/1973 25/4/1974 - 10 1 - - - 2 Sociedade Civil Prontil 8/7/1974 22/2/1982 7 7 15 - - - 3 contribuição 1/5/1982 1/10/1982 - 5 1 - - - 4 S. Camilo Cl. Cirurgica 2/10/1982 31/7/1983 - 9 29 - - - 5 Dr. Nathanael Silva 1/10/1983 29/11/1983 - 1 29 - - - 6 Prontil X 11/5/1984 16/9/2004 - - - 20 4 6 7 - - - - - Soma: 7 32 75 20 4 6 Correspondente ao número de dias: 3.555 8.791 Comum 9 10 15 Especial 1,20 24 5 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 16 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o que toca à aplicação do fator previdenciário.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NARY LAURA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período entre 11/05/1984 a 16/09/2004, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um vírgula dois) décimos; b) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.476.001-2, desde a DER (16/09/2004), inclusive quanto à aplicação do fator previdenciário; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Segurada: NARY LAURA BRANDÃO - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.476.001-2 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 11/05/1984 a 16/09/2004 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 005.331.638-03 - Nome da mãe: Lourdes Bisarria Brandão - PIS/PASEP --- Endereço: R. Samuel Antonio Rodrigues, 329, Edifício Cibebe, apto 24, Jd. Valparaíba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007827-47.2012.403.6103 - JOAQUIM SERGIO GUERRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007827-47.2012.403.6103;Parte autor(a): JOAQUIM SERGIO GUERRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 107.896.085-0, requerida em 25/09/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 22 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que,

malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº

8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007959-07.2012.403.6103 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 048.031.069-6, de que é beneficiário(a) desde 17/12/1991, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do

CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO

POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001381-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001389-73.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001390-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X

EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 369/379: Instrua a parte autora-exeqüente seu pedido com procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência. Oportunamente, se em termos, tornem conclusos para analisar a habilitação da sucessora. As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0002948-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA VIEIRA DA SILVA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002948-31.2011.403.6103; REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; REQUERIDO(A)(S): RITA VIEIRA DA SILVA; Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (CONSTRUCARD). Em fls. 32/34, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 1.102, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24/09/2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006408-5) - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00064086520074036103 AUTORES: FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA e CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF ofereceu contestação e juntou documentos. Houve réplica. Renúncia de mandato foi noticiada pela advogada dos autores (fls. 185/188), em razão do que foi proferido despacho determinando a estes que, sob pena de extinção do feito, regularizassem a sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado para o patrocínio da causa. Não tendo sido encontrados para intimação pessoal, realizou-se o ato na forma editalícia, tendo o prazo transcorrido in albis. Às fls. 204/207, a CEF peticiona, dizendo que concorda com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que teria sido manifestada pelos autores. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17 de agosto de 2012. 2. Fundamentação Analisando os autos, constato que a advogada inicialmente constituída (Drª Célia Maria de SantAnna - OAB/SP nº 14.227), comprovou, em 15/07/2010, a renúncia ao mandato outorgado pelos autores (fls. 185/188). Não obstante, a CEF, ré neste processo, trouxe aos autos supostos termos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que teriam sido assinados pelos autores e pela advogada acima citada na data de 15/03/2012 (fls. 206/207). Carreou, ainda, comprovantes de pagamento do débito, efetuado por André Luiz Rodrigues (fls. 205), atual ocupante do imóvel (fl. 195). Ocorre que as assinaturas apostas nos termos de renúncia em questão em nada, absolutamente, conferem com aquelas constantes das procurações de fls. 10 e 11, sendo certo, ainda, que a advogada acima citada, apesar de ter subscrito conjuntamente um dos termos em questão (fl. 206), para tanto já não detinha mais poderes. Não bastasse isso, os autores da presente ação, segundo a certidão de fls. 195, encontram-se em lugar incerto e não sabido. Destarte, não vislumbro possibilidade de homologação da renúncia autoral a que se reportou a ré, já que se trata de ato privativo dos autores que importa no efeito prático da própria improcedência da ação, o que não pode ser feito à revelia dos mesmos. No mais, o art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. À vista disso, tem-se que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação (no caso, editalícia, pois estava em local incerto e

não sabido) para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito.3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais (fls. 71 e 93). Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido nos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Designação de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Manifestação da autora acerca do resultado da perícia. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada às fls. 129/132, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno histriônico de personalidade (F48.8 - outros transtornos neuróticos especificados) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 124/126). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que

a incapacidade constatada iniciou-se em 2007, segundo laudo dos autos. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Apesar da resposta genérica dada pela perita ao quesito nº2.6 do Juízo, tenho que, no caso, faz-se possível inferir, pelo diagnóstico pericial e pelos laudos e receiptuários juntados com a inicial, que a cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/07/2009 (fls.160) da autora foi indevida, pois ela ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males psiquiátricos que a acometiam quando dos tratamentos a que submetida e, também, por ocasião do cancelamento do benefício. Tal conclusão fica corroborada pelo laudo da perícia administrativa do INSS (fls.160/162). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº5351216163, qual seja, 31/07/2009 (fls.160). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/07/2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº5351216163. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO (representada pela curadora provisória Marly Fayo Cardoso Morais) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 062.536.928-95 - Nome da mãe: Maria Alves Fayo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Paula, 122, Jardim América, nesta cidade/SP. Diante do pagamento do benefício desde 01/2011, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 160), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado, portanto, o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6) - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.002655-6 AUTOR: JOSÉ MARCOS DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ MARCOS DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designação de perícia médica, sendo que o autor deixou de comparecer ao exame por três vezes consecutivas, apresentando justificativa para as duas primeiras faltas. Na terceira vez, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos aos 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência

jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.77 e 78/vº). No entanto, não compareceu (fl.80). Apesar disso, mesmo diante de justificativa incongruente apresentada pelo patrono do autor, foi designada nova perícia (fls.85/87), à qual, também, o autor não compareceu (fl.89). Intimada a parte autora a justificar a nova falta, apresentou justificativa singela (fl.91), a despeito da qual nova perícia foi marcada pelo Juízo, à qual novamente não compareceu (fls.92 e 94), sem qualquer justificativa. Cumpre esclarecer que, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às três perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.007939-1AUTOR: JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA RÉ: INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 03/11/2008 por JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) condenado em obrigação de fazer consistente em averbar o período por ele trabalhado em atividades rurais (entre 21/09/1967 e 31/12/1972), sob o regime de economia familiar, e, após, em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/135.848.565-5, com data de início em 21/09/2006. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por equívoco, computou apenas 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até 21/09/2006 (data em que completou cinquenta e três anos de idade).Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 102 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fls. 107/110).Após as manifestações/ciências de fls. 115/122, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às dezesseis horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais (orais), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença na mesma data.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de revisão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 21/09/2006), ajuizando a presente ação em 03/11/2008. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., julgamento em 28/10/2003).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que alega ter desempenhado em regime de economia familiar (entre 21/09/1967 e 31/12/1972), aduzindo que administrativamente, após a interposição de recurso, já foram homologados e convertidos em comuns, pela autarquia-ré, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Aduz, ainda, que tais períodos, averbados e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejariam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/135.848.565-5, com data de início em 21/09/2006, com renda mensal superior à apurada.O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente

testemunhal (Súmula 149 do STJ). Quanto ao período trabalhado em atividades rurais, dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 que o produtor rural, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, e desde que trabalhe comprovadamente como grupo familiar, se reveste da condição de segurado obrigatório, na qualidade de segurado especial. Por seu turno, o artigo 143, da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, inciso VII, do mesmo diploma legal, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e desde que preenchida a carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefício do RGPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com efeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE

TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente (STJ, AR 2340, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgamento em 28/09/2005, v.u.) Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material referente ao período compreendido entre 21/09/1967 e 31/12/1972, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (1) certidão de casamento com Maria Margarida Cursino (ou Maria Margarida Cursino de Almeida), ocorrido aos 22/10/1973, no qual consta a profissão de técnico químico; (2) CTPSs de fls. 26/29, indicando que o primeiro vínculo trabalhista da parte autora iniciou-se em 23/05/1973 (Construtora Cócica); (3) DIRBEN - 8030 de fl. 31, com a informação de que exerceu a atividade de servente na empresa SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A entre 05.07.73 e 08.11.73; (4) DIRBEN - 8030 de fl. 34, com a informação de que exerceu a atividade de manipulador de equipamento e material na empresa ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING entre 29/01/74 e 22/04/74; (5) certidão de registro de imóvel rural denominado Pinheiros, na qual consta como proprietário o genitor do autor (Sr. Pedro Manoel de Almeida), e escritura pública de venda e compra do imóvel rural Pinheiros realizada em 22/05/1979, consoante certidões de fls. 60/65; (6) declarações para atividades rurais firmadas em 17/01/2006 (fls. 66/69); (7) certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai do autor (fl. 70); (8) certificado de dispensa de incorporação, havendo informação de que a parte autora foi dispensada do Serviço Militar Obrigatório, em 1972, por residir em município não tributado - não havendo informação, contudo, quanto à sua profissão (fl. 71); O(s) depoimento(s) colhido(s) em juízo foi (ram) firme(s), uníssono(s) e não contraditórios entre si no sentido de que a parte autora exerceu a atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período pleiteado. A testemunha José Adão Amaral Carvalho afirmou o seguinte: que veio para São José dos Campos por volta do ano de 1970; que morava com os pais em Arantina/MG; que conheceu o autor de lá; que a testemunha trabalhava na roça de seu pai, plantando feijão, milho e arroz para consumo próprio da família; que o autor também ajudava seu pai na roça. E, a testemunha José Carlos Alves afirmou o seguinte: que morava em Liberdade/MG, cidade divisa com Arantina/MG; que o autor morava na roça, com seus pais, em Arantina/MG; que a roça do pai do autor chamava Pinheiros; que o autor trabalhava na roça ajudando seu pai; que a produção era para consumo da família; que a testemunha foi para a cidade quando completou 18 anos, e em 1973 veio para São José dos Campos; que acha que o autor veio para São José dos Campos, trabalhar em empresa, por volta de 1975. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Sendo assim, as provas documentais colacionadas aos autos, consistentes na certidão de nascimento do autor, na qual consta a qualificação profissional de seu pai como lavrador, e nas certidões imobiliárias, nas quais constam que seus genitores (Pedro Manoel de Almeida e Maria Madalena de Jesus Almeida) eram proprietários de pequena propriedade rural denominada Pinheiros, corroboradas com os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, fazem prova de que o autor, antes de iniciar o exercício de atividade urbana, laborava, em pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, ostentando, portanto, a qualidade de segurado especial. Confrontando o início de prova material colacionado aos autos com os depoimentos colhidos em juízo e com as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 143/144 verifico que, no período compreendido entre 21/09/1967 e 31/12/1972, a parte autora efetivamente exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. Vê-se em fl. 27 que já em 23/05/1973 a da parte autora iniciou vínculos empregatícios urbanos (e já considerados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no cálculo de fls. 83/86), o que descaracteriza, após este lapso

temporal, a existência da alegada atividade rural sob o regime de economia familiar. Outrossim, embora em 21/09/1967 a parte autora contasse apenas com 14 (quatorze) anos de idade, entendo que este pode ser o marco temporal do início de atividade rural em regime de economia familiar, porquanto além de o jovem oriundo de região agrícola já auxiliar a família no labor rural muito antes de atingir a maioridade, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que desde cedo o autor já auxiliava o pai nos serviços prestados na roça. Desta forma, a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do período trabalhado em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, compreendido entre 21/09/1967 e 31/12/1972. Assim, reconhecidos os períodos já homologados pela autarquia-federal, este o seu tempo de serviço/contribuição até 06/04/2006: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) Esp 14/5/1974 8/1/1976 - - - 1 7 25 2 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) 26/1/1976 20/6/1979 3 4 25 - - - 3 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) Esp 29/10/1979 2/1/1992 - - - 12 2 4 4 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) Esp 16/8/1993 30/11/1993 - - - - 3 15 5 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) 7/8/1995 16/10/1995 - 2 10 - - - 6 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) 1/8/1996 2/1/2006 9 5 2 - - - 7 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) 23/5/1973 22/6/1973 - - 30 - - - 8 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) Esp 5/7/1973 8/11/1973 - - - - 4 4 9 Reconhecido adm/ (fls. 85/86) Esp 29/1/1974 22/4/1974 - - - - 2 24 10 Reconhecido judicialmente 21/9/1967 31/12/1972 5 8 2 - - - 11 Reconhecido judicialmente - - - - - 12 Reconhecido judicialmente - - - - - Soma: 17 19 69 13 18 72 Correspondente ao número de dias: 6.759 5.292 Tempo total : 18 9 8 14 8 11 Conversão: 1,40 20 6 28 7.408,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 16 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer, como trabalhado pela parte autora em atividade rural, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 21/09/1967 a 31/12/1972; b) Determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/135.848.565-5, com DER em 21/09/2006 considerando agora, como tempo efetivo de serviço/contribuição, 38 anos, 11 meses e 16 dias; Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento da diferença das parcelas atrasadas, desde a data de início do benefício (21/09/2006), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA - Benefício a ser revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2006 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)---- - RMÍ: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 740.492.328-04 - Nome da mãe: MARIA MADALENA DE ALMEIDA - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José M. Resende, 389, Tesouro, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P. R. I.

0000632-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000632-0) - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.000632-0AUTORA: ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarado à autora o direito de optar pelo PAES (REFIS II) e de permanecer pagando os seus débitos da forma menos gravosa. Já tendo sido a União citada e estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.85/91, 92/102 e 114/115) e a sua desistência ao prosseguimento do feito, com o que concordou a ré, nos termos da petição de fls.104/106. DECIDO.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, diante da regra inserta no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9) - LUIZ CLAUDIO DEMASI (SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004235-9 AUTOR: LUIZ CLAUDIO DEMASI RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. A requerida noticiou nos autos o óbito do autor. Autos conclusos aos 03/09/2012. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação (ressarcimento de dano moral) se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. De fato, versando a lide sobre danos morais e, portanto, violação à honra subjetiva, constitui direito personalíssimo da vítima, insuscetível de transmissão causa mortis aos sucessores, que ficam impedidos de pleitear a respectiva reparação. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. DIREITO MATERIAL DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Incluídos os autos em pauta de julgamento, sobreveio a notícia do falecimento da autora, ocorrido no dia 16/02/2010 e anotado em seu registro funcional, conforme petição protocolizada pelo BACEN em 06/06/2011. 2. Na presente demanda, a servidora falecida objetivava obstar que o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN procedesse ao desconto dos valores pagos aos seus servidores em razão da rescisão de acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 1.347/89 (2ª JCY-Brasília) proposta por seu Sindicato e que lhe havia beneficiado, bem como impedir qualquer outra forma de cobrança do suposto débito e a inscrição do nome da autora em Dívida Ativa. No mérito, pugnara pela confirmação da liminar e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. 3. Na medida em que o direito material discutido nos autos tem natureza personalíssima, revela-se desnecessária a regularização do pólo ativo, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Indeferido o pedido de suspensão do feito e de intimação do patrono da falecida. 5. Extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicado o apelo. AC 200351010274442 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 15/06/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008856-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008856-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.008856-6 AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa deficiente e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos (fls. 49/85). Citado, o réu contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 86/95). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 96/104. Laudo social às fls. 110/116. Informações do CNIS e Sistema Plenus foram juntadas às fls. 118/121. A parte autora juntou novos documentos às fls. 124/130. Houve réplica à fls. 131/133. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 136. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica, foi a de que o autor é portador de transtorno mental e do comportamento devido ao uso de álcool, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fls.96/104). De outra banda, no que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 03 (três) pessoas: autor, seu pai e sua mãe. Observou a perita assistente social que o autor mora com seus pais, sendo que seu genitor é aposentado por idade pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual percebe remuneração no valor de um salário mínimo. A família mora em casa própria que oferece boas condições de moradia. (fls.110/116). É certo que o benefício previdenciário percebido pelo genitor da parte autora, de valor mínimo (fl.121), segundo firme entendimento jurisprudencial, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA). Não obstante, ainda que se desconsidere do cálculo da renda per capita o benefício de aposentadoria em questão, há superação do mínimo estabelecido pelo 3º do artigo 20 da LOAS (em razão da remuneração percebida pela mãe do autor, também no valor do salário mínimo - fl.120), dado este que não foi informado à expert, quando da realização do estudo sócio econômico. Tal fato, em cotejo com a conjuntura social demonstrada pelo laudo produzido, impede o deferimento do pedido formulado nestes autos, posto que, em um núcleo familiar composto por três pessoas, duas delas recebem benefício no valor do salário mínimo, o que acarreta em superação do limite da renda per capita estabelecida em lei. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto objetivo, não se encontra em situação de miserabilidade), de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da

Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls.08/25). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.27/28). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.32/33. Às fls.38/43, o autor apresentou cópia de laudo relativo à perícia médica judicial realizada em ação de interdição. Laudo de estudo sócio econômico juntado às fls.44/50. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de prestação continuada ao autor (fls.55/57). Termo de curadoria juntado à fl.61. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls.63 e 69). Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl.66. Informações do CNIS foram juntadas às fls.72/75. Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica realizada na ação de interdição em trâmite perante a Justiça Estadual, foi a de que o autor é portador de retardo do desenvolvimento mental, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de todos os atos da vida civil e, conseqüentemente, para o exercício de atividades laborativas (fls.41/42). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Embora a renda mensal per capita da família supere do salário mínimo, apurou-se que o autor vive juntamente com a mãe e o pai, sendo este aposentado por invalidez, recebendo, mensalmente, o valor de um salário mínimo (fl.72). Não obstante, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo pai da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do

cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 09/02/2010 (data do ajuizamento da ação). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 09/02/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARINESIO JOSE ODILON - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 09/02/2010 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 273.059.208-35 - Nome da mãe: Maria Rosa Venâncio - PIS/PASEP --- REPRESENTANTE: JOSÉ ODILON VENÂNCIO - CPF: 190.592.131-49 - Endereço de ambos: Rua Felício Jubur Nasser, nº139, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0002019-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9)) DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso contra a sentença proferida. Após, intime-se a CEF da sentença proferida. Int.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Autos do processo nº. 0007224-42.2010.4.03.6103; Parte autora: IRMÃOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.; Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Termo de Audiência: Em 30 de agosto de 2012, terça-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Roberta Monza Chiari, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) advogado da parte autora, o(a) Dr(a). MARIO ROBERTO OUTUKI (OAB/SP nº. 176.508). Presente, ainda, o(a) advogado constituído da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o(a) Dr(a). VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA (OAB/SP n 274.234). Presentes, por fim, a testemunha arrolada exclusivamente pela ré Sra. CARMEN LUCIA DOS SANTOS SALES. Ausente a testemunha JOSÉ EDUARDO DE MORAIS. A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente, o que concordou o procurador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) advogado(a) da parte autora e ao advogado(a) da ré acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Homologo o pedido de desistência da testemunha ausente. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 3906), digitei e conferi. Juíza Federal Substituta Roberta Monza Chiari Advogado(a) constituído(a) Parte autora Caixa Econômica Federal

0007866-15.2010.403.6103 - JURANDYR DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 33/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/12/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 40/46). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 55). Após as ciências/manifestações de fls. 51/54 e 57/60, vieram os autos conclusos para sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, em 20 de dezembro de 2010, que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas de coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008290-57.2010.403.6103 - JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 18/22). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 26/32). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09 de novembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova

técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00085478220104036103 AUTORA: SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/09/1982 a 25/04/1987, na Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, e 03/11/1987 a 27/04/1995, na Ericsson Telecomunicações S/A, e a averbação do tempo comum de trabalho na Vetor Trabalho Temporário (entre 13/08/1987 a 23/10/1987), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 153.491.688-9, desde a DER, em 15/06/2010, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudiciais de Mérito 1.1 Decadência Inicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de aposentadoria indeferida (mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e averbação de tempo comum), a preliminar de mérito em questão, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 1.2 Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/11/2010, com citação em 10/03/2011 (fl.91). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/11/2010 (data da distribuição), não podendo a demora na prática do ato citatório ser imputada à parte autora. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 15/06/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 08/09/1982 a 25/04/1987, na Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.15/16 (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais), que atesta que a autora, no desempenho da função de Montadora de Componentes, esteve exposta ao agente ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Relativamente ao período de 03/11/1987 a 27/04/1995, na Ericsson Telecomunicações S/A, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.17/19 (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais) - registrando que a autora, na função de operadora de linha de montagem, esteve exposta ao agente ruído de 80,5 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão pela qual tal período, em tese, também poderia ser, na sua integralidade, enquadrado como especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.23 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 18/12/1992 a 17/01/1993, a autora esteve afastada do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 055.654.684-9, conforme consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social).Ora, se em tal período a autora esteve afastada da atividade que a sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, a autora não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 055.654.684-9 (entre 18/12/1992 a 17/01/1993) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 08/09/1982 a 25/04/1987, na Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, e 03/11/1987 a 17/12/1992 e 18/01/1993 a 27/04/1995, na Ericsson

Telecomunicações S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo de serviço comum. 2.2 Do tempo de serviço comum Curial pontuar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Diante disso, uma vez que o período de trabalho da autora na empresa Vetor Trabalho Temporário Ltda - de 13/08/1987 a 23/10/1987 - encontra-se devidamente anotado em CTPS, deve integrar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, devendo, nesse ponto, ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos, averbando-se o tempo comum também acima reconhecido, e somando-os todos aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.22/23), tem-se que, na DER, em 15/06/2010 (NB 153.491.688-9), a parte autora contava com 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00085478220104036103 Autor(a): Sandra Regina Taveira Oliveira Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Gelre Trabalho Temporário S/A 7/6/1982 3/9/1982 - 2 27 - - - 2 Panasonic Elet. Devices do Brasil X 8/9/1982 25/4/1987 - - - 4 7 18 3 Ericsson Telecomunicações S/A X 3/11/1987 17/12/1992 - - - 5 1 15 4 Ericsson Telecomunicações S/A 18/12/1992 17/1/1993 - 1 - - - - 5 Ericsson Telecomunicações S/A X 18/1/1993 27/4/1995 - - - 2 3 10 6 Ericsson Telecomunicações S/A X 28/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 8 7 Ericsson Telecomunicações S/A 6/3/1997 30/9/1997 - 6 25 - - - 8 SLN do Brasil Ltda 1/10/1997 31/12/1997 - 3 - - - - 9 Fextronics Fabric.Equipamentos B. 1/1/1998 31/12/2002 5 - - - - - 10 Soletron Serv. Manufatura do B.Ltda 1/1/2003 11/4/2007 4 3 11 - - - 11 Foxconn do Brasil Ind.Com.Eletron. 19/7/2007 1/6/2009 1 10 13 - - - 12 Vetor Trabalho Temporário Ltda 13/8/1987 23/10/1987 - 2 11 - - - 13 contribuição 1/7/2009 31/5/2010 - 11 - - - - Soma: 10 38 87 12 21 51 Correspondente ao número de dias: 4.827 6.001 Comum 13 4 27 Especial 1,20 16 8 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/09/1982 a 25/04/1987, na Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, e 03/11/1987 a 17/12/1992 e 18/01/1993 a 27/04/1995, na Ericsson Telecomunicações S/A.; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Reconhecer o tempo de serviço comum da autora no período entre 13/08/1987 a 23/10/1987, na Vetor Trabalho Temporário Ltda, que deverá ser averbado pelo INSS; d) Por contar a autora com 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, determinar que o INSS conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerido através do processo administrativo nº153.491.688-9, com DIB na DER (15/06/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da mínima sucumbência autoral (pelo não reconhecimento de todo o período alegado como especial), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o

desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Segurado(a): SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/09/1982 a 25/04/1987, 03/11/1987 a 17/12/1992 e 18/01/1993 a 27/04/1995 - Tempo comum reconhecido nesta sentença: 13/08/1987 a 23/10/1987 - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) - DIB: DER NB 153.491.688-9 (15/06/2010) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 098.616.368-62 - Nome da mãe: Helena Silvério Taveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Juriti, 50, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000398-63.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 132/135). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 153/155). Após, deu-se ciência dos autos à parte autora para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR: O periciado apresenta alterações nos exames subsidiários dos membros superiores. No entanto, no exame físico, não há sinais de desuso ou hipotrofia, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A força esta preservada. Não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante atual. O periciado usa somente um medicamento diazepínico para dormir, de uso extremamente comum (rivotril-clonazepam), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos

acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000946-88.2011.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA GARCIA DE PAULA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 42/45). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 66/67). Após, deu-se ciência dos autos à parte autora para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR: As alterações nos exames do punho direito não causaram repercussão no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há correlação entre os sintomas referidos e a síndrome do túnel do carpo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As alterações nos exames subsidiários dos ombros não causaram alterações no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como

pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002180-08.2011.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 27/30). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 02/05/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 35/41). Devidamente citado e após a impugnação ao laudo pericial de fl. 46, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 48/58). Após as ciências/manifestações de fl. 59, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, em 02 de maio de 2011, que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado refere sofrer insuficiência renal. Porém, não faz diálise, e a função renal residual é suficiente para suas atividades habituais, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem de colina são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (sic) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações

impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Adiro, também, aos seguintes entendimentos jurisprudenciais:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002182-75.2011.403.6103 - ROSELIA FONSECA RAMOS ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50),

indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 02/05/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 31/38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 44/48). Após as ciências/manifestações de fls. 49/50, vieram os autos conclusos para sentença aos 18 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, em 02 de maio de 2011, que: A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas do nexo físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (sic) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-

0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002534-33.2011.403.6103 - ELVIO FERREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 137.238.732-0, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente de motocicleta, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença, no período entre 16/11/2004 a 07/06/2010. Alega que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente e, por isso, pugna pelo benefício indenizatório em questão. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, indeferia a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 17/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de motocicleta, do qual resultaram-lhe seqüelas de fratura do terço distal do fêmur esquerdo, que encurtou o membro em 05 cm, causando sobrecarga no membro contralateral, atitude escoliótica lombar compensatória e limitação de movimentos do joelho (fls. 74). Referido acidente ocorreu aos 23/10/2004 (fls. 16), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 07/06/2010 (concedido ao 25/10/2004 - fls. 90). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das seqüelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde a data do referido acidente. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo (fls. 76). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim,

que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 137.238.732-0, ou seja, desde 08/06/2010 (fls.90).Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantem a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 137.238.732-0, ou seja, desde 08/06/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ELVIO FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 08/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 215.092.108-14 - Nome da mãe: Ana Ferreira da Rosa e Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Vicente Mota Correa, 248, Jardim São Jorge, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor de auxílio-doença constante do extrato de fls. 90, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006367-59.2011.403.6103 - NIDIA ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006367-59.2011.403.6103 (ordinário);Parte autora: NIDIA ALVES TEIXEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 74/76).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 81/86).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 90).Após vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09 de novembro de 2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está

relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006719-17.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006719-17.2011.403.6103 AUTOR: ANDRÉ LUIZ CITRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ CITRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 17/12/1985 a 02/06/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB nº 153.054.332-8) em aposentadoria especial, desde a DER, em 02/06/2011, bem como

o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais as cópias do procedimento administrativo do autor. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ele exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva

exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço

- se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 17/12/1985 a 02/06/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24) atestando que o autor, no desempenho das funções de conferente de material, operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o laudo em questão fixa 85,7 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto que o documento de fl. 22, revela que o autor exerceu, inicialmente, na mesma empresa, a atividade de guarda (período de 17/12/1985 a 30/11/1988) a qual era exercida com porte de revólver calibre 38 (previsto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), devendo ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de empilhadeira e de veículos industriais, nos Setores de fabricação de motores e de almoxarifado/abastecimento de materiais, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85,7 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, cumpre ressaltar que embora o autor tenha requerido o reconhecimento da atividade como especial até 02/06/2011, constato que o PPP apresentado foi emitido aos 18/05/2011, razão pela qual deve ser considerada a atividade como especial até esta data. Dessa forma, somando-se em tempo de serviço laborado em condições especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER, em 02/06/2011 (NB nº 153.054.332-8), a parte autora contava com 25 anos, 04 meses e 31 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors do Brasil Ltda 17/12/1985 18/5/2011 9283 25 4 31 TOTAL: 9283 25 4 31 Ressalto, por fim, que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os

tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 17/12/1985 a 18/05/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial que o autor faz jus, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2011 - DER do NB nº153.054.332-8). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANDRÉ LUIZ CITRO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/12/1985 a 18/05/2011 - DIB: 02/06/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 975.740.748-87 - Nome da mãe: Anísia Couto Citro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vinhedo, nº345, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008677-38.2011.403.6103 AUTOR: LAERCIO DONIZETI ROSSETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAERCIO DONIZETI ROSSETTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/12/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente - NB nº155.789.544-6, desde a DER, em 28/01/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais as cópias do processo administrativo do autor. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial -

exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 07/12/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.36/37, atestando que o autor, no desempenho das funções de Analista Junior de Tempos, Técnico Junior em Manufatura, Programador Junior de Controle de Projetos, Técnico de Processos e Especialista em Manufatura, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o laudo em questão fixa os valores de 85 e 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Não obstante a apresentação do PPP pelo autor, verifico que não há menção à exposição ao agente agressivo acima indicado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que passou a ser exigido com a edição da Lei nº9.032/95. Assim, após a edição de mencionada lei (28/04/1995), não se mostra cabível o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial, razão pela qual deve ser considerado especial apenas o período compreendido entre 07/12/1976 a 28/04/1995. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 07/12/1976 a 28/04/1995, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº155.789.544-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 07/12/1976 a 28/04/1995, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, eb) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.789.544-6, revise a RMI deste último, desde a DER (28/01/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LAÉRCIO DONIZETI ROSSETTO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 07/12/1976 a 28/04/1995 - Revisão do NB nº155.789.544-6 - Renda Mensal Atual: --- - CPF: 711.127.408-30 - Nome da mãe: Regina Stefano Rossetto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Buenos Aires, nº253, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-26.2012.403.6103 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 22/24). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 30/36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Manifestou-se, ainda, favorável às conclusões do perito médico designado pelo juízo (fls. 39/40). Após, a ciência/manifestação de fls. 43/45, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que: (...) O periciado apresenta-se com epilepsia há longa data, sem crises, bem controlada, com a mesma medicação e dose há vários anos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso (...) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008357-27.2007.403.6103 (2007.61.03.008357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006408-5)) FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
AÇÃO CAUTELAR Nº 00083572720074036103 REQUERENTE: : FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA e CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a

suspensão da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Distribuição por dependência aos autos nº00064086520074036103. Gratuidade processual deferida e liminar indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação e juntou documentos. Houve réplica. Renúncia de mandato foi noticiada pela advogada dos autores (fls.155/158), em razão do que foi proferido despacho determinando a estes que, sob pena de extinção do feito, regularizassem a sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado para o patrocínio da causa. Não tendo sido encontrados para intimação pessoal, realizou-se o ato na forma editalícia, tendo o prazo transcorrido in albis. Às fls.171/174, a CEF ratificou a concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, já reportada nos autos principais. Autos conclusos aos 19/11/2012. 2. Fundamentação Quanto ao petitório de fls.171/174, nada a decidir, uma vez que tal questão já restou dirimida, nesta data, nos autos da ação principal nº00064086520074036103, em apenso. O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. À vista disso, tem-se que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação (no caso, editalícia, pois estava em local incerto e não sabido) para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e a honorários advocatícios por já o ter feito nos autos da ação principal, em apenso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9) - DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ GONÇALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/04/1980 a 01/02/1983, laborado na empresa Tonolli S/A; 16/07/1984 a 05/03/1986, laborado na empresa Gates do Brasil; 02/07/1986 a 11/03/1996, laborado na empresa Rohm and Haas Brasil; 20/05/1996 a 07/07/1997, laborado na empresa Latas de Alumínio S/A (atual Rexam Beverage); 25/01/1999 a 11/07/2006, laborado na empresa Gates do Brasil, além de pretender ver reconhecido o período em que atuou como guarda-mirim na JAM-MANTENEDORA-JACAREÍ AMPARA MENORES, no período de 06/10/1977 a 06/04/1980, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 144.848.557-3, desde a DER, em 29/06/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No que toca ao pedido de realização de vistoria / expedição de ofício para fins de obtenção de formulário / laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que

ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. O único documento que indica neste sentido é o requerimento de fl.23, o qual, todavia, não faz prova de que efetivamente tenha sido entregue junto à empregadora do autor, tampouco que tenha havido uma recusa em fornecer os documentos solicitados. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/06/2008, com citação em 06/11/2008 (fl.50). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (29/06/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito. 2.1 Da atividade de guarda-mirim Pretende a parte autora ver reconhecido para fins de cômputo de tempo de serviço, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o período compreendido entre 06/10/1977 a 06/04/1980, no qual exerceu a atividade de guarda-mirim junto à JAM-MANTENEDORA-JACAREÍ AMPARA MENORES. Para tanto, o autor apresentou declaração emitida por referida instituição, onde consta que o autor exerceu trabalho sócio-educativo no período acima indicado (fl.36). Não obstante a apresentação de documento comprobatório do exercício da atividade de guarda-mirim pelo autor, não vislumbro a possibilidade de ser computado tal período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque, a atividade de guarda-mirim trata-se, como ressaltado na declaração de fl.36, de trabalho sócio-educativo, e não de relação de emprego, tampouco pode ser confundida com o período de atuação como aluno-aprendiz. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como guarda-mirim, denegando a aposentação. II - Sustenta que sua atividade restou devidamente demonstrada no período pleiteado, sendo que, prestava serviços habituais e sob subordinação, às empresas conveniadas com a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, recebendo rendimento mensal a título de remuneração. Alega que a atividade de guarda-mirim pode ser equiparada por analogia a aluno aprendiz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00090060520014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. O INSS não impugnou a decisão agravada, razão pela qual transitou em julgado a parte da decisão que reconheceu como especial o período de 12/05/1988 a 05/03/1997 e que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante disso, a controvérsia nestes autos restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade urbana como guarda-mirim, no período de 26/09/1968 a 01/04/1971. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-

educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(APELREEX 00124302120024036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - GUARDA-MIRIM - RECONHECIMENTO DO TEMPO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como atividade empregatícia. - Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. - A pretensão inicial expressa foi a de reconhecimento e concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, anterior à edição da EC nº 20/98, o que acabou por ser reconhecido pela decisão agravada. - Data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (30.05.00), não havendo fundamento ou interesse de sua fixação na data do ajuizamento da ação (25.03.2002), ante a ausência do requisito etário exigido pela EC nº 20/98. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00028428720024036102, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o período compreendido entre 06/10/1977 a 06/04/1980, no qual o autor exerceu a atividade de guarda-mirim não deve ser considerado para fins previdenciários.

2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por

imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 07/04/1980 a 01/02/1983, laborado na empresa Tonolli S/A, foi carreado aos autos o formulário de fl. 24, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante almoxarife, esteve exposto ao agente agressivo ruído. Contudo tal documento não indica a intensidade de ruído a que o autor estaria exposto. E mais, há menção ao fato de que referida exposição ocorria de forma esporádica, o que afasta por completo a possibilidade de considerar o período em testilha como especial, posto que consta expressamente a não habitualidade e permanência de barulho no ambiente de trabalho do autor. Por tais razões, este período não pode ser considerado como especial. No que tange ao período de 16/07/1984 a 05/03/1986, laborado na empresa Gates do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção e auxiliar de acabamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ajudante de produção e auxiliar de acabamento, no Setor de Produção da empresa Gates do Brasil, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela

função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período de 02/07/1986 a 11/03/1996, laborado na empresa Rohm and Haas Brasil, foram carreados aos autos os formulários de fls.27 e 29 e laudos técnicos de fls.28/30, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de tratamento e operador de utilidades, esteve exposto ao agente agressivo químico, consistente no contato com solventes (xilol, toluol, tolueno, dentre outros), previstos no Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, além de ácidos e sais de zinco (sais de outros metais), previstos no Código 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 20/05/1996 a 07/07/1997, laborado na empresa Latas de Alumínio S/A - Latasa (atual Rexam Beverage), foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.31/32, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de utilidades, esteve exposto ao agente agressivo ruído e agentes químicos. Contudo tal documento não indica a intensidade de ruído, tampouco informa quais seriam os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto. Por tais razões, este período não pode ser considerado como especial. Por fim, no que tange ao período de 25/01/1999 a 11/07/2006, laborado na empresa Gates do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33/34, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de caldeira, esteve exposto ao agente ruído em nível de 84 decibéis. Não obstante a apresentação do PPP pelo autor, não se mostra cabível o enquadramento deste período como atividade especial, posto que a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto encontra-se abaixo do limite estabelecido para a época, nos termos do entendimento externado na Súmula 32 da TNU (a partir de 05/03/1997 passou a ser exigido o ruído em nível de 85 decibéis para que a atividade possa ser considerada especial). Assim, os períodos compreendidos entre 16/07/1984 a 05/03/1986, e de 02/07/1986 a 11/03/1996 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.37/39), tem-se que, na DER, em 29/06/2007 (NB 144.848.557-3), a parte autora contava com 29 anos, 01 meses e 10 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 Tonolli 7/4/1980 1/2/1983 2 9 25 - - - 2 Omnia 15/3/1984 22/3/1984 - - 8 - - - 3 Gates x 16/7/1984 5/3/1986 - - - 1 7 20 4 APA 10/3/1986 7/4/1986 - - 28 - - - 5 Rohm x 2/7/1986 11/3/1996 - - - 9 8 10 6 Rexam 20/5/1996 7/7/1997 1 1 18 - - - 7 Delite 12/1/1998 11/4/1998 - 3 - - - 8 Engeserv 13/4/1998 11/7/1998 - 2 29 - - - 9 3H Rec.Hum. 13/7/1998 10/10/1998 - 2 28 - - - 10 Engeserv 13/10/1998 10/1/1999 - 2 28 - - - 11 Citywork 11/1/1999 24/1/1999 - - 14 - - - 12 Gates 25/1/1999 11/7/2006 7 5 17 - - - 13 BJP 17/10/2006 29/6/2007 - 8 13 - - - Soma: 10 32 208 10 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.768 5.712 Comum 13 2 28 Especial 1,40 15 10 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 10 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/07/1984 a 05/03/1986, e de 02/07/1986 a 11/03/1996; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GONÇALVES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/07/1984 a 05/03/1986, e de 02/07/1986 a 11/03/1996 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 029.819.928-99 - Nome da mãe: Maria Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Deoclecia Lopes Chaves, nº385, Bela Vista, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação da perícia. Realizada a perícia médica, sobreveio

aos autos o laudo de fls. 46/50, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência, para requisitar esclarecimentos do autor, os quais foram prestados nos autos. Os autos vieram à conclusão em 02/07/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 32/34, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado noticia que o autor somente a perderia em 01/11/2008, de forma que, quando da propositura da ação (18/09/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de lesões na coluna lombar (protrusão discal, hérnia de disco e compressão do saco dural) e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 49). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fls. 48). Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 18/09/2009 (fls. 50), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18/09/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): MANOEL TRIGUEIRO NETO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 917.021.008-04 - Nome da mãe: Maria Renovata da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: R. Miguel Francisco, 35, Jardim Emilia, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 59, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2007), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirmo a autora ser portadora de doença mental grave de doença

cardíaca grave, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Laudo médico pericial acostado às fls. 60/65, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Houve réplica. Houve indicação de curador provisório (filho da autora), o qual foi aceito pelo Juízo e nomeado para tal mister. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo diligências. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, à vista do quanto manifestado pelo parquet às fls. 99/99-vº, tenho a esclarecer que entendo encontrar-se, no caso presente, a representação processual ativa devidamente regularizada, tendo sido obedecidas, para fins processuais, as regras abarcadas pelos artigos 9º, inc. I, e 82, inc. I, do Código de Processo Civil. Quero dizer que o julgamento da presente causa, simplesmente por ter sido manejada por absolutamente incapaz, não está atrelado à prévia interdição da parte autora, junto ao Juízo Estadual competente. Ora, não se está, nesta decisão, a ignorar o fato de que, em sentido amplo, a fim de viabilizar à autora (incapaz) a prática de todos os atos da vida civil, será imprescindível o cumprimento do quanto disposto pelos artigos 1.767 e seguintes do Diploma Substantivo vigente. No entanto, tal providência não pode, em detrimento dos interesses da própria incapaz, da necessidade de subsistência desta, sobrepor-se como fator impeditivo da prestação jurisdicional, de urgência imanente (ante a natureza alimentar do objeto pretendido nesta ação). A medida em apreço (interdição civil) configura, na verdade, providência atribuída, pela lei, às pessoas indicadas no artigo 1.768 do CC, cabendo ao Ministério Público (Federal ou Estadual - ante a unidade a que alude o art. 127, 1º da CF/88) - curador dos incapazes-, nos casos de doença mental grave (caso dos autos) ou ante a inércia daquelas pessoas ou, ainda, se forem aquelas também incapazes, promover a interdição civil em apreço (art. 1.769 do CC). Noutras palavras, não se vislumbra, somente por não se aguardar a efetivação do manejo daquela ação específica, a possibilidade de prejuízo à parte autora, já que, para fins processuais - repiso - não há irregularidade a ser sanada, passível de nulidade, que não é pronunciável sem que haja prejuízo (pas de nullité sans grief), sendo certo que, por mandamento legal, de um ou de outro modo, em mais ou menos tempo, haverá de ser promovida a interdição civil da autora. Se não pelos familiares, pelo Ministério Público. Destarte, indefiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 99/99-vº e, sem prejuízo do julgamento da causa, a seguir, concedo à parte autora - através do curador provisório nomeado - o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre, nestes autos, o ajuizamento da competente ação de interdição perante a J. C. Estadual desta Comarca. Decorrido o prazo supra sem manifestação, deverá a Secretaria encaminhar ao Ministério Público Estadual oficiante junto às Varas de Família desta Comarca, servindo-se de cópia da presente, cópia do laudo médico judicial produzido nestes autos, para as providências que se fizerem cabíveis. No mais, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico (alienação), encontrando-se incapaz total e permanentemente para o desempenho de atividades laborativas (fls. 64/65). Em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, a perícia médica fixou o início da incapacidade em 2006, o que fez com arrimo no laudo de fls. 18. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. A despeito da resposta dada pela perícia ao quesito nº 03 do INSS, tenho que tal requisito deve ser dispensado, já que a doença de que acometida a autora é alienação mental (resposta ao quesito nº 1 do MPF), abrangida pelo rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que dispensa o cumprimento de carência. Quanto à qualidade segurada da autora, uma vez que esteve em gozo de benefício no período entre 27/03/2006 a 30/11/2006 (fl. 82), tem-se que, na data do requerimento administrativo indeferido (02/08/2007 - fl. 09), detinha tal qualidade. Aplicação do artigo 15 da Lei

nº8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), deve ser fixada em 02/08/2007, data do requerimento administrativo NB 560733541-7, como requerido na inicial (art. 460 do CPC). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/08/2007 (data do requerimento administrativo NB 560733541-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SANTOS (CURADOR PROVISÓRIO: ANDRÉ LUIS SANTOS VIEIRA - CPF nº334.035.488-05) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/08/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 057.902.108-48 - Data de nascimento: 29/06/1962 - Nome da mãe: Maria da Conceição - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Pico da Neblina, 209, Jardim Altos de Santana, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Consoante fundamentação acima expendida, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o ajuizamento da competente ação de interdição perante a J. C. Estadual desta Comarca. Decorrido o prazo supra sem manifestação, deverá a Secretaria encaminhar ao Ministério Público Estadual oficiante junto às Varas de Família desta Comarca, servindo-se de cópia da presente, cópia do laudo médico judicial produzido nestes autos, para as providências que se fizerem cabíveis. P. R. I.

0008440-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008440-4) - GUARACI RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. Designação de perícia médica. O autor não compareceu à perícia marcada, em razão do que foi intimado o patrono constituído a esclarecer o não comparecimento daquele, tendo solicitado dilação de prazo. Decorrido este, ficou-se inerte. Foram acostados aos autos extratos do CNIS comprovando a concessão administrativa de benefício ao autor e a cessação deste em razão de óbito, em agosto de 2011. Vieram os autos conclusos aos 30/10/2012. É o relatório. DECIDO. No caso presente, há notícia nos autos que, antes que viesse a ser realizada a perícia médica judicial no autor, foi este levado a óbito, não se sabendo, com exatidão, a respectiva causa (fls. 253/254). Assim, considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível cogitar-se de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001693-2) - MARINA APARECIDA LAFANT MANELLI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com designação de perícia médica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. O INSS manifestou concordância com o resultado da perícia. Autos conclusos aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Fls. 209 e 209: proceda a Secretaria às anotações no sistema processual, com a exclusão do nome da advogada anteriormente constituída. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que, apesar de a autora ser portadora de Espondiloartrose e discopatia cervical e lombo-sacra, não há incapacidade. Acrescentou que a autora, no exame clínico realizado, apresentou arco de movimento com boa elasticidade na coluna cervical e lombo-sacra, sem sinais de irritação mielo-radicular positivos, sem espasmos musculares (...) e que consegue agachar-se, levantar-se, sentar-se sem dor e que realiza movimentos coordenados e assimétricos (fls. 166/167). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, restando, assim, por sua vez, prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, entre as quais: problemas psiquiátricos, ortopédicos e de visão, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada de novos documentos pela autora. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de segunda perícia, a qual foi realizada, sendo juntado o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. Houve impugnação da autora e pedido de nova perícia. O INSS ratificou o pedido de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 61/66, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado noticia que a autora somente a perderia em 16/03/2011, de forma que, quando da propositura da ação (26/06/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a primeira perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 72/73). A segunda perícia realizada, por sua vez, não constatou, sob o ponto de vista ortopédico (suscitado pela autora às fls. 93/103), a existência de incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. Os laudos das perícias judiciais anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), observo a inconsistência da resposta dada, pela perita psiquiatra, ao quesito nº 2.6 do Juízo, uma vez que a afirmação sobre a data do início da

incapacidade baseou-se nos relatos da própria parte (que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade e, portanto, a DIB, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 25/08/2009 (fls.73). Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/08/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência mínima da autora (quanto à DIB) condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ISABEL DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/08/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045823268-89 - Nome da mãe: Anna de Sousa Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Três, 35, Bloco 15-A, apto 12, Campo Grande, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pela DIB ora fixada e pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 92 (concedido em antecipação da tutela), é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Afirma o autor ser portador de hipertensão arterial grave, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de prova técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica e manifestação das partes sobre o resultado da perícia. O julgamento foi convertido em diligência para, ante a notícia de concessão de aposentadoria por idade, indagar do autor sobre o seu interesse no feito, ao que, intimado, respondeu afirmativamente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/08/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares. 2.1 Do mérito Uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 06/06/2011 (fls.83), passo a analisar se tem direito à percepção de benefício por incapacidade, no interregno entre a alta administrativa (05/01/2008) e a implantação daquele outro, como requerido às fls.86/87. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que, para a atividade de servente de pedreiro (atividade

habitual do autor) não há incapacidade (fls.41).Nesse ponto, curial pontuar que, a despeito da alegação de que o autor teria exercido, no passado, a profissão de motorista de ônibus (até 2004), a atividade habitual a ser considerada é a de servente de pedreiro, não somente indicada no momento do exame judicial, mas por ocasião da perícia médica do INSS realizada em fevereiro de 2005 (fls.67). Ora, se desde aquela época o autor já vinha desempenhando tal atividade laborativa, não há como entender que a atividade habitual dele seja aquela outra (de motorista), outrora cessada. Aplicação da regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar a sua convicção através dos demais elementos de prova contidos nos autos.A propósito, observo que houve relato do autor, em sede de perícia administrativa, no sentido de que, desempregado, não teria renovado a carteira de motorista por falta de dinheiro (fls.71), o que colide com a argumentação expendida na inicial, de que teria parado de trabalhar como motorista em razão dos problemas cardíacos de que acometido (fls.03). Aliás, grifou o perito que a hipertensão arterial do autor não é de difícil controle. Importante consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No caso em tela, a perícia foi categórica ao dispor que, para a atividade de servente de pedreiro, não há incapacidade.Assim, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0005943-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005943-8) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25% previstos pela lei, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o indeferimento do pedido administrativo, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo designada a realização de perícia médica.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram cientificadas as partes.Laudo do assistente técnico do INSS foi acostado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica.A parte autora juntou aos autos cópias de processo trabalhista em que reconhecido em seu favor vínculo empregatício.Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos da parte autora, os que foram prestados nos autos.Reiteração de pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido pelo Juízo.A parte autora requereu a alteração do pedido, para concessão do benefício de prestação continuada da LOAS, a realização de nova perícia, a antecipação da tutela e a produção de prova testemunhal.Os autos vieram à conclusão em 02/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, para alteração do pedido e da causa de pedir, independentemente de manifestação do INSS, a teor da regra contida no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, segundo o qual não é permitida a prática de tal ato após o saneamento do feito, já ocorrido nos presentes autos.Ainda, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que

o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.53/54). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, a data do AVC sofrido pelo autor (15/03/2009). Por sua vez, quanto à qualidade de segurado, uma vez que, segundo a documentação de fls.91/96 e 102, o autor, no período entre 13/11/2008 a 19/05/2010, esteve sob vínculo empregatício, tem-se que, no momento da eclosão da incapacidade (15/03/2009), detinha tal qualidade (empregado: segurado obrigatório, cujas contribuições são retidas pelo empregador e por este último, unicamente, repassadas à Previdência Social), consoante o regramento estabelecido pelo artigo 11, inc. I, alínea a da Lei nº8.213/91. A despeito de tais conclusões, vejo óbice à concessão do benefício perseguido nestes autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, o extrato de fls.97 registra a existência de apenas 03 (três) contribuições ao RGPS, e, na data do início da incapacidade constatada (15/03/2009), em razão do vínculo empregatício acima mencionado, mais 05 (cinco) contribuições (de 11/2008 a 03/2009), totalizando 08 (oito) contribuições. Assim, não logrou o autor comprovar que, na data do início da incapacidade, a despeito da qualidade de segurado, tinha reunido as 12 (doze) contribuições exigidas pela lei, o que impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005944-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005944-0) - JOSE ROBERTO GAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia, formulando novo pedido de tutela antecipada. Autos conclusos aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por

objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de hipertensão arterial e depressão leve, não está incapaz para as suas atividades habituais. Curioso observar, neste ponto, que, segundo apurado pelo perito, ao comparecer ao exame em questão, o autor, cuja última profissão indicada foi a de Mecânico de Autos, encontrava-se com graxa nas unhas dos dedos das mãos (fls.135 e 136). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009326-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009326-4) - MARIA CHRISTINA VELLOSO(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de Lupus, mas que o requerimento administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela

improcedência do pedido. Designação de perícia. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental. O INSS não pugnou por novas diligências. A autora foi intimada a comprovar a existência de outros vínculos ou contribuições, ao que respondeu juntando o laudo médico de fls. 81. Os autos vieram à conclusão em 23/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, à vista da regra contida no artigo 396, primeira parte, do Código de Processo Civil, e ante a inexistência da comprovação de recusa por parte do detentor, fica indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pela autora, não podendo o Judiciário intervir na produção de prova cujo ônus a ela, unicamente, compete. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 68/70, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de doença reumatológica crônica e que apresenta incapacidade total e permanente. O expert, em resposta ao quesito nº07 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, a data de 14/06/2007, data do segundo raio-x apresentado pela autora, no momento da perícia, no qual constavam alterações acentuadas. Ressalvou que o raio-x datado de 07/10/2001 não apresentou alterações (fls. 62/64). Quanto à qualidade de segurada, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em junho de 2007, segundo o apurado pela perícia judicial. Ocorre que, nesse momento, a autora, cadastrada no RGPS como contribuinte individual, já tinha perdido a qualidade de segurada, o que ocorreu em 06/2006, consoante o teor dos extratos de fls. 68/70 e do regramento estabelecido pelo art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Instada a apresentar documentos aptos a demonstrar a manutenção da qualidade em apreço, a parte autora limitou-se a carrear aos autos laudo do médico assistente (fls. 81), em cujo teor consta afirmação de tratamento desde 25/03/2000. Apesar de o aludido documento fazer menção a radiografia realizada em 07/04/2000, não foi esta apresentada nos autos, a fim de que pudesse ser submetida a avaliação do perito judicial. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser julgado improcedente (art. 333, inciso I, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de cirurgia cardíaca e sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designação de prova técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora juntou aos autos novos documentos e requereu a realização de nova perícia. Os autos vieram à conclusão em 22/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 136/137, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de transtorno do pânico e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.94). O perito esclareceu não poder afirmar o início da incapacidade do autor. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Nesse ponto, tenho que os documentos juntados a partir de fls.104 dos autos não revelam a robustez probatória necessária a afastar as conclusões da perícia, apenas traduzindo que o autor continua em acompanhamento psiquiátrico regular e monitoramento cardiológico. A propósito, o ecocardiograma apresentado sequer consta subscrito pelo médico emitente. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de

Processo Civil). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Por fim, a despeito da resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, entendo possível concluir, no caso presente, ante o teor dos extratos acostados às fls.132/135, que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença do autor (NB 536.412.103-4), em 12/10/2009, foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº536.412.103-4, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 13/10/2009 (fl.137). Não há lugar para a aposentadoria por invalidez requerida, uma vez que ficou constatado que a incapacidade do autor não é permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 13/10/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº536.412.103-4), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): CELSO MORAES MAIA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 10671139835 - Nome da mãe: Maria Aparecida Moraes Maia - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Scorpius, 730, Jardim Satélite, nesta cidade/SP. Diante do pagamento de auxílio doença desde 2011 por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 138), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001612-26.2010.403.6103 - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Documentos juntados pela autora, a pedido do perito. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. A parte autora impugnou o laudo da perícia e requereu a sua complementação. Autos conclusos aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante.

Explicou o perito que a autora apresenta arritmia discreta controlada com medicação que não apresenta efeitos colaterais relevantes; que a autora apresentou anemia, resolvida com a ingestão de ferro; que apresenta traço falciforme, desde o nascimento, sem causar incapacidade para as funções habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002273-05.2010.403.6103 - CELIO ANTONIO DE MAGALHAES(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório CELIO ANTONIO DE MAGALHÃES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/12/1997 (NB nº 107.990.858-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão em 04/07/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação à possível intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, conforme assevera a autora à fl. 109, esta não merece guarida. Isto porque, a contagem do prazo para resposta do réu tem início com a juntada do mandado de citação, o que, no presente caso, deu-se aos 07/01/2011 (fl. 93). A seu turno, a contestação foi protocolada pelo INSS aos 20/10/2010 (fl. 95), ou seja, a peça contestatória foi apresentada antes mesmo da juntada do mandado aos autos, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a propositura da ação, aos 30/03/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei

8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma

em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002933-96.2010.403.6103 - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/10/1998 (NB nº 111.416.896-0) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 04/07/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até 31/05/2007 (fl.33), e a propositura da ação deu-se aos 16/04/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma

perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das**

aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003883-08.2010.403.6103 - CELIO LINO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCELIO LINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 12/07/1973 a 10/01/1975, como motorista de caminhão, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.877.445-7, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Requereu, ainda, a revisão de seu benefício para aplicação aos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, do índice de 39,67%, relativo à variação do IRSM de fevereiro de 1994.Com a inicial vieram documentos.Apontada possível prevenção, esta foi afastada, além de serem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido no ano de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.877.445-7) foi concedido, administrativamente, ao autor em 21/03/1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da

inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26/05/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e aplicação do índice de 39,67%,

relativo à variação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição transformado, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial e aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo

Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004526-63.2010.403.6103 - JOSE LUIZ DE LIMA X KATIA BATUTIS DE LIMA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial movida com base no Decreto-lei 70/66. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 170. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-56.2010.403.6103 - EUNICE FATIMA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Houve réplica. O autor juntou documentos às fls. 94/119. Autos conclusos aos 04/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante. Explica o expert que, apesar de a autora ser portadora de ambliopia (redução da visão em um dos olhos), o olho direito, mesmo com glaucoma, tem acuidade visual perfeita (fls. 54). Acrescentou que a exigência de visão binocular existe somente para algumas funções, sendo que, no caso, não se pode determinar incapacidade por este motivo (fls. 55). Observo, neste ponto, que os documentos que a parte autora carrou aos autos para fundamentar a alegação de situação deplorável (fls. 94/119), qual seja, cópia do processo administrativo em que concedida isenção para utilização de transporte público, não tem, por si só, à míngua de elementos contundentes de prova, o condão de afastar a conclusão da perícia médica realizada nestes autos. O fato de a deficiência ocular (parcial - só do olho esquerdo) da autora ser permanente não implica automática incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações

impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005897-62.2010.403.6103 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Ação redistribuída à 3ª Vara local. Reconhecida a prevenção deste Juízo da 2ª Vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos, para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários

por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor teve poliometrite na infância, compatível com seu trabalho atual; que não há sinais de incapacidade por depressão; que os problemas nos ombros não causaram alterações no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls.112).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Não há, assim, que se falar em redução da capacidade laborativa, a justificar o auxílio-acidente alternativamente pleiteado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27/11/2007, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.76, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno psiquiátrico inespecífico (com sinais de psicose) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.54/55). O expert, em resposta ao quesito nº07 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.22, a data de 27/11/2007. Quanto à qualidade de segurada, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Compulsando os autos, observo, pelo documento de fls.76, que a requerente, na condição de segurada obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 02/10/2006 (empresa: Sodexo do Brasil Comercial Ltda). Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está

inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 02/10/2006, conforme registro em CTPS (constante do CNIS), tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça da autora, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 12/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo indeferido) a autora detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/11/2007 (data de início da incapacidade confirmada pela perícia judicial), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Nada obstante, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a): EDSON VIDIGALDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Data Publicação: 11/09/2000Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/11/2007 (data do início da incapacidade confirmada em Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARTA MARIA SILVA DE SENA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/11/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 649891434/34 - Nome da mãe: Maria Alves da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Adilson José da Cruz, 6881, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de problemas de saúde, entre os quais disfunção do labirinto, transtorno do pânico e fibromialgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e manifestação sobre o laudo. Os autos vieram à conclusão em 22/08/2012.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.82/83, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício, concedido administrativamente, até 09/08/2010 (fls.18), detinha tal qualidade no momento da propositura da presente demanda (27/09/2010). Aplicação do regramento previsto pelo artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo leve e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.53/54). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em março de 2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que não foi constatada incapacidade permanente. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), observo a inconsistência da resposta dada, pela perícia, ao quesito nº07 do Juízo, uma vez que a afirmação sobre a data do início da incapacidade baseou-se nos relatos da própria parte (que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido) e, de forma extremamente genérica, nos documentos dos autos. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade e, portanto, a DIB, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 01/08/2011 (fls.54). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta

sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 01/08/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 110.204.898-47 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ibate, 211, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º CPC). P. R. I.

0008173-66.2010.403.6103 - FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais, e de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e flebite/tromboflebite nos membros inferiores, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi juntado aos autos. A parte autora foi intimada a comprovar outros recolhimentos ou vínculos empregatícios, além daqueles constantes do extrato acima referido, tendo o prazo para tanto transcorrido em branco. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 04/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Já de antemão, no caso em apreço, vislumbro óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, a despeito da confirmação da incapacidade laborativa da autora, pela perícia judicial (fls.25/30). Deveras, o perito médico constatou que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa dos membros inferiores, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Não obstante, apuro tratar-se de doença preexistente, ou seja, anterior à refiliação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que, salvo exceção prevista pela lei, não autoriza a concessão de benefício por incapacidade. Explico. Segundo o perito do Juízo, a incapacidade da autora iniciou-se em 12/02/2010 (resposta ao quesito nº7 do Juízo), o que afirmou com arrimo no documento juntado pela autora às fls.15, cujo teor, em síntese, é o seguinte: A Sra. Francisca Estrela de Oliveira, 56 anos, é portadora de doença vascular - CID 187-2, e refere que não consegue trabalhar por causa da dor. Solicito avaliação pericial para possível benefício previdenciário. O documento em referência (subscrito aos 12/02/2010), por si só, nada revela de errado. Ocorre que, segundo a documentação dos autos, na data de 12/02/2010, a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. O extrato do CNIS de fls.33/34 registra que, após ter perdido tal qualidade (aproximadamente, em

08/2008, como contribuinte individual - último recolhimento - indenizado, em 06/2007 - art. 15 da Lei nº8.213/91), somente voltou a refilar-se ao sistema na data de 18/02/2010, recolhendo a contribuição referente à competência de fevereiro/2010 (fls.35), o que revela, segundo a conclusão pericial, que já estava incapacitada, quando buscou regularizar a sua situação perante a Previdência Social, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Na mesma toada, o 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, como o início da incapacidade (não da doença) foi fixado, de modo preciso, pelo perito do Juízo, na mencionada data (12/02/2010), não há que se falar em agravamento, o que elide o enquadramento do caso na exceção trazida pela norma acima transcrita. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Friso que não se trata de rigorismo exacerbado (pelo interstício ínfimo havido entre os dias 12 e 18, acima citados), já que se revela perfeitamente possível admitir, ante a gravidade do quadro apresentado, que, anteriormente a 12/02/2010, a autora já estaria padecendo dos males geradores da incapacidade para o labor. Neste ponto, aplicação da regra contida no art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMA bem da verdade, a situação fática ora emergente revela fortes indícios de tentativa de fraude à Previdência Social. A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, a autora somente se incapacitou depois de sua refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento, também abrupto. Até porque, se agravamento pudesse ter havido até a incapacidade constatada, esta ainda assim teria ocorrido antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu

contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)Ainda que possa haver, no caso, interpretação da situação da qualidade de segurada da autora de forma diversa da ora expendida, entendo que, ainda assim, não seria possível conceder-lhe o benefício por incapacidade pretendido. Como se sabe, a carência para ambos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº8.213/91.No caso em testilha, em que pese aparentar ter a autora atingido o mínimo em questão, de fato, não o fez. De um lado, efetuou a autora vários recolhimentos ao RGPS, de forma indenizada, como permitido pela lei (também para o contribuinte individual), que, no entanto, não autoriza sejam tais recolhimentos considerados para fins de carência. Essa é a norma esculpida no artigo 27, II, PBPS.Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Noutra banda, ainda que a autora ostente alguns recolhimentos pontuais que possam revelar o perfazimento das doze contribuições exigidas pela lei (fls.37 e 46), ao refiliar-se ao RGPS, em 02/2010 - momento que, segundo a perícia, seria o de eclosão da incapacidade atestada (relevando-se, hipoteticamente, o interstício de dias acima mencionado) - não havia cumprido, naquela data, o requisito exigido pelo parágrafo único do artigo 24 do PBPS, com o recolhimento de 1/3 das 12 contribuições exigidas, ou seja, de 04 contribuições, o que, também, apenas sob outro viés, impediria a concessão do benefício reivindicado nestes autos.Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Assim, consoante fundamentação ora delineada, não o pedido autoral não comporta acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de síndrome da dependência a múltiplas drogas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos.Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições ao RGPS, juntada às fls.65/66, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de dependência química, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Fixou o início da incapacidade na data da internação em unidade de tratamento (26/08/2009), o que fez com base no documento de fls.15 (fls.35/36). O expert estimou a recuperação do autor em 26/02/2011.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença do autor (NB 5399513818), em 20/08/2010 (e não 31/08/2010, como narrado na inicial) foi indevida, pois o requerente, na ocasião do exame pericial, ainda estava incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não houve perda da qualidade de segurado.Digo estava incapacitado porque, antes que este Juízo, sponte propria, à vista da situação fática apresentada, pudesse revogar a tutela concedida nestes autos, o fez o INSS, na data de 29/02/2012.Em que pese a revogação do benefício não tenha se dado pela via adequada (face à existência de decisão judicial pendente de confirmação), o fato é que o autor, em 14/03/2011 passou a exercer atividade laborativa (fls.66), o que denota a cessação da incapacidade anteriormente verificada. Tal vínculo perdurou até 17/10/2011, tendo sido firmado novo contrato de trabalho em 09/05/2012, atualmente em vigor (fls.66).Diante disso, é devido o benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido entre o dia seguinte à cessação do benefício nº 5399513818, na via administrativa (21/08/2010) e o dia anterior ao reinício do desempenho de atividades laborativas (13/03/2011). 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 21/08/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº5399513818, na via administrativa), até 13/03/2011 (data em que readquirida a capacidade laborativa).Revogo a decisão proferida às fls.40/41. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade, no mencionado interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/08/2010 - DCB: 13/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 064.454.108-39 - Nome da mãe: Florinda Pereira Vieira - PIS/PASEP --- Endereços: Estrada do Cajuru, 1.170, Bairro Serrote, nesta cidade (local da internação, indicado no momento da propositura da ação), ou Rua Dr. Castro Santos, 514, aptº23, Centro, Guaratinguetá/SP (cadastrado no INSS - fls.58) . Diante da DIB e DCB fixadas e do valor do benefício constante de fls.46, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado, portanto, o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0009400-91.2010.403.6103 - FLAVIO ALVES BORGES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FLAVIO ALVES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Designação de perícia médica, sendo que o autor deixou de comparecer ao exame por duas vezes consecutivas, apresentando justificativa na primeira vez. Os autos vieram conclusos aos 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.38/39). No entanto, não compareceu (fl.41). Apesar disso, mesmo diante de justificativa singela apresentada pelo patrono constituído (fl.43), foi designada nova perícia (fls.44), à qual, também, o autor não compareceu (fl.46), sem qualquer justificativa. Cumpre esclarecer que, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000914-83.2011.403.6103 - CARLOS JOSE SARTO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO CARLOS JOSÉ SARTO propôs, em 07/02/2011, ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada sobre os valores depositados em sua conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março/abril de 1990. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 19, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também figurado como ré, razão pela qual foram anexadas as cópias/informações de fls. 22/39 e encaminhados os autos conclusos para a prolação de sentença aos 23 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 22/39 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 10/10/1997, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0043941-19.1997.403.6100, da 03ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) foi parcialmente acolhido, tendo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO reformado a sentença, em parte, quanto às verbas de sucumbência (fls. 27/33). Em consulta realizada no sistema processual eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP em 23/11/2012 (fls. 23 e 35/39) é possível verificar que aquela ação já transitou em julgado, encontrando-se os autos no arquivo. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir

novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS MENDES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/06/1992 a 17/01/1998, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ayfer Ltda; e, de 01/08/1999 a 23/05/2007, laborado na empresa Vic Metalúrgica Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB nº 144.167.319-6, desde a DER, em 16/01/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, ficando tal prova, portanto, indeferida. 1. Preliminares 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/02/2011, com citação em 04/04/2011 (fl.49). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/02/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (16/01/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de

serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao

direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 15/06/1992 a 17/01/1998, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ayfer Ltda, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.16/18, o formulário DSS-8030 de fl.19 e o laudo técnico individual de fls.20/21, atestando que o autor, no desempenho da função de retificador, esteve exposto ao agente ruído em nível de 79 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Não obstante a apresentação dos documentos acima elencados pelo autor, verifico que apenas o formulário DSS-8030 mostra-se apto a ensejar o reconhecimento da atividade como especial, em relação a outros agentes agressivos que não o ruído. Isto porque, em relação ao agente agressivo ruído, este foi medido na intensidade de 79 decibéis, ou seja, em limite inferior ao estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). De outra banda, no formulário apresentado (fl.19), consta que o autor, na função de retificador, esteve exposto a outros agentes agressivos, quais sejam, pó metálico, poeiras de esmeril, graxas e óleos lubrificantes, agentes estes previstos no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79. Nesse sentido:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre salientar, todavia, que somente é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor como sendo especial até 05/03/1997,

posto que, com a edição do Decreto nº2.172/97, além da apresentação de formulário padrão para comprovação da exposição a agentes nocivos, passou a ser exigido o laudo técnico. No caso dos autos, o autor apresentou o DSS-8030 de fl.19 e laudo técnico individual de fls.20/21, que se refere apenas ao agente agressivo ruído, nada mencionando acerca dos demais agentes nocivos. Assim, deve ser enquadrado como especial o período compreendido entre 15/06/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ayfer Ltda.Quanto ao período compreendido entre 01/08/1999 a 23/05/2007, laborado na empresa Vic Metalúrgica Ltda - ME, foram juntados aos autos os PPPs Simplificados de fls.25/27, 28/30 e 31/33, os quais, todavia, não trazem elementos necessários à análise do caráter especial da atividade exercida pelo autor, tais como o agente agressivo a que esteve exposto, indicação do responsável técnico pelas eventuais medições efetuadas e indicação da permanência e habitualidade da exposição. Por tais razões, não há como considerar este período como especial. Vislumbro, ainda, que o autor apresentou o documento de fls.34/35, o qual não faz menção a que formulário estaria vinculado, tampouco consta qualquer assinatura pelo responsável por sua emissão. Ademais, tal documento apresenta datas que não condizem com os períodos pleiteados pelo autor na inicial, motivos pelos quais não há como considerar o documento de fls.34/35 como elemento de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-os aos demais períodos da parte autora, conforme informações do CNIS de fl.67, tem-se que, na DER, em 16/01/2007 (NB nº144.167.319-6), a parte autora contava com 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A M d1 Não cadastrado 18/12/1976 2/5/1977 - 4 15 - - - 2 Metalúrgica Maferes 11/6/1977 30/11/1986 9 5 20 - - - 3 Metalúrgica Maferes 2/1/1987 20/7/1990 3 6 19 - - - 4 Mantivel Administradora 1/10/1991 30/3/1992 - 5 29 - - - 5 Centervale Administração 8/5/1992 12/6/1992 - 1 5 - - - 6 Metalúrgica Ayfer X 15/6/1992 5/3/1997 - - - 4 8 21 7 Metalúrgica Ayfer 6/3/1997 17/1/1998 - 10 12 - - - 8 Metalúrgica Ayfer 1/7/1998 30/4/1999 - 10 - - - - 9 Taurus Eletro Moveis 20/5/1999 30/6/1999 - 1 11 - - - 10 Vic - Metalúrgica 25/8/1999 16/1/2007 7 4 22 - - - Soma: 19 46 133 4 8 21 Correspondente ao número de dias: 8.353 2.381 Comum 23 2 13 Especial 1,40 6 7 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/06/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ayfer Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários dos respectivos advogados, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ CARLOS MENDES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/06/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ayfer Ltda - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.002.658-13 - Nome da mãe: Tereza Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Aquarius, nº197, Bairro Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO CELSO SAVOIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/05/1976 a 08/02/1980, labora na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda; 02/05/1983 a 20/01/1984, laborado na empresa Auto Comércio de Indústria Acil Ltda; 05/10/1988 a 02/10/1989, laborado na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A; 19/11/2003 a 27/09/2007, laborado na empresa Simoldes Plásticos Indústria Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.759.037-3, desde a DER, em 30/07/2007, com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS, e o cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO2. Mérito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de

tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos

também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 14/05/1976 a 08/02/1980, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.27/28) atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante geral, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 81 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 02/05/1983 a 20/01/1984, laborado na empresa Auto Comércio de Ind. Acil Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.29/30) atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de laboratório, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), além da exposição a agentes químicos (ácidos e bases), descritos no Código 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Quanto à habitualidade e permanência na exposição do autor aos agentes agressivos acima descritos, verifico que o formulário e laudo apresentados revelam que em parte do período de trabalho o autor estava exposto ao agente ruído (no recinto da fábrica), e, em outra parte de seu trabalho, estava em contato com os agentes químicos (no laboratório). Desta feita, considero que houve exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto o contato com os agentes agressivos ocorreu durante toda a jornada de trabalho do autor.No que concerne ao período de 05/10/1988 a 02/10/1989, laborado na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN-8030 (fl.34) atestando que o autor, no desempenho da função de técnico químico, esteve exposto a agentes químicos, tais como sulfeto de carbono e tolueno, os quais se encontram previstos no Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79. Ressalto que, embora o formulário apresentado não esteja acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, conforme fundamentação supra, tal requisito somente passou a ser exigido após 13/10/1996, razão pela qual o período em análise deve ser reconhecido como especial.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no formulário / PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de técnico químico, no Laboratório de Controle de Qualidade da empresa de Produtos Químicos Elekeiroz S/A, de forma que, embora o formulário apresentado não mencione que a exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com agentes químicos era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Outrossim, a ocupação profissional de técnico químico enquadra-se no item 2.1.2 do Decreto nº53.831/64, no qual goza de presunção legal de atividade insalubre.Por fim, em relação ao período de 19/11/2003 a 27/09/2007, laborado na empresa Simoldes Plásticos Ind. Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.42/45, atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de laboratório, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 89 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo,

porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de supervisor de laboratório, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 89 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a conversão em comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/05/1976 a 08/02/1980, na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda; 02/05/1983 a 20/01/1984, na empresa Auto Comércio de Indústria Acil Ltda; 05/10/1988 a 02/10/1989, na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A; 19/11/2003 a 27/09/2007, na empresa Simoldes Plásticos Indústria Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 144.759.037-3), desde a DER, em 30/07/2007, segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento da diferença das prestações decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CELSO SAVOIA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/05/1976 a 08/02/1980, 02/05/1983 a 20/01/1984, 05/10/1988 a 02/10/1989, 19/11/2003 a 27/09/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 918.939.928-53 - Nome da mãe: Adelina Frazão Savoia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Álvaro Góes Valeriani Gal, nº58, Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-11.2011.403.6103 - ALEX VITOR BORUSIEWICZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de neuropatia diabética, hepatite tipo C e síndrome do alcoolismo, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi juntado aos autos. A parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de segurada em 08/01/2010, ao que respondeu mediante petição. Manifestou-se o autor acerca do resultado da perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foram acostadas aos autos informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Já de antemão, no caso em apreço, vislumbro óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, a despeito da confirmação da incapacidade laborativa do autor, pela perícia judicial (fls.66). Deveras, o perito médico constatou que o autor é portador de neuropatia/acoólica, com

comprometimento dos membros inferiores, o que o incapacita para o trabalho, de forma total e definitiva. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o expert afirmou, com base no documento de fls.19, que a incapacidade constatada teve início em 08/09/2010. Vejo, ainda, que o autor filiou-se à Previdência Social em 1979 (fls.94) e, após o último recolhimento ao sistema em 30/04/1999 (na condição de segurado empregado), somente veio a reafiliar-se, como contribuinte individual, em 06/2010, mantendo os recolhimentos até a competência 09/2010. Num olhar menos acurado da situação fática apresentada, poder-se-ia concluir pelo direito ao benefício perseguido, já que, como apurado, está o requerente incapacitado total e permanentemente para o trabalho, verteu mais de 12 (doze) contribuições ao sistema e comprovou a qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade. De fato, dispõe o art. 25, inciso I da Lei nº8.213/9, que a carência para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, estatui o parágrafo único do artigo 24 do PBPS que, havendo a perda da qualidade de segurado, para que os recolhimentos anteriormente efetuados à Previdência Social possam ser contabilizados na carência do benefício perseguido, deve o segurado, ao reafiliar-se, comprovar o recolhimento de 1/3 (um terço) das 12 (doze) contribuições exigidas, no caso de 04 (quatro) contribuições (no momento do início da incapacidade). Tal providência, de fato, foi tomada pelo autor, já que, em setembro/2010 (início da incapacidade), já havia recolhido as 04 (quatro) contribuições exigidas pela lei. Ocorre que tais recolhimentos (do 1/3 legal) foram efetuados de forma extemporânea, ou seja, com atraso, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls.96 (todos efetuados na data de 06/10/2010), o que atrai a incidência do art.27, inc. II do PBPS, que veda sejam os recolhimentos vertidos com atraso considerados para fins de carência. In verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, em que pese haja incapacidade total e permanente do autor e de ter comprovado ele a qualidade de segurado no momento em deflagrada a incapacidade (tal ponto é inquestionável), não cumpriu, pela vedação do artigo 27, II, do PBPS, o requisito exigido pelo parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, não podendo as 04 (quatro) contribuições efetuadas por ocasião da reafiliação ser consideradas, o que, por inviabilizar o cômputo das contribuições anteriormente vertidas na condição de segurado empregado, impede o acolhimento do pedido formulado nestes autos, pela ausência do cumprimento da carência legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do encerramento administrativo que se reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o autor ser portador de doença cardíaca grave, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Laudo médico pericial acostado às fls. 63/69, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do

benefício. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de cardiopatia grave, encontrando-se incapaz total e permanentemente para o desempenho de atividades laborativas. O perito médico fixou, com arrimo no documento de fl. 14, o início da incapacidade em 02/03/2009 (data do infarto do miocárdio sofrido pelo autor) - fls. 66/69. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, todavia, o cumprimento de tal requisito deve ser dispensado, já que a doença de que acometido o autor encontra-se abrangida pelo rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (cardiopatia grave). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida (fl. 72), pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), diante da resposta dada pelo perito judicial, conclui-se que, na DER NB 5350632350, o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, à vista do quanto requerido na inicial, fixo a DIB em questão em 07/04/2009, data de início do auxílio-doença NB 5350632350 (fls. 19). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Em que pese no período de gozo do auxílio-doença haja a percepção de valor substitutivo da remuneração de atividade laborativa, o fato é o mencionado benefício é deferido ao coeficiente de 91% do salário-de-benefício (art. 61 do PBPS) e não a 100% deste. Assim, no caso, para que o segurado não sofra prejuízos financeiros pela não concessão administrativa do benefício correto, no momento oportuno, pela aplicação do princípio in dubio pro misero (segundo o qual, na dúvida, a Justiça deve contemplar a parte mais fraca), deve a DIB ser fixada em 07/04/2009, devendo ser descontados, em sede de liquidação, do montante decorrente da presente condenação, os valores pagos ao autor a título de benefício por incapacidade temporário (art. 124, inc. I da Lei nº 8.213/91). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/04/2009 (início do auxílio-doença NB 5350632350). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ROGÉRIO DE CAMPOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 07/04/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.532.678-61 - Data de nascimento: 03/03/1971 - Nome da mãe: Joana Ribeiro Lima de Campos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Benedito Albino Tomaz, 2.381, Jardim Paraíso do Sol, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002605-35.2011.403.6103 - DEUSDETE FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. O INSS compareceu nos autos e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente, para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante. Explicou o perito que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular; que as alterações degenerativas da coluna lombar do autor e seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular (fls.43). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados

pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002672-97.2011.403.6103 - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25% previstos em lei. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu complementação e nova perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos aos 05/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante. Explicou o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Acrescentou: que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular; que as alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular ou sinais de radiculopatias; que não há sinais de depressão incapacitante (fls.48). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário (ou de sua prorrogação). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra

especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002796-80.2011.403.6103 - DIRCE DE JESUS DOMINGUES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS compareceu espontaneamente, dando-se por citado. Ofertou concordância com o resultado da perícia e contestação. Autos conclusos aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.68), para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresse pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante. Explicou o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Acrescentou que a autora apresenta artrite reumatóide em estágio inicial, sem deformações ou qualquer prejuízo no exame físico (fl.56). A incapacidade está relacionada com as

limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário (ou de sua prorrogação). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003271-36.2011.403.6103 - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão daquele, ou o restabelecimento do auxílio-doença, acaso cessado, ou a concessão de auxílio-acidente, a partir deste último fato, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severas seqüelas de acidente automobilístico sofrido em julho de 2010 e alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando preliminares (processual e de mérito) e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo, ofereceu réplica e postulou a produção de prova documental e a realização de nova perícia. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi acostado aos autos. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, constato a intempestividade da contestação ofertada pelo INSS, razão pela qual decreto a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (arts. 319 e 320, inc. II, ambos do Código de Processo Civil). Não há que se falar em litigância de má-fé, por ausência de subsunção às hipóteses traçadas pelo art. 17 do diploma processual citado. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ficam indeferidos os pedidos de produção de prova documental e de realização de perícia social, formulados pelo autor, o que faço com fundamento, respectivamente, no artigo 396, primeira parte do CPC (e também na desnecessidade de outros documentos, na convicção deste magistrado), e por não se tratar de processo visando à percepção de benefício de natureza assistencial. Por envolverem questões de ordem pública, passo a enfrentar as preliminares aventadas pelo réu. Presente o interesse processual, uma vez que, apesar do gozo atual do auxílio-doença pelo autor, o pedido principal dos autos é a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez. No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), não merece ser

acolhida, uma vez que o auxílio-doença do autor - NB 542.053.647-8 - data de 04/08/2010 (fls.16), tendo sido a presente ação ajuizada em 18/05/2011, não se verificando, assim, o transcurso do lapso prescricional quanto a eventuais parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.103, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (18/05/2011), uma vez que o autor estava (como ainda está) em gozo de benefício previdenciário (art. 15, inc. I da Lei nº8.213/91) - fls.127. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de trauma crânio encefálico grave, com comprometimento cerebral da área da visão e audição, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Fixou o início da incapacidade em 17/07/2010, data do acidente automobilístico sofrido pelo autor (fls.85/88). Ressaltou o expert que a fratura na perna foi totalmente superada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade temporária, não havendo, assim, lugar para a aposentadoria por invalidez pleiteada, que pressupõe a existência de incapacidade permanente. Por sua vez, encontrando-se o autor totalmente incapacitado de exercer a sua atividade habitual, ainda que temporariamente, não há lugar para o auxílio-acidente pleiteado, uma vez que, segundo o perito médico, não é possível determinar o que é definitivo das lesões apresentadas (fls.85), não se podendo, assim, afirmar tenha havido a consolidação das lesões, na forma exigida pela lei (art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99). Desta forma, restou comprovado que o

autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a manutenção do auxílio-doença nº542.053.647-8 (ativo - fls.127), até nova perícia a cargo do INSS em que se constate a efetiva recuperação do autor. Não há que se falar em julgamento extra petita, pelo fato de não ter havido, na inicial, *ipsis literis*, pedido de manutenção de benefício. A definição do benefício aplicável à espécie, bem como os contornos em que deferido, nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a manter ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença nº542.053.647-8, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS - Benefício a ser mantido: Auxílio Doença nº542.053.647-8 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2010 - RMI: ----- - DIP: --- CPF 911.146.163-20 - Nome da mãe: Constância Maria e Silva Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Heliótopos, 133, Jardim Motorama, nesta cidade. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003581-42.2011.403.6103 - ANGELICA DA SILVA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora peticionou nos autos, juntando documentos e alegando agravamento do quadro de saúde. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante. Explicou o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Acrescentou: que não houve alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores e que não houve restrições articulares, falta de força, hipotrofias ou assimetrias; que não há hipertensão arterial ou qualquer sinal de insuficiência cardíaca; que não há sinais de depressão incapacitante (fls.78/79). Observo, neste ponto, que os documentos que a parte autora carrou aos autos para fundamentar o agravamento alegado (ffls.85/99) são de data anterior à perícia realizada nestes autos, sendo que alguns deles sequer encontram-se datados, o que revela manifestação, no mínimo, protelatória. Quanto à marcação da cirurgia noticiada nos autos (fls.104/115), não tem, por si só, à míngua de elementos contundentes de prova, o condão de afastar a conclusão da perícia médica realizada nestes autos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário (ou de sua prorrogação). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz

conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, segundo o documento de fls.84.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 09/09/1974 a 21/08/1990, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.382.258-8, desde a DER, em 28/05/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,

exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 09/09/1974 a 21/08/1990, trabalhado na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A, foram carreados aos autos os formulários de fls.30/35 e laudo técnico individual (fls.36/38), atestando que o autor, no desempenho das funções de inspetor de qualidade, supervisor do grupo de inspeção, técnico de processo de inspeção e analista de qualidade, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.59/62), tem-se que, na DER, em 28/05/2008 (NB 147.382.258-8), a parte autora contava com 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Segurado Facultativo 1/8/1991 31/8/1991 - 1 - - - - 2 Segurado Facultativo 1/10/1991 31/5/1993 1 8 - - - - 3 Segurado Facultativo 1/7/1993 28/2/1994 - 8 - - - - 4 Segurado Facultativo 1/3/1994 30/11/1995 1 9 - - - - 5 Segurado Facultativo 1/1/1996 29/2/1996 - 2 - - - - 6 Segurado Facultativo 1/4/1996 30/4/1999 3 1 - - - - 7 Segurado Facultativo 1/4/2003 31/5/2003 - 2 - - - - 8 Segurado Facultativo 1/10/2003 31/12/2003 - 3 - - - - 9 Segurado Facultativo 1/2/2004 31/3/2004 - 2 - - - - 10 Engesa 4/12/1973 6/9/1974 - 9 3 - - - 11 Metal Leve 16/1/1970 29/11/1973 3 10 14 - - - 12 Engesa x 9/9/1974 21/8/1990 - - - 15 11 13 Soma: 8 55 17 15 11 13 Correspondente ao número de dias: 4.547 8.040 Comum 12 7 17 Especial 1,40 22 4 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 17 Observo que o autor fez menção a um vínculo relativo ao período de 21/03/1966 a 30/12/1966, com a empresa Verdier (fl.68). Contudo, não há nos autos nenhum elemento que possa corroborar a suposta existência de tal vínculo, posto que não foram juntadas cópias de CTPS, tampouco há registros deste período nas informações constantes do CNIS (fls.47/50 e 78/79). Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que afirmou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fls.04 e 68). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/09/1974 a 21/08/1990, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO RODRIGUES DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/09/1974 a 21/08/1990 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 447.147.348-49 - Nome da mãe: Jandira Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Montese, nº191, Parque Itamarati, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-34.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 73/78. À fl. 79, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência. À fl. 81, a parte autora apresentou pedidos de desistência do feito e de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do

artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.À exceção do instrumento de procuração, defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, a fim de viabilizar o ato à Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007366-12.2011.403.6103 - HELIO RUBENS QUEIROZ(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção das contas-poupança do autor, pela aplicação dos índices do IPC de junho/julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio/junho de 1990 (Plano Collor), com todos os consectários legais.A petição inicial foi instruída com documentos.A parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual, apresentando procuração na qual constasse a outorga de poderes ao advogado, pelo autor, através de seu mandatário (e não por este, em nome próprio), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.22), tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.23).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No despacho proferido à fl. 22, este juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual, apresentando procuração na qual constasse a outorga de poderes ao advogado, pelo autor, através de seu mandatário (e não por este, em nome próprio, ou por aquele, sem menção à existência do mandato), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.22).Conquanto regularmente intimada do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.23, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos de forma correta, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO WALTER DE MOURA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/01/1981 a 31/08/1983, na laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; e, 03/12/1998 a 27/06/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 154.106.512-0, desde a DER, em 27/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/01/1981 a 31/08/1983, laborado na empresa São Paulo Alpargatas, foi carreado aos autos o formulário de fl.28, atestando que o autor, no desempenho da função de serviços diversos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa 92 e 97 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Não obstante a apresentação do documento acima descrito pelo autor, verifico que o formulário não traz a identificação do responsável técnico pelas medições efetuadas, além de não ter havido apresentação de laudo técnico, o que, para o agente agressivo ruído, mostra-se imprescindível (exceto para PPP), nos termos da fundamentação supra. Ademais, não vislumbro a possibilidade de enquadramento pela atividade exercida pelo autor, posto que a função de serviços diversos não se encontra descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria à época (Decretos nº53.831/64 e nº83.080/79).Por tais razões, não há como reconhecer o período em testilha como especial.No que tange ao período de 03/12/1998 a 27/06/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.27, atestando que o autor, no desempenho da função de preparador de pintura, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 86 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida.Embora o PPP apresentado demonstre que o autor exerceu suas atividades sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, ressalto que apenas pode ser considerado como tempo especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 16/02/2011, posto que esta foi a data de emissão do PPP, não havendo comprovantes do caráter especial da atividade após esta data.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de preparador de pintura, no Setor de Pintura de Veículo da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Por fim, quanto à afirmação feita pela parte autora em sua inicial, no sentido de que o período de 01/09/1983 a 08/01/1985, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, seria incontroverso, posto que reconhecido como especial pelo INSS (fls.29/34), tal assertiva não procede.Isto porque, o requerimento administrativo que a parte autora impugna seu indeferimento através da presente ação, é o NB 154.106.512-0, com DER em 27/06/2011, no qual, de acordo com o documento de fl.21, não houve o reconhecimento do período de 01/09/1983 a 08/01/1985, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, como especial, sendo que tal período encontra-se abarcado no lapso total em que o autor trabalhou nesta empresa (19/01/1981 a 08/01/1985 - não reconhecido pelo INSS - v. fl.21-, tampouco por este Juízo, conforme fundamentação supra).Ademais, verifico que o único documento que a parte autora apresentou para corroborar o alegado reconhecimento pelo INSS do período em comento como especial, trata-se do formulário de fl.28, que, como acima salientado, não se mostra apto a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Por tais razões, deixo de constar no cômputo de labor sob condições especiais do autor o período compreendido entre 01/09/1983 a 08/01/1985.Assim, apenas o período compreendido entre 03/12/1998 a 16/02/2011 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial reconhecido nesta sentença, com os demais já reconhecidos pelo INSS (fl.21), tem-se que, na DER, em 27/06/2011 (NB 154.106.512-0), a parte autora contava com 24 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Vejamos: Períodos de Contribuição: Avibras 23/9/1985 31/7/1988 1042 2 10 7General Motors 3/4/1989 2/12/1998 3530 9 7 30General Motors 3/12/1998 16/2/2011 4458 12 2 15 TOTAL: 9030 24 8 20 Ressalto que o

exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 16/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO WALTER DE MOURA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 16/02/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 035.566.018-00 - Nome da mãe: Cecília Antunes de Moura - PIS/PASEP --- Endereço: R. Osvaldo Gogliano, nº80, Vila Ester, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOFRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/12/1998 a 13/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.167.584-9, desde a DER, em 13/04/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática

de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 13/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 12, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da

habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de empilhadeira, no Setor de Manutenção e Estamparia da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 13/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 144.167.584-9), desde a DER, em 13/04/2007. Condene o INSS ao pagamento da diferença das prestações atrasadas que decorrerem da revisão determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 13/04/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 377.007.666-49 - Nome da mãe: Emília Cândida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Dr. José de Moura, nº1.280, Vila Nossa Senhora das Graças, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0008218-36.2011.403.6103 - JOSE MAURO PERETTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ MAURO PERETTA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/11/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.314.006-2, desde a DER, em 13/11/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em

Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 13/11/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/23, atestando que o autor, no desempenho da função de pintor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Observo, todavia, que o PPP relativo ao período em testilha foi emitido aos 02/10/2006, de modo que somente é possível considerar a atividade como especial até esta data. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de pintor de produção, no Setor de Cabine de Esmalte da empresa Volkswagen, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial até 02/10/2006, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos pelo INSS (fl.46), tem-se que, na DER, em 13/11/2006 (NB 138.314.006-2), a parte autora contava com 26 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Volkswagen 2/6/1980 5/3/1997 6120 16 9 2Volkswagen 6/3/1997 2/10/2006 3497 9 6 28 TOTAL: 9617 26 3 30 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/10/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 138.314.006-2), em aposentadoria especial, desde a DER, em 13/11/2006. Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da conversão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ MAURO PERETTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 02/10/2006 - DIB: 13/11/2006 (DER do NB 138.314.006-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 034.408.768-96 - Nome da mãe: Nícia Correa dos Santos Peretta - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Humaitá, nº23, Vila Santos, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma

do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-38.2012.403.6103 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO GERALDO JOSÉ DE LIMA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/12/1998 a 18/01/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.443.718-0, desde a DER, em 18/01/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/02/2012, com citação em 23/04/2012 (fl.51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (18/01/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 23/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º

4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional

de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 18/01/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas e preparador de pintura, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 86 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Observo, contudo, que o PPP relativo ao período em testilha foi emitido aos 25/08/2006, de modo que, as atividades em questão somente podem ser consideradas como especiais até esta data. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de máquinas e preparador de pintura, no

Setor de Produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial até 25/08/2006, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 a 25/08/2006, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº143.443.718-0, desde a DER, em 18/01/2007, segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 23/02/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO JOSÉ DE LIMA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 25/08/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.391.038-19 - Nome da mãe: Maria Luisa de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Isabel Mendes, nº344, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-66.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE PAULA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/01/1979 a 22/06/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.365.089-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 22/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Alternativamente, requer o autor que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas no período acima, a fim de que seja revisado o benefício de aposentadoria que recebe atualmente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em síntese pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base

na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser

considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/01/1979 a 22/06/2011, laborado na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.29/31, atestando que o autor, no desempenho das funções de programador de materiais, analista de controle de materiais, analista de controle de fretes e supervisor de movimentação de materiais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia as funções de programador de materiais, analista de controle de materiais, analista de controle de fretes e supervisor de movimentação de materiais, no Setor de Produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço em condições especiais, tem-se que, na DER, em 22/06/2011 (NB 157.365.089-4), a parte autora contava com 32anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 1/1/1979 22/6/2011 11860 32 5 20 TOTAL: 11860 32 5 20 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 22/06/2011, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.365.089-4), em aposentadoria especial, desde a DER, em 22/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas decorrentes da conversão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ CARLOS DE PAULA - Benefício Concedido: Aposentadoria especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/1979 a 22/06/2011 - DIB: 22/06/2011 (DER do NB 157.365.089-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 788.766.058-00 - Nome da mãe: Maria Valério de Paula - PIS/PASEP --- Endereço: R. Patativa, nº100, Bloco C, Apto.52, Vila

Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DE LIMA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2005 a 31/12/2005, todos laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.450.110-2, desde a DER, em 24/03/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que

seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a

tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN de fl. 79, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas e auxiliar de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 90,1 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Em relação ao agente agressivo ruído descrito no formulário de fl. 79, não se mostra cabível o reconhecimento da atividade como especial em razão deste fator de risco, tendo em vista que, para este agente, sempre foi exigido a apresentação de laudo técnico de condições ambientais (salvo no caso de PPP). Contudo, a parte autora não apresentou o respectivo laudo técnico de condições ambientais, razão pela qual não há como reconhecer o período em análise como especial. No que tange aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2005 a 31/12/2005, também laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 99/100, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 86,1 decibéis para o primeiro período, e 92,5 decibéis para o segundo), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do

segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de auxiliar de produção, no Setor de Reaproveitamento de Componentes da empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86,1 e 92,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2005 a 31/12/2005 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2005 a 31/12/2005, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.450.110-2), desde a DER (24/03/2011). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria ao autor. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DE LIMA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2005 a 31/12/2005 - Revisão do NB 155.450.110-2 - DIB: 24/03/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 886.786.878-00 - Nome da mãe: Maria Conceição de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: R. Santa Cecília, nº44, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-53.2012.403.6103 - MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO propôs, em 09/04/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/07/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 103.615.583-5), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Pretende, também, a utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Distribuída a ação perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 40 foi apresentado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, sendo indicado a ação nº. 0157117-08.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 41/48), em fl. 49 foi proferido despacho para que a parte autora esclarecesse se o pedido formulado nestes autos (0002802-53.2012.403.6103) não é exatamente o mesmo pedido que foi formulado (e já julgado) na ação nº 0157117-08.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em fls. 50/51 a parte autora requereu a emenda da inicial, informando que nestes autos (0002802-53.2012.403.6103) requereu revisão referente ao IRSM e ao TETO, sendo que a revisão referente ao IRSM já foi julgada na ação nº. 0157117-08.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Assim, requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de revisão quanto ao TETO. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que sequer houve a citação da autarquia-ré, recebo a petição de fls. 50/51 como emenda da inicial, limitando-se o pedido apenas à revisão da renda mensal inicial em decorrência do novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e

pela EC nº 41/2003. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao

valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:(1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;(2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002819-89.2012.403.6103 - PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA X ANA MARIA FORTUNATO DE MOURA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0002819-89.2012.403.6103;Autor(a): PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 09/04/2012 em que a parte autora PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui deficiência física e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, conforme Lei nº. 8.742/93.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 35, as informações/cópias de fls. 36/49 e, em fl. 50, proferido o seguinte despacho:(...) Tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo nº 0092155-05.2006.403.6301, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se realizou pedido de concessão de benefício assistencial na via administrativa após 01 de agosto de 2005 (fl. 37).Não comprovada a realização de novo pedido na via administrativa, esclareço que será presumido por este juízo que esta ação (0002819-89.2012.403.6103) tem exatamente o mesmo objeto da ação nº 0092155-05.2006.403.6301, o que importará na extinção do presente feito sem a resolução do mérito. (...)A parte autora, então, anexou aos autos o COMUNICADO DE DECISÃO referente ao pedido nº. 135.349.418-4, formulado na via administrativa em 05/07/2004.Após a juntada de cópias/informações relativas aos autos virtuais do processo nº. 0092155-

05.2006.4.03.6301, que tramitou no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP (fls. 55/107), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as alterações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução

da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o

devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Dessa forma, se ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Porém, no caso em concreto, da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente o COMUNICADO DE DECISÃO de fl. 82, verifica-se que a parte autora formulou o requerimento administrativo antes mesmo de ajuizar a presente ação. Tal pedido foi efetuado aos 05/07/2004, recebendo o número 135.349.418-4, sendo indeferido sob a alegação de que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Inconformada com o indeferimento, a parte autora intentou outra ação, em 05/12/2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (autos virtuais do processo nº. 0092155-05.2006.4.03.6301, que tramitou no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO/SP) foi REJEITADO - houve, inclusive, o trânsito em julgado (fls. 55/26 e 107).O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Observe que mesmo após ter sido ofertada à parte autora oportunidade para formulação de novo pedido na via administrativa (despacho de fl. 50), ela ficou-se inerte, simplesmente apresentando o documento de fl. 53 (que, no entanto, versa sobre o benefício pleiteado em 05/07/2004 e já objeto de impugnação judicial - rejeitada - nos autos do processo nº. 0092155-05.2006.4.03.6301).Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005565-27.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º 0005565-27.2012.403.6103;Parte autora: CARLOS ANTÔNIO FURTADO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOCARLOS ANTÔNIO FURTADO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 560.771.751-4, que titulariza desde 28/08/2007, determinando-se à autarquia-ré que o pagamento seja realizado na razão de cem por cento do salário-de-benefício apurado e, ainda, que seja acrescentado ao benefício corrigido o elencado no art. 45 da lei 8.213/91 pois o requerente necessita de assistência permanente de outra pessoa. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Após a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e a juntada das informações/cópias de fls. 13/25 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 12, concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora esclarecesse se o benefício já não estava sendo pago em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91.Após a manifestação de fls. 30/32 foi realizada, em 30 de novembro de 2012, pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/37), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença na mesma data.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da

impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Da análise detalhada da inicial, dos documentos que a instruem e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 30 de novembro de 2012 (fls. 33/37) é possível concluir que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 560.771.751-4, titularizado pela parte autora desde 28/08/2007, já está sendo pago nos exatos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Verifica-se dos documentos de fls. 09 (carta de concessão/memória de cálculo), 34 (CONBAS), 35 (CONCAL) e 36/37 (relação detalhada de créditos) que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 560.771.751-4 possui renda mensal inicial de R\$ 722,54 e um complemento de renda mensal inicial no valor de R\$ 180,63 (ou seja, exatamente 25% de R\$ 722,54). Necessário esclarecer que tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o Instituto Nacional do Seguro Social não está a cumprir o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/91, acima transcritos. Não o fez, contudo. Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005889-17.2012.403.6103 - MAURICIO DUTRA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MAURÍCIO DUTRA DE CARVALHO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 133.625.088-4, de que é beneficiário(a) desde 02/06/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 29 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de novembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 30/36), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que

o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição

posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008346-22.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0008346-22.2012.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: DAVID DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO: DAVID DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.321.122-7, com data de início em 01/02/2006, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de novembro de 2012. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008419-91.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0008419-91.2012.403.6103; Parte autor(a): CARLOS ROBERTO SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 124.165.469-4, de que é beneficiário(a) desde 23/04/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de novembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982

até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à

concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário.

Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456

Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008583-56.2012.403.6103 - OSNI MAIA BRITO X IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO (SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada em 13/11/2012, sob o rito ordinário, em que o(a)(s) requerente(s) alegam que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, FIANÇA E HIPOTECA, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Zélia Albuquerque dos Santos (antiga r.19) n. 310, Lt. 05(p), Qd.114, Cep. 12236-680, São José dos Campos - SP. Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Aduzem, por fim, inexistência de mora, ilegalidades contratuais decorrentes da aplicação de juros, nulidade da execução extrajudicial fundada nas normas do Decreto-lei nº. 70/66 e necessidade de utilização das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO Concedo aos autores OSNI MAIA BRITO e IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente as notificações de fls. 19/20, observa-se que já ocorreu a arrematação do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual do(a)(s) parte autora(autores) em ajuizar ação de consignação em pagamento, revisão contratual e/ou nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao

montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) (destaquei)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, 8ª T. ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229) (destaquei)SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908, Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, 4ª T., DJU 26/01/2004, Página 45) (destaquei)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002) (destaquei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)PROCESSUAL

CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008) (destaquei)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais, declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais, de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou consignação em pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). Assim, conclui-se que a(os) parte autora(autores) não tem(têm) interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a)(s) requerente(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiário(a)(s) da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008925-67.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0008925-67.2012.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz

litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/04/1989 (aposentadoria por invalidez nº. 000.236.030-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/04/1989 (fls. 17). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 27 DE NOVEMBRO DE 2012, forçoso reconhecer que o

direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é

titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009233-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009233-8) - LUCIANO COSTA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lesão na coluna, AIDS e cegueira parcial, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 668/676, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo complementar foi apresentado a pedido da parte autora, sendo dele ambas as partes devidamente intimadas. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2012.2.

Fundamentação Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 678), apresentando contestação. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos

legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador do vírus do HIV, perda parcial da visão do olho esquerdo (como seqüela daquela doença) e seqüela de fratura de colona lombar (decorrente de queda do telhado) e que esteve incapacitado, de forma total, desde agosto de 2007 (época da internação hospitalar) até uns 06 (seis) meses após o início do tratamento pela infecção por HIV (iniciado em 28 de abril de 2009 - fls.670/675).Nesse ponto, afasto a contradição que se depreende do laudo em questão, na parte em que o perito, após afirmar que houve incapacidade, alega ter sido total e permanente (fls.671), restando claro e evidente estar a referir-se a incapacidade temporária. A propósito, frisou o perito que o autor, nos dias atuais, apresenta-se clinicamente bem. Faço consignar, ainda, que o laudo pericial médico anexado aos autos e respectiva complementação estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. A documentação de fls.701/705, por si só, não apresenta a robustez probatória necessária a afastar as conclusões do auxiliar do Juízo. Observando toda a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, uma vez que o autor é portador do vírus do HIV (inclusive com perda parcial da visão, como seqüela), dispensável o cumprimento de tal requisito, incidindo a regra constante do artigo 151 da Lei nº8.213/91.Quanto à qualidade de segurado, a documentação dos autos (fls.27 e 31) registra que o último vínculo empregatício do autor foi encerrado na data de 19/12/2005 (Urbanizadora Municipal S/A URBAM). Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o

último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 19/12/2005, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 02/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (16/08/2007) e também do requerimento administrativo indeferido (17/01/2008 - NB 5261847270 - fls.687) o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e esteve, por período certo de tempo (no qual não concedido benefício por incapacidade), incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 17/01/2008 (requerimento administrativo indeferido - NB 5261847270) e a DCB (data de cessação do benefício) em 31/10/2009 (seis meses após o início do tratamento para infecção pelo HIV, em abril de 2009 - fls.671 e 675). Friso que, malgrado o perito judicial ter fixado o início da incapacidade em agosto de 2007, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/2008 - fls.19). Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Nesse ponto, há sucumbência autoral, haja vista o benefício em questão estar sendo concedido por período certo de tempo. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos ao autor a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 17/01/2008 (data do requerimento administrativo indeferido - NB 5261847270) e 31/10/2009 (termo ad quem estimado pelo perito e fixado pelo Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUCIANO COSTA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/01/2008 - DCB: 31/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.758.388-06 - Nome da mãe: Anézia Costa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manuel Correia de Oliveira, 142, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Não havendo nos autos notícia do valor dos salários-de-contribuição do autor, a despeito do curto lapso de tempo entre a DIB e DCB fixadas, remeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art.475, I, CPC.P. R. I.

Expediente Nº 5157

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 839/841 e reportando-me ao despacho de fl. 828, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000 pela Superior Instância. 2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0009081-55.2012.403.6103 - FERNANDO DANIEL SANTOS ALVES DE ARAUJO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão retro: promova a parte requerente o exato recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5174

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1) Regularizem os procuradores da Caixa Econômica Federal-CEF, Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP 184.538 e Dr. Duílio José Sánchez Oliveira - OAB/SP nº 197.056, suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições pelos mesmos subscritas e juntadas às fls. 446, 460, 521/523, 589/590 e 594/597.2) Decorrido o prazo acima sem cumprimento pelos procuradores da CEF, proceda a Secretaria ao desentranhamento de referidas petições, afixando-as na contracapa dos presentes autos e, em seguida, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, nos termos da parte final do r. despacho de fl. 592.3) Int.

USUCAPIÃO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREAÓ MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1) Tendo sido documentalmente comprovada a morte do confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO (fl. 587), deverá a parte autora atender ao requerimento do Ministério Público Federal constante da parte final de sua manifestação fl. 578 e promover a citação da viúva BENEDITA MARIA DE CARMARGO, se ainda estiver viva, do(s) herdeiro(s) do de cujus ou do inventariante que representar o espólio, indicando seus nomes e endereços completos, devendo, ainda, comprovando documentalmente a condição de cada um deles (cônjuge sobrevivente ou falecido, filho(a) e/ou inventariante). Deverá a parte autora, outrossim, atentar para o endereço de residência do de cujus e as observações lançadas na Certidão de Óbito de fl. 587, o que poderão facilitar o cumprimento das diligências acima mencionadas.2) Prazo: 20 (vinte) dias.3) Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.4) Intime-se.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Fl. 489: anote-se no sistema eletrônico.2) Considerando que a parte autora insiste na realização da perícia judicial (fls. 487/488), prossiga-se com o despacho de fl. 393, devendo a Secretaria comunicar ao Perito Judicial Francisco Mendes Corrêa Junior, por meio de correio eletrônico, para que o mesmo compareça ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e retire os presentes autos para a realização de perícia no imóvel usucapiendo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3) Saliento que a verba honorária pericial já encontra-se depositada à disposição deste Juízo, conforme consta do comprovante de fl. 450.4) Diante da realização da perícia judicial acima mencionada, dou por superado o requerimento formulado pela União Federal às fls. 494/495, uma vez que o expert judicial apresentará novo memorial descritivo e planta planimétrica por ocasião da entrega do Laudo Pericial, nos quais serão indicados os exatos limites e confrontações do imóvel usucapiendo.5) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Finalmente, expeça-se o correio eletrônico para o Sr. Perito Judicial.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA

LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 625, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, intimem-se os réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Cumpra a parte requerente as determinações de fls. 831 e 833, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, intimem-se os réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de dezembro de 2012 às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-

AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Após a apresentação dos laudos, cite-se o INSS.Int.

0009041-73.2012.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009041-73.2012.403.6103;Parte Autora: MARCELO CORREA SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a

situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0009044-28.2012.403.6103; Parte Autora: JEFFERSON DUARTE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se

manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009068-56.2012.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009068-56.2012.403.6103;Parte Autora: MARIA NEIDE MEDEIROS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 (04/02/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: MARIA NEIDE MEDEIROS (CPF 285.030.188-45), com endereço à FREDERICO MIACCI, 303, VILA BANDEIRANTES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.216-160. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0009086-77.2012.403.6103 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora dependente de auxílio de terceiros, tal como previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação do grau da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que

gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? Se necessária, desde quando tal assistência tornou-se essencial? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 (04/02/2013), ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano

Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 266 e seguintes: Dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista dos autos à União (AGU) para apresentação de memoriais.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006125-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006125-1) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/107: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009760-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009760-9) - SEBASTIAO MARCELINO FILHO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 170/211 e fls. 214/255: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 112/138: Dê-se ciência às partes.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001655-60.2010.403.6103 - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 47/56: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002428-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-74.2010.403.6103) MARIO TAVARES JUNIOR(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007653-09.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 105/107: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

000015-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-31.2010.403.6103) MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 133/141: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002081-38.2011.403.6103 - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 37/40: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 41/49: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002609-72.2011.403.6103 - IVONETE LINA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003312-03.2011.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003559-81.2011.403.6103 - NELSON NAKANO X EDINA GOULART DE MOURA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 74/76: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006850-89.2011.403.6103 - CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006891-56.2011.403.6103 - TEOFILO FERREIRA MACHADO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Providencie a CEF o cumprimento do despacho de fls. 15, juntando aos autos os extratos solicitados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007205-02.2011.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 45/48: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007469-19.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007824-29.2011.403.6103 - ARY ALVES X GEORGE FLORIANO X HELIO FERNANDES X ILZO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE CELSO DE FARIA LOPES X JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA X PAULO DILEO X SAMUEL DE OLIVEIRA(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007825-14.2011.403.6103 - ANTONIO CAMPOS X MARLEON MARTINS LINHARES X NERO DE

CASTRO PACHECO X SERGIO DE VASCONCELLOS(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 153: Manifeste-se o réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000015-51.2012.403.6103 - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000507-43.2012.403.6103 - FRANCISCA MARIA ARAUJO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 56/57: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-88.2011.403.6103 - JAN ROBSON DA CRUZ CONGO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008628-31.2010.403.6103 - MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/141: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002035-6) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269-275: manifestem-se os exequentes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002717-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002717-4) - JULIO VASQUEZ PATO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 139, 143-144, 146-147, 149-150, 152-153, 155 e 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da primeira ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no término de obras relativas ao imóvel e à área comum, adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-o às condições previstas no memorial descritivo, assim como ao pagamento de uma indenização pelos materiais e danos morais que se alega ter experimentado.Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel pertencente a um empreendimento imobiliário da ré ROMA (apartamento 12, bloco 06, do Condomínio Residencial Villagio DAntonini) através de financiamento obtido junto à CEF, no dia 06.07.2000. Afirma que, na ocasião, restou convencido na proposta de compra do apartamento que a adimplência das prestações relativas ao financiamento ficaria a cargo da ré ROMA até o término da obra, o que, no entender da autora, coincidiria com a expedição do habite-se, prevista para julho de 2001.Ocorre que, segundo a autora, tão logo assinou o contrato de financiamento, passou a receber cobrança das prestações, sob ameaça de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo obrigada a comparecer todos os meses na CEF, para obter explicações sobre a cobrança e evitar a negativação do seu nome.Alega que esta situação perdurou até meados do ano de 2002, quando foi obrigada a assumir a responsabilidade pelo acabamento da unidade adquirida, que não tinha a mínima condição de habitabilidade, tendo em vista que morava de aluguel e necessitava entregar o imóvel.Alega a autora que a ré ROMA não cumpriu a obrigação de construir o empreendimento imobiliário no prazo avençado, tendo as obras sofrido grande atraso. Além disso, desobedeceu às regras de construção contidas no memorial descritivo, não estando os imóveis em condições mínimas de habitação, somado ao fato de não ter a ré providenciado o habite-se junto à Prefeitura Municipal.Diz que a ré CEF foi negligente em liberar o financiamento do imóvel, sem ter exercido fiscalização no andamento das obras relativas ao referido empreendimento.A autora sustenta que o habite-se foi deferido, mas não foi expedido em razão de falta de pagamento de taxas pela primeira ré, cujas pendências se encontram inscritas em nome do condomínio.Afirma ter sofrido dano material no valor total de R\$ 24.090,59 (vinte e quatro mil, noventa reais e cinquenta e nove centavos), além das despesas com advogado, e ainda, dano moral no valor correspondente ao triplo do valor do contrato, em razão dos problemas ocasionados pelo descumprimento contratual.A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as requeridas ofertaram contestação, em que alegaram preliminares e requereram a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 243-275, a CEF juntou documentos para instruir a contestação.Instadas a produzir provas, a autora requereu produção de prova testemunhal, documental, perícias técnica e contábil e auditoria, além de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. A Requerida ROMA requereu realização de prova documental e pericial. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.A autora juntou certidão de distribuição, da qual constam inúmeras ações em face da requerida ROMA. Juntou ainda, certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, referente à matrícula do empreendimento de que trata os autos (fls. 289-294 e 296-299).Às fls. 300-301, foi afastada a litispendência deste feito com os autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, bem como foi deliberado aguardar a realização da prova pericial naqueles autos. Na

mesma decisão, foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Intimada a comprovar a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito, bem como a juntar cópia da decisão judicial em que foi deferida a interrupção do pagamento, a autora não se manifestou. A Requerida ROMA indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A autora formulou quesitos e adotou os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública. A CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A audiência de conciliação restou infrutífera. Às fls. 359-360, foi juntada cópia da sentença homologatória de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, a autora requereu o prosseguimento, reiterando o pedido de provas já formulado. Saneado o feito, as preliminares arguidas na contestação foram afastadas pela decisão de fls. 371 e verso, tendo sido determinada realização de prova pericial de engenharia, postergando-se a apreciação do pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal para depois da realização da prova pericial. O pedido de perícia contábil e auditoria foram indeferidos. O perito inicialmente nomeado declinou da nomeação, tendo sido nomeado outro perito em substituição. Laudo técnico de perito engenheiro às fls. 353-462, com posterior manifestação a autora e requerida ROMA (fls. 466-472). A CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 371 e verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Fica indeferida a prova testemunhal e os depoimentos pessoais requeridos pela autora, uma vez que a matéria aqui discutida se comprova pelas provas pericial e documental produzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolsos e o andamento das obras. Como parece evidente, não foi possível realizar uma exata recomposição dos fatos, não só pelo longo tempo decorrido desde o início das obras, mas também porque o próprio Condomínio assumiu a responsabilidade de concluir, às suas próprias expensas, diversas obras e equipamentos da área comum. Assim, não se podia esperar da prova pericial uma apuração exata dos atrasos e das omissões perpetradas pela construtora ROMA, mas apenas um panorama aproximado de tudo o que ocorreu no empreendimento ao longo dos anos. No caso dos autos, a autora apresentou como prova de que realmente providenciou, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Para tanto, juntou diversas notas fiscais de mercadorias e serviços, todas emitidas em nome de seu pai, com o endereço do imóvel adquirido pela autora (fls. 27-84). Ocorre, todavia, que não há como acolher o produto resultante da soma destas notas fiscais como o valor a ser pago a título de indenização como danos materiais, tendo em vista que podem não corresponder exatamente ao que deixou de ser executado pela requerida. A título de exemplo, consta a compra de tapete, canivete, cortina, mangueira para gás, mega banho Corona (chuveiro), gabinete e cantoneira, armário em pau marfim (fls. 43, 44, 46 e 47). O laudo pericial, no capítulo IV, analisou as notas fiscais apresentadas às fls. 27-84, em confronto com os itens previstos no memorial descritivo, e apurou o valor total de R\$ 12.184,80, atualizado até novembro de 2011 (data do laudo), que se refere aos itens previstos no memorial descritivo, sendo este o valor devido a título de danos materiais. Requer a autora também, o ressarcimento da despesa com honorários advocatícios, em razão da necessidade de contratação de um profissional para a defesa dos seus interesses. Aduziu a autora, que a prova desta despesa seria feita no decorrer da instrução, porém, não há qualquer comprovação nos autos. De mais a mais, somente podem ser juntados pelo autor, após a inicial, documentos novos, assim considerados, aqueles que não existiam ao tempo da propositura da ação, o que não é o caso. Portanto, não havendo prova desta despesa, não é cabível o reconhecimento deste pedido. Quanto às obras da área comum que foram concluídas pelo Condomínio, longamente expostas no laudo pericial, anoto que se trata de fatos de um terceiro (o Condomínio) que, em substituição à construtora (ou à CEF), deu cabo daquelas obrigações. Nesses termos, para as obras já realizadas, a autora nada mais tem a reclamar, por duas razões: a) não há como compelir as rés a uma obrigação de fazer algo que já está feito; e b) não há como obrigar as rés a indenizar os prejuízos que a autora teve com essa omissão, já que os desembolsos foram feitos pelo Condomínio, não pela autora. Eventual direito de regresso que o Condomínio tenha em face da CEF ou da construtora ROMA deverá ser objeto de ação própria. É procedente, todavia, o pedido relativo às obras ainda a serem realizadas. A prova pericial comprovou de forma suficientemente clara que a construtora não concluiu as áreas comuns na forma e no prazo a que se obrigou. Impõe-se acolher, portanto, o pedido relativo à imposição de uma obrigação de fazer à construtora ROMA, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (execução da rede de esgoto da creche, colocação de piso cerâmico nas churrasqueiras, colocação de guarda-corpo no lado externo do salão de festas, reparos de guias em bloco de concreto e complementação do piso da pista de Cooper, reparos e manutenção nos taludes do muro de divisa, reforço de contenção dos taludes, plantio de grama, execução de alvenaria de embasamento, aterro de base e retirada de entulho do muro de entorno do condomínio). Quanto ao item 12 do laudo (Vícios de Construção), observou o perito a necessidade de reparos nas lajes de cobertura das caixas d'água, substituição do guarda-corpo da escada de acesso à laje de cobertura da caixa d'água, complementação parcial da calçada externa no perímetro

dos Blocos e recomposição pontual da argamassa das vergas das esquadrias. Nada requereu a autora quanto a vícios de construção, de modo que não é objeto deste feito. O salão de festas, embora não esteja em condições de uso, consignou o perito que está em reforma, para readaptações e não por problemas técnicos de construções visíveis, portanto, não é possível a condenação ao cumprimento deste item. O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. Nenhuma dessas obrigações poderá ser imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não assumiu a responsabilidade pela construção do empreendimento e não pode, por essa razão, ser obrigada a terminá-lo. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A autora teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel de uma construtora de certo renome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. A responsabilidade da construtora ROMA é incontestada, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados (cláusula quinta do contrato). Pelo que se tem aqui demonstrado, somente em 2002 é que a CEF dignou-se adotar alguma providência a respeito do assunto. Como se vê de fls. 416 e seguintes, somente em agosto de 2002 é que foi feita uma vistoria detalhada a respeito daqueles inúmeros defeitos e, vale lembrar, isso ocorreu a pedido do Síndico do Condomínio. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa da autora tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade da autora, que evidentemente continuou a ser cobrada pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésio o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 30.8.2002, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma delas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) impor à ré ROMA INCORPORADORA E

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. uma obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (execução da rede de esgoto da creche, colocação de piso cerâmico nas churrasqueiras, colocação de guarda-corpo no lado externo do salão de festas, reparos de guias em bloco de concreto e complementação do piso da pista de Cooper, reparos e manutenção nos taludes do muro de divisa, reforço de contenção dos taludes, plantio de grama, execução de alvenaria de embasamento, aterro de base e retirada de entulho do muro de entorno do condomínio). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento.b) condenar a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, fixados em R\$ 12.184,80, atualizados até novembro de 2011.c) condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde novembro de 2011 (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 30.8.2002.Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas.P. R. I..

0005166-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005166-5) - WELLS CARLOS PAULA MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 330-332), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002339-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002339-3) - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

FIRMINA CARVALHO FERREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido.Alega a autora, em síntese, que em 04 de julho de 2006, dirigiu-se à agência dos correios nº 7403155 e utilizou o serviço SEDEX para o envio de procurações à cidade de Santa Rita, no Estado do Maranhão. Entretanto, até o dia 31 de julho, do mesmo ano, tais documentos ainda não haviam chegado ao seu destino, constatando-se, posteriormente, que foram remetidos a uma rua com o mesmo nome e mesmo número, mas em São Luís/MA.Relata que tais procurações serviriam para a conclusão de um negócio de compra e venda de bem imóvel de sua família, sendo que em decorrência da demora, o negócio foi desfeito e até o presente momento, não se conseguiu outro comprador para o referido imóvel. Alega ainda ter sofrido danos morais, pois as pessoas envolvidas no negócio passaram a suspeitar se ela realmente teria enviado tais documentos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-23).Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial devido à ausência de pedido certo e determinado e da causa petendi. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Em réplica a requerente refuta as preliminares suscitadas e reitera o pedido de procedência do pedido.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes solicitaram a produção de prova testemunhal (fls. 85-86 e 87).A parte autora e a ré apresentaram rol de testemunhas respectivamente às fls. 93-94 e 99-100. Quesitos apresentados pela autora e pela CEF respectivamente, às fls.107-108 e 109-110.Realizada audiência de instrução e julgamento, houve o depoimento pessoal da autora (fls. 102-103) e foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela autora, CARMILA MARTINS (fls. 138-139) e SELMA VIEIRA OLIVEIRA (fls. 140) e pela ré JOSÉ RIBAMAR CARDOSO (fls. 157-158).Alegações finais da autora e da ré respectivamente às fls. 231-236 e 170-181.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas FABIANO DE JESUS MENDES, RAIMUNDO MUNIZ DE CARVALHO e SELMA VIEIRA DE OLIVEIRA, que prestaram testemunho, conforme fls. 211-212 e 221.É o relatório. DECIDO.As preliminares arguidas em contestação devem ser rejeitadas.Embora a autora não tenha indicado o valor certo dos danos materiais que alega ter sofrido, a identificação desse valor bem pode ser feita no curso da instrução processual, de tal forma que essa omissão não torna a inicial inepta.A causa de pedir, quanto aos danos morais reclamados, diz respeito ao alegado defeito na prestação dos serviços pactuados. Resolver se a autora sofreu simples incômodos ou verdadeiros danos morais é questão relacionada com o mérito da ação, e com este será examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tem invocado, em seu favor, as prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública, em interpretação com a qual guardo reservas, mas que tem encontrado abrigo na

jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Se assim é, evidentemente a empresa não poderá se desobrigar de arcar com os ônus decorrentes desse regime jurídico, especialmente, no que se refere às regras e princípios próprios da responsabilidade do Estado. Dentre esses dispositivos, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que institui um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos: está demonstrado que a autora postou, via SEDEX, procuração destinada a seu irmão, que se encontrava na cidade de Santa Rita e não em São Luis, local para o qual foi enviada a correspondência (fls. 17-18). Também é incontroverso que o prazo previsto para entrega não foi cumprido. O objeto foi postado em 04.7.2006 e a entrega foi realizada apenas em 25.8.2006 (fl. 17). A questão que se impõe resolver é se, em decorrência desse atraso, há danos materiais e morais indenizáveis. A resposta é, neste caso, negativa. Em primeiro lugar, não vejo bem comprovados os danos materiais que a autora alega ter sofrido. Veja-se que é da própria natureza dos danos materiais que estes correspondam a uma perda patrimonial inequivocamente mensurável. Isto é, só há danos materiais indenizáveis se a parte interessada demonstre que seu patrimônio restou indevidamente diminuído em decorrência da conduta do ofensor. É o que estabelece, com clareza, o art. 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano. Não é isso que se extrai da prova dos autos. A autora não fez prova sequer da existência do imóvel que seria vendido, ou mesmo do valor pactuado ou das condições de pagamento. Não foi apontado o nome do suposto comprador e, apesar do que afirmaram algumas das testemunhas (particularmente as informantes), não está suficientemente demonstrado que a causa da não realização do suposto negócio seria a falta das procurações. Acrescente-se essa situação narrada na inicial, neste aspecto, é bastante inverossímil. De fato, parece claro que qualquer pessoa de meridiano discernimento, ao tomar conhecimento de que o negócio estava em vias de ser cancelado por falta das procurações, adotaria o expediente de enviar uma nova procuração, ao invés de ficar aguardando a entrega daquela anteriormente remetida. A testemunha CARMILA MARTINS até afirmou que essa segunda procuração teria sido enviada (fls. 138), mas evidentemente não o foi no tempo que a urgência alegada exigiria. Observe-se que, se tomarmos como verdadeira a reprodução de fls. 22, tratava-se de procuração por instrumento particular, cuja lavratura sequer iria gerar outras despesas para a autora. Embora não se queira afirmar que a autora tenha culpa na defeituosa prestação de serviços, é evidente que um comportamento seu, positivo, seria perfeitamente apto para afastar os danos materiais que diz ter sofrido. Também não estão presentes os requisitos necessários à condenação da ECT ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Sustenta-se que o defeito na prestação de serviços teria criado uma suspeita de que a autora não tivesse remetido a procuração em questão (fls. 03 da inicial). Este fato está sequer remotamente comprovado nos autos, o que efetivamente afasta o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176, 178-180, 190-192 e 235-240), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BOSCO DE SANTANNA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão

presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição, com a conversão do período trabalho pelo autor, sob o regime celetista, de 23.12.1987 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que expeça a referida certidão, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que manteve união estável, por oito anos, com JOSÉ ISRAEL DA SILVA, falecido em 16.12.1996 e que obteve a concessão de pensão por morte, NB 107.604.288-8, com início na data do óbito. Diz que o benefício foi cessado em 20.02.2011, sem nenhuma justificativa. Afirma ter procurado a agência do INSS para ter conhecimento dos motivos da cessação do benefício, tendo sido informada que os autos do processo administrativo não tinham sido localizados. Sustenta a autora que, nos termos da Súmula 160 do TRF, mesmo a suspeita de fraude na concessão do benefício não autoriza sua cessação imediata, sem a apuração em regular processo administrativo. Alega, ademais, preencher os requisitos legais para a concessão da pensão, na qualidade de companheira do ex-segurado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-26/verso. Citado, o INSS contestou afirmando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Sra. FRANCISCA CLARA P. DA SILVA, então beneficiária da pensão por morte instituída pelo de cujus. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Aduz que a cessação do benefício ocorreu pelo fato de o ex-segurado ser casado na época do óbito, figurando a esposa como legítima dependente daquele. Em réplica a autora refuta os argumentos contestatórios requerendo a procedência do feito. Instados a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal às fls. 65-66/verso. O réu requereu o testemunho da cônjuge do falecido, às fls. 68. Citada, a correquerida FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA contestou o feito às fls. 94-101, alegando serem inverídicas as alegações da autora, tendo em vista que foi casada com o de cujus desde 15.4.1983 e que, através de uma ação de retificação de assento, a certidão de óbito do Sr. José Israel foi corrigida para fazer constar seu estado civil como casado, e assim, deferida a concessão do benefício. Acrescenta que tinha ciência do comportamento infiel do marido, porém, surpreendeu-se ao saber que a autora já recebia o benefício anteriormente a ela, resultando em desdobramento para as duas. Ao final, requer a improcedência da ação e condenação da autora à litigância de má fé. Em réplica, a autora sustenta seus argumentos iniciais e requer a procedência da ação. Em audiência foram ouvidas, às fls. 128-133, as testemunhas SONIA REGINA CARLOS DA SILVA e CELLY VALÉRIA DA SILVA MOREIRA, arroladas pela autora, assim como as testemunhas arroladas pela correquerida, MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE SOUZA e MARIA DA PENHA SILVA LIMA. Às fls. 148, o INSS afirma não haver localizado o processo administrativo referente ao benefício recebido pela autora. Alegações finais às fls. 154-161. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser acolhida em parte, apenas para alcançar parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, verifico que a pensão por morte anteriormente deferida à autora foi cessada pelo motivo constatação irregular/erro adm. (conforme extrato que faço anexar). Trata-se de registro compatível com a afirmação de que o benefício teria sido concedido equivocadamente à autora, suposta companheira do falecido, diante da constatação de que este seria casado. Não se põe em dúvida que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988) e está consignada no art. 69 da Lei nº 8.212/91. Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No caso dos autos, constatada uma possível irregularidade na concessão da pensão, cumpria ao INSS notificar a autora para que apresentasse defesa escrita, aplicando a orientação da Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim não o fazendo, é evidente que a cessação realizada de ofício foi indevida, independentemente de considerar que a autora tinha (ou não tinha) direito ao benefício. Cumpre invalidar, portanto, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício da autora, condenando a autarquia a pagar os valores devidos desde então (excluídos os prescritos). Quanto à continuidade do pagamento da

pensão, algumas observações são necessárias. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que a esposa do falecido recebe pensão por morte desde 16.12.1996 (fl. 42). Trata-se, portanto, de um fato incontroverso. Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito de fl. 16, a ficha de atendimento ambulatorial e o termo de concessão de jazigo (fls. 16, 18-21). Na ficha de atendimento ambulatorial consta como responsável pelo paciente, a autora, consignando o endereço do falecido o mesmo que da autora no termo de concessão de jazigo em que é a concessionária. Vale ainda observar que, embora a certidão de óbito tenha sido retificada, por força de ação judicial movida pela esposa e beneficiária atual da pensão por morte, em que foi alterado o estado civil do de cujus de solteiro para casado (sem prova documental nos autos), tal fato não altera a situação de fato existente, a exigir solução pelas vias ordinárias. Ainda que não tenha havido a formal dissolução do vínculo conjugal, não há como adotar uma postura puramente formalista em casos como o presente, em que está demonstrado que o falecido constituiu e manteve dois núcleos familiares simultâneos. Isso está bem demonstrado pela prova testemunha colhida. A testemunha da autora Sonia Regina Carlos da Silva, vizinha da autora, declarou que morava na Rua Cidade Lajeado, mesma da autora. Afirma que a autora e o falecido mudaram-se para este endereço, mais os oito filhos menores da autora e lá moraram por quase seis anos. Declarou que o casal saía sempre junto, apresentando-se como marido e mulher. Afirmou, ainda, não saber que o falecido era casado nem que tivesse filhos. Disse que a renda familiar era proveniente do de cujus, e que não se recorda de qualquer período grande de ausência do falecido. Afirmou que autora se mudou depois do falecimento do companheiro, que ficou internado por mais de uma vez, sendo que a autora sempre esteve o acompanhando. Aduziu saber que o falecimento deu-se no Hospital Pio XII. A testemunha da autora Celly Valéria da Silva Moreira, por sua vez, afirmou que conheceu a autora no ano de 1991, quando a autora mudou-se para a Rua Cidade Lajeado; que as casas eram bem próximas; que a autora e o de cujus se mudaram para lá juntamente com os filhos; que o falecido a tratava muito bem e a apresentava como esposa; que freqüentavam supermercado juntos; que para a vizinhança eram um casal; que nunca soube que o de cujus era casado; que a autora, após o falecimento do companheiro, permaneceu neste endereço por mais dois anos; que desconhece qualquer separação do casal e que todos os dias o via na casa da autora; que ausentou-se por conta da internação e que a autora sempre o acompanhava; que comprou as roupas que o falecido usou no velório; que esteve presente no velório e que não percebeu a presença de qualquer pessoa que poderia ser a esposa; que ele saía todos os dias para trabalhar e que a autora não trabalhava; que alguns filhos trabalhavam; que desconhece outras internações do falecido; que o companheiro da autora era moreno claro, de estatura mediana e peso médio, aparentando uns 48/50 anos; que conhece o Sr. João Flávio dos Santos, amigo da família da autora, ex-padrasto do marido da filha da autora. A testemunha Maria das Graças Dias de Souza, arrolada pela correquerida, declarou que a ré era casada com o falecido, que se casou em abril de 1983; que morou com a ré por duas vezes e que agora moram próximas; que o falecido trabalhava no CTA e que após um acidente passou a fazer uso de muletas e apresentar problemas psíquicos; que a ré ia até a casa da depoente para se esconder do falecido, pois ficava fora de si e violento; que o Sr. José Israel sumia, retornando após duas ou três semanas, e assim viveram até o óbito; que quando soube do falecimento, já havia ocorrido o enterro; que a ré tem filhos de uma união anterior e que chamavam ao de cujus de pai; a depoente tinha um bar que era freqüentemente visitado pelo Sr. José Israel, e que ele e o marido da depoente eram muito amigos; que o falecido sustentava as despesas da casa da ré; que era aposentado; que todas as vezes que o falecido ia ao bar estava vindo da casa do casal. A testemunha Maria da Penha Silva Lima, conheceu a correquerida no ano de 1992, através do noivo, que era amigo do falecido; que a Sra. Francisca casou-se em abril de 1983 e a depoente em novembro do mesmo ano; que a depoente foi para o Nordeste para se casar e por lá permaneceu por seis meses; que quando retornou a Sra. Francisca estava morando em outro endereço e o contato entre as duas passou a ficar menos freqüente, porém visitavam-se esporadicamente; que sabe que o falecido sumia por uns 2/3 dias, passando pela casa de amigos, incluindo a sua e de seu cunhado; depois retornava para a casa da esposa; que a Sra. Francisca aparecida na sua casa sempre a procura do esposo; que foi ao enterro do Sr. José Israel e quando chegando lá teve ciência de que a Sra. Francisca não estava presente e que a Sra. Maria (autora) era quem estava a frente da organização, julgando-a uma amiga do falecido. Que perguntou acerca da ausência da Sra. Francisca, porém, não houve resposta. Verifica-se, efetivamente, que as próprias testemunhas da ré são acordes em afirmar certos sumiços periódicos do falecido, típicos de quem realmente tem mais de uma família. Diante desse quadro, não se pode fechar os olhos a uma realidade social não imaginada pelo legislador, cumprindo ao julgador adotar uma solução que harmonize todos os interesses em discussão. Presente, assim, um

início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pela cônjuge, com a partilha das rendas mensais, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por JOSÉ ISRAEL DA SILVA, cuja renda deve ser rateada em partes iguais, com termo inicial na data da cessação do benefício (20.02.2001). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS e a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data para cada réu, sendo que, para a requerida, a execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Israel da Silva. Nome da beneficiária: Maria Gomes Tavares. Número do benefício 107.604.288-8. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe dois auxílios-doença, 505.427.333-2, de 02.01.2005 a 04.4.2005, e 525.133.584-5, de 25.12.2007 a 31.8.2009, tendo descumprido, em ambos, a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. Afirma, ainda, que no benefício de nº 505.427.333-2, o réu deixou de considerar os salários de contribuição referentes ao período de julho a dezembro de 2004. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo vindo o laudo de fls. 44-52 e o complementar de fls. 61-68, sobre os quais as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser acolhida, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de tal forma que alcança todos os valores reclamados em relação ao benefício de nº 505.427.333-2. Subsiste o direito à revisão da renda mensal inicial desse benefício, todavia, para efeito de retificação dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, inclusive para aplicação futura, se for o caso, da norma contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Essa revisão ainda é admissível, em tese, uma vez que não decorreu o prazo decadencial de dez anos de que trata o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Não haverá,

todavia, pagamento de quaisquer valores atrasados para este benefício. Não há prescrição quanto aos valores reclamados a título de diferenças no benefício nº 525.133.584-5. Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005. Essa revogação já tinha ocorrido, portanto, quando da concessão do benefício da parte autora. Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Observa-se, finalmente, que o INSS deixou de considerar, para cálculo da renda mensal inicial do benefício de nº 505.427.333-2, os salários-de-contribuição relativos às competências de julho a dezembro de 2004 (fls. 16-18). O equívoco é revelado, inclusive, pelo fato de o INSS ter incluído tais competências no cálculo da renda mensal inicial do segundo auxílio-doença (525.133.584-5), razão pela qual, também neste aspecto, o pedido é procedente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos

reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte, deverá ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, na forma prevista na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 505.427.333-2, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%, bem como para incluir, nesses cálculos, os salários de contribuição relativos às competências de julho a dezembro de 2004. A revisão em questão ocorrerá apenas para efeito de retificação das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem o pagamento de quaisquer valores atrasados. b) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 525.133.584-5, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%. Condene o INSS, apenas para este benefício (525.133.584-5), ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a contestação de fls. 74-77, eis que impertinente à fase processual, devolvendo-a ao seu subscritor. P. R. I..

0003502-63.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS X TALITA SOUZA MARTINS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretendia a concessão de pensão por morte. Alegou a autora que era divorciada de Ismael de Freitas Dias, quando se tornou companheira de JOÃO PEREIRA MARTINS, com quem teve três filhos, e viveu com ele durante 18 (dezoito) anos em união estável, até a data de seu falecimento, ocorrido em 18.12.2002. A inicial foi instruída com documentos. Instada a comprovar a requerimento administrativo, bem como a corrigir o pólo passivo do feito (fls. 43), a autora se manifestou às fls. 49-52 e 56-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60, bem como nomeada curadora especial aos corréus WELLINGTON, TATIANE E TALITA. Contestação às fls. 74-75. Às fls. 78-79 o advogado da autora informou o falecimento desta, bem como juntou aos autos a certidão de óbito e requereu a desistência do processo, com a qual os réus concordaram às fls. 82 e 85. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente em relação ao INSS. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a restituição de R\$ 1.904,29 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral que alega ter experimentado. Narra a autora que, no dia 29.5.2011, por volta das 10h00, dirigiu-se à agência da CEF na Avenida Santos Dumont, nº 90, nesta cidade, para movimentar sua conta corrente, nas dependências da agência, foi rendida por um homem que a pressionou a entregar-lhe o seu cartão, seguindo-a, posteriormente, até o ponto do ônibus. Alega que, no mesmo dia, às 12h22, entrou em contato com o banco, por intermédio de um telefone do tipo 0 800, comunicando o ocorrido e solicitando o bloqueio do seu cartão. Afirma que, apesar dessa comunicação, o cartão não foi bloqueado, aduzindo que, no dia seguinte, 30.5.2011, houve a retirada de sua conta corrente do valor de R\$ 1.904,29. Esclarece que se dirigiu até a agência em que ocorreu o

fato e nada fizeram em seu benefício, levantando suspeitas de suas declarações. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22. Citada, a CEF contestou sustentando que foram realizadas buscas e pesquisas administrativamente, mas não houve indícios de fraude na movimentação bancária da autora, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou. Às fls. 75 os autos foram convertidos em diligência para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 77-78, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntou os registros de atendimento prestado à autora pelo atendimento 0800, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta corrente e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Dos extratos juntados aos autos conclui-se que, no dia 30.5.2011, foram efetuados 08 saques, sendo os seguintes valores: número doc. 291907, CP MAESTRO, R\$ 457,90; número doc. 291918, CP MAESTRO, R\$ 33,07; número doc. 292025, CP MAESTRO, R\$ 450,73; número doc. 301319, CP MAESTRO, R\$ 141,00; número doc. 301418, CP MAESTRO, R\$ 676,19; número doc. 301425, CP MAESTRO, R\$ 59,50; número doc. 301621, CP MAESTRO, R\$ 60,00; número doc. 301758, CP MAESTRO, R\$ 25,90. As provas produzidas nos autos mostram que os fatos não ocorreram exatamente na forma narrada na petição inicial. A autora narrou, na inicial, que foi pressionada por um homem, no interior da agência da CEF, para que entregasse o cartão bancário, tendo a seguido até um ponto de ônibus. Ocorre que a Sra. VERÔNICA DE JESUS PEREIRA, co-titular da conta, declarou à CEF que essa pessoa teria trocado de cartão com a autora, sem que esta percebesse. Declarou, ainda, que a autora só percebeu que era outro cartão quando tentou utilizar o cartão no supermercado Sonda, do outro lado da rua (fls. 53-54). O registro do telefonema que o Sr. Jefferson e, depois, a Sra. Verônica de Jesus Pereira, fizeram ao telefone 0800 da CEF também sugere que houve um roubo do cartão, sem outras especificações. Independentemente de identificar a exata circunstância em que a subtração do cartão ocorreu (quer mediante grave ameaça, quer mediante um artifício que iludiu a vigilância da vítima), é indiscutível que foi requerido o bloqueio do cartão, mediante telefonema reproduzido na mídia de fls. 78. O fato de a CEF não especificar o momento exato em que o telefonema foi feito (como havia sido determinado às fls. 75) representa sua cabal confissão de que o telefonema realmente foi feito no mesmo dia em que a subtração ocorreu. Nesses termos, é evidente que a autora não pode ser responsabilizada pelos valores gastos no dia 30.5.2011. Além disso, pelo que se ouve da gravação do telefonema, o sistema da CEF estaria com um defeito de funcionamento que não permitia a geração de um número de protocolo. Isso representa indício mais do que seguro de que outra má funcionalidade do sistema deve ter sido a responsável pelo não aperfeiçoamento do bloqueio que foi inequivocamente requerido e também indiscutivelmente confirmado pela preposta da CEF que realizou esse atendimento. Assim, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir a autora dos valores sacados de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A resistência injustificada da CEF em promover a recomposição dos valores sacados indevidamente acabou por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando que se trata de pessoa com 60 anos de idade, que exerce o ofício de diarista, sendo certo que a falta de quase dois mil reais em sua conta corrente é capaz de interferir significativamente em sua subsistência. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as

circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 30.5.2011, data do evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta poupança, que, somados, resultam no valor de R\$ 1.904,29 (mil, novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 30.5.2011. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. L.

0000410-43.2012.403.6103 - MICHAEL JOELSON GOUVEA CAMARGO (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a rescisão contratual, com a restituição das prestações pagas, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a suspensão imediata do pagamento das parcelas do financiamento, além de indenização por danos materiais e morais que se alega ter experimentado. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel e, quando tentou residir no imóvel, descobriu que havia uma família residindo no local, fato que alega era desconhecido pelo autor. Diz que veio a tomar conhecimento, ainda, de que os ocupantes do imóvel já discutiam judicialmente o contrato celebrado com a ré. Alega que vem pagando as prestações do financiamento, sem a possibilidade de usufruir o imóvel ainda ocupado. Invocando a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta que a finalidade social do contrato está descumprida, já que vem arcando mensalmente com as prestações do mútuo, sem ter a posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, requerendo a improcedência do feito. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu juntada de documentos e produção de prova oral, que foi deferida, tendo sido ouvidos o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas às fls. 224-228. Alegações finais orais em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova produzida nos autos mostra ser incontroverso que o autor celebrou o contrato de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária, sabendo que este estava ocupado. É o que se extrai, inclusive, do documento proposta de compra em venda direta de fls. 241, que contém a declaração de que aceit[a] o imóvel no estado de ocupação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para reforma e/ou desocupação (esclarecemos). O próprio autor admite, nestes autos, em diversas passagens, que sabia que o imóvel estava ocupado. O autor sustenta, todavia, ter sido ludibriado por prepostos da CEF e da imobiliária, que teriam assegurado que a desocupação iria demorar, no máximo, seis meses até que ultimada. Ainda que tal afirmação tenha ocorrido (o que não se tem por cabalmente demonstrado), não há elementos para concluir que se trata de fato com relevância suficiente para viciar o consentimento do autor na celebração do negócio ou verdadeiro defeito do negócio jurídico. Na verdade, essa afirmação não era totalmente desprovida de sentido. Aliás, vê-se que o autor propôs a ação de imissão na posse em 25.8.2008 e, no dia 1º de setembro de 2008 (seis dias depois), obteve a decisão liminar juntada por cópia às fls. 85. Os documentos trazidos aos autos não permitem ver as razões pelas quais essa liminar não foi devidamente cumprida. De toda forma, em 15.12.2008 (menos de quatro meses depois), já havia sido proferida a sentença que confirmou a imissão na posse (fls. 139). Neste curso espaço de tempo, portanto, o autor obteve duas decisões judiciais assegurando a imissão na posse do imóvel. Observo, ainda, que a apelação da parte contrária foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo

(fls. 148), em aparente desacordo com a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, ato esse que poderia ter sido impugnado mediante agravo de instrumento (art. 522, caput, parte final, do CPC). Nas contrarrazões à apelação, o autor até se queixou de que a liminar não teria sido cumprida (fls. 150). Não está demonstrado nos autos, todavia, que o autor tenha explicitamente requerido ao Juízo da causa a expedição de novo mandado de imissão na posse, o que deveria ter sido feito, inclusive despachando pessoalmente com o Magistrado esse requerimento. Às fls. 154, consta um requerimento do autor de expedição de carta de sentença, para execução provisória daquele julgado, sendo certo que a execução provisória não mais dependia dessa carta, ao menos desde a vigência da Lei nº 11.232/2005, que incluiu o art. 475-O do Código de Processo Civil. Tampouco há notícias, nos autos, de que essa carta de sentença tenha sido expedida, muito menos de que tenha sido cumprida. Tudo isso mostra que ocorreram certas vicissitudes na condução da ação de imissão na posse que fizeram com que, lamentavelmente, a liminar e a sentença então proferidas não tenham sido imediatamente cumpridas. Todas essas circunstâncias não podem, com a devida vênia, ser imputadas ao preposto da CEF. O exame dos autos revela que o autor se houve com alguma inexperiência na celebração do negócio, já que sequer realizou uma pesquisa que permitiria identificar uma ação envolvendo os antigos mutuários, discutindo cláusulas do contrato originário. Trata-se de precaução usual nos negócios imobiliários, que o autor, também lamentavelmente, não adotou. Não se desconhece, ademais, que o imóvel ocupado costuma ser negociado em condições mais vantajosas para o adquirente, que terá que adotar as medidas necessárias para obter uma decisão judicial que o imita na posse do imóvel adquirido. Nesses termos, não há como acolher o pedido de anulação (ou rescisão) do contrato. A prova produzida no curso da instrução também mostrou que o autor vem passando por problemas de saúde, sendo bastante plausível a tese de que todo esse imbróglgio relativo ao imóvel tenha servido para agravar tais problemas. Mas não há como afirmar a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta da CEF ou de seus prepostos e o resultado lesivo, o que evidentemente afasta o dever de indenizar. Também não vejo presentes danos materiais indenizáveis. Veja-se que é da própria natureza dos danos materiais que estes correspondam a uma perda patrimonial inequivocamente mensurável. Isto é, só há danos materiais indenizáveis se a parte interessada demonstre que seu patrimônio restou indevidamente diminuído em decorrência da conduta do ofensor. É o que estabelece, com clareza, o art. 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano. Não é isso que se extrai da prova dos autos, em que o patrimônio do autor remanesceu intacto, mesmo que não tenha obtido a posse do imóvel. O autor está impossibilitado, é certo, de obter os frutos decorrentes de eventual locação do imóvel a terceiros. Mas a conduta lesiva, neste caso, não é da CEF, mas é daqueles que injustamente ocupam o imóvel e vêm litigando para postergar o cumprimento da imissão na posse. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 13.6.2006, a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida. Em seguida, obteve a aposentadoria administrativamente, a a partir de 29.10.2007 (NB 144.167.973-9). Afirma que, posteriormente, propôs ação anterior, que foi julgada procedente para o efeito de deferir a contagem de tempo especial trabalhado à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 09.3.1999 a 11.4.2006, sobrevivendo o trânsito em julgado. Sustenta que, além desse período, exerceu atividades urbanas comuns de 09.3.1977 a 30.11.1977, 01.01.1978 a 12.02.1978, 24.4.1979 a 21.02.1980, e 01.9.1980 a 13.12.1980 e 02.02.1981 a 10.7.1981. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam tais períodos de tempo comum convertidos em especiais e, somados ao tempo especial já deferido (pelo INSS e na ação anterior), seja a aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as parcelas reclamadas e que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e

especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 04), convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial admitido na esfera administrativa e computado por força da ação anterior, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.6.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente ou por força da ação anterior, bem como os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Gonçalves de Oliveira. Número do benefício: 140.564.943-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 619.692.067-72. Nome da mãe Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira. PIS/PASEP 10795845070. Endereço: Rua Arthur Máximo, 373, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002015-24.2012.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES GODOY (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício pensão por morte - NB 086.117.281-7, cuja data de início se deu em 30.10.1989, no denominado período do buraco negro. Alega a requerente que a renda mensal do aludido benefício não foi calculada corretamente, porquanto não houve obediência ao disposto na antiga redação do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, a qual assegurava que os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado deveriam ser atualizados conforme critérios definidos em lei, porém, somente em dezembro de 1991 o ordenamento jurídico recebeu a mencionada regulamentação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-30/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 30.10.1989 (fls. 23), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002123-53.2012.403.6103 - TAKESHI MURAKAMI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 04), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi

editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003509-21.2012.403.6103 - VICENTE PAULA DE ARAUJO (SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, que o INSS aplicou o fator previdenciário em coeficiente de 0,5438 ao cálculo de sua aposentadoria, considerando uma expectativa de vida de 31,6 anos e uma alíquota de 0,31, dos quais resultou uma renda mensal inicial de R\$ 1.336,82 em 2006. Sustenta o autor que essa mesma fórmula de pagamento não tem sido utilizada para os anos seguintes, resultando em uma defasagem que alcança R\$ 20.396,31, conforma cálculos contidos na inicial. Afirma o autor que o direito ao pagamento dessas diferenças decorre da própria carta de concessão do benefício, afirmando que tais diferenças foram calculadas com base na regra do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, a ocorrência de inépcia da inicial, prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos iniciais requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Fls. 25-48: analisando conjuntamente as cópias acostadas com os presentes autos observo que, embora haja identidade de partes, os objetos são distintos, afastando-se a hipótese de coisa julgada. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender do INSS, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas reclamadas e vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Quanto às questões de fundo, o chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Vê-se, portanto, que os critérios de idade, expectativa de vida e tempo de contribuição, são os utilizados para cálculo do fator previdenciário. De qualquer forma, tais critérios estão previstos em lei para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Os índices de correção ali indicados não são os critérios para reajuste dos benefícios, mas apenas de correção monetária dos salários de contribuição (INPC - art. 29-B da Lei nº 8.213/91). Para os reajustes dos benefícios já concedidos, isto é, a partir de 2007 (no caso do autor), aplica-se o critério único da variação do INPC, tal como estabelece o art. 41-A da Lei nº 8.213/91: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Veja-se que,

embora ambos os dispositivos legais prevejam a aplicação do INPC, tanto o critério de apuração (pro rata ou não) como a periodicidade do cálculo (anual ou mensal) são distintos. Por aí se vê que a pretensão do autor, de aplicar aos reajustes de seu benefício os critérios de correção monetária previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é manifestamente ilegal. Com muito maior razão não há que se pretender a aplicação de juros de mora de 1%, não só porque é superior ao índice legal (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mas também porque não há fundamento jurídico que justifique sua aplicação. De fato, os juros de mora são devidos, como o próprio nome está a indicar, no caso de mora, de atraso com culpa na realização de certo pagamento. Se o INSS vem pagando regularmente o benefício da autora (e nada há nos autos que diga o contrário), evidentemente não há mora que imponha o pagamento dos juros respectivos. Vale ainda observar que o art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios previdenciários aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a concessão de reajustes idênticos para os benefícios no valor mínimo e para os benefícios em valor superior. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Por todas essas razões, não há qualquer ilegalidade nos critérios de reajuste do benefício do autor que possa ser reconhecida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003551-70.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em janeiro de 2007, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde 01.04.1991. Afirma que, posteriormente, em 18.01.2007, foi-lhe concedida aposentadoria por idade. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 20-23. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor manteve os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas reclamadas e vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Pretende o autor ver restabelecido o auxílio-acidente, concedido administrativamente, cujo pagamento foi indevidamente cessado em 17.01.2007 (fls. 14-16), dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade (NB 143.443.792-0), com vigência a partir de 18.01.2007 (fls. 17). A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio-acidente (01.4.1991), prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente

proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como a concessão da aposentadoria do autor se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. É que, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do autor do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por idade, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a alegação do INSS segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-acidente em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Paulo Fernando da Silva.Número do benefício: 059.091.121-04.Benefício restabelecido: Auxílio-acidente.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.4.1991.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 059.091.121-04Nome da mãe: Maria Josefa da ConceiçãoPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Arthur Cazarino, nº 400, Parque Meia Lua, Jacaré/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003598-44.2012.403.6103 - OSVALDO KUMAMOTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94.Alega o autor, em síntese, que essa regra impôs a revisão dos benefícios concedidos entre 04.4.1991 e 31.12.2003, caso em que se encontra.Afirma que, em consequência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 564.354, a revisão aqui requerida seria igualmente devida.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido.Intimado, o autor não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003 (e à revisão aqui requerida, que o autor alega ser mera consequência daquela).Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Quanto às questões de fundo, os documentos que faço anexar mostram que a revisão fundada nas Emendas nº 20/98 e 41/2003 já foi realizada, na competência agosto de 2011. Assim, o autor nada tem a reclamar quanto a este aspecto.Já a revisão objetivamente pretendida pelo autor estava prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso em exame, fixando-se a data de início do benefício em 26.5.1998 (fls. 10), evidentemente não foi alcançado pela disposição legal em questão.Nesses termos, nenhuma revisão é ainda devida.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003951-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório.

DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação

equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de ceratocone em ambos os olhos, sendo classificados como severo em OD e moderado/avançado em OE, também sofre de uma invalidez sensorial com visão subnormal em olho direito e diminuição de acuidade visual em olho esquerdo, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-47. Laudo médico judicial às fls. 48-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de ceratocone, tendo se submetido a um transplante de córnea em olho direito há 1 semana da data da perícia, estando em acompanhamento médico regular. O Sr. Perito afirmou que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se um prazo de 60 dias para recuperação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde agosto de 2009, conforme fl. 17, e foi beneficiária de auxílio-doença de 15.10.2011 a 23.4.2012 (fl. 38). Considerando que o perito não soube estimar a

data do início da incapacidade, a conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito à concessão de auxílio-doença e não ao restabelecimento deste. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.6.2012, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Renata dos Reis Henrique Número do benefício: 159.997.351-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 221.632.298-90 Nome da mãe Lúcia Helena Henrique PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Estônia, nº 604, Vila Letônia, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004193-43.2012.403.6103 - MARIA JOSE LEMES DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por velhice. Sustenta a autora, em síntese, ter trabalhado em condições especiais na empresa ALPARGATAS S/A, nos períodos de 15.3.1968 a 28.6.1970 e de 07.02.1986 a 20.11.1986, sempre exposto a ruídos acima dos tolerados. Com a contagem desse tempo especial, afirma ter mais de 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91, isto é, vertidas sob um regime jurídico que exigia apenas 60 contribuições para a concessão de aposentadoria por velhice (art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - Decreto nº 89.312/84). Diz ter completado a idade mínima (60 anos) em 04.02.2012, tendo assim direito à referida aposentadoria por velhice, observando que os requisitos para a concessão do benefício não precisam ser cumpridos simultaneamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam que a autora, nascida em 04 de fevereiro de 1950, completou 60 (sessenta) anos em 04 de fevereiro de 2012, depois, portanto, do advento da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, o que lhe retira direito à aposentadoria por velhice, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). De fato, ainda que se admita que os requisitos para a concessão do benefício não necessitem ser alcançados simultaneamente, é indiscutível que todos esses requisitos devem ser cumpridos quando vigente a lei que assegura o direito ao benefício. Assim, considerando que a revogação da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) ocorreu antes que completados os requisitos necessários à aposentadoria por velhice, conclui-se que a autora tinha mera expectativa de direito, que se viu obstada pela alteração superveniente da legislação. Tampouco há direito à aposentadoria por idade (na forma regulada pela Lei nº 8.213/91). Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 04 de fevereiro de 1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2012, de tal forma que está submetida à regra geral da carência de 180 contribuições. No caso em questão, mesmo que se conclua pelo direito da autora à contagem do tempo especial na empresa ALPARGATAS S/A, alcançaria apenas 154 contribuições, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004625-62.2012.403.6103 - MARIO SIGNORINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou as regras do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, considerando salários-de-contribuição inferiores aos corretos e, com isso, reduziu indevidamente a renda mensal inicial da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a aplicação das regras do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...). A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício indicado no art. 18, I, c, da referida Lei nº 8.213/91. O INSS invoca, em favor do cálculo realizado administrativamente, a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99, que assim prescreve Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da

competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Assim, se o segurado contribuiu com um número de contribuições inferior a 60 (sessenta), este deve ser o divisor do salário de benefício. Ao contrário do que afirma o INSS, nenhuma das regras acima transcritas se exclui reciprocamente. De fato, ao considerar que o divisor não poderá ser inferior a sessenta por cento, a Lei admite que esse divisor possa ser superior a 60%. Assim, no caso, embora 60% correspondam a 34 contribuições, os 80% maiores salários de contribuição totalizam 46, que é o divisor que deveria ter sido considerado quando da concessão do benefício. Assim, a revisão pretendida é devida. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular, utilizando a regra do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006475-54.2012.403.6103 - ENIO VALDECIDES AMARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de câncer maligno de intestino (CID C18 e ECIII) e que foi submetido à cirurgia, fazendo tratamento de quimioterapia, sem previsão de alta. Além disso, apresenta hipertensão arterial, diabetes, colesterol e problemas nas duas pernas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.05.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 79-84. Laudo médico judicial às fls. 86-88. As fls. 90-92, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora requereu a produção de nova prova pericial e prova testemunhal. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve câncer de

intestino, porém não foi constatada incapacidade laborativa. Acrescentou o perito, todavia, que não apresenta complicações desta patologia, estando estabilizado clinicamente. Observou o perito, calosidades bem evidentes nas mãos do autor, asseverando, ainda, que não foi apresentado nenhum documento que comprove metástase ou recidiva do câncer. Consignou que às fls. 46, consta exame de colonoscopia, com resultado dentro da normalidade, fazendo acompanhamento médico e não necessitando de cirurgia no momento. Tais conclusões estão em plena harmonia com as das perícias realizadas administrativamente, que concluíram que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para a neoplasia do intestino, com a reconstrução de trânsito intestinal e sucesso funcional, sem agravo recente (fls. 80-81). Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a realização de nova perícia por um médico oncologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) por contradição existente entre laudos particulares e laudo judicial. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescenta-se que a prova testemunhal não é apta à comprovação da incapacidade para o trabalho, daí porque deixo de determinar sua realização (art. 400, II, do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006997-81.2012.403.6103 - ULISSES TESSARI FERNANDES MORGADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, caso constatada a incapacidade meramente temporária, de auxílio-doença. Relata que é portador de Diabetes Mellitus tipo 2, hipertensão arterial, nefropatia diabética, insuficiência renal, miocardiopatia dilatada estágio II e insuficiência renal pré-dialítica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 07.8.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. Sustenta que as doenças que possui são graves o suficiente a ponto de o incapacitar total e definitivamente para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 26-27. Laudo médico judicial às fls. 28-30. Às fls. 32-34 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor possui insuficiência renal crônica, diabetes e hipertensão arterial. Ao exame físico constatou que o autor dá aulas no SENAC, sem carteira registrada. Acrescentou que, apesar de apresentar insuficiência renal crônica, não faz diálise, veio à perícia deambulando normalmente e dirigindo seu próprio veículo, possui regular estado geral, corado, eufônico, acianótico, anictérico, além de apresentar membros superiores e inferiores sem alteração. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Acrescentou-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em exame, o médico assistente do autor limitou-se a afirmar a presença de incapacidade laboral relativa, sendo certo que somente a incapacidade total pode assegurar o direito ao benefício. Além disso, o mesmo profissional afirmou que o autor está incapaz para fazer esforços físicos, que seguramente não fazem parte da atividade profissional habitual do autor (consultor - fls. 02 ou assistente técnico II - fls. 10). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007217-79.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas ortopédicos no tornozelo e na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para atividade laborativa. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 10.9.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 38-41. Laudo médico judicial às fls. 43-55. Foi juntada aos autos a contestação do INSS depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta patologias na coluna lombar e tornozelo esquerdo. O perito constatou que a autora apresenta patologia degenerativa na coluna, operada, além de lesão ligamentar no tornozelo operada em março de 2012, com sete meses de evolução. Observou o perito que não há qualquer edema no tornozelo ou no pé e que os movimentos de flexão, extensão e demais movimentos estão normais. Diz, ainda, que não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer fratura (como havia sido declarado na inicial). Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O laudo da perícia administrativa realizada em 10.9.2012 está em harmonia com as conclusões do perito judicial, já que constatou que a autora não tinha sinais inflamatórios ou sinais de desuso dos membros inferiores (o que seria de se esperar caso as lesões fossem realmente incapacitantes). Acrescentou-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a complementação da prova pericial, essa exigência não é cabível, tendo em vista que as alegações ali formuladas já se acham respondidas no laudo pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio

Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007571-07.2012.403.6103 - MARIA GALDINO DE ANDRADE (PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 23.5.2012, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda do casal é de proveniente da aposentadoria de seu esposo, no valor de apenas um salário mínimo. Relata que o grupo familiar possui gastos com medicamentos de uso contínuo, principalmente da autora, uma vez que esta possui doenças inerentes à sua idade. Diz preencher, portanto, os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 31-38. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Estudo Social indica que a autora reside juntamente com seu esposo e mais dois filhos maiores, em imóvel próprio, dotado de fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública, em rua sem pavimentação. A casa possui cerca de setenta metros quadrados, estando em mau estado de conservação, com móveis antigos e em estado de conservação regular. A autora não recebe auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental. Apenas recebe medicamentos da rede pública de saúde. As despesas do grupo familiar somam o total de R\$ 801,24, incluindo despesas com energia elétrica, gás, alimentação e empréstimo. A renda do grupo familiar, segundo informação da própria autora, provém dos rendimentos auferidos por seu marido (aposentadoria no valor de um salário mínimo), do trabalho de um dos filhos como mecânico, no valor de R\$ 800,00, e da renda de R\$ 800,00 do outro filho da autora, que é comerciante. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida pelo grupo. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, está amparada pela família. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0008553-21.2012.403.6103 - PAULO RAIMUNDO DE SOUSA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.319.608-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 28-39: não verifico a

ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que, quando da concessão do benefício auxílio-doença em 04.06.2006, o INSS não incluiu no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição, nem realizou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8213/91. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 516.995.344-1, sem previsão de cessação, conforme extrato de fl. 09. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 16-31: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 16, tendo em vista que os objetos são diversos. Cite-se. Intimem-se.

0008631-15.2012.403.6103 - SEBASTIAO LOPES RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 068.437.948-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE

EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 60: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.P. R. I.

0008633-82.2012.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.II - Tendo em vista a falta da declaração de pobreza, intime-se a parte autora para que emende a inicial ou junte a declaração de pobreza ou recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.III - Após, cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC.IV - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0008634-67.2012.403.6103 - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.991.350-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da

Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 80-87: não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0008656-28.2012.403.6103 - OLGA YUKIE KAWAMURA RODRIGUES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a cobrança de valores atrasados,

referente ao benefício aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 14.09.1994, com data de início em 17.12.1991, ao seu marido falecido em 18.02.1993. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte concedida em 18.02.1993, originária da aposentadoria do seu falecido marido. Diz que o INSS não realizou o pagamento dos valores devidos em atraso, vencidos a partir de 17.12.1991, decorrente da aposentadoria concedida ao seu marido. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a prescrição quanto à cobrança dos valores em atraso. De fato, a pretensão de recebimento dos valores em atraso nasceu em 18.02.1993, data de início da pensão da autora (fls. 13), ou, quando muito, em 14.9.1994, quando comunicada a concessão da aposentadoria (fls. 12). Proposta a ação apenas em 19.11.2012, já havia há muito decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 14-20: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 14, tendo em vista que os objetos são diversos. P. R. I..

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista o recolhimento de custas (fls. 103). Cite-se. Int.

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA-ME(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu, bem como, que seja vedada a imposição de nova autuação. Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de prestação de serviço de limpeza e conservação predial, não possuindo registro junto ao Conselho Regional de Química - IV Região, tendo em vista que não realiza formulação de produtos químicos, nem manipulação ou preparação de reagentes. Sustenta que foi autuada pelo réu por não possuir técnico químico em seu quadro funcional. Afirma, ainda, que ingressou com recurso administrativo, que foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, inicialmente ao r. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos vieram redistribuídos à esse Juízo por força da r. decisão de fls. 78. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de químico e as situações que obrigam à admissão de químicos, nos seguintes termos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, também prescreve, em seu art. 27, que as pessoas jurídicas que exerçam atividades ou explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, devem comprovar sua inscrição perante aqueles Conselhos. Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade

desenvolvida pela autora, que é prestadora de serviços de limpeza e de manutenção predial. Trata-se de atividade afirmada pela autora e admitida pelo Conselho réu, bem como pelo próprio Conselho Federal de Química, ao examinarem as impugnações administrativas oferecidas pela parte autora. Neste exame inicial dos fatos, não há como afirmar que tal atividade realmente obrigue a autora ao registro do CRQ. Pelo que se extrai dos autos, a atividade da autora é de simples aplicação de produtos de limpeza (sabão em pó, lustra móveis, cera líquida, limpador multiuso, removedor de cera, limpa vidros, saponáceo, desinfetante, etc.), isto é, produtos que existem em quase todas as residências deste País. A autora não industrializa produtos químicos, não os mistura ou faz qualquer outra aplicação senão a que vem expressamente recomendada pelo respectivo fabricante. Ainda que a aplicação profissional de tais produtos, como verdadeira atividade econômica, importe utilização de uma quantidade muito maior do que o simples uso doméstico, não há diferença significativa quanto aos cuidados no manuseio desses produtos. É a menos que entendamos que todas as donas e donos de casa devam ser diariamente escoltados por um profissional químico nos afazeres domésticos (o que seria completamente despropositado), não há como sustentar que a autora o deva fazer. Veja-se, ainda, que a autoridade administrativa sintomaticamente incluiu a água dentre os produtos utilizados pela autora, nesta área de exigência de natureza química. Esclareceu-se que ela pode ser afetada por impurezas que venham conferir características de dureza e alcalinidade. Estudos mostram que o cloro e o ferro numa concentração acima de 0,5 ppm podem causar problemas. Esta passagem é reveladora do evidente exagero em que incorreram o CRQ e o CFQ, ao exigirem o registro da autora. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que a autora está sendo compelida ao pagamento imediato da multa imposta, bem como ao imediato registro. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade imediata da multa e da obrigatoriedade de registro perante o réu. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido neste feito, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0008935-14.2012.403.6103 - XISLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS BROSSI (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.824.663-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria integral, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de

contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos apontados no item a dos pedidos, às fls. 26, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45-50. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1985 a 01.7.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-24. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as

determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0009048-65.2012.403.6103 - PAULO ALVES DE JESUS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.383.382-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC

200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009129-14.2012.403.6103 - JOSUE PEREIRA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 6720

MANDADO DE SEGURANCA

0006056-34.2012.403.6103 - LUAN GASPAR PINTO DE MELO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes, restabelecendo o aludido benefício, que foi cancelado definitivamente por decisão publicada no boletim interno ostensivo nº 29, de 12.6.2012. Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de serviço, excluindo os funcionários que utilizam veículo próprio. Acrescenta que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 26-36. A União requereu seu ingresso no feito, bem como interpôs agravo de instrumento. Às fls. 81-84, a autoridade administrativa manifestou-se informando o cumprimento da decisão liminar, bem como noticiando a decisão administrativa que deixou de efetuar a cobrança de bilhete diário aos servidores civis e militares beneficiários de auxílio-transporte a contar de 01.10.2012. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos

deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES (e da Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, do DCTA, de 10.4.2012, ao determinar a execução daquele ato), na parte em que obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Reconhecida a validade da exigência da declaração, não é possível acolher o pedido, nos termos em que formulado (exigência apenas de comprovante de residência), razão pela qual se impõe proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando o restabelecimento do auxílio-transporte, assegurando ao impetrante seu direito líquido e certo de não ser obrigado a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006204-45.2012.403.6103 - TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 502-526) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007566-82.2012.403.6103 - ANDRE LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a retirada do seu passaporte, retido pela autoridade impetrada, em razão do movimento de greve deflagrado pelos servidores do Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 14. O impetrante requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, II e III do Código de Processo Civil. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 22-25, informando que o passaporte do impetrante foi entregue no dia 04.09.2012. Às fls. 30, o impetrante requereu desistência do processo, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que o impetrante requereu seu passaporte em 20.08.2012 e retirou em 04.9.2012, esta última data coincidente com a data de distribuição do presente feito na Justiça Estadual. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I. O..

0008592-18.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 49, por tratar-se de desentranhamento de cópias. Intime-se a impetrante para que retire as cópias simples que estão acostadas na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

0009065-04.2012.403.6103 - DEMETRYUS VITALE JUNQUEIRA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar o imediato risco de perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Trata-se de novo pedido com a finalidade de obter a suspensão de um novo protesto de duplicata mercantil por indicação (DMI), no valor de R\$ 2.600,00.Alega a requerente, em síntese, que, após o deferimento do pedido de tutela antecipada de fls. 26-27, recebeu nova intimação a respeito da apresentação do referido título para protesto, constando do título, como sacador, a empresa Comércio de Artigos Hospitalares Medipel Ltda.Sustenta que não houve nenhum negócio jurídico entre as partes, nem o recebimento de quaisquer mercadorias, daí porque o referido protesto não pode prevalecer.Às fls. 45 foi deferido o aditamento à inicial e determinado o depósito judicial do valor cobrado pelo título, o que foi cumprido às fls. 51-52, com depósito também do complemento das custas judiciais às fls. 53. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia o título em questão.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame do documento de fls. 44 mostra que foi apresentada a protesto uma duplicata mercantil por indicação (DMI), figurando a requerente como suposta sacada (devedora), como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como sacador, a empresa COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDIPEL LTDA.A requerente sustenta que não celebrou nenhum negócio jurídico que pudesse justificar a emissão da duplicata. Evidentemente não há como obrigar a requerente a fazer prova de um fato negativo, isto é, de que não existiu nenhum negócio que justificasse a cobrança.Embora essa alegação deva ser confrontada com as respostas das partes contrárias, é suficiente para fazer emergir uma dúvida razoável a respeito da efetiva existência da dívida, mormente neste caso, em que a requerente promoveu o depósito judicial do valor cobrado.Trata-se de inequívoca manifestação de boa-fé, que deve ser considerada para o fim de afastar os notórios efeitos prejudiciais da pendência do protesto.Está igualmente presente o periculum in mora, diante dos prejuízos a que a requerente estará sujeita caso persistam os efeitos do protesto do título.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do título de nº 20.77C (DMI), em que a requerente figura como sacada/devedora.Comunique-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos etc.LAFARGE BRASIL S/A opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de

fls. 1358/1364, alegando a existência de contradições na sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada não padece de contradição a ser aclarada.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0001131-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos, etc. AMPLIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei e cerceamento de defesa.No mérito aduz que somente após a juntada do processo administrativo terá condições de impugnar o mérito da pretensão da embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/106, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Intimada a embargante acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, bem como sobre o interesse na produção de provas, deixou transcorrer in albis e a embargada disse não ter mais provas a produzir.É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 23/25.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal).Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.Quanto ao alegado cerceamento de defesa, do exame do processo administrativo observa-se que houve intimação do contribuinte para apresentação de documento - TIAD - e do Auto de Infração (fls. 59/60) por carta com aviso de recebimento, em razão da ausência, ambos no mesmo endereço indicado na inicial, às fls. 61 e 63, não havendo recurso administrativo. Desta forma, não assiste razão ao embargante em alegar cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram corretamente realizadas.O mérito propriamente dito não foi impugnado, vez que as razões expostas na petição inicial não condizem com a autuação sofrida. E ainda, após a juntada do processo administrativo, mesmo intimado, o embargante não se manifestou.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) VICENTE BOMTEMPO opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 138/140, alegando existência de omissão e, conseqüentemente seja atribuído efeito infringente aos Declaratórios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão. Com efeito, alega o embargante que teria sido proferida a sentença sem exame de petição na qual pleiteava a expedição de ofício à Justiça Trabalhista, uma vez que não conseguira as cópias solicitadas pelo Juízo à fl. 133.Examinando os autos, observa-se que referida petição foi protocolizada dia 25 de outubro p.p., após a prolação da sentença, no dia 23 daquele mesmo mês. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0003132-21.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA Vistos etc.PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz excesso de execução, uma vez que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito. A embargada apresentou

impugnação às fls. 36/37. O processo administrativo foi juntado às fls. 38/95. A embargante apresentou réplica, às fls. 97/109, alegando inexigibilidade da contribuição sobre o 13º salário e salário educação, bem como para o SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Aduz inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e ilegalidade da contribuição para o INCRA. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, as matérias que o embargante discute na petição de fls. 97/109 não serão objeto de exame nesta sentença, pois o CPC, em seu artigo 294 prevê a possibilidade de aditamento da inicial somente antes da citação, e não após. Com efeito, a teor do 2º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% DEVIDO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS REPOSIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STF. PROCEDENCIA. 1. Versando a rescisória sobre matéria de natureza constitucional, é pacífico o entendimento da 1ª Seção no sentido da não incidência da Súmula 343/STF. 2. Após a citação, não é lícito ao autor aditar o pedido inicial, alterando ou introduzindo nova causa de pedir, a teor do que dispõem os arts. 264 e 294, CPC. 3. ... 4. ... 5. Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido em parte. Apelação provida em parte. (TRF 1ª REGIÃO, AR 2000.01.0016488-0/DF, 1ª SEÇÃO, DJ 13/08/2001, REL. JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Conquanto o embargante intitule excesso de execução, as razões apresentadas remetem à excesso de penhora. Ademais, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 743 do CPC. É patente a falta de interesse processual do embargante, na interposição dos presentes embargos. Com efeito, tal alegação (excesso de penhora) pretende a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial e deve ser objeto de exame no processo de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ... 2. ... 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 07/02/2007 PG: 00277 Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO (SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos etc. CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, alegando em sede de preliminar, a nulidade da CDA pela ausência de processo administrativo, cerceando-lhe a defesa. Sustenta ainda, ocorrência de prescrição. A impugnação do embargado está às fls. 19/25, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, na qual são cobrados valores referentes às anuidades de 2004 e 2005. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as anuidades de 2004/2005 tiveram seus vencimentos em abril de 2004 e em abril de 2005, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação data de julho de 2010, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 2004 e 2005. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos, e tc. MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 35/36, a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005715-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-35.2010.403.6103) TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006200-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002472-56.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) FAZENDA NACIONAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA extintiva sem resolução de mérito, proferida na Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do executado. Impugna os cálculos apresentados na Execução Fiscal pelo embargado, alegando que para cálculo dos honorários devem ser excluídos os juros de mora. Pugna pela compensação do valor dos honorários com débitos tributários do embargado. Não apresentada impugnação, os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. Inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes, arbitrados em valor certo, serão calculados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor dos honorários será atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou (junho de 2008) utilizando-se aos índices do IPCA-E até junho de 2009 e após a TR. Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação no processo de execução (agosto de 2011). Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 12/13. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença e das fls. 12/13 para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007060-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. QUALITAS ENGENHARIA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 144/145 alegando omissão quanto ao pedido de isenção dos encargos decorrentes do Decreto Lei 1025/69, bem como quanto ao pedido de reconhecimento e prosseguimento do parcelamento em Juízo. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão sanável via embargos declaratórios. O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa, corrigir erro material ou afastar a contradição de que padece a decisão. No caso concreto houve omissão da sentença acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Entretanto, em relação ao reconhecimento e prosseguimento do parcelamento em Juízo, os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para acrescentar à sentença de fls. 144/145: Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a embargante não fez prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, notadamente pela existência de títulos protestados, demissão de funcionários, além do que os documentos juntados demonstram que há faturamento. Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003087-27.2004.403.6103 (2004.61.03.003087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0)) TECSAT VIDEO LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) Certifico que, os Embargos de Terceiros retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007051-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8)) ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO

COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 40/41), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 41. Intime-se o procurador do embargante para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Proceda-se ao cancelamento da penhora, com urgência, nos termos da determinação de fl. 149 da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400235-53.1990.403.6103 (90.0400235-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBU SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0400700-57.1993.403.6103 (93.0400700-3) - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO

LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Ante a certidão supra, aguardem os autos em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 930401425-5.

0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0002000-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002000-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2000.61.03.0052155 conforme cópia de fls. 101/102, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se,dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. e outros.A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que Rene Gomes de Souza e Baltazar José de Souza foram incluídos no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Rene Gomes de Souza e Baltazar José de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Rene Gomes de Souza e Baltazar José de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outros.Noticiada a extinção das atividades da pessoa jurídica, bem como o encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda do valor bloqueado via SISBACEN (fls. 221/224).Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0007344-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, na qual é cobrada dívida relativa a COFINS.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.A exeqüente pleiteou, às fls. 166/188 (2008), a citação de sócios da empresa - anteriormente à extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Ante a certidão supra, aguardem-se por cento e oitenta dias, informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transferência de valores à disposição deste Juízo em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 191/192). Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 174800-50.2006.5.15.0132. Fls. 203/218 - Aguarde-se o resultado das diligências.

0002982-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002982-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 304/310 - Defiro a penhora no rosto dos autos, como requerido. Após, aguardem-se por cento e oitenta dias, informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transferência de valores à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 174800-50.2006.5.15.0132.

0007002-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista,pleiteia a exequente a utilização do SISBACEN com o bloqueio de valores financeiros. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda. e Rene Gomes de Souza foram incluídos no feito.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda. e René Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda. e Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0001869-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 100, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.SUSTO OS LEILÕES DESIGNADOS e torno sem efeito a determinação de fl. 94.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO

CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0003431-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 126, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004884-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0005070-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005070-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CEZAR DE PAIVA(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 43/44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002667-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Indefiro o pedido de substituição dos bens não constatados, ante a inadmissibilidade da situação jurídica processual, vez que não há bens a substituir, pois os bens penhorados não se encontram na posse do depositário, que à época da penhora após sua assinatura no auto correspondente, concordando com a descrição destes. Outrossim, tendo em vista o pequeno valor dos bens não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual

crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fl.143.

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA

Informe a exequente acerca de eventual quitação da dívida, diante da informação da Justiça Trabalhista à fl. 30. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0005225-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIACAO REAL LTDA

Fls. 27/30 - Defiro a penhora no rosto dos autos, como requerido. Após, aguardem-se por cento e oitenta dias, informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transferência de valores à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem resposta, officie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 17480050.2006.5.15.0132.

0005763-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 129 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual argüia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007397-66.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária dos valores depositados à fl. 27 para conta corrente de titularidade da executada. Custas ex lege. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000390-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às 110/248, alegando nulidade das CDAs, vez que foram indevidamente lançados valores referentes à COFINS e PIS nos percentuais fixados pela Lei nº 9.718/98, em desobediência à determinação do Mandado de Segurança impetrado em 2002, no qual obteve sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante/executada por não recolher aqueles tributos de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, subsistindo tais exigências na forma da legislação precedente (Lei nº 70/91). Às fls. 252/270 manifestou-se o excepto, rebatendo as alegações da executada e pleiteando a utilização do SISBACEN. DECIDO. O executado obteve sentença procedente em parte, garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98. Pelo exame das CDAs que instruem a execução fiscal, verifica-se que estas não contêm a fundamentação legal julgada inconstitucional, inexistindo a ilegalidade apontada. Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 252/270 - Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde,

por carência de espaço física para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003609-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos da decisão de fl. 565, bem como sobre a alegação de fls. 567/568. Com as informações, tornem conclusos em Gabinete.

0008171-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARO ALVES DINIZ FILHO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 22, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 11/40 - É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 0001957-21.2012.403.6103, que versa sobre a dívida em cobrança. Manifeste-se o exequente sobre a penhora dos bens arrolados administrativamente às fls. 46/47.

0009810-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
PRINT VALE GRÁFICA E EDITORA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/78 em face da FAZENDA NACIONAL. alegando a nulidade da CDA, pela ausência dos requisitos previstos no art. 202 do CTN. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 57/67. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo aos anos de 2004 a 2005, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo - 2004 - deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2005. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 2006, rescindido em outubro de 2009 - fls. 62/66. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (outubro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em março de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Aguarde-se a devolução do mandado.

0005098-48.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 154/155), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que, em 23 de outubro de 2012 foi expedido o alvará de levantamento nº 36/2012, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, ficando intimado o advogado Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, OAB/SP 103.898, a retirá-lo em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5007

EXECUCAO FISCAL

0000580-04.2006.403.6110 (2006.61.10.000580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ SOROPLAN LTDA - FILIAL X COML/ SOROPLAN LTDA X MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

D E C I S Ã O V I S T O S. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 13.12711-0, na agência 0302 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL, correspondente a R\$ 187.564,10 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) e ainda o saldo

existente no Banco do Brasil S/A, correspondente a R\$ 479,33 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 229/231, o coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL, peticionou nos autos, informando que deixou a sociedade em 25/05/1998 e que o valor bloqueado destina-se ao custeio do programa de habitação rural vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, por intermédio da Federação dos trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo, da qual é presidente, requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, uma vez que o dinheiro bloqueado não lhe pertence. Alega, ainda, que não integra o quadro social da executada Comercial Soroplan Ltda desde 25/05/1998, motivo pelo qual deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar a exequente, Fazenda Nacional, concordou com a com a liberação dos valores bloqueados, bem como exclusão do coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL do pólo passivo da execução fiscal. Como se observa da ficha cadastral simplificada da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (documentos de fls. 233/235), restou demonstrado que coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL, integrou o quadro social da referida pessoa jurídica na condição de simples sócio, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele. Ora, se o referido coexecutado, na condição de sócio não possui poder gerencial e tampouco representa legalmente a sociedade, é lógico que não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN. Ressalte-se que a referida alteração contratual ocorreu em 25/08/1998 e a empresa em questão encerrou irregularmente suas atividades após a data de 30/08/2000, data de registro de sua última alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL, para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, proceder a liberação dos valores bloqueados nas contas em nome deste. Ante o exposto, DETERMINO a sua exclusão, MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL, do pólo passivo desta Execução Fiscal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em nome do coexecutado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903695-23.1997.403.6110 (97.0903695-5)) DROGARIA DISKE FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUSA LIMA VAZ (SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados cadastrais da advogada conforme documento de fl. 118. Regularizado, expeça-se novamente, ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007130-44.2008.403.6110 (2008.61.10.007130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-77.2003.403.6110 (2003.61.10.006292-3)) SILVIA HELENA STECCA COELHO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da executada de fl. 215, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito tributário. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901546-54.1997.403.6110 (97.0901546-0) - FRANCISCO BESERRA DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0902260-14.1997.403.6110 (97.0902260-1) - JAYME VITORIO MESSIAS FURQUIM (SP107481 - SUSELI

MARIA GIMENEZ) X ALVICA GOES DE ARRUDA X MARIA AIDE AMARAL MESSIAS FURQUIM X MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO X MARIA LEITE ROCHA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000928-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000928-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCESCO LORELLI X JOLINO OLIVEIRA SANTANA X JOEL DEFACIO X JOSE GUEIRALTE X MANOEL ARAUJO FILHO X MARIA AMALIA DE MORAES POLES X PEDRO ANSELMO FILHO X PEDRO SERGIO VITTA X VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Fls. 97: Defiro, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei 8906/1994. Aguarde-se em Secretaria por cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1) - JOSE DO CARMO X MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0901835-89.1994.403.6110 (94.0901835-8) - AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

AGOSTINHO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES CRUZ X LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA X ANDERSON GALO RODRIGUES X JOAO MATEUS RIBEIRO RODRIGUES X TIAGO RIBEIRO RODRIGUES X DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X LIGIA MARTINS X SERGIO MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1) - ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3) - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0005031-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005031-5) - PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X MARCELINA DE FATIMA SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALVA MARIA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP217666 - NELRY MACIEL MODA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2120

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007811-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-23.2012.403.6110) DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 61/67, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao recorrido, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO

0006306-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-09.2011.403.6110) JOSE CARLOS TIRABASSI(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora/mandado de citação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900764-81.1996.403.6110 (96.0900764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0)) C I COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Fls. 211/212, 213/220 e 221/223: Intime-se o embargante para que requeira o que de direito no prazo legal. Fls. 224/233: Após, dê-se vista ao exequente conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009081-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que as penhoras de imóveis realizadas nos autos principais, processo nº 2001.61.10.006182-0, não se encontram regularizadas, conforme se infere do ofício do 1º CRIA de Sorocaba, às fls. 149/150, tornem os autos conclusos para sentença, visto que o débito não se encontra garantido. Intime-se.

0005153-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) ANA CECILIA PEIXOTO ZABEU(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Inicialmente, verifica-se que não há como aferir acerca da tempestividade dos presentes embargos, uma vez que não existe sequer garantia parcial do débito. Conforme o disposto no artigo 16, caput da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária e da intimação da penhora. Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, impõe a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência passou a admitir o oferecimento de Embargos diante de penhora/garantia parcial, nos casos em que o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados, a fim de evitar o cerceamento de sua defesa. Logo, depreende-se da interpretação dos dispositivos legais mencionados que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não fala da contagem a partir da citação e sim, nos exatos termos do art. 16 da Lei 6830/80, já mencionado anteriormente. Assim, no presente caso, denota-se que inexistem atos de constrição ou garantia parcial do débito nos autos principais que ensejem o início da contagem de prazo para oposição dos embargos. Portanto, contrariamente ao alegado pelo embargante na inicial, não há que se falar em viabilidade dos presentes embargos independente de constrição nos autos, podendo, no entanto, o executado utilizar-se do meio processual adequado expor as suas alegações. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI

RELATÓRIO Vistos, etc. KADZUO SHIJI e MARILEUSA DE MELLO SHOJI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, KOITIRO SHOJI e VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 21.537, que foram penhorados nos autos da execução fiscal processo nº 98.0902852-0, em apenso. Sustentam os embargantes, em síntese, que o imóvel penhorado na Execução Fiscal, processo nº 98.0902852-0 (fls. 44/45), registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o nº 21.537, teve a sua posse transferida para os embargantes por intermédio do compromisso particular de compra e venda (fl.17/19), datado de 13/01/1992. Salientam que em meados de 1982 o referido imóvel, objeto da constrição judicial, foi financiado pelos embargados para os embargantes, uma vez que à época estes possuíam restrição de crédito. Assinalam pagaram todas as prestações relativas ao imóvel e formalizaram a aquisição da propriedade por meio de contrato particular de venda e compra em 1992 e que o registro do imóvel não é requisito para o aperfeiçoamento do contrato de venda e compra sendo, portanto, legítimos proprietários do imóvel. Alegam que o imóvel penhorado é o único bem do casal constituindo bem de família não podendo sofrer constrição judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Intimados (fl. 54), os embargantes regularizaram o pólo passivo às fls. 55. Citada, a União apresentou Contestação (fls.75/77) alegando que o registro do imóvel é obrigatório para que o contrato de venda e compra produza os efeitos desejados pelos embargantes. Os embargados Koitiro Shoji e Vera Lucia Martinez Shoji, embora tenham sido citados (fl. 84), não apresentaram Contestação. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 85), o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 86) e a União nada requereu (fl. 87). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fl. 88). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 98.0902852-0, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido através de Contrato de Compra e Venda não registrado no respectivo Cartório de Imóveis. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Por outro lado, registre-se que, a despeito das considerações tecidas pelo embargante, no tocante ao teor da Súmula 84 do

Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados, o negócio celebrado pelo embargante com o vendedor do imóvel constricto não é válido para gerar referidos efeitos, visto não se revestir, na época do ato praticado, qual seja, 13 de janeiro de 1992, da forma exigida por lei, uma vez que a transferência de imóveis somente se aperfeiçoa com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica da análise do Compromisso de Venda e Compra firmado pelos embargantes com os embargados Koitiro Shoji e Vera Lucia Martinez Shoji (fls. 17/19), o aludido contrato não se constitui em instrumento válido para gerar tais efeitos, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR. - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do devedor. (grifo nosso) (Origem : TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Cível - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2000 - Data da Publicação: 11/10/2000 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Corroborando com a referida assertiva, o disposto no artigo 366 do CPC: Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir do domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Insta salientar, ainda, que, o compromisso de venda e compra celebrado (fls. 17/19) sequer poderia ser invocado para o fim de comprovar as obrigações convencionais entre os próprios subscritores, considerando que não foi subscrito por duas testemunhas, consoante disciplinava o artigo 135 do Código Civil de 1916, legislação que regia a matéria, ao tempo do negócio celebrado. Ademais, a aplicação da Súmula 84 do STJ pressupõe que a posse do adquirente seja de boa-fé, o que não restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o embargante não comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, haja vista o lapso temporal decorrido entre o compromisso particular de venda e compra firmado (13/01/1992) e a constrição do bem objeto da presente demanda, que se efetivou com o registro da penhora no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em 18 de dezembro de 2003 (fl. 160 dos autos da execução fiscal nº 98.0902852-0, em apenso), bem como a data da interposição dos presentes Embargos de Terceiros, qual seja, 25/06/2004. Denota-se, desta forma, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 98.0902852-0, se revestiu de plena legalidade, uma vez que o aludido instrumento particular de compromisso de compra e venda não foi registrado no Registro Público competente. Diante de todo exposto, constata-se que a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 21.537, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do qual os embargantes alegam ser os legítimos possuidores. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos embargantes não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, e com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.0902852-0 em apenso, desapensando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012083-85.2007.403.6110 (2007.61.10.012083-7) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença dos embargos, referente a cobrança de IPTU, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004488-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELIA ISAURA COELHO FERNANDES

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 36, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903884-35.1996.403.6110 (96.0903884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X DROGARIA SAO FELIPE DE SOROCABA LTDA X DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X JOAO ALVES DE CAMARGO

Fls. 343: Intime-se o executado, através de seu procurador a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Int.

0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos realizada na ação falimentar (fls. 464/466) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0009082-53.2011.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SILVANA APARECIDA DURIGAN

Intime-se o executado ALBERTO DURIGAN FILHO, para que junte nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos que julgar necessário para a comprovação de que, o bem imóvel penhorado às fls. 104/106, se trata de bem de família. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da decisão supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 167, referente ao parcelamento do débito. Int.

0005029-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 63/67, deste feito e junte-se nos autos principais, processo nº 0005028-93.2001.403.6110, tendo em vista que todos os atos processuais correm naqueles autos.Outrossim, intime-se o executado para que recolha a diferença das custas processuais, conforme certidão de fls. 69.Com o cumprimento das determinações supra, recebo a apelação do EXECUTADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0005030-63.2001.403.6110 (2001.61.10.005030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a petição de fls. 132/136, dos autos principais, processo nº 0005028-93.2001.403.6110, informando a adesão ao parcelamento da dívida, junto ao exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005031-48.2001.403.6110 (2001.61.10.005031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Intime-se o executado para que recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias.Com o cumprimento da determinação supra, recebo a apelação do EXECUTADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos realizada na ação falimentar (fls. 349/350) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0009081-68.2011.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0012158-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012158-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP080623 - REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 122/149: Inicialmente, intime-se o executado para que forneça à este juízo, cópias de extratos das contas correntes bloqueadas, a fim de verificar a possibilidade de desbloqueio dos valores. Int.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ CLEMENTE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Manifeste-se o executado CLAUDEMIR MUNHOZ acerca da decisão de fls. 316/317, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0016249-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016249-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000838-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007862-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEOVA DUARTE COSTA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36/7, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0010131-66.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)
Fls. 41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011046-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 188/191, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação às certidões de dívida ativa sob nºs 80.2.10.004999-82 e 80.6.10.010937-33. Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (80.2.09.005840-07), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada, observando-se a Portaria MF nº 130/2012. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0012355-74.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012357-44.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012361-81.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012366-06.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012367-88.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012371-28.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010779-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25/6, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002263-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)
Fls. 33/41: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do estatuto social, designando o representante legal com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com o cumprimento, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pelo executada, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005126-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)
Fls. 27/34: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do estatuto social, designando o representante legal com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com o cumprimento, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pelo executada, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3631

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Recebo para seus devidos efeitos as petições de fls. 490/491 e 492/493.Com efeito, determino a intimação das testemunhas arroladas pelos réus WANDERLEY JOSÉ PAULINO e WALDECYR ANTONIO MONTEIRO (fls. 490/491) e pelos réus DANIEL MARQUES DA ROSA, SILVIA CRISTINA GONÇALVES DE FREITAS KOMIYA, CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA e JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR (fls. 492/493) para que compareçam à audiência designada neste Juízo, bem como determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas com endereço não pertencente à competência desta Subseção, para que sejam ouvidas pelos D. Juízos Competentes.Recebo, por fim, o relatório trazido pelo MPF Às fls. 494/515 referente ao acórdão 6912/2012 proferido pela D. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X

LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica recebida da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, fls. 1460, quanto a designação de audiência para depoimento pessoal de Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin a realizar-se no dia 14/12/2012, às 17 horas.

MONITORIA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 40, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0001607-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 90, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, e ainda as diligências já exauridas na execução do julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000035-21.2008.403.6123 (2008.61.23.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 108, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, bem como as diligências negativas já exauridas, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000037-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 87, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Considerando os termos da certidão de trânsito em julgado supra aposta e ainda que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, com citação realizada por meio de edital, requeira a CEF o que de direito para execução do julgado.2- Prazo: 20 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.4- Oportunamente, venham conclusos para arbitramento de honorários em favor do i. causídico nomeado pela AJG, em favor do réu.

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

1- Fls. 277/278: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20 dias. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI, renove-se a citação.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Comprove a CEF o integral cumprimento do determinado às fls. 871, quanto a publicação do edital para citação

em jornal local, por duas vezes, nos moldes disciplinados. Feito, tornem conclusos para decisão quanto a nomeação de curador especial aos correús Discomed Distribuição, Com. E Transporte de Medicamentos e Cosméticos Ltda E Luciano Alaby Marques.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Considerando os termos da certidão de trânsito em julgado supra aposta e ainda que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, com citação realizada por meio de edital, requeira a CEF o que de direito para execução do julgado.2- Prazo: 20 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.4- Oportunamente, venham conclusos para arbitramento de honorários em favor do i. causídico nomeado pela AJG, em favor do réu.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Considerando que não há nos autos qualquer comprovação de adesão da parte executada à Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, nos termos do deliberado às fls. 91, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.2- Prazo: 30 dias.3- No silêncio, ao arquivo, sobrestado.4- Oportunamente, tornem conclusos para arbitramento de honorários em favor do advogado nomeado pela AJG em favor da ré.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 49, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, quanto ao determinado Às fls. 69, parte final, observando-se a proposta de acordo trazida pela CEF às fls. 65/68.Após, tornem conclusos.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Considerando os termos da certidão de trânsito em julgado supra aposta, requeira a CEF o que de direito para execução do julgado.2- Prazo: 20 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.4- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. EDUARDO ALVES DARIOLLI, OAB/SP 293.026, no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 34, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO

Observando-se o silêncio da parte executada a determinação de fls. 29, não havendo notícia nos autos de adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000903-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO SILVA PINTO

1- Fls. 32/33: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20 dias, diligenciando e informando nos autos o atual endereço da requerida, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da ré, renove-se a citação.

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA

1- Fls. 28/36: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20 dias, diligenciando e informando nos autos o atual endereço da requerida, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da ré, renove-se a citação.

0001593-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS

1- Fls. 26/27: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20 dias, diligenciando e informando nos autos o atual endereço da requerida, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da ré, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-92.2002.403.6123 (2002.61.23.001667-2) - INGRID MANGIAPANE (REPR P/ KATIA DE SOUZA)(SP127677B - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134559 - GELSON SANTOS SILVA)

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da CEF de fls. 453/455 e da manifestação da PFN de fls. 456. Prazo: 05 dias.Em termos, ou silente, defiro o requerido, determinando a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os depósitos de fls. 455.

0000769-74.2005.403.6123 (2005.61.23.000769-6) - TEREZA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000629-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000629-5) - EDITE ANTONIA CUSTODIA VIEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7) - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000289-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000289-0) - NOEMIA GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 431: Constatada a existência de veículo automotor em nome do executado via RENAJUD, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste-CEEF, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. Manifestado interesse pela CEF, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

0000009-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000009-5) - JUDITH DE FARIA FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001245-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001245-0) - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP163095 - SANDRA LATORRE) X FAZENDA NACIONAL Intime-se, novamente, a executada LINCEDS VISTORIA E SERVIÇOS LTDA para que cumpra ao determinado às fls. 196, no prazo de 10 dias

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: aguarde-se, por trinta dias, a comprovação nos autos da regularização dos documentos pessoais da autora. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, deverão ser retificadas as requisições expedidas às fls. 117/118.

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000352-14.2011.403.6123 - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 132. Desta forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000574-79.2011.403.6123 - IZABEL APARECIDA GIANINE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000872-71.2011.403.6123 - JACIRA MAZZUCO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente

comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000903-91.2011.403.6123 - ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000948-95.2011.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001282-32.2011.403.6123 - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001310-97.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001388-91.2011.403.6123 - Nanci Aparecida Lopes da Silva(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de realização da mesma na data anteriormente marcada, para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001498-90.2011.403.6123 - DURVANDO TEIXEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante a expressa manifestação do i. causídico da parte autora de fls. 291, renunciando na execução ora promovida os valores excedentes a 60 salários-mínimos com o escopo de que os pagamentos sejam na modalidade de requisição de pequeno valor, verifico ausência de poderes específicos na procuração de fls. 08 para tal finalidade. 2. Destarte, para a devida homologação por este Juízo da renúncia parcial do crédito devido em favor do autor, limitando esta a 60 salários-mínimos para atendimento ao disposto no art. 3, I, da Resolução nº 168/2011-CJF, em não havendo poderes específicos para tal fim nas procurações trazidas aos autos, determino que o i. causídico traga aos autos declaração manuscrita pelo exequente, com firma devidamente reconhecida em Cartório, renunciando expressamente ao crédito sobejante a 60 salários-mínimos, em observância a jurisprudência expressa acerca do tema aqui posto: Processo: AG 24296 SP 2001.03.00.024296-4Relator(a): JUIZ NEWTON DE LUCCAJulgamento: 13/10/2003 Publicação: DJU DATA:05/11/2003 PÁGINA: 650EmentaPROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS OUTORGADOS AO PROCURADOR PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE.I- O art. 38 do CPC exige poderes especiais para que o advogado possa renunciar. II- A ausência de poderes especiais e expressos no instrumento de mandato impossibilita ao advogado renunciar ao crédito (art. 794, inc. III). III- Recurso provido.AcórdãoA Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Resumo EstruturadoPROCESSO DE EXECUÇÃO, RENÚNCIA, CRÉDITO. ADVOGADO, MANDATÁRIO, PROCURAÇÃO, PODERES ESPECIAIS, DIREITO DE AÇÃO, LIMITE, MANDATO JUDICIAL.Colaciono, ainda:Processo CC 00289946720104030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12501Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃOFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001. 2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.Data da Decisão 06/09/2011Data da Publicação 15/09/2011Relator Acórdão JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO3. Cumpra-se, pois, o supra determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000141-41.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de manter uma provisão técnica, suficiente e em dinheiro, para fins de resgate de obrigações a liquidar em face do SUS. Sustenta que essas obrigações decorrem da necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, apenas uma delas não se encontra prescrita, a exigência de constituição de provisão suficiente de fundos não se justifica, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão, em sua esmagadora maioria, prescritos. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada para desconstituir, de imediato, a exigência aqui em referência. Junta documentos às fls. 10/67. Distribuída a ação para a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, declinou-se a competência para julgamento para esta Subseção Judiciária, por meio da decisão de fls. 70/71. Aqui recebidos os autos por intermédio da decisão de fls. 79, foi determinado à parte autora que justificasse a possibilidade de prevenção. Providência atendida por meio da petição de fls. 81, com documentos às fls. 82/162. Pedido de antecipação de efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 163/165vº. Citada (fls. 167), a ré contesta o pedido inicial (fls. 168/171), ao argumento, em suma, de que a exigibilidade da provisão em causa está lastreada pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, e que o prazo prescricional se regula pelas disposições constantes do Decreto n. 20.910/32, ou quando não, pelo que dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 (que trata da prescrição para aplicação de multa decorrente do Poder de Polícia Administrativa), ou, por fim, pelo CTN. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 177/178. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 178) e a ré desistiu do prazo para manifestação a respeito (fls. 179). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Parece realmente irrecusável que o argumento deduzido na inicial da presente declaratória é, de efeito, dotado de razão. Preliminarmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos a internações de pacientes em hospitais da rede pública (vinculados ao SUS), quando estes pacientes são, ou seriam, beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o art. 32, 5º da Lei n. 9.656/98, que instituiu o regresso do SUS em face das operadoras de planos de saúde, que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001) Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de resposta apresentadas pela autarquia contestante, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Sistema Único de Saúde, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN.

NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. (.....) (AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04.04.2005 p. 211) ;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.1. (...) 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009).No mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais Regionais: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I (.....) III - Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (AC 200251010097126, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::299)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...) (TRF3, Ag 189456, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência (AC 200872100002760, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010).Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a

pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso de ordem médico-hospitalar) da qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado realiza a despesa, consumando o prejuízo que, por força do contrato de plano de saúde, caberia à operadora. Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente procedente, na medida em que, de todas as despesas médicas indicadas na exordial, à exceção de uma única - que o próprio autor reconhece que não está prescrita -, todas as demais estão irremediavelmente fulminadas. Com efeito, constam as datas das autorizações de internação hospitalar do documento que está acostado às fls. 36/37, extraído de procedimento administrativo interno da requerida, que definem os termos iniciais da prescrição. Apenas a título de ilustração, observa-se que, para a mais despesa mais recentemente realizada (excetuadas as duas internações relativas ao ano de 2011, que não fazem parte do pedido inicial), havida aos 27/02/2007 (Procedimento n. 4550417763X, fls. 36), o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor dar-se-ia aos 28/02/2010, o que demonstra que, à data do ajuizamento da inicial (18/01/2012), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Observe-se apenas, obiter dictum, que, corretamente estabelecido o dies a quo da prescrição, mesmo que se entendesse aplicável a norma do DL 20.910/32 - como quer a ré -, o que se admite apenas ad argumentandum, verifica-se, que, ainda assim, estaria prescrita uma expressiva maioria dos créditos pendentes em face do autor, o que, bem por isso, também não justificaria, no caso concreto, a exigência da caução por inteiro. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que a ré, afinal de contas a parte a quem aproveita este tipo de alegação, não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas (fls. 176), nada requereu (consoante se extrai da certidão de fls. 179). De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos relacionados contra o autor relativos aos procedimentos administrativos elencados nos itens (a) usque (ii), fls. 05/07 da petição inicial. É procedente, in totum, a pretensão inicial. Em face dessa solução, e consolidada em definitivo a questão referente à inexistência de causas obstativas, suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional, é de se rever, nesse momento, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Estabilizado o substrato fático que permeia a presente demanda, e presentes os argumentos que levaram à procedência do pleito inicial, considero satisfeitos os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, na medida em que presente a prova inequívoca do direito alegado pelo autor, bem assim a necessidade de urgência no provimento jurisdicional invocado, já que latente a possibilidade de exigência de depósito integral de montantes para garantir ressarcimento de parcelas que ora se considera atingidas pela prescrição. Com tais considerações, a antecipação de efeitos da tutela deve ser concedida nesta oportunidade, revista a decisão de fls. 163/165vº. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (1) **DECLARO** a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos administrativos relacionados nos itens (a) usque (ii), fls. 05/07 da petição inicial; (2) **DEFIRO** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela articulado pelo autor, para a finalidade de sustar a exigibilidade de constituição de provisão técnica de reservas, suficientes e em dinheiro, prevista na Resolução Normativa n. 199/2009, no que concerne, específica e exclusivamente, ao contido no item C do Ofício n. 3.619/2011 (provisões técnicas para garantir pagamento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS), revista a decisão de fls. 163/165vº. Ainda nesse particular, dispense o autor da prestação de caução a este título, na medida em que os únicos valores contra ele constituídos não atingidos pela prescrição somam montante de pequena expressão econômico-financeira, razão porque, considerado o porte econômico do autor e a solvabilidade que dele se requer para que se mantenha em atividade, considero desnecessária a prestação da garantia. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C. Oficie-se à Agência

0000286-97.2012.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Ainda, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, observando-se o arbitramento de honorários decidido às fls. 59, providencie a secretaria as diligências necessárias, comunicando-se à D. Corregedoria-Regional da majoração devidamente fundamentada dos honorários periciais, expedindo-se, ato contínuo, a solicitação de pagamento.4- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como a complementação trazida às fls. 305/310 e 314.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000325-94.2012.403.6123 - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL

Autor: LUCIANE PRODUTS PARA VEDAÇÃO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário - e conseqüente inscrição em dívida ativa - lavrado em face da ré. Substanciada naquilo que entende ser uma série de ilegalidades de cunho formal e substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, avia ação, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão do crédito tributário vergastado na inicial. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordnariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de

Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se a vinda da contestação da ré. P.R.I. (28/11/2012)

0001485-57.2012.403.6123 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001489-94.2012.403.6123 - APARECIDA DE GODOY GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001492-49.2012.403.6123 - LAIDE BUOZO CAVALARO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001525-39.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO PERCIANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001542-75.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001574-80.2012.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA AMARO GONCALVES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001682-12.2012.403.6123 - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 48. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo nº NB 1512829045.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002024-23.2012.403.6123 - JANETE RIBEIRO MORAES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o contido às fls. 68/79, substancialmente quanto aos autos da ação Penal nº 0100929-21.1991.403.6181, que reconheceu que o benefício objeto da presente lide foi obtido mediante fraude, esclareça a parte autora o interesse na presente ação, no prazo de 05(cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.

0002026-90.2012.403.6123 - ADAO BENTO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.02. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.03. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural com apresentação de poucos documentos, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002028-60.2012.403.6123 - RENATO FRANCO BRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.02. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a

concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.03. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural com apresentação de poucos documentos, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado, tendo constituído advogado particular nestes autos. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 4.814,73), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Ainda, no mesmo prazo traga a parte autora cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos

termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé.

0002044-14.2012.403.6123 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS do cônjuge da parte autora com vínculos urbanos no período de 1984/1996 e recolhimentos no período de 1997/1998, bem como o recebimento da requerente de benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE - ramo de atividade : comerciário desde 1998, conforme extratos às fls. 112/119, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253/256: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ, Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região e Resolução nº 168/2011-CJF, e restituindo o ofício requisitório expedido, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro, consoante extrato da Secretaria da Receita Federal de fls. 256. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem. 2. No tocante ao erro no encaminhamento da requisição de pagamento nº 20110000102, fls. 252, promova a secretaria nova expedição, retificando-se a requisição de fls. 202, de acordo como os novos parâmetros e requisitos contidos na Resolução nº 168/2011-CJF.3. Ainda, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, consoante determinação de fls. 243, itens 1 a 3.4. Por fim, publique-se a decisão de fls. 243. DECISÃO DE FLS. 243: 1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARLI FERREIRA e de CAMILA FERREIRA em razão do falecimento de Oswaldo Ferreira, conforme fls. 234/242, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 2- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 213, em nome de Oswaldo Ferreira, no importe de R\$ 1.360,25, conta: 2400131561247-Banco do Brasil, em depósito judicial à disposição deste Juízo.3- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba.4- Sem prejuízo, promova-se o encaminhamento das requisições expedidas Às fls. 202 e 203, em nome de Izildinha Aparecida Ferreira E Maria Tereza dos Santos Andreatti.5- Por fim, esclareça o i. Causídico da parte autora quanto ao efetivo levantamento

das verbas depositadas em favor dos coautores.

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: dê-se vista às partes para manifestação, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001611-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/49. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 0000543-59.2011.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 47. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOY(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY

Considerando a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de abril de 2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 322, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 322) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Ademais, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 28.609,09 (atualizado para 08/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de reforço de penhora. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 92, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica

dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84/88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 377/387. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 593. Esclareça o I. Procurador do órgão exequente o seu requerimento quanto à transferência dos valores bloqueados para a conta do juízo, tendo em vista que tal providência já foi devidamente efetivada conforme fica demonstrado pelo extrato emitido pelo sistema BacenJud às fls. 361/362. Int.

0000359-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000359-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DATONALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X RUBENS SERRANEGRA DE PAIVA X SUZY SMITAS

PROCESSO Nº 2001.61.23.000359-4 (APENSOS Nº 2001.61.23.000360-0; Nº 2001.61.23.000361-2; Nº 2001.61.23.000362-4; Nº 2001.61.23.000363-6; Nº 2001.61.23.000364-8 EXECUÇÃO FISCAL TIPO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DATONALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA E OUTROS (RUBENS SERRANEGRA DE PAIVA; SUZY SMITAS) Vistos. Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, estando os feitos em seus regulares processamentos. Às fl. 188/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 188, provocando desta maneira o arquivamento dos presentes autos, bem como dos apensos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 189, certidão de desarquivamento dos presentes autos, bem como dos apensos. Às fls. 190, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, bem como nos apensos. Às fls. 192/194, manifestação do órgão exequente contrária à ocorrência da prescrição intercorrente dos presentes autos, bem como dos apensos, alegando os débitos exequêndos foram objetos de parcelamentos administrativos. Todavia, os períodos mencionados nos parcelamentos, bem como os respectivos cancelamentos são anteriores à data de remessa ao arquivo (fls. 193/verso). É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. I. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA -

EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006. 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 06/06/2003 (fls. 188/verso, pacote nº 346), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. No mais, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apensos. Por fim, certifique-se o apensamento dos presentes autos aos apensos de nº 2001.61.23.000360-0, nº 2001.61.23.000361-2, nº 2001.61.23.000362-4, nº 2001.61.23.000363-6, nº 2001.61.23.000364-8. P.R.I.(25/10/2012)

0002941-28.2001.403.6123 (2001.61.23.002941-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA X GINEZ CARRILHO MARTINEZ X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 423/424, dando conta da falta de distribuição da carta precatória de nº 398/2010 (fls. 405), no juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de penhora, avaliação e intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 546 / 2012 Processo supra informado Que a FAZENDA NACIONAL Move contra SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS

LTDA E OUTROS (GINEZ CARRILHO MARTINEZ, OLAVIO PIMENTA) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Distribuidor(a) da Comarca de Barueri/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens de propriedade do executado SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., localizado à Rua Calçada Antares, nº 264, Casa 2 - 2º andar, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) INTIME o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 405, fls. 408/409, fls. 412, fls. 414, fls. 418, fls. 420, fls. 422/424). Int.

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 208, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 199/200, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a redesignação da hasta pública unificada a ser realizada pela CEHAS. Int.

0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 289, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 281, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 282) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 295, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 76/78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 290/291) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001413-51.2004.403.6123 (2004.61.23.001413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 101. Defiro. Revogo a determinação de fls. 99, tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário do equívoco material cometido em seu requerimento de fls. 96.No mais, defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, a fim de possibilitar as diligências necessárias.Int.

0001894-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POLESİ & POLESİ LTDA

PROCESSO Nº 0001894-14.2004.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALEXECUTADO: POLESİ & POLESİ LTDAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 70/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 70, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.Às fls. 71, certidão de desarquivamento dos presentes autos.Às fls. 72, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.Às fls. 74, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO,

Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 22/02/2006 (fls. 70/verso, pacote nº 720), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(25/10/2012)

0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 329, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 242/243, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 323/326) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 156. Defiro, em termos. Preliminarmente, decreto a ineficácia do ato jurídico de venda do bem móvel (veículo automotivo, placa DMH 2196, Ford Ka, ano/modelo 2005/2006, fls. 111), tendo em vista a caracterização de alienação fraudulenta.Fica consignado que a parte executada foi devidamente intimada (fls. 161/verso), por meio do seu patrono constituído, para se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo órgão exequente quanto à ocorrência de fraude à execução, ficando a parte interessada inerte (fls. 166, certidão decurso de prazo para o executado). Desta forma, defiro à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) de

Aline Zanini - CPF/MF nº 299.488.638-36, indicado pelo exequente às fls. 156. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome da pessoa física supra mencionada cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo supra mencionado no endereço indicado às fls. 156/verso, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud.Int.

0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 97, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 17/19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 94) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 166, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 24, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a redesignação da hasta pública unificada a ser realizada pela CEHAS.Int.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 81, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 33/34, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a redesignação da hasta pública unificada a ser realizada pela CEHAS.Int.

0001847-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA-EPP

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 23, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 18/19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 18/19) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000684-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM

ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 86/87. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 79/82.Por fim, fica consignado que as partes envolvidas na presente execução fiscal deverão apresentar as suas alegações somente na presente execução fiscal, em razão da decisão apensamento ao feito executivo de nº 0001193-72.2012.403.6123, proferida às 82/verso.Int.

0001193-72.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 114/115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Por fim, fica consignado que as partes envolvidas na presente execução fiscal deverão apresentar as suas alegações somente na execução fiscal de nº 0001193-72.2012.403.6123, em razão da decisão apensamento proferido na execução fiscal de nº 0000684-44.2012.403.6123.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 493, dando conta da não inclusão do presente feito no expediente de preparação da hasta pública unificada, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 427/432, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 486) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL PUBLICA

0001579-05.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVO S/A(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ré VIVO S/A perante o D. Juízo de Direito da 01ª Vara única do Foro Distrital de Pinhalzinho-SP - Comarca de Bragança Paulista -, tendo como objeto, em suma, determinar que a ré tome as providências técnicas necessárias para otimizar sua rede de telefonia móvel, melhorando a qualidade do serviço e minimizando a penetração do sinal radioelétrico proveniente de Monte Alegre do Sul (AR 19 e LAC 219) em Pinhalzinho a fim de evitar que a Área de Cobertura da Estação Rádio Base localizada na Área de Registro Vizinha se sobreponha à cobertura da Área de Registro deste município (Pinhalzinho - AR 11), bem como realize estudos de engenharia acompanhados de predições de cobertura e/ou medições em campo para orientação de seleção de equipamento de transmissão, incluindo os sistemas irradiantes, de forma a restringir as Áreas de Cobertura aos limites de sua Área de Registro, em atendimento ao disposto no art. 104, 2º, incisos I e IV, do RSMP. Deferida pelo D. Juízo Estadual de origem a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 226/228, a fim de compelir a ré a tomar as providências necessárias para evitar que a área de cobertura da estação rádio base localizada na área de registro vizinha (AR 19 - Monte Alegre do Sul) se sobreponha à cobertura da área de registro de Pinhalzinho (AR 11), sob pena de multa de R\$ 4.000,00, em suma.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela ré em face da r. decisão supra relatada, fls. 305/355,bem como apresentada sua contestação, fls. 357/419, sobreveio r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, fls. 477/483, que anulou a decisão combatida e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo Federal, aos 03/8/2012, foi determinada a intimação da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - e do Ministério Público Federal para que manifestassem seus interesses na presente lide, fls. 486.A ANATEL se manifesta, às fls. 491/494, expressamente pela ausência de interesse de atuar no feito, vez que possui meios legais suficientes para apurar e punir, se o caso, condutas infracionais

cometidas pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos moldes do art. 21, XI, da CF, assim como com espeque nos arts. 1º e 19, incisos VI, IX, XI e XVIII da Lei Geral de Telecomunicações (LGT nº 9.472/97), c.c. art. 173 da mesma lei, consoante poder de polícia administrativa inerente a ente integrante da Administração Pública Federal Indireta. Informa, ainda, que já sancionou a VIVO S/A por meio do Ato 2564, de 07 de maio de 2012 e instaurou dois processos administrativos de averiguação de denúncia (PAVD nº 53504.010761/2010 e 53504.025844/2011) correspondentes ao presente caso, ratificando não haver interesse em ingressar na ação civil pública em tela. Nos moldes ainda do determinado nos autos, o Ministério Público Federal se manifesta, fls. 496/497, que o objeto desta ação é uma obrigação de fazer contra pessoa jurídica de direito privado (VIVO S/A), estando ausentes a União ou ANATEL, requerendo a suscitação conflito negativo de competência. Proferida decisão, fls. 499/500, determinando a intimação pessoal do Ministério Público Estadual para que se manifestasse expressamente quanto ao interesse em integrar a ANATEL à lide. Em atendimento ao determinado, o I. Parquet Estadual se manifesta, fls. 504/506, ratificando os termos da inicial para que componha o pólo passivo única e exclusivamente a Empresa VIVO S/A, não havendo interesse da União, in verbis: Deixa o Ministério Público do Estado de São Paulo de requerer seja incluída no polo passivo da demanda, e requer MANTENHA-SE APENAS A EMPRESA VIVO S/A COMO RÉ, aguardando o acolhimento do pedido feito pelo Ministério Público Federal para que seja suscitado conflito negativo de competência, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo. É o relatório. Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante a 01ª Vara Cível do Foro Distrital de Pinhalzinho-SP, Comarca de Bragança Paulista-SP. Em julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, sobreveio v. decisão, fls. 477/483, que anulou a decisão liminar combatida e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência da Vara da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42), e observando-se expressa manifestação da ANATEL e do MPF quanto a ausência de interesse em intervir no presente feito. Ademais, cabe a Justiça Federal valorar o interesse da União e de suas Autarquias para figurar em processo, como afirma a Súmula n 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: Súmula n 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ainda neste sentido, se pronunciou o Egrégio STF: Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse. (RE 116.434-4-SP, 2a T., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STF12a, RTJ 163/799). Posto isto, com observância à expressa manifestação da autarquia federal ANATEL, assim como do Ministério Público Federal, quanto a ausência de interesse em intervir no feito, bem como observando-se os termos da Manifestação do autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, aposta às folhas 503/506 quanto a ausência de interesse de inclusão da ANATEL na lide, requerendo, pois, que se mantenha apenas a empresa VIVO S/A como ré, e, por fim, já tendo havido, expressamente, negativa de competência para processamento da causa de parte da Justiça Estadual através do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Denota-se do v. julgado que segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.902 - AC (2010/0161114-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FEIJÓ - ACSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE INTERES. : AMERICEL S/A CLARO ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S) INTERES. : TIM CELULAR S/A (TIM) ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S) INTERES. : VIVO TELEACRE CELULAR S/A VIVO ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NALIDE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIJÓ/AC. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE FEIJÓ-AC contra o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre contra as operadoras de telefonia celular Americel (Claro), Vivo Teleacre Celular S.A. e Tim Celular S.A. por vício de qualidade de serviço prestado. Ao declinar de sua competência para processar e julgar a citada demanda, o Juízo Federal aduz o seguinte: com essas razões, e considerando ainda que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, deixo de incluir a Anatel no pólo passivo da lide, por não vislumbrar interesse dessa natureza, em consequência reconheço a incompetência desta Justiça para a causa e determino o retorno destes autos à Vara Única da Comarca de Feijó/AC para processamento e julgamento do feito. Por seu turno, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sob fundamento de que é imprescindível a presença da Anatel no

pólo passivo da demanda, a teor dos artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1º e 8º, da Lei n. 9.472/97, e da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 293). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de declarar competente o Juízo de Direito de Feijó/AC, o suscitante. É, no essencial, o relatório. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (ratione personae), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Na hipótese, a União manifestou seu absoluto desinteresse na lide, descabendo ao juízo estadual impor a participação do ente federal, forçando a remessa dos autos à Justiça Federal. Destarte, razão assiste ao Juízo suscitado em declarar-se absolutamente incompetente, visto que nenhuma das pessoas referidas no art. 109, inciso I, da CF figura no processo, tampouco faz-se necessária sua intervenção de forma a atrair a competência da Justiça Federal para apreciar a relação jurídica norteadora do conflito sob exame. Cabível, ainda, o enunciado n. 27 da Súmula Vinculante: Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca Feijó/AC, o suscitante, de acordo com o disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2010. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 05/11/2010) Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das principais peças processuais (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico assistir razão à União Federal em sua manifestação de fls. 58, uma vez que se mostra imprescindível para aferição de seu real interesse na presente demanda, a juntada da planta, com a demarcação da Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO), consoante a legislação em vigor, bem como do memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Jaguari e do terreno alodial, excluído o marginal. Assim, defiro a prova requerida pela União Federal às fls. 58, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 130/131, determinando à parte autora que providencie a juntada a estes autos dos documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência ora deferida, abra-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. (20/11/2012)

MONITORIA

0000898-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CUNHA

Autos nº 0000898-35.2012.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEX CUNHA SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 28.231,41 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06/04/2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 05/28. Às fls. 43 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/11/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-03.2004.403.6123 (2004.61.23.000485-0) - HERCILIA DE CAMPOS SILVEIRA X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X LEONOR DA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X LIDIA ROSSI FELIPELLI X MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA X MARIA CLAUDETTE RODRIGUES BERTOLINI ROSSI X MARIA HELENA ARRUDA BARS X MARIA INEZ DE OLIVEIRA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000485-03.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Hercília de Campos Silveira e outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo nº 0002043-10.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Yoshiro Hayama X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0000909-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000909-0) - CLEOMENES JOSE LINARDI (SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000909-74.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Cleomenes José Linardi X União Federal Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0001531-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001531-4) - ANGELINA APARECIDA CAMPOS PINHEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001531-56.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Angelina Aparecida Campos Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001541-32.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Domingos Gonçalves de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a obrigação de averbar tempo de serviço rural em nome da parte autora. A fls. 85/88, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0000565-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000565-6) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000565-88.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Sebastião Aparecido Bueno de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a obrigação de averbar tempo de serviço rural em nome da parte autora. A fls. 109/112, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVA RÊU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 19/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32). Apresentou quesitos às fls. 33 e juntou documentos às fls. 34/47. Juntada do laudo médico pericial às fls. 91/97. Manifestação às fls. 100. Réplica às fls. 101/102. Manifestação do INSS às fls. 103. Juntada das cópias do prontuário médico da autora (fls. 109/202). Laudo pericial complementar (fls. 207/208). Manifestação às fls. 214. Laudo pericial complementar (fls. 216/226). Manifestações às fls. 229 e 230. Convertido o julgamento em diligência (fls. 231). Manifestações às fls. 233 e 235/238. Laudo complementar às fls. 243. Manifestações às fls. 246 e 248. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de tumor no cérebro.Quanto ao requisito da incapacidade, após diversas manifestações do Sr. Expert, bem como a juntada de exames médicos realizados pela autora (fls. 236/238), submetidos ao crivo do Sr. Perito, restou constatado que a postulante é portadora de cardiopatia isquêmica, com comprometimento do músculo do coração e fração de ejeção baixa, (cardiopatia grave), sendo inapto ao trabalho totalmente e definitivamente, sem condições de readaptação, mesmo em profissão sedentária.Concluiu, portanto, o senhor perito que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, mesmo sedentária, sem condições de readaptação.Desta forma preencheu, a autora, o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência.No laudo de fls. 91/97, o perito relatou ter a autora apresentado infarto durante a tramitação deste processo, fato que foi comprovado pelos documentos juntados às fls. 109/202, em especial o de fls. 110, que relata ter sido a autora internada em 30/01/2010 com quadro de infarto agudo do miocárdio. Posteriormente, tendo a autora apresentado exame cardiológico realizado aos 06/03/2012 (fls. 236/238), restou evidenciada a incapacidade para o trabalho.Portanto, considerando o início da incapacidade em 30/01/2010, possuía, a autora, qualidade de segurada, tendo em vista que sua última contribuição se deu em 10/2009, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 42).A carência legal também foi cumprida.Deste modo, tendo a autora preenchido os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência é medida de rigor.O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data do laudo que atestou a incapacidade total e definitiva para o trabalho, qual seja, 30/01/2010 (fls. 110).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 187.739.638-95; Inscrição nº 1.162.704.583-4; filha de Maria Menina de Jesus, residente à Rua Projetada Mazuchelli, 71 - Bairro do Uberaba - Bragança Paulista o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 30/01/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 30/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 104, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(20/11/2012)

0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Processo nº 0000192-23.2010.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: Genovisa Costa Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/11/2012)

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 -

VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2010.61.23.000202-5Ação OrdináriaPartes: Antonio Waldemar Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I(22/11/2012)

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião José da Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/16 e 57/66. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 20/22. Concedidos os benefícios da justiça (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/32); colacionou documentos às fls. 33/36. Réplica às fls. 39/41. Manifestação da parte autora às fls. 42, 46/47.Realizadas audiências (fls. 49/53 e 68/70).Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 56.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II;3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que

invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que iniciou o trabalho na lavoura aos 14 anos de idade, tendo laborado em turmas volantes de bóia-fria por mais de 30 anos. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do CPF (fls.11);2) CTPS do autor, onde consta vínculo empregatício como lavrador de 15/07/1978 a 10/07/1980 (fls. 12/13);3) original de declaração expedida pelo juízo da 27ª Zona Eleitoral de que o autor informara como sendo sua profissão a de trabalhador rural (fls. 14);4) certidão de casamento do autor, realizado aos 28/07/1973, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 15);5) notificação/comprovante de pagamento de ITR, de contribuição Sindical Rural, ref. anos 1991; 1993/1996, constando o autor como trabalhador rural (fls. 57/59);6) caderneta da Pessoa idosa, em nome do autor, sem data de expedição, constando o mesmo como trabalhador rural (fls. 60);7) recibos de entrega da Declaração do ITR, em nome do autor, ref. anos 1998; 2006/2012 (fls. 66 e 61/64, respectivamente);8) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do autor, ref. anos 2000/2002 (fls. 65)Os documentos, acima relacionados, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. O autor, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que o requerente realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições.Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 11, que completou aos 01/01/2008. Quanto à data do início do benefício deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 18/05/2010 - fls. 24).

DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (18/05/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, CPF 055.809.348-58, filho de Maria Rosa Tafuri da Silva, residente no Sítio São Sebastião, Bairro da Água Cumprida, nesta; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(13/11/2012)

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001908-85.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Ivanete de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(22/11/2012)

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSELI APARECIDA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSELI APARECIDA FRANCO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. José Maurício Alves, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/07. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo à parte autora para juntada aos autos da sentença e prova oral produzida nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte em favor dos filhos do de cujus (fls. 11). Manifestação da parte autora às fls. 12/21. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/29). Colacionou documentos às fls. 30/34. Réplica às fls. 37/40. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas arroladas pela parte autora e de uma pessoa na condição de informante (fls. 49/51). Proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 53. Documentos às fls. 54/56. Instada a manifestar-se, a parte autora concorda expressamente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 53/56 e 58 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(20/11/2012)

0002463-05.2010.403.6123 - EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à comprovação das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação: A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência

preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual: Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho rural durante toda a vida laborativa do falecido, com exclusão do único período constante em sua CTPS (01/11/2000 a 13/06/2001, cf. fls. 29)b) ante a informação constante na exordial de que o falecido era alcoólatra e que se suicidou (enforcamento, conforme fls. 15), faz-se mister definir se tal vício conduziu à incapacidade do falecido e quando isso teria ocorrido, Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Considerando os pontos controvertidos, defiro a produção dos seguintes meios de provas, cujo ônus compete ao autor: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou o falecido. Prazo: 30 dias. b) documental e pericial, cabendo à parte autora providenciar ou requerer judicialmente seja ordenada a juntada de cópias de prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc. Com a juntada de tais documentos, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias. Int.(20/11/2012)

0000201-48.2011.403.6123 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elizabeth Aparecida de Souza Dias, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/42 e 75. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 46/49. Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao i. causídico da parte autora, ante o histórico laborativo urbano do marido da autora desde 1989, que trouxesse aos autos prova material contemporânea desde aquele ano. Manifestação da parte autora às fls. 52/54. Constatado, às fls. 55, o não cumprimento do quanto determinado. Citado, o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das prestações por ventura vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/60); colacionou documentos de fls. 61/64. Decretada a revelia do INSS e recebida a contestação apenas como manifestação (fls. 65). Manifestações da autora às fls. 67; 69/70; 74/75. Réplica às fls. 58/62. Realizada audiência de instrução, com oitivas da parte autora e testemunhas (fls. 80/82). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que durante quase toda sua vida profissional laborou na produção da terra, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos documentos: 1) cédula de Identidade e CPF (fls. 07/10 e 75); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 28/01/1978, constando a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 11); 3) cadastros em comércios locais, constando sua profissão como lavradora, bem como que a autora é cliente deste maio de 2005, setembro de 1997 e abril de 1997, respectivamente (fls. 12 e 14/15); 4) registros de imóveis rurais datados de 28/11/2003, fruto de ação de usucapião, constando, em ambos, a profissão da autora como sendo lavradora (fls. 16/17); 5) recibo de entrega da declaração do ITR - exercício de 1997/2009, do Sítio São José (fls. 18/30); 6) notificação de lançamento do ITR - 1992/1996 (fls. 31/35); 7) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999 (fls. 36); 8) certidão de regularidade fiscal do imóvel rural (Sítio São José), da Secretaria da Receita Federal, emitida em 21/05/2001 (fls. 37); 9) certidões de óbito dos pais da autora (fls. 38/39). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ 000752053; Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88; Relator(a): GILSON DIPP. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para

efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Dos documentos acima relacionados, apenas o de fls. 11 constitui um início razoável de prova documental do alegado labor rural; o restante representa apenas um indício de trabalho rural pela autora; isto porque, os documentos de itens 3 e 4 não são hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Com relação às certidões de item 9, acima, estas nada referem quanto ao labor exercido pelos falecidos pais ou pela autora. Da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 46/49), constato que o marido da autora ostenta vínculos urbanos, em regime celetista, desde 02/02/1989 até a presente data, constando, inclusive, cadastramento como pescador artesanal e pedreiro, conforme extratos a esta anexos. Assim, tendo em vista que o marido da autora se desvinculou do trabalho no campo, e passou a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Cumpre ressaltar, ademais, que, em razão de tais vínculos urbanos do marido, facultou-se à autora a juntada de novos documentos como início de prova de seu labor rural (fls. 50) a requerente, no entanto, nada trouxe aos autos. (fls. 55). A par disto, constato não ter havido apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria autora ao trabalho rural especialmente no período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de início de prova documental que a vincule ao trabalho em tal época de sua vida laborativa evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob o auspício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (07/11/2012)

0000584-26.2011.403.6123 - SALETE DA SILVA GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: SALETE DA SILVA GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/33. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 38/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/51). Quesitos às fls. 52/53 e documentos às fls. 54/59. Laudo pericial às fls. 77/82. Relatório socioeconômico às fls. 86/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/92 e às fls. 93. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/96v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a

renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim,

que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que se encontra incapacitada ao trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 77/82, atestou que a autora possui problemas de visão no olho direito, contudo enxerga com o olho esquerdo; sendo portadora de labirintopatia e hipertensão arterial sistêmica; doenças estas que não a incapacitam ao trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 86/88) a autora (59 anos) reside com seu companheiro - Sr. Antônio Aparecido Couto - em imóvel próprio de alvenaria; composto por 4 cômodos, mais dependência sanitária; mobiliada com 02 sofás, 01 TV, telefone; 01 cama de casal, 02 guarda-roupas, geladeira e fogão. Foi informada uma renda familiar no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) proveniente do salário do Sr. Antônio (R\$ 900,00) e do bolsa-família (R\$ 70,00) recebido pela autora. Ora, por tudo que foi exposto deixou a autora de preencher os requisitos à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação; isto porque além de não se qualificar como deficiente - tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da para o exercício de atividades laborais -; o estudo socioeconômico demonstrou que apesar de uma vida simples como a de tantos brasileiros, a autora não pode ser considerada em estado de vulnerabilidade, já que reside em casa própria, com toda a estrutura necessária a uma vida digna; havendo familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo. Desta forma, não preenchendo a autora os requisitos à concessão do benefício, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0000906-46.2011.403.6123 - JOSE NATAL FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ NATAL FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2012, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se ausência das partes. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dito: Justifique, documentalmente, a parte autora o não comparecimento à audiência designada para esta data, indicando se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.. Nada mais. (22/11/2012)

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS (SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo nº 0001025-07.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Maria Aparecida Pereira Blazakis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MIGUEL BENTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Miguel Bento Pereira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/30. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS (fls. 34/41). Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/51); colacionou documentos de fls. 52/57. Réplica as fls. 60/61; juntou documentos às fls. 62/68. Realizada audiência, vieram os

autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 14 anos na lavoura, seguindo o modo de vida de seus genitores, continuando nas lidas rurais até os dias atuais, mas com registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 16); 2) certidão de casamento do autor, ocorrido aos 17/06/1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 17); 3) certificado de dispensa de incorporação do autor, ocorrido aos 31/12/1970, constando sua profissão como lavrador (fls. 18); 4) certidão da Justiça Eleitoral informando que o autor declarara ser trabalhador rural (fls. 19); 5) certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos aos 01/06/1973 e 11/09/1974, constando a profissão do autor, em ambas, como sendo lavrador (fls. 20/21); 6) CTPS do autor (fls. 22/28); 7) consulta ao CNIS (fls. 29); 8) fatura/conta de energia elétrica (fls. 30). Quanto à atividade rural, que o autor alega ter exercido desde seus 14 anos até o primeiro registro em CTPS, os documentos acima relacionados, fornecem razoável início de prova material contemporânea. Cumpre analisá-los à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas no período de 01/01/1970 (ano a que se refere o documento mais antigo, de fls. 18) a 31/01/1979 (data anterior ao primeiro vínculo), num total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 22/28), bem extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, num total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 05/06/1949, conta atualmente com 63 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 11 anos, 03 meses e 04 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 33 anos, 02 meses e 18 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, o tempo laborado totaliza exatamente 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço, consoante tabela de contagem, tempo este superior ao mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data da citação, qual seja, 10/08/2011 - fls. 42. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Miguel Bento Pereira, apenas no período acima especificado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Miguel Bento Pereira o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (10/08/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, neste ato requerida, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes

dados: Nome: Miguel Bento Pereira, CPF 120.584.198-98, filho de Verônica Maria de Jesus, residente na Chácara do Capitão, Bairro Sete Barras, nesta. Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Registre-se. Intimem-se. (13/11/2012)

0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS FERNANDO DA SILVA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 11/21. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 26/35. Às fls. 36/36 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/43 v). Apresentou quesitos às fls. 43/43 v e documentos às fls. 44/54. Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/60. Manifestação da parte autora às fls. 66/70, e juntada de novos documentos às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social; encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de hérnia de disco. O laudo de fls. 58/60 atestou que o autor apresentou-se à perícia em bom estado geral; com marcha normal; sem deformidades; sem hipotrofias; com força preservada e reflexos normais. Quanto à doença, esclareceu o senhor perito ter sido detectada doença degenerativa osteoarticular na coluna lombo-sacra, denominada espondiloartrose; com quadro crônico e pouco agressivo; não havendo no exame médico pericial dados objetivos de limitação funcional ou que justifique a alegação de incapacidade para o trabalho. Afirma o expert que a moléstia apresentada pelo requerente demanda a adoção de princípios ergonômicos de proteção para a coluna vertebral, durante as tarefas físicas, seja para o trabalho, seja para recreação ou até nos períodos de descanso. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade laborativa. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ora, como já ressaltado anteriormente, o fato da parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos, não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora, não haveria necessidade de perícia por profissional da confiança do juízo; sendo certo que os documentos juntados às fls. 81/82 não são hábeis a refutar a conclusão do perito, pois não trazem dados científicos a impugnar a conclusão pericial. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0001872-09.2011.403.6123 - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 08/16. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 21/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da parte autora às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugando pela improcedência do pedido (fls. 32/35 v). Apresentou documentos às fls. 36/42. Juntada do laudo pericial realizado por médico oncologista às fls. 43/51. Manifestação da parte autora às fls. 54/55 e réplica às fls. 56/60. Juntada do laudo pericial realizado por médico ginecologista às fls. 73/77. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. Manifestação do INSS às fls. 82. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada ao trabalho. O laudo de fls. 43/51 atestou que a autora é portadora de neoplasia de colo uterino; não vislumbrando incapacidade laboral do ponto de vista oncológico. O segundo laudo (fls. 73/77) - elaborado por perito na área de ginecologia - atestou que a autora é portadora de neoplasia de colo uterino; doença esta que não repercute na capacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos à concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ROSANA DOS SANTOS LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 06/44. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 50/54. Às fls. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 57. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/62º). Apresentou documentos às fls. 63/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 75/77. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. Manifestação do INSS às fls. 84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que se encontra acometida por doença incapacitante; não tendo condições de dar continuidade ao seu trabalho de acordo com sua qualificação. O laudo de fls. 75/77 atestou que o autor - que conta com 50 anos de idade - é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar denominada espondiloartrose com discopatia, que pode cursar com dor em determinados períodos se a pessoa portadora cometer erros ergonômicos ao executar tarefas físicas laborativas. Afirmou o senhor perito que no momento não há limitação funcional e que o quadro psiquiátrico está controlado; concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos à concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0001996-89.2011.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADÃO BUENO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 07/16. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais

juntados às fls. 21/23. Às fls. 24/24v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 48/54. Manifestação da parte autora às fls. (57). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais em virtude de doenças incapacitantes. O laudo de fls. 48/54 atestou que o autor apresenta quadro de problemas psiquiátricos, em tratamento com medicação; contudo tal situação não o impede de desenvolver atividades laborativas e cumprir sua função social. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2012)

0002099-96.2011.403.6123 - CECILIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CECÍLIA APARECIDA DE LIMA
PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/21.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 26/28.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 29/29v.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/40). Quesitos às fls. 41/42 e documentos às fls. 43/46.Laudo pericial às fls. 51/56.Relatório socioeconômico às fls. 62/66.Manifestação da parte autora às fls. 69/81.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/84v pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte

maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que se encontra incapacitada ao trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 51/56 atestou que, no caso, não há incapacidade ao trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 62/66) a autora (64 anos) reside com seu esposo e com um neto de dezenove anos em um imóvel alugado, composto de quarto, sala, cozinha e banheiro. Foi informada uma renda familiar total de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais); proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora. Ora, por tudo que foi exposto deixou a autora de preencher os requisitos à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação; isto porque além de não se qualificar como deficiente - tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da para o exercício de atividades laborais -; o estudo socioeconômico demonstrou que apesar de uma vida simples como a de tantos brasileiros, a autora não pode ser considerada em estado de vulnerabilidade, já que dispõe de moradia com a estrutura necessária a uma vida digna; havendo familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo; verificando-se uma renda per capita maior de um quarto do salário-mínimo. Ademais, denota-se que o neto da autora conta com dezenove anos, ou seja, encontra-se idade produtiva, não havendo qualquer notícia de seu impedimento ao trabalho; o que, de fato, ajudaria nas despesas do núcleo familiar. Desta forma, não preenchendo a autora os requisitos à concessão do benefício, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0002203-88.2011.403.6123 - EMILIO ROQUE SANCHES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA Autor - EMÍLIO ROQUE SANCHES Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a

condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, por planos econômicos governamentais, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 07/19. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinado à parte autora que esclarecesse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, comprovando nos autos (fls. 23). Em resposta à indagação supra, a parte autora manifesta-se às fls. 24, informando que não celebrou termo de adesão perante a CEF, nos termos da Lei nº 110/2001. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando que a parte autora aderiu às condições de pagamento previstas na Lei Complementar 110/01, por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme disposto no art. 7º da referida lei. No mérito, sustentou que, foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito aos índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados, sendo indevida a aplicação de multas de quaisquer naturezas. Pleiteia a improcedência da ação (fls. 29/30). Documentos às fls. 31/34. Manifestação da parte autora às fls. 36/37. Às fls. 38/39 a CEF junta aos autos, em complementação aos documentos já encartados, cópia do termo de adesão do fundista à LC 110/01. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. De fato, comprovada a adesão do autor às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 para pagamento do débito, conforme documentos de fls. 32/34 e 39, os quais, diga-se de passagem, não foram impugnados pelo demandante, evidencia-se a falta de interesse processual no prosseguimento deste feito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (20/11/2012)

0002351-02.2011.403.6123 - JOSE ROCHA PAULINO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002351-02.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: José Rocha Paulino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (22/11/2012)

0002518-19.2011.403.6123 - FRANCILENE PROFESSOR (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCILENE PROFESSOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Documentos às fls. 05/39. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 44/47. Às fls. 48/48v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 51/53º). Apresentou quesitos às fls. 54/54º e documentos às fls. 55/64. Juntada do laudo pericial médico às fls. 80/87. Manifestação da parte autora às fls. 90/91. Manifestação do INSS às fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral.

A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma incapacidade para o trabalho devido à lesão na coluna e encurtamento de membro. O laudo de fls. 80/87 atestou que a autora (30 anos de idade) apresenta lesão discal e sinais de degeneração leve na coluna; quadro este que não traz dificuldade para locomoção ou para realização de tarefas habituais; concluindo que não há incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0002541-62.2011.403.6123 - ANDREIA REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (SP064320 - SERGIO HELENA) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Andréia Regina Ribeiro da Silva Réus: Autopista Fernão Dias S/A, União Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Prefeitura Municipal de Vargem. Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinária aforada por Andréia Regina Ribeiro da Silva contra os demandados Autopista Fernão Dias S/A, União Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Prefeitura Municipal de Vargem objetivando a condenação solidária destes a pagar àquela a importância de R\$-500.000,00. Relata a autora que, em 20 de fevereiro de 2011, sua mãe, que contava com 70 anos de idade, faleceu e que tal fato ocorreu devido o impedimento de condução da idosa ao hospital provocado pelo pedágio. Narra que o pedágio só foi liberado após quase 40 minutos, a despeito de a passagem para os moradores de Vargem ser livre. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 24/55). Pelo despacho de fl. 59 foi ordenada a citação dos demandados. Contestação da ANTT à fl. 61/70 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e, no mérito, combatendo a pretensão da autora. Com a peça de defesa foram juntados documentos. Contestação da União Federal à fl. 52/83 suscitando somente a preliminar de ilegitimidade ad causam. Contestação do Município de Vargem à fl. 90/101 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e, no mérito, combatendo a pretensão da autora. Com a peça de defesa foram juntados documentos. Contestação da Autopista Fernão Dias S/A à fl. 123/160 suscitando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, combatendo a pretensão da autora. Com a peça de defesa foram juntados documentos. Pelo despacho de fl. 348 foi ordenada a intimação da autora para, querendo, se manifestar

sobre as preliminares. O mesmo despacho abriu a oportunidade às partes para indicar as provas que pretendiam produzir. A autora peticionou indicando as provas que pretende produzir (fl. 350) e se manifestou sobre as contestações (fl. 352/361). A ANTT, a União Federal e o Município de Vargem se manifestaram no sentido de não pretenderem a produção de provas. É o que basta. Fundamentação Preliminares e pressupostos processuais Incompetência absoluta A Autopista Fernão Dias S/A suscita a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal porque ela não estaria mencionada no rol do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. A preliminar merece ser rejeitada porquanto constam como demandados a ANTT, que é autarquia federal, e a União Federal, ente público federal, circunstância que, pelo menos neste primeiro momento, é bastante para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. Ilegitimidade para a causa A legitimidade para a causa é aferida em status assertiotis. Isto significa que é parte legítima aquela a quem o autor imputar (afirmar) a autoria da conduta violadora dos direitos subjetivos cuja reparação busca. No presente caso, lê-se na petição inicial que a mãe da autora teve o trânsito obstaculizado num pedágio cuja exclusiva responsabilidade é da Autopista Fernão Dias S/A. Não se relata em momento nenhum como a ANTT, a União Federal e o Município de Vargem teriam contribuído para a ocorrência da morte da mãe da autora. Por sua vez, nem o art. 37, 6º, da CF, nem o contrato de concessão da exploração do pedágio estende a responsabilidade civil à ANTT ou à União pelos atos comissivos praticados por prepostos da concessionária. Neste passo, tem-se que a única parte em relação a qual há correspondência entre o relato feito na petição inicial e o pedido é a Autopista Fernão Dias S/A. Daí porque é ela a única legitimada para figurar no pólo passivo desta ação, o que leva à conclusão de que não compete à Justiça Federal processar e julgar a presente demanda. Decisão Diante do exposto, excludo do pólo passivo da demanda a ANTT, o Município de Vargem e a União Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem declino da competência. Ao SEDI para as anotações de praxe e para a baixa na distribuição. Intime-se. (20/11/2012)

000068-69.2012.403.6123 - MARISA LIMA DE ANDRADE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARISA LIMA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/42. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 47/55. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 58/60v). Apresentou quesitos às fls. 61/61v e documentos às fls. 62/91. A parte autora apresentou quesitos às fls. 93/94. Juntada do laudo pericial médico às fls. 99/105. Manifestação da parte autora às fls. 108/110 e do INSS às fls. 111. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações

para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de depressão grave e distímia. O laudo de fls. 99/105 atestou que a autora apresenta quadro de depressão recorrente; com impacto leve; ressaltando o senhor perito que o trabalho, no caso, é recomendado, inclusive para a retomada da auto estima e da função da requerente na sociedade. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2012)

0000213-28.2012.403.6123 - VICENTE DOS SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: VICENTE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (09/11/2011), entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou quesitos às fls. 09/10 e documentos às fls. 11/32. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 37/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Apresentou documentos às fls. 51/53. A parte autora apresentou quesitos às fls. 55/57 e documentos às fls. 58/60. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/75. Manifestação da parte autora às fls. 80/84. Manifestação do INSS às fls. 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma encontrar-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de doença em seu punho direito. O laudo de fls. 72/75 atestou que o autor - que conta com 49 anos de idade - apresenta quadro clínico compatível com síndrome do Túnel do Carpo no punho direito, moléstia esta de fácil tratamento clínico ou cirúrgico com bom prognóstico de cura. Concluiu o laudo que não há fundamento algum para a alegada incapacidade ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos à concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0000229-79.2012.403.6123 - MARIA INES GOMES DE AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA INÊS GOMES DE AZEVEDO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO INSTITUTO NACIONAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA INÊS GOMES DE AZEVEDO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/37. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 42/43. Às fls. 44/44v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, determinado ao i. causídico da parte autora que juntasse aos autos procuração por instrumento público, tendo em vista a autora ser pessoa não alfabetizada, bem como trouxesse outros exames específicos que atestassem o acompanhamento da enfermidade e que indiquem a doença causadora da incapacidade. Às fls. 50 e 55 foi concedido prazo suplementar para que a parte autora cumprisse o determinado às fls. 44/44v. Às fls. 58 foi certificado o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação de fls. 44/44v, itens 2 e 6, deixando, assim, de regularizar o presente feito, o caso é de extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2012)

0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WILSON RAMOS DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou quesitos às fls. 08/09 e documentos às fls. 10/25. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 30/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45). Apresentou quesitos às fls. 45v/46 e documentos às fls. 47/54. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/72. Manifestação da parte autora às fls. 75/79. Manifestação do INSS às fls. 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega o autor que há mais de vinte anos trabalha como motorista e que, devido a um acidente, sofreu graves lesões em seu braço esquerdo causando uma atrofia intensa no membro, incapacitando-o ao exercício de suas atividades habituais. O laudo de fls. 64/72 atestou que o autor é portador de fratura viciosamente consolidada dos ossos do antebraço esquerdo, decorrente de acidente com caminhão, sendo que as sequelas já estão estabilizadas, não impedindo o autor de exercer a função de motorista, mas somente de carregar peso com o membro superior esquerdo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n. 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos

demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 7/24. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 29/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de doença nos joelhos. O laudo de fls. 54/60 atestou que o autor - que

conta com 50 anos de idade - é portador de lesão meniscal degenerativa em ambos os joelhos. Afirmou o senhor perito que, do ponto de vista ortopédico, a doença não incapacita o requerente para o exercício de sua profissão habitual (quesito 6 do INSS - fls. 58); podendo exercer qualquer atividades que não necessite permanecer em altura ou ficar ajoelhado; considerando também o quadro de labirintite apresentado pelo autor (quesitos 6 e 7 do INSS e 4 do juízo). Esclareceu então o expert que a incapacidade é parcial e temporária. Concluiu o laudo que há indicação de cirurgia nos joelhos e que, após a cirurgia, necessitará pelo menos três meses, até total recuperação. Ressalta, finalmente, que após o controle da labirintite e tratamento cirúrgico das lesões meniscais dos joelhos estará completamente apto ao exercício das funções de pintor de paredes. Ao analisarmos a carteira de trabalho do autor notamos que, apesar de o autor se declarar como pintor de paredes; trabalhou por onze anos como operador de máquina, tendo seu vínculo cessado no ano de 2009, desta forma não se pode afirmar que a atividade habitual do autor é de pintor de paredes, encontrando-se atualmente, inclusive, desempregado, como declarou à perícia médica (resposta ao quesito 2 do INSS - fls. 57). Desta forma, mesmo considerando a restrição apresentada pelo perito (funções que exijam permanecer ajoelhado ou que exijam permanecer em altura), é certo que os benefícios aqui postulados exigem incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência; deste modo não há como considerar incapacitada totalmente uma pessoa, em idade produtiva (50 anos de idade), que se encontra em bom estado geral, capacitada para administrar sua vida com independência - tanto que compareceu desacompanhado à perícia (fls. 55) - e que apresenta incapacidade apenas parcial. Sabemos que há atividades que não exigem grande esforço físico, mas que são compatíveis com a pouca instrução do autor (2º colegial incompleto - fls. 29), não sendo coerente retirar do mercado de trabalho uma pessoa que ainda pode produzir, já que apresenta uma incapacidade apenas parcial. É certo que, se o autor for submetido à cirurgia, ficará um tempo incapacitado e só então o benefício de auxílio-doença lhe será concedido; até que isto ocorra pode laborar em funções que não exijam a limitação atestada pela perícia. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos à concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/11/2012)

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Joana de Moraes Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/17. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 21/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para os benefícios, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/32); Apresentou quesitos às fls. 33/34 e documentos às fls. 35/42. Laudo pericial às fls. 47/53. Manifestação da parte autora às fls. 56/58 e do INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alegou que trabalha em serviços gerais na lavoura. Contudo, em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de seu trabalho. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 47/53 atestou que a autora é portadora de fratura acunhamento de T 12, última vértebra torácica, sendo tratada clinicamente; mas com a evolução da deformidade torácica, deverá ser submetida a tratamento cirúrgico para correção do problema; ressaltando que, por conta da localidade da lesão e da complexidade da cirurgia não conseguirá mais exercer suas funções de lavradora. Em resposta ao quesito 6 apresentado pelo INSS afirmou o senhor perito que a doença torna a requerente incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual; sendo possível a autora exercer outras atividades, desde que não faça nenhum esforço físico, como por exemplo, atender telefonemas. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade do autor na mesma profissão. Assim, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, a idade do requerente (61 anos); o fato de sempre ter trabalhado na lavoura (fls. 11 e 12), o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada e o grau de instrução; pode-se concluir pela incapacidade total e permanente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início da incapacidade foi fixada em 25/5/2011 (DII), data em que a autora sofreu o acidente que resultou na fratura. Desta feita, resta verificar se a autora na data do início da incapacidade possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam: qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS que será juntado aos autos nesta oportunidade, bem como pela cópia da carteira de trabalho da autora, juntada aos autos às fls. 9/13, onde se comprova que a autora sempre trabalhou em fazendas, não havendo ainda rescisão do seu último vínculo iniciado aos 7/2/2011; havendo contribuições além das necessárias à concessão do benefício. A data do início do benefício deve ser fixada na data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, ou seja, DIB em 13/12/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA; CPF 107 897 378 41; NIT nº 1225208940-9 filha de Maria Jandira de Moraes, residente na Fazenda Alvorada, Estrada que liga Bragança Paulista a Socorro; Km 94; Bairro dos Curitibanos; Bragança Paulista - SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2011 - fls. 39), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da citação observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por

parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez (32); Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/11/2012)

0000632-48.2012.403.6123 - VALTER DONIZETE DA SILVA LEME - INCAPAZ X ESPERANCA CRUZ LEME(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAS NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALTER DONIZETE DA SILVA LEME (incapaz representado por sua genitora Esperança Cruz Leme) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/29. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 34/36. Às fls. 37/37v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Relatório socioeconômico às fls. 41/44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/57). Apresentou quesitos às fls. 58/59 e documentos às fls. 60/66. A parte autora manifestou-se às fls. 72/77 e o INSS às fls. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010. Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010. Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Relata o autor que é incapaz; encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O critério subjetivo (incapacidade laboral) restou comprovado no laudo pericial realizado nos autos do Processo n 2002.61.23.001703-2 (fls. 12/18). Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico juntado às fls. 41/44 que o autor reside com sua mãe - Esperança Cruz Leme (84 anos); com uma sobrinha - Melissa Leme Mariano (32 anos); e com um sobrinho-neto (Natan Henrique Leme Mariano). A residência do autor foi cedida por um irmão e é composta de quatro cômodos pequenos e simples e guarnecida com móveis mal conservados. Foi informada uma renda familiar no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do autor. De acordo com o artigo 20; 1º da Lei da Assistência Social não integram a família os sobrinhos do autor que residem na mesma casa. Desta forma, considera-se o núcleo familiar composto pelo autor e por sua mãe. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de

benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é pessoa incapaz (esquizofrênico); contando para sobreviver apenas com o valor de um salário-mínimo, recebido por sua mãe idosa (84 anos) e residindo em casa simples e cedida. Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pela mãe do autor, não há renda per capita familiar; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 13/6/2012 - fls. 47. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **VALTER DONIZETE DA SILVA LEME**; filho de Esperança Cruz Leme; CPF 107976898/00; residente à Rua Adib Mimessi, 184; Conjunto Henedina Cortez; Jardim Água Clara; Bragança Paulista; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (13/6/2012 - fls. 47), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 13/6/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/11/2012)

0000647-17.2012.403.6123 - JOVINO VAZ DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOVINO VAZ DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Documentos às fls. 05/51. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 56/65. Às fls. 66/66v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/76). Apresentou quesitos às fls. 77 e documentos às fls. 78/89. Juntada do laudo pericial médico às fls. 94/99. Manifestação da parte autora às fls. 102/104. Manifestação do INSS às fls. 105. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de trabalhar em função de doença incapacitante. O laudo de fls. 94/99 atestou que o autor é portador de revascularização do miocárdio, HAS, dislipidemia e aterosclerose; tendo sido avaliado pelo conjunto de exame físico, histórico e complementar e que tem plena condição de exercer suas atividades profissionais, já que sua patologia encontra-se estável e controlada, concluindo que não há incapacidade para qualquer atividade laborativa. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/11/2012)

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAÍDE DESTRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/17. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 22/23. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de

requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/45. Relatório socioeconômico às fls. 48/53. A parte autora manifestou-se às fls. 58/62 e o INSS às fls. 64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/66 v pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa

com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 48/53 que a autora reside com seu marido - senhor Antônio Ferreira da Silva (73 anos). Foi informado no relatório que a residência do casal é própria e composta de cinco cômodos; mobiliado de modo simples. O núcleo familiar sobrevive com uma renda de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa (70 anos), contando para sobreviver apenas com o valor de um salário-mínimo, recebido por seu esposo também bem idoso (73 anos).Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 19/4/2012 - fls. 25. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora LAÍDE DESTRO DA SILVA; filha de Maria Destro; CPF 335.766.978-10; residente à Rua Um, nº 55; bairro Rosa Mendes, Chácara Ferreira (Próximo à imobiliária Modelo); cidade de Pinhalzinho - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (19/4/2012 - fls. 25), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o

artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 19/04/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/11/2012)

0000769-30.2012.403.6123 - PAMELA DE OLIVEIRA BORDIN - INCAPAZ X DANIELA DE OLIVEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAMELA DE OLIVEIRA BORDIN (menor, absolutamente incapaz, representada por sua mãe, Daniela de Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos a cópia da CTPS do recluso Daniel José Souza Bordin ou outro documento hábil à comprovação da data da rescisão de seu último contrato de trabalho. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal. Int.(20/11/2012)

0000877-59.2012.403.6123 - GUILHERME FUSCALDO DE MORAES ALVES - INCAPAZ X GABRIEL OZAMIS DE MORAES ALVES - INCAPAZ X GIOVANA VITORIA DE MORAES ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE MARIA DE MORAES(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autores - Guilherme Fuscaldo de Moraes, Gabriel Ozamis de Moraes Alves e Giovana Vitória de Moraes Alves (menores, absolutamente incapazes, representados Cristiane Maria de Moraes). Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Darcio Alves Machado, pai dos autores, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da reclusa às fls. 27/33. Mediante a decisão de fls. 34 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora solicitando a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 36/37). Às fls. 38 foi indeferida a tutela antecipada, ressaltando-se o direito de reexame da questão, quando da prolação da sentença, após a instrução do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 41/54). Juntou documentos às fls. 55/58. Manifestação e Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 60/61 e 75/76. Às fls. 65 a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo

daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. É certo que a alteração do referido limite de renda vem previsto nas diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo, extraída do site [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2012 947/1257](http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Deve-se observar, contudo, o artigo 116, 1º do Decreto 3048/99 que prevê o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Portanto, a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a</p></div><div data-bbox=)

renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.(TRF3, 10ª Turma, vu. AC 00005444620074036006, AC 1360868. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DJF3 CJ1 08/09/2011, J. 30/08/2011)Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Os interessados no benefício de auxílio-reclusão são os filhos do recluso Darcio Machado Alves, o qual se encontra preso atualmente desde 09/12/2011 (certidões de nascimento às fls. 10, 11 e 12; certidão de recolhimento prisional às fls. 14).A dependência econômica dos autores em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Quanto à qualidade de segurado do pai dos requerentes, constato que o mesmo teve seu último vínculo empregatício estabelecido no período de 03/08/2000 a 06/02/2001. Não obstante, referida pessoa cadastrou-se junto à Previdência Social em 01/07/2011, na condição de contribuinte individual (ocupação de pedreiro), passando a efetuar recolhimentos previdenciários nas competências de 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011 e, assim, recuperando, ao menos para os fins aqui pretendidos, a qualidade de segurado da Previdência Social.Subsiste, então, o direito dos autores ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste

comprovado que a renda do recluso, à época de seu recolhimento prisional, era inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, então vigente, que, conforme acima exposto, era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Dessa forma, considerando que o último salário de contribuição do Sr. Darcio Machado Alves era em valor inferior ao acima mencionado, qual seja, de R\$ 700,00 (fls. 31), patenteia-se o direito dos requerentes ao benefício aqui pleiteado. Quanto à data de início do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 116, 4º do Decreto nº 3.048/99, há de ser considerada a data da citação, 22/05/2012 (fls. 34). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da citação (DIB = 22/05/2012 - fls. 34), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurados: Guilherme Fuscald de Moraes Alves, nascido aos 11/12/2006, Gabriel Ozamis de Moraes Alves, nascido aos 15/03/1999 e Giovana Vitória de Moraes Alves, nascida aos 04/09/2008, filhos de Darcio Machado Alves e de Cristiane Maria de Moraes, menores absolutamente incapazes, representados por Cristiane Maria de Moraes, residentes à rua Dom Aguirre, nº 252, Centro, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/11/2012)

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/16. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 21. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/35. Relatório socioeconômico às fls. 36/38. A parte autora manifestou-se às fls. 41/45 e o INSS às fls. 46. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/54 v pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais,

garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério

objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Relata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O critério subjetivo restou comprovado às fls. 13. Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 36/38 que a autora reside com seu marido - senhor Agenor Bueno de Godoy (66 anos). Foi informado no relatório que a residência do casal é própria e composta de cinco cômodos; mobiliada de modo simples. O núcleo familiar sobrevive com uma renda de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, contando para sobreviver apenas com o valor de um salário-mínimo, recebido por seu esposo também bem idoso. Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 13/6/2012 - fls. 23. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY; filha de Aparecida Rosa Miranda; CPF 158.460.548-03; residente à Rua Padre João Pastrana, nº 828; Jardim Novo Mundo; Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (13/6/2012 - fls. 23), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 13/6/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (20/11/2012)

0001812-02.2012.403.6123 - BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001812-02.2012.403.6123 Autora: Beatriz da Cruz Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória,

postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/22. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 26/28). Atendendo a determinação de fls. 29, a parte autora se manifestou, juntado aos autos os documentos de fls. 30/33. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int(22/11/2012)

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001867-50.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PRISCILA GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 10/11 e juntou documentos às fls. 12/34. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 38/44. Atendendo a determinação de fls. 45, a requerente se manifestou, juntando documentos às fls. 47/76. Decido. Recebo para seus devidos efeitos, a petição de fls. 124/128. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, que não se configura a tríplex identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo com sentença transitada em julgado (Processo nº 0001724-32.2010.4.03.6123) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 36. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera (CRM/SP: 117.682), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/11/2012)

0002140-29.2012.403.6123 - JOSEFA FELISMINA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002140-29.2012.403.6123 Autora: JOSEFA FELISMINA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/141. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 146/156). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 05/02/2011 (fls. 19/20), quando completou 60 anos. Constato, de outro lado, que o INSS indeferiu o pedido da autora, formulado administrativamente em 28/02/2012 (fls. 23), por faltar, à época, apenas 02 (duas) contribuições, ou seja, entendeu a Autarquia que a autora possuía 178 (cento e setenta e oito) contribuições, quando deveria ter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições (fls. 25/26), uma vez que não considerou como carência o período de 23/12/1991 a 09/04/1994, em que o INSS afirma que a mesma esteve em gozo de benefício. Por outro lado, conforme documentos trazidos aos autos, não houve recolhimentos por parte da autora desde o indeferimento do benefício (28/02/2012), fato que poderia ensejar a concessão do benefício nesta oportunidade, tendo em vista o período decorrido até o momento e o fato de estarem faltando, apenas, 02 (duas) contribuições, conforme reconheceu a Autarquia. De toda sorte, não tendo havido o cumprimento da carência legal, a questão deverá ser objeto de controvérsia perante o INSS. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a

demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (20/11/2012)

0002141-14.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Maria de Fátima Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da requerente, a partir da data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 09/86. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/99). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, quando da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se. (14/11/2012)

0002145-51.2012.403.6123 - EDINA BELLINI DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002145-51.2012.403.6123 Autora: EDINA BELLINI DE MORAES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 22/06/1997 (fls. 12), quando completou 60 anos. Constato, de outro lado, que o cumprimento da carência legal de 96 (noventa e seis) meses, exigido nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 não foi comprovado de plano. Com efeito, os vínculos empregatícios constantes da CTPS, inclusive o do período de 02/09/1997 a 26/05/2004, decorrente de reclamação trabalhista movida perante a Justiça do Trabalho, deverão ser objeto de controvérsia perante o INSS e eventual produção de prova oral, tendo em vista a controvérsia existente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (20/11/2012)

0002147-21.2012.403.6123 - WILSON DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002147-21.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILSON DORIGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/122. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 126/130. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurado especial do autor, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e

designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (14/11/2012)

0002166-27.2012.403.6123 - CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002166-27.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/44. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 48/50). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 50, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cte-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (22/11/2012)

0002174-04.2012.403.6123 - NILZA NUNES DE MORAES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002174-04.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NILZA NUNES DE MORAES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 12. Juntou documentos às fls. 13/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 41/54. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem

como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (14/11/2012)

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002177-56.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO NAVES LIMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/54. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 58/62. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (14/11/2012)

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002180-11.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO APARECIDO EMILIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 08. Juntou documentos às fls. 09/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 48/54. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurado especial do autor, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (14/11/2012)

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002195-77.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 50/54. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha

esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (22/11/2012)

0002211-31.2012.403.6123 - ISAC DOS ANJOS PEREIRA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002211-31.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISAC DOS ANJOS PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 13. Juntou documentos às fls. 14/47. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 51/55. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª SIMONE FELITTI, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (22/11/2012)

0002217-38.2012.403.6123 - GENTIL CROCHIQUIA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002217-38.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENTIL CROCHIQUIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/127. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 131/142. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainaim, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (22/11/2012)

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002219-08.2012.403.6123 Autora: Maria Aparecida Pinto da Cruz Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/20. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 24/31). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que a autora, possuía vínculos em atividade urbana, e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ramo de atividade comerciário. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (22/11/2012)

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autor: LAZARO DE LIMA Endereço para realização do relatório: Rua Antonio Sonsin nº 68 - Jardim Amapola-Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10. Juntou documentos às fls. 11/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/28. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Flavio Tsuyoshi Yamaguti, CRM: 67.644, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. (22/11/2012)

0002224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002224-30.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JACINTO BADARI NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/132. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 136/139). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora,

condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 138, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cte-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(22/11/2012)

0002226-97.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002226-97.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO LUIZ RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 43/54. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainaim, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(22/11/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-77.2003.403.6123 (2003.61.23.001226-9) - ROLANDO ANTONIO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2003.61.23.001226-9 Ação Ordinária Partes: Rolando Antonio de Moraes x Instituto Nacional do

Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A fls. 142/145, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural e especial desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/11/2012)

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0002137-74.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL COMAR DA SILVA RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunizo a CEF manifeste-se preliminarmente a respeito do pedido antecipatório, no prazo de 10 dias úteis. Sem prejuízo, cite-se a ré, com as advertências legais. Int. (20/11/2012)

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0002138-59.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL COMAR DA SILVA RÉ : UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunizo a União Federal manifeste-se preliminarmente a respeito do pedido antecipatório, no prazo de 10 dias úteis. Sem prejuízo, cite-se a ré, com as advertências legais. Int. (20/11/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001584-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001584-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO (SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 453, quanto à revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação à ré Viviane Morgado Barbosa, tendo em vista que a mesma não foi intimada da sentença de fls. 434/435, por não ter sido localizada. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caçapava/SP nos endereços constantes na fl. 456, deprecando a intimação da ré supra referida para comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e justificar as ausências e a falta de pagamento das parcelas do acordo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

ACAO PENAL

0001952-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001952-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA THOME DE SOUZA (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X KARLA DOS SANTOS FERREIRA (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X SIMONE PAULINA DE SOUZA (SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Fls. 501: Intime-se a advogada dativa Gabriela AIn da Motta de Souza para que esclareça o pedido de fl. 501, uma vez que consta dos autos que o pagamento dos honorários arbitrados foi devidamente requisitado por este Juízo, conforme fl. 476 e 478.

0000037-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000037-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I. Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. II. Nada requerido, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

Alcides Pereira foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2008 (fl. 137). Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e multa de 11(onze) dias-multa, sendo a pena base fixada em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa (fls. 299/305). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 308/310). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta ao réu foi de 02(dois) anos de reclusão e multa de 12(doze) dias-multa, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, na data da sentença, o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, razão pela qual o prazo prescricional será reduzido em metade, considerando o disposto no artigo 115 do Código Penal, devendo ser considerado o lapso de 2 (dois) anos. Logo, tendo em vista que decorreu período superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia (10/01/2008) e a publicação da sentença condenatória (15/08/2012), sem ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 308/310 a qual também encampo como fundamento de decidir. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 308/310, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Alcides Pereira, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA, EDMILSON PINHEIRO DE MORAES, ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA, PAULO CESAR ALVES EMMERICK, RONALDO DE CASTRO COELHO e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do CP, pois, no dia 20 de agosto de 2007, por volta das 23h30, na Rua Dois, n. 12, na cidade de Pindamonhangaba-SP, teriam sido flagrados ocultando, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial clandestina, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação que atestasse sua regular introdução em território nacional, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 182.743,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais). A denúncia foi recebida no dia 10 de março de 2011 (fl. 189). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnando pela absolvição por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação (fls. 238/241, 329/346, 347/349 e 357/358). A ação penal foi desmembrada em relação ao acusado João Batista do Nascimento (fls. 313). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não restaram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, resta controvertido nos autos o fato das mercadorias apreendidas serem, ou não, de propriedade dos acusados, razão pela qual é necessária a instrução processual, não podendo, por ora, ser acolhida a tese de negativa de autoria. Assim, verifico que o fato imputado aos acusados é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba-SP, com prazo de trinta dias, a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Os réus e seus defensores devem acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado. Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, depreque-se, aos respectivos Juízos, a realização dos interrogatórios dos acusados. Requisitem-se as certidões dos feitos em andamento contra os acusados, se necessário, conforme consta da folha de antecedentes juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme fl. 425. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 295/2012, relativa à intimação da ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002465-49.2008.403.6121 (2008.61.21.002465-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2012 PROCESSO nº 0002465-49.2008.403.6121. Fls. 137: Defiro. 2. Considerando o teor do ofício de fls 133, revogo a suspensão do curso do processo e determino o prosseguimento da ação penal. 3. Designo para o dia 06/02/2013 às 15:45 h audiência de instrução. 4. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba-SP, a intimação do réu CARLOS ALBERTO FERNANDES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº RG 20.437.378 SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Augusto Rodrigues, 264, Campo Alegre - Pindamonhangaba - SP, para comparecer à audiência designada. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 464/2012 ao EXELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Taubaté, 17 de novembro de 2012. JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL

0002865-63.2008.403.6121 (2008.61.21.002865-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

1. Compulsando os autos verifico que em audiência realizada na Comarca de Ubatuba, em cumprimento à Carta Precatória nº 018/2011, distribuída sob o nº 642.01.2011.001045-7/000000-0, foram inquiridas as testemunhas de defesa Jorge Lopes Martins, Rosélia Martins Moraes, Mariana de Lima Rangel e Maria Helena Bortoletto Rocha Campos, bem como foi interrogado o réu Ronaldo Bortoletto Rocha Campos, todos através do sistema de estenotipia, conforme fls 256/257. Ocorre que consta dos autos apenas a transcrição dos depoimentos de JORGE LOPES MARTINS (FLS. 261/262) e ROSÉLIA MARTINS MORAES (FLS. 263/264). Considerando que a Justiça Federal não adota o sistema de estenotipia e não possui condições de traduzir as notas estenotipadas, as quais encontram-se acostas às fls. 265, determino o desentranhamento dos documentos de fls 256/265 e remessa à 2ª Vara Judicial de Ubatuba, solicitando-se o encaminhamento a este Juízo Federal da TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS das testemunhas Mariana de Lima Rangel e Maria Helena Bortoletto Rocha Campos, bem como do interrogatório do réu Ronaldo Bortoletto Rocha Campos. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO nº 885/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE UBATUBA/SP. 2. Fls. 321: Defiro. DEPReque-SE À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, com prazo de trinta dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, GUILHERME ADRIANO FONSECA FERREIRA, advogado, inscrito na OAB/SP, nº 204797, RG nº 26.660.220-9, CPF nº 254.641.928/59, com endereço comercial à Avenida Indianópolis, nº 757, São Paulo /SP, CEP 04063-000 (Dannemann Siemsen Advogados - CNPJ 04275667000239, CNAE 6911-7-01). CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 457/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para efetivação da oitiva da testemunha acima indicada. 3. Considerando que o réu ROBERTO ELIAS MARCONDES apesar de devidamente intimado (fl. 314) não constituiu novo defensor, nomeio como advogada dativa a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP 272666. Intime-se a advogada dativa ora nomeada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a não localização das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Roberto Elias Marcondes (fl. 288). 4. Fls. 340: Considerando a não localização da testemunha de acusação Jorge Luiz de Oliveira, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 5. Ficam os réus e seus defensores intimados a acompanhar a carta precatória ora expedida.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, denunciando-o como incurso no artigo 55 da Lei N 9.605/98, c.c. art. 2º da Lei 8.176/91. Segundo consta da denúncia, o réu MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, na qualidade de administrador da empresa PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., teria extraído irregularmente areia em área de preservação permanente. Consta da inicial que, no dia 23/12/2008, a empresa administrada pelo acusado foi objeto de vistoria ambiental pela Polícia Militar Ambiental, na qual restou constatada a extração irregular de areia em Área de Preservação Permanente sem o devido licenciamento. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2011. O réu foi devidamente citado e apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando inépcia da denúncia, tendo em vista a ocorrência de erro material, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência do delito de usurpação e gerência da pessoa jurídica. Requeru a oitiva de 5 (cinco) testemunhas e expedição de ofício, juntando documentos (fls. 104/148). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 154 como aditamento à petição inicial. Desnecessária nova citação do acusado, pois houve apenas correção de erro material pela acusação. Não há inépcia da denúncia que fornece dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a identificação do autor do delito bem como a adequação típica, exigindo-se apenas que os fatos narrados na exordial guardem relação com o inquérito e que, em tese, configurem crime, o que se verifica em relação ao acusado Miguel de Siqueira Salomão. Cumpre consignar que inexistiu vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do seu recebimento se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal, entendendo, outrossim, que a expressão Recebida a denúncia ou queixa... do art. 399 do mesmo Código foi utilizada equivocadamente pelo legislador. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente,

consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203).Deixo de acolher as preliminares e demais alegações do acusado, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de comprovar inocência.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM, como requerido pelo réu, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo pode ser obtida por ele, mediante requerimento à autoridade competente. Ressalto que somente em caso de comprovada negativa do órgão em fornecer o documento é que este Juízo deferirá pedidos desta espécie.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h15.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Requistem-se as certidões dos feitos que constam da folha de antecedentes do acusado Miguel de Siqueira Salomão.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0) - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição dos autores de fls. 877/878, referente à cessão de crédito e se há interesse na tentativa de conciliação; bem como se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 881/923 apresentados pela corré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.3. Int.

0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6) - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 62.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001167-80.2012.403.6121 - ROSA APOLINARIO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001809-53.2012.403.6121 - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002185-39.2012.403.6121 - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa,manifeste-se a parte autora quanto ao laudo juntado, bem como quanto à contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls.80/87), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0002944-03.2012.403.6121 - SALVADOR LUIZ DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls.91/111), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0003024-64.2012.403.6121 - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003070-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003082-67.2012.403.6121 - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003813-63.2012.403.6121 - MARIA EUNICE APOLINARIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 15:45 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do

segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004000-71.2012.403.6121 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004008-48.2012.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004012-85.2012.403.6121 - WILIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso

ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002668-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004484-28.2008.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à advogada constituída nos documentos de fls. 14 e 17, poderes para receber e dar quitação no presente feito. 2. Outrossim, indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará. 3. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Intime-se.

0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6) - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará. 2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0002358-39.2007.403.6121 (2007.61.21.002358-9) - ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome

do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3769

CARTA PRECATORIA

0001694-29.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 15 de JANEIRO de 2013, às 15h00, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ ANTÔNIO BONFIM. Notifique-o. Comunique-se ao Juízo deprecante. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Carlos de Mattias, e Roseli Furia Gavioli de Mattias, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Pretendem, como medida de caráter antecipatório, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo INCRA n.º 54190.0031110/2005-85, que tramitou na Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, e a nomeação imediata de Perito Judicial para o fim de realizar vistoria no imóvel rural denominado Fazenda Ranchão, de modo a evitar possível invasão e viabilizar a correta apuração acerca da sua produtividade. Ao final requerem, julgada procedente a demanda, seja declarada a produtividade do imóvel e, por consequência, a insuscetibilidade do imóvel à desapropriação para fins de reforma agrária. Alegam que não foram cientificados do início do processo administrativo que culminou com a declaração de improdutividade do imóvel, e que dele tomaram conhecimento por acaso, apenas durante os procedimentos para a averbação do instrumento particular de promessa de compra e venda. Cientes, então, do processo de desapropriação, intervieram por petição nos autos do processo administrativo, noticiando sobre a compra e venda há muito prometida. Antonio Nunes Galvão transmitira a título oneroso aos autores, então promitentes compradores, os dois imóveis rurais denominados Fazenda Ranchão e Sítio Boa Esperança, ambos objetos da desapropriação, de forma conjunta. Apesar de terem nele ingressado em março de 2009, o processo tramitou à

revelia dos autores, vindo a Administração a concluir o procedimento e também a classificar o imóvel como grande propriedade improdutiva. Malgrado tenha a parte autora interposto diversos recursos, a decisão foi mantida, segundo eles, em alguns casos, sem qualquer tipo de fundamentação por parte da Administração. Ainda de acordo com os autores, a propriedade seria sim produtiva, e é isso que pretendem provar com a demanda. Expostos os fatos, inclusive quanto à presença dos requisitos necessários à concessão da medida de caráter antecipatório, os autores citam jurisprudência sobre o tema e, quanto à suposta produtividade do imóvel, a legislação de regência. Apontam inconsistências no laudo agrônomo de fiscalização - LAF, e pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Instrução Normativa INCRA n.º 11/03 (fls. 02/20). A ação foi distribuída em 01.03.2011, quando já havia dito editado e publicado o decreto expropriatório. Em 16.03.2011, determinei que os autores emendassem a inicial, atribuindo valor à causa valor compatível com a vantagem econômica almejada (v. fl. 116). Embora tenham cumprido a determinação, emendando a petição inicial, as custas complementares foram recolhidas em desconformidade com a Lei n.º 9.289/1996. Por essa razão, através do despacho lançado à folha 128, determinei, em 24.05.2011, que os autores recolhessem as custas em conformidade com a legislação pertinente. Em 01.07.2011, os autores trouxeram aos autos a cópia da guia de GRU Judicial, o que levou o Juízo a determinar que a parte trouxesse o original do documento, providência finalmente cumprida em 08.11.2011. Às folhas 139/139verso, pelos fundamentos, posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta do INCRA. Embora em face dessa decisão os autores tenham interposto agravo na forma de instrumento (v. fls. 149/150), mantida a decisão (v. fl. 184), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (v. fl. 1072). Regularmente citado, o INCRA contestou a ação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade dos autores e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instruiu sua contestação com uma infinidade de documentos, que compuseram mais de três volumes (fls. 203/1068). Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de acolher a preliminar aventada pelo INCRA na sua contestação, e extinguir o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Os autores fundamentaram a demanda na existência anterior ao início das providências necessárias para a formalização do processo de desapropriação para fins de reforma agrária dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 25.193 e 28.054, do CRI de Jales, em outubro de 2008, de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado por eles e por Antonio Nunes Galvão, em junho de 2004, e tendo por interveniente a empresa CAPIN - Comércio Agrícola Pecuária Industrial - Ltda., de propriedade do promitente vendedor, e arrendatária dos imóveis. A cópia do referido instrumento acompanhou a petição inicial, e se encontra encartada às fls. 33/36. Pelo teor dos seus itens n.ºs 1, 2, 3, 5 e 9: 1) O promitente vendedor declara, sob as penas da lei, e por força dos títulos de domínio mencionados e posses mansa e pacífica que mantém, que é senhor legítimo possuidor dos imóveis com as áreas de 469,62 has. e 16,6439 has. e respectivas benfeitorias, descritos no título Objeto da Promessa de Compra e Venda e, nessa condição, cumprindo a carta de opção firmada em 27 de junho de 2.002, promete vendê-los, como efetivamente prometido tem, aos promissários compradores, que por sua vez prometem comprá-los; 2) A presente promessa é feita pelo preço certo e já anteriormente ajustado de US\$ 803.741,98 (oitocentos e três mil, setecentos e quarenta e um dólares e noventa e oito cents.), valor que será convertido ao valor equivalente em moeda nacional corrente, no dia 29.12.2008, pela cotação média, entre o valor de compra e venda, de dólares americanos publicado pelo BACEN (comercial), que os promitentes compradores se comprometem a pagá-la ao promitente vendedor no dia trinta (30) de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2.008); 3) A transferência da posse dos imóveis para as pessoas dos promitentes vendedores dar-se-á, concomitantemente como o pagamento do débito, no dia trinta de dezembro de dois mil e oito, ressalvada a hipótese de antecipação prevista no item 2-1; (...) 5) A escritura definitiva de compra e venda dos imóveis será outorgada aos promitentes compradores no dia 30.12.2008; (...) 9) A presente promessa é irrevogável e irretroatável, e obriga as partes, seus herdeiros e sucessores. (...). Conforme disposto no artigo 1417, do Código Civil, mediante promessa de compra e venda, em que o arrependimento não foi pactuado, como é o caso, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Por sua vez, o artigo seguinte prevê que o promitente comprador, titular de direito real, leia-se, aquele que registrara previamente o instrumento, poderá exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar. Havendo recusa, poderá requerer ao juiz o promitente comprador a adjudicação do imóvel. Em resumo, para que o acordo adquirisse eficácia perante terceiros, no caso, o INCRA, seria absolutamente indispensável o registro, logo que entablado (2004), do instrumento do Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu. Por aproximadamente quatro anos, o promitente vendedor e promitente compradores ficaram inertes. Diante disso, não havendo qualquer indicativo na matrícula do imóvel quanto à existência do compromisso firmado, não teria como o INCRA cientificar os promitentes compradores acerca do início do processo de desapropriação. Depois da intervenção voluntária naquele processo, ainda que fosse dispensável, na medida em que carecedores de legitimidade, os promitentes compradores a todo tempo acompanharam o procedimento, decidindo o INCRA, inclusive, sobre suas arguições. Ao contrário do que sustentam os autores na inicial (fl. 03), o instrumento não transmite a título oneroso, ao menos de forma automática, a propriedade dos imóveis. Conforme Laudo Agrônomo de Fiscalização

elaborado em março de 2009, a equipe técnica que esteve na propriedade efetuando os trabalhos de vistoria no período entre 04.11.2008 e 21.11.2008, pouco mais de um mês antes da data aprazada para o pagamento e a consequente transferência da posse dos imóveis para os promitentes compradores, prevista para o dia 30.12.2008. Nada há o que estranhar, portanto, quanto ao fato de a equipe ter sido acompanhada durante os trabalhos pelo funcionário da empresa arrendatária, CAPIN - Comércio Agrícola Pecuária Industrial - Ltda (v. fl. 39). Apesar de os autores fundamentarem sua legitimidade no instrumento particular de promessa de compra e venda, formalizado em junho de 2004, eles não comprovaram o seu registro, a transferência na data prevista do bem imóvel, mediante o respectivo registro, ambos no Cartório de Registro de Imóveis, tampouco a transferência do domínio. Devo concluir que, mesmo decorridos mais de quatro anos da promessa de acordo (2004), e mais quatro anos do prazo previsto para a conclusão do negócio jurídico (2008), os autores nunca exploraram economicamente o imóvel rural, ficando a sua exploração, ao que parece de forma ineficiente, sob responsabilidade da empresa CAPIN - Comércio Agrícola Pecuária Industrial Ltda., tudo a indicar, aliás, no sentido de que o contrato não foi adimplido. A propósito, existem elementos bastantes nos autos a indicar que, em razão de uma questão ligada à desvalorização cambial da moeda norte-americana, promitente vendedor e promitentes compradores não chegaram de fato a concluir o negócio. Observo, posto oportuno, que, conforme cópia das matrículas dos imóveis, trazidas pelo INCRA em sua contestação, e também por documentos que instruíram a ação de desapropriação n.º 0001285-47.2012.4.03.6124, ao menos até junho de 2009, data em que as matrículas correspondentes foram encaminhadas ao INCRA, não houve o registro competente da transferência da propriedade (v. fl. 938/matricula n.º 25.193 e fl. 951/matricula n.º 28.054). Assim, resta evidente, no caso, que falece aos autores interesse processual em discutir sobre a regularidade no procedimento administrativo, e menos ainda sobre a produtividade do imóvel, na medida em que não comprovaram a titularidade da propriedade (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 2004.83.00.024459-9, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 09.12.2012, página 768, de seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ASSENTAMENTO INÓCUO. AUSÊNCIA DE REQUIIISTO INDISPENSÁVEL A REGULAR CONSTITUIÇÃO E PROCESSAMENTO DA DEMANDA. 1. O cerne da questão se restringe a saber se aquele que figura como promitente comprador de imóvel se legitima a propor demanda reclamando a suspensão de processo de desapropriação, com base em eventual nulidade de procedimento expropriatório referente ao respectivo bem imóvel, objeto do referido contrato preliminar 2. O legislador, nos arts. 1417 e 1.418 do Código Civil, de fato, conferiu ao contrato preliminar de promessa de compra e venda a atribuição de direito real ao referido promitente à aquisição do imóvel. Ao referido contratante preliminar, inclusive, concedeu-se o direito de exigir do promitente vendedor ou de terceiros os direitos oriundos do negócio contratado, inclusive, a outorga da escritura definitiva de compra e venda e a adjudicação do imóvel. 3. Diante de contrato de promessa de compra e venda do imóvel rural, objeto de decreto expropriatório, denominada Fazenda Padre Cícero, composto das glebas Jatobá, Fazenda Nova e Bom Lugar e o registro do referido instrumento particular no Registro de Títulos e Documentos, observa-se que não se atendeu ao que foi estabelecido na lei. 4. Aplicando-se o direito à hipótese fática, evidenciada pelos documentos constantes nos autos, evidencia-se que, muito embora conste o registro do instrumento particular no Registro de Títulos e Documentos, tal anotação naquele Cartório não atende ao que fora prescrito pelo legislador, haja vista a menção específica de que os direitos do promitente comprador adviriam do registro no Cartório Imobiliário, o que não se deu na hipótese concreta. 5. Muito embora se trate de Cartório Privativo de Registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Exu/PE, onde se concentram, portanto, a anotação dos atos de natureza imobiliária e documental daquele município, os registros respectivos se revestem de procedimentos e ritos distintos, produzindo efeitos, igualmente, singulares, sendo imprestável o ato notarial de registro de título e documento à pretendida transferência de bem imóvel. 6. O registro do contrato de promessa de compra e venda, onde se estabelecem as obrigações assumidas pelo promitente comprador, como o valor do bem e o modo do pagamento, garantindo-lhe a posse mansa e pacífica do bem, objetiva ao final a posterior transferência da propriedade do imóvel. 7. Assim, não há que se falar em transferência do domínio do bem propriamente dito, já que muita embora se trate de promessa de compra e venda, o respectivo instrumento particular não foi devidamente registrado no devido Cartório de Imóveis e sob as peculiaridades atinentes, como a emissão de escritura pública, com a referência à matrícula do imóvel e suas confrontações. 8. Tratou-se, pois, de anotação inócua para fins de garantir direito imobiliário, vez que o instrumento particular apenas foi anotado no Registro de Títulos e Documentos, assim como o seria qualquer contrato ao qual se objetivasse dar publicidade perante terceiros. Tal medida para fins de direito de propriedade se demonstra aquém da pretensão de transferência dos direitos de bem imóvel, ao qual o legislador previu determinada solenidade procedimental a qual não pode desconsiderar o particular na concretização de negócios jurídicos em geral, nem tampouco o julgador. Precedentes do STJ: RESP 200801547612, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009 e RESP 199900954173, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/02/2004. 9. Saliente-se que apesar de fundamentar sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, com base em contrato de promessa de compra e venda formalizado em 02.2004 e com registro do instrumento particular no respectivo Cartório de Títulos, não apresentou a parte interessada a efetiva

transferência do bem imóvel mediante o respectivo assentamento notarial e registral específico no Cartório Imobiliário com as especificidades a ele pertinentes. 10. Resta prejudicada a segunda tese suscitada pela parte demandante, no intuito de ver reconhecida sua legitimidade, atinente à obediência ou não do prazo insculpido no art. 2º, 4º da Lei n 8.629/93, haja vista ter se considerado, conforme fundamentação supra, absolutamente inócua a apresentação do documento que objetivava comprovar o negócio de transferência da propriedade do imóvel. 11. Deve, pois, ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, haja vista a ilegitimidade da parte demandante que não comprovou ser titular da propriedade do imóvel, requisito indispensável à constituição e desenvolvimento do processo. 12. Apelação do particular conhecida mas não provida). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (v. art. 20, 3º e 4º, do CPC). Custas ex lege. Cópia para os autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 0001285-47.2012.4.03.6124. PRI. Jales, 3 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (petição e documentos de fls. 182/195) e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001022-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124) AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 105 dos autos do Processo nº 0001021-30.2012.4.03.6124, reproduzida por cópia à fl. 28 dos presentes, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-45.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 105 dos autos do Processo nº 0001021-30.2012.4.03.6124, reproduzida por cópia à fl. 72 dos presentes, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0000815-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER ANTÔNIO LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, 1º, alíneas c e d, e art. 304 c.c 299, todos do Código Penal, nos seguintes termos:Fato 01 - Do crime de contrabando:(...) Em patrulhamento de rotina realizado por policiais militares no dia 02 de julho de 2012, Quilômetro 97 da Rodovia SP 463, município de Auriflora, foi abordada carreta bi-trem conduzida por WAGNER ANTÔNIO LIMA, o qual importou e transportou em atividade comercial, mercadoria cujo ingresso no país é proibida, advindos do Paraguai. Segundo consta do auto de prisão em flagrante (2/3), o denunciado ao ser abordado pelos policiais militares, tentou iludi-los apresentando nota fiscal discriminando arroz como carga transportada. Ao inspecionar o conteúdo dos reboques, constataram que os produtos transportados eram, na verdade, cigarros oriundos do Paraguai, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10. Em interrogatório

procedido pela Polícia Federal, o denunciado afirma que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontrada consigo se referiam à parte do pagamento pelo transporte dos cigarros (fl.5). Teria também o denunciado informado aos policiais militares responsáveis pela abordagem que o destino da mercadoria seria a cidade de Belo Horizonte/MG (fl.3). Perpetrando os fatos acima descritos, o denunciando WAGNER ANTÔNIO LIMA, de forma consciente, livre e voluntariamente, importou e transportou em atividade comercial, mercadorias proibidas, conduta tipificada no artigo 334, caput e 1º alíneas c e d do Código Penal.Fato 02 - Do crime de uso de documento falso:Na data e local da abordagem, WAGNER ANTÔNIO LIMA fez uso de documento ideologicamente falso afim de iludir a autoridade policial quanto ao conteúdo de carga que transportava. Conforme o auto de prisão em flagrante, o denunciado apresentou nota fiscal da empresa Alimentos Zaeli LTDA., descrevendo como mercadoria transportada fardos de 60 Kg de arroz beneficiado, tendo sido com ele encontrados também os lacres referentes à carga descrita pela nota. Uma vez que o conteúdo da nota fiscal não corresponde à carga de fato transportada trata-se de documento ideologicamente falso, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Isto posto, fica demonstrado que WAGNER ANTÔNIO LIMA praticou crime de uso de documento ideologicamente falso, descrito pelo artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal (...).Na denúncia foram arrolados como testemunhas o Sargento da Polícia Militar, Jean Marcel Soares dos Santos, e o Soldado da Polícia Militar, Henrique Rosa Covre.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 18 de julho de 2012 (fl. 60).O réu WAGNER ANTÔNIO LIMA foi devidamente citado (fl. 79) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 71/72, na qual sustenta a inexistência de prova da materialidade do delito. Na ocasião, arrolou como testemunhas de defesa as mesmas elencadas na inicial.Às fls. 81/87 foram juntados o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0230/2012, lavrado em desfavor do réu, bem como o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributo. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia (fl. 88).Acolhida a manifestação do órgão acusatório, verificou-se a existência de suporte probatório para a demanda penal e a ausência de hipóteses que embasariam uma possível absolvição sumária, razão pela qual foi aberta a instrução processual (fl. 89). Foram juntados aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 98/109) e uma cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado (fls. 122/123).Em audiência designada no Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, foram inquiridas as testemunhas comuns, Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre, e, imediatamente depois, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 131/140).Concluída a colheita da prova oral e, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 147).O pedido de liberdade provisória, novamente formulado pelo réu às fls. 114/115, foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 141).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu WAGNER ANTÔNIO LIMA nas penas dos crimes previstos no artigo 334, caput, 1º, alínea c e d, e artigo 304 c.c 299, todos do Código Penal. Destacou que, no presente caso, a autoria e materialidade dos crimes imputados restaram plenamente comprovadas pelas provas documentais, tais como Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11 e 15), Nota Fiscal Falsificada (fl. 16), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 82/86), Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 87), Laudo Pericial (fls. 99/109), bem como pelas provas pessoais, tais como interrogatório do réu (fls. 136/138-verso) e a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 2/4, 132/133 e 134/135). Salientou, também, que o réu tinha total ciência da ilegalidade dos cigarros transportados e da falsidade dos documentos apresentados (fls. 142/145).A defesa do acusado WAGNER ANTÔNIO LIMA, em suas alegações finais, sustentou, no tocante ao crime de descaminho, a atipicidade da conduta porque o réu não teria introduzido as mercadorias em território nacional, sendo mero transportador das mercadorias de um Estado a outro. No tocante ao crime de uso de documento falso, defendeu a ausência de dolo em sua conduta, já que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados. Eventualmente, sustenta a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de contrabando/descaminho. Caso seja condenado, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação de penas alternativas, a fixação do regime inicial aberto e o consequente direito de recorrer em liberdade (fls. 168/185).Convertido o julgamento em diligência, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do elemento novo não contido na denúncia, qual seja, a falsidade dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos apreendidos (fl. 187). O parquet federal, por sua vez, informou que, em relação aos fatos não contemplados na denúncia, e em vista do princípio da celeridade processual, procedeu à extração de cópias dos autos para adoção das medidas cabíveis (fl. 195).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de WAGNER ANTÔNIO LIMA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.1. O crime de contrabando por assimilaçãoA conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos:Art. 334 Importar ou exportar

mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c).No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), c) Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0230/2012 (fls. 81/86) e d) Demonstrativo Presumido de Tributo (fl. 87). Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) que, no dia 02.07.2012, em patrulhamento de rotina no Km 97 da Rodovia SP 463, no Município de Auriflora/SP, policiais militares abordaram uma carreta bitrem conduzida por WAGNER ANTÔNIO LIMA. Na ocasião, o acusado apresentou aos policiais nota fiscal da empresa Alimentos Zaeli Ltda, referente a arroz beneficiado, tendo sido encontrados também os lacres relativos à carga descrita na nota. Entretanto, no interior dos reboques, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação que comprovasse sua regular importação, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11).O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0230/2012 (fls. 81/86), por sua vez, revela que no interior do veículo conduzido pelo acusado havia 400.140 (quatrocentos mil cento e quarenta) maços de cigarros oriundos do Paraguai, de marcas diversas, totalizando o valor de R\$ 1.200.420,00 (um milhão, duzentos mil e quatrocentos e vinte reais). Já Demonstrativo Presumido de Tributo (fl. 87) dá conta que o montante dos tributos iludidos alcança o valor de R\$ 647.899,98 (seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 02.07.2012, quando da abordagem da carreta bitrem conduzida pelo réu, foi encontrada grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai no interior dos reboques, muito embora o acusado tivesse tentado iludir a fiscalização mediante a apresentação de uma nota fiscal da empresa Alimentos Zaeli Ltda., referente a fardos de arroz beneficiado. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu. As testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre, policiais militares que procederam à abordagem do veículo conduzido pelo réu, confirmaram as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, afirmando que o próprio WAGNER lhes entregara a nota fiscal referente à suposta carga de arroz beneficiado, juntamente com os demais documentos solicitados. Na ocasião, entretanto, o acusado acabou entrando em contradição ao dizer que a carreta estava vazia e que ia carregar açúcar em Iturama, quando então os policiais verificaram que os reboques estavam carregados de cigarros. WAGNER disse que pegara o caminhão no Paraná para levá-lo até Belo Horizonte, sendo que, pelo serviço de transporte prestado, receberia o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Quanto ao acusado, confessou em Juízo que, de fato, conduzia o veículo apreendido, cujos reboques estavam carregados de cigarros. Disse que fora contratado para realizar um serviço de transporte, e que pegara a carga de cigarros em um posto na cidade de Umuarama/PR para levá-la até Iturama/MG. Pelo frete realizado, receberia a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), descontado o valor do combustível. Não soube informar o nome de quem o contratou, ou mesmo quem era o dono do caminhão; afirmou apenas que os documentos, a nota fiscal e o dinheiro estavam no interior do veículo. Divergiu, em parte, da versão relatada pelas testemunhas no auto de prisão em flagrante, ao dizer que não apresentara a nota fiscal de arroz beneficiado aos policiais, sendo que estes a acharam no bolso do acusado quando deram a geral.Rejeito a alegação de atipicidade da conduta formulada pela defesa, no sentido de que o réu não teria introduzido as mercadorias em território nacional, sendo mero transportador das mercadorias de um Estado a outro. Ora, conforme já salientado, para a caracterização da figura delitiva inscrita no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP, não é necessário que o próprio agente tenha introduzido as mercadorias em território nacional, bastando a utilização comercial e a ciência acerca

da origem ilícita das mesmas. Ora, no caso dos autos, a finalidade comercial da atividade realizada pelo réu resta comprovada, já que foi apurado que este recebeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo serviço de transporte, e que ficaria com o montante que sobeja, descontado o valor gasto com combustível. Ademais, a ciência acerca da origem ilícita da carga de cigarros é extraída das circunstâncias do caso, mormente pelo fato de o réu ter apresentado uma nota fiscal falsa descrevendo fardos de 60 Kg de arroz beneficiado, com o intuito de iludir a autoridade policial quanto ao conteúdo da carga que transportava, tendo sido encontrados também os respectivos lacres. Além disso, em seu interrogatório, WAGNER não soube dar detalhes acerca de quem o teria contratado, quem seria o dono do caminhão, ou mesmo quem receberia a mercadoria no Estado de destino, afirmando que encontrara o dinheiro, a nota fiscal e os documentos no interior do veículo. J: O senhor recebe o caminhão de uma pessoa estranha, documentos, dinheiro, o senhor não acha errado? D: Não porque como eu vou dizer pro senhor? O cara falou que era cigarro, eu tava ciente, ciente eu tava, eu não nego. (fl. 137) Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP. 2. O crime de uso de documento falso De acordo com a denúncia oferecida, ao réu também foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 do CP porque WAGNER ANTÔNIO LIMA teria feito uso de documento ideologicamente falso a fim de iludir a autoridade policial quanto ao conteúdo da carga que transportava. Segundo o auto de prisão em flagrante, o réu apresentou nota fiscal da empresa Alimentos Zaeli Ltda, referente a fardos de arroz beneficiado, tendo sido encontrados também os lacres relativos à carga descrita pela nota. No entanto, os policiais verificaram que os reboques estavam carregados com cigarros oriundos do Paraguai. De início, observo, quanto ao crime imputado que, embora tenha sido constatada, no curso da instrução processual, a falsidade dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos apreendidos, consoante laudo pericial de fls. 58/59, este fato não foi descrito na denúncia e tampouco houve aditamento da peça inicial acusatória pelo autor da ação (fl. 195). Por esse motivo, em observância do princípio da correlação, atendo-me estritamente aos fatos descritos na denúncia. Pois bem. Quanto à imputação pelo crime de uso de documento falso, a pretensão é improcedente. Vejo que a nota fiscal da empresa Alimentos Zaeli Ltda. (fl. 16), referente a arroz beneficiado é, de fato, materialmente falsa, conforme constatado por meio do Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fl. 33), sendo prescindível a realização de perícia. Não obstante, embora o delito em testilha tenha sido praticado, em tese, pelo acusado, vejo que o crime de uso de documento falso não possui existência distinta, uma vez que foi perpetrado com o único fim da prática do crime de contrabando por assimilação, de forma que deve ser por este absorvido. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extinguiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (STJ - HC 123342/PR - 6ª Turma - Jane Silva (Conv.) - DJ 06.02.09 - grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a

prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.(TRF4 - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - Rel. Néfi Cordeiro - DJ 07.03.07 - grifos nossos)Por esses motivos, a absolvição do acusado pelo crime de uso de documento falso é medida que se impõe. Ressalto, porém, que a utilização da nota fiscal falsificada será considerada quando da fixação da pena do crime de contrabando, por ocasião da análise das circunstâncias judiciais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu WAGNER ANTÔNIO LIMA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o acusado da imputação pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP.Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, pois se valeu de documento materialmente falso, qual seja, a nota fiscal de arroz beneficiado (fls. 16 e 33), com o fim de enganar as autoridades policiais no tocante ao conteúdo da carga transportada e, assim, lograr a prática do crime ora em julgamento. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com duas condenações com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 04-apenso (autos nº 035.10.00055-4 - Vara Estadual de Joaquim Távora/PR, tendo sido a pena extinta pelo cumprimento em 17.5.2012, e autos nº 035.11.0000694-6 - Vara Federal de Naviraí/MS). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente a primeira condenação como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e também da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 04 - apenso (autos nº 035.11.0000694-6 - Vara Federal de Naviraí/MS). Ora, tendo em vista que a agravante da reincidência é preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante de confissão espontânea, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (v. HC 143699/MS e Resp 165774/DF). Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Destaco, no ponto, ser incabível a adoção do regime prisional semiaberto, na forma da Súmula nº 269 do STJ, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.Sendo o réu reincidente, não há espaço, igualmente, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP).Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que mantidos os pressupostos cautelares para a decretação da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 122/123).Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a) porque não reside no local (fl. 107, verso). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque suas ilustres advogadas constituídas já foram devidamente intimadas do ato (fl. 103, verso). Aguarde-se a data da audiência.

Expediente Nº 3288

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora (fl. 662), para o fim de providenciar os documentos necessários à habilitação de herdeiros nos autos, conforme determinado no item II do despacho de fl. 658. Uma vez cumprida mencionada determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista o prazo concedido nos autos em apenso (0042972-72.1995.403.6100) para a devida habilitação de herdeiros e, considerando-se que se tratam dos mesmos autores destes autos, afigura-se necessária a habilitação também neste processo. Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265,

inciso I, do Código de Processo Civil, até que se processe a devida regularização do pólo ativo da demanda.

0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por FRANCISCO ANTONIO MILIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 20.10.1995, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 45/51). Réplica às fls. 57/60. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 64. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 20.10.1995 (fl. 15). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 068.567.214-0, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 19/21 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12. Por determinação do juízo foi realizada justificação administrativa (fls. 16/17, 29/45 e 52/63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/70). Juntou documentos (fls. 71/77). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01/07/2011 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (01/07/2011) ou 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (09/11/2006), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/11/2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 09/05/1994 a 09/11/2006 (150 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 27/11/1970 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) certificado de isenção de serviço militar do marido da autora datado de 20 de outubro de 1961 constando como sua profissão - agricultor (fl. 12); Na justificação administrativa foram ouvidas as testemunhas Ezequiel de Quadros e Maria de Oliveira Silva (fls. 39/40). Declararam, em síntese, que: Ezequiel - que conhece a autora há 20 anos, na época em que ela veio da Usina de Jacarezinho para morar em Ourinhos, acha que a autora trabalhou como bóia-fria até os seus 55 anos, pois a via pegando o ônibus para o trabalho rural, mas não sabe quando ela teria começado a trabalhar; acha que ela parou de trabalhar há uns 2 ou 3 anos (fl. 39); Maria de Oliveira - conhece a autora há mais de 40 anos, pois moram perto e também moravam próximas quando residiam na Usina de Jacarezinho; que veio morar em Ourinhos por volta de 1992, mas a autora veio dois anos antes; tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na lida rural (fl. 40). Dentre os documentos juntados pelo INSS às fls. 71/77 consta extrato do sistema Plenus/CNIS onde se percebe que o marido da autora teve os seguintes vínculos: 10/05/1971 a 30/07/1976 na Usina de Jacarezinho, de 29/09/1976 a 26/02/1977 na Eletro Técnica Ingá Ltda, de 08/03/1977 a 24/11/1995 na Usina de Jacarezinho (fl. 76). Em juízo, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou na lavoura, desde os 15 anos de idade, com seus pais e seus 6 irmãos, na Usina Jacarezinho. Que morou nesta usina até se mudar para Ourinhos, há 22 anos. Que na Usina trabalhou sempre na lavoura, como bóia-fria, cortando cana. Que seu marido trabalhava na indústria como eletricitista. Que

em Ourinhos seu marido se aposentou. Que assim que saiu da Usina e em Ourinhos trabalha às vezes de pedreiro para ganhar mais dinheiro. Que em Ourinhos a autora passou a trabalhar em casa de família, como doméstica, fazendo limpeza, por três vezes na semana. Que quando se mudou para Ourinhos tentou trabalhar como bóia-fria por cerca de 1 ano quando parou. Que depois passou a trabalhar em casa de família. Que sempre trabalhou para várias famílias, cerca de 3 vezes por semana. Que parou de trabalhar há 4 anos. A primeira testemunha ouvida, Sra. Maria de Oliveira Silva, afirmou que conhece a autora há 40 anos, quando moraram e trabalharam juntas na Usina Jacarezinho. Que a autora se mudou primeiro para Ourinhos, sendo que a testemunha se mudou para esta cidade em 1992. Que nesta cidade o marido da autora já estava aposentado a passou a fazer bicos como pedreiro e eletricitista. Que via a autora indo trabalhar em Ourinhos na lavoura. Perguntada pelo depoimento da autora afirmou que então a autora deveria estar indo carpir terreno de quintal em casa de família. Que ela parou de trabalhar há cerca de 4 anos. A segunda testemunha ouvida, Sr. Ezequiel Quadros, afirmou que conhece a autora desde 1992, quando a família da autora se mudou para esta cidade. Que antes moravam na Usina de Jacarezinho. Que conheceu os filhos da autora e depois ela. Que por um tempo o marido da autora morou nem Ourinhos e trabalhava na Usina. Que ele parou em cerca de 1994 quando se aposentou. Que a autora mesmo em Ourinhos trabalhou como bóia-fria. Que não sabe explicar sua contradição com o depoimento da autora. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. As testemunhas ouvidas em juízo não testemunharam o desenvolvimento de atividade rural pela autora durante o período de prova, apenas sabendo afirmar sobre suas atividades, pois viam a mesma indo trabalhar e acreditavam que a mesma se dirigia ao trabalho, sem afirmar a frequência com que a viam ou poder fornecer maiores detalhes sobre seu trabalho. Não obstante, a própria autora afirmou que quando se mudou para a cidade de Ourinhos, há 22 anos atrás, teria tentado trabalhar como bóia-fria, mas que passado um ano não teria se adaptado, passando a desenvolver atividade de doméstica em casas de família, realizando limpeza, com a frequência de 3 vezes na semana, desconstituindo seu direito. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1994 a 2006 ou 1996 a 2011, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Desentranhem-se os documentos de fls. 49/64, por não pertencerem a estes autos, realizando sua juntada nos autos de nº. 0003881-35.2011.403.6125, em trâmite neste juízo. PRIC.

0001110-50.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUIZ ANTONIO MILANI em face da UNIÃO, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade e apreendido pela fiscalização existente na Aduana da Ponte Internacional da Amizade. Relatou a parte autora que em 1.º de dezembro de 2011 seu veículo GM Astra, placa DQG-3567, que na ocasião era conduzido por terceira pessoa, foi apreendido por estar transportando, de forma oculta, sete pneus de procedência estrangeira. Sustentou que no dia dos fatos não sabia que o condutor, Danilo Fernandes Lourenço, utilizaria o carro para o transporte dos pneus, pois o veículo estava com ele para testes devido ao interesse em adquiri-lo. Afirmou também que o valor dos pneus é bem menor que o valor do carro, motivo pelo qual defende como ilegítima sua apreensão em razão da violação do princípio da proporcionalidade. Narrou, também, que embora tenha impugnado o processo administrativo n. 11965.723755/2011-65 já se passaram cinco meses desde a apreensão do veículo sem que tenha havido manifestação da Receita Federal. Juntou com a petição os documentos das fls. 23/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 50/53. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 76/80. Em síntese, sustentou que as mercadorias estrangeiras surpreendidas no momento em que eram internadas em território nacional não são mais passíveis de regularização, estando sujeitas à pena de perdimento, segundo a legislação brasileira. De igual forma, o veículo utilizado no transporte destas mercadorias sujeitam-se à pena de perdimento, quando verificada a responsabilidade de seu proprietário, conforme previsão do Decreto n. 37/1966. Aduz, assim, que no presente caso a responsabilidade do autor está configurada, porquanto teria agido com culpa in eligendo, uma vez que permitiu terceiro usufruir de seu veículo livremente, além de alegar não ser crível que tenha ele permitido terceira pessoa experimentar o veículo para suposta compra por tanto tempo e tão longo percurso. O autor, às fls. 91/93, requereu a liberação imediata do veículo apreendido vinculada à prestação de caução no valor das mercadorias apreendidas. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A pena de

perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Por seu turno, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Já a Lei n. 10.833/2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena; 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. A pena de multa (R\$ 15.000,00 ou o dobro em caso de reincidência) somente se aplicará quando não for cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo, prevista no artigo 104, V, do de do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do 6º, do artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Sobre a pena de perdimento

do veículo, o Decreto-lei n. 37/66 disciplina: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) prevê: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Portanto, a pena de perdimento ao veículo somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. De outro vértice, sobre o perdimento da mercadoria e o conceito de bagagem, a Lei n. 4.502/64 rege: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente. 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria. 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação. 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Já o Decreto-Lei n. 37/1966 prevê: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; (...) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; O citado Regulamento Aduaneiro disciplina: Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Assim, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento, não estando identificadas (quer no bagageiro, quer aquelas acompanhadas pelo passageiro no interior do veículo em caso de transporte terrestre) ou, mesmo que identificadas, suas características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo. O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem. Especificamente em relação à bagagem, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime

de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; eIII - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente. 1o Excluem-se do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo o tipo (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 7, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal;II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1o Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade. 2o Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do 1o, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses. (...)Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. Como visto acima, muitas normas foram internalizadas por meio do Decreto nº 1.765, de acordo com a Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994). A Instrução Normativa SRF nº 117/98, parcialmente modificada pela de nº 538, dispõe:Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga;III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.Parágrafo único. Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal aqueles destinados à atividade profissional do viajante, bem como utilidades domésticas.Art. 3. Estão excluídos do conceito de bagagem:I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.II- automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres;III - aeronaves;IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações;V - cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior; VI - bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e VII - bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País.Art.6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005)Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família.Art.7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá

ser exercido uma vez a cada trinta dias. Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica. 1º No caso de menores de dezesseis anos, prestará a declaração o pai ou responsável. 2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira. 3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio. 4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA. (grifo-nosso.) (...) Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior. 2º Configura declaração inexata o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior. A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal. O Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem nos seguintes termos: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. (...) Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, do Decreto-lei nº 2.120/84 e do Regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite. De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço e que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66). Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64. Feitas estas considerações iniciais acerca da legislação vigente no que tange à pena de perdimento, passo à análise do caso concreto. Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência de infração, sendo necessário apenas observar a cópia do termo de apreensão das mercadorias (fls. 34/35), dando conta do volume de produtos de cunho comercial (7 pneus para automóveis), avaliados em US\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco dólares), o que corresponderia, à época da lavratura do auto (1.º.12.2011), ao montante de R\$ 970,52 (novecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos). De acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. AG02947, o condutor do veículo, Danilo Fernandes Lourenço, foi abordado, em zona primária, transportando mercadoria oculta. No auto, restou consignado: O veículo trazia quatro pneus novos rodando e um novo no estepe. Durante a fiscalização, o condutor do veículo afirmou que os pneus rodando já eram usados e tinham sido colocados já no estado de São Paulo, e que somente o estepe era novo. Entretanto era possível ver que os pneus eram todos novos. Depois disto, constatou-se que havia pneus dentro de dois dos que estavam rodando. O pneu que estava no lugar do estepe não serviria para o veículo acima; portanto não era um estepe e sim mercadoria oculta. Da análise das fotografias juntadas às fls. 30 e 33, verifica-se que parte dos pneus apreendidos foram encontrados ocultos no interior dos pneus que estavam rodando no veículo, fato que, por si só, acarreta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e, conseqüentemente, do veículo, nos termos do art. 105, III e XVIII, e do art. 104, V, ambos do Decreto-Lei nº 37/66. Por oportuno, é necessário registrar que, especificamente no que tange aos pneus, o Decreto n. 6.870/09, em seu artigo 7.º, estabelece: 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. De igual forma, a Instrução Normativa RFB n.

1059/2010 e a Portaria MF n. 440/10 estabelecem que não se enquadram no conceito de bagagem as partes e as peças de veículos automotores. Desta feita, conclui-se que os pneus não são enquadrados como bagagem. Assim, os pneus, por não serem considerados bagagem, não fazem parte da cota de isenção e estão sujeitos ao pagamento dos tributos respectivos quando da apresentação da DSI. Observa-se, ainda, que os pneus apreendidos foram encontrados pela fiscalização aduaneira, em zona primária, na ponte internacional da amizade, desacompanhados de sua respectiva DSI - Declaração Simplificada de Importação a comprovar sua regular importação. Também, ainda que se alegue desconhecimento de referido procedimento de importação (DSI), verifico que não foram apresentadas declarações de bagagem acompanhada (DBAs), o que, em tese, o condutor do veículo poderia ter feito se tivesse como objetivo importar regularmente os pneus. Entretanto, a quantidade e qualidade dos itens apreendidos demonstram claramente a natureza comercial desses produtos, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal, primeiro, porque no caso do pneu este enquadramento não é possível e, segundo, porque não foi apresentada a respectiva DBA. Nesse sentido, qualquer alegação de que não sabia que teria de ser feita a Declaração Simplificada de Importação cai por terra porque se a intenção do condutor fosse importar os pneus de forma regular, ao menos a DBA teria preenchido, o que no caso não ocorreu. Portanto, a situação seria diversa se sem a caracterização de destinação comercial, as mercadorias não estivessem ocultas, pois a ocultação das mercadorias já é motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento do veículo nos termos da legislação acima citada. Por essa mesma razão, de nada adianta a argumentação quanto ao valor das mercadorias, pois houve a ocultação, de modo que a pena se aplicaria ainda que fosse a hipótese de enquadrá-las no conceito de bagagem. Assim, é evidente a ocorrência do dano. O veículo foi apreendido porque, no seu interior, estavam sendo transportadas, de forma oculta, mercadorias estrangeiras com nítida destinação comercial e sem prova de importação regular. Esse fato configura dano ao Erário na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no País. Desta feita, ainda que não seja o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, o autor participou da concretização do ilícito na medida em que tornou possível a atuação ilícita do condutor com o fornecimento do veículo para o transporte dessas mercadorias. Quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Nesse sentido, pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.- Recurso especial provido.(STJ. REsp 577902/DF. Relator(a) Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006, p. 279) No mesmo sentido: (STJ. REsp 343649 / MG. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 168. Unânime); (STJ. AgRg no Ag 574415 / RS. Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.10.2004 p. 289. RNDJ vol. 61 p. 123.Unânime); e (STJ. REsp 243878 / ES ; RECURSO ESPECIAL 1999/0120217-5. Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 17.02.2003, unânime) Assim, em casos como dos autos, entendo que a responsabilização do proprietário do veículo na prática ilícita permite que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários dos veículos que auxiliam no transporte desses produtos importados clandestinamente. Corroborando o entendimento exposto, o julgado abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade, sendo seu proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Além da alegação de desproporcionalidade das mercadorias e do bem apreendido não corresponder a realidade fática dos autos, não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira.(TRF4, AI 2006.04.00.003916-2/PR, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU de

21/06/2006). Se tal assertiva é válida quando se perquire somente a culpa, tanto mais no caso em que resta clara a intenção ao menos do condutor na prática do ilícito. No caso em exame, diante da natureza e da quantidade das mercadorias apreendidas, era evidente que o condutor Danilo Fernandes Lourenço tinha ciência da ilicitude praticada com aquele transporte. Assim, não é crível aceitar que o autor tenha emprestado seu veículo para que o condutor Danilo experimentasse-o com a finalidade de compra. Não é habitual e de praxe que para experimentar o veículo a ser adquirido o comprador faça uma viagem de mais de quinhentos quilômetros. Para experimentar o veículo, o comprador normalmente dá uma volta de no máximo dez minutos. Portanto, não merece prosperar esta alegação do autor. Sobre o argumento de que há desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas, ressalto que não há razão para comparar o valor das mercadorias com o valor do veículo, sob o prisma do princípio constitucional da proporcionalidade. É que se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. No entanto, tal conduta jamais levaria à insignificância do valor das mercadorias transportadas, como ocorreu no caso destes autos, em que o valor das mercadorias é superior ao limite de isenção fiscal. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006, p. 298) Quanto ao direito de propriedade, destaco que a Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade a qual está sim sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada pessoa é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Perfaz-se, daí, que o direito de propriedade cede em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Ademais, a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique. É que o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente tivesse agido sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não tinha determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração. O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Quanto à constitucionalidade da pena de perdimento, a jurisprudência é pacífica: **DIREITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. (...) 3. A pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria descaminhada, previsto no art. 617, inciso V, 2º, do Regimento Aduaneiro não é inconstitucional, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto e cede à preservação do interesse público. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 200770020063991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400176599. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Unânime) Assim, quanto à alegada boa-fé - embora compartilhe do entendimento de que a responsabilização do proprietário por fatos ilícitos não se justifica quando demonstrado que destes não tinha ciência - no caso dos autos, como visto acima, não ficou demonstrada. No que tange ao fato de o veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, ressalto não haver qualquer óbice à aplicação da medida, consoante reiterado entendimento adotado por nossos tribunais: **APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO**. (...) O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A

apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.02.004176-4 - UF: RS - Data da Decisão: 24/03/2004 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 585 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator do Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Decisão: A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O RELATOR.) Outrossim, vem a jurisprudência entendendo que o fato de se tratar de veículo locado/arrendado não impede a aplicação de tal medida, pois os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS.(...)3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.(...)(TRF4. AC 0000270-19.2008.404.7106 UF: RS. Data da Decisão: 14/04/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. D.E. 20/04/2010. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Unânime) - grifeiTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO . APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante.(TRF4, AMS 2005.70.02.004130-5/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DATA:14/02/2007) - grifei O fato de o veículo ser objeto de contrato de arrendamento mercantil/leasing não afasta a aplicação da penalidade. Nesses casos, deve ser comprovada a boa-fé daquele que usava o veículo como seu, pessoa que tanto quanto o credor fiduciário sofre a perda da coisa e não somente a boa-fé da instituição financeira. Ainda que assim não fosse, em que pese o credor fiduciário/arrendante tenha adquirido a propriedade resolúvel da coisa alienada (bem apreendido), em decorrência do contrato firmado, a legislação aduaneira, - que prevê a apreensão de veículos desde que comprovada a participação dos proprietários que estejam transportando irregularmente mercadorias estrangeiras -, não é afastada em razão do veículo encontrar-se alienado fiduciariamente. A alienação fiduciária é apenas uma das formas de aquisição de veículos, cuja transferência da propriedade ocorre quando o devedor paga todas as prestações devidas, não tendo força para afastar a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público. Acrescento que, nos termos do art. 1.363 do Código Civil, antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário. Ou seja, o fiduciante tem a obrigação de manter e conservar o bem alienado, assim como utilizá-lo dentro dos permissivos legais. Se assim não o faz, o credor fiduciário poderá se valer da ação de depósito, acaso o bem não seja encontrado ou não estiver na posse do devedor, ou da execução judicial de seu eventual crédito. O arrendamento mercantil é um contrato celebrado entre o proprietário (arrendador, instituição financeira ou especializada) de um bem móvel ou imóvel e um terceiro (arrendatário, cliente, comprador), a quem é cedido o uso desse bem por prazo determinado,

recebendo em troca uma contraprestação. Ao final, é facultado a esse terceiro optar pela devolução do bem, pela renovação do arrendamento ou pela aquisição do bem arrendado por um preço residual previamente fixado no contrato. Embora o arrendamento mercantil não possibilite ao final do contrato apenas a opção pela aquisição do bem arrendado, justamente, por tratar-se de um contrato de execução diferida, ele não tem força para afastar a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público. Assim, os danos decorrentes da perda do bem em favor da União devem ser resolvidos entre credor e devedor, como ocorreria em caso de acidente ou outra forma de perda do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. Aplica-se a pena de perdimento do veículo que conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se caracterizada a hipótese legal. 2. No contrato de alienação fiduciária é o alienante fiduciário, aquele que fica com a posse direta do bem, quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato. 3. Aplicada a pena de perdimento, a questão se resolve, entre alienante e credor fiduciário, com o pagamento integral da dívida ou em perdas e danos. O fato de o bem estar alienado fiduciariamente, não tem o condão de afastá-lo da pena de perdimento, do contrário, veículos seriam gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. (TRF4. AC 200770020002333 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF400159984. Fonte D.E. 22/01/2008. Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ. Unânime)- grifei APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO. (...) 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.02.004176-4 - UF: RS - Data da Decisão: 24/03/2004 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 585 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator do Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Decisão: A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O RELATOR) - grifei PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS - Processo: 200670020108234, UF: PR, Relator(a) VILSON DARÓS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/11/2007, Documento: TRF400158099, Fonte D.E. DATA: 04/12/2007, decisão unânime) - grifei Ainda no mesmo sentido: TRF4, MAS 2005.71.05.002464-6/RS, Relator Joel Ilan Paciornik, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 15/03/2006, PÁGINA: 379; TRF4, EIAC - Processo: 200570020020820 UF: PR, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/12/2007, Documento: TRF400158566, Fonte D.E. 14/12/2007, UNÂNIME. No caso dos autos, não há nos autos provas no sentido da boa-fé do proprietário fiduciante, uma vez que no documento da fl. 84, verso, consta que o veículo se encontra alienado à BV Financeira. Dessa forma, conclui-se que a apreensão é legítima, uma vez que o veículo transportava mercadorias estrangeiras com nítida destinação comercial, sem comprovação de importação regular, não restando outra alternativa senão a manutenção do ato. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, isento-o do seu pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Diante do teor da presente sentença, resta indeferido o pedido formulado pelo autor às fls. 91/93. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-46.2003.403.6125 (2003.61.25.001454-5)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fl. 101, JULGO EXTINTA

a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBOidora DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado às Subseções Judiciárias de SÃO PAULO-SP e ITAPEVA-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003177-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I- Recebo a conclusão nesta data. I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 142. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Adite-se a carta de arrematação da f. 159 para que fique constando o estado civil do arrematante, conforme requerido à f. 165. IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003335-29.2001.403.6125 (2001.61.25.003335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

I- Tendo em vista que o bem imóvel indicado à penhora está localizado no município de São Paulo-SP, depreque-se àquela Subseção a penhora, constatação e avaliação do imóvel matriculado sob n. 57.096 do 17º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, exceto se tratar-se de bem de família. II- Depreque-se, ainda, o registro da penhora, nomeação de depositário e intimação da penhora. III- Após, decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ASSOC PAUL CIRURGIÕES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS ENDEREÇO: RUA PASCHOAL HENRIQUE, 400, BAIRRO DAS CRIANÇAS, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.325,38 (FEV/2012) Tendo em vista a petição das f. 85-87, na qual a arrematante noticia que os bens arrematados em 20/07/2010 (f. 62) não foram entregues pelo depositário, determino a expedição de MANDADO para INTIMAÇÃO do depositário, Jorge José Alencar Fernandes, para que proceda à entrega dos bens arrematados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 600 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento da diligência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela Fazenda Nacional às f. 79-83. Int.

0002532-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de extensão da penhora on line da empresa com CNPJ n. 53.412.912/0001-37 (devedora), para alcançar, também, bens das filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária (IPI). Citado (mediante A.R., fls. 20), o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, oferecendo, entretanto, bem à penhora conforme se observa às fls. 21/22. Instada, a FAZENDA NACIONAL seque manifestou sobre a oferta, requerendo, desde logo, a penhora sobre os ativos financeiros da matriz e filial para satisfação do crédito (fls. 36). Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma tentativa de demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora,

a despeito de a própria devedora já ter indicado um, conforme já mencionado. Não há como conceder a medida requerida em relação às demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 00146548420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa. TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010). Ante o exposto, INDEFIRO a medida requerida em relação às filiais mencionadas pela exequente. Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à matriz. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACENJUD. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003654-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA ZEVIANI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

1. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANA ZEVIANI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que as dívidas inscritas sob os números 80.1.07.040660-93 e 80.1.09.042335-54 (esta última apenas em relação ao ano calendário 2005/2006) estão prescritas; (ii) requer ainda o parcelamento do débito e conseqüente suspensão da exigibilidade do remanescente com exclusão do seu nome junto ao CADIN;

(iii) o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita e (iv) a condenação em honorários (fls. 25/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Houve manifestação da excepta (fls. 43), que reservou-se em requerer a extinção do crédito tributário pela prescrição apenas em relação à inscrição 80.1.07.040660-93 e, quanto às demais inscrições, pugnou pelo arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 75/2012 alterada pela Portaria MF 130/2012, em razão do débito ser inferior a R\$ 20.000,00. É o breve relato. DECIDO.2. Fundamentação

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de três inscrições concernentes a IRPF e multas: 80.1.07.040660-93 (período de apuração 2004/2005), 80.1.09.042335-54 (período de apuração 2005/2006 e 2006/2007) e 80.1.11.072165-81 (período de apuração 2007/2008 e 2008/2009). A presente demanda ingressou em juízo em 26/10/2011 (fl. 02), com citação da executada em 17/01/2012 (fl. 24). Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: **ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA**.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 26/10/2011, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 23/04/2005 para inscrição 80.1.07.040660-93 (fls. 05/06) e em 02/05/2006 para a inscrição 80.1.09.042335-54 (fls. 12/13) e tendo o despacho inicial sido proferido em 09/11/2011, tenho que o crédito tributário relativo a estas inscrições (80.1.07.040660-93 e 80.1.09.042335-54) foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o do despacho que ordenar a citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e o referido despacho decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos -, em que não conste a data

da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). De outro norte, inexistente nos autos qualquer notícia de ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Assim, inequívoca a ocorrência da prescrição quanto ao crédito decorrente de IRPJ e multa -, inscrições 80.1.07.040660-93 (período de apuração 2004/2005), 80.1.09.042335-54 (período de apuração 2005/2006). Em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.042335-54 (período 2006/2007 - fls. 14/15) e 80.1.11.072165-81 (período de apuração 2007/2008 e 2008/2009 - fls. 17/20) a exigibilidade do crédito tributário permanece hígida. Quanto à falta de processo administrativo, a exceção de pré-executividade não é a via adequada porque permitir sua produção equivaleria a fazer uma análise mais aprofundada do caso, o que demandaria dilação probatória, incompatível, portanto, com as matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, desvirtuando, destarte, o instituto sob comento. No que tange ao parcelamento aventado às fls. 34/36, este só tem lugar quando, uma vez reconhecido o crédito do exequente o devedor comprova nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, nos termos do art. 745-A, do CPC. Todavia, em que pese a redação do art. supramencionado, a Lei de Execução Fiscal, especial que é em relação às execuções do COC não prevê nenhuma modalidade neste sentido, de forma que, neste aspecto, cabe à executada solicitar administrativamente o seu parcelamento perante as autoridades com atribuições para tanto. No que tange à inclusão do excipiente no Cadin, há que se ressaltar inicialmente da sua natureza informativa, tendo como objetivo dar conhecimento no âmbito do Poder Público, sem, contudo, criar restrições ou obrigações em relação àqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera, de tal forma que sua inscrição ocorre somente depois de o contribuinte ser notificado para comprovar o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo por alguma restrição legal. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de convicção a demonstrar a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Neste mesmo sentido, a Lei n. 10.522/2002 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais de dá outras providências, em seu artigo 7º estabelece que: Art. 7º Será suspenso o registro no

Cadin quando o decedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre o tema já se pronunciou recentemente nossa Egrégia Corte Regional. DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ARTIGO 7º DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Caso em que ajuizada, por contribuinte, ação de indenização, por danos materiais e morais, decorrente da indevida inscrição de seu nome no CADIN, a despeito de suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários. 2. O artigo 7º da Lei 10.522/2002 prevê suspensão da inscrição no CADIN, quando o tributo estiver com exigibilidade suspensa ou se houver garantia idônea e suficiente na ação impugnativa à cobrança respectiva, não se verificando qualquer das situações legais, capaz de estabelecer relação de causalidade indenizável entre conduta da Administração e dano narrado para efeito de reparação judicial. 3. Com efeito, não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de outro lado, embora tenha havido penhora em executivos fiscais, apenas num dos feitos a garantia foi suficiente e idônea, como exigido pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/2002, já que os outros feitos executivos não tiveram penhora bastante a respaldar a pretensão de exclusão do registro no CADIN. 4. Diante da insuficiência de penhora e ausência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, à época, não existia qualquer impedimento à inscrição do devedor no CADIN, conforme firme jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (RESP 1.137.497, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010). 5. As inscrições no CADIN observaram, ademais, o prazo legal de 75 dias previsto no 2º do artigo 2º da Lei 10.522/2002, daí porque inexistente irregularidade nos registros efetivados pela ré, como foi amplamente documentado. 6. Embora alegue a autora que dispunha de liminar em cautelar no sentido da exclusão do CADIN, tal decisão referiu-se a apenas uma dentre as diversas execuções fiscais ajuizadas, especificamente a EF 2005.61.11.001619-0, na qual constam 7 diferentes inscrições; as demais decisões, ordenando a baixa dos registros, prolatadas nas respectivas execuções fiscais, foram todas cumpridas no prazo que foi fixado pelo Juízo, motivo pelo qual inexistente a causalidade entre conduta administrativa e danos, cuja reparação é postulada na presente ação, restando clara, portanto, a improcedência do pedido formulado. 7. Apelação desprovida. (AC 00049315120054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. CADIN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Rejeição da preliminar suscitada pela União Federal, haja vista que o patrono do agravante se responsabilizou pela autenticidade das cópias que instruem o agravo (fls.52), sendo possível a aplicação, por analogia, do artigo 544, 1º, do CPC. A agravada não comprovou que as cópias que instruem o recurso não guardam relação de autenticidade com aquelas que instruem o feito principal. 3. Na exceção de pré-executividade o agravante questiona: a) a origem da dívida objeto da execução fiscal, tecendo comentários sobre o Programa Federal de Alongamento dos Débitos Rurais - Lei nº 9.138/95 e Resolução/CMN 2.471/98; b) A legalidade da MP nº 2.196-3/2001, que trata da cessão de créditos à União Federal sem prévio exame de sua legalidade; c) da impossibilidade de utilização fiscal para cobrança de crédito privado. 4. As matérias argüidas, por requerer ampla dilação probatória, devem ser discutidas em sede de embargos do devedor, a luz do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a par do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; assim, não se há falar em nulidade da CDA. 6. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. 7. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso. (Grifei). 8. Preliminar suscitada pela agravada rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 291392, TRF3, Sexta Turma, Juiz Relator Lazarano Neto, DJ 27/08/2007). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o

requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(RESP 200901268366, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1137497, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos REsp 641220/RS e AgRg no REsp 911354/RS, REsp 980732/SP, AgRg no Resp 670807/RJ, reconheceu que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, sendo necessária a existência de uma das causas previstas no art. 7º, da Lei n. 10.522/2002 ou as do art. 151, do CTN, sendo insuficiente para tal desiderato a mera discussão judicial da dívida. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 14/04/2010, publicado no DJe de 27/04/2010, transitado em julgado em 11/06/2010).Como se viu, trata-se apenas de um instrumento acautelatório da qual se vale a União quando da celebração de obrigações que redundem no desembolso de recursos públicos.Sendo assim, não existem razões para que o contribuinte em débito com o Poder Público não seja inscrito em seus cadastros. Ademais, tratando-se de exceção de pré-executividade, apenas aquelas questões que não demandem dilação probatória e que possam ser conhecidas de ofício pelo judiciário poderão ser objeto de apreciação. Qualquer outra matéria cuja produção de prova seja imprescindível ao deslinde da questão deve ser alegada em sede de embargos que é a via adequada. Destarte, não há como apreciar tal pedido, ao menos em relação às CDAS não alcançadas pela prescrição. 3. DispositivoPosto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário quanto às CDAs 80.1.07.040660-93 (período de apuração 2004/2005), 80.1.09.042335-54 (período de apuração 2005/2006), determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal em relação a elas, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista ter comprovado a excipiente sua qualidade de hipossuficiente nestes autos.Permanecem íntegras e, portanto, em plena exigibilidade, as Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.09.042335-54 (período 2006/2007 - fls. 14/15) e 80.1.11.072165-81 (período de apuração 2007/2008 e 2008/2009 - fls. 17/20).Dê-se ciência às partes e, à excepta (exeqüente) para que, em 30 dias, promova o acertamento eletrônico no sistema quanto às Certidões de Dívida Ativa remanescentes e seus respectivos valores, bem como para que tome as providências necessárias no sentido de excluir as CDAS de ns. 80.1.07.040660-93 (período de apuração 2004/2005), 80.1.09.042335-54 (período de apuração 2005/2006) dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deram origem aos débitos ali constantes.Após, e considerando os termos do pedido formulado pela excepta, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos anotando-se o sobrestamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-34.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
ATO DE SECRETARIADE ORDEM DESTE JUÍZO (F. 113), FICA A EXECUTADA INTIMADA, NA PESSOA DE SEUS PATRONOS, DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE JUÍZO E DE QUE FOI AUTORIZADA A CARGA DOS AUTOS POR 10 DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FACULDADE ESTACIO DE SA

I - Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos. II - Reconheço a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda. III - Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de: a-) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09, uma vez que apontada a instituição de ensino no pólo passivo do mandamus; e, b-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. IV - Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada coatora, tendo em vista que postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, em face do alegado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003559-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X

RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

1. Relatório Trata-se de Ação Cautelar Fiscal Preparatória, com pedido liminar, ajuizada pela União Federal em face da Rubens da Silva Dantas, com fulcro nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 8.397/92. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 71). Alega que após regular procedimento de fiscalização, o requerido foi autuado em R\$ 958.006,08 (novecentos e cinquenta e oito mil, seis reais e oito centavos) pela Delegacia da Receita Federal em Marília (DRF/Marília/SP). No entanto, sustenta que o patrimônio conhecido do requerido alcança a quantia de R\$ 134.700,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). Argumenta que embora a constituição do débito seja provisória, a lei autoriza a propositura da presente demanda, impondo prazo de sessenta dias para a propositura de eventual execução fiscal tão-somente quando constituído definitivamente o crédito. Por fim, sustenta que em razão de o débito superar o percentual de 30% do valor do patrimônio conhecido do requerido, é de rigor o deferimento da presente medida cautelar. Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília, a ação foi redistribuída a este juízo federal, conforme determinação da fl. 76. Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 89/94. Preliminarmente, sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que entende que não há mais obrigatoriedade de efetuar depósito judicial para proposição de recurso administrativo, além de não ter sido previamente cientificado acerca do arrolamento de bens efetuado pela requerente. No mérito, em síntese, reforçou a tese de que deveria ter sido cientificado sobre a efetuação do arrolamento de bens, haja vista possuir endereço fixo em Ourinhos, além de a medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada em dívida fiscal somente ter cabimento quando o crédito estiver definitivamente julgado ou o devedor incorrer nas irregularidades previstas pelo artigo 2.º da Lei n. 8.397/92. Réplica às fls. 147/150. Nada tendo sido requerido pelas partes acerca da produção de provas, foi encerrada a instrução e aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar argüida pelo requerido Rejeito a preliminar argüida de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não se trata de questão afeta à necessidade de efetuar depósito para interpor recurso administrativo. O objeto da lide restringe-se ao decreto de indisponibilidade de bens porque o requerido possuiria dívida fiscal superior a trinta por cento do seu patrimônio declarado. Sobre a questão da sua cientificação acerca do procedimento de arrolamento, verifico que o requerido foi notificado por edital, em razão de ter mudado de endereço (fl. 41), razão pela qual não há de se falar em ilegalidade a ser suprida. Passo à análise do mérito. A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo distinto, denominado principal, e apresenta dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal. Este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame superficial da demanda. Especificamente sobre a medida cautelar fiscal, convém salientar que tem por objetivo a garantia do adimplemento da dívida fiscal, mediante a salvaguarda dos bens pertencentes ao devedor tributário. O artigo 2.º, incisos VI, VII, VIII e IX, da Lei n. 8.397/92, estabelece: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Por seu turno, o artigo 3.º da aludida lei prevê: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. In casu, a requerente afirma que por força da dívida tributária do requerido ser superior a quinhentos mil reais foi efetuado o procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, PA n. 13830.000929/2001-05, e que, em virtude de seu patrimônio conhecido ser inferior a trinta por cento do valor do débito fiscal, estaria justificada a adoção da medida cautelar fiscal. No auto de infração das fls. 59/69 restou apurado o valor devido a título de imposto de renda pessoa física no importe de R\$ 450.148,89, o qual acrescido dos juros e multa aplicados, totalizou a importância de R\$ 958.006,86 (novecentos e cinquenta e oito mil, seis reais e oitenta e seis centavos). Por seu turno, no procedimento administrativo de arrolamento de bens foram consignados os bens pertencentes ao requerido que totalizam a importância de R\$ 134.700,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). Assim, mediante simples cálculo aritmético chega-se a conclusão de que o valor da dívida é superior a trinta por cento do valor da dívida fiscal do requerido. No entanto, alega o requerido que interpôs recurso administrativo, o qual não foi julgado, motivo pelo qual o crédito não estaria definitivamente constituído e, em conseqüência, não pode ser tomado como base para fundamentar a indisponibilidade de bens pleiteada. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO INOMINADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI 8.397/92). RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que

proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 2. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. Desse modo, não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso vi do artigo 2º da lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. (...).6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1408477, e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, como é o caso, tem aplicação exclusiva aos contribuintes com débitos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como a obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. (...).5. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 6. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade. 7. Apelação desprovida.AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313971e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.397/92). 1. (...).5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma reconhece a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. 6. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Com efeito, os documentos carreados com a exordial demonstram que, ao tempo do ajuizamento, os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face do devedor totalizavam aproximadamente R\$ 320 mil, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel e até mesmo os bens em nome do cônjuge não chegavam a R\$ 20 mil. 7. Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que haveria o Réu, ora apelante, de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do patrimônio total da pessoa jurídica, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida. Atendido, assim, o requisito do inciso VI. 8. A medida cautelar se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. Por essa razão é oponível em face de quem seja sujeito passivo do crédito tributário, sendo certo que não é possível discutir a dívida em si mesma, para o que há outros meios jurídicos adequados, de modo que a cognição a ser procedida não é exauriente, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, quando manifesta, itu oculi, sua inexistência/ilegitimidade. 9. (...).12. A jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Caso em que imóvel atingido pela indisponibilidade foi reconhecido pela sentença como bem de família, não podendo, pois, ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável. 13. (...).14. Apelação parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1629390, e-DJF3 Judicial 14.5.2012)Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da medida requerida porque prevista em lei, além de que a indisponibilidade pleiteada não priva o titular do domínio da administração de seus bens, restringindo tão-somente o direito à livre disposição de seus bens com a finalidade de conservá-los para assegurar a possível execução fiscal a ser ajuizada.Além disso, a constituição definitiva do crédito não é condição sine qua non para o deferimento da medida em questão, basta que o crédito esteja já constituído para que seja possível seu deferimento. A Lei n. 8.397/92 não especificou a necessidade de constituição definitiva do crédito e nem haveria motivo para tanto, já que a indisponibilidade, como já afirmado, visa apenas conservar os bens do devedor para posteriormente estes assegurarem a execução fiscal a ser ajuizada. Não se trata de hipótese de constrição dos bens, como na penhora ou arresto.Portanto, superada a questão da constituição definitiva e comprovado que a requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 8.397/92, é medida de rigor a concessão da medida cautelar pleiteada.O fumus boni juris

encontra guarida na lei referida que permite o decreto de indisponibilidade dos bens na hipótese de dívida fiscal superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O periculum in mora reside no fato de haver risco de que o requerido venha a se desfazer do patrimônio constante no arrolamento de bens, já que especificamente sobre o veículo Audi A3 1.8, ano 2001, placas ASF 2222, houve a realização de venda após o procedimento administrativo aludido (fls. 45/47). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a indisponibilidade dos bens descritos à fl. 9 e, em consequência, extingo o presente feito, com base no artigo 269, inciso I, CPC. Determino à Secretaria que expeça os ofícios necessários para concretização da medida cautelar ora deferida. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-09.2002.403.6125 (2002.61.25.003929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à petição das fls. 261/298, verifico que o pedido para que os honorários advocatícios sejam pagos em favor da Martucci Melillo Advogados Associados já foi apreciado pela decisão de fl. 239, a qual indeferiu-o e determinou que estes fossem pagos em nome do procurador da exequente. Assim, resta prejudicado o pedido em análise. Assevero, ainda, que a questão do repasse ao escritório da quantia a ser levantada pela causídica em nome de quem foi expedido a RPV transcende ao objeto da demanda. Intimem-se.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à petição das fls. 441/476, verifico que o pedido para que os honorários advocatícios sejam pagos em favor da Martucci Melillo Advogados Associados já foi apreciado pela decisão das fls. 415/416, a qual indeferiu-o e determinou que estes fossem pagos em nome da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha. Assim, resta prejudicado o pedido em análise e, assevero, mais uma vez, que a questão do repasse ao escritório da quantia a ser levantada pela causídica Dra. Nilze transcende ao objeto da demanda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000382-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA (PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0003659-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Ato de Secretaria: Fica intimada a procuradora do réu para que, no prazo legal, ofereça endereço atualizado do mesmo, conforme determinado no termo de audiência de fls. 316.

0000459-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EMYLSEM RICCI JUNIOR (SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

José Emylsen Ricci Junior foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/11/2008 (fl. 90). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que a aceitou (fls. 89 e 175/176). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ele (fl. 254). Realmente, como se vê das fls. 201 e seguintes o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EMYLSEM RICCI JUNIOR, qualificado na presente ação penal, relativamente aos

fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

ATO DE SECRETARIA: Indefiro o pedido formulado pelo réu José Eduardo de Carvalho Chaves às fls. 2612-2614, haja vista que unicamente o fato de o início da investigação criminal ter se iniciado a partir de informação apócrifa, como sustenta a defesa, não invalida a investigação levada a efeito na fase policial e muito menos as provas que foram produzidas no curso da ação penal. Como bem observou o órgão ministerial à fl. 2619, ainda que a investigação policial tenha sido motivada inicialmente a partir de denúncia anônima, isso não macula as investigações posteriores levadas a efeito e muito menos o processo penal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais superiores (vide, por ex., STJ - HC n. 113906, Quinta Turma, 13/12/2010; STF - HC 90178, Relator Min. Joaquim Barbosa, 23/11/2010). Ante o exposto, determino o regular prosseguimento deste feito, intimando-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF, ficam a as defesas intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, como determinado por este Juízo.

0002387-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002387-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RUPERTO DE AZEVEDO BITENCOURT(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Ruberto de Azevedo Bitencourt foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º, inciso II da lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08/09/2008 (fl. 05). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que a aceitou (fls. 04 e 90). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a este juízo a obtenção dos registros de comparecimento do réu no Juízo Deprecado e, na hipótese de regularidade das presenças mensais, pleiteou pela extinção da punibilidade em relação ao acusado (fl. 158). O Termo de Comparecimento requerido pelo Ministério Público Federal foi juntado aos autos às fls. 160/162 e, por meio dele, bem como pelos demais documentos anteriormente juntados nesta ação penal, foi possível verificar que realmente o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUPERTO DE AZEVEDO BITENCOURT, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Fls. 59/60 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

MONITORIA

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Fls. 158 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Fls. 218/220 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 139/140 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISRAEL PEREIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Audiência: Defiro a juntada da carta de preposição. Ante a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da estimativa dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Rodrigo Cirillo Baltieri. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002076-07.2012.403.6127 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X LAERTE MARQUES DE

MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO E SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002699-71.2012.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO DOURADOR CRUZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002700-56.2012.403.6127 - ANTONIO GARCIA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002702-26.2012.403.6127 - ARIovaldo OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002703-11.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETTI VITORIANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002724-84.2012.403.6127 - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002725-69.2012.403.6127 - CLAUDINEI CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003050-44.2012.403.6127 - JAISSON ANDRE HILZENDEGER(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaisson Andre Hilzendegeger em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 28/30. Cite-se. Intimem-se.

0003052-14.2012.403.6127 - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benjamim de Souza Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, e excluir a negativação a seu nome. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Pretende também receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quando à inscrição no CADIN, não há prova de sua efetivação no nome do autor. Já os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 31/33. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

Expediente Nº 5534

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, às fls. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-05.2004.403.6127 (2004.61.27.002146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001561-7)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e subsequentes recursos.

0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes acerca da constrição realizada às fls. 489. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001486-98.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro pedido de fls. 173. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 753,74, tendo em vista que esta não depositou o valor total da condenação.

EXECUCAO FISCAL

0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional reitera os pedidos de fls. 556/557 e fls. 602, alegando estar comprovada a conduta temerária da executada e não haver sentença em processo de execução, embora o despacho de fls. 609 tenha se referido a futura decisão judicial. Às fls. 556/557 aduz a Fazenda Nacional que a executada trouxe ao conhecimento do Juízo cópia dos autos de dois procedimentos administrativos alegando estar pendente de julgamento o seu pedido de parcelamento, requerendo então a suspensão da ação executiva. Alega a exequente ser esta manifestação da executada apenas a reiteração de sua conduta fraudulenta, pretendendo mais uma vez, induzir o Juízo a erro. Preliminarmente, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 609. Razão assiste à exequente no tocante a não existir sentença em processo executivo fiscal. Assim sendo, passo a apreciar o pedido da Fazenda Nacional de aplicação de multa por litigância de má-fé à Executada. Nos termos do artigo 17 do CPC: reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Por sua vez, o artigo 18 do CPC determina que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Da análise dos autos, a iniciar-se pelas manifestações da Fazenda Nacional de fls. 312 e seguintes, resta claro ao Juízo ter a executada litigado de forma temerária, apresentando em Juízo documentos inverídicos, o que já está inclusive sendo objeto de Inquérito Policial. Dessa forma, condeno a executada ao pagamento de multa que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé. Intime-se a executada para que deposite o valor acima referente à multa e intime-se a exequente para que comunique ao Juízo a realização dos abatimentos dos valores depositados às fls. 598/600, uma vez que transformados em pagamento definitivo, carreando aos autos extrato do valor atualizado da dívida aqui em tela. Intimem-se.

0003669-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003669-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se. Cumpra-se.

0003842-32.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE SOLDA F K R LTDA ME

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-20.2012.403.6127 - ISAEL EDEMIR BALARIN JUNIOR ME(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da petição de fl. 126, a qual defiro, CANCELO a audiência anteriormente designada à fl. 124. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação Int.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 360/363: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivado. Int.

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO X GRACA APARECIDA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X CRISTIANE DO NASCIMENTO X FABIANA DO NASCIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Graça Aparecida Silva Nascimento e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução proposta por Crispiniano Candido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
Trata-se de ação de execução proposta por Victor Tobias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de ação de execução proposta por Cassiana Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução proposta por Angela Aparecida Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Isabel Donizetti dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002820-70.2010.403.6127 - VALDEVINO MACHADO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Carlos Fernando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 164/171, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003914-53.2010.403.6127 - DECIO MARCHIORI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004516-44.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001436-38.2011.403.6127 - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Izaura de Lima Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Valdomiro Rodrigues Izac em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A conclusão pericial se fundamentou, entre outras razões, pela falta de condições técnicas (exames complementares) - fl. 70. Assim, encaminhem-se os autos ao perito a fim de que, com base nos exames de fls. 83/93, declare se mantém ou não a conclusão da prova médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.29, sob pena de extinção do feito. Int.

0002159-23.2012.403.6127 - ELIEL MATOS DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002341-09.2012.403.6127 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pelo autor APENAS no que concerne à comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. Intimem-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Pereira Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido,

do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 46/48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Aparecida Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 30/32: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.10.2012 e 11.09.2012 - fls. 21/22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002906-70.2012.403.6127 - MARCIA HELENA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.26: defiro prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado. Int.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003139-67.2012.403.6127 - ANTONIA MACEDO FELIX (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Macedo Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Paulina Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou

deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-26.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005142-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018164-46.1999.403.6105 (1999.61.05.018164-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M. DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000158-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as

seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000467-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ UTILAR LTDA - EM LIQUIDACAO(SP098769 - ROSA MARIA FELDBERG)
Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(MASSA FALIDA) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002604-12.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
A Caixa Econômica Federal, executada, alega que há omissão na sentença, pois não teriam sido considerados importantes fatos, como depósito integral do débito, sua conversão em renda, relato de parcelamento e silêncio do exequente quanto a esclarecimentos. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da executada, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Não há uma única manifestação da CEF nos autos da execução, apenas da Fazenda Pública Municipal, exequente, requerendo a conversão do depósito em renda (fl. 53) e extinção da execução em face do IPTU de todos os anos e da Contribuição de Iluminação de alguns anos (fl. 75), temas devidamente apreciados e decididos na sentença que, em decorrência e a pedido do exequente, determinou o prosseguimento da execução em face dos tributos não quitados. Isso posto, rejeito os embargos, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008633-2) - CICERO BALBINO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de feito incluso na Meta 2 do CNJ, intime-se o réu, com URGENCIA, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/138.078.524-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000189-17.2010.403.6140 - ANTONIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual à parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS não apresentou contestação. Contudo, apresentou manifestação a fls. 93/100. Passo a decidir. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. A fim de propiciar melhor análise em relação à pretensão deduzida pelo autor, os autos foram encaminhados ao Setor da Contadoria Judicial, cujo parecer, parte integrante desta Sentença, foi conclusivo no seguinte sentido: (...) a média dos salários-de-contribuição que deu origem à aposentadoria do Autor superou o teto máximo de contribuição, tanto que redundou no coeficiente teto de 1,2613, nos termos da regra do art. 26, da Lei 8.870/94. Entretanto, o primeiro reajuste do benefício ocorreu em maio/1992 - índice de 1,2084 (tabela em anexo), que agregado ao índice teto de 1,2613, totalizou no primeiro reajuste o coeficiente de 1,5241549, repercutindo em uma Renda Mensal Reajustada de Cr\$ 1.238.331,99 para maio de 1992. E neste mês, o teto máximo era de Cr\$ 2.126.842,49, ou seja, não houve limitação da renda após a incorporação do índice teto no primeiro reajuste do benefício. Em razão dessa incorporação integral, em dezembro de 1998, conforme cálculos em anexo, a Renda Mensal do benefício perfazia o montante de R\$ 629,67. Isto é, valor inferior ao teto até então vigente de R\$ 1.081,50, aumentado para R\$ 1.200,00, nos termos da EC nº 20/98. Ante o exposto, não apuramos diferenças em prol do Autor quando da majoração do teto máximo de contribuição nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000083-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB 534.562.707-6, cessado em 30/7/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde esta data, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de

tutela (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/64, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/89, as partes manifestaram-se às fls. 95/103 e 104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/2/2012 (fls. 69/89) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de auxiliar de serviços gerais. Confirmou que a autora esteve inapta para o labor de 10/12/2008 a 10/12/2009, período em que recebeu auxílio-doença (fls. 14/16). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos, não tendo sido relatado fraqueza ou qualquer outra seqüela da cirurgia no estômago (fls. 70/71). Impende destacar que a r. decisão de fls. 65 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-78.2011.403.6140 - EURIDES DE JESUS MONTEIRO (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna, pela improcedência da ação, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos à concessão do benefício (fls. 33/36). Determinada a realização de perícia social (fls. 43), a parte autora deixou de comparecer (fls. 45), requerendo a desistência da ação (fls. 46). Intimado o INSS a se manifestar quanto ao pedido de desistência, este permaneceu inerte (fls. 48). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a Autarquia tenha se mantido inerte quanto ao pedido de desistência da ação, sua inércia não pressupõe aceitação tácita ao pedido. Entretanto, como a realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-91.2011.403.6140 - MARLUCE JOANA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença, desde a alta médica administrativa, ocorrida em 19/01/2007. Indeferida tutela (fls. 54). Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 61/65). Houve réplica as fls. 67/69. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 81/85. O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 88. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia e produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por meio da decisão de fls. 92. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, já que entre a data da cessação do benefício - 01/2007, cujo restabelecimento pretende o autor, e o ajuizamento da ação 14/07/2009, por óbvio, não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata a perita: A pericianda apresenta queixas a respeito de sua energia e disposição, porém, ao exame mental não apresenta limitações do funcionamento mental que sejam intensas o suficiente para enquadrá-la dentro de um quadro grave ou moderado. Está havendo melhora de seu quadro com o tratamento, apesar de ainda ter sintomas psíquicos. Seu diagnóstico é F33.0 (Transtorno depressivo decorrente, episódio atual leve). Não tem incapacidade laborativa. A doença começou em 29/09/1998, quando buscou auxílio médico. Houve incapacidade prévia correspondente aos períodos de recebimento de auxílio-doença. Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se que, não foi encontrado incapacidade laborativa na autora no exame pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-51.2011.403.6140 - HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO A Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavradora, nos períodos de 01/01/90 a 20/09/93, no Sítio Fazenda Nova, e de 05/10/93 a 10/04/05, no Sítio Barro Branco. Citado, o réu contestou. No mérito, entende que a ausência de contribuições previdenciárias obsta o cômputo do tempo como pretendido. Houve réplica (fls. 103/104). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 105). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e 3 (três) testemunhas (fls. 108/111). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavradora. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: (1) declaração de filiação da autora junto ao sindicato de Tabira no ano de 1990 e contribuições sindicais até 2005 (fls. 16/19, 34, 21/22); (2) declaração de trabalho rural prestada por Rosalvo Sampaio Brito e Cecília Maria dos Santos Pereira (fls. 20 e 87); (3) certidão de casamento no ano de 1976, contendo a profissão do marido como lavrador e a autora como doméstica (fls. 27); (4) certidão do cartório eleitoral contendo a profissão declarada pela autora como sendo trabalhadora rural (fls. 28); (5) declaração e requerimento de matrícula dos filhos, nos anos de 1982 a 1998 (fls. 35/42); (6) documentos de propriedade em nome de Jose Roberto do Amaral Nicacio e Cecília Maria dos Santos Pereira (fls. 44/45); (7) contrato de comodato em nome da autora, para o período de 21/09/09 a 31/12/10 (fls. 46); (8) IPTR em nome de terceiro, não familiar (fls. 46/76). Embora a prova documental com indicação da profissão não seja farta e contenha, em parte, o nome do marido (itens 3, 4 e 7), tenho-a como suficiente à comprovação dos fatos, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação. Por tal razão, vem a jurisprudência se orientando na suficiência da certidão de casamento, já que além de confeccionada à época do período em que se pretende comprovar, mesmo com indicação exclusiva da atividade de um dos cônjuges, é indicativa da profissão

da esposa. Confira-se: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 494710 PROCESSO: 200300156293 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/04/2003 DOCUMENTO: STJ000488556 PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. DESCUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO COMPORTA TRÂNSITO O APELO NOBRE QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 2. A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO RURÍCOLA DEVE-SE DAR COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR DADOS DO REGISTRO CIVIL, COMO CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE MARIDO APARECE COMO LAVRADOR, QUALIFICAÇÃO EXTENSÍVEL À ESPOSA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2003 ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232535 PROCESSO: 199900873696 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/02/2000 DOCUMENTO: STJ000341746 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL. 1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL É VÁLIDA SE APOIADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, ESTA CUJA JUNTADA, POR VALER PROVA COMPLEMENTAR, NÃO NECESSITA OBSEQUIAR OS RIGORISMOS PROCESSUAIS COMUNS, DE PAR COM A RECONHECIDA DIFICULDADE COM QUE O OBREIRO RURAL SE DEPARA NA PRODUÇÃO DESSE TIPO DE PROVA. 2. CONSIDERAM-SE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO PRETENDIDO, OS QUAIS DÃO CONTA DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contudo, não servem como prova material de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas por Rosalvo Sampaio Brito e Cecília Maria dos Santos Pereira, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei. Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão (certidão de casamento), ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973. Não há documentos em período posterior, salvo no período de 21/09/09 a 31/12/90 (contrato de comodato). A contribuição deste período de trabalho rural - 1973, não é necessária. O artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Portanto, depreende-se que a atividade rural desempenhada em período anterior a novembro de 1991 não depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. A partir de então, cabe ao segurado especial comprovar seu recolhimento se pretender o cômputo do tempo para obtenção de benefício que não seja por idade, invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Nesse sentido, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. No caso dos autos, não há comprovação de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias em período posterior a novembro de 1991, estando comprovado apenas, para cômputo do tempo de contribuição, o ano de 1973, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000223-55.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JARBAS JOSÉ MARIANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/45). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/66. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 70). Não tendo comparecido à perícia, o autor justificou sua ausência às fls. 73/74. Designada

nova perícia (fls. 75), novamente o autor não compareceu ao exame, esclarecendo que lhe foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77/79). Instado a se manifestar quanto ao interesse em prosseguir o feito (fls. 80), foi requerida a desistência da ação (fls. 82), com o qual o INSS não se opôs (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito e a concordância do INSS, (art. 267, 4º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-69.2011.403.6140 - JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta médica administrativa do benefício NB 518.084.748-2, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 28/29. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora às fls. 36/37. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada perícia (fls. 58), a parte autora deixou de comparecer ao exame marcado (fls. 59). Intimada a justificar o motivo do não comparecimento, o patrono do autor comunicou o juízo de que os seus poderes foram revogados pela parte (fls. 61/62). Diante da noticiado, o autor foi pessoalmente intimado a regularizar sua representação processual (fls. 66), permanecendo silente (fls. 67). É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Seu advogado, regularmente constituído, informou nos autos que o autor revogou o mandato judicial para representá-lo em Juízo. Intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, o autor não se manifestou. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-87.2011.403.6140 - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Pede também a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. I - REVISÃO DO BENEFÍCIO SEM A INCIDÊNCIA, PARA ESTE FIM, DA LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita

ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário(...). (grifos não originais - AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. II - DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n. 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora é posterior a 15 de abril de 1994 (fls. 29), e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000295-42.2011.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÉRCIA OTÍLIA BRONZATI GRAMLICH, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença ocorrida em 15/07/2006 ou o restabelecimento deste último benefício. Alega padecer de problemas no pé esquerdo e na coluna. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/36. Réplica às fls. 40/41. Decisão saneadora às fls. 45/46. Produzida prova pericial às fls. 97/106. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 107). Dada ciência às partes do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 112/123. Foram trazidos novos documentos pela autora às fls. 124/135. Instada a se manifestar sobre o processo indicado no termo de prevenção (fls. 137), cujas laudas foram encartadas às fls. 138/148, a parte autora manifestou-se às fls. 152/155. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença bem como acórdão, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0001192-63.2007.403.6317 - JEF - São Paulo). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 04/02/2011 (fls. 148). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. De outra parte, a alegação de agravamento das moléstias em momento posterior ao decurso do prazo para a resposta constitui nova causa de pedir a inovar a pretensão deduzida, o que é defeso sem o consentimento do réu e após saneado o feito nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUI PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 264 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa do autor. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que o laudo pericial constante dos autos não conclui pela incapacidade laborativa do autor e que as alegações de alteração no quadro de saúde do autor no interregno do trâmite da presente demanda caracteriza inovação da causa de pedir. II - A prova pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que o autor não

se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária. III - Com efeito, a teor dos arts. 128 e 264, parágrafo único, do CPC, tem-se que o autor fixa o seu pedido na petição inicial. O réu, por sua vez, estabelece os limites de sua defesa através das matérias argüidas na contestação. Assim, não é possível que as partes inovem no processo após esses momentos. IV - Apelação Cível desprovida.(AC 200651110008649, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::56/57.)PROC. -:- 2010.03.99.041734-0 AC 1566149D.J. -:- 20/12/2010APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041734-33.2010.4.03.9999/SP2010.03.99.041734-0/SPDECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES MAIA DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, além do pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 17, V, do Código de Processo Civil, em ação onde se objetivando a concessão de benefício assistencial. Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença, posto que inexistente coisa julgada na hipótese, tendo em vista que ocorreu o agravamento da doença, com base no qual foi ajuizada a nova ação. Requer o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual, bem como a exclusão da condenação em litigância de má fé. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório. Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no art. 267, V e 3, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício. No caso dos autos, o MM. juiz a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, a qual já transitou em julgado (fls. 49/72). Não há que se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. A respeito do tema, cito os acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. 1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada. 2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. 3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01. II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados. III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos, restando prejudicada a condenação na penalidade por litigância

de má fé. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-34.2011.403.6140 - CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 15. Citado, o INSS contestou a fls. 21/24. Réplica a fls. 26. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de prova pericial, o perito requereu a apresentação pelo de documentos ou relatórios médicos a viabilizar sua conclusão (fls. 34), o que foi providenciado a fls. 38/85. Designada nova perícia médica, o autor deixou de comparecer ao exame pericial (fls. 93). Intimado a justificar a ausência à perícia médica, o autor ficou-se inerte (fls. 94). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede o cômputo do período em que trabalhou na empresa FIMAR, de 01/09/68 a 08/04/70, e conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/67 a 13/07/67, 03/08/67 a 15/02/68, 01/09/68 a 08/04/70, 25/01/72 a 06/03/74, 22/03/74 a 26/02/81 e 20/07/87 a 11/05/92. Tutela indeferida (fls. 77). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador, foi requisitada cópia do procedimento administrativo, posteriormente encartado aos autos. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 126 e 197. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente, I - DO TEMPO ESPECIAL A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a

superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/67 a 13/07/67, 03/08/67 a 15/02/68, 01/09/68 a 08/04/70, 25/01/72 a 06/03/74, 22/03/74 a 26/02/81 e 20/07/87 a 11/05/92. Dos documentos acostados aos autos, o autor tem direito à conversão do tempo especial, em comum, nos períodos de 25/01/72 a 06/03/74 e 22/03/74 a 26/02/81, porque exposto a ruídos de 82 e 91 dB,

respectivamente (fls. 32/33, 35, 148/149 e 151). Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). Também é de natureza especial o trabalho do autor como cobrador, de 01/06/67 a 13/07/67, 03/08/67 a 15/02/68 e 01/09/68 a 08/04/70. A atividade enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080. O pedido de conversão não procede em relação ao período de 20/07/87 a 11/05/90, já que a exposição a ruídos ACIMA de 80 dB não era habitual (fls. 42/51). II - DO PEDIDO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE TEMPO Pretende o autor o cômputo do tempo em que trabalhou para FIMAR TRANSPORTE, de 01/09/68 a 08/04/70. Compulsando os autos, observo que o vínculo empregatício está devidamente anotado em carteira de trabalho, corroborado com as anotações de alteração de salário em 05/69 e 04/70 (fls. 20), recolhimento de contribuição sindical no ano de 1968 (fls. 16), opção de FGTS no ano de 1968 (fls. 20), ficha de registro de empregado (fls. 89/90), e perfil profissiográfico (fls. 91/92). Destaco que as anotações em carteira de trabalho, mormente quando corroborada por outras provas, como o caso dos autos, constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 197, o reconhecido nesta sentença (especial e comum), consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/6/1967 13/7/1967 - - - - 1 13 VIAÇÃO SÃO BENTO Esp 3/8/1967 15/2/1968 - - - - 6 13 ALBERTO PINTO DE CARVALHO 8/6/1970 30/12/1971 1 6 23 - - - - LAMINAÇÃO NACIONAL DE MET Esp 25/1/1972 6/3/1974 - - - 2 1 12 VOLKSWAGEN DO BRASIL Esp 22/3/1974 26/2/1981 - - - 6 11 5 M AUGUSTO E FILHOS 12/4/1982 31/12/1982 - 8 20 - - - - ELETROPLATICO JOMARNA 13/3/1983 9/10/1986 3 6 27 - - - TAKENAKA S.A. IND E COM 20/7/1987 11/5/1992 4 9 22 - - - PRO TEMOM MONT MANUT 7/7/1993 21/2/1995 1 7 15 - - - ESTAMPARIA NOL ARATELL 15/3/1995 23/3/1995 - - 9 - - - RJ MONTAGENS INDUSTRIAIS 11/8/1997 10/10/1998 1 1 30 - - - FIMAR Esp 1/9/1968 8/4/1970 - - - 1 7 8 Soma: 10 37 146 9 26 51 Correspondente ao número de dias: 4.856 4.071 Tempo total : 13 5 26 11 3 21 Conversão: 1,40 15 9 29 5.699,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 25 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o cômputo e conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 25/01/72 a 06/03/74, 22/03/74 a 26/02/81, 01/06/67 a 13/07/67, 03/08/67 a 15/02/68 e 01/09/68 a 08/04/70. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o tempo apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0000436-61.2011.403.6140 - SERGIO DA SILVA PINTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. O

feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 100). Com a instalação desta Subseção Judiciária neste município, os autos foram redistribuídos. Comunicado o óbito do autor (fls. 103/104), o autor deixou de proceder a habilitação dos herdeiros (fls. 106 e 110). É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-15.2011.403.6140 - TIAGO MENDES PEREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIAGO MENDES PEREIRA, representado por sua guardiã (fls. 101/102), propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34/35. Proferida decisão saneadora às fls. 44/45. Produzida a prova pericial às fls. 61/65 e o relatório social de fls. 80/81, o autor manifestou-se às fls. 89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 90). O INSS manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/98 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6.

Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A perícia realizada em 2/10/2007 constatou que, conquanto a patologia cardíaca imponha limitações físicas ao autor, não foi possível confirmar o caráter definitivo da incapacidade por se tratar de quadro em evolução.Como não foi constatada moléstia irreversível, o autor não tem direito ao benefício.Ainda que superada tal questão, verifico que o demandante também não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, do estudo social realizado em 7/1/2010, depreende-se que o autor reside com a família de sua irmã e guardiã, formada pelo pai, três filhos e um neto. Com exceção da irmã e da criança, todos os demais possuem formação superior. Todos residem em um amplo sobrado no Jardim Pilar, em Mauá. Dentre as despesas, foi apontado o valor de R\$ 1.390,00 com o financiamento de um veículo. Além disso, conquanto a guardiã tenha se recusado a informar a renda mensal auferida, as assistentes sociais concluíram que as necessidades do autor são integralmente satisfeitas por sua família.Conclui-se, portanto, que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-86.2011.403.6140 - ADILSON FIRMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ADILSON FIRMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício em 21/04/2007, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida a antecipação de tutela para ordenar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 36/37), o que foi atendido conforme ofício de fls. 56 e de fls. 104. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 65/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 90).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/51, pugnando pela improcedência do pedido.Decisão saneadora às fls. 78/79.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 161).Designada perícia (fls. 164), o autor não compareceu ao exame 9fls. 165).Acolhida a justificativa apresentada, foi novamente designada perícia (fls. 168), a qual o autor voltou a se abster (fls. 171).Intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, o autor manteve-se silente (fls. 172). É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada por duas vezes. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente.Nesse panorama, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, E REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se o INSS para cessação do pagamento do benefício deferido em sede de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-23.2011.403.6140 - JOSE WALTER BELAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BCuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário (...). (grifos não originais - AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000623-69.2011.403.6140 - TULIO MARTINS BARBOSA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. TÚLIO MARTINS BARBOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/110, pugnando pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 42/45. Decisão saneadora a fl. 50. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada perícia (fls. 79), a parte não compareceu ao exame (fls. 80). Intimada o patrono do autor a justificar a sua ausência à perícia, o patrono informou que a parte encontra-se recolhida na Cadeia Pública do estado, razão pela qual não pôde comparecer à perícia (fls. 82). Instado a comprovar a alegação de fls. 82, bem como se foi realizada a perícia médica perante a Justiça estadual (fls. 83), não houve manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada e não comprovou a alegada impossibilidade. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 137.235.601-8, cessado em 30/7/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da devida perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedidos os efeitos da antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 103/104), o que foi atendido conforme ofício de fls. 114. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento de fls. 133/137, o qual foi convertido na forma retida (fls. 139). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/119, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 153). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 158/167, a parte autora manifestou-se às fls. 173/174. O INSS ofereceu proposta de transação às fls. 176/179. Rejeitada pelo réu a contraproposta ofertada às fls. 184/185 (fls. 186). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e submetida a questão de fato controvertida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença desde 31/12/2004, inicialmente cessado em 30/7/2008 (fls. 59). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 17/8/2011 (fls. 158/167) que o autor é portador de miocardiopatia dilatada de grau severo com sinais de enfraquecimento de grau importante do coração, desde a cintilografia de 12/12/2005. Realizou nova cintilografia em 16/02/2009 que mostrou piora da função contrátil (...) sendo incapacitante para toda e qualquer atividade laborativa. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/7/2008 (fls. 59), haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Por outro lado, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou não necessitar da assistência de outras pessoas (questão n. 20). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da autora e nos estritos termos do pedido formulado na inicial, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 158/167 (12/11/2011). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Acórdãos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença B 31/137.235.601-8 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/137.235.601-8, desde a data de sua cessação; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (12/11/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de

1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 103/104. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.235.601-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/2004 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.874.818-27 NOME DA MÃE: MARIA SEBASTIANA DA SILVAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Papa João XXIII, 4170, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.874.818-27 NOME DA MÃE: MARIA SEBASTIANA DA SILVAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Papa João XXIII, 4170, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 100/104. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição pois, conquanto amparado na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, condicionou sua eficácia ao reexame necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a hipótese não comporta reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para excluir da r. sentença de fls. 100/104 a parte a que alude ao reexame necessário. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-25.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor pretende o recebimento das parcelas que lhe são devidas, no período de 24/07/97 a 18/07/00, em decorrência da revisão da renda mensal reconhecida em ação mandamental. Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 107.235.695-0, com DIB na DER, em 24/07/97. Entendendo incorreta a renda mensal então fixada, o autor impetrou mandado de segurança, sendo-lhe concedida ordem para que o INSS procedesse à revisão da aposentadoria, mediante consideração das trinta e seis últimas contribuições anteriores à data em que preenchidos os requisitos à obtenção do benefício. A sentença foi confirmada em sede recursal, e com trânsito em julgado em 04/09/2008. Contudo, segundo afirma, a autarquia procedeu ao pagamento da nova renda a partir da data em que concedida a medida liminar, sem retroação à data da concessão da aposentadoria. A petição inicial foi instruída com cópia do aludido mandado de segurança e procedimento administrativo. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência de prescrição e pagamento das prestações reclamadas. Houve réplica. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há prescrição. O autor obteve a concessão da aposentadoria com DIB em 24/07/1997,

sendo-lhe garantida à revisão do benefício em ação mandamental impetrada em 17/07/2000 (fls. 29). Com o trânsito em julgado em 16/09/2008 (fls. 78), surgiu para o autor a actio nata. Portanto, tendo a parte ajuizado a presente ação em 10/12/2010, por óbvio não decorreu o prazo quinquenal para cobrança das prestações retroativas. No mérito, postula o autor à percepção das diferenças que lhe são devidas no período de 24/07/97 a 18/07/00, em decorrência da revisão da renda mensal reconhecida em ação mandamental. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 107.235.695-0, com DIB em 24/07/97. Obteve o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal mediante consideração das 36 (trinta e seis) últimas contribuições anteriores à implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício. A providência jurisdicional foi antecipada em sede liminar, mantida em sentença e grau recursal (fls. 54/57, 66/75), tendo o INSS providenciado a implantação da nova renda e pagamento da diferença devida a contar da data em que proferida a decisão, ou seja, 19/07/2000 (fls. 42/44, 53). Considerando a limitação temporal para retroação da data dos efeitos financeiros da sentença proferida na via mandamental (Súmula 269, STF), faz jus o autor ao recebimento das diferenças desde a data de início da aposentadoria - 24/07/1997, até àquela anterior a liminar concedida em ação mandamental que lhe garantiu o direito à revisão - 18/07/00; a partir de então os valores são passíveis de execução no âmbito do mandamus. Ao contrário do sustentado, da análise do Histórico de Créditos encartados à contestação, observo que o pagamento realizado pelo INSS no período de 24/07/97 a 18/07/00, refere-se tão somente às prestações do benefício, sem incorporação da revisão. A diferença entre o valor inicial da renda mensal - R\$ 151,45, e aquela revista - R\$ 941,57, em nenhum momento foi paga ao segurado; houve tão somente depósito do montante acumulado a partir da data em que concedida a medida liminar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor, LUIZ CARLOS MARTINS, as prestações devidas em decorrência da revisão da renda mensal determinada na ação mandamental de número 2000.61.83.002805-6 (fls. 54/78), correspondentes ao período compreendido entre 24/07/97 a 18/07/00, consoante fundamentação. O INSS deverá apurar o valor das diferenças devidas, aplicando correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de atualização e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P.R.I.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB 125.266.912-4, ocorrida em 8/8/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a antecipação de tutela (fl. 56/57), o que foi atendido conforme ofício de fls. 71. Citado, o INSS ofereceu contestação de fls. 64/65, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Proferida decisão saneadora a fl. 81/82. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 228/233, a parte autora manifestou-se às fls. 119/124. Às fls. 238/242 o réu propôs acordo. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 247), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 250/250-verso). Produzida a nova prova pericial consoante laudo de fls. 253/257, a parte autora manifestou-se às fls. 261/262, afirmando que aceita a proposta de transação desde que a data de início do pagamento coincida com a da reativação judicial do auxílio-doença. O réu protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 263), o que foi deferido (fls. 264). As partes manifestaram-se a respeito do laudo às fls. 268 e 269. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. A carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, vertido contribuições previdenciárias de 11/6/1986 a 15/8/1995 e tendo sido dispensada de seu último vínculo empregatício (fls. 17), a autora manteve a proteção previdenciária até 1997. Firmado novo contrato de trabalho em 17/2/1998 (fls. 19) e cessado o auxílio-doença em 8/8/2006 (fls. 119), comprovado o desemprego desde 20/7/2000 (fls. 19/20), a cobertura previdenciária teria sido mantida até 15/10/2008. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, infere-se do exame realizado em 29/7/2008 (fls. 228/233) que, a despeito de não ter sido fixada a data de início da incapacidade, foram confirmadas as queixas relacionadas na inicial. Já a perícia médica realizada em 19/09/2011 (fls. 253/257), também constatou que a autora é portadora de artrose no joelho a qual a torna inapta total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional como faxineira. Considerou como comprovada a incapacidade desde 21/8/2009, data de exames de raio-X. No entanto, como às fls. 254 não foi mencionado nenhum exame de raio-X de 2009, concluo que, na verdade, o Sr. Perito exarou tal conclusão com supedâneo na ressonância magnética dos joelhos coligida às fls. 224/225. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, entendo que a data de início da incapacidade fixada pelo segundo Sr. Perito não deve prevalecer. No tópico discussão, o Experto esclareceu que a artrose de joelhos é patologia irreversível e provoca quadro progressivo de dor. Ocorre que, na perícia realizada em 22/7/2002 no processo concessório coligido às fls. 100/184, a osteoartrose do joelho esquerdo já havia sido diagnosticada e apontada como razão determinante para o reconhecimento da incapacidade e concessão do benefício naquela época (fls. 135), o que se repetiu nos exames posteriores, ainda que combinada com outras moléstias (fls. 140, 144, 150, 154, 158, 163, 165, 169, 172, 174 e 180). Destarte, por não ser possível a melhora deste quadro, que em 2002 já era de natureza grave, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 08/8/2006 (fls. 119), sendo devido o seu restabelecimento. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio doença NB 125.266.912-4 desde a data da cessação administrativa (08/8/2006); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas

monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 56/57. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:
125.266.912-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença
RENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/7/2002
RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 077.356.598-14
NOME DA MÃE: JOVELINA ALTINA DE JESUS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 225/226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO VANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 125.266.832-2 cessado em 14/11/2006, com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores que recebeu a título de auxílio-doença NB 519.417.447-7. Postula, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada pela perícia. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/127, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 134/136. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 145/151. Coligidos os documentos pela empregadora do autor às fls. 153/255. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 262). Remetidos os autos para esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade (fls. 265), o Sr. Perito manifestou-se às fls. 268. Acolhida a manifestação do réu, foi designada nova perícia pela r. decisão de fls. 282. Produzida nova prova pericial consoante laudo de fls. 283/291, a parte autora manifestou-se às fls. 300/302, ao passo que o réu quedou-se silente (fls. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebia auxílio-doença na data do ajuizamento da ação (fls. 108). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 26/8/2008 (fls. 145/151) que o autor padecia de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Sugeriu a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista o estado de saúde, a faixa etária e o grau de instrução do autor. Às fls. 268, afirmou que as manifestações clínicas limitantes iniciaram no ano 2002, e a evolução não mostrou recuperação da capacidade física. Tal perícia foi afastada pela r. decisão de fls. 282, a qual restou irrecorrida. Ainda que superado tal óbice processual, a assertiva de que a inaptidão para o labor existe desde o início de 2002 (fls. 268) é infirmada pelas perícias que não reconheceram a incapacidade nos requerimentos administrativos de 24/7/2008, 12/9/2008, 25/11/2008 e 20/1/2009, bem como dos documentos coligidos aos autos, em especial o de fls. 222, emitido pelo médico de sua empregadora em 09/1/2007. Já a perícia realizada em 10/2/2012 (fls. 283/291), confirmou o diagnóstico de enfermidade da coluna lombar, a qual incapacita o autor total e temporariamente para o trabalho pelo prazo de doze meses a contar de 17/1/2012. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte, serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, bem como do Sr. Perito que examinou o interessado quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destarte, estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à 17/1/2012, impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 14/11/2006. No entanto, verifico que o benefício concedido em 10/9/2009 foi cessado em 31/5/2012, quando ainda estava incapacitado para o labor. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar o restabelecimento do auxílio-doença precitado. De outra parte, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de o autor contar com 60 anos de idade e ter baixa escolaridade. Além disso, verifico que o autor tem recebido auxílio-doença desde maio de 2009, somente interrompido em 31/5/2012. Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do autor, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 283/291 (19/3/2012). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença B 31/537.260.933-4 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (19/3/2012), bem como ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 302.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença B 31/537.260.933-4, desde a data de sua cessação (31/5/2012);2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (19/3/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença B 31/537.260.933-4.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença B 31/537.260.933-4, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: B 31/537.260.933-4NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO VANDERLEI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/9/2009DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/3/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 005.977.208-51NOME DA MÃE: SELVINA PRUDENTE DA SILVA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. SÃO JOÃO, 756-A, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO VANDERLEI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/3/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF:

005.977.208-51NOME DA MÃE: SELVINA PRUDENTE DA SILVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. SÃO JOÃO, 756-A, Mauá/SPPublic-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-34.2011.403.6140 - TATIANE GEA GUIMARAES SANTANA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANE GEA GUIMARÃES SANTANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 74). Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 77/78 foram acolhidos às fls. 79 para determinar a produção antecipada da perícia médica. Citado, o INSS contestou às fls. 103/109, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte não preenche os requisitos ao deferimento do benefício por incapacidade. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 111). Designada perícia (fls. 114), o laudo foi encartado às fls. 119/127. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 132. Pela autora foi requerida a dilação de prazo para apresentar sua manifestação quanto ao laudo (fls. 133), deferido às fls. 134. A patrona da autora renunciou ao mandato às fls. 136, sendo determinada a intimação da parte para a constituição de novo advogado (fls. 137). Conquanto intimada pessoalmente (fls. 140), a parte autora ficou-se silente (fls. 141). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que, embora intimada, a autora não constituiu novo advogado para a regularização do trâmite processual. Neste caso, encontra-se ausente pressuposto processual de desenvolvimento regular do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-60.2011.403.6140 - GILVERTO COGUETTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO COGUETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.663.425-9), ao fundamento de que o INSS não teria considerado, na apuração do salário de contribuição do referido benefício, as efetivas contribuições vertidas ao Regime Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, arguiu o INSS falta de interesse de agir da parte autora, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 62/67). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). De início, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o interesse em pleitear a revisão se presume com a concessão do benefício. Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que, do relatado pelo autor, infere-se que o pedido consiste em revisão de aposentadoria, ao argumento de que no cálculo do salário de benefício não foram considerados os valores das reais contribuições do autor vertidas ao Sistema Previdenciário. Merece, entretanto, acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Analisadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, argumentando que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria (NB: 42/105.663.425-9), os valores que a parte autora efetivamente tenha vertido como contribuições à Previdência. Aduz, especificamente, que os valores correspondentes a horas extras trabalhadas não foram computados como contribuições, bem como que a autarquia não teria convertido tempo de serviço especial em comum a que faria jus o autor. Em análise detida dos documentos como os quais a parte autora

instruiu a petição inicial (fls. 48/53), verifico que estes corroboram os salários de contribuições apurados pela autarquia quando da concessão da aposentadoria (fls. 20). Isto porque os valores das contribuições vertidas ao Regime Previdenciário são idênticos aos valores considerados pelo INSS como salários de contribuição. Da mesma forma, quanto ao suposto período de trabalho especial não convertido em comum pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, não trouxe a parte autora aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Verifico não constarem nos autos o processo administrativo de concessão do benefício, nem laudos técnicos ou formulários que façam prova de uma possível exposição a agentes nocivos à saúde, capazes de ensejar o direito à conversão guerreada. Em outras palavras, não restou demonstrado que haja quaisquer diferenças a serem pleiteadas. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-41.2011.403.6140 - ELIANA MARIA FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 161/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Anote-se os dados do outro procurador indicado no instrumento de mandato de fls. 10. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença NB 570145950-7 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/44. Os processos administrativos foram coligidos às fls. 71/73. Proferida decisão saneadora a fl. 74. Com a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 103), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 106). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 108/113, a parte autora manifestou-se às fls. 117. A proposta de transação de fls. 119/119-verso e a contraproposta de fls. 121/122 foram recusadas pelas partes (fls. 121 e 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a questão fática controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das

contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, consoante se extrai do CNIS cuja juntada ora determino, tendo cessado seu vínculo empregatício com a Cardoso & Marques Construções Ltda em 05/1/2010, a cobertura previdenciária perdurou até, ao menos, 15/3/2011. Retomado o pagamento das contribuições a partir da competência maio de 2011, a partir de 1/3/2012, o autor foi contratado pela SAT Condomínios, situação que perdurou até 01/6/2012. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a parte autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 1º de agosto de 2011 (fls. 108/113) que o autor é portador de patologia em discos lombares, sem repercussões clínicas, e tendinite de supra-espinhal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus, o que o incapacita temporariamente para sua atividade profissional de encarregado de obras, podendo realizar outras funções que não demandem esforços físicos intensos como porteiro e vigia. A incapacidade foi comprovada por documento expedido em 08/11/2010. Sugeriu nova avaliação no prazo de seis meses. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data do documento expedido em 08/11/2010, impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 30/7/2008. De outra parte, verifico que o auxílio-doença requerido em 13/12/2010 foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar a concessão do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em que pese inexistir nos autos comprovação de que houve alteração do estado de saúde do autor, verifico que ele voltou a trabalhar a partir de 1/3/2012. De tal circunstância infere-se que recuperou sua capacidade laborativa. Destarte, o auxílio-doença é devido até 29/2/2012. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio doença NB 543.986.505-1 desde a data do requerimento administrativo, de 13/12/2010, até 29/2/2012. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.986.505-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : JOÃO PAULO DE

OLIVEIRA NETOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29/2/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 637.426.678-15 NOME DA MÃE: TEREZA TOMAZ DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -X-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-10.2011.403.6140 - ROSITA DE CARVALHO DIAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 152/153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001259-35.2011.403.6140 - JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO (SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 244/245), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da juntada do estudo social ou do laudo pericial. Alega padecer de várias lesões mentais e que vive em situação de miserabilidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/81, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 89). Produzida a prova médica pericial às fls. 94/97, às fls. 99, a Sra. Perita assistente social informa que não foi possível realizar a perícia porquanto o autor foi internado em período integral em clínica localizada em São Bernardo do Campo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110 pela realização do estudo social. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma

descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Do caso concreto: Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 22 de julho de 2011 (fls. 94/97) que o autor é dependente de múltiplas substâncias químicas que o torna temporariamente inapto para a função atual de ajudante em transportadora. O Sr. Perito afirmou que apesar de abstinente, considera-se o autor incapaz visto que está internado para tratamento. Alude à incapacidade anterior de 29/3/2009 a 10/1/2010. Em resposta aos quesitos, informou que tal patologia não é considerada deficiência (quesito n. 5), não necessita da assistência de outra pessoa para os atos da vida independente (quesito n. 7). Ocorre que o benefício em questão não se confunde e nem substitui benefícios previdenciários, especialmente o auxílio-doença. Para a concessão do benefício assistencial, imprescindível que seja configurada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o que não restou configurado. Prejudicada a análise da situação econômica do autor. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Esta sentença não impede que seja requerida a concessão de benefício previdenciário, nem o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 3/3/2010. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-39.2011.403.6140 - SIMONE ARAUJO SILVA VARNEVAL (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE ARAÚJO SILVA VARNEVAL, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/1/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/47. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 58). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/70, o réu

manifestou-se às fls. 74. Conquanto intimada, a autora ficou silente (fls. 74-verso). Oficiado o Dr. Wladimir de Carvalho Corchiaro, subscritor do documento de fls. 18, a missiva foi devolvida (fls. 80). Intimada, a autora não soube informar o novo endereço do médico que lhe assistiu. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê como um dos benefícios devidos em razão da incapacidade laboral o auxílio-doença, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 10/10/2011 (fls. 62/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como encarregada de limpeza. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. À vista do relatado pelo Sr. Perito, remeta-se cópia das fls. 2/13, 15/22, 45/47, 61/70, 75/76, 80/82 bem como desta sentença ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-09.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 94/95), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 103. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 110). Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fls. 120), fixando como valor devido o montante de R\$ 53.418,31. Determinada a requisição de pagamento (fls. 122), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 123/124. Cientificada do depósito dos valores (fls. 127/128), a parte autora ficou inerte (fls. 129). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001488-92.2011.403.6140 - DAGMAR JERONIMO DE SOUZA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. DAGMAR JERONIMO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença NB 518286553-4 desde a data da cessação ocorrida em 30/11/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/56, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/63. Decisão

saneadora a fl. 64. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 70), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 73). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 76/79, as partes manifestaram-se às fls. 87/90, 91/93 e 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a questão de fato controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 16 de novembro de 2011 (fls. 76/79) que a autora padece de patologia em discos lombares, a qual ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia, devendo ser considerada como data de início da incapacidade a data desta perícia. Sugeriu nova avaliação em seis meses. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 73 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais exames atualizados, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora naquela época. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da autora. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença em 30/11/2009, a autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Logo, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/1/2011. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada, momento em que foram constatadas todas as moléstias, bem como sua gravidade (16/11/2011), a autora não ostentava mais a cobertura previdenciária. Destarte, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data da realização do exame judicial, impossível afastar o indeferimento do auxílio-doença requerido no INSS. Também não é o caso de conceder o benefício na data do ajuizamento, pois a autora não comprovou ter reunido todos os requisitos necessários para a concessão. Da mesma forma, descabe conceder o benefício à autora na data da juntada do laudo por não ostentar a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-02.2011.403.6140 - GERALDO AGUIAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 132/133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que os autores objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, ao argumento de que eram dependentes economicamente do filho Diego Lopes Mendes, falecido em 20/06/10. Redistribuídos os autos à vista da instalação desta Subseção Judiciária, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou. Entende que a dependência econômica dos pais em relação ao filho não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 73/77). Feito saneado a fls. 79, com deferimento de prova oral. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento dos autores e 3 (três) testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise da alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício. Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 18 e 24). No que tange à prova da dependência econômica, a colheita da prova testemunhal e provas carreadas aos autos apontam a relação de dependência dos pais em relação ao filho. Em audiência, os autores declararam que o filho vivia em companhia da família (mãe, pai e irmã menor); juntamente com o autor mantinha a casa, cabendo-lhe as despesas com alimentação e compra de medicamentos. Vê-se dos autos que o segurado faleceu aos 21 (vinte e um) anos de idade; era solteiro e não deixou filhos. Iniciou atividade remunerada formal em 08/12/08, sendo que suas últimas remunerações correspondiam a R\$ 1416,82, R\$ 1226,17, R\$ 831,22, R\$ 920,28 e R\$ 890,60, nos meses de dezembro de 2009 a abril de 2010. Na época do falecimento do filho, a mãe e irmã menor não apresentavam vínculos empregatícios junto ao CNIS, enquanto que o pai, autor, apesar de empregado apresentava remuneração bem inferior ao filho. Acompanham a petição inicial certidão de óbito do filho, demonstrativo de pagamento de salário, comprovante de pagamento de despesas junto ao Supermercado Zaira, com cartão de débito em nome de Diego, além de várias notas fiscais pela compra de utensílios, em nome de Diego, entregue no domicílio dos autores, onde também vivia o filho (fls. 18, 28/31, 34/43 e 44/16). Há também comprovação de que o autor recebeu da empresa onde Diego trabalhou, o reembolso de auxílio-funeral (fls. 50). Embora a prova documental não seja farta, os depoimentos das testemunhas

confirmaram o vínculo de dependência econômica dos pais em relação ao filho. Todas as testemunhas foram claras e bem convincentes em relação à alegada dependência econômica. Eram pessoas próximas à família, e presenciaram por diversas vezes Diego no supermercado, pagando as despesas com seu cartão. Parece-me, de fato, que a remuneração do filho, bem maior que a do pai, era imprescindível para o sustento da família. Sabe-se que nas famílias mais carentes, que vivem com dificuldade, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Outrossim, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que a piora na condição econômica da família, que hoje depende exclusivamente do autor, é suficiente por si só para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio econômico prestado pelo falecido significa que os autores mantinham com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito dos autores à obtenção do benefício previdenciário. Contudo, o benefício é devido a contar do ajuizamento da ação. Isso porque não é possível concluir que os documentos encartados aos autos, notadamente o de fls. 35, em seu original, tenham sido apresentados no procedimento administrativo. Houvesse, teriam os autores apresentado cópia do respectivo processo. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a implantação de PENSÃO POR MORTE aos autores, MARIA DO CARMO DIAS LOPES MENDES e JOÃO DE DEUS MENDES, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 01/12/2010, DIP em novembro de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação - DIB em 01/12/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P.R.I. Cumpra-se.

0001573-78.2011.403.6140 - JOAO MATEUS DA SILVA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 177/180). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 182). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 184), com extratos de pagamento às fls. 189/190. Intimada a parte autora acerca dos depósitos dos valores devidos, nada foi requerido (fls. 191). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001646-50.2011.403.6140 - DAMIANA MARIA DE LIMA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por DAMIANA MARIA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93, por padecer de deficiência mental que a incapacita para o trabalho. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 20-29). Houve réplica (fls. 33/36). Em saneador (fls. 37), foi deferida a realização de perícias médica e social. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 55). Laudo social encartado a fls. 59/60. Determinada a realização de perícia médica (fl. 61), o laudo foi anexado a fls. 62/68. Em manifestação de fls. 73/76, a parte requer a implantação imediata do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 77/78). Manifestação do INSS as fls. 87/88. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 90/92). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do direito da autora à percepção de benefício de prestação continuada. Primeiramente, impende ressaltar que se tratando de benefício assistencial, não precisa o beneficiário ter contribuído para a Seguridade Social. Dispõe o artigo 20 da Lei 8742/93: O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.... 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, verifico que a pretensão não prospera. Consta do laudo social que a autora vive em companhia dos pais e dois irmãos, maiores, em casas localizadas no mesmo terreno; sobrevivem do benefício recebido pela mãe (Maria do Carmo), do pai (Raimundo Antonio), e aluguel de um imóvel, que somados perfazem um total de R\$ 1.168,45. Não considero a renda auferida por Cosma (irmã). Incapaz para a vida independente, o benefício assistencial por ela recebido destina-se ao atendimento de suas necessidades básicas, não se prestando a complementar a renda familiar. Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo, segundo informado, corresponde a 389,48 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), aproximadamente, valor este muito superior a de salário mínimo, conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/1993. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custa na forma da lei. P.R.I.

0001711-45.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO CAVALHIERI(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS EDUARDO CAVALHIERI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício assistencial ao deficiente desde 09/08/2004, data do indeferimento do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado (fls. 30). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 41/43, pugnano pela improcedência da ação, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Réplica às fls. 46/48. Decisão saneadora às fls. 53. Produzida a perícia social às fls. 64/65. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 82). Designada nova perícia médica e social (fls. 85), a parte não compareceu ao exame médico designado (fls. 86). Intimada o patrono do autor a justificar a sua ausência à perícia, este se manifestou às fls. 89. A senhora assistente social comunicou às fls. 90 que, segundo informações de familiares, o autor faleceu em 12/06/2010. Intimado, o patrono do autor ficou-se em silêncio. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Intimado o patrono do autor a se manifestar nos autos quanto aos fatos narrados pela perícia social, permaneceu inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, E REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS para cessação do pagamento do benefício deferido em sede de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-50.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Com a instalação desta Subseção Federal, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/46, pugnano pela improcedência da ação. Determinada a produção de prova pericial (fls. 52). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 54). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.FABIO JUNIOR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado em 21/10/2007 ou a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2007, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.A ação foi inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e afastada a pretensão relativa ao benefício de natureza acidentária (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/39, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 44/46.Proferida decisão saneadora às fls. 47.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 69).Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi coligido às fls. 74/81.Instada a se manifestar, as partes manifestaram-se às fls. 88 e 90/98.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar.No que tange à incapacidade, o Sr. Perito médico designado pelo juízo, em perícia médica realizada em 10/11/2011 (fls. 74/81),

concluiu ser a incapacidade parcial e permanente em decorrência de distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado e hipersensibilidade alérgica. Fixou como data de início da incapacidade o dia 16/7/2009 conforme relatório da Pneumologia. No entanto, depreende-se do laudo que é a exposição à fumaça e vapores decorrentes do trabalho de soldagem que, no entender do Sr. Experto, incapacita o autor para o exercício da ocupação de soldador (item VIII e quesito do Juízo n. 8) por padecer de doença respiratória. Destarte, conquanto sugira que o autor está permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade profissional (quesitos do juízo n. 15 e 16), infere-se que, em verdade, houve redução da capacidade laboral em razão da doença, e não impedimento. Corrobora tal assertiva o fato do autor afirmar que estava trabalhando na época do exame (fls. 75), o que foi observado da fls. 96. Consoante se extrai do CNIS cuja juntada ora determino, esta situação se manteve, ao menos, até setembro de 2012. Em outras palavras, tendo retornado ao trabalho em meados de julho de 2011, faz mais de um ano que o autor vem exercendo sua atividade profissional sem interrupção, o que afasta a ilação de que permanece totalmente incapacitado para o labor. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade total, impossível afastar o ato que cessou o auxílio-doença em 25/10/2007. No entanto, comprovada a redução da capacidade laboral na data do laudo pericial, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com data de início em 17/11/2011, conforme requerido (fl. 8). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, e requerido às fls. 8. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a indenizar a redução da capacidade laborativa, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde a data do protocolo do laudo pericial, ocorrido em 17/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : Fábio Junior dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 192.699.958-44 NOME DA MÃE: Leonice Aparecida dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Nivaldo Bronzatti, 55, Jd. Feital, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-61.2011.403.6140 - MAGALI DE FREITAS SANTOS CREMIATO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a autora, MAGALI DE FREITAS SANTOS CREMIATO, o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, ao argumento de que era dependente do filho IGOR HENRIQUE DE FREITAS SANTOS

CREMIATO, falecido em 22/02/09. Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica não restou satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/91). Em saneador, foi deferida a produção de prova oral (fls. 94). Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da parte e 3 (três) testemunhas. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O ponto controvertido cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte. Para tanto, necessária a análise da alegada dependência em relação ao filho Igor, falecido em 22/02/09. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica. Explico. Verifico dos autos que o filho da autora iniciou formalmente sua atividade laborativa aos 19 (dezenove) anos de idade. Apresentou um único vínculo empregatício, de 15/05/08 a 12/08/08 (fls. 28/29), faleceu em 22/02/2009, portanto desempregado há 6 (seis) meses. A autora declarou em audiência que à época do óbito de Igor, em sua companhia ainda viviam os filhos Ivan e Iuri, e seu marido. Disse que trabalhava como faxineira, fato confirmado pelas testemunhas, e que somente Igor trabalhava, informação em desacordo com a realidade, pois Ivan era empregado de Maria de Lourdes C. Ferreira - ME, desde 19/05/2008, (CNIS, em anexo). Declarou também que o marido trabalhava e era responsável pela alimentação. Portanto, três eram as fontes de renda: autora, marido e o filho Ivan. Também contraditória a alegação de que seu filho Iuri não trabalha. A segunda testemunha, Senhor Jose, disse que o filho ajuda sim à mãe, e muito. Contraditórias as informações, as declarações parecem-se destituídas de veracidade e certamente não refletem seguramente a relação de dependência sustentada pela autora. Por tal razão, não me convenci. Se ajuda houve do filho em relação à mãe, presumo que não eram imprescindíveis à manutenção, já que desempregado há 6 (seis) meses, ao contrário de Ivan e o marido, com salários provenientes de trabalho formal e com remuneração fixa, certamente superior àquele provavelmente auferido por Igor com seu trabalho informal. Por isso entendo não demonstrada efetiva contribuição econômica do segurado falecido para o sustento da família. A improcedência, portanto, é de rigor. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002172-17.2011.403.6140 - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 146/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002179-09.2011.403.6140 - CLAUDEMIR APARECIDO ROVIELLO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 97), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 105. Opostos Embargos à Execução (fls. 107), os mesmos foram julgados procedentes (fls. 133/134), fixando como valor devido o montante de R\$ 83.880,86. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (fls. 125). Determinada a requisição de pagamento (fls. 137), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 138/139. Diante do depósito dos valores devidos (fls. 142/143), a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor, quedando-se silente (fls. 144). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002181-76.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA CEZAR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comprovação do pagamento, inclusive do período reclamado pela exequente a fls 158/159, 168, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002220-73.2011.403.6140 - BENEDITO PIEDADE DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATIPO BVistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu

integralmente a obrigação de pagar. Não procede ao pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 144/145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002240-64.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Não procede o pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 143/144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002311-66.2011.403.6140 - LUIZ DIONIZIO DE MORAIS(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde, por tempo suficiente à obtenção do benefício. Pede também a condenação do réu em danos morais. Indeferida a tutela requerida (fls. 112). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Mauá. Com a instalação desta Subseção os autos foram redistribuídos. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Comunicada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo (fls. 157), a parte requer o prosseguimento do feito para conversão do benefício em aposentadoria

especial, conforme deduzido na petição inicial. O processo administrativo correspondente foi encartado aos autos a fls. 171/236 dos autos. Houve réplica (fls. 142/156). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 238/239. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não

elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 09/12/74 a 20/02/75, 22/12/76 a 11/02/77, 01/03/77 a 24/10/77, 18/05/79 a 11/09/80, 16/10/80 a 08/01/81, 12/01/81 a 10/07/87, 18/06/90 a 01/06/98, 03/05/99 à data do requerimento, 15/09/87 a 07/09/88, 18/07/89 a 16/11/89 e 01/04/90 a 09/06/90. O INSS procedeu à conversão do tempo especial, em comum, nos períodos de 12/01/81 a 10/07/87, e 18/06/90 a 05/03/97. Portanto, não há controvérsia. Dos documentos encartados aos autos, é possível concluir que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 15/09/87 a 07/09/88: soda cáustica, nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53831/64 (fls. 58); (ii) de 03/05/99 a 18/11/2003: exposição a agentes químicos, como formol, vapores de anilina, vinacol, metassilicato, cloro, amoníaco e barrilha (fls. 77/79 e 181/183), enquadrável no código 1.2 do Decreto 53831/64 e 10.9 do Decreto 3048/99; (iii) de 19/11/2003 a 20/03/2004: ruídos de 89dB (fls. 77/79 e 181/183); (iv) de 07/04/2004 a 16/08/2007: ruídos de 87 dB (fls. 77/79 e 181/183); (v) de 25/06/2008 a 25/09/2008: ruídos de 87 dB (fls. 77/79 e 181/183); (vi) de 01/02/2009 a 25/07/11 (data do perfil profissiográfico): ruídos de 87 dB (fls. 181/183) Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, como deve ser, o período trabalhado em condições especiais teve comprovação por meio do perfil profissiográfico. Portanto, está demonstrado que, pelo período necessário, a exposição ao agente era permanente, não ocasional, nem intermitente. Lembro ainda, que a exigência de em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Não vislumbro direito à conversão: 1 - nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - 21/03/04 a 06/04/04, 17/08/07 a 24/06/08 e 26/09/08 a 31/01/09. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. 2 - de 09/12/74 a 20/02/75: o documento de fls. 28 indica o ruído como agente agressivo, contudo não há laudo pericial ou perfil profissiográfico, indispensáveis à conversão pretendida; 3 - de 22/12/76 a 11/02/77: o laudo não traz o setor onde o autor prestou serviços - tinturaria (fls. 32/34); 4 - de 01/03/77 a 24/10/77: o laudo não contém a assinatura do responsável pelas medições (fls. 36/42); 5 - de 18/05/79 a 01/09/80: não há laudo ou perfil profissiográfico contendo a medição do nível de ruído (fls. 44); 6 - de 16/10/80 a 08/01/81: laudo sem assinatura e perfil profissiográfico incompleto (fls. 49/ 52); 7 - de 06/03/97 a 01/06/98: a exposição a ruídos acima de 90 dB não era habitual (fls. 184/185); 8 - de 18/07/89 a 16/11/89: laudo contendo a medição do nível de ruído está incompleto - não contém assinatura do responsável (fls. 61/64); 9 - de 01/04/90 a 09/06/90: formulário ilegível, notadamente em relação aos agentes químicos e sua exposição, habitual ou permanente (fls. 65). Realizada a contagem de tempo trabalhado em condições especiais, verifico que o autor possui 25 anos, 6 meses e 4 dias, tempo suficiente à obtenção do benefício pretendido. A aposentadoria especial é devida na mesma data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (01/09/2011). Além do autor não ter apresentado o procedimento administrativo correspondente a DER pretendida (04/10/2002), os documentos que comprovam a atividade especial reconhecida nesta sentença, notadamente àquela exercida perante a SELO VERDE, foram expedidos posteriormente àquela data, pelo que presumo não terem instruído o anterior requerimento administrativo. Atividades profissionais Período atividade especial admissão saída a m d Selo Verde Ind. Textil Ltda. 12/1/1981 10/7/1987 6 5 29 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 18/6/1990 5/3/1997 6 8 18 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 3/5/1999 18/11/2003 4 6 16 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 18/11/2003 20/3/2004 - 4 3 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 7/4/2004 16/8/2007 3 4 9 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 25/6/2008 25/9/2008 - 3 1 Selo Verde Ind. Textil Ltda. 1/2/2009 25/7/2011 2 5 25 PAULISTANA 15/9/1987 7/9/1988 - 11 23 Soma: 21 50 124 Correspondente ao número de dias: 9.184 Tempo total : 25 6 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 4 Uma vez que a Lei 8.213/91 não autoriza a conversão de tempo comum em especial, não pode ser computado o tempo comum trabalhado pelo autor para fim de concessão de aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, o pedido não procede. O indeferimento do benefício deu-se à vista de interpretação contrária à parte e após os trâmites necessários em sede administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, LUIZ DIONIZIO DE MORAIS, NB

157.767.971-4, em APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, DIB em 01/09/2011, DIP em outubro de 2012, RMA e RMI a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/09/2011, até a DIP, em 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular - NB 157.767.971-4, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002331-57.2011.403.6140 - ANTONIO SOUZA DA CRUZ (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SOUZA DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). Juntados aos autos cópia dos informes administrativos em nome do autor (fls. 72/132). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Embora citado, o INSS não contestou o pedido. Determinada a realização de perícia social (fls. 140), esta não se realizou em virtude da senhora perita ser informada pelo autor de que o benefício pleiteado nos autos foi concedido administrativamente (fls. 143/144). Intimado a se manifestar quanto às informações da perícia, o autor permaneceu silente (fls. 146). O INSS pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, constato que o autor é beneficiário de benefício assistencial desde 31/08/2010. Não tendo o autor se manifestado quanto às informações colhidas quando da perícia médica, ausente o interesse superveniente para o prosseguimento do feito. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-39.2011.403.6140 - RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 230), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 238. Opostos Embargos à Execução (fls. 240), os mesmos foram julgados procedentes (fls. 299/300), fixando como valor devido o montante de R\$ 125.574,03. Determinada a requisição de pagamento (fls. 234), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 247/248. Expedido alvará judicial em favor da parte autora, sendo as partes intimadas para se manifestarem (fls. 260). Requerida expedição de precatório pela parte autora, para pagamento de saldo remanescente referente a juros moratórios (fls. 266), a autarquia manifestou-se pelo não acolhimento do pedido (fls. 271/280). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (fls. 283). Conclusos para deliberação, o pedido da parte autora foi indeferido (fls. 285). Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 287/289). Referido agravo foi recebido, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos e aberto prazo para o INSS apresentar contraminuta (fls. 304). A autarquia manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 305). É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 249 e 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002455-40.2011.403.6140 - MARIA SIMOES BATISTA ALEIXO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA SIMÕES BATISTA ALEIXO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício prevista para ocorrer em 03/02/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu fixou

para 03/02/2011 a cessação administrativa do benefício, independentemente de prévia avaliação médica. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 47). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 48). Designada perícia (fls. 78), a parte não compareceu ao exame (fls. 79). Intimada a autora para justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 80). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição, de modo a garantir-lhe o valor real. Citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica. Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Não prospera o pedido para aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária. O artigo 201, 4º, da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002572-31.2011.403.6140 - GENEDI DE LIMA SANTOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 118/119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002609-58.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício em 31/07/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/69, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77. Decisão saneadora às fls. 80. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 86). Designada perícia (fls. 89), o Sr. Perito requereu a apresentação de exames complementares (fls. 94/95), o que foi deferido (fls. 96). Apresentados os exames (fls. 98/103) e designada nova perícia (fls. 109), a parte não compareceu (fls. 112). Instado a justificar a sua ausência à perícia, o autor não se manifestou (fls. 113). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-06.2011.403.6140 - VICTOR DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a

Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 314/315), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 41 por se tratar de medicamento, devolvendo-o à parte autora mediante recibo nos autos. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para lhe conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (novembro de 2010), bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 45/45-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial às fls. 55, o laudo foi coligido às fls. 57/62. Instadas a se manifestar, a parte ré reiterou os termos da contestação às fls. 68, ao passo que a parte autora ficou-se silente (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição porquanto entre o termo inicial do benefício indicado pela autora e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e

doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. A carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurada. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurador perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23/3/2012 (fls. 57/62) que a autora padece de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, o que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional como enfermeira. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 30/7/2010. Sugeriu nova avaliação no prazo de três meses. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a autora comprovou persistir a incapacidade desde 30/7/2010, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 542.535.868-3, sendo devido o seu restabelecimento. Por outro lado, inexistem nos autos elementos probatórios de que houve recuperação da capacidade laborativa. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 542.535.868-3 a partir da data de sua cessação (11/11/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de três meses a contar da realização da perícia judicial (23/3/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.535.868-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8/9/2010
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 097.428.068-29
NOME DA MÃE: ODETE DA SILVA PINHEIRO
PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Ipê, 341, cs 1, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido
JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/1/2008, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez após a perícia médica, acrescido de 25% do salário de benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/48, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/54. Decisão saneadora a fl. 56 em que foi determinada a produção da prova pericial. Produzida perícia às fls. 66/72, a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 81), reconhecida a omissão do laudo precitado, foi determinada a produção de nova prova pericial (fls. 88). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 90/98, com manifestação das partes às fls. 104/108 e 109, foi determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 110/111) e novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 110/110-verso). Com a apresentação do laudo da perícia complementar às fls. 114/119, as partes manifestaram-se às fls. 124/126 e 129. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n.

8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, tendo cessado o auxílio-doença em 30/1/2008, foi obtido novo benefício, o qual foi extinto em 14/8/2008. Tendo em vista que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias sem perder a qualidade de segurado e estava desempregado (fls. 18), a cobertura previdenciária teria perdurado até 15/10/2011. Contudo, como iniciou contrato de trabalho em 5/5/2010, com última remuneração registrada referente a novembro de 2010, manterá a qualidade de segurado, ao menos, até 15/1/2013. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois a parte autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. No que tange à incapacidade, em perícia médica realizada em 10/8/2011 (fls. 90/98) não foi diagnosticada incapacidade. Já na perícia complementar realizada em 25/5/2012 (fls. 114/119), designada para o exame da doença psiquiátrica, verificou-se que o autor padece de outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral e doença física, o que o torna total e permanentemente incapaz para o labor desde 27/4/2010, data do primeiro exame judicial. O Sr. Perito constatou, ainda, que o interessado necessita da assistência permanente de outra pessoa. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à última perícia judicial realizada, impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 30/1/2008. Por outro lado, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Além disso, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91, porquanto restou evidenciado que necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 20 - fl. 119). Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a data de início da incapacidade fixada pela última perícia carece de credibilidade. Além de referida conclusão estar exclusivamente amparada na perícia afastada nos termos da r. decisão de fls. 88 (fls. 115 e 117), consoante informação obtida do CNIS, o autor passou a trabalhar para o IBGE em 5/5/2010. Tal atividade foi mencionada pelo próprio interessado na perícia de 10/8/2011 (fls. 92) e na última realizada em 25/5/2012 (fls. 115 e 117). Por conseguinte, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 114/119 (18/7/2012). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte

decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 126.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo de fls. 114/119 (18/7/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91, bem como o adicional a que se refere o art. 45 da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/7/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 079.914.408-85NOME DA MÃE: NILZA FERREIRA DE ARAÚJO ALMEIDAPIS/PASEP: 121168876098ENDEREÇO DO SEGURADO: R. JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, 212, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: -x-REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-29.2011.403.6140 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por PEDRO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da revisão de benefício previdenciário.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 177 - verso), o qual o INSS discordou, embargando à execução, cuja sentença encontra-se encartada às fls. 192/194. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Em sede recursal, deu-se parcial provimento á apelação do INSS (fls. 198/200).Foram expedidos ofícios precatórios (fls. 203/205), com extratos de pagamento às fls. 208/210. Intimada a parte autora acerca dos depósitos dos valores devidos, nada foi requerido (fls. 216).É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a

execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003119-71.2011.403.6140 - ASSIS ARMELIN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
SENTENÇATIPO BVistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Não procede o pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 267/268), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 179/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003271-22.2011.403.6140 - MARCELO DA SILVA SOUZA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença proposta por MARCELO DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da concessão de benefício previdenciário. Proceceu-se à citação do executado (certidão de fls. 132), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 134). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140), com extratos de pagamento às fls. 148. Intimada a parte autora acerca do depósito dos valores devidos, nada foi requerido (fls. 152). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003290-28.2011.403.6140 - MARIA NEDE NOGUEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 297/298), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003298-05.2011.403.6140 - DAMIAO MENDES DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAMIÃO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o

argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/34, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/38. Designada perícia, às fls. 129 o Sr. Perito requereu a apresentação de ultrassonografia do braço esquerdo, o que foi atendido às fls. 133/139. Às fls. 53, foi indeferido o requerimento do Sr. Perito para a realização de perícia no local de trabalho do autor por se tratar de demanda de natureza previdenciária. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/65, as partes manifestaram-se às fls. 82/84 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 57/65) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, reputo desnecessária a remessa dos autos para esclarecimentos porquanto as indagações colacionadas às fls. 84 foram suficientemente respondidas pelo Sr. Perito. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez vindicada. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio acidente NB 109.890.861-6 cessado em 06/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia, ainda, que sejam restituídos os valores descontados de sua aposentadoria no período de 06/05/09 a 18/10/09, correspondentes ao auxílio-acidente recebido após a jubilação. Para tanto, aduz, em síntese, que vinha recebendo regularmente o auxílio-acidente desde 01/01/94. Com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/09, o benefício acidentário fora cessado sem prévia notificação e oportunidade para se defender. Juntou documentos. O feito foi inicialmente

distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício cessado (fls. 18). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 32/33, arguindo ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 59/60. Às fls. 61/62, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. A revisão da renda mensal inicial da aposentadoria não é objeto do presente feito e por esta razão não será examinada. Ressalto que eventual revisão administrativa do benefício deve ser objeto de uma nova ação a ser ajuizada pela parte interessada. Por esses fundamentos, indefiro a remessa dos autos ao Contador. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão discutida é eminentemente jurídica. Na redação original da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupunha a redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de trabalho. Não dependia de carência (art. 26, I, da LB). Tinha caráter indenizatório e correspondia a até 60% do salário de benefício. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A respeito do tema, a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite ser permitida a

cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Dessa forma, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n. 9.528/97. Isto porque deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame.No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 01/01/1994 (fl. 11) e a aposentadoria em 07/05/2009 (fls. 15), sendo, portanto, o auxílio acidente anterior ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997. Logo, é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios.Também é devida a restituição dos valores descontados da aposentadoria referentes ao auxílio-acidente pago após a jubilação.Não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. restabelecer o auxílio-acidente NB 109.890.861-6 desde a data da sua cessação;2. restituir os valores descontados a este título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.897.919-7;3. pagar as parcelas em atraso.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 18.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-44.2011.403.6140 - ORESTES BUZATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Contra o indeferimento do requerido pelo exequente quanto à incidência dos juros moratórios, foi interposto agravo retido (fls. 186/187).Intimado o INSS para contraminutar ao agravo, a parte permaneceu inerte (fls. 188).É o relatório. DECIDO.Considerando a satisfação do crédito (fls. 158/160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003536-24.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CARVALHO PEREIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES CARVALHO PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/9/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 74/75.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 161).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 179/182. Acolhida a sugestão para exame com perito psiquiatra (fls. 183), o respectivo laudo foi coligido às fls. 192/195.As partes manifestaram-se às fls. 199/200 e 201.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê como um dos benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral o auxílio-doença, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 16/11/2011 (fls. 179/182) e em 3/7/2012 (fls. 192/195) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. À vista das conclusões da Sra. Perita em que afirma inexistir doença mental, remetam-se cópia das fls. 2/9, 46, 94, 147/148, 164, 165/176, 178, 179/182, 185/195, 194/200, bem como desta sentença ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-57.2011.403.6140 - CLAUDIO MARTINS PEREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais como guarda, bombeiro e resgatista. Contra a decisão que indeferiu a tutela requerida (fls. 88), o autor interpôs recurso de Agravo (retido). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Encartada cópia dos procedimentos administrativos concernentes aos requerimentos protocolados pelo autor - NB 148.913.922-0 (fls. 121/159), e NB 150.845.037-1 (fls. 159/220). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos (fls. 222). Parecer contábil a fls. 256/257. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não

confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min.

Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 03/09/76 a 02/02/87, 09/02/87 a 04/09/90, 05/02/91 a 12/02/92, 08/06/92 a 12/12/94, 21/06/95 a 18/12/95 e 24/07/02 a 04/07/06. Foram encartados documentos técnicos que comprovam o trabalho do autor a agentes perigosos. Nessa conformidade, é possível concluir pela conversão do tempo especial, em comum, nos seguintes períodos: (1) 03/09/76 a 02/02/87. Cabe destacar que não há mais controvérsia quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum em relação àqueles vinculados a regime próprio de previdência. No Mandado de Injunção 721, firmou o Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 (g.n.). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DIFERENCIADA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INCABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com o advento da Lei 8112/90, o regime jurídico do autor, que até então era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, passou para o estatutário, o qual não reconhecia o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, por depender da regulamentação do artigo 40, 4º, da Constituição Federal. 2. A partir do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Injunção 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. 3. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial (insalubridade) também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. 4. Para a obtenção de aposentadoria especial, necessária a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela lei, o que deve ser observado pela Administração, até porque, apesar do reconhecido direito do autor à conversão por ele pretendida, não é possível, de pronto, visualizar seu derivado direito à aposentadoria, ao menos não pelos documentos juntados, mormente porque os períodos constantes do pedido inicial não coincidem com a data dos fatos demonstrados em outros documentos. 5. Diante da parcial procedência da pretensão inicial, implicada está, aqui, a idéia sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cabendo distribuir os ônus daí decorrentes em partes iguais em relação a autor e ré. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 03133766119954036102, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 717 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, o trabalho do autor como policial militar está devidamente comprovada nos autos a fls. 35, pelo que possível à conversão pelo simples enquadramento, em equiparação àquela de vigilante, na forma do item 2.5.7, do Decreto 53831/94. (2) 09/02/87 a 04/09/90: guarda (fls. 43, 182); (3) 05/02/91 a 12/02/92: guarda (fls. 43, 182); (4) 08/06/92 a 12/12/94: bombeiro (fls. 44, 183); (5) 21/06/95 a 18/12/95: bombeiro (fls. 132, 183). A atividade de vigilante/bombeiro enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64, diploma que vigorou até a edição, no ano 1997, do decreto nº 2.172/97 quando deixou de haver a presunção absoluta da periculosidade, mas não foi impedido o segurado de demonstrar a exposição a agente nocivo. Para espancar qualquer dúvida em torno da especialidade, a Turma Nacional de Uniformização editou a Sumula 26, enquadrando a atividade de vigilante com especial, equiparando-se à de guarda já definida anteriormente. Contudo, entendo não ser possível a conversão do período de 24/07/02 a 04/07/06. A informação constante do perfil profissiográfico de fls. 83 faz referência à exposição do autor a jornadas de trabalho prolongadas, riscos de acidentes, ruídos e substâncias químicas, sem qualquer outra especificação. A falta de detalhamento e ausência de previsão do trabalho do resgatista como especial, obsta o enquadramento na forma pretendida. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 257, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Considerando que os documentos que amparam a conversão

postulada instruíram o processo administrativo correspondente ao NB 150.845.037-1, as parcelas vencidas são devidas do seu protocolo, ou seja, em 20/08/09. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dLimai Mimidi LTDA 1/3/1969 15/5/1969 - 2 15 - - - Met Matteo LTDA 17/4/1970 12/6/1970 - 1 26 - - - Estambras Ind Matalurgica Ltda 31/5/1971 17/12/1971 - 6 17 - - - Sertec 14/2/1974 11/4/1975 1 1 28 - - - Banco Santander Noroeste S/A 14/4/1975 31/8/1976 1 4 18 - - - Polícia Militar de São Paulo Esp 3/9/1976 1/2/1987 - - - 10 4 29 Whirlpool S/A Esp 9/2/1987 4/9/1990 - - - 3 6 26 Brasinca Veículos Esp. S/A Esp 5/2/1991 31/12/1991 - - - - 10 27 Brasinca Veículos Esp. S/A Esp 1/1/1992 12/2/1992 - - - - 1 12 Armazens Gerais Columbia S/A Esp 8/6/1992 12/12/1994 - - - - 2 6 5 Empresa Folha da Manhã S/A Esp 21/6/1995 18/12/1995 - - - - 5 28 Tech-Lix Transp. E Serv. LTDA 18/11/1996 7/7/1997 - 7 20 - - - Enseg Serv. De Eng. E Seg. Ltda 1/6/1998 2/3/2001 2 9 2 - - - BR Vida.atendimento pré hosp. 24/7/2002 4/7/2006 3 11 11 - - - Enseg Serv. De Eng. E Seg. Ltda 4/6/2007 20/2/2008 - 8 17 - - - Soma: 7 49 154 15 32 127 Correspondente ao número de dias: 4.144 6.487 Tempo total : 11 6 4 18 0 7 Conversão: 1,40 25 2 22 9.081,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 26 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos).Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. O indeferimento do benefício deu-se à vista de interpretação contrária à parte e após os trâmites necessários em sede administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 03/09/76 a 02/02/87, 09/02/87 a 04/09/90, 05/02/91 a 12/02/92, 08/06/92 a 12/12/94 e 21/06/95 a 18/12/95, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, CLAUDIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.294.477-1, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.845.037-1, DIB em 20/08/09, DIP em 10/2012.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/08/09, até a DIP fixada nesta sentença, 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0005170-55.2011.403.6140 - LAZARO JOAO MARTINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/27.Houve réplica (fls. 29/30).Decisão saneadora às fls. 34.Com a instalação desta Subseção Federal, os autos foram redistribuídos.Determinada a produção de prova pericial (fls. 68). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 70).É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0006602-12.2011.403.6140 - SEVERINO LUIZ TENORIO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão.Houve réplica.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.) DATA DA DECISÃO: 23/11/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010. STJ RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários

advocáticos pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0008587-16.2011.403.6140 - JERONCIO PINHEIRO CAVALCANTE(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu não contestou. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24/08/1995. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido antes da publicação da Emenda nº 20. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, o pedido é improcedente. O benefício foi concedido com DIB em 24/08/1995, com RMI de R\$ 675,98, inferior ao teto vigente à época (R\$ 832,66). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou

documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 36/40, a parte autora manifestou-se às fls. 50 e o réu às fls. 57/58. Prestados os esclarecimentos de fls. 60, a parte autora manifestou-se às fls. 65 e o INSS ficou-se silente (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que a autora tem recolhido contribuições previdenciárias desde abril de 2010, sendo a última de agosto de 2012. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 23/5/2011 (fls. 36/40) que a autora é portadora de patologia discal a qual a torna inapta total e permanentemente para sua atividade profissional como doméstica ao menos desde 11/1/2011, data da tomografia. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico que desde a juntada do laudo pericial (14/7/2011) a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença, que, conforme o pedido, é devido desde a data da juntada do laudo pericial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de benefício por incapacidade diverso do pretendido sem que isto importe em julgamento extra petita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE OFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I. A concessão de auxílio-doença, embora na inicial tenha sido postulada aposentadoria por invalidez, não caracteriza julgamento extra-petita, visto representar um minus frente ao benefício originalmente postulado, que possui como pressuposto para o deferimento a existência de incapacidade para o trabalho. II. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00028892920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO ADESIVO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A concessão do benefício de auxílio-doença em demanda de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra petita, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, diferenciando-se apenas quanto à extensão dessa incapacidade. II - O laudo médico pericial demonstra que o início da incapacidade da autora teria ocorrido quando esta já havia perdido sua qualidade de segurado, não restando caracterizado, tampouco, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. (AC 00285698920054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2654 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (14/7/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/7/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 107.711.808-29 NOME DA MÃE: LUZIA ARMENDANE MOREIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: r. Antonio Vaz da Silva, 180, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008790-75.2011.403.6140 - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES (SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DA SILVA X TERESA FERRARI
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a anulação de arrematação de imóvel, com o cancelamento da respectiva averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Determinada a anulação da averbação (fls. 47), a parte autora requereu prazo suplementar para cumprimento da ordem judicial (fls. 48). Instada a se manifestar, a parte autora manifestou não haver mais interesse acerca do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito. DECIDO. Tendo em vista que o autor manifestou não haver mais interesse no seguimento do processo, o feito merece ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008853-03.2011.403.6140 - MIGUEL ADRIANO AUGUSTO (SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Indeferida tutela (fls. 77). Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 101/107). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Proferido despacho saneador às fls. 115, reconhecendo a existência de ação idêntica (autos nº 0000903-62.2009.403.6317 - JEF Santo André), determinando o prosseguimento do feito a partir da data da prolação da sentença no processo precitado em 20/06/2009, sendo, por fim, designada a produção de prova pericial. Laudo médico encartado as fls.

118/124. O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 130. A parte autora ficou-se silente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor, 55 anos, instrução primária, serrador (mármore), desempregado desde 25/05/2000, esteve em benefício de auxílio doença de 1999 até 2009, quando foi cessado. Apresenta quadro de dermatite atópica com insuficiência vascular e varizes em membro inferior direito desde 1978. É portador de diabetes mellitus há 8 anos e em uso de medicação para controle, sendo oral e insulina. CID: L20/ I83/ E10. Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se que, não foi encontrada incapacidade laborativa no autor no exame pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VIDRARIA SANTA MARINA, de 01/03/72 a 31/05/80 (fls. 17). Pretende também a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, insurge-se exclusivamente contra o pedido de revisão com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Na mesma defesa, ofertou, ao final, proposta de acordo. Recusada a transação pelo autor, foi apresentada réplica (fls. 95/96). Remetidos os autos ao setor de contabilidade, foi apresentada contagem de tempo de contribuição reconhecida administrativamente (fls. 155/156). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente o interesse de agir, uma vez que o acolhimento do pedido implicará em alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida administrativamente. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 29/08/95. Apresentou pedido de revisão em 17/03/97, sendo proferida decisão administrativa em 16/04/2010 (fls. 121, 127, 129 e 152). Portanto, ajuizada a ação em 30/03/2011, não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM primeiramente às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria

profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em

alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na VIDRARIA SANTA MARINA, de 01/03/72 a 31/05/80. Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1977; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 18/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); Portanto, considerando o laudo pericial apresentado no curso do procedimento administrativo, anteriormente ao requerimento de revisão (fls. 109/110), o autor faz jus à conversão do tempo especial, em comum, em relação ao período compreendido entre 01/03/72 a 31/05/80 e, por conseguinte, alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício (artigo 53 da Lei 8213/91). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia Vidraria esp 21/8/1968 28/2/1972 - - - 3 6 8 Cia Vidraria esp 1/3/1972 30/5/1980 - - - 8 2 30 Cia Vidraria esp 1/6/1980 20/4/1989 - - - 8 10 20 Tempo em Benefício. 21/4/1989 20/5/1989 - - 30 - - - Cia Vidraria esp 21/5/1989 29/8/1994 - - - 5 3 9 Soma: 0 0 30 24 21 67 Correspondente ao número de dias: 30 9.337 Tempo total : 0 1 0 25 11 7 Conversão: 1,40 36 3 22 13.071,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 22 II - DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO VALOR DE SEU BENEFÍCIO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a revisão questionada foi realizada administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças advindas pelo cálculo da nova renda mensal. Houve, portanto, o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, procedeu à revisão no benefício, conforme postulado pela parte nessa ação. Por conseguinte: 1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao período compreendido entre 01/03/72 a 31/05/80, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício, pagando-se as diferenças devidas desde a concessão do benefício, NB 068.497.201-8; 2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo reconhecimento do pedido de revisão e pagamento ao autor das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, convertendo-se o tempo especial, em comum, e readequando seu novo valor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, apurando-se as diferenças devidas. A correção monetária deverá obedecer aos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º,

do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção monetária e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Do montante apurado, deverá ser deduzida a diferença paga administrativamente por ocasião da revisão administrativa (EC 20 e 41). Extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil: Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor devido à parte, com atualização monetária idêntica àquela utilizada para cálculo do principal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X MAUA PREFEITURA (SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde. Em petição encartada aos autos às fls. 91/92, o patrono informa que o autor manifestou o desinteresse no prosseguimento do processo. Intimado pessoalmente a esclarecer os fatos, cujo silêncio seria interpretado como desistência, o autor permaneceu inerte (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 93, intimando-se os réus para que se manifestem quanto a desistência da ação.

0008937-04.2011.403.6140 - SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ACuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende a conversão do tempo especial, em comum, nos períodos compreendidos entre 02/02/77 a 04/10/77, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 03/04/78 a 02/06/80, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 05/05/93 a 05/08/95, 14/06/96 a 06/08/99, e cômputo dos períodos de 01/03/73 a 21/05/75, 12/04/76 a 01/02/77, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 18/03/96 a 13/06/96, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/08, 07/07/03 a 06/05/10. Tutela indeferida (fls. 192). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 207/217). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 221. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. I- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina,

no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/02/77 a 04/10/77, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 03/04/78 a 02/06/80, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 05/05/93 a 05/08/95, 14/06/96 a 06/08/99. Os períodos de 02/02/77 a 04/10/77, 03/04/78 a 02/06/80 e 05/05/93 a 05/08/95, foram convertidos em sede administrativa. Portanto, são incontroversos (fls. 221).Em relação aos demais, foram encartados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído acima do tolerado. Nessa conformidade, é possível concluir que houve exposição do autor a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos:(i) de 01/11/77 a 14/12/77: ruído de 90 dB (fls. 37);(ii) de 19/01/78 a 02/03/78: ruído de 90 a 92 dB (fls. 39/40);(iii) de 23/02/81 a 21/01/82: ruído de 82 dB (fls.45);(iv) de 01/07/82 a 04/08/83: ruído de 88 a 90 dB (48/52);(v) de 02/05/84 a 15/01/85: ruído de 91 dB (fls.54);(vi) de 04/03/85 a 01/04/92: ruído de 95 dB (fls. 60/61);(vii) de 14/06/96 a 14/09/96 e 05/10/96 a 06/08/99: ruído de 92,1 (fls. 75/76).Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.).Por fim, resalto que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não comporta conversão - 15/09/96 a 04/10/96. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde.II - AVERBAÇÃO DE PERÍODOS Pretende o autor o cômputo dos seguintes períodos: 01/03/73 a 21/05/75, 12/04/76 a 01/02/77, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 18/03/96 a 13/06/96, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/08, 07/07/03 a 06/05/10.Não há controvérsia, porque computados administrativamente (fls. 221), os períodos de 01/03/73 a 21/05/75, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/08, 07/07/03 a 06/05/10.Em relação ao trabalho na LANOFIX, consta da carteira de trabalho o vínculo no período de 12/04/76 a 09/01/77 (fls. 161 e 168), corretamente considerado pelo INSS. Não há qualquer outro documento a demonstrar a rescisão do contrato em 01/02/77, como pretende o autor.Por fim, deve ser considerado o período de trabalho do autor, como temporário, na empresa Desafio, de 18/03/96 a 15/06/96, já que devidamente anotado em CTPS (fls. 184), sem qualquer rasura ou apontamento em contestação. Portanto, trata-se de prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social,a anotação é admitida como prova do tempo, nos termos do artigo 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3048/99.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido e reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFÁBRICA DE PINCEIS E ESCOV 1/3/1973 21/5/1975 2 2 21 - - - LANOFIX S.A. IND. E COM. 12/4/1976 9/1/1977 - 8 28 - - - PHILIPS DO BRASIL LTDA. Esp 2/2/1977 4/10/1977 - - - - 8 3 DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS Esp 1/11/1977 12/12/1977 - - - - 1 12 AUTO COM. E IND. ACIL S.A. Esp 19/1/1978 2/3/1978 - - - - 1 14 VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. Esp 3/4/1978 2/6/1980 - - - - 2 1 30 COINVEST CIA DE INVESTS. Esp 23/2/1981 21/1/1982 - - - - 10 29 PRO METALURGIA S.A. Esp 1/7/1982 4/8/1983 - - - - 1 1 4 IND. E COM. PROTON S.A. 21/9/1983 17/11/1983 - 1 27 - - - V & M DO BRASIL S.A. Esp 2/5/1984 15/1/1985 - - - - 8 14 MABE HORTOLANDIA ELETR. Esp 4/3/1985 31/12/1988 - - - - 3 9 28 MABE HORTOLANDIA ELETR. Esp 1/1/1989 1/4/1992 - - - - 3 3 1 PRO

TEMOM MONTAGENS 3/3/1993 3/5/1993 - 2 1 - - - CGE SOC. FABRICADORA Esp 5/5/1993 5/8/1995 - - - 2 3 1 DALL-LOCAÇÕES DE MÁQ. Esp 14/6/1996 14/9/1996 - - - - 3 1 TEMPO EM BENEFÍCIO 15/9/1996 4/10/1996 - - 20 - - - DALL-LOCAÇÕES DE MÁQ. Esp 5/10/1996 6/8/1999 - - - 2 10 2 VISA SELEÇÃO DE PESSOAL 12/2/2001 10/4/2001 - 1 29 - - - ATHOS SERVIÇOS LTDA. 21/10/2001 15/11/2001 - - 25 - - - MFF SERVIÇOS LTDA. 2/5/2002 15/7/2002 - 2 14 - - - SUPORTE SERVS. DE SEGUR. 7/7/2003 12/2/2009 5 7 6 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 13/2/2009 18/2/2009 - - 6 - - - SUPORTE SERVS. DE SEGUR. 19/2/2009 6/5/2010 1 2 18 - - - DESAFIO 18/3/1996 15/6/1996 - 2 28 - - - Soma: 8 27 223 13 58 139 Correspondente ao número de dias: 3.913 6.559 Tempo total : 10 10 13 18 2 19 Conversão: 1,40 25 6 3 9.182,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 16 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: 1 - determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre: 02/02/77 a 04/10/77, 03/04/78 a 02/06/80, 05/05/93 a 05/08/95, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 14/06/96 a 14/09/96 e 05/10/96 a 06/08/99; 2 - determinar o cômputo do tempo compreendido entre 01/03/73 a 21/05/75, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/08, 07/07/03 a 06/05/10, 12/04/76 a 09/01/77 e 18/03/96 a 15/06/96; 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.139.290-4, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.823.715-0, DIB em 06/05/2010, DIP em 10/2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/05/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0008937-04.2011.4.03.6140 AUTOR: SAMUEL BARNARDO DE CARVALHO SEGURADO: SAMUEL BARNARDO DE CARVALHO ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.823.715-0 DIB: 06/05/2010 DIP: 10/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 02/02/77 a 04/10/77, 03/04/78 a 02/06/80, 05/05/93 a 05/08/95, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 14/06/96 a 14/09/96 e 05/10/96 a 06/08/99. PERÍODOS A AVERBAR: 01/03/73 a 21/05/75, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/08, 07/07/03 a 06/05/10, 12/04/76 a 09/01/77 e 18/03/96 a 15/06/96

0009232-41.2011.403.6140 - NELITA CAMPOS DO NASCIMENTO BASSO (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 200/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009259-24.2011.403.6140 - JOAO XAVIER SOBRINHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO XAVIER SOBRINHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB 528.847.194-7, cessado em 18/6/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença do autor causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferida a antecipação de tutela e reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial, ocasião em que foi ordenado o prosseguimento do feito a partir do requerimento administrativo formulado em 21/10/2009 (fl. 65/66). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/76, as partes manifestaram-se às fls. 88 e 90. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instado a especificar provas (fls. 87), o autor protestou pela realização de nova perícia (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 1/6/2011 (fls. 68/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Constatou-se que o autor é portador de insuficiência coronariana tratada com cirurgia, inexistindo nos autos elemento que indique insucesso no tratamento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que eventual agravamento da doença ocorrida após a realização da perícia corresponde à nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pelo autor decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Consoante relatado, instado a especificar provas, o autor nada requereu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009373-60.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVALDO SATIRO DANTAS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora em sua conta vinculada do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período. Juntou documentos (fls. 09/23). Determinada a juntada das principais peças do processo indicado no termo de prevenção, estas foram encartadas às fls. 27/50. Constatada divergência referente à assinatura do autor e o endereço informado (fls. 51), o autor manifestou-se às fls. 55/56. Determinado ao autor o cumprimento integral da ordem exarada às fls. 51, às fls. 59 o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista do decurso do prazo para resposta. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o que restou constatado nestes autos, remeta-se cópia integral ao Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009598-80.2011.403.6140 - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de sua concessão, em 07/05/2010. Para tanto, pretende a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 11/09/68 a 10/01/72, 28/07/80 a 30/04/81, 28/10/85 a 27/12/86, 14/09/87 a 02/02/88, 22/03/88 a 07/06/88, 01/11/01 a 28/05/07, e cômputo daqueles compreendidos entre 01/03/74 a 16/06/75, 10/07/75 a 03/09/75, 08/09/75 a 17/11/75, 21/05/85 a 21/10/85, 01/03/90 a 19/03/90 e 07/01/08 a 05/09/08. Tutela indeferida (fls. 349). Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, uma vez que o recurso interposto em sede administrativa ainda se encontra pendente de julgamento. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para averbação dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 382/397). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 398/399. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente, in abstracto, a necessidade, utilidade e adequação do exercício do direito de ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o fato de restar pendente de decisão o pedido de revisão interposto pelo autor, em sede administrativa, sem efeito suspensivo, não o impede de ingressar no Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O pedido é parcialmente procedente. I - DO TEMPO ESPECIAL A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso concreto, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais, nos seguintes períodos: 11/09/68 a 10/01/72, 28/07/80 a 30/04/81, 28/10/85 a 27/12/86, 14/09/87 a 02/02/88, 22/03/88 a 07/06/88, 01/11/01 a 28/05/07.Dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que o autor esteve exposto a agentes agressivos à saúde nos seguintes períodos:1 - 11/09/68 a 10/01/72: ruídos de 82 dB (fls. 125);2 - 28/07/80 a 30/04/81: ruídos de 90,91 dB (fls. 45/50, 182);3 - 01/11/01 a 28/05/07: ruídos de 91 dB (fls. 73/75).Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1977; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 18/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.);Não é caso de conversão:1 - 14/09/87 a 02/02/88 e 22/03/88 a 07/06/88: há menção expressa nos documentos técnicos que o autor não estava exposto a agentes nocivos à saúde (fls. 70/72);2 - 28/10/85 a 27/12/86: não sendo enquadrável, por si só, a profissão de ferramenteiro, mormente quando inexistente agente nocivo à saúde, como caso dos autos em que o autor estava exposto a ruídos de 70 dB (fls. 170/171), abaixo do tolerado, não há fundamento a justificar a conversão postulada, inclusive com amparo na Circular n.º 17/93.I - DO PEDIDO DE CÔMPUTO DO TEMPO NÃO RECONHECIDO PELO INSSPretende o autor o cômputo dos períodos não averbados administrativamente: 01/03/74 a 16/06/75, 10/07/75 a 03/09/75, 08/09/75 a 17/11/75, 21/05/85 a 21/10/85, 01/03/90 a 19/03/90 e 07/01/08 a 05/09/08.Em relação ao período de 01/03/74 a 16/06/75, não há controvérsia, porque computado administrativamente. Em relação aos demais períodos, em consonância com os documentos apresentados, devem ser considerados:1 - 10/07/75 a 03/09/75: declaração do empregador e ficha de registro de empregados - fls. 174/175;2 - 08/09/75 a 17/11/75: anotação em carteira de trabalho (fls. 84), corroborada com anotação de recolhimento ao FGTS (fls. 89);3 - 08/08/85 a 21/10/85: em consonância com as informações junto ao CNIS e carteira de trabalho (fls. 76, 371/373);4 - 01/03/90 a 19/03/90: anotação em carteira de trabalho (fls. 78);5 - 08/10/2007 a 05/04/2008, como reconhecido administrativamente, já que em consonância com informação constante do CNIS. Aliás, a data de saída jamais poderia ser a pretendida pelo autor - 05/09/08, já que consta vínculo do autor na TRANSPÊÇAS, de 07/04/08 a 31/08/09 (fls. 135). Observo que as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social,

tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações, inclusive da ficha de registro de empregados ou declaração do empregador, só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se têm como válidas tais anotações. A vista do exposto, faz jus o autor à alteração do coeficiente de cálculo do benefício. As diferenças, contudo, são devidas a contar do ajuizamento da ação. Isso porque os documentos que amparam essa decisão, notadamente aqueles de fls. 70/75, e cópia da carteira de trabalho contendo os vínculos controvertidos (fls. 76, 84), não constam do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício - NB 152.823.741-0 (fls. 209/346), ou aquele anterior, correspondente ao NB 152.249.513-1 (fls. 121/205). Foram apresentados com a petição inicial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Constanta Eletrotécnica Esp 11/9/1968 10/1/1972 - - - 3 3 30 General Motors do Brasil Ltda Esp 22/3/1972 28/2/1974 - - - 1 11 7 General Motors do Brasil Ltda 1/3/1974 16/6/1975 1 3 16 - - - Firestone 10/7/1975 3/9/1975 Delfos 8/9/1975 17/11/1975 Uniroyal Pigmentos S/A 22/1/1976 2/3/1976 - 1 11 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 4/5/1976 12/12/1977 - - - 1 7 9 Randon Implementos S/A Esp 24/11/1977 2/2/1978 - - - - 2 9 Mundial S/A Prod. De Consumo Esp 4/4/1978 2/6/1978 - - - - 1 29 Estado do R.G.S. Brigada Militar 30/6/1978 4/7/1980 2 - 5 - - - Fras-Le S/A Esp 28/7/1980 21/1/1981 - - - - 5 24 Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 22/1/1981 10/8/1981 - - - - 6 19 Brasinca S/A Adm. E Serviços 18/11/1981 4/1/1982 - 1 17 - - - Metalúrgica São Justo Ltda 15/2/1982 22/3/1982 - 1 8 - - - Stricon Comercial Ltda 22/4/1982 18/6/1982 - 1 27 - - - Fathom Equip. Industriais Ltda 1/2/1983 29/4/1983 - 2 29 - - - Cia Brasileira de Cartuchos Esp 15/6/1983 20/5/1985 - - - 1 11 6 Electrolux do Brasil S/A 17/6/1985 1/8/1985 - 1 15 - - - Britânia Eletrodomésticos Ltda 8/8/1985 21/10/1985 - 2 14 - - - Equitel S/A 28/10/1985 27/11/1986 1 - 30 - - - Equitel S/A 28/11/1986 27/12/1986 - - 30 - - - Plona Equip.Inds de Comp. Mec. 12/1/1987 18/3/1987 - 2 7 - - - Tecnica Nacional Ltda 13/4/1987 25/6/1987 - 2 13 - - - Valenite Modco Comercia Ltda 13/7/1987 17/8/1987 - 1 5 - - - Metalúrgica Atra Ltda 14/9/1987 2/2/1988 - 4 19 - - - Modelo Ferrament. E Estamp. 22/3/1988 7/6/1988 - 2 16 - - - Omeco Ind. E Com. De Máq. Ltda 15/8/1988 12/1/1989 - 4 28 - - - Siderúrgica Guaira S/A 18/4/1989 14/12/1989 - 7 27 - - - S/A Cortume Curitiba 15/12/1989 2/1/1990 - - 18 - - - Sidepar 1/3/1990 19/3/1990 - - 19 - - - Refinadora de Óleos Brasil Ltda 1/6/1990 28/8/1990 - 2 28 - - - C.C.de P.do Sist. Elet. p/ veículos Esp 10/2/1992 11/5/1993 - - - 1 3 2 Polimetri Ind. Metalúrgica Ltda Esp 1/3/1994 23/8/1994 - - - - 5 23 Selprec Mão de Obra Temp. Ltda 24/8/1994 12/9/1994 - - 19 - - - Soma Soluções Magneticas Ltda 2/3/1995 28/4/1995 - 1 27 - - - Griff Mão de Obra Temp. Ltda 16/1/1996 17/1/1996 - - 2 - - - Walcar Services Ltda 7/7/1997 15/8/1997 - 1 9 - - - Indústria Mecânica Mag Ltda 9/10/1997 4/12/1997 - 1 26 - - - Metalúrgica Mauá Ind. E Com. 9/2/1998 22/3/1999 1 1 14 - - - Indústria Metalúrgica Fanandri 6/12/1999 5/1/2000 - - 30 - - - Partner Mão de Obra Temp. Ltda 13/12/2000 17/1/2001 - 1 5 - - - Global Serviços Ltda 4/6/2001 13/7/2001 - 1 10 - - - Premium Mão de Obra Temp. 31/7/2001 28/10/2001 - 2 28 - - - Ferkoda S/A Artefatos De Metais Esp 1/11/2001 28/5/2007 - - - 5 6 28 Duest Recursos Humanos Ltda 8/10/2007 17/1/2008 - 3 10 - - - Duest Recursos Humanos Ltda 18/1/2008 5/4/2008 - 2 18 - - - Prensapeca Ind. E Com. Ltda 7/4/2008 31/8/2009 1 4 24 - - - Carnê 1/10/2009 7/5/2010 - 7 7 - - - Soma: 6 60 611 12 60 186 Correspondente ao número de dias: 4.571 6.306 Tempo total : 12 8 11 17 6 6 Conversão: 1,40 24 6 8 8.828,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 19 Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial, em comum, dos períodos compreendidos entre 11/09/68 a 10/01/72, 28/07/80 a 30/04/81 e 01/11/01 a 28/05/07; 2 - o cômputo do tempo na contagem do tempo de contribuição, os períodos de 10/07/75 a 03/09/75, 08/09/75 a 17/11/75, 08/08/85 a 21/10/85, 01/03/90 a 19/03/90 e 08/10/2007 a 05/04/2008. 3 - determinar a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, HORACIO POLTRONIERI, em consonância com o tempo apurado nesta sentença, NB 152.823.741-0, DIB em 07/05/2010, DIP em outubro de 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação, em 24/05/2011, até a DIP fixada nesta sentença, 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Mantenho o indeferimento da tutela, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009813-56.2011.403.6140 - ARAIR CAMPOS APOLINARIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARAIR CAMPOS APOLINÁRIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, desde 20/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/31, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, o autor deixou de comparecer (fls. 32). Intimado, foi comunicado o falecimento do pleiteante (fls. 33/34). Fixado o prazo de 30 dias para promover a habilitação dos herdeiros, nada foi requerido (fls. 35). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo deixado de regularizar o polo ativo da pretensão, manifesta a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o espólio autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE SANTANA DA CRUZ (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. IVONICE SANTANA DA CRUZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 119.861.419-3, cessado em 19/10/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/52, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/80. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/62, a parte autora manifestou-se às fls. 81/82. A proposta de transação ofertada pelo réu às fls. 84/86 foi rejeitada pelo autor (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, tendo cessado o auxílio-doença em 19/10/2010, constata-se que a qualidade de segurado foi mantida ao menos até 15/12/2011. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que, a partir de maio de 1999, a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 10 de agosto de 2011 (fls. 55/62) que a autora é portadora de úlcera varicosa em membro inferior direito que ocasiona insuficiência venosa crônica grave, a qual a torna inapta total e temporariamente para todo e qualquer trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 26/5/2011, data do documento de fls. 41. Sugeriu nova avaliação em doze meses (quesito do Juízo n. 18). O simples diagnóstico de moléstias não determina a prorrogação automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Verifico que os demais relatórios coligidos aos autos ou não descrevem a úlcera varicosa (fls. 26) ou não identificam o médico que os subscreveu (fls. 28). Por esta razão, não se revelam adequados para a comprovação da indigitada incapacidade. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data do documento de fls. 41 (26/5/2011), impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 19/10/2010. Tendo a data de início do benefício sido fixada de forma segura no laudo oficial, o auxílio-doença é devido a partir da data da citação, comprovada pela juntada do respectivo mandado, haja vista que o Réu continuou a resistir à pretensão. Em outras palavras, na data da citação, a parte autora preencheria todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurada conforme acima expandido, e comprovara estar totalmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença desde a data da juntada do mandado de citação ocorrida em 26/7/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, e reiterado às fls. 79/80. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data da juntada do mandado de citação (26/7/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (10/8/2011), como condição para a manutenção do benefício

ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : IVONICE SANTANA DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/7/2011 (data da juntada do mandado de citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 001.639.908-08 NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA DA TRINDADE PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA SALVADOR, 146-A, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009853-38.2011.403.6140 - ANTONIO MARTINS SOARES (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO MARTINS SOARES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/12/1998), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (05/11/1979 a 07/07/1982, 08/04/1986 a 25/03/1987 e 01/04/1987 a 30/06/1989), além do cômputo do período rural (01/07/1982 a 30/08/1979). Juntou documentos (fls. 34/68). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 151). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação (fls. 157/170). Sentença às fls. 174/178 julgando improcedente o pedido. O v. Acórdão de fls. 200/201 anulou de ofício a r. sentença, determinando o retorno dos autos para a regular instrução do feito. Com a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 204). Às fls. 213 foi requerida a desistência do presente feito, por impossibilidade de localizar testemunhas para a comprovação do tempo rural e pela ausência de interesse de agir superveniente. Instado a se manifestar, o INSS anuiu com a desistência da ação, desde que cumpridas as exigências do artigo 3º da Lei n. 9.469/97 (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o autor não tenha expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, sua manifestação de fls. 213/214 revela ausência do interesse de prosseguir no feito, porquanto obtida aposentadoria mais vantajosa que aquela objeto da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 529.312.203-3 cessado em 28/2/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua última contribuição, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/37). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/52, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A proposta de transação oferecida pelo réu às fls. 53/53-verso, foi recusada pela autora conforme manifestação de fls. 55/56, oportunidade em que apresentou novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a autora ser domiciliada em Santo André, conforme se denota do documento de fls. 31, município onde está sediada a APS responsável pelo benefício da autora, como não foi deduzida a exceção correspondente, impossível declinar da competência de ofício porquanto prorrogada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo a questão de fato controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença indicado pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Tampouco houve o transcurso deste lapso desde a última contribuição previdenciária recolhida pela autora. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no

comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 28/2/2011 (fls. 119). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 16/8/2011 (fls. 78/86) que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 23/10/2006. Sugeriu nova avaliação após quatro meses. Verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 36/37 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, razão pela qual reputo preclusa a juntada dos documentos de fls. 57/66. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 529.312.203-3 ocorrida em 28/2/2011, haja vista que o estado de saúde da autora continuava grave, sendo devido o seu restabelecimento. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido, a indicar possibilidade de que a situação descrita no laudo pode ter perdurado por um longo período, e à mingua de elementos probatórios de que houve recuperação da capacidade laboral, entendo que a demandante continua inapta para o exercício de sua atividade profissional. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/529.312.203-3, desde a data de sua cessação ocorrida em 28/2/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de quatro meses a contar da realização da perícia judicial (16/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 544.260.931-1, ocorrida em 16/3/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 35/35-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 61/62.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/54, a parte autora manifestou-se às fls. 59/60.A proposta de transação ofertada pelo réu (fls. 64/67), foi recusada pela autora (fls. 71).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial do benefício indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) é requisito para a concessão deste benefício.No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, tendo cessado o auxílio-doença em 16/3/2011, constata-se que a qualidade de segurada foi mantida ao menos até 15/5/2012.Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurada.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 26 de setembro de 2011 (fls. 49/54) que a autora é portador de tendinite de supra-espinhal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus, a qual o torna inapto total e

temporariamente para sua atividade profissional de auxiliar de enfermagem. Apresentou exames que comprovam a incapacidade desde 13/5/2011. Sugeriu nova avaliação em seis meses (quesito do Juízo n. 18). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a autora tenha se recuperado até a presente data. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data do documento de fls. 32 (13/5/2011), impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 16/3/2011. Tendo a data de início do benefício sido fixada de forma segura no laudo oficial, o auxílio-doença é devido a partir da data da citação, comprovada pela juntada da contestação em 26/7/2011, haja vista que o Réu continuou a resistir à pretensão. Em outras palavras, na data da citação, a parte autora preencheria todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurada conforme acima expandido, e comprovava estar totalmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença desde a data da juntada da contestação ocorrida em 26/7/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, e reiterado às fls. 60. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data da juntada da contestação (26/7/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (26/9/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : Maria Aparecida Ribeiro de Andrade BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/7/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 021.896.268-11 NOME DA MÃE: MANOELA DA COSTA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Vicente Celestino, 1370-A, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010012-78.2011.403.6140 - DOMINGOS MARTINS DE FRANCA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste e, sucessivamente, majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e prescrição. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em

decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo

legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Também indevida a majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A RMI foi fixada em R\$ 908,04, enquanto que o teto estabelecido à época correspondia a valor superior, ou seja, R\$ 957,56 (fls. 16). Portanto, não houve qualquer limitação. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010018-85.2011.403.6140 - MAURO VICENTINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO VICENTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/083.941.549-4) que vem recebendo desde 24/10/1987, sob o fundamento de que o INSS não teria aplicado os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários previstos em lei. Devidamente citada, a Autarquia contestou o pedido, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição do direito do autor e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, tendo em vista o não consentimento do réu (fls. 86). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não procede. Pretende a parte autora a correção de seu benefício, de modo que sejam aplicados os índices previstos pela lei de regência no reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário NB: 42/083.941.549-4. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevindo parecer no sentido de que não há diferenças devidas pelo INSS quanto à aplicação dos índices de reajustamento do benefício precitado (fls. 79). A parte autora inclusive, em petições de fls. 85 e 88, manifestou-se pela concordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria. Com o parecer da Contadoria, restou evidenciado que a autarquia previdenciária agiu em legalidade estrita no ato de reajustamento do benefício titularizado pela parte autora, respeitando os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Neste sentido, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, entendo indevida a revisão da renda mensal atual do benefício de aposentadoria, pleiteada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010020-55.2011.403.6140 - NICANOR DE LIMA DOS PASSOS(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICANOR DE LIMA DOS PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/082.343.011-1) que vem recebendo desde 05/04/1987, sob o fundamento de que o INSS não teria aplicado os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários previstos em lei. Devidamente citada, a Autarquia contestou o pedido, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição do direito do autor e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, tendo em vista o não consentimento do réu (fls. 59). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não procede. Pretende a parte autora a correção de seu benefício, de modo que sejam

aplicados os índices previstos pela lei de regência no reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário NB: 46/082.343.011-1. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo parecer no sentido de que não há diferenças devidas pelo INSS quanto à aplicação dos índices de reajustamento do benefício precitado (fls. 51). A parte autora inclusive, em petição de fls. 56, manifestou-se pela concordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria. Assim, com o parecer da Contadoria, restou evidenciado que a autarquia previdenciária agiu em legalidade estrita no ato de reajustamento do benefício titularizado pela parte autora, respeitando os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Neste sentido, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, entendo indevida a revisão da renda mensal atual do benefício de aposentadoria, pleiteada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010075-06.2011.403.6140 - JOAO XAVIER DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 07/01/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/32, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta daquele Juízo estadual. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 40). Designada perícia (fls. 43), o Sr. Perito requereu ao autor a apresentação de exames atualizados (fls. 45/46). Intimado para esclarecer se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial, o autor permaneceu silente (fls. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não apresentou os documentos que lhe foram solicitados e nem justificou sua omissão. Nesse panorama, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010078-58.2011.403.6140 - MARIA FENIZIA BENA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FENIZIA BENÁ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício NB 534.756.637-6, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 95/96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/106, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 138/140. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 108/126, complementado às fls. 149/153, a parte autora manifestou-se as fls. 129/131, 134/137 e 156/160, e o INSS às fls. 146 e 165. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a certidão de fls. 95 e que consta requerimento administrativo posterior ao julgamento do processo apontado no termo de prevenção de fls. 93, impõe-se o prosseguimento do feito com o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado a partir de 31/1/2011 (fls. 23). Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (31/1/2011) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos

meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 22/08/11 (fls. 108/126) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. Inicialmente, quanto aos alegados problemas de saúde, conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que gerem sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional.No que diz respeito à colite crônica, remetidos os autos para esclarecimentos, às fls. 149/153 o Sr. Perito destaca que a autora não apresentou quadro físico indicador de nova manifestação da doença.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de fls. 129/131 que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante.Esclareço que o perito, de confiança do Juízo, também é profissional habilitado a militar em clínica geral. Podendo indicar a necessidade da realização de perícia em outra área, assim não procedeu, considerando-se apto para se desincumbir desse desiderato. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovada a ocorrência de nenhum fato a macular a imparcialidade do Perito. Causa estranheza a conduta do causídico em aduzir suposta discussão travada entre o Sr. Perito e a autora somente em sua segunda manifestação a respeito das conclusões periciais de 27/7/2012 (fls. 156/160), o que prejudica a credibilidade de tal alegação. De fato, não declinou as razões pelas quais somente nesta oportunidade foi noticiado acontecimento ocorrido em 22/8/2011, data da única vez em que a autora foi examinada nestes autos (fls. 109).Saliente-se que não é de conhecimento deste Juízo que a parte autora ou seu representante judicial tenha reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do auxiliar do Juízo.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, oficie-se o Sr. Perito encaminhando cópia das fls. 129/131, 147/147-verso, 156/160 e desta sentença para a adoção das providências que julgar cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual à parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor

teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. CLASSIFICAÇÃO: A, CONFORME RESOLUÇÃO 535/CJF REGISTRO Nº

_____/2012 Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/03/89, portanto antes da Lei 8.213/91. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido na vigência da CF/88 e antes da Lei 8.213/91. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo de R\$ 734,80, vigente à época (Plenus em anexo). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado

seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0010165-14.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO ZACARATTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual à parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a revisão questionada foi realizada administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças advindas pelo cálculo da nova renda mensal. Houve, portanto, o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, procedeu à revisão no benefício, conforme postulado pela parte nessa ação. Persiste, no entanto, interesse da parte autora quanto ao pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, porquanto ausente nos autos qualquer notícia a respeito. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do pedido de revisão e pagamento ao autor, JOSE ANTONIO ZACARATTO, das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, o Instituto deverá observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá obedecer aos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção monetária e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Do montante apurado, deverão ser deduzidas a diferença paga administrativamente por ocasião da revisão administrativa. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor devido à parte, com atualização monetária idêntica àquela utilizada para cálculo do principal. Custas ex lege. P.R.I.

0010196-34.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual à parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, noticia a existência de revisão administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. I - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO NOVO TETO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 20/1998 E 41/2003 Pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Conforme noticiado em contestação, a revisão questionada foi realizada administrativamente, contudo sem pagamento das diferenças advindas pelo cálculo da nova renda mensal, em razão da existência desta ação. Houve, portanto, o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, procedeu à revisão no benefício,

conforme postulado pela parte nessa ação. Persiste, no entanto, interesse da parte autora quanto ao pagamento das diferenças, correção monetária e juros de mora. II - DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do pedido de revisão e pagamento ao autor, JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI, das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS deverá apresentar cálculo das prestações vencidas, obedecendo aos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção monetária e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas ex lege. P.R.I.

0010279-50.2011.403.6140 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, em consonância com a legislação em vigor à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Aponta inconstitucionalidade do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. Defende a legalidade na forma adotada pelo réu no cálculo da renda mensal da aposentadoria de que é titular. Parecer contábil a fls. 43. Passo a decidir. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo, ou seja, a renda mensal foi calculada pelo INSS de maneira mais benéfica ao autor. Nesse sentido é o parecer contábil de fls. 43: A memória de cálculo de fls. 21 revela que em 16/12/98, o Autor possuía direito à aposentadoria proporcional com coeficiente de 70% do salário-de-benefício. E atualizando os 36 últimos salários-de-contribuição, o salário-de-benefício teria um valor inferior ao mínimo legal, portanto, seria elevado ao salário mínimo o valor de sua RMI na DER do benefício, ou seja, R\$ 300,00. E na segunda sistemática (na DER/DIB, 21/11/05), isto é, calculando a RMI na forma da Lei 9.876/99, utilizando inclusive o fator previdenciário de 0,8153, apurou-se o valor de R\$ 569,42, prevalecendo este porque superior ao apurado até 16/12/98. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que

nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010308-03.2011.403.6140 - DIJALMA TRINDADE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ACuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais e como lavrador. Citado, o réu contestou. Entende que a prova documental não é suficiente à comprovação do tempo laborado pelo autor na condição de lavrador, além do que não há recolhimento de contribuições no período. Afirma também que o trabalho em condições insalubres não restou comprovado, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 103/114). Em saneador, foi deferida a produção de prova oral (fls. 115/116). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento de 2 (duas) testemunhas. Proferida sentença, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária (fls. 130). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, e silente as partes quanto aos atos praticados perante àquela esfera, anteriormente ao provimento jurisdicional, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada perante o Estado em 08/02/2010, em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Embora entenda imprescindível o requerimento administrativo, inexistente no caso concreto, entendo superada a exigência à vista da decisão saneadora, que entendeu presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação. Passo ao meritum causae. Pretende a parte autora ver reconhecido o tempo em que trabalhou na condição de lavrador, de 03/01/77 a 05/07/80, e em condições especiais nos seguintes períodos: 01/11/82 a 30/03/83, 11/04/84 a 09/07/84, 03/02/86 a 31/05/87, 01/08/89 a 13/01/90, 17/04/90 a 09/09/94, 13/09/94 a 14/06/2000, 01/10/2000 a 22/12/2008. I - DO TEMPO DE TRABALHO COMO LAVRADOR Pretende o autor o reconhecimento do tempo em que trabalhou na condição de lavrador no período de 03/01/77 a 05/07/80. O pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental em nome do autor a demonstrar a atividade na condição de rurícola. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Insta mencionar que a declaração escrita prestada por Severino Barbosa Trindade e Maria de Lourdes Trindade, colhidas sem o crivo do contraditório (fls. 72), e documentos de propriedade em nome de terceiro, não familiar (fls. 73/77), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que o autor residia na zona rural. Também não serve como início de prova material a declaração prestada pelo sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei (fls. 71). Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; II - DO TRABALHO EXPOSTO A CONDIÇÕES ESPECIAIS A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda

que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/11/82 a 30/03/83, 11/04/84 a 09/07/84, 03/02/86 a 31/05/87, 01/08/89 a 13/01/90, 17/04/90 a 09/09/94, 13/09/94 a 14/06/2000, 01/10/2000 a 22/12/2008. Com amparo na documentação encartada aos autos, notadamente a anotação em carteira de trabalho (fls. 50/51) e perfil profissiográfico de fls. 55/56, entendo que o autor tem direito à conversão do tempo especial, em comum, nos períodos em que trabalhou como vigilante, de 17/04/90 a 09/09/94, 13/09/94 a 05/03/97 e 01/10/2000 a 22/12/2008. A atividade enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto 53831/64 e independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Não comportam conversão os períodos compreendidos entre 01/11/82 a 30/03/83, 11/04/84 a 09/07/84, 03/02/86 a 31/05/87 e 01/08/89 a 13/01/90. A simples anotação da profissão de servente em carteira de trabalho (fls. 47/48, 50), por não constar expressamente dos Regulamentos da previdência, necessitaria de melhor especificação das condições especiais em que o trabalho foi exercido, inexistente nos autos pela falta do laudo pericial ou perfil profissiográfico. No que se refere ao período de 06/03/97 a 14/06/2000, o enquadramento pela atividade - vigilante, não é possível após a edição do Decreto 2.172/97, conforme fundamentado. No caso, para a conversão postulada, deveria ter o autor apresentado laudo técnico ou perfil profissiográfico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, levando-se em consideração as informações obtidas junto ao CNIS, carteira de trabalho e recolhimentos comprovados nos autos (fls. 45/54, 62/66), o autor não conta com tempo suficiente à obtenção do benefício, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Marpevas Incorporações - CNIS 1/8/1981 15/10/1981 - 2 15 - - - 2 Jaobras Empreend. Imob - CNIS 1/11/1982 30/3/1983 - 4 30 - - - 3 Com. De Mat. Para Constr- CNIS 1/6/1983 19/2/1984 - 8 19 - - - 4 Vefer Comercial e Constr.- CNIS 11/4/1984 9/7/1984 - 2 29 - - - 5 Conpral - CTPS 3/2/1986 30/5/1987 1 3 28 - - - 6 Peralta - CTPS 18/6/1987 11/9/1987 - 2 24 - - - 7 Profundir S.A.- CNIS

24/2/1988 10/7/1989 1 4 17 - - - 8 Construtora Igarata Ltda. - CNIS 1/8/1989 14/1/1990 - 5 14 - - - 9 Fortalez
Segurança - CTPS Esp 17/4/1990 9/9/1994 - - - 4 4 23 10 Security Serv. Esp Seg. - CNIS Esp 13/9/1994 5/3/1997
- - - 2 5 23 11 Security Serv. Esp Seg. - CNIS 6/3/1997 14/6/2000 3 3 9 - - - 12 Montreal Seg - CNIS e CTPS Esp
1/10/2000 22/12/2008 - - - 8 2 22 13 Carnê - CNIS e Autos 1/6/2009 30/10/2009 - 4 30 - - - Soma: 5 37 215 14 11
68 Correspondente ao número de dias: 3.125 5.438 Tempo total : 8 8 5 15 1 8 Conversão: 1,40 21 1 23
7.613,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 28 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum
compreendido entre 17/04/90 a 09/09/94, 13/09/94 a 05/03/97 e 01/10/2000 a 22/12/2008. Após o trânsito em
julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários
advocáticos (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO:
0010308-03.2011.4.03.6140 AUTOR: DJALMA TRINDADE DA SILVA SEGURADO: DJALMA TRINDADE
DA SILVA ASSUNTO : CONVERSÃO PERÍODOS CONVERTIDOS: 17/04/90 a 09/09/94, 13/09/94 a 05/03/97
e 01/10/2000 a 22/12/2008

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. DILSON JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da indevida alta médica e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou que seja mantido o auxílio-doença, ou, ainda, que seja concedido o auxílio-acidente previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (9 fls. 64/65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/71, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/86, a parte autora manifestou-se às fls. 106/113. A proposta de transação oferecida pelo réu às fls. 115/118, foi recusada parcialmente pelo autor conforme manifestação de fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 13/10/2011 (fls. 119). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 30/9/2011 (fls. 78/86) que o autor é portador de tendinopatia em ombro esquerdo. Fixou como data de início da incapacidade 1/6/2011, data da intervenção cirúrgica especializada. Sugeriu nova avaliação após doze meses (quesito do juízo n. 18). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte, serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de

conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, bem como do Sr. Perito que examinou o interessado nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Ressalte-se que entre a data da perícia realizada naquela ação (1/10/2007) e a do presente feito (30/9/2011), o autor submeteu-se a acompanhamento ambulatorial e reabilitação fisioterápica, sendo necessária a intervenção cirúrgica pelo especialista responsável somente para reparação tendínea em ombro esquerdo (tópico Descrição dos dados obtidos - fl. 79) o que foi apontado pelo Sr. Experto nomeado por este Juízo. Destarte, não diviso a alegada controvérsia entre os laudos dos peritos judiciais. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 64/65 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, razão pela qual reputo preclusa a juntada dos documentos de fls. 90/103. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 89, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora naquela época. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois o estado de saúde do autor foi adequadamente descrito pelo laudo de fls. 78/86. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 872.275.258-72 ocorrida em 13/10/2011 (fls. 119), haja vista que o estado de saúde do autor continuava grave. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar o restabelecimento do auxílio-doença precitado. Não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de o autor contar com 60 anos de idade e ter baixa escolaridade. Além disso, verifico que o autor recebeu auxílio-doença por males de natureza ortopédica desde 21/8/2002 (fls. 48/56 e 121), não logrando êxito em seu processo de reabilitação em 2010 (fls. 17/19). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do autor, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 78/86 (25/10/2011). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença B 31/546.780.460-6, cessado em 13/10/2011, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/2011), bem como ao pagamento das prestações em atraso. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme

autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/546.780.460-6, desde a data de sua cessação (13/10/2011); 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.780.460-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: DILSON JOSÉ FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/6/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 872.275.258-72 NOME DA MÃE: CLETA FERREIRA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: AV. SATURNINO JOÃO DA SILVA, 531, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: DILSON JOSÉ FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 872.275.258-72 NOME DA MÃE: CLETA FERREIRA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: AV. SATURNINO JOÃO DA SILVA, 531, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. EURIDES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 124.733.160 cessado em meados de 2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/29-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/55. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/44, a parte autora manifestou-se às fls. 48/49. A proposta de transação oferecida pelo réu às fls. 57/60, foi recusada pela autora conforme manifestação de fls. 68/69. Às fls. 70 e ss., a demandante apresentou novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo a questão de fato controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença indicado pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustrum legal. Passo ao exame do

mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 6/5/2011 (fls. 62). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 20/10/2011 (fls. 38/44) que a autora é portadora de insuficiência vascular de membro inferior esquerdo com dermatite de estase em terço inferior sem úlcera ativa, a qual a torna inapta total e permanente para sua atividade habitual (quesito n. 17) desde abril de 2011, quando lhe foi dado alta. Esclarece que a autora pode exercer função que não exija longas caminhadas ou longos períodos em pé (quesito n. 15), podendo ser reabilitada (quesito n. 16). Verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 29/29-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, razão pela qual reputo preclusa a juntada dos documentos de fls. 70 e seguintes. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 124.973.316-0 ocorrida em 6/5/2011, haja vista que o estado de saúde da autora continuava grave, sendo devido o seu restabelecimento. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterada às fls. 49. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/124.973.316-0, desde a data de sua cessação ocorrida em 6/5/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora

deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.973.316-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: EURIDES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/6/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 072.521.678-60 NOME DA MÃE: LUZINETI MARIA DE LIMAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: VEL POMPEU BUZZATO SAI ANTONIO VIANA, 23, CS 1, MAUÁ/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. CLASSIFICAÇÃO: A, CONFORME RESOLUÇÃO 535/CJF REGISTRO Nº _____/2012 Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/03/89, portanto antes da Lei 8.213/91. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido na vigência da CF/88 e antes da Lei 8.213/91. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo de R\$ 734,80, vigente à época (Plenus em anexo)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, ADÃO OZORIO DE CASTRO, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197).Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.P.R.I.

0010433-68.2011.403.6140 - ADAO OZORIO DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual à parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício.Houve réplica.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. CLASSIFICAÇÃO: A, CONFORME RESOLUÇÃO 535/CJF REGISTRO Nº _____/2012Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/02/91.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto

foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido anteriormente à vigência das Emendas. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo (fls. 36). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, ADÃO OZORIO DE CASTRO, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0010636-30.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da qualidade de beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Otavio Paulino (companheiro). A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a tutela requerida (fls.

25). Devidamente citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende não comprovada a união estável. Houve réplica (fls. 57/62). Em saneador foi deferida a realização de prova oral (fls. 67). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento da autora e 3 (três) testemunhas. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, busca a autora em Juízo a concessão da pensão por morte em razão do óbito do companheiro. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. Por sua vez, a Lei 9278/96 disciplinou no artigo 1º: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para comprovar a condição de companheira a autora trouxe os seguintes documentos: - cópia de seus documentos pessoais e do segurado - RG e CPF (fls. 17/18); - certidão de óbito (fls. 20); - contrato de prestação de serviço funerário (fls. 21); - boleto emitido pela Telefônica em nome da autora (fls. 22); Contudo, os documentos não são suficientes à comprovação da união estável. Consta da certidão de óbito que o segurado era viúvo e deixou filhos maiores, não contendo qualquer menção à existência de companheira. Ademais, o domicílio não era comum. A própria autora declarou em audiência que desde o início do relacionamento, manteve seu anterior domicílio, fato corroborado pelas testemunhas. Ainda que a coabitação não constitua requisito essencial para o reconhecimento de união estável, sua configuração representa dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise, em processos dessa natureza, centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. (REsp 1107192/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 27/05/2010). No caso concreto, indemonstrada. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida nesses autos. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. 22

0010806-02.2011.403.6140 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste e, sucessivamente, majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo

valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido.Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.Também indevida a majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que não houve qualquer limitação por ocasião da concessão do benefício (fls. 17).Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0010854-58.2011.403.6140 - JOAO PACHECO LEMOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24/02/89.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal

Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido antes da publicação da Emenda nº 20. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, o pedido é improcedente. O benefício foi concedido com DIB em 24/02/89, com RMI de R\$ 532,21, inferior ao teto vigente à época (R\$ 734,80). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011023-45.2011.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HUGO ANTONIO SUFFREDINI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário a partir de novembro de 1999. Juntou documentos (fls. 07/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 33/36, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que ao benefício foram aplicados os reajustes legais. Às fls. 38 o autor requereu a desistência da ação, sem oposição pelo Réu (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Como o pedido de desistência da ação foi anuído expressamente pelo INSS, a extinção do feito é medida que se impõe (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. RENATA DE ASSIS NUNES, com qualificação nos autos, requer a condenação do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 529.976.827-0 ou do último que lhe foi concedido, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/34-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/59. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/47, a parte autora manifestou-se às fls. 60. Conquanto intimado (fls. 63), o réu quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo a questão de fato controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença indicado pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 10/5/2011 (fls. 22). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 6/12/2011 (fls. 43/47) que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente, episódio atual moderado, a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 29/4/2011. Sugeriu nova avaliação após seis meses. Verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 34/34-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, razão pela qual reputo preclusa a juntada dos documentos de fls. 61/62. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por estar insuficientemente demonstrada incapacidade anterior a 29/4/2011, impossível afastar o ato de cessação do benefício NB 529.976.827-0. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 545.929.508-0 ocorrida em 10/5/2011, haja vista que o estado de saúde da autora continuava grave, sendo devido o seu restabelecimento. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido, a indicar possibilidade de que a situação descrita no laudo pode ter perdurado por um longo período, e à mingua de elementos probatórios de que houve recuperação da capacidade laboral, entendo que a demandante continua inapta para o exercício de sua atividade profissional. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 60. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/545.929.508-0, desde a data de sua cessação ocorrida em 10/5/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única

vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (6/12/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.929.508-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: RENATA DE ASSIS NUNES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/4/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 296.533.608-76 NOME DA MÃE: ANGELICA DE ASSIS NUNES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. MARIO ALVES, 51, MAUÁ/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011034-74.2011.403.6140 - JOAO LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. CLASSIFICAÇÃO: A, CONFORME RESOLUÇÃO 535/CJF REGISTRO Nº _____/2012 Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/06/89, portanto antes da Lei 8.213/91. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanham a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido na vigência da CF/88 e antes da Lei 8.213/91. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios

previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo de R\$ 936,00 (fls. 63). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, JOÃO LOPES, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

0011041-66.2011.403.6140 - JOAO ERNESTO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste e, sucessivamente, majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a

edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Também indevida a majoração do teto, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A aposentadoria foi concedida ao autor com coeficiente de cálculo de 88% do salário de benefício, portanto sem qualquer limitação por ocasião da concessão do benefício. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0011075-41.2011.403.6140 - ADRIANA DE SOUZA SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica administrativa, ocorrida em 30/06/2011. Indeferida tutela (fls. 25). Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 29/33). Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi

encartado às fls. 34/42. O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 47. A parte autora ficou-se inerte. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, já que entre a data da cessação do benefício - 06/2011, cujo restabelecimento pretende o autor, e o ajuizamento da ação 29/09/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora, 23 anos, ensino médio completo, desempregada desde 13/08/2010, onde trabalhou por 1 mês como ajudante de produção apresentou, em setembro de 2010, quadro de dor abdominal e foi submetida a tratamento cirúrgico com diagnóstico de Doença de Crohn. Recuperou-se da cirurgia e faz controle ambulatorial da doença com medicamentos (CIDX: K50). Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se que, não foi encontrado incapacidade laborativa na autora no exame pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011314-45.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO B Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 145.282.451-4), nos termos da petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 65/67), na qual sustenta as prejudiciais de mérito de transcurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/88. É a síntese. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto as alegações de decadência e prescrição sustentadas pela autarquia, tendo em vista que, entre a data de início do pagamento do benefício da parte autora e o ajuizamento da presente ação, não houve o transcurso do prazo previsto pelo art. 103, caput e único da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que se exclua do cálculo do salário de benefício a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei

8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011316-15.2011.403.6140 - AFONSO JOAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO B Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição, de modo a garantir-lhe o valor real.Citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos.Houve réplica.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que

se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Não prospera o pedido para aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária. O artigo 201, 4º, da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011326-59.2011.403.6140 - CAETANO VITOR DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. CLASSIFICAÇÃO: A, CONFORME RESOLUÇÃO 535/CJF REGISTRO N.º _____/2012 Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/10/90. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste,

apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido antes da publicação da Emenda nº 20. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo (Plenus em anexo). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, CAETANO VITOR DE SANTANA, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA, em face do INSS, postula o reconhecimento do direito à pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, Antonio Pinheiro Teixeira, falecido em 02/09/2010. Indeferida a tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a existência de litisconsórcio passivo necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e demais dependentes do segurado falecido: PALOMA

CÂNDIDO TEIXEIRA, filha da autora com o segurado, MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES, LILIAN FERNANDES TEIXEIRA, companheira e filha respectivamente, e PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA, representado por ELISETE ESTEVAM GOMES. Dessa forma, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica dos atuais beneficiários. Por conseguinte: 1 - esclareça, primeiramente, a autora, se há interesse de incluir a filha PALOMA CÂNDIDO TEIXEIRA, no pólo ativo da ação. Em sendo negativa sua resposta, deverá apresentar curador, à vista do conflito de interesses entre filha e mãe, em conformidade com o artigo 9º, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2 - esclarecido o item anterior, determino a inclusão dos dependentes no pólo passivo da ação, inclusive a filha PALOMA, caso não seja a hipótese de sua inclusão no pólo ativo, citando-se, no endereço constante do PLENUS. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo, se for o caso, e passivo. No mesmo prazo do item 1, deverá a autora apresentar certidão de objeto e pé, ou cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação de retificação de registro de óbito noticiado a fls. 4143. Diante da existência de menores, reputo necessária a intervenção do MPF. Requistem-se cópias dos procedimentos administrativos (NB 156.042.272-3, 153.890.497-4, 154.304.615-8 e 155.083.695-9). Oficie-se.

0011343-95.2011.403.6140 - MARTA BASTOS AMBROSIO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do

salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO AA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-suplementar por acidente do trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de violação a direito adquirido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17.Devidamente citado, o INSS contestou. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta deste Juízo e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência, ao argumento de que o benefício de auxílio-suplementar cessa com a concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 9, parágrafo único, da Lei 6367/76 (fls. 20/21).Houve réplica (fls. 26/30).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios.Não é caso de prescrição. O autor pretende o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações devidas desde a cessação, em 30/06/2011. Assim, sendo ajuizada a ação em 28/10/2011, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-suplementar por acidente do trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição. A parte recebeu benefício suplementar acidentário identificado pelo NB 048.131.790-2, com DIB em 01/03/1992, cessado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.933.534-0, com DIB 18/06/1999.O pedido é procedente.O benefício de auxílio-suplementar acidentário foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe:Art. 6º. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência

social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo (g.n.). Em que pese o benefício recebido pelo segurado ser de auxílio suplementar, o STJ já firmou entendimento de que, com a vinda da Lei 8213/91, referido benefício foi transformado em auxílio-acidente. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700376258 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 925257 - RELATOR HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010) Dessa forma, a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n. 9.528/97. Isto porque deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame. Assim sendo, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/03/1992, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB 18/06/1999, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-suplementar - NB 048.131.790-2 e aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.933.534-0, bem como o direito de receber, como atrasados, os valores referentes ao benefício de auxílio-suplementar - NB 048.131.790-2, contados da data da cessação administrativa do benefício (30/06/2011), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação administrativa do benefício (30/06/2011), até a data do restabelecimento do auxílio suplementar, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. DANIELE MEDEIROS DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 545.904.225-5, cessado em 28/4/2011, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que o indeferimento do benefício tem lhe ocasionado o constrangimento e a humilhação de não poder prover sua subsistência e o de sua família. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a produção da prova pericial e determinada à parte autora que especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 61/61-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/66, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/88, a parte autora manifestou-se às fls. 96. Conquanto intimado (fls. 97), o réu ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença indicado pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando

constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 29/6/2011 (fls. 53). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 31/1/2012 (fls. 84/88) que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 13/4/2011. Sugeriu nova avaliação após seis meses. Verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 61/61-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 545.904-225-5 ocorrida em 29/6/2011, haja vista que o estado de saúde da autora continuava grave, sendo devido o seu restabelecimento. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido, a indicar possibilidade de que a situação descrita no laudo pode ter perdurado por um longo período, e à mingua de elementos probatórios de que houve recuperação da capacidade laboral, entendo que a demandante continua inapta para o exercício de sua atividade profissional. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte interessada. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Também não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido de prorrogação do benefício de 20/6/2011 (fls. 53), apreciado em 29/6/2011, nem o de reconsideração de 30/6/2011, decidido em 07/7/2011 (fls. 54). Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 96. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-

doença B 31/545.904-225-5, desde a data de sua cessação ocorrida em 29/6/2011;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (31/1/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.904-225-5NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIELE MEDEIROS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/4/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 257.418.038-06NOME DA MÃE: MARLENE MEDEIROS DA SILVA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. RONALDO LUIS ALENCAR, 23, CS 2, MAUÁ/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011415-82.2011.403.6140 - NARCISO SILVA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NARCISO SILVA DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/126.830.857-6 com DIB em 26/06/2005, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/39). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).Juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício NB 42/126.830.857-6 (fls. 43/192).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 195/211), na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.Réplica às fls. 223/293.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação

poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011462-56.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. Defende a legalidade na forma adotada pelo réu no cálculo da renda mensal da aposentadoria de que é titular. Houve réplica. Passo a decidir. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. A fim de propiciar melhor análise em relação à pretensão deduzida pelo autor, os autos foram encaminhados ao Setor da Contadoria Judicial, cujo parecer, parte integrante desta Sentença, foi conclusivo no seguinte sentido: (...) a média dos salários-de-contribuição que deu origem à aposentadoria do Autor superou o teto máximo de contribuição, tanto que redundou no coeficiente teto de 1,2613, nos termos da regra do art. 26, da Lei 8.870/94. Entretanto, o primeiro reajuste do benefício ocorreu em maio/1992 - índice de 1,2084 (tabela em anexo), que agregado ao índice teto de 1,2613, totalizou no primeiro reajuste o coeficiente de 1,5241549, repercutindo em uma Renda Mensal Reajustada de Cr\$ 1.238.331,99 para maio de 1992. E neste mês, o teto máximo era de Cr\$ 2.126.842,49, ou seja, não houve limitação da renda após a incorporação do índice teto no primeiro reajuste do benefício. Em razão dessa incorporação integral, em dezembro de 1998, conforme cálculos

em anexo, a Renda Mensal do benefício perfazia o montante de R\$ 629,67. Isto é, valor inferior ao teto até então vigente de R\$ 1.081,50, aumentado para R\$ 1.200,00, nos termos da EC nº 20/98. Ante o exposto, não apuramos diferenças em prol do Autor quando da majoração do teto máximo de contribuição nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011500-68.2011.403.6140 - JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO B Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição, de modo a garantir-lhe o valor real. Citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não é hipótese de decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 05/2002. A ação foi ajuizada em 18/11/2011, ou seja, há menos de dez anos. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Não prospera o pedido para aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária. O artigo 201, 4º, da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011573-40.2011.403.6140 - LUIZ MODOLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0011684-24.2011.403.6140 - CLAUDOMIRO DONISETE FONSECA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente por acidente do trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de violação a direito adquirido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. Devidamente citado, o INSS contestou. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o benefício de auxílio-acidente e a aposentadoria são inacumuláveis. Houve réplica (fls. 55/56). É O RELATÓRIO

DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Não é caso de prescrição. O autor pretende o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações devidas desde a cessação, em 04/03/2009. Assim, sendo ajuizada a ação em 24/11/2011, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente por acidente de trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição. A parte recebeu benefício acidente identificado pelo NB 542.864.104-1, com DIB em 01/12/1999, cessado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.738.137-0, com DIB 05/03/2009. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso dos autos, parece-me que o autor ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual, buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho, apesar de não ter juntado cópia daquele processo, contendo, em especial, a petição inicial protocolada, laudo pericial autenticado, sentença ou acórdão referente ao caso. Ainda que procedente naquela esfera o pedido, não há como precisar a data ou período exato da consolidação das lesões. Considero-a, portanto, aquela em que fixada a DIB do benefício, ou seja, em 01/12/1999, a obstar a acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.

0011758-78.2011.403.6140 - SONIA AUGUSTO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA AUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/9/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia que comprovar ser a moléstia irreversível, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 94/95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/116, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 126/144, as partes manifestaram-se às fls. 200/201 e 205. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e

permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/6/2012 (fls. 126/144) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como balconista de padaria, conquanto tenha sido diagnosticado pós-operatório tardio (artrose /osteosíntese) da coluna cervical.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 94/95 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 200/201, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora.Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ TRENTIN, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Determinada ao autor a comprovação de requerimento administrativo inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 61), a parte ficou inerte. Às fls. 62/64 o autor requereu o prosseguimento do feito sem a necessidade de prévio requerimento administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.Indefero o pedido de fls. 62/64.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011878-24.2011.403.6140 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n 8.213/91, o qual regulamenta a forma de reajuste dos benefícios concedidos no período denominado pela jurisprudência de buraco negro.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 24/43), apontando ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Acolho a alegação de falta de interesse de agir.Consoante se extrai dos documentos juntados

pelo réu em fls. 41 e 42, verifico que o INSS procedeu à revisão do benefício, nos termos do art. 144 da Lei 8213/91. Neste sentido, carece à parte autora interesse na obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta revisão de benefício já realizada na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011952-78.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO ACuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com condenação do INSS em danos morais, na seguinte conformidade: 1 - aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94; 2 - não limitação ao teto; 3 - inclusão do 13º salário no PBC; 4 - observância do valor real na correção do benefício. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é parcialmente procedente. 1 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94 O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 27/05/92 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (Plenus em anexo), a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. 2 - NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo de pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal

inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.3 - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCPretende a parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) 4 - OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL NA CORREÇÃO DO BENEFÍCIOO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no

período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. Não há dano indenizável quando a interpretação deu-se de modo contrário ao interesse da parte, e após os trâmites necessários em sede administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (NB 088.154.219-9), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011953-63.2011.403.6140 - LUIS LOPES DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ACuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com condenação do INSS em danos morais, na seguinte conformidade: 1 - aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94; 2 - não limitação ao teto; 3 - inclusão do 13º salário no PBC; 4 - observância do valor real na correção do benefício. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é parcialmente procedente. 1 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94 O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 16/03/92 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (fls. 39), a inviabilizar a aplicação de qualquer

percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero.2 - NÃO LIMITAÇÃO AO TETOConsoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91).Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.3 - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCPretende a parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais

tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO? DE? BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) 4 - OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL NA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. Não há dano indenizável quando a interpretação deu-se de modo contrário ao interesse da parte, e após os trâmites necessários em sede administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, LUIS LOPES DOS SANTOS (NB 044.381.144-0), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO ACuida-se de ação em que à parte autora postula a revisão de seu benefício, com condenação do INSS em danos morais, na seguinte conformidade: 1 - aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94; 2 - não limitação ao teto; 3 - inclusão do 13º salário no PBC; 4 - observância do valor real na correção do benefício. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é parcialmente procedente. 1 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94 O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 13/07/92 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (Plenus em anexo), a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. 2 - NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida,

necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.3 - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCPretende a parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) 4 - OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL NA CORREÇÃO DO BENEFÍCIOO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE

CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. Não há dano indenizável quando a interpretação deu-se de modo contrário ao interesse da parte, e após os trâmites necessários em sede administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, JOSE CARLOS MARQUES (NB 055.649.412-1), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011970-02.2011.403.6140 - NICOLAU PRJEVUSSKY(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICOLAU PRJEVUSSKY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 05/05/1993, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida nova aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia também a condenação da autarquia à indenização por danos morais.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, argüi o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 74/95). Houve réplica (fls. 98/116).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há de se falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria especial e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida nova aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria especial, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria especial, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Descabida também a indenização por danos morais. Se não há ato ilegal, não há dano a ser reparado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000072-55.2012.403.6140 - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 547.332.030-5 desde 31/12/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 29/30).Produzida a prova pericial antecipada consoante laudo de fls. 33/37, as partes manifestaram-se às fls. 42/43 e 52.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.É o

relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor mantém, sem notícia de extinção, vínculo empregatício desde 01/12/1998, conforme informações extraídas do CNIS cuja juntada ora determino. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 18 de novembro de 2011 (fls. 134/142) que o autor é portador de dores em coluna lombar e articulações globalmente sendo submetido à colocação de prótese total em quadril esquerdo devido a osteoartrose severa, apresentando sinais inflamatórios em joelho direito que justifiquem seus sintomas e limitações... Esclareceu ainda que referidos males tornam o autor inapto total e temporariamente para o trabalho habitual por doze meses, a contar da data da realização da perícia (18/11/11). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, verifico que o auxílio-doença que o autor recebia quando ajuizou esta ação foi cessado em 16/4/2009. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar a concessão do auxílio-doença. Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/03/2004 PG: 00363) Em outras palavras, na data da juntada do laudo, a parte autora preencheria todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurado conforme acima expandido, e comprovava estar totalmente incapaz

para o exercício de sua atividade profissional habitual. Portanto, o autor tem direito ao auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo aos autos (26/1/2012). Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de benefício por incapacidade diverso do pretendido sem que isto importe em julgamento extra petita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE OFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I. A concessão de auxílio-doença, embora na inicial tenha sido postulada aposentadoria por invalidez, não caracteriza julgamento extra-petita, visto representar um minus frente ao benefício originalmente postulado, que possui como pressuposto para o deferimento a existência de incapacidade para o trabalho. II. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00028892920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO ADESIVO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A concessão do benefício de auxílio-doença em demanda de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra petita, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, diferenciando-se apenas quanto à extensão dessa incapacidade. II - O laudo médico pericial demonstra que o início da incapacidade da autora teria ocorrido quando esta já havia perdido sua qualidade de segurado, não restando caracterizado, tampouco, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. (AC 00285698920054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2654 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, com pedido reiterado às fls. 149. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio doença desde a data da juntada do laudo pericial, ocorrido em 26/1/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (18/11/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: : Djalma Pereira de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/1/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF:

010.514.258-16NOME DA MÃE: Sipriana Souza dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Nivaldo Bronzatti, 55, Jd. Feital, Mauá/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-81.2012.403.6140 - JOSE STIVANATTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com condenação do INSS em danos morais, na seguinte conformidade: 1 - aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94; 2 - não limitação ao teto; 3 - inclusão do 13º salário no PBC; 4 - observância do valor real na correção do benefício. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é parcialmente procedente. 1 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94 O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 29/05/92 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (Plenus em anexo), a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. 2 - NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário...(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.3 - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCPretende a parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) 4 - OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL NA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cedição, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. Não há dano indenizável quando a interpretação deu-se de modo contrário ao interesse da parte, e após os trâmites necessários em sede administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, JOSE STIVANATTO (NB 044.381.491-0), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI

0000159-11.2012.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Houve réplica. É a síntese. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do

Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-77.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA MARTINS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 65/67), na qual sustenta as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Requeru a parte autora desistência da ação (fls. 55). A autarquia se manifestou no sentido de discordar do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 58). É a síntese. Decido. De início, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista o não consentimento do réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência, tendo em vista que, entre a data de início do benefício (DIB) do autor - 13/09/2006 - e a data do ajuizamento da presente ação - 25/01/2012 - não houve transcurso do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em razão do disposto no único do mesmo diploma legal. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que se exclua do cálculo do salário de benefício a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já

mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-09.2012.403.6140 - DORIVAL MORONI (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios (NB 156.042.047-0 e 154.166.675-2). Prazo: 30 dias. Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-45.2012.403.6140 - BENJAMIM SIMEAO GERALDO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENJAMIM SIMEÃO GERALDO em face do INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. Determinada a emenda da inicial no prazo de 5 (cinco) dias, a parte ficou inerte (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, haja vista que a citação do INSS deveria ocorrer somente após a regularização da peça inicial. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000219-81.2012.403.6140 - EDIVALDO LINO FERREIRA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO LINO FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a data da citação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência após consolidada a lesão decorrente de acidente, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada a redução da capacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/53, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/42, as partes manifestaram-se às fls. 57/60 e 64. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão fática controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu

sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/4/2012 (fls. 38/42). Conquanto demonstrado que o autor padecesse de deficiência auditiva e hipertensão arterial, nenhuma dessas doenças prejudicou o exercício de sua ocupação habitual como jardineiro (quesito do Juízo n. 13). Depreende-se da resposta ao quesito do Juízo n. 23, que o Sr. Experto baseou-se na entrevista, no exame físico e nos relatórios médicos apresentados e indicados às fls. 38-verso. Quanto à primeira doença, o Sr. Perito asseverou que o comprometimento da audição não interfere na comunicação interpessoal, e por isso a capacidade laborativa para executar as atividades não está comprometida, não o impedindo de escutar orientações de trabalho ou intercomunicar-se com seus colegas de atividade. Não se trata de doença incapacitante. Já em relação à segunda, o autor não apresentou lesões de órgãos-alvo ou que se trata de doença refratária ao tratamento, ou presença de sequelas incapacitantes. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, reputo desnecessários esclarecimentos requeridos às fls. 59 porquanto as indagações contidas na impugnação ao laudo já foram suficientemente respondidas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000383-46.2012.403.6140 - BENEDITO DE MORAES ROSA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO DE MORAES ROSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para que seja afastada a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 27/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 35). Às fls. 38 o autor requereu a desistência da ação. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 39/45. É o relatório. Fundamento e decido. Como o pedido de desistência da ação foi formulado antes do decurso do prazo para resposta, a extinção do feito é medida que se impõe (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a

situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-16.2012.403.6140 - JOAO MARQUES DA CONCEICAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com condenação do INSS em danos morais, na seguinte conformidade: 1 - aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94; 2 - não limitação ao teto; 3 - inclusão do 13º salário no PBC; 4 - observância do valor real na correção do benefício. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é parcialmente procedente. 1 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94 O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 28/10/92 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (Plenus em anexo), a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. 2 - NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário...(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.3 - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCPretende a parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) 4 - OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL NA CORREÇÃO DO BENEFÍCIOO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de

decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. Não há dano indenizável quando a interpretação deu-se de modo contrário ao interesse da parte, e após os trâmites necessários em sede administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, JOÃO MARQUES DA CONCEIÇÃO (NB 055.666.682-8), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000388-68.2012.403.6140 - JOSE DE BARROS SOBRINHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 40), aceito pelo réu (fls. 81), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000389-53.2012.403.6140 - ANTONIO CIRINO CASTANHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CIRINO CASTANHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/05/1996, por aposentadoria com coeficiente de cálculo superior, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 34/68). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 70). Às fls. 73 foi requerida a desistência do presente feito. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 74/97). Instado a se manifestar, o INSS anuiu com a desistência da ação (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Como o pedido de desistência da ação foi anuído expressamente pelo INSS, a extinção do feito é medida que se impõe (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-38.2012.403.6140 - JOYCE DANIELLE SILVA RAE DE ALMEIDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica administrativa, ocorrida em 25/10/2010. Indeferida tutela (fls. 25/26). Determinada a produção de prova pericial (fls. 25/26), o laudo foi encartado às fls. 30/35. Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 36/42). Houve réplica. (fls. 51/52). O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 53. A parte autora manifestou-se as fls. 54/55. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O quadro clínico é compatível com diagnóstico de esquizofrenia indiferenciada (F20.3, de acordo com o Código Internacional de Doenças - CID-10). Neste critério diagnóstico são incluídas afecções psicóticas que preenchem os critérios diagnósticos gerais para a esquizofrenia, mas que não correspondem a nenhum dos subtipos incluídos, ou que exibam padrões de mais de um deles sem uma clara predominância de um conjunto particular de características diagnósticas. É chamada esquizofrenia atípica. No momento, paciente está em remissão dos sintomas, apresentado uma evolução favorável, inserida à comunidade e sem prejuízo da capacidade laborativa. Concluiu: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não está caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual, sob a óptica psiquiátrica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-23.2012.403.6140 - MARCELO POLIDO SANCHES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO POLIDO SANCHES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a fixação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 19/19-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/33, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/48, o INSS manifestou-se às fls. 54. Conquanto intimado (fls. 53), o autor quedou-se silente (fls. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 27/4/2012 (fls. 40/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, em especial o de fls. 50, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-26.2012.403.6140 - WILSON DA SILVA RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por WILSON DA SILVA RIBEIRO, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu a desistência da ação às fls. 35. Devidamente citada, a Autarquia contestou o pedido, após a petição de desistência da ação juntada pelo autor (fls. 36/55). Intimada a Autarquia a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, o INSS permaneceu inerte (fls. 56). É o relatório. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação deu-se em momento anterior ao oferecimento de contestação por parte do INSS, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0000548-93.2012.403.6140 - NELSON RAMELLO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 35), aceito pelo réu (fls. 55), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000549-78.2012.403.6140 - ARLINDO MARIANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARLINDO MARIANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/01/1997, por aposentadoria com coeficiente de cálculo superior, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 34/63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/65-verso). Às fls. 68 foi requerida a desistência do presente feito, reiterado às fls.

95. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Como o pedido de desistência da ação foi anuído expressamente pelo INSS, a extinção do feito é medida que se impõe (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-10.2012.403.6140 - BENEDITO VILAS BOAS (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000594-82.2012.403.6140 - ANISIA DE JESUS PEREIRA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANISIA DE JESUS PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB 518.662.879/-0 ou a conceder aposentadoria por invalidez desde 2005, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Determinado o

prosseguimento do feito a contar do benefício requerido em 16/3/2011, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 17-verso/18-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/25, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 28/36, o réu manifestou-se às fls. 42. Conquanto intimado (fls. 40), a autora ficou-se silente (fls. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 27/4/2012 (fls. 28/36) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-85.2012.403.6140 - VICENTE DE PAULA SOUZA (SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE DE PAULA SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB 519.648.468-6 cessado em 27/4/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e concedida a antecipação de tutela para ordenar a realização de nova perícia administrativa (fl. 31), o que foi atendido conforme ofício de fls. 38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/48. Designada perícia, às fls. 51, o laudo foi coligido às fls. 62/66, com manifestação das partes às fls. 69/70 e 71/73. Prestados esclarecimentos às fls. 87/88, com nova manifestação dos autor às fls. 90/91. Determinada a realização de nova perícia às fls. 96, o perito informou ter dispensado o autor por ele não ter apresentado a petição do perito de fls. 95. Sem prejuízo, foram prestados os esclarecimentos de fls. 119. Instado, o réu manifestou-se às fls. 122. Conquanto intimado, o autor ficou-se silente (fls. 123). Constatado tratar-se de pretensão previdenciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/3/2008 (fls. 62/66) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames apresentados a partir das fl. 78, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Mesmo a manifestação do Sr. Perito de fls. 119 não concluiu que a enfermidade no punho direito do autor acarretasse a sua impossibilidade de exercer sua função habitual de ajudante. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-53.2012.403.6140 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, o pedido de antecipação de tutela indeferido e reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial, ocasião em que se ordenou o prosseguimento do feito a contar do requerimento administrativo formulado em 14/4/2009 (fl. 105-verso/106-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/117, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente porque o autor voltou a trabalhar. A parte autora manifestou-se às fls. 128/132. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 135/140, o INSS manifestou-se às fls. 143. Conquanto intimado (fls. 141), o autor quedou-se silente (fls. 143-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão fática sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal

assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/5/2012 (fls. 135/140) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de máquinas. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico dos documentos de fls. 118/127 que o autor requereu e obteve auxílio-doença a partir de 18/11/2011, tendo-o gozado até 2/12/2011 e retornado ao trabalho até ser dispensado (fls. 130/132). Antes disso, já mantinha o último vínculo empregatício desde 12/3/2004. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-75.2012.403.6140 - BELMIRO DE OLIVEIRA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, não limitação ao teto e aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de falta de interesse de agir. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do

benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n. 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994, ou seja, foi concedida com DIB em 21/11/95 (fls. 25), e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus, portanto, à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Sem razão o autor em relação ao pedido de não limitação ao teto. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992,

nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.Por fim, o artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1995 - fora, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000821-72.2012.403.6140 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença a partir da indevida alta médica ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a fixação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/50).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 63/67, a parte autora manifestou-se às fls. 73/74 e 75/77, e o réu às fls. 78. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, cumpre salientar que o autor requereu o restabelecimento de auxílio-doença NB 534.092.465-0. Ocorre que em nenhum momento o autor comprova ter recebido benefício assim identificado.Em consulta aos dados registrados nos sistemas informatizados da autarquia ré, cuja juntada ora determino, verifica-se que o último auxílio-doença concedido ao autor foi o de NB 103.668.470-6, que cessou em 21/4/1997.Dessa forma, como a parte autora não comprovou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional estatuído no art. 103 da Lei n. 8.213/91, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Passo ao exame da pretensão remanescente.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a

qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, tendo sido interrompido o recolhimento das contribuições previdenciárias iniciado em novembro de 1998 em janeiro de 2010, constata-se que, na forma do art. 15, II, e 1º, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, a qualidade de segurado teria sido mantida até 15/3/2012, se não tivesse voltado a contribuir em abril de 2011, sendo o último pagamento relativo à competência agosto de 2011.Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23/5/2012 (fls. 63/67) que o autor padece de insuficiência arterial em membros inferiores, o que o incapacita permanentemente para o seu labor habitual como frentista. Fixou como data de início da incapacidade 08/6/2010, data da tomografia que lhe foi apresentada. Sugeriu ser possível a reabilitação profissional (quesito do juízo n. 8).Impende destacar que a r. decisão de fls. 49/50 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapacitada para o exercício de atividade profissional em data anterior a 08/6/2010, impossível afastar o ato que cessou o auxílio-doença NB 103.668.470-6, em 21/4/1997.No entanto, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença NB 548.004.040-1 requerido em 16/9/2011 (fls. 14), haja vista que o estado de saúde do autor era grave, sendo devido o benefício.Por outro lado, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, não se deve olvidar o fato de o autor contar com mais de 60 anos de idade e ter baixa escolaridade. Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho.Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 63/67 (20/7/2012). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo

a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença B 31/548.004.040-1, requerido em 16/9/2011, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (20/7/2012), bem como ao pagamento das prestações em atraso.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder e implantar o auxílio-doença NB 31/548.004.040-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/9/2011);2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (20/7/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.004.040-1NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO AFONSO DE CARVALHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/9/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/7/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 115.063.851-68NOME DA MÃE: FRANCISCA ROCHA DE CARVALHOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. FRANCISCO VIOLA, 221ª, CS 2, Ribeirão Pires/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO AFONSO DE CARVALHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/7/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 115.063.851-68NOME DA MÃE: FRANCISCA ROCHA

DE CARVALHOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. FRANCISCO VIOLA, 221ª, CS 2, Ribeirão Pires/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-26.2012.403.6140 - JAIR RODRIGUES ROSA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR RODRIGUES ROSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/8/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/35, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/40. Designada perícia, às fls. 43, sobreveio o laudo de fls. 72/77. Com a instalação de vara federal neste Município, o autor requereu a remessa dos autos para este Juízo (fls. 60), o que foi deferido (fls. 66). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 78 e 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 02/3/2010 (fls. 72/77) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como revestidor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-55.2012.403.6140 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMILSON MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 02/05/2003, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida nova aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Alternativamente, a parte autora pede a condenação do INSS à devolução dos valores contribuídos após a concessão do referido benefício de aposentadoria. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, argüi o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte

autora (fls. 37/46). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há de se falar de falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248

(...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma,

unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Da mesma forma, não acolho o pedido alternativo de devolução das contribuições vertidas pela parte autora ao Regime Previdenciário após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Isso porque não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, pelo contrário, a contribuição devida é prevista em lei. O inciso II do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque, aposentado ou não que exerce atividade deverá contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-32.2012.403.6140 - YOSHIO SHIGEOKA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por YOSHIO SHIGEOKA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/04/1998, de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora obteve a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0088917-46.2004.403.6301 - JEF/São Paulo). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Ainda que superada tal questão, obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS, o qual não foi apresentado. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a

apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, que seja revista sua aposentadoria especial, concedida a partir de 11/01/1991, de acordo com o novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora obteve a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0148021-66.2004.403.6301 - JEF/São Paulo). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Ainda que superada tal questão, obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte:

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS, o qual não foi apresentado. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-43.2012.403.6140 - PAULO LOPES PEDROSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por PAULO LOPES PEDROSO, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu a desistência da ação às fls. 38. Devidamente citada, a Autarquia contestou o pedido, após o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 39/63). Intimada a Autarquia a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, o INSS permaneceu inerte (fls. 71). É o relatório. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação deu-se em momento anterior ao oferecimento de contestação por parte do INSS, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001005-28.2012.403.6140 - ADAO VICENTE DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADÃO VICENTE DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.243.650-0 com DIB em 05/02/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 35/59). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). Às fls. 64, a parte autora requereu a desistência do feito. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/85), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Intimada a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação requerido pelo autor, o INSS permaneceu silente (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-11.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 04/12/1998, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001245-17.2012.403.6140 - SONIA RIBEIRO DE PAULA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não regularizou sua representação processual, conforme lhe foi determinado na parte final da decisão de fls. 27/28, de maneira que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001341-32.2012.403.6140 - IRACI MENEZES BUSO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CHomologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0001411-49.2012.403.6140 - MARIA RAMALHO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Trata-se de ação em que postula a parte autora o fornecimento de medicamento por parte da União Federal e do Município de Mauá mediante a apresentação de receituário médico.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido, bem como não juntou aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a petição inicial não preenche os requisitos mínimos que autorizam o conhecimento do mérito postulado.Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida.Conforme escólio de Humberto Theodoro Júnior, todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, página 314).Acrescente-se, ainda, que a parte, embora intimada, não apresentou comprovante do prévio requerimento administrativo perante os Requeridos; sequer é possível a análise da resistência em sede administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Outrossim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais cidadãos que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV e VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001414-04.2012.403.6140 - ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X CRISPINA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de benefício assistencial ao deficiente.Determinada ao autor a juntada de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, o autor não se manifestou (fls. 23). DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Isto posto, JULGO

EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001428-85.2012.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO ANDREOZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 25/07/1986, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida nova aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Alternativamente, a parte autora pede a condenação do INSS à devolução dos valores contribuídos após a concessão do referido benefício de aposentadoria. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, argui o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 81/90). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há de se falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria especial e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria especial, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o

telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria especial, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Da mesma forma, não acolho o pedido alternativo de devolução das contribuições vertidas pela parte autora ao Regime Previdenciário após a concessão da aposentadoria especial que atualmente recebe. Isso porque não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, pelo contrário, a contribuição devida é prevista em lei. O inciso II do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque, aposentado ou não que exerce atividade deverá contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-61.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS SPADARI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria especial concedida sob NB 41/047.936.235-1 com DIB em 20/01/1992, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 34/58). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62). Às fls. 65 foi requerida a desistência do presente feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 66/77). É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe de concordância da Autarquia (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-91.2012.403.6140 - PAULO GALVAO SA MENEZES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva aparte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS na correção do benefício não refletiram avariação da inflação registrada no período. Indeferida a tutela requerida (fls. 46). Devidamente citado, o réu contestou. Alega decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor em verçevisto seu benefício em consonância com índices que reflitam avariação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4 da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislações supervenientes. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA/CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2) O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N. 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador a percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-76.2012.403.6140 - JOAO DURVAL DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BVistos. JOÃO DURVAL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 14/12/1995, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, argüi o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 101/120). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela

própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Preliminarmente, não há que se falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir

do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Descabida também a indenização por danos morais. Se não há ato ilegal, não há dano a ser reparado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-67.2012.403.6140 - AUCILENE ALCINA MARIA DA CONCEICAO (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001705-04.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO DONATO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ ROBERTO DONATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 16/03/1994, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os

segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-76.2012.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001969-21.2012.403.6140 - JOSE LIARTE GIANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LIARTE GIANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 106.884.991-3) que vem recebendo desde 15/08/97, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo superior. Subsidiariamente postula, caso condicionado o pedido de renúncia à devolução dos valores já percebidos a título de aposentadoria, que esta ocorra na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, em forma de descontos no benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, arguiu o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 98/99). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há de se falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Desta forma, por entender descabida a renúncia, prejudicado o pedido subsidiário de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma de descontos mensais efetuados em um novo benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral concedido.Descabida também a indenização por danos morais. Se não há ato ilegal, não há dano a ser reparado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-26.2012.403.6140 - RAFFAELINA TROTTA BRAGA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFFAELINA TROTTA BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 08/02/2008, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Compulsando os autos, observo tramitar perante esta Vara, ação cujo objeto é idêntico ao presente feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referido processo (processo n. 0000116-74.2012.403.6140), encontra-se concluso para sentença desde o dia 10 de outubro de 2012. Presente, pois, o fenômeno da litispendência.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002532-15.2012.403.6140 - JOSE VIEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 104.803.557-0) que vem recebendo desde 18/11/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 17/02/2012, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001875-10.2011.4.03.6140 - 1ª Vara Federal de Mauá/SP).Conforme se depreende dos autos, a parte autora promoveu ação visando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 104.803.557-0) que vem recebendo desde 18/11/1996 e concessão de novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso, com o cômputo do período trabalhado após a jubilação. Referida ação foi julgada improcedente, com base no art. 285-A, e transitou em julgado em 17/02/2012.Postulando idêntico pedido, nova ação foi proposta neste Juízo, a qual recebeu o nº 0002532-15.2012.4.03.6140.Isto posto, conclui-se tratar-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-67.2012.403.6140 - MARCIO VITORIO FURLAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCIO VITORIO FURLAN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/107.158.901-3 com DIB em 23/09/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/27). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas

após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0002536-52.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a declaração da inconstitucionalidade do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, redação trazida pela Lei nº 9.876/99. É o relatório. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das ações indicadas no termo de prevenção. Assim, prossegue-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo o processo de nº 0002310-81.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O pedido não procede. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator

Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-37.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB: 129.916.833-4, concedido em 18/09/2004, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício da aposentadoria é eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que na concessão houve reconhecimento do exercício de atividades especiais. Alega que, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, ao admitir a adoção de critérios diferenciados nas hipóteses de atividades laborativas exercidas em condições especiais, combinado com o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não prevê o fator previdenciário como critério de cálculo para a concessão de aposentadoria especial, impõem o afastamento da incidência deste fator nas aposentadorias em que tenha sido reconhecido o exercício de atividade profissional exposto a agente prejudicial à saúde ou à integridade

física. Outrossim, sustenta que, em respeito aos princípios constitucionais da hierarquia das normas e da igualdade jurídica, há que ser afastada a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de serviço especial considerado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela parte autora. Instruiu a ação com documentos (fls. 11 a 23). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão à parte autora. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/09/2004, sendo que foram apurados 35 anos de tempo de contribuição.Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-95.2012.403.6140 - ANTONIO ADELINO SOBRINHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO ADELINO SOBRINHO, pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido sob NB 42/025.347.656-9 com DIB em 08/02/1995, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sucessivamente, pleiteia a parte autora que a referida substituição pleiteada não seja condicionada à devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 35/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001700-67.2011.4.03.6317 - JEF - Santo André/SP).Observo que o pedido formulado na inicial da primeira ação consiste em revisão de benefício (NB 42/025.347.656-9) mediante o cômputo das contribuições vertidas no período trabalhado após a aposentação da parte autora.Referido pedido foi julgado improcedente, tendo a r. sentença transitado em julgado em 12/07/2011.Nesse panorama, forçoso o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por aposentadoria integral, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a jubilação.Por fim, prejudicado o pedido sucessivo formulado pela parte autora para que não seja compelida a restituir os proventos de aposentadoria já percebidos à mingua de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0002562-50.2012.403.6140 - JEREMIAS SAMPAIO SOUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a declaração da inconstitucionalidade do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, redação trazida pela Lei nº 9.876/99.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo o processo de nº 0002310-81.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O pedido não procede.As partes são legítimas, e estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação de tabela que considere a expectativa de vida do homem, quando do cálculo do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-35.2012.403.6140 - LUIZ SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ SOARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 21/05/2001, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, ao equivocar-se na apuração dos salários de contribuição lançados na memória de cálculo, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 09/42. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A instituição de prazo

decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 21/05/2001, consoante carta de concessão expedida em 05/07/2001, e a ação foi intentada somente em outubro de 2012. Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.922.664-0. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-20.2012.403.6140 - JEREMIAS SAMPAIO SOUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99. É o relatório. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da ação indicada no termo de prevenção, porquanto distintas as causas de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo o processo de nº 0002310-81.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O pedido não procede. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para

ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002569-42.2012.403.6140 - JOSE REIS DE SANTANA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ REIS DE SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/103.599.351-9 com DIB em 25/10/1996, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/48). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0002613-61.2012.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ MARCOS FERNANDES postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB: 130.785.774-1, concedido em 01/07/2004, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos (fls. 09 a 88). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão à parte autora. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 01/07/2004, sendo que foram apurados 30 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-15.2011.403.6140 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que homologou transação judicial firmada entre as partes as fls. 152. O INSS apresentou o valor devido (fl. 159 e 168) o qual aquiesceu a parte autora (fl. 171). Determinada a requisição do pagamento, o ofício foi expedido a fl. 173. Diante do depósito (fl. 180), a parte autora foi dele cientificada (fls. 182). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010594-78.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARMINATI DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA

CARMINATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATIPO BVistos.Considerando a satisfação do crédito (fls. 123/124), JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-42.2010.403.6139 - DENIZAR DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados, bem assim a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida, devendo o SEDI providenciar a alteração do pólo ativo conforme fl. 104, observados os documentos de fls. 107/132.Com relação ao co-herdeiro Luiz Mário, os valores porventura lhe devidos devem ficar bloqueados nos autos até sua devida habilitação. Uma vez que tal determinação não obsta a execução do julgado, nos termos do art. 567, I, CPC, rumem os autos ao INSS para a promoção da desejada execução invertida.

0000469-54.2011.403.6139 - ELENI NUNES DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 175.Int.

0001262-90.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI DA SILVA BUENO(SP106282 - DOMITILA MEIRA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com base no art. 5º caput da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de fl.204/205.Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001265-45.2011.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração (art. 178, Provimento CORE 64/2005).Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO INCAPAZ X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO INCAPAZ X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pólo ativo da presente ação era composto por três pessoas, a mãe Delza e os filhos Emerson e Erique, por aquela representados. Não obstante informarem na exordial que os referidos menores já percebiam o benefício (fl. 03, segundo parágrafo, in fine), todos requereram a pensão por morte do de cujus, Helio Fernandes de Carvalho.Uma vez citado, o réu requereu a inclusão dos filhos menores no pólo passivo da presente ação, já que concedido o benefício de pensão por morte administrativamente a eles.Citados, os menores representados pela mãe-autora requereram a nomeação de curador especial, o que foi corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal (fl. 47 e 51).Tenho que desnecessária e onerosa tal medida, uma vez que legitimamente representados por sua genitora, nos termos do art. 1634, V, Código Civil. Aliás, é a mãe que administra os bens dos menores em questão, inclusive o benefício de pensão, pelo que entendo ausente o conflito de interesses aventado, ao menos até que se tenha notícia de eventual administração fraudulenta. Ademais, o Ministério Público

acompanha o feito e deverá zelar pelos interesses dos menores. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 06/02/2013, às 11 h, devendo a parte autora ser intimada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, incumbindo-lhe apresentar suas testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica do de cujos. Intime-se, inclusive o MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, excluindo-se os menores Emerson e Eriquer, assim como do pólo passivo, incluindo-se estes.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, destituo a assistente social anteriormente nomeada, nomeio, em substituição, a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, e determino a realização de Estudo Social no logradouro indicado à fls. 63/64. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002561-05.2011.403.6139 - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da notícia de folhas 165/166, de falecimento do autor e do lapso temporal decorrido, intime-se a patrona para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a habilitação de eventuais herdeiros para possibilitar o prosseguimento do feito. Regularizados os autos, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora da informação do perito médico de fls. 103/105, para manifestação.

0003539-79.2011.403.6139 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer expedição de alvará de levantamento a fim de receber valores depositados nos presentes autos. O artigo 47, primeiro parágrafo, da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, explicita que o saque em tais situações serão realizados independentemente de expedição de alvará. Aliás, esta orientação foi motivo de expedição de ofício às gerências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, desta urbe, o que, até que se demonstre o contrário, tem sido seguida. Pelo exposto, indefiro o quanto requerido, devendo a parte autora proceder como explicitado, somente interferindo este Juízo acaso comprovada documentalmente a resistência noticiada. Int.

0003619-43.2011.403.6139 - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o desiderato indicado à fl. 168, verso, traga a parte autora documento que comprove a alteração do seu nome. Int.

0004537-47.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS SANTOS TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, nada mais havendo a ser deliberado, aguarde-se a decisão da Ação rescisória em arquivo. Int.

0004652-68.2011.403.6139 - JOSE ORLANDO DE CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/119: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Orlando de Camargo. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 120). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Maria Aparecida Patriarca Camargo, Adriana Maria Camargo Monteiro, Dediane Vitalina de Camargo de Souza,

Jusie Evaldo de Camargo e Giovana Cristina de Camargo, deferindo para estes pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar do autor. Após, manifestem-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 97. Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intime-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para os autores. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004832-84.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da r. Contadoria deste Juízo, pois são os que espelham o cumprimento do julgado em execução. Uma vez que os valores devidos à parte autora resultaram negativos, não há o que se executar nestes autos a título de principal. Todavia, por tratar-se de verba própria, individualizada e de caráter alimentar, expeça-se requisição de pequeno valor relativamente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Int.

0005078-80.2011.403.6139 - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o que foi determinado no r. acórdão de fl. 83/84v. Intimem-se.

0005483-19.2011.403.6139 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ana Rosa dos Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 114 vº). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Benedito Donizeti dos Santos e Aparecida de Jesus Santos, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar da autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar recebe a pensão que a parte autora pretende obter nestes autos, de rigor sua inclusão no pólo passivo da presente, expedindo-se mandado de citação para que responda os termos da ação.

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUSU CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007163-39.2011.403.6139 - LAERCIO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista que o ofício precatório já havia sido expedido quando a petição de fls. 135/136 foi protocolada, fica prejudicado o pedido, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 131. Int.

0007171-16.2011.403.6139 - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/115: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Alzira Maria de Almeida Ribeiro. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 116). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação

aos habilitantes Pedro Benedito de Almeida Ribeiro, Maria Orani Ribeiro Nicoletti, José Carlos Ribeiro, Edicléia do Carmo Ribeiro, Rubens de Almeida Ribeiro, Ana Maria Ribeiro, Janice Aparecida Ribeiro, Wagner Batista Ribeiro e José Aparecido Ribeiro, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar do autor. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra integralmente as determinações do despacho de fl. 14 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Int.

0008606-25.2011.403.6139 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido retro, pois acompanharam a inicial apenas cópias simples dos documentos do autor. Remeta-se ao arquivo. Int.

0010245-78.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 136/137. Int.

0010796-58.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido retro. Intime-se o patrono do autor para que apresente os cálculos que entende corretos no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo cálculo pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação. Fica o defensor intimado de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos anteriormente apresentados pelo INSS. Int.

0011159-45.2011.403.6139 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Diante da divergência com relação aos cálculos, encaminhe-se o presente ao setor de Contadoria deste juízo para elaboração de nova conta. Após, abra-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011924-16.2011.403.6139 - JOSE GORDEANO BARROS REZENDE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o comando de fl. 134. Int.

0012167-57.2011.403.6139 - ILDA SANTANA DE PONTES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação para que a autora cumpra, no prazo de 48 horas, o que foi determinado no despacho de fl.17. Int.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da petição de fls. 110, determino que seja deprecada a realização de Perícia Médica e do Estudo Social à Comarca de Capão Bonito/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão

ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida com os respectivos laudos, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de fls. 18/19. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto às fls. 17/40. Cite-se o réu para, querendo, responder. Int.

0012644-80.2011.403.6139 - PATRICIA FRANCO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto às fls. 16/38. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012645-65.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de fls. 21/22. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012646-50.2011.403.6139 - IVANILDA LEITE DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP,

2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de fls. 18/19. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012647-35.2011.403.6139 - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de fls. 16/17. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012824-96.2011.403.6139 - GEORGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração (art. 178, Provimento CORE 64/2005).Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, tendo como prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de fls. 21/22. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000183-42.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O documento juntado aos autos à fl. 20 diz respeito a pedido de benefício diverso do requerido nesta ação.Como o fato alegado é estranho ao que acordado com a Gerência Executiva do INSS, em reunião realizada com os magistrados deste Juízo, bem assim não há notícia de outros autores, em casos símiles, acerca do impedimento em questão, providencie a parte autora o cumprimento do comando de fl. 17, terceiro parágrafo.Int.

0000770-64.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o comando de fl. 19, trazendo aos autos início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar relativamente ao exercício de atividade rural, bem assim a determinação do item b da referida decisão.Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para que se manifeste sobre a pretensão do autor e também sobre o

informado na petição e documentos de fl.58/62.Int.

0001217-52.2012.403.6139 - ALGEMIRO DO ESPIRITO SANTO X ANISIO NUNES DAS CHAGAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA DANTAS DE MATTOS X BENEDITO FERREIRA DA FONSECA X DOMINGOS VIEIRA FOGACA X EVILAZIO MARQUES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X IDALINA LEITE DE MELLO X IDALINA MANOEL FURQUIM X ISIDRO RODRIGUES PINTO X LEOVIR DE ALMEIDA ALVES X LORDES DA CONCEICAO RIBEIRO X LEANDRINA LEME GONDIM X MARIA GOMES DE MELLO X MARCELO MESSIAS X MARIA ESTELA DA CONCEICAO X NARCISO ALVES X OLIMPIA MARIA DO CARMO SANTOS X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO X PAULINA DA CONCEICAO X SILVIA CORREA X SEBASTIAO NUNES CORREIA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos de fls. 310 pois é mera repetição do pedido de fl. 305.O peticionário já teve o pleito deferido por outras vezes e não se manifestou. Fica ressalvada a vista dos autos na secretaria do juízo.Ao arquivado (fl.303, parte final). Int.

0001361-26.2012.403.6139 - VITALINO TAVARES DE LIMA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001815-06.2012.403.6139 - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de folhas 82, de falecimento da autora, intime-se a patrona para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros para possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados os autos, abra-se vista ao INSS.No silêncio,aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011063-30.2011.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que intimada a parte autora acerca do comando de fl. 12, tanto por seu D. Advogado (fl. 12, in fine), como por carta (fl. 17), deixou de atender, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-79.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000689-52.2011.403.6139 - EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 45/47.

0001549-53.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do INSS de fl. 73.

0002438-07.2011.403.6139 - ILDA PROSCURCHIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 123/126.

0002724-82.2011.403.6139 - VALDILEIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002738-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002844-28.2011.403.6139 - ORLANDINA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 101/105.

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 81-v.

0003568-32.2011.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 214

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4 do Código de Processo Civil e com a portaria 4/2011. deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação de fls. 169/174.

0004582-51.2011.403.6139 - VANILDA DE LIMA PEDROSO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do INSS de fls. 111

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do INSS (implantação do benefício)

0006419-44.2011.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fls. 36/40.

0006616-96.2011.403.6139 - MARIA VALDERENE ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 107/111.

0006929-57.2011.403.6139 - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 190/197.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 64 (perícia médica para 11/12/2012, às 8h. no Hospital Vera Cruz, em Sorocaba.

0010258-77.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0010893-58.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 41/45.

0011039-02.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do INSS de fl. 237.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0011729-31.2011.403.6139 - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do INSS de fls. 121 (implantação do benefício)

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0011785-64.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 43.

0011985-71.2011.403.6139 - ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012025-53.2011.403.6139 - VANESSA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 38/54.

0012784-17.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES GALVAO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/32.

0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/30.

0000410-32.2012.403.6139 - IDAIRA APARECIDA DE SOUZA X JOAO MARIA FERREIRA X VALDECI FERREIRA X REVAEL FERREIRA X MARINA DE JESUS FERREIRA X CLAUDECI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X REINALDO ROMAO FERREIRA X RIVAIL FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001248-72.2012.403.6139 - ANTONIO LARA GARCIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 117/124.

0001805-59.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001885-23.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 30/39.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001933-79.2012.403.6139 - DELMAR RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 46/53.

0002109-58.2012.403.6139 - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 76.

0002166-76.2012.403.6139 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 64/65.

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 228/231.

0002459-46.2012.403.6139 - MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do INSS de fls. 75/77.

0002775-59.2012.403.6139 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do INSS (implantação do benefício)

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010057-85.2011.403.6139 - TERESA SOARES ESTANISLAU GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 70/78), visto a certidão de fl. 79. Permaneça o recurso nos autos para ciência do INSS. Após, archive-se. Int.

0010305-51.2011.403.6139 - ELIA MARIA CAMARGO SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 67/71), visto a certidão de fl. 72. Permaneça o recurso nos autos para ciência do INSS. Após, archive-se. Int.

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-76.2012.403.6139 - MARIA DAS NEVES PIMENTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DAS NEVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 101.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 370

MANDADO DE SEGURANCA

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de ressarcimento, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 21165.40210.270810.1.1.01-8345, 16755.12929.270810.1.1.01-2045 e 08939.76543.240910.1.1.11-3714. Afirma a impetrante que efetuou pedidos de ressarcimento referentes a créditos de IPI, representados pelos PER/DCOMPs n.ºs 21165.40210.270810.1.1.01-8345 e 16755.12929.270810.1.1.01-2045, protocolizados em 27.08.2010, e também referentes a créditos de COFINS, representados pelo PER/DCOMP n.º. 08939.76543.240910.1.1.11-3714, protocolizado em 24.09.2010. Aduz que os aludidos pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, embora já tenha transcorrido período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, configurando violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Sustenta a violação ao princípio da razoabilidade, da celeridade processual e da eficiência, bem como do direito de petição. O pedido liminar foi deferido às fls. 231/233. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 2241/43. O Ministério Público Federal,

às fls. 245/247, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/275). Na seqüência, foi expedido ofício para que a autoridade impetrada esclarecesse se havia dado integral cumprimento à decisão liminar, nos termos do despacho de fls. 278. A autoridade impetrada informou que a análise dos pedidos de ressarcimentos, formulados administrativamente pela impetrante, é bastante complexa, e que em 13/06/2012 havia sido emitido termo de ciência e continuidade do procedimento fiscal, no qual foram solicitadas informações da impetrante para fins de esclarecimento. Informou, ainda, que os trabalhos estavam em fase de conclusão para o ano-calendário 2005. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de interesse dos administrados, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos legalmente criados para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. artigo 69 da supracitada lei). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou o legislador de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o particular, no caso o contribuinte, aguarde indefinidamente o processamento e o julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 35/216, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade impetrada, objetivando o ressarcimento tributário dos pagamentos efetuados indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. No caso dos autos, os pedidos administrativos de restituição do indébito, protocolados pela impetrante, estão pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que a última transmissão deu-se em 24.09.2010 (fls. 208/216), evidenciando ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Consoante se pode aferir das recentes informações enviadas pela autoridade impetrada, mesmo diante da decisão liminar, determinando a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimentos em até 30 (trinta) dias, verifica-se que até o momento não houve o encerramento da análise administrativa. Constata-se também que somente após o deferimento da medida liminar, em 11/11/2011, seguida da intimação da autoridade impetrada em 18/11/2011, iniciaram-se os trabalhos de análise dos requerimentos administrativos, pois em 07/12/2011 emitiu-se o termo de início do procedimento fiscal, solicitando informações contábeis e fiscais do contribuinte. Sem prejuízo da necessidade de diligências fiscais para a ulatimação dos pedidos de restituição tributária, é certo que a impetrante não deve aguardar indefinidamente pelo resultado de seus pedidos, razão pela qual mister se faz a concessão da segurança, com vistas a garantir-lhe o direito de análise e julgamento dos requerimentos administrativos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante ao regular processamento e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 21165.40210.270810.1.1.01-8345, 16755.12929.270810.1.1.01-2045 e 08939.76543.240910.1.1.11-3714, devendo a autoridade impetrada proceder à conclusão dos pedidos em até 30 (trinta) dias da data de intimação desta sentença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente de recurso. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000744-53.2012.403.0000 (fls. 250/275). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 371

MANDADO DE SEGURANCA

0018918-46.2012.403.6100 - RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA contra possível prática de ato coator pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de suspender o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento PAES, até que advenha decisão quanto ao pedido de revisão formalizado no processo administrativo nº 13896.000427/2005-35. Ao final, pleiteia o impetrante seja a autoridade coatora devidamente comunicada de que, em função de tal suspensão de pagamento, a impetrante não poderá ser considerada inadimplente e nem mesmo perder os benefícios que lhe foram concedidos quando da opção pelo parcelamento. Declara a impetrante ter optado, em 30/07/2003, pelo parcelamento PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03, tendo cumprido rigorosamente com o pagamento das parcelas. Aduz que, decorrido certo tempo, depois da consolidação da conta, notou que alguns débitos haviam sido indevidamente incluídos no parcelamento, quer pelo fato de já terem sido pagos, quer pelo fato de estarem em duplicidade. Aduz que, em 05/05/2005, protocolou pedido de revisão dos débitos consolidados no Paes, formalizando-o no processo administrativo nº 13896.000427/2005-35. Alega que, apesar do pedido acima não ter sido até hoje analisado, houve, na prática, a quitação do parcelamento fiscal, com o pagamento da parcela que venceu em setembro de 2012. Ressalta que, não obstante a quitação, permanece ainda, segundo extrato da Dívida PAES, saldo a pagar de R\$ 186.940,78, e que, diante disso, almeja suspender o pagamento das parcelas vincendas, sem que seja considerada descumpridora das obrigações pactuadas e, conseqüentemente, afastada do parcelamento, até que a autoridade coatora se manifeste a respeito do pedido de revisão protocolado. A presente ação mandamental foi ajuizada em 25.10.2012, no Fórum Federal Cível em São Paulo Capital, e distribuída à 14ª Vara Federal. Em seguida, em decisão de fl. 124, aquele D. Juízo declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A parte impetrante pleiteia a concessão de liminar para a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do parcelamento PAES que aderiu, até que advenha decisão quanto ao pedido de revisão formalizado no processo administrativo n. 13896.000427/2005-35. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Portanto, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos, a forma e o valor estabelecidos na consolidação dos débitos. A impetrante junta aos autos documentação concernente ao pedido de adesão ao parcelamento (fls. 33/45); demonstrativos de pagamentos do PAES (fls. 46/110); e planilha de recálculo da dívida PAES (fls. 111/119), requerendo, com esta documentação, a suspensão das parcelas vincendas, sem que seja considerada, em razão disso, inadimplente. Apesar do pedido de Revisão dos Débitos no Paes ter sido protocolado em 05.05.2005, há mais de 07 anos, conforme comprova a impetrante a fls. 115/9, sem que aparentemente haja decisão da autoridade coatora com relação ao pedido administrativo formulado, depreende-se que esta omissão serve tão-somente como justificativa para o pedido principal de suspensão de pagamentos, não fazendo parte do pedido inicial e sequer servindo como pedido subsidiário. A pretensão da impetrante restringe-se à suspensão dos pagamentos das parcelas do PAES, até a decisão final do pedido administrativo de revisão dos débitos parcelados, pois entende a impetrante que estão eles sendo pagos a maior. A análise do pleito nesta ação mandamental exige dilação probatória, pois, diante da documentação acostada, não há comprovação de que houve a inclusão indevida de débitos no referido parcelamento, ou de que parte deles já havia sido paga, ou mesmo que estão sendo cobrados em duplicidade. Para se acolher o pedido da impetrante, consubstanciado na revisão dos débitos incluídos do PAES, e autorizar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, seria necessária a dilação probatória, com prova pericial, inclusive, o que é incabível na via eleita. Não bastasse, o pleito de suspensão das parcelas vincendas sequer foi formulado na esfera administrativa, com os fundamentos expostos nesta impetração, de modo a consubstanciar, sem sombra de dúvidas, uma possível omissão abusiva por parte da apontada autoridade coatora. Assim, não se vislumbra, numa análise superficial, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 373

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-03.2012.403.6183 - JOAO LUIS DA COSTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que esclareça o ato apontado como ilegal e a respectiva autoridade coatora, considerando a informação contida da documentação que acompanhou a inicial de que os autos do processo administrativo em questão foram remetidos à 14ª Junta de Recursos e, portanto, ao menos aparentemente, não estariam disponíveis para carga na Agência da Previdência em Osasco.

Expediente Nº 374

MANDADO DE SEGURANCA

0005460-66.2012.403.6130 - GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. contra a prática de ato coator pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débitos Federais à impetrante, tendo em vista que os débitos constantes de apontamento fiscal se encontram extintos por pagamento. Declara a impetrante que a autoridade coatora nega a emissão da referida certidão, afirmando a existência de débitos tributários não pagos. Aduz que os débitos apontados pela autoridade impetrada são decorrentes do indeferimento de PER/DCOMP, todavia, foram apresentados à autoridade coatora os comprovantes de pagamento integral dos referidos débitos, mas, não obstante, a autoridade manteve a decisão de não expedir a CND. Ressalta que a negativa em expedir a referida certidão causa-lhe sérios prejuízos, diante dos negócios de que participa constantemente, especialmente licitações públicas. A impetrante, por iniciativa própria, juntou aos autos, comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 15.644,19 (fls. 58/59), objetivando a garantia integral do débito em discussão. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. A parte impetrante pretende na presente ação mandamental o provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos em seu nome, diante de pagamentos efetuados, como afirma, bem como em face do depósito judicial (fl. 59). Afirma a impetrante que os débitos apontados pela impetrada são decorrentes do indeferimento de PER/DCOMP realizado pela impetrante. Pela documentação acostada pela impetrante às fls. 27/30 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão e relatório de pendências), emitida em 05.11.2012 e 24.10.2012, constam débitos referentes aos processos administrativos n.s 13896-901.031/2012-36, no valor original de R\$ 569,00 (DARF de fl. 48); e 13896-901.233/2012-88, nos valores de R\$ 1.855,84 e R\$ 8.548,13 (DARFs de fls. 52/53). Nas informações fiscais do contribuinte (fl. 30) consta, além dos débitos acima referidos, uma pendência concernente ao IRRF, com vencimento em 20.09.2012, no valor original de R\$ 55,29. A impetrante juntou comprovantes dos pagamentos das pendências acima referidas, com exceção da última, referente ao IRRF, conforme os recibos de pagamentos juntados às fls. 32/41, embora haja alguma divergência entre os códigos de receita das guias pagas e aqueles apontados no relatório fiscal. Com relação ao IRRF, vencido em 20/09/2012, a informação de fls. 26/29 não aponta a dívida e é datada de 05.11.2012, posterior ao relatório de fl. 30, datado de 24.10.2012, verificando-se então, numa análise preliminar, que na data da impetração não deveriam constar débitos em nome da impetrante junto à Receita Federal do Brasil. No que tange ao depósito em juízo (fl. 59) da soma dos valores em discussão no presente mandamus, a impetrante o efetuou por iniciativa própria, a despeito do entendimento deste Juízo de que, em sede de mandado de segurança em matéria tributária,

ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149). Desta forma, desconsidero, por ora, o depósito judicial efetuado pela impetrante às fls. 58/59, mantendo-se nos autos, porém, até a solução definitiva da controvérsia. A parte impetrante trouxe, à primeira vista, elementos probatórios capazes de demonstrar o direito líquido e certo de expedição da CND, comprovando o pagamento dos débitos fiscais constantes no relatório de fls. 26/29. O periculum in mora encontra-se presente, pois sem a pretendida CND a impetrante estará impossibilitada de participar de processos licitatórios, cuja eventual inabilitação jurídica pode causando-lhe prejuízo nas atividades empresarias. Assim, ao menos nesta sede de análise perfunctória, vislumbro a inexistência de óbice para o acesso da impetrante à Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Todavia, não consta dos autos a formalização de requerimento de certidão negativa, razão pela qual o pleito inicial deve ser atendido apenas em parte, determinando-se à autoridade impetrada que não obste o acesso da impetrante à Certidão Negativa de Débitos fiscais em face das supostas pendências relativas aos processos administrativos n.s 13896-901.031/2012-36 e 13896-901.233/2012-88. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para reconhecer a aparente quitação dos débitos relativos aos processos administrativos n.s 13896-901.031/2012-36 e 13896-901.233/2012-88, constantes às fls. 26/29 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão), não sendo eles impeditivos, por ora, à expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND) em favor da impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que preste informações, no prazo legal e para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000066-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SENGER DE

OLIVEIRA X FERNANDA APARECIDA LIMA

Fl. 52: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000069-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ ANDRADE

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000073-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000075-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIARA DE SOUZA

Fl. 52: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012042-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER ANDRADE DA SILVA X MICHELI OLIVEIRA DA SILVA

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012168-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE LIMA XAVIER X MARCOS PEREIRA XAVIER

Fl. 52: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000824-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENER RICARDO DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 53 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000825-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANA APARECIDA AMENA MENDES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 42 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000966-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA NUNES MACHADO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme indicado na petição inicial. Após, intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de

traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0001354-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON GONCALVES PROCOPIO X 28189484-X

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 45 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001788-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO LUNARDI X MARIANA CRISTINA MORAIS DA SILVA

Tendo em vista a intimação dos requeridos (fl. 34), bem como o pedido de fl. 35, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002105-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS CARRICELI DE OLIVEIRA

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 32, Dra. CÁSSIA REGINA ANTUNES VENIER, OAB/SP 234.221 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002618-07.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA
Emende a Requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência do nome da requerida constante na referida peça e no contrato de fls. 11/18. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002621-59.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 10/30). É o relatório.

Fundamento e decidido. A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua União, nº 605, Apartamento 21, Bloco 03, Jardim América - Poá/SP. No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos) Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011) No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002626-81.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSON DA SILVA MAIA X MARLEUSA DE SOUZA BANDEIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002779-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALTER PRADO X ROSANGELA PRADO
Emende a requerente a petição inicial tendo em vista a divergência dos endereços dos requeridos constantes na referida peça e no documento de fls. 11/19.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE X REGINA CELIA SABBADINI GYENGE

Fl. 146: Defiro. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Manaus/AM para a notificação dos requeridos.Após, cumpra-se a parte final da r. determinação de fl. 118.Int.

0007894-53.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATHIEL DA SILVA X LUCILA ALVES CAMILO

Fl. 33: Defiro a entrega definitiva dos autos.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001781-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO FRANCISCO ROSA

Tendo em vista a intimação do requerido (fl. 33), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001648-07.2012.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0003456-47.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-08.2012.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 154/155: Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS DE UTILIDADE PÚBLICA - CONCESSÃO BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO Por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, a qual goza de isenção do IRPJ e possui, reconhecidamente, utilidade pública, faz jus à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como à isenção do pagamento da verba honorária. Precedentes do C. STJ e desse Tribunal. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, Rel. Juiz Federal Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, Processo nº 0504908-10.1997.403.6182, e-DJF3 Judicial, data 30.04.2009, p. 523). Tendo em vista a desistência do recurso interposto (fls. 171/172), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010275-15.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI E SP084659E - LEANDRO CRIVELARO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010272-60.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTES DE SAO PAULO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da sentença de fls. 128/132.

0010273-45.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da sentença de fls. 108/111.

0010274-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) MARCIO HENRIQUE STACHFLEDT(SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da sentença de fls. 102/105.

EXECUCAO FISCAL

0010271-75.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT

VISTOS ETC. Tendo em conta o pedido de fls. 258/263, reiterado às fls. 266/268, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN DE Jundiaí-SP para que se proceda ao licenciamento, mantendo-se o registro de bloqueio judicial, dos seguintes veículos automotores:-PLACA IDW 3092, CHASSI 9BVN2B5AORE640473, RENAVAL 584527373;-PLACA CLU 9269, CHASSI 9ABP12630L1P25768, RENAVAL 428266592;-PLACA GOM 6915, CHASSI 34403312300640, RENAVAL 382398874.Instrua-se referido ofício com cópias reprográficas de fls. 261/263 dos autos deste executivo fiscal. Jundiaí,03.12.2012.

Expediente Nº 244

MONITORIA

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Fl. 50: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora oferecer proposta por escrito, bem como para juntada do substabelecimento.Int.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Fls. 54/56: Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para 17 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:00 h.Intimem-se.obs: Publicado novamente por ter saído com incorreção.

0009698-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PARAISO ORIENTAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALI ELY KARAM

A solicitação de prazo para cumprimento bem como a comprovação de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça deverá ser feita junto ao Juízo Deprecado, Carta Precatória nº 248.01.2012.014905-0 - controle 2725/2012, Comarca de Indaiatuba-SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016769-96.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005717-97.2012.403.6128 - ROSANA MARIA LOPES DE REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005818-37.2012.403.6128 - PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença ao MPF e à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005922-29.2012.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007111-42.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007568-74.2012.403.6128 - MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença ao MPF e à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007599-94.2012.403.6128 - COMERCIAL GODOY & BAPTISTELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença ao MPF e à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007753-15.2012.403.6128 - THAMIRYS COSMO GRILLO FAJARDO(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.131/140), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0010791-35.2012.403.6128 - PEDRO ROGERIO DE LIMA FAGUNDES(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Rogério de Lima Fagundes em face do Diretor do Centro Universitário Padre Anchieta, com pedido de liminar para que seja efetuada a sua matrícula no curso de Educação Física do Centro Universitário Padre Anchieta, curso iniciado em 2007 e trancado em 2008.Alega o impetrante que teve seu pedido indeferido pelo Diretor impetrado, sob alegação de que não teria concluído regularmente o ensino médio. Sustenta, em síntese, que apresentou o certificado fornecido pelo Colégio Alphaville, instituição de ensino onde teria concluído o ensino médio, bem como ofício da Secretaria de Educação sobre a sua validade.É o breve relatório. Decido.O impetrante está representado por advogada indicada pela Defensoria Pública do Estado. Defiro, assim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, o contrato de prestação de serviços educacionais copiado às fls. 18, em sua Cláusula Sexta, dá conta de que a dispensa do aluno de cumprir a Portaria da CEI perdura enquanto vigente a liminar expedido em 2001 pelo TJ/SP.Além disso, o ofício de fls. 27 é claro ao negar validade aos diplomas fornecidos pelas Instituições de Ensino sem o cumprimento das normas regulamentares que foram inobservadas em virtude da liminar antes mencionada.Necessária se faz, pois, a oitiva da autoridade impetrada.Assim, indefiro a liminar requerida.Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contra-fé. Apresentadas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7, incisos I e II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0010808-71.2012.403.6128 - ALBERTO JOSE HENTZ(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alberto José Hentz, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja concedida a isenção de IPI para compra de veículo automotor adaptado para portador de necessidades especiais. Pede Justiça Gratuita. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu prazo razoável para apreciação do pedido de isenção de IPI acima mencionada, estando o procedimento em trâmite desde 09/04/2012. A Secretaria informa que o impetrante não apresentou contrafés. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, defiro, ante a declaração apresentada às fls. 14. Anote-se. No mais, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal prazo ainda não se esgotou, visto que o pedido foi protocolado em 09/04/2012. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrante regularize as contrafés, juntando cópia das peças faltantes. Regularizadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

0010829-47.2012.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Regularize a representação processual carreando aos autos cópias das alterações societárias que comprovem os poderes conferidos ao outorgante da procuração de fls. 25/26, ou com juntada de nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize o requerente a representação processual, com juntada de cópia do contrato social onde conste informação sobre a pessoa com poderes para outorgar procuração. 2. Regularizado, em vista do disposto no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil, esclareça o requerente sobre o valor da causa, bem como complemento o valor das custas iniciais, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 196

CARTA PRECATORIA

0003948-12.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X VALMIR ANGENENDT X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X GILBERTO APARECIDO JORDANI X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da informação de fls. 46:1) dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. 2) aguarde-se a designação de novo magistrado que atuará neste juízo federal de Lins/SP para posterior deliberação sobre a nova data da audiência. 3) comuniquem-se as partes sobre a baixa na pauta de audiência, pelo meio mais expedito. 4) comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1243

HABEAS CORPUS

0012328-62.2012.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES X RENATO ARTHUR BENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII).
Ciência ao MPF.P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011978-11.2011.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURRIZIANI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. Defiro. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS para que designe um perito daquele órgão para elaborar laudo de constatação e avaliação da aeronave objeto deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002130-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-34.2012.403.6000) ELIEZER VIEIRA DE MORAES(MT015205 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIBERATO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 11. Vindo os documentos, abra-se nova vista ao MPF.

0005539-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-08.2011.403.6000) IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0005539-47.2012.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender a cota do MPF, fls. 86. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2012.
ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0012254-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo dez dias, instruir o pedido com os documentos necessários à análise do pedido.

INQUERITO POLICIAL

0013620-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E

MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES

IS: DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA NOS AUTOS Nº 0001714-32.2011.403.6000, NO DIA 27.11.2012: Tendo em vista que o MPF concordou com o pedido da defesa do réu Evando Ney dos Santos, bem como as defesas não se opuseram, não havendo qualquer prejuízo, defiro o requerimento para determinar que o réu Evando passe a integrar o polo passivo dessa ação penal. Junte-se cópia desta ata aos autos 00013620-19.2011.403.6000. Oportunamente encaminhem-se os autos à Distribuição para reinclusão do mencionado réu. (...) Tendo em vista a concordância do MPF e das defesas, estando o réu Gildo Inácio da Silva foragido e sem advogado constituído nesta audiência, determino o desmembramento em relação ao mencionado acusado, que passará a integrar o polo passivo dos autos 00013620-19.2011.403.6000. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Distribuição para exclusão do mencionado réu. DESPACHO DE F. 2045: Compulsando os autos, verifico que o despacho de f. 1680 não foi cumprido. Assim, revogo o referido despacho, na parte que deferiu o pedido de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, solicitando os endereços dos acusados, dado que tal informação poderá ser obtida pelo órgão, que já tem acesso ao banco de dados do referido Tribunal. No mais, com urgência, cumpra-se o despacho de f. 1680. Por outro lado, o pedido de f. 2026/2027 ficou prejudicado com o retorno do acusado Jean Philippe Adames de Lana para os autos nº 0001714-32.2011.403.6000, que encontra-se em fase de instrução. Logo, desnecessário o desmembramento do feito em relação ao referido acusado. Tendo em vista que o acusado Evando Ney dos Santos retornou para o bojo dos autos nº 0001714-32.2011.403.6000, desentranhem-se os documentos referentes ao mencionado acusado, juntados após o desmembramento (f. 1652), deixando cópia nos autos e cópias daqueles documentos que fazem menção ao referido acusado, mas que não podem ser desentranhados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, a ser realizada no dia 21/02/13, às 15:00hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 0001786-13.2012.8.12.0014(CP 588/2012-SC05-).

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara da Comarca de Balneário Camboriu-SC, a ser realizada no dia 08/01/13, às 14:45hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 005.12.014339-3(CP 525/2012-SC05-).

0002412-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ELVIO MARCOS VARGAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Assiste razão ao Ministério Público Federal pois a representação fiscal para fins penais encontra-se acostada nos autos do Inquérito Policial às f. 07/49. Dê-se ciência à defesa. Defiro o pedido de f. 179 de suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com base no artigo 68, da Lei nº 11.941/2009. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe semestralmente a este Juízo Federal informações a respeito da permanência do referido débito tributário no parcelamento, dando-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de inadimplência ou ao final do parcelamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica intimada a defesa do acusado Paulo Nolasco, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Fica a defesa do acusado ANTONIO DE SOUZA intimada da juntada da certidão de objeto e pé de f. 2144 e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

0005451-43.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista que a acusada Jucilene Inácio Simões Pereira Rodrigues, reside nesta Capital, expeça-se mandado para a citação e intimação da referida acusada, no endereço mencionado na certidão de f. 201. IS: Fica intimada a defesa do denunciado MARIO ADERBAL NERY, nas pessoas dos Drs. Marcos Ivan Silva, OAB MS 13.800 e André Ricardo Vieira, OAB SP 286421, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006, em favor do referido acusado.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória nº 703/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para a realização de exame médico/psicológico nas acusadas Adélia Aparecida Lene e Odete Aparecida Santim, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. DESPACHO DE F. 791: Sobre o pedido da Polícia Federal, de incineração da droga, manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Manifeste-se a defesa do acusado Josué Silva de Carvalho sobre as certidões negativas de fls. 311 e 314, no prazo de dez dias.

0001642-11.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

O interrogatório da acusada Gisele Moura Polo já foi deprecado para o Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP (f. 346), restando parcialmente atendido o pedido de f. 355/357. Mantenho na defesa da referida acusada, a Defensoria Pública da União, como requerido. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a alegação de encontra-se sendo processada em duplicidade pelos mesmos fatos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1245

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003613-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) ITAU SEGUROS DE AUTO E SESIDENCIA S/A(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA

PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento que comprove que o veículo cuja restituição pleiteia foi, de fato, objeto de apreensão nos autos nº 0012604-30.2011.403.6000, nos moldes da manifestação ministerial de fl. 20. Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0003957-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-68.2012.403.6000) VIVIANE DA SILVA CACCIA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X JUSTICA PUBLICA

VIVIANE DA SILVA CACCIA pleiteou a restituição dos bens móveis listados no inventário de bens de fls. 09/13, afirmando ser sua proprietária. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 36, suscitou o fato de que o contrato de transporte de tais objetos teria sido feito em nome do antigo companheiro da requerente, de sorte que ela deveria trazer aos autos manifestação dele confirmando o quanto por ela informado. A requerente colacionou tal confirmação, bem como uma procuração outorgada por CLEITON GIOVANI ALVES VIANA às fls. 38/39. Por derradeiro, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido à fl. 41. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, às fls. 06/08, consta o contrato de transporte de mudança e utensílios domésticos firmados entre CLEITON GIOVANI ALVES VIANA, antigo companheiro da requerente, e a empresa NR Mudanças Nova Residência LTDA, bem como os recibos comprovando o pagamento por tal serviço. E a lista enumerando os objetos a serem transportados pela empresa está acostada às fls. 09/13. Além disso, o antigo companheiro da requerente confirmou seu pedido e outorgou procuração ao causídico que a representa às fls. 38/39. Por outro lado, ambos, requerente e CLEITON, são terceiros estranhos à Ação Penal nº 0001386-68.2012.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que a requerente é terceiro de boa-fé. Por derradeiro, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, a e b, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação de tais objetos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal alhures mencionada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos bens móveis listados no inventário de bens de fls. 09/13, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0001386-68.2012.403.6000, apensada aos autos da Ação Penal nº 0006920-27.2011.403.6000. Após, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0007749-71.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Desentranhe-se a petição de fls. 342/344 e a distribua-se como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida. Após, apense-se o incidente a estes autos e abra-se vista ao MPF para manifestação. Defesa prévia apresentada em fl. 345. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS e DIEGO LOPES DOS SANTOS, dando este como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, art 289, 1º, c/c art 29, ambos do Código Penal; e aquele como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, art 289, 1º, c/c art 29, ambos do Código Penal, do art 309, da Lei nº 9.503/97, e art. 16 da lei n. 10.826/03 (o último fato está descrito no aditamento de fls. 307/308). Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Oficie-se ao Superintendente de

Polícia Federal, solicitando que o teor do ofício n. 4950/2012-SC05.B seja desconsiderado, posto que os delitos tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 (referente ao lança-perfume) e art 16 da Lei 10.826/03 já foram denunciados no aditamento de fls. 307/308, não sendo, portanto, necessárias mais diligências. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.713.2012.SC05.B* Carta Precatória nº 713/2012-SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Camapuã (na Rua Ferreira da Cunha, 452, Vila Diamantina - CEP 79.420-000), para a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas: a. JOSÉ ATALIBA DIAS PEDROSO - policial militar, podendo ser encontrado na Rua dos Jesuítas, 800, Camapuã; b. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - policial militar, podendo ser encontrado na Rua dos Jesuítas, 800, Camapuã. 2. *MCI.1973.2012.SC05.B* Mandado de Citação e Intimação nº 1973/2012-SC05.B para citar o acusado AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, RG 1271368196-SSP/BA, nascido em 17/04/1991, natural de Salvador, filho de Erisório Batista dos Santos e de Margareth Dantas Rodrigues, atualmente interno do Presídio de Trânsito de Campo Grande e intimá-lo da expedição da carta precatória supra. 3. *MCI.1974.2012.SC05.B* Mandado de Citação e Intimação nº 1974/2012-SC05.B para citar o acusado DIEGO LOPES DOS SANTOS, brasileiro, RG 940143615-SSP/BA-SSP/BA, nascido em 07/12/1985, natural de Itaberaba/BA, filho de Lídio Pereira dos Santos e de Maria Leon Pereira Lopes, atualmente interno do Presídio de Trânsito de Campo Grande e intimá-lo da expedição da carta precatória supra. 4. *OF.6625.2012.SC05.B* Ofício nº 6625/2012-SC05.B por meio do qual solicito ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho) que desconsidere o teor do Ofício n. 4950/2012-SC05.B (protocolo SIAPRO SR/DPF/MS 08335.019845/2012-41), o qual determinava a apuração de eventual prática dos crimes tipificados no art 33 da Lei n. 11.343/2006 e art 16 da Lei n. 10.826/03, tendo em vista que os acusados já foram denunciados nos presentes autos em relação a esses delitos. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Roberto Barreto Suassuna - OAB/MS 3865) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

ACAO PENAL

0001975-07.2005.403.6000 (2005.60.00.001975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E MS005443 - OZAIK KERR)

Fica a defesa do acusado PAULO SERGIO TELLES intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos ofícios de fls. 590 e 592.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Diante do decurso do prazo assinalado para que a defesa do acusado AGUINALDO se manifestasse a respeito da oitiva da testemunha Alvaneis Moreira de Souza e Vanderson Vilalba, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Diante disso, depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT) o interrogatório do acusado AGUINALDO DA SILVA. Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 719/2012-SC05.B *CP.719.2012.SC05.B* à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT), para: 1) o interrogatório do acusado AGUINALDO DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio Silveira da Silva e de Natalina Braga da Silva, nascido em 24/10/1968, natural de Jaciara (MT), portador do RG sob o nº 689.366 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 474.194.821-87, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 2399, Bairro Novo Horizonte, Rondonópolis (MT), podendo também ser encontrado na Farmácia do Posto Trevão. A deprecata deve ser instruída com cópia da denúncia (fls. 02/05), recebimento da denúncia (fl. 146), resposta à acusação (fls. 311/313), rol de testemunhas de defesa (fls. 319/320) e oitiva das testemunhas EVERTON e PAULO HENRIQUE (fls. 440/442 e 508/511) e com as cópias das mídias de fls. 442 e 511. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Vilson de Souza Pinheiro - OAB/MT 5135) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO

MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

Fls. 723/732: Recebo o recurso do Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO)

Fls. 3906: O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar nos termos do art 402 do CPP, requereu a atualização dos antecedentes criminais do acusado. Indefiro, em parte, porque a prática de algum fato posterior a data do fato destes autos não é tecnicamente considerado antecedente e, portanto nenhuma influência poderá ter, em caso de condenação, na quantidade da pena, segundo pacífica jurisprudência do STF e do STJ. Nos autos constam antecedentes do II/MS (fls. 3357/3358 e 3411) e desta Subseção (fls. 3408/3409), faltando, entretanto, certidão de antecedentes da Justiça Estadual de Campo Grande. Solicite-se certidão de antecedentes à Justiça Estadual de Campo Grande e certidões cartorárias delas decorrentes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o advogado da acusada apresentar suas alegações finais, determino seja Adriana de Costa Melo intimada para constituir novo advogado no prazo de 10 dias. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Fica a defesa do acusado REGINALDO DA SILVA intimada para apresentar as razões de sua apelação e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal de 8 (oito) dias.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA)

Fls. 903/904: Considerando-se que já decorreu prazo superior aos 10 (dez) dias solicitados pela defesa desde a data do protocolo de seu pedido de fl. 903, concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada da escritura pública lavrada com o fim de retificar o depoimento prestado pelo acusado. Após, com ou sem tal resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 898.

0010657-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO DOS SANTOS DANTAS (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu MÁRCIO DOS SANTOS DANTAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0000596-21.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS (fl. 178). Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal. Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)
Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Genengs Balta Teixeira, devendo constar o endereço e telefone apresentados em fls. 319.Solicite-se informação ao Distribuidor da comarca de Terenos acerca do cumprimento da carta precatória 218/2012-SC05.B (fls . 275/276).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste acerca da testemunha Celso Luiz Jandrey, a qual não foi ouvida pelo juízo deprecado (fls. 316/317).Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.727.2012.SC05.B* Carta Precatória nº 727/2012-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE DOURADOS para OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA GENENGS BALTA TEIXEIRA -RG 135.316-SSP/MS, CPF 972.357.331-87, com escritório na Rua Oliveira Marques, 2979, Dourados - fone 3686-2978. SOLICITO a nomeação de ad hoc, caso a advogada do acusado não compareça à audiência.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Rosângela de Andrade Thomaz - OAB/MS 6163) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)
O acusado, às fls. 144/146, solicitou a esse juízo autorização para viajar a trabalho aos Estados Unidos no interstício de 25/01/2013 a 03/02/2013, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 147/173.O Ministério Público Federal, à fl. 175, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito do réu.Posto isso, por vislumbrar devidamente justificada a necessidade dessa viagem, autorizo que o denunciado viaje aos Estados Unidos no período acima apontado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO)
SENTENÇA - TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, às fls. 02/05, em desfavor de YOICHIRO WATANABE e JOSÉ CARLOS MACHADO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal.Aduz a peça acusatória, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2001, o denunciado JOSÉ CARLOS MACHADO, juntamente com YOICHIRO WATANABE, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriu declaração falsa em documento particular, qual seja, a de que JOSÉ havia recebido de YOICHIRO determinada quantia em dinheiro a título de pagamento de prestação de transação efetuada perante a Justiça do Trabalho, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja a existência de obrigação decorrente de relação de emprego, com o fim de induzir o Juízo Federal do Trabalho a erro.Segundo a exordial, JOSÉ CARLOS MACHADO impetrou reclamação trabalhista contra YOICHIRO WATANABE, pleiteando créditos decorrentes de direitos trabalhistas, que resultou em acordo amigável no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).Ainda de acordo com a inicial acusatória, em virtude de inúmeras contradições e dos fortes indícios de simulação, como, por exemplo, o fato do reclamado ter aceito o ônus de pagar parcelas de até sessenta mil reais, mesmo recebendo apenas sete mil reais por mês; o reclamante continuar na mesma relação empregatícia que deu origem à demanda; e ainda o fato do reclamado ser réu em várias ações de execução; o Magistrado da Vara do Trabalho decidiu extinguir o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 129 do CPC.A Denúncia foi recebida em 10/11/2005, às fls. 120.Às fls. 156/157 o Ministério Público Federal propõe a Suspensão Condicional do Processo a JOSÉ CARLOS MACHADO, e deixa de oferecer a proposta a YOICHIRO WATANABE, em decorrência das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos.Os réus foram regularmente citados (fls. 168vº e 174).À fl. 175 JOSÉ CARLOS MACHADO

aceita a proposta de Suspensão Condicional do Processo, e submete-se às condições do juízo. Já o réu YOICHIRO WATANABE é interrogado às fls. 176/178. Apresentando Defesa Prévia às fls. 180/181, na qual tornou comuns 2 (duas) testemunhas de acusação, e arrolou outras 3 (três). Juntou os documentos de fls. 182/190. Às fls. 212/214, Eliano Watanabe é ouvido na condição de informante, e às fls. 231/233 é ouvida a testemunha de acusação Francisco da Chagas Lima Filho. Expedida a Carta Precatória Criminal 123/2007 para inquirição da testemunha comum Cleunir Freitas Ramos, esta é devidamente cumprida e juntada às fls. 238/256. Às fls. 299/301 Kazuo Watanabe é ouvido na condição de informante. E às fls. 318/320 e 356/357 são ouvidas as testemunhas de defesa Aldevina Matuda e Iocie Nakashima Matinaga, respectivamente. À fl. 324 é determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MACHADO. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao Cartório Distribuidor da Comarca de Dourados/MS, ao Banco do Brasil e ao Banco HSBC, solicitando informações a cerca da existência de ações de execução contra o réu YOICHIRO, pedido que foi deferido em parte à fl. 379, apenas em relação à expedição de ofício ao Cartório Distribuidor de Dourados/MS. A defesa requereu expedição e ofício ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, para que informe a produção média de sacas de soja por hectare na região; requereu também a remessa destes autos para conhecimento e julgamento pelo juízo de Ponta Porã/MS em razão de conexão com processo já em trâmite naquela Subseção; por fim, juntou os documentos de fls. 390/413. À fl. 414 é deferido o pedido da defesa em relação à expedição de ofício ao IBGE, e determinada a solicitação das informações necessárias à Subseção de Ponta Porã/MS. Às fls. 418/423 e 424/430, o IBGE atende a solicitação judicial. E às fls. 433/1328 e 1330/1597 o juízo federal de Ponta Porã/MS encaminha as informações requisitadas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1599/1605 conclamando pela condenação do acusado nas penas dos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. Às fls. 1610/1611 a defesa reiterou o pedido de remessa destes autos para conhecimento e julgamento pelo juízo de Ponta Porã/MS em razão de conexão com processo já em trâmite naquela Subseção. O MPF requereu o regular prosseguimento deste processo, entendendo não haver conexão entre os feitos (fls. 1613/1614). E assim decidiu o juízo à fl. 1616. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 1625/1635 dos autos, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, com base na pena máxima de 03 (três) anos cominada ao tipo, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do CP. No mérito pugnou pela improcedência da denúncia. Os antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 368/369, 377/378, 383 e 384. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao acusado a prática de conduta penalmente tipificada no art. 299, do Código Penal. Assim dispõe esse normativo: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A defesa, em suas alegações finais, pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração a redução do prazo prescricional pela metade, pois conta o réu com idade superior a 70 (setenta) anos. Pois bem. O fato ocorreu no dia 09/01/2001 e a denúncia foi recebida no dia 10/11/2005. Como a pena máxima fixada para o delito é de 3 (três) anos, a prescrição ocorreria no prazo de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no art. 109 inciso IV do Código Penal. No caso, o réu, nascido no dia 09/02/1937 (fl. 72), conta com idade superior a 70 anos e assim é beneficiado com a redução pela metade do prazo prescricional, na forma prevista no art. 115 do Código Penal. Verifica-se, pois, que o prazo legal de 8 anos é reduzido para 4 anos, sendo que, na hipótese em exame, entre o fato e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a este. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu YOICHIRO WATANABE, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV c.c. os artigos 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004247-89.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILLIAN PEIXOTO DE LIMA (GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X RONALDO MELCI BIAZI (GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR)

Depreque-se a realização audiência para propositura de Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus WILLIAN PEIXOTO DA LIMA e RONALDO MELCI BIAZI, salientando-se que, em caso de aceitação da proposta, deverá, inclusive, fiscalizar o cumprimento das condições. Anoto que, caso os réus não aceitem a proposta de Sursis processual, a Deprecata deverá ser imediatamente devolvida. Intimem-se os defensores. Após, ciência ao MPF. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2012-SC01/APO, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZÁRIO/GO, para que designe audiência de suspensão condicional do processo ao réu, a saber: 1) WILLIAN PEIXOTO DA LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 22/07/1969, natural de Anicuns/GO, filho de Francisco Peixoto de Lima e Francisca da Costa Lima, portador da cédula de identidade de nº 1965536 (SSP/GO), inscrito no CPF sob o nº 478.495.331-00, residente e domiciliado na Rua João Rogério, quadra 89, lote 36, Bairro Setor Morada do Alto, Distrito de Santa Bárbara de Goiás/GO. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 106/107, 109/110 e 173. 2) COMO

CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2012-SC01/APO, ao JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANIA/GO, para que designe audiência de suspensão condicional do processo ao réu, a saber: 1) RONALDO MELCI BIAZI, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1966, em São Miguel do Oeste/SC, filho de Jandira Pietro Biazzi, portador da cédula de identidade de nº 4306251 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 564.472.649-53, residente e domiciliado na Rua Leran, quadra 04, lote 1/2, Bloco 4-B, apto. 303, Residencial Guaranis (antigo residencial Carajás), endereço, Bairro Parque Acalanto, Goiânia/GO. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 106/107, 109/110 e 173.

Expediente Nº 2477

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da decisão de fl. 444, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 498/541.

0002199-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002199-3) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição e documentos de fls. 226/228, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EVA ANGÉLICA CABRALRÉ: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face do pedido de fls. 235/236 determino a citação, por carta precatória, da ré Glencore Importadora e Exportadora S/A. Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, intime-se também a referida ré para se manifestar, no prazo da contestação, acerca do laudo de fls. 208/218, bem como produzir as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 109/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para CITAÇÃO da ré GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, qualificada na petição inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Lauro Muller nº 116, 41. AD. Grupo 4101 PT - CEP 22290.906, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, cópia da procuração de fls. 08/09, da decisão de fls. 60/61, do laudo de fls. 208/218. 208/218, petição de fls. 235/236, e deste despacho.

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Em face da petição de fl. 93, cancele-se a audiência designada para o dia 13/11/2012, às 16 horas. Precluso este despacho, voltem-me conclusos para sentença. Ciência à parte requerida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 73/93. Intime-se. Após, conclusos.

0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAFAEL GARCIA SMANIOTTORÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL DESPACHO/CUMPRIMENTO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 037/2012-SD01/DCG, para fins de CITAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-80.2004.403.6002 (2004.60.02.000226-2) - RAMAO DENIS OROSCO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RAMAO DENIS OROSCO X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 131/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Considerando os resultados negativos dos bloqueios de fls. 159/161, defiro o pedido de fl. 149/150, no tocante ao pedido de bloqueio de veículos no sistema RENAJUD. Assim, proceda a secretaria à inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento em eventuais veículos encontrados em nome de JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, CPF nº 177.181.391-15. Após a juntada do resultado da restrição, independentemente do resultado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI (MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Defiro o pedido de fls. 508, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia da última declaração de bens de IRAN TRAVERSINI, inscrito no CPF sob o nº 337.690.011-68, e de MARIA NEIDE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 786.014.601-00. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8) - ZENILDA XAVIER DUARTE (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JOEMIL BANDEIRA DUARTE (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENILDA XAVIER DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEMIL BANDEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, bem como o nome e o número correto do CPF dos executados de cujas contas bancárias ela requer o bloqueio on-line, a fim de que seja apreciada a parte final do pedido de fls. 313. Intime-se.

0000987-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000987-1) - SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Nos termos do despacho de fl. 450, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001712-42.2000.403.6002 (2000.60.02.001712-0) - DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Tendo em vista a renovação do pedido de pagamento dos honorários apresentado pelo exequente, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 238, corrigida até 30/06/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 239.Intimem-se.Cumpra-se.

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela ré/executada (fls. 223/228), no tocante aos valores exigidos pelos autores/exequentes na execução de sentença de fls. 214/219.Às fls. 229/234, os exequentes se manifestaram, em síntese, nos seguintes termos: admitem que equivocadamente utilizaram o índice IGPM, quando este não é aplicado nesta Justiça Federal; requerem a incidência da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, tendo em vista que não houve depósito do valor por ocasião do trânsito em julgado; defendem que a executada incorreu em má-fé, já que calculou os honorários com base no valor da condenação, quando a sentença arbitrou a verba sobre o valor corrigido da causa, requerendo, inclusive, sua condenação, com fulcro nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil; acrescentam que o depósito foi realizado no mês de agosto de 2012, mas os cálculos apresentados pela executada traz atualização monetária para o mês de maio de 2012; requerem a fixação de honorários de sucumbência nessa fase de execução de sentença; por fim, requerem o levantamento dos valores depositados, pois incontroversos.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido dos exequentes de levantamento total dos valores depositados, pois entendo que as duas partes incorreram em erros na elaboração dos cálculos, o que torna controverso o valor da condenação, conforme será exposto a seguir.Valor da condenação: a sentença proferida às fls. 145/149, declarada em sede de embargos às fls. 159/159v, foi reformada por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado no dia 28/11/2011, conforme fls. 202/210v, podendo-se extrair do julgado os seguintes comandos: a) majoração do valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada autor; b) incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula nº 362); c) incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso; e d) aplicação ao caso dos critérios de cálculos aprovados pela Resolução nº 134/2010, do CJF.Pela análise do acórdão, percebe-se, de plano, que ambas as partes se equivocaram ao aplicar a correção monetária desde a data do evento, quando o acórdão, com sucedâneo inclusive em Súmula do STJ, fixou a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, que no caso ocorreu no mês de novembro de 2011.Com razão, em parte, os exequentes, no que se refere ao valor dos honorários de sucumbência fixados no julgamento, pois a sentença fixou a verba em 10% sobre o valor corrigido da causa e não sobre o valor da condenação (fl. 149v), comando que não foi alterado pelo acórdão. No entanto, equivocados os cálculos dos exequentes quanto ao valor dos honorários, conforme fls. 217/219, pois além de aplicarem índice de correção monetária não aceito pela Justiça Federal (IGPM), fizeram incidir na atualização do valor da causa juros moratórios, procedimento vedado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.Outrossim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé, por parte da executada, quanto ao procedimento de apuração dos honorários sucumbenciais, até porque os exequentes também incidiram em vários erros na elaboração de seus cálculos, conforme exposto nesta decisão.No entanto, merece acolhimento o pedido de atualização monetária dos valores até a data do depósito, já que a executada não observou esse procedimento.No que se refere ao pedido de incidência da multa de 10%, saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela somente é devida se, intimado a realizar o depósito, o devedor não cumpre tal providência, conforme inclusive ficou consignado na decisão de fl. 220. Realizado o depósito no prazo assinalado, não há se falar em aplicação da multa.Por fim, quanto a fixação de honorários de sucumbência nessa fase de execução de sentença, fica prejudicado o pedido, em razão da sucumbência recíproca das partes.Superadas essas questões, passo a elaboração de novos cálculos, conforme parâmetros extraídos desta decisão e dos autos:Data do evento danoso: agosto de 2002.Valor da condenação: R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00, fixada em 28/11/2011.Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da causa atualizado (valor da causa: R\$ 80.000,00 em março de 2003).Correção monetária do valor da condenação: taxa selic a partir da data do arbitramento (28/11/2011) e até a data do depósito (23/08/2012).Juros moratórios: desde a data do evento, da seguinte forma: 6% ao ano, entre agosto/2002 (data do evento) e dezembro/2002 (limite de vigência do Código Civil anterior); a partir de janeiro de 2003 (vigência do novo

Código Civil), 12% ao ano ou 1% ao mês, de forma simples (não capitalizada), com fulcro no art. 406 do Código Civil c/c art. 161 1º do CTN, incidindo até o mês de agosto/2012 (data do depósito). Fica afastada a incidência da taxa Selic entre janeiro de 2003 e novembro de 2011, tendo em vista que sua composição agrega correção monetária, parcela que segundo o acórdão proferido deve incidir somente após o arbitramento. Vejamos os cálculos: Correção monetária do valor da condenação: R\$ 20.000,00, a ser corrigido pela Taxa Selic de 28/11/2011 a 23/08/2012, conforme apurado na tabela abaixo: Dados básicos da correção pela Selic (Fonte: site do Banco Central do Brasil) Data inicial 28/11/2011 Data final 23/08/2012 Valor nominal R\$ 20.000,00 Dados calculados Índice de correção no período 1,069650532088555 Valor percentual correspondente 6,965053208855503 % Valor corrigido na data final R\$ 21.393,01 Juros moratórios: 118% (4 meses a 0,5% e 116 meses a 1%): R\$ 21.393,01 + 25.243,75 (118%) = R\$ 46.636,76. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do depósito judicial (valor da causa: R\$ 80.000,00 em março de 2003; depósito judicial: 23/08/2012). R\$ 80.000,00 x 1,4357606104 (índice de março/2003 - conforme tabela da Justiça Federal) = R\$ 114.860,85 (valor atualizado da causa). Valor dos honorários: 114.860,85 x 10% = R\$ 11.486,08. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada e fixo o valor da condenação, para a data do depósito judicial (23/08/2012), em R\$ 58.122,84 (cinquenta e oito mil cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 46.636,76 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) relativamente ao valor principal, acrescido de correção monetária e juros, e R\$ 11.486,08 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios, nesta fase processual, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da presente decisão. Não havendo oposição das partes quanto aos critérios adotados para a elaboração dos presentes cálculos, bem como quanto aos valores apurados, expeça-se o necessário para os levantamentos, cabendo 50% do valor principal em favor de cada um dos exequentes (R\$ 23.318,38) e o valor dos honorários em favor do patrono dos exequentes, ressaltando-se que os presentes montantes devem ser levantados com atualização desde a data do depósito. Considerando que foi realizado depósito de valor superior ao ora apurado (R\$ 77.002,99 - fl. 226), a executada poderá levantar o valor remanescente ou indicar conta de sua titularidade para a transferência, oportunamente. Intimem-se.

0004461-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMPACO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Tendo em vista que o presente feito não se trata de execução fiscal, indefiro o pedido de fl. 196. No entanto, como o exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-07.2006.403.6002 (2006.60.02.002910-0) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE JACINTO LOBO DONI Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 147/150, corrigida até 17/04/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA X RIMA AMBIENTAL LTDA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 219/220, corrigida até 05/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as executadas acerca da petição de fls. 184/187, apresentada via fac-simile, colacionada peça original às fls. 188/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2478

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000228-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000228-8) - DUARTE E DIAS LTDA ME(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 199, intime-se novamente a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se.

0000698-23.2000.403.6002 (2000.60.02.000698-5) - WILSON VERAO PEREIRA X VILMA VERAO PEREIRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face dos termos da Portaria CORE nº 1013, 26 de abril de 2012 que designou os dia 17 a 21/09/2012 para a realização da Correição Geral Ordinária, e, ainda, do item 4, a saber As Secretarias das Varas promoverão o recolhimento de todos os processos em poder de Advogados (...), até (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Mantenho, no mais. Intime-se.

0002382-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002382-0) - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-42.2003.403.6002 (2003.60.02.003393-0) - FLORENCIA VERA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004217-64.2004.403.6002 (2004.60.02.004217-0) - RAMZA HAMOUD BALDASSO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA

MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Apesar de uma das partes que figuram no polo ativo ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005879-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005879-0) - REGINALDO PENHA DE ALMEIDA X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA X LIZIANE PENHA DE ALMEIDA X JULIANO PENHA DE ALMEIDA X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 165/166. Após, nada requerido, cumpra-se o despacho de fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000334-36.2009.403.6002 (2009.60.02.000334-3) - DEONIZETE FERREIRA GOMES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 78-verso que noticia o silêncio do patrono, registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 99. Mantenho, no mais. Intime-se.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 126. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 114. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3) - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON

OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 54/58, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 61/64. Registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 80. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 134. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 69/70. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 104. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 148/158 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do júizo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 163/177, no tocante à designação de nova perícia. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado, nos termos da decisão de fls. 121/123, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 181/202. Intimem-se.

0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 89/98, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do júizo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA,

POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 100/106.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado nos termos da decisão de fls. 57/59 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 91, no tocante à perícia social, pelos fundamentos já expressos na decisão de fls. 53/55. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 106/107. Após, conclusos.Intime-se.

0000006-38.2011.403.6002 - FLORINDA MACHADO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fl. 68, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Oportunamente, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

0000472-32.2011.403.6002 - LUZIA RODRIGUES AVELINO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora a alegação de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 07 residem em Amambai/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência, bem como se todos comparecerão independentemente de intimação.Após, voltem-me conclusos para designação da data da audiência.Intimem-se.

0001917-85.2011.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fl. 58/59, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Após o decurso de prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0003342-50.2011.403.6002 - VENTURA VARGAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 72/80, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 95/98. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados à fl. 99/100 e 102. Intimem-se.

0003675-02.2011.403.6002 - ISAIAS BERTOLINO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento com exames na perícia designada, consoante informação do perito à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fl. 39/40, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Após o decurso de prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE

ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fls. 46/47 e 48/49, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0003981-68.2011.403.6002 - RAMAO FERNANDES DA SILVA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fl. 62, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002675-16.2001.403.6002 (2001.60.02.002675-7) - JAIRO DE VASCONCELOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1) - ROGINA ROCHA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGINA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fls. 133/134, intimem-se as partes credoras para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000234-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000234-1) - PATROCINIO MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROCINIO MEDINA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que se trata de proposta de acordo, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl.124, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se.Despacho de fl. 124: Dê-se vista ao requerido para apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a devida requisição. Mantenho, no mais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em atenção à informação de fls. 125/126, junte a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas às mencionadas folhas.Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para cumprimento do despacho de fl. 120.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4289

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003840-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003840-0) - EGIDIO ROMANN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Egidio Romann em face do Banco Central do Brasil em que objetiva, em síntese, o recebimento de R\$ 38.471,52 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de verba securitária que não restou adimplida integralmente pelo requerido (Seguro Proagro) em época própria. Refere que ajuizou prévia demanda em face do Bacen e do Banco do Brasil, tendo sido reconhecida a ilegitimidade daquele em razão de a discussão cingir-se ao contrato firmado com as instituições financeiras. Narra que, nesta demanda, objetiva o restante da cobertura do seguro, motivo pelo qual se mostra parte legítima a multicitada autarquia. Narra ainda que a pretensão não prescreveu, aduzindo que houve interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da demanda pretérita. Juntou documentos (fls. 02/223). O Banco Central do Brasil apresentou contestação, sustentando a existência de coisa julgada e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alegou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 237/262). Opôs, ainda, exceção de incompetência relativa, que foi rejeitada e culminou na interposição de agravo de instrumento, que se encontra sob análise do E. TRF 3ª Região. Réplica às fls. 278/282. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o necessário Decido. Não reconheço a coisa julgada suscitada pelo Banco Central do Brasil. Na presente demanda, busca o autor o recebimento do Seguro Proagro, distintamente do pedido de ressarcimento do efetivamente pago ao Banco do Brasil a título de financiamento não coberto pelo aludido seguro, o que foi objeto de análise no feito indicado pela autarquia. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o Banco Central do Brasil é legitimado a responder pelo seguro agrícola - PROAGRO, já que, nos termos da Lei n. 5.969/73, a administração cabe à referida autarquia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SEGURO PROAGRO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou entendimento no sentido de que o Banco Central do Brasil é legitimado a responder pelo seguro agrícola - PROAGRO -, sendo tanto a União Federal como o Banco do Brasil S/A partes ilegítimas para responder pela cobertura securitária (REsp 52195, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior e AGRESP 346883, Relator Ministro Ari Pargendler). 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3. AC 358594. Judiciário em Dia Turma Y. Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy. DJF3 em 20.06.2011) Contudo, merece acolhida a alegação de prescrição arguida pelo BACEN. Por força do artigo 2º do Decreto n. 4.597/92 e artigo 50 da Lei n. 4.595/64, o Banco Central do Brasil goza da prerrogativa insculpida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, qual seja, toda e qualquer ação contra si prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Cabe observar que, conforme explanado por este juízo ao afastar o óbice da coisa julgada, a demanda anteriormente ajuizada consiste em pretensão distinta da ora veiculada, razão pela qual não interrompeu a prescrição em face do Banco Central. Logo, conta-se o prazo quinquenal a partir da decisão que indeferiu o pleito de cobertura securitária integral administrativamente, ou seja, 26.05.98. Assim, a propositura da ação em 31.08.2006 não respeitou o lapso prescricional de 05 anos. Por outro lado, mesmo que se reconhecesse que o ajuizamento da ação anterior tenha interrompido o prazo prescricional, como crê o autor, a pretensão em análise está fulminada pela prescrição. Como o próprio autor afirma em sua inicial, teve conhecimento da decisão administrativa que deferiu parcialmente a cobertura do seguro em 26.05.98. Posteriormente, ajuizou ação de repetição de indébito em 23.11.99, demanda esta em que se reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil na data de 22.11.2001. Mesmo em se levando em conta, como quer o autor, que o prazo se interrompeu e iniciou-se nova contagem em 21.02.2002 (intimação da decisão), é certo que o ajuizamento da ação em 30.08.2006 não respeitou o lapso prescricional. Consoante art. 3º do Decreto n. 4.597/92, a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Logo, interrompida a prescrição, a parte demandante possui dois anos e meio (metade do prazo) para litigar em face da Fazenda Pública, a qual, conforme já dito, abrange o Banco Central do Brasil (autarquia). Assim, teria o autor até a data de 21.08.2004 para promover a ação, o que não ocorreu. A alegação em réplica de que não

houve publicação de ato administrativo que negou o restante do pagamento parcial do seguro Proagro contradiz os termos da inicial, em que o autor refere ter tido conhecimento da decisão que indeferiu a cobertura integral em 26.05.98. De outro lado, caso se considere que tenha havido interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação, eventual não publicação da decisão mostra-se irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois a interrupção deste se daria em razão da judicialização da questão, contando-se a partir do último ato do processo ajuizado anteriormente. De tudo exposto, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Contudo, a cobrança encontra-se suspensa (art. 12 da Lei n. 1.060/50) em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI n. 0018987-50.2009.403.0000 (1ª Turma). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 5 de dezembro de 2012.

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente a condenação e aos honorários (fls. 131), com os quais a parte autora, embora intimada, não se manifestou. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 140/140-v, desamparando-se o presente feito dos autos nº 2009.60.02.002128-0. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 23 de novembro de 2012

Expediente Nº 4290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA NOS TERMOS DA PORTARIA N.14/2012, DESTE JUÍZO FICA A EXEQUENTE INTIMADA DO SEGUINTE : Conforme ofício encartado às fls. 55, destes autos, oriundo o Juízo Deprecado da Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Tapurah-MT, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento no valor de R\$10,50, na conta corrente 9.842-6, CNPJ 07.355.578/0001-00, agência 4009-6 do BANCO DO BRASIL S/A, devendo comprovar o recolhimento diretamente nos autos de carta precatória n. 417.20.2012.811.0108, juntando o comprovante original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da

proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 266/270. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001598-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001598-6) - MARIA MOREIRA GOMES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA MOREIRA GOMES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pela parte. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000718-59.2010.403.6003 - SEBASTIAO HELTON RODRIGUES (MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Arquive-se. Intimem-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES (SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 14/16, eis que os demais tratam-se de fotocópias. Observe-se, contudo, que o desentranhamento daqueles documentos encontra-se condicionado à parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. A procuração de fls. 06, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5173990623 (25/07/2006, fls. 129), respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 156.600-SSP/MS e do CPF/MF nº 294.435.551-15.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 25/07/2006 (DER, fls. 129).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5424441323 (fls. 09), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: APARECIDA MARCIANO DE FREITAS, portador do RG nº 687.386-SSP/MS e do CPF/MF nº 582.491.501-63.b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 31/08/2010 (DER, fls. 09).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15

(quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000194-28.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO DALLA VECCHIA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 86, depreque-se a realização de estudo social a Comarca de Presidente Epitácio/SP, sede da jurisdição a que pertence o Município de Caiuá/SP. Intimem-se.

0000375-29.2011.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquive-se. Intimem-se.

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria que providencie o imediato desentranhamento da petição juntada às fls. 122/159 e a devolução ao ilustre advogado subscritor, certificando-se nos autos. Tal medida se faz necessária em razão de se tratar de documentos totalmente estranhos à presente lide e que buscam desacreditar a seriedade do trabalho da perita judicial nomeada no presente feito. Como já dito acima, como médica do trabalho, referida profissional está apta a realizar a perícia de incapacidade laboral em lides previdenciárias, sendo certo que conta com a confiança deste Juízo. Ademais, a juntada dos documentos é oportunista e extemporânea já que não foi feita no momento processual adequado, quando da interposição dos agravos retidos de fls. 55/59 e 87/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000903-63.2011.403.6003 - GRACILIO JOSE DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, salientando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/04/2012 (quesito 08, fls. 87), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ORGACI BARTOLOMEU ABADIO, portador do RG nº 118.394-SSP/MS e do CPF/MF nº 272.919.361-87.b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 31/08/2010 (01/04/2012, DII fixada na perícia, quesito 08, fls. 87).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo cabível o requerimento do INSS para apensamento ao feito n. 0001239-67.2011.403.6003, para julgamento conjunto. Apensem-se.PA 0,5 Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA DA SILVA TREVISOLLI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001444-96.2011.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001453-58.2011.403.6003 - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001459-65.2011.403.6003 - ERALDO DE SOUZA(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 33, verso. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001707-31.2011.403.6003 - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita às fls. 94, verso. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-86.2011.403.6003 - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001994-91.2011.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-45.2011.403.6003 - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002011-30.2011.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000083-10.2012.403.6003 - PAULO ROBERTO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da indicação da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas como perita judicial no presente feito, nos termos da decisão de fls. 79.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000305-75.2012.403.6003 - RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000377-62.2012.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000379-32.2012.403.6003 - JOAO VITOR BATISTA FREITAS X CARMEN MUNHOZ BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 18. Custas na forma da lei. Tendo em vista a qualidade do trabalho realizado pela ilustre defensora dativa nomeada por este Juízo às fls. 05, arbitro em seu favor honorários no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-39.2012.403.6003 - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem aos autos conclusos para sentença.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficam mantidos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Ficam indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Arbitro os honorários dos profissionais nomeados no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram

este Tribunal.Intimem-se.

0000401-90.2012.403.6003 - DORALICE CARDOSO DA SILVA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000527-43.2012.403.6003 - DOMINGOS LOBO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000530-95.2012.403.6003 - EDUARDO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000703-22.2012.403.6003 - MARIA GENOVEVA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA GENOVEVA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JACI FELÍCIO FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento das partes para produção de prova

pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou assistente técnico e quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a realização da perícia médica, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 33, ante a necessidade de comprovação da qualidade de trabalhador rural do requerente. Intimem-se.

0000993-37.2012.403.6003 - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste

Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001168-31.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA DA SILVA MEDEIROS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio reclusão. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva relação de convivência da requerente, deferindo a prova requerida pelo INSS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com

apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001212-50.2012.403.6003 - DIRCE SIQUEIRA DE BRITO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCE SIQUEIRA DE BRITO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001213-35.2012.403.6003 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSEFA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001280-97.2012.403.6003 - AUREA SOBRINHO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea Sobrinho Alves em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. De início esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 50. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001347-62.2012.403.6003 - OSIAS DANIEL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OSIAS DANIEL em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001363-16.2012.403.6003 - CATARINA MARTINEZ ARANDA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CATARINA MARTINEZ ARANDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A

experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001366-68.2012.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001482-74.2012.403.6003 - ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aderbal Garcia Bernardes Sobrinho em face do INSS, com o objetivo de, entre outros pedidos, ver averbado tempo trabalhado em atividade rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova pericial requerida pelo INSS, mormente em razão do tempo decorrido desde o efetivo labor em condições especiais do requerente. Assim, indefiro a prova requerida pela autarquia. Intimem-se.

0001544-17.2012.403.6003 - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valdomiro Garcia Paschoalim em face do INSS, com o objetivo de averbar período como trabalhador rural, revisando benefício que recebe. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter

conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001594-43.2012.403.6003 - MERCIELDE DE EUZEBIO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002004-04.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 71, tendo em vista tratar os presentes autos da conversão do benefício de auxílio doença, aparentemente concedido durante o curso do feito indicado no termo acima mencionado, em aposentadoria por invalidez. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002144-38.2012.403.6003 - NAYR KAROLYNE APARECIDA ALVES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União por ilegitimidade passiva, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em relação às partes remanescentes, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração juntada às fls. 21 defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-23.2012.403.6003 - KLEUSON RICARDO PAULA LIMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União por ilegitimidade passiva, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em relação às partes remanescentes, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração juntada às fls. 20 defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-08.2012.403.6003 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União por ilegitimidade passiva, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em relação às partes remanescentes, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração juntada às fls. 22 defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-45.2012.403.6003 - SARA ANTONIA SOUQUEL DA COSTA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X RENATA PERCILIANA SOUQUEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonia Camargo da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural do de cujus. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004299-75.2012.403.6112 - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte re.

Expediente Nº 2862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000820-47.2011.403.6003 - SUAMI LEAL MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001500-32.2011.403.6003 - MARIA IZABEL SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001698-69.2011.403.6003 - ANTONIA RODRIGUES GASQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001876-18.2011.403.6003 - OSVALDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001878-85.2011.403.6003 - NILTA LIMA DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000078-85.2012.403.6003 - CLEMENTE ALVES(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000112-60.2012.403.6003 - MARIA FLORENCIO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000330-88.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO BERQUO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACEDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001698-06.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000486-13.2011.403.6003 - ERASMO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000751-15.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002075-40.2011.403.6003 - JOAO BARBOZA CABRAL(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001167-14.2010.403.6004 - MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela requerente à fl. 60, com o qual concordou o requerido à fl. 62.Dessa forma, declaro EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003358-92.2011.403.6005 - EDITH LUCIA RODAS DE IRALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 112, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001385-68.2012.403.6005 - SAMUEL BARBOSA SOBRINHO - incapaz X CLAUDIA BARBOSA SOBRINHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 140, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1283

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-47.2011.403.6005 - HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 74/75. Desse modo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 09 dos autos no valor médio da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMERS DOS SANTOS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome do autor foi autuado como Antonio Gomers dos Santos em desconformidade com o documento de fl. 12. Ademais, a advogada cadastrada nos autos foi a nomeada como dativa à fl. 11, no entanto, a defensora subscritora da petição de fls. 02/88 é a Dra. Diana de Souza Pracz.Por economia processual, desconstituo a defensora dativa nomeada à fl. 11, nomeando para permanecer na defesa a Dra. Diana de Souza Pracz, OAB/MS 11.646. Aliás, é a Dra. Diana quem vem atuando no feito.Com isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor e o advogado. Por fim, após a retificação, reitere-se o despacho de fl. 92.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 -

AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 161 dos autos. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região.

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme afirmado pela credora à fl. 77 dos autos, declaro, por sentença, extinta a execução, e o faço com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos de Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, já que se trata de execução não embargada. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 137 dos autos. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já precluiu o direito de o advogado requerer a retenção de honorários contratuais porquanto não peticionou no momento oportuno. O despacho de fl. 109 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPVs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º). Desse modo, prossiga-se com a determinação de fl. 109 intimando o INSS para os fins de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido às fls. 217. Transcorrido o prazo, intime-se a União (AGU) para manifestação.

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ales Marques e outros e:a) condeno Ales Marques pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV (por duas vezes), e 35, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006 (por uma vez), c/c art. 69 do CP, às penas de 46 anos, 04 meses e 02 dias de prisão, no regime inicial fechado, e multa de 6.054 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um salário mínimo vigente à data do fato; b) condeno Paulo Larson Dias pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 11 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 2.722 dias-multa, cujo valor unitário fixo em dois salários mínimos legais vigentes à data do fato;c) decreto a perda dos cargos públicos até então ocupados por Ales Marques e Paulo Larson Dias, com arrimo no art. 92, I, b, do CP;d) condeno Aldo Fabian Vignoni pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 1.361 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um salário mínimo legal vigente à data do fato, e o absolvo da imputação da prática de crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;e) condeno Sebastião Ferreira Barbosa pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV (por uma vez), e 35, c/c art. da Lei 11.343/2006 (por uma vez), c/c art. 69 do CP, às penas de 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 2.333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato;f) condeno Antonio Cláudio Stenert de Souza pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 7 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.750 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um salário mínimo legal vigente à data do fato;g) condeno Telma Larson Dias pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.750 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/2 salário mínimo legal vigente à data do fato;h) condeno Jackson Dias Marques pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.750 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/3 do salário mínimo legal vigente à data do fato;i) condeno Alisson Dias Marques pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.750 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/3 do salário mínimo legal vigente à data do fato;j) condeno Marcos Anderson Martins pela

prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 1.361 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato;k) condeno Dorival da Silva Lopes pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.750 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato, e o absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;l) condeno Gustavo Lemos de Moura pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 08 anos e 09 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 2.041 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato; m) condeno Katiuscia Messias da Silva pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 1.361 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato;n) condeno Nilson Pereira dos Santos pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 1.361 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato;o) absolvo Pedro Alves da Silva da imputação de prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;p) condeno Walter Hitoshi Ishizaki pela prática do crime descrito no art. 35, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 1.361 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato;q) condeno Ademir Philippi Correia pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV (por duas vezes), e 35, c/c art. 40, I e IV, da Lei 11.343/2006 (por uma vez), c/c art. 69 do CP, às penas de 25 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 3.305 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo legal vigente à data do fato. Determino a expedição de guias de recolhimento provisórias em favor dos réus Ales Marques, Paulo Larson Dias, Sebastião Ferreira Barbosa, Antonio Cláudio Stenert de Souza, Telma Larson Dias, Jackson Dias Marques, Alisson Dias Marques, Dorival da Silva Lopes, Gustavo Lemos de Moura e Ademir Philippi Correia, a fim de que possam pleitear eventuais direitos inerentes à execução penal. Determino a expedição de alvarás de soltura clausulados em benefício de Aldo Fabian Vignoni, Marcos Anderson Martins, Katiuscia Messias da Silva, Nilson Pereira dos Santos, Pedro Alves da Silva e Walter Hitoshi Ishizaki. Com relação a Katiuscia Messias da Silva, revogo as restrições colocadas à sua liberdade anteriormente (comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, proibição de manter contato com todos os denunciados nos autos 0002646-39.2010.403.6005, à exceção do seu companheiro Gustavo Lemos de Moura, recolhimento domiciliar no período noturno, à exceção dos dias em que estiver internada para cirurgia ou tratamento, ou mediante prévio e justificado requerimento aeste juízo, bem como a proibição de ausentar-se do país, devendo a indiciada entregar seu passaporte, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, no termos do art. 320 do CPP), vez que desnecessárias e desproporcionais (o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto).À exceção do bem liberado às fls. 3064/3066 (GMS10, executive, placas HTT-7223), determino a perda em favor da União dos bens mencionados pelo MPF em sede de alegações finais, quais sejam, os descritos às fls. 4433/4434, porquanto inequivocamente consubstanciam proveito da associação para o tráfico de drogas. Isso se comprova pelo vulto negocial perpetrado pela associação e pela evidente incompatibilidade entre os ganhos recebidos pelos envolvidos em suas atividades ordinárias e a posse ou propriedade de tais bens.Determino também, pelo mesmo motivo, a perda em favor da União do imóvel denominado Chácara Lageado, situado no Km 05 da BR-163, em Campo Grande/MS e de todos os cheques, valores em dinheiro, joias, relógios e aparelhos de telefone celular apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços dos acusados (item 5.2 do relatório final, às fls. 347 e ss.).Oficie-se, nos termos do decidido no item c do dispositivo desta sentença.Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha sido realizada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Condeno os réus condenados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos condenados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012.Érico Antonini,Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 699

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000069-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000069-6) - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

000135-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000135-4) - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reformá-lo no Exército Brasileiro e o pagamento de danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era soldado convocado pelo 47º Batalhão de Infantaria; b) em 22.07.2006, sofreu acidente num torneio de futebol americano para o qual foi escalado; c) em decorrência do acidente, sofreu luxação clavicular no ombro direito; d) o médico prescreveu repouso mas o órgão militar não o atendeu; e) após certo período, foi desincorporado sem justificativa plausível; f) sofreu danos morais; g) tem direito à reforma. Apresenta os documentos de fls. 16/39.A requerida, em contestação (fls. 48/59), sustenta, em suma, a falta dos requisitos para a pretendida reforma e a inexistência dos pressupostos de sua responsabilidade civil. Apresenta os documentos de fls. 60/282.Foi produzida prova pericial (fls. 332/339) e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 345/346).Feito o relatório, fundamento e decido.Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;[...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2006, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo desincorporado em 18.10.2007 (fls. 67/72).A alegação de que sofreu acidente em serviço restou provada pelos documentos de fls. 67/72 e 111, oriundos do órgão militar, não sendo impugnada na contestação da requerida.Sendo o caso de acidente em serviço, não é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, bastando a prova da incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, é irrelevante a condição de militar temporário para fins de reforma. Conforme se decidiu no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de acidente em serviço,

mesmo que possa exercer atividades civis, está prevista nos artigos 106 e seguintes do Estatuto dos Militares, não fazendo a Lei nenhuma distinção entre militares de carreira e temporários (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.068161-1/RS, DJ 03/05/2000, pág. 145). (gn)No entanto, as partes divergem sobre a existência da incapacidade em decorrência do acidente. A prova pericial elucidou a controvérsia, sendo no sentido de que o requerente não ficou incapacitado para o serviço do exército. Não se reconhecendo a incapacidade definitiva ou temporária, o requerente não faz jus à reforma, tanto com fundamento no inciso I como no inciso II, ambos do artigo 106 da Lei nº 6.880/80.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se sua improcedência, dada a inexistência de ato ilícito por parte da Administração Militar.Com efeito, a desincorporação no requerente não se mostrou ilegal, tendo em vista que não fazia jus à reforma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000087-69.2011.403.6007 - VALDEVINO REZENDE DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/28.O requerido contestou (fls. 35/44), alegando, em síntese, preliminar de litispendência, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 45/60.A parte requerente juntou os documentos de fls. 79/81, a fim de comprovar a desistência e extinção da ação previdenciária que estava em trâmite na Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS.Nesta audiência de instrução e julgamento foi produzida prova testemunhal e apresentadas as alegações finais da parte autora, na forma oral.Feito o relatório, fundamento e decidido.Afasto a preliminar, tendo em vista a extinção da ação litispendente sem julgamento do mérito (fls. 79/81).Passo, então, ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade

mínima. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 18.08.2010 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 08/2010 ou a 11/2010 (fls. 28), data em que formulou o pedido administrativamente. Consta na carteira de trabalho do requerente vínculo laboral em estabelecimento rural de propriedade de Helley de Souza M. A. Cavalcante (Chácara Nova Esp), de 01.05.2007 a 14.09.2010, como trabalhador agropecuário (fls. 15). Entendo que a função desempenhada pelo requerente é eminentemente rurais, por implicar relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. No documento de fls. 16 consta que o requerente exerceu a atividade rural, na condição de meeiro, no período de 02.03.1991 a 02.03.1997 e de 01.09.1998 a 30.08.2004. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, durante mais de 174 meses anteriores à data do requerimento administrativo (26.11.2010 - fls. 28), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26.11.2010 - fls. 28), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000756-25.2011.403.6007 - JUARI FERREIRA DAMASCENO (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-79.2012.403.6007 - IZABEL VENANCIA DE ALMEIDA (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000292-64.2012.403.6007 - ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000299-56.2012.403.6007 - ANTONIO ABREU CARNEIRO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000325-54.2012.403.6007 - ENIO BASILIO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000394-86.2012.403.6007 - ARIEL TOBIAS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000397-41.2012.403.6007 - MARIA JOAQUINA DA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000655-51.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 32, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, a fim de que seja reconsiderada a decisão e seja dado seguimento ao feito.Feito o relatório, fundamento e decidido.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, como defende o embargante, erro de fato.Deste modo, se a requerente diverge do entendimento do Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração.Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000696-18.2012.403.6007 - JOSEFA DE SOUZA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.A questão referente à comprovação da carência de 12 contribuições exigida pela legislação em vigor à época do óbito (decreto 89.312/84) requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de

preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Verifico que a parte requerente é idosa (73 anos), nascida em 15.05.1939, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 15). No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta nos documentos de fls. 13/14, emitido pelo Centro de Referência da Assistência Social, que a requerente vive juntamente com seu cônjuge de 88 anos de idade, beneficiário de BPC-LOAS, e sua filha incapaz, também titular do benefício assistencial. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA ME X ARIALBA DE ARAUJO LEMOS X ARNOL LEMOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Fl. 136: indefiro o pedido da exequente. À fl. 133 foi bloqueado R\$ 671,31 por intermédio do sistema Bacenjud. O artigo 649, inciso X, do Código Processual Civil, determina que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável. Segundo o documento de fls. 144, foi realizado bloqueio do saldo de R\$ 659,77 na conta poupança nº 17799. Como o valor bloqueado é inferior ao limite legal para efetivação da penhora, a referida constrição mostra-se indevida. Com relação ao valor remanescente - R\$11,56 -, não há comprovação nos autos de que se refere à poupança ou proventos de aposentadoria. Entretanto, por se tratar de numerário ínfimo, determino o desbloqueio. Desta feita, determino a liberação do montante constricto (R\$ 671,31). Posteriormente, dê-se vista à credora.

0000626-35.2011.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X F. F. G. DA SILVA ESPORT - ME(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Os bens penhorados não foram arrematados no leilão realizado. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 36. Suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constrictos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página

www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ARAUJO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9) - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Em cumprimento à decisão de fl. 404, fica o advogado RUY LUIZ FALCÃO NOVAES, OAB/MS nº 2.640, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, EVALDO OLIVEIRA BATISTA nos autos da Ação Penal nº 0007654-85.2005.403.6000, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Sobre a intimação frustrada das testemunhas RICARDO CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DE FRANÇA, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 286, solicite-se à Subseção Judiciária de Corumbá a devolução da carta precatória nº 0000839-6.2012.403.6004, independentemente de cumprimento. Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 287/293, manifeste-se a defesa acerca da efetiva colheita da prova requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.